

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PERGUNTAS E RESPOSTAS

PESSOA JURÍDICA

PIR – 2007

Perguntas e Respostas 2007*

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

Jorge Antonio Deher Rachid

SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL

Carlos Alberto Barreto

COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO – COSIT

Regina Maria Fernandes Barroso

COORDENADOR DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA E O PATRIMÔNIO

Renato Wilson Chaves Lima Junior

COORDENADOR DE TRIBUTOS SOBRE A PROD. E O COM. EXTERIOR

Helder Silva Chaves

Equipe Técnica

Supervisor Geral de Material

Alexandre Serra Barreto - Cosit

Supervisores de Material

Alberto Pinto Souza Junior - Cosit

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva – Cosit

Flávio Teixeira Barbosa - Cosit

Paulo Alexandre Correia Ribeiro - Cosit

Itamar Pedro - Cosit

João Hamilton Rech - Cosit

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Cosit

Ricardo Silva da Cruz - Cosit

Revisores Colaboradores

Augusto Carlos Rodrigues - Cosit

Daniel Alves Ramires - Cosit

Dione Jesabel Wasilewsky - DRF/CTA

Fernando Dolabella Vianna - Cosit

Fernando Graeff - Cosit

Joaquina Mendes de Almeida - SRRF08

Marcos Vinícios Carneiro Leão Tapajós - Cosit

***Permitida a Reprodução deste Perguntas e Respostas, desde que citada a Fonte**

Revisores Colaboradores (continuação)

Murillo Lo Visco – Cosit

Nelson Pessuto - Cosit

Sandro de Vargas Serpa - Cosit

Saulo de Souza Quintão - Cosit

Sérgio Rodrigues Mendes - DRJ/CTA

Simonsey Alves Soares - Cosit

Rafael Vidal de Araújo - Cosit

Rita Lia Rocchiccioli - SRRF08

Viviane Aguiar Marcondes de Faria - SRRF08/Disit

Apoio Operacional

Denise Gomes de Souza - Cosit

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) apresenta a edição 2007 do Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica a qual, mais do que mera atualização do texto anterior, resulta em cuidadosa revisão de forma e de conteúdo.

A partir de agora, os temas abordados estão divididos em vinte e sete capítulos.

Nesta edição foram efetuadas importantes alterações na estrutura central do manual, buscando aumentar sua funcionalidade pré-operacional e facilitar a navegação e posicionamento do consultante entre temas relacionados. Nesse particular, destaca-se a nova estruturação do Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica em capítulos estanques no que concerne a numeração das perguntas, possibilitando uma maior facilidade de visualização e de consulta do material.

Esse ano são oferecidas mais de novecentas perguntas e respostas elaboradas pela Cosit, relacionadas às seguintes áreas de tributação da pessoa jurídica:

- a) IRPJ;
- b) CSLL;
- c) Simples;
- d) Tratamento tributário das sociedades cooperativas;
- e) Tributação da renda em operações internacionais
(Tributação em Bases Universais, Preços de Transferência e Juros Pagos a Vinculadas no Exterior);
- f) IPI;
- g) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;
- h) Cide-Combustíveis.

Trata-se de compilação de perguntas formuladas por contribuintes ao Plantão Fiscal, bem como de abordagem de aspectos da legislação apresentados por servidores em exercício na Secretaria da Receita federal (SRF).

Inicialmente concebido para esclarecer dúvidas e subsidiar os colegas na interpretação da legislação tributária, buscando a uniformização do entendimento fiscal relativo às matérias focalizadas, desde que se tornou disponível na Internet para consultas por parte dos contribuintes, o Perguntas e Respostas tem ampliado seu escopo, alcançando hoje um universo bastante diversificado de usuários, dentro e fora da Receita Federal.

Ressaltamos que não há com esse trabalho a pretensão de substituir conceitos ou disposições contidos na legislação. Busca-se, isto sim, esclarecer dúvidas e dar subsídios àqueles que operam com a matéria tributária.

Com vistas a um atendimento sempre mais efetivo às demandas desse universo cada vez mais amplo de consulentes, a Cosit não mede esforços para aperfeiçoar o material aqui apresentado. No entanto, é certo que uma publicação desse porte será sempre passível de aperfeiçoamentos, pelo que, desde já, agradecemos sugestões e críticas.

Esta versão está atualizada até dezembro de 2006.

Bom proveito.

A Equipe Técnica.

Sumário

Assunto	Página
Capítulo I - Declarações da Pessoa Jurídica	I-1
Declaração Integrada de Informações-Econômico Fiscais (DIPJ)	I-3
Declaração da Pessoa Jurídica Inativa	I-9
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)	I-10
Período de Apuração do Imposto, Local, Prazos e Formas de Apresentação das Declarações	I-16
Retificação da DIPJ	I-19
Entidades Imunes e Isentas	I-21
Capítulo II - Contagem de Prazos	II-1
Contagem de Prazos	II-3
Capítulo III - Equiparações da Pessoa Física	III-1
Equiparação de Pessoa Física à Pessoa Jurídica	III-3
Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias	III-7
Capítulo IV - Responsabilidade na Sucessão	IV-1
Dissolução, Liquidação e Extinção da PJ	IV-3
Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão	IV-8
Continuação da PJ	IV-18
Capítulo V - Simples	V-1
Simples	V-3

Sumário

Assunto	Página
Capítulo VI - IRPJ - Lucro Real	VI-1
IRPJ - Lucro Real	VI-3
Capítulo VII - IRPJ - Escrituração	VII-1
Lalur	VII-3
Demonstrações Financeiras	VII-11
Sistema Escritural Eletrônico	VII-13
Livro Diário	VII-16
Livro Razão	VII-21
Livro Registro de Inventário	VII-22
Contabilização do ICMS	VII-24
Inobservância do Regime de Competência (Postergação do Imposto)	VII-27
Capítulo VIII - IRPJ - Lucro Operacional	VIII-1
Introdução	VIII-3
Receita Bruta e Receita Líquida	VIII-4
Custo	VIII-7
Despesas Operacionais	VIII-13
Multas	VIII-21
Receita de Exportação	VIII-25
Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado	VIII-27
Depreciação Acelerada	VIII-34
Depreciação Acelerada Incentivada	VIII-37
Amortização	VIII-41

Sumário

Assunto	Página
Exaustão (Conceito)	VIII-47
Exaustão de Recursos Minerais	VIII-49
Exaustão de Recursos Florestais	VIII-54
Apropriação de Quotas	VIII-56
Provisões	VIII-58
Perdas no Recebimento de Créditos	VIII-66
Remuneração e FGTS de Dirigentes e Conselheiros	VIII-75
Despesas com Propaganda	VIII-79
Receitas e Despesas Financeiras	VIII-82
Juros sobre o Capital Social	VIII-91
Capítulo IX - IRPJ - Resultados Não-Operacionais	IX-1
IRPJ - Resultados Não-Operacionais	IX-3
Capítulo X - IRPJ - Compensação de Prejuízos	X-1
Compensação de Prejuízos	X-3
Capítulo XI - IRPJ - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais	XI-1
Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais	XI-3
Capítulo XII - Atividade Rural	XII-1
Atividade Rural	XII-3

Sumário

Assunto	Página
<u>Capítulo XIII - IRPJ - Lucro Inflacionário</u>	<u>XIII-1</u>
IRPJ - Lucro Inflacionário	XIII-3
<u>Capítulo XIV - IRPJ - Lucro Presumido</u>	<u>XIV-1</u>
IRPJ - Lucro Presumido	XIV-3
<u>Capítulo XV - IRPJ - Lucro Arbitrado</u>	<u>XV-1</u>
IRPJ - Lucro Arbitrado	XV-3
<u>Capítulo XVI - IRPJ - Pagamento</u>	<u>XVI-1</u>
Pagamento do Imposto	XVI-3
Pagamento Mensal (Com Base em Estimativa)	XVI-8
<u>Capítulo XVII - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</u>	<u>XVII-1</u>
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	XVII-3
<u>Capítulo XVIII - Sociedades Cooperativas</u>	<u>XVIII-1</u>
Natureza e Requisitos	XVIII-3
IRPJ das Sociedades Cooperativas	XVIII-11
<u>Capítulo XIX - Acréscimos Legais</u>	<u>XIX-1</u>
Recolhimento Espontâneo	XIX-3

Sumário

Assunto	Página
Lançamento de Ofício	XIX-6
Falta de Apresentação da Declaração	XIX-10
<u>Capítulo XX - IRPJ e CSLL - Operações Internacionais</u>	<u>XX-1</u>
Preço de Transferência	XX-3
Juros pagos a Pessoas Vinculadas Localizadas no Exterior	XX-40
Tributação em Bases Universais	XX-44
<u>Capítulo XXI - Imposto sobre Produtos Industrializados</u>	<u>XXI-1</u>
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	XXI-3
<u>Capítulo XXII - Disposições Gerais sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins</u>	<u>XXII-1</u>
Legislação e Formas de Incidência	XXII-3
Decadência e Prescrição	XXII-6
<u>Capítulo XXIII - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a Receita Bruta</u>	<u>XXIII-1</u>
Contribuintes	XXIII-3
Isenções e Não-Incidências	XXIII-5
Suspensão da Exigibilidade	XXIII-13
Alíquotas Zero	XXIII-30
Base de Cálculo	XXIII-39
Alíquotas	XXIII-50

Sumário

Assunto	Página
Regime de Apuração Cumulativa	XXIII-52
Regime de Apuração Não-Cumulativa	XXIII-57
Substituição Tributária	XXIII-91
Tributação Monofásica	XXIII-96
Cooperativas	XXIII-114
Zona Franca de Manaus	XXIII-125
Retenção na Fonte	XXIII-134
Prazo de Pagamento	XXIII-141
 Capítulo XXIV - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação	 XXIV-1
Fato Gerador	XXIV-3
Contribuintes e Responsáveis	XXIV-5
Base de Cálculo	XXIV-6
Alíquotas	XXIV-8
Créditos	XXIV-17
Isenções	XXIV-22
Regimes Aduaneiros Especiais	XXIV-24
Prazo de Pagamento	XXIV-25
 Capítulo XXV - Contribuição para o PIS/Pasep Incidente sobre a Folha de Salários	 XXV-1
Contribuintes	XXV-3
Base de Cálculo	XXV-5
Alíquota	XXV-6

Sumário

Assunto	Página
Prazo de Pagamento	XXV-7
Capítulo XXVI - Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais	XXVI-1
Contribuintes	XXVI-3
Base de Cálculo	XXVI-4
Alíquota	XXVI-5
Retenção	XXVI-6
Capítulo XXVII - CIDE -Combustíveis	XXVII-1
Legislação	XXVII-3
Fatos Geradores	XXVII-4
Contribuintes	XXVII-5
Responsáveis	XXVII-6
Base de Cálculo	XXVII-7
Alíquotas	XXVII-8
Prazo de Pagamento	XXVII-10
Deduções	XXVII-11
Isenções e Não-Incidências	XXVII-12

Capítulo I - Declarações da Pessoa Jurídica



001

Quem está obrigado a apresentar declaração como pessoa jurídica?

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda.

Incluem-se também nesta obrigação: as sociedades em conta de participação, as administradoras de consórcios para aquisição de bens, as instituições imunes e isentas, as sociedades cooperativas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, o representante comercial que exerce atividades por conta própria.

Notas:

Sociedade em conta de participação (SCP):

Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração e recolhimento do imposto devido pela SCP. O lucro real ou o lucro presumido da SCP (opção autorizada a partir de 1º/01/2001, conforme IN SRF nº 31, de 2001, art. 1º) deve ser informado na declaração do sócio ostensivo.

Liquidação extra judicial e falência:

As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência (massa falida) sujeitam-se às mesmas regras de incidência dos tributos e contribuições aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de apresentação da declaração.

Fundos de investimento imobiliário:

O fundo que aplicar recursos em empreendimento imobiliário e que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista possuidor, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das quotas do Fundo, por estar sujeito à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, deve apresentar DIPJ com o número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) próprio, vedada sua inclusão na declaração da administradora.

Optantes pelo Simples e Inativas:

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pela sistemática do Simples e as pessoas jurídicas Inativas apresentarão declarações próprias para elas aprovadas pela SRF.

Normativo:

Lei nº 6.024, de 1974;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 60;
Lei nº 9.779, de 1999, art. 2º;
RIR/1999, arts. 146 a 150;
IN SRF nº 179, de 1987, itens 2 e 5;
IN SRF nº 31, de 2001, art. 1º;
PN CST nº 15, de 1986; e
AD SRF nº 2, de 2000.

002

Que pessoas jurídicas estão desobrigadas de apresentar a DIPJ

Estão desobrigadas de apresentar a DIPJ:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), por estarem obrigadas à apresentação da Declaração Simplificada;

Atenção:

A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples produziu efeitos dentro do ano-calendário fica obrigada a entregar duas declarações: a simplificada, referente ao período em que esteve enquadrada no Simples, e a DIPJ, referente ao período restante do ano-calendário.

II - as pessoas jurídicas inativas, por estarem obrigadas à apresentação da Declaração de Inatividade;

III - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

Notas:

PJ Optante pelo Simples e PJ Inativa:

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela sistemática do Simples e as pessoas jurídicas inativas, embora dispensadas de apresentação da DIPJ, têm a obrigatoriedade de apresentar anualmente a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples ou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativas.

003

Quem não deve apresentar a DIPJ?

Não devem apresentar a DIPJ, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

- a) consórcios constituídos com finalidade de concorrer à licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como todos aqueles constituídos na forma da Lei nº 6.404 de 1976, arts. 278 e 279;
- b) as pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões ou explorem atividades sem vínculo empregatício, prestando serviços profissionais, mesmo quando possuam estabelecimento em que desenvolvam suas atividades e empreguem auxiliares;
- c) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;
- d) a pessoa física que individualmente exerça atividade de recepção de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números (Loto, Sena, Megasena, etc) credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, desde que não explore, no mesmo local, outra atividade comercial;
- e) os condomínios de edifícios;
- f) fundos em condomínio e clubes de investimento, exceto aqueles de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 9.779, de 1999, art. 2º;
- g) SCP, cujos resultados devem estar incluídos na declaração da pessoa jurídica do sócio ostensivo;
- h) as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e

direitos sujeitos a registro público;

- i) o representante comercial, corretores, leiloeiros, despachantes etc, que exerça exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como definido pela Lei nº 4.886, de 1965, art. 1º, desde que não a tenha praticado por conta própria;
- j) todas as pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem atividades, consoante os termos do RIR/1999, art. 150, § 2º, como por exemplo: serventuários de justiça, tabeliães.

Normativo:

Lei nº 4.886, de 1965, art. 1º;
Lei nº 6.404 de 1976, arts. 278 e 279;
Lei nº 9.779, de 1999, art. 2º;
RIR/1999, art. 150, § 2º, I e III, e arts. 214 e 215;
PN CST nº 76, de 1971;
PN CST nº 5, de 1976;
PN CST nº 25, de 1976;
PN CST nº 80, de 1976;
ADN CST nº 25, de 1989; e
ADN COSIT nº 24, de 1999, Item 2.3.

004 Pessoa física que explora atividade de transporte de passageiros ou de carga é considerada pessoa jurídica para efeito da legislação do imposto de renda, estando obrigada a apresentar a DIPJ?

A caracterização dessa atividade como de pessoa jurídica depende das condições em que são auferidos os rendimentos, independentemente do meio utilizado. Assim, se os rendimentos auferidos forem provenientes do trabalho individual do transportador de carga ou de passageiros, em veículo próprio ou locado, ainda que o mesmo contrate empregados, como ajudantes ou auxiliares, tais rendimentos submetem-se à incidência do imposto de renda na fonte quando prestados a pessoas jurídicas, ou estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) quando prestados a pessoas físicas, mediante a utilização da tabela progressiva aplicável às pessoas físicas e estão sujeitos ao ajuste na Declaração Anual da pessoa física.

Se, entretanto, for contratado profissional para dirigir o veículo descaracteriza-se a exploração individual da atividade, ficando a pessoa física equiparada a pessoa jurídica. O mesmo ocorre nos casos de exploração conjunta da atividade, haja ou não co-propriedade do veículo, porque passa de individual para social o exercício da atividade econômica, devendo a “sociedade de fato”

resultante ser tributada como pessoa jurídica.

A aplicação dos critérios acima expostos, independe do veículo utilizado (caminhão, ônibus, avião, barco etc).

Normativo:	RIR/1999, arts. 47, 86, 111 e 150, § 1º, II; PN CST nº 122, de 1974.

005

Pessoa física que explora atividade de representante comercial, devidamente cadastrado no CNPJ, está dispensada de apresentar a DIPJ?

O representante comercial que exerce individualmente a atividade por conta de terceiros não se caracteriza como pessoa jurídica, não obstante ser inscrito no CNPJ, devendo seus rendimentos ser tributados na pessoa física, ficando dispensado da apresentação da DIPJ. Contudo, caso seja a atividade exercida por conta própria, na condição de firma individual, ele será considerado comerciante, ficando, desta forma, obrigado a apresentação da DIPJ.

Normativo:	ADN CST nº 24, de 1989 ADN CST nº 25, de 1989.

006

As associações sem fins lucrativos, igrejas e partidos políticos deverão apresentar a DIPJ, tendo em vista serem consideradas entidades isentas ou imunes?

Todas as entidades consideradas como imunes e isentas estão obrigadas a apresentação da DIPJ. Somente encontram-se desobrigadas de apresentação da DIPJ as entidades relacionadas nas perguntas 002 e 003.

Veja ainda:	Dispensa de apresentação da DIPJ: Pergunta 002 e 003 deste capítulo.

007

Os cartórios, cujos responsáveis são remunerados por meio de emolumentos e que, por disposição legal, são inscritos no CNPJ, estão obrigados a apresentar a DIPJ?

Não obstante serem inscritos no CNPJ, os cartórios não se caracterizam como pessoa jurídica, devendo os emolumentos recebidos pelo seu responsável ser tributados na pessoa física.

008

Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas estão obrigados a apresentar a DIPJ?

Tendo em vista que a mudança da natureza jurídica dessas entidades, de autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público para pessoa jurídica de direito privado, Lei nº 9.649, de 1998, art. 58, foi considerada inconstitucional pelo STF (ADI-1717), essas entidades estão desobrigadas à apresentação da DIPJ.

Normativo:	Lei nº 9.649, de 1998, art. 58.

009 A partir de quando existe a obrigatoriedade de apresentar a declaração simplificada, pela pessoa jurídica inativa?

A partir do exercício subsequente àquele em que for constituída, a pessoa jurídica deve apresentar declaração simplificada, enquanto se mantiver na condição de inativa.

Notas:

A declaração simplificada da pessoa jurídica inativa abrangia informações de inatividade relativas a anos-calendário anteriores, permitindo regularizar a condição de omissa na entrega de declarações. Esta foi uma inovação constante do programa gerador aprovado para o exercício 1998, ano-calendário 1997, que permitiu a coleta de dados a partir do ano-calendário 1996.

010 Qual o conceito de inatividade adotado pela legislação tributária que obriga a apresentação da declaração simplificada?

Considera-se Pessoa Jurídica inativa aquela que não exercer qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, durante todo o ano-calendário.

Notas:

Não será considerada inativa a pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro.

011

Quem está obrigado a apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal ou Semestral pessoa jurídica?

Estão obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I – cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

As pessoas jurídicas não enquadradas no disposto acima deverão apresentar a DCTF Semestral, desde que não estejam dispensadas de apresentar a DCTF, mas poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

Notas:

Para a transmissão da DCTF Mensal, é obrigatória a assinatura digital da declaração, mediante utilização de certificado digital válido.

Veja ainda:	Dispensa de apresentação da DCTF: Pergunta 012 deste capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 583, de 2005. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 1º.

012

Quem está dispensado de apresentar DCTF?

Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I – as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

II – as pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos períodos em que se mantiverem inativas;

IV – os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V – os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI – os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Notas:

Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

I – excluídas do Simples, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

II – cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do período do evento;

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

III – as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

Na hipótese de excluídas do Simples, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples.

As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do primeiro período do ano-calendário subsequente e que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF.

As pessoas jurídicas que passarem a se enquadrar no Simples a partir de 1º de janeiro do ano-calendário devem apresentar as DCTF referentes aos anos-calendário anteriores ainda não apresentadas.

As pessoas jurídicas imunes ou isentas ficarão obrigadas à apresentação da DCTF a partir do mês ou do semestre que contenha o mês em que o limite (valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00) seja ultrapassado e permanecerão sujeitas a essa obrigação em relação aos períodos seguintes do ano-calendário em curso.

As pessoas jurídicas deverão apresentar a DCTF ainda que não tenham débito a declarar, a partir do período em que ficarem obrigadas a sua apresentação.

Normativo: IN SRF nº 583, de 2005.

013

Quais impostos e contribuições devem ser informados na DCTF?

A DCTF deve conter informações relativas aos valores devidos (débitos) e os respectivos valores utilizados para sua quitação (créditos), dos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), exceto o vinculado à importação;

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VI - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

VIII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis); e

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide – Remessas para o Exterior).

Notas:

Na DCTF não devem ser informados os valores de impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício.

Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível devem ser informados, por estabelecimento, na DCTF apresentada pela matriz;

Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma do caput do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo RET/Patrimônio de Afetação;

Os valores referentes à CSLL, à Cofins e ao PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à Cofins e ao PIS/Pasep retidos na forma do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 36 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF);

Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e ao PIS/Pasep retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF);

Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, devem ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

Normativo: IN SRF nº 583, de 2005.

014 Qual o prazo para apresentação da DCTF?

As pessoas jurídicas deverão apresentar:

I – DCTF Mensal até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II – DCTF Semestral:

- a) até o quinto dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre do ano-calendário; e
- b) até o quinto dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

Notas:

No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão total ou parcial (Situação Especial), a DCTF Mensal ou a DCTF Semestral será apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da realização do evento.

A obrigatoriedade de apresentação em Situação Especial não se aplica para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

No caso de exclusão de ofício do Simples, em virtude de:

I – constatação de situação excludente prevista nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos dos anos-calendário subsequentes àquele em que foi ultrapassado o limite de receita bruta;

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

II – constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

III – constatação de situação excludente prevista nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar DCTF a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão;

IV – constatação de situação excludente prevista nos incisos II a VII do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

V – ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade (aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica optante que tenha comunicado sua exclusão obrigatória do Simples em virtude de, no ano-calendário de início de atividade, ter ultrapassado o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, hipótese em que deverá apresentar as DCTF, relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta);

VI – constatação de situação excludente decorrente de rescisão de parcelamento do Simples, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

No caso de suspensão de imunidade ou isenção das pessoas jurídicas dispensadas de apresentação da DCTF (pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00), a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos verificados entre o termo inicial e o final da suspensão.

Normativo:

IN SRF nº 583, de 2005.

Período de Apuração do Imposto, Local, Prazos e Formas de Apresentação das Declarações

015

O que se entende por período-base de apuração do imposto de renda?

É o período de tempo delimitado pela legislação tributária (mês, trimestre ou ano), compreendido em um ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados das pessoas jurídicas e calculados os impostos e contribuições.

Notas:

Ano-calendário é o período de doze meses consecutivos, contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

016

A alteração pela pessoa jurídica da data do término do exercício social ou a apuração dos resultados em período diferente do determinado pela legislação fiscal pode provocar a não obrigatoriedade da apresentação da declaração (DIPJ) em algum período?

Não, pois, conforme o disposto na legislação fiscal, Lei nº 7.450, de 1985, art. 16, para efeito de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, o período-base (mensal, trimestral ou anual) deve estar, necessariamente, compreendido no ano-calendário, assim entendido o período de doze meses contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro. A apuração dos resultados será efetuada com observância da legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Normativo:

Lei nº 7.450, de 1985, art. 16; RIR/1999, art. 221.

Período de Apuração do Imposto, Local, Prazos e Formas de Apresentação das Declarações

017 Atualmente, qual é o período de apuração do imposto de renda para as pessoas jurídicas?

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o período de apuração dos resultados da pessoa jurídica será trimestral (lucro real, presumido ou arbitrado). Contudo, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento mensal com base na estimativa, balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica sujeita à apuração pelo lucro real anual, a ser feita em 31 de dezembro do ano-calendário, ou na data do evento, nos casos de fusão, cisão, incorporação e extinção.

Normativo:	RIR/1999, arts. 220 e 221.

018 O que se considera data do evento nas hipóteses de cisão, fusão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica?

Considera-se data do evento aquela em que houve a deliberação que aprovou a cisão, incorporação ou fusão. No caso de extinção a data que ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

Notas:

Documento deve ser registrado dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

Normativo:	Lei nº 8.934, de 1994, arts. 32 e 36

019 Qual a forma de apresentação da DIPJ e quais documentos devem ser anexados?

A partir de 1º/01/1999, ano-calendário de 1998, todas as declarações exigidas periodicamente das pessoas jurídicas, inclusive retificadoras, devem ser apresentadas à Secretaria da Receita Federal (SRF) exclusivamente em meio magnético, mediante utilização dos Programas Geradores das Declarações (PGD), disponibilizados na internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> .

Período de Apuração do Imposto, Local, Prazos e Formas de Apresentação das Declarações

É vedada a remessa da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) por via postal.

As declarações relativas a evento de extinção, cisão, fusão ou incorporação também devem ser apresentadas via Internet.

Na transmissão da declaração por meio da Internet, o Recibo de Recepção é emitido na conclusão do envio, podendo ser impresso pelo próprio contribuinte, como comprovante da recepção.

Nenhum documento será anexado à declaração.

Notas:

A DIRPJ relativa ao exercício 1998, ano-calendário 1997, já foi apresentada somente em meio magnético.

Normativo:

RIR/1999, art. 809.

020

De que formas serão apresentadas as declarações de exercícios anteriores?

As declarações de exercícios anteriores, quando apresentadas em atraso, devem ser entregues de acordo com as regras fixadas para cada exercício, utilizando o programa aplicável a cada exercício, disponibilizado pela SRF.

021 Como proceder quando, após a entrega da declaração, a pessoa jurídica constatar que houve falhas ou incorreções nos dados fornecidos?

A declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

Notas:

A pessoa jurídica que entregar DIPJ retificadora alterando valores que tenham sido informados na DCTF, deverá providenciar acerto dos valores informados nesta declaração.

Será considerada intempestiva a DIPJ retificadora com base no lucro real, entregue após o prazo previsto, ainda que a pessoa jurídica tenha entregue, dentro do prazo, declaração com base no lucro presumido, quando vedada por disposição legal a opção por este regime de tributação.

Veja ainda:	Forma de apresentação da DIPJ: Perguntas 19 e 20 deste capítulo.
Normativo:	MP nº 2.189-49, de 2001, art.18; e IN SRF nº 166, de 1999, art. 1º.

022 Qual o prazo para retificação da declaração da pessoa jurídica?

O prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da data fixada para a entrega tempestiva da declaração original.

023 Em que hipóteses não será admitida a declaração retificadora?

Nas seguintes hipóteses:

- a) quando iniciado procedimento de ofício; e
- b) quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de determinação do lucro arbitrado.

Normativo:	RIR/1999, art. 832; e IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º.

024 Quais os efeitos tributários no caso de a declaração retificadora apresentar valores a título de IRPJ e de CSLL diferentes daqueles inicialmente apresentados na declaração retificada?

Quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificada, a diferença apurada será devida com os acréscimos correspondentes.

Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% (um por cento) no mês da restituição ou compensação.

Normativo:	IN SRF nº166, de 1999, arts. 3º e 4º; e IN SRF nº 460, de 2004.

025

Quais pessoas imunes ao imposto de renda estão sujeitas à entrega da DIPJ?

São imunes ao imposto sobre a renda e estão obrigadas a DIPJ:

- a) os templos de qualquer culto;
- b) os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais de trabalhadores, sem fins lucrativos, desde que observados os requisitos do art. 14 do CTN, com redação alterada pela Lei Complementar nº 104, de 2001;
- c) as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

Considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Define-se como entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação e de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Para o gozo da imunidade, as instituições citadas em “b” e “c” estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente no país seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às

condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público;

- g) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.

Notas:

1) As entidades sem fins lucrativos de que trata o Decreto nº 3.048, de 1999, art. 12, I, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997, estão sujeitas à CSLL, devendo apurar a base de cálculo e a CSLL devida nos termos da legislação comercial;

2) A condição e vedação de não remuneração de dirigentes pelos serviços prestados não alcançam a hipótese de remuneração, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999, e pelas organizações sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 1998. Esta exceção está condicionada a que a remuneração, em seu valor bruto, não seja superior ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, sendo aplicável a partir de 1ª/01/2003.

Normativo:

CF/1988, art. 150, VI, “b”; “c”;
CTN, art. 14;
Lei Complementar nº 104, de 2001;
Lei nº 9.532, de 1997, art.12 § 3ª
(c/redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998, art. 10);
Lei nº 9.637, de 1998;
Lei nº 9.790, de 1999;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 34 e art. 68, III; e
Decreto nº 3.048, de 1999, art. 12, I.

026 Quais são as entidades isentas pela finalidade ou objeto?

Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a

que se destinam, sem fins lucrativos.

Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Notas:

1) As entidades sem fins lucrativos de que trata o Decreto nº 3.048, de 1999, art. 12, I, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 1998, estão sujeitas à CSLL, devendo apurar a base de cálculo e o tributo devido nos termos da legislação comercial.

2) As associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores estão isentas do imposto sobre a renda, mas são contribuintes da CSLL. As entidades de previdência complementar, a partir de 1º/01/2002 estão isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei nº 10.426, de 2002, art. 5º).

Normativo:	Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Lei nº 9.732, de 1998; Lei nº 10.426, de 2002, art. 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 12, I.

027 Quais as condições determinadas pela legislação que devem ser observadas pelas entidades enquadradas como isentas pela finalidade ou objeto?

As entidades consideradas isentas pela finalidade ou objeto deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar por qualquer forma seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros

revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, declaração de informações (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

Normativo:	Lei nº 9.532, de 1997, art. 15 (alterado pela Lei nº 9.718, de 1998, art. 10 e 18, IV) ^a .

028

A imunidade e a isenção aplica-se a toda renda obtida pelas entidades citadas?

Não. Estará fora do alcance da tributação somente o resultado relacionado com as finalidades essenciais destas entidades. Assim, os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e variável não estão abrangidos pela imunidade e pela isenção.

Normativo:	Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 2º; e PN CST nº 162, de 1974.

029

A prática de atos comuns às pessoas jurídicas com fins lucrativos descaracteriza a isenção?

Não pode haver a convivência entre rendimentos decorrentes de atividade essencial, portanto imunes, com os rendimentos que não estejam de acordo com a finalidade essencial da entidade, rendimentos não imunes, sem descaracterizar a imunidade.

Da mesma forma, não é possível a convivência de rendimentos isentos com não isentos, tendo em vista não ser possível o gozo de isenção pela metade, ou todos os rendimentos são isentos, se cumpridos os requisitos da Lei nº 9.532, de 1997, ou todos são submetidos à tributação, se descumpridos os requisitos.

Normativo:	Lei nº 9.532, de 1997; e PN CST nº 162, de 1974.

030

No fornecimento de bens e serviços pelas entidades imunes e isentas a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, caberá retenção de tributos e contribuições prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996?

Não. O art. 3º da IN SRF nº 480, de 2004, relaciona as hipóteses de dispensa de retenção, entre as quais encontram-se os casos de imunidade e isenção. A referida norma dispõe que nos pagamentos a instituições de educação e de assistência social, bem como a instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações de que tratam respectivamente os art. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, caberá a estas entidades apresentar à unidade pagadora declaração na forma do modelo aprovado por aquela Instrução Normativa (art. 4º).

Normativo:

Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; e
IN SRF nº 480, de 2004, arts. 3º e 4º.

031

Quais as consequências tributárias imputadas às pessoas jurídicas que deixarem de satisfazer às condições exigidas na legislação para gozo da imunidade e da isenção?

Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da isenção, relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou, de qualquer forma, cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição isenta, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da CSLL.

Notas:

Os procedimentos a serem adotados pela fiscalização tributária nas hipóteses que ensejem a suspensão da isenção encontram-se disciplinados na Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, sendo referido dispositivo aplicável também a fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, tendo em vista se tratar de norma de natureza meramente instrumental.

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 32; e
Lei nº 9.532, de 1997, art. 13, parágrafo único, art. 14 e art. 15, § 3º.

032 A isenção depende de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal?

Não. O benefício da isenção independe do prévio reconhecimento.

Normativo:

RIR/1999, art. 181.

Capítulo II - Contagem de Prazos



001 Como se procede à contagem de prazos na legislação tributária?

Os prazos da legislação tributária são contínuos (sem qualquer interrupção em sábados, domingos ou feriados), excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Caso o termo inicial ou final do prazo ocorra em dia de sábado, domingo, feriado, ou em que o expediente da repartição não seja normal, considera-se o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou em que a repartição funcione normalmente.

Notas:

Caso se trate de pagamento de tributos, deverá ser levado em conta o funcionamento da rede bancária local (e não o funcionamento da repartição).

Assim, vencendo o prazo para recolhimento de tributo em uma quinta-feira, dia de ponto facultativo nas repartições públicas federais, se as agências bancárias estiverem funcionando normalmente, não haverá prorrogação (o prazo para recolhimento se encerra na própria quinta-feira).

Normativo:

CTN, art. 210; Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), art. 5º (c/ as alterações da Lei nº 8.748, de 1993).

002 Quais os fatores que a legislação tributária leva em consideração para contagem de prazos?

Os fatores que influenciam a contagem de prazo, de acordo com a legislação tributária, são:

- a) o dia do início do prazo;
- b) o dia do vencimento do prazo;
- c) o dia do início da contagem do prazo (dia seguinte ao de início);
- d) não interrupção ou suspensão da contagem, uma vez iniciada.

Veja ainda:	Início e término da contagem de prazos: Pergunta 003 deste capítulo.

003 O que significa excluir o dia de início de contagem do prazo?

Significa que o primeiro dia do prazo é o dia seguinte ao da notificação ou ao da intimação para o contribuinte praticar determinado ato (recolher tributo devido, prestar informações etc.).

Se a notificação ou intimação se der numa quinta-feira, o primeiro dia da contagem será sexta-feira. Como os prazos só se iniciam em dias úteis, se a notificação ou intimação ocorrer numa sexta-feira (ou no sábado, ou em véspera de feriado), o primeiro dia da contagem será o primeiro dia útil seguinte (segunda-feira ou um dia após o feriado).

Veja ainda:	Início e término da contagem de prazos: Pergunta 001 deste capítulo.

Capítulo III - Equiparações da Pessoa Física



001 Quais as hipóteses em que a pessoa física é equiparada à pessoa jurídica?

As pessoas físicas equiparam-se à pessoa jurídica, por força da legislação, quando:

- a) em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de bens ou serviços, quer se encontrem regularmente inscritas ou não junto ao órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil;
- b) promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

Veja ainda:	Atividades que não ensejam equiparação: Pergunta 002 deste capítulo.
Normativo:	RIR/1999, art. 150, § 1º, incisos I a III.

002 Quais as atividades exercidas por pessoas físicas que não ensejam a sua equiparação a pessoa jurídica?

Não se caracterizam como empresa individual, ainda que, por exigência legal ou contratual, encontrem-se cadastradas no CNPJ ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Junta Comercial, entre outras:

- a) as pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões ou explorem atividades sem vínculo empregatício, prestando serviços profissionais, mesmo quando possuam estabelecimento em que desenvolvam suas atividades e empreguem auxiliares;
- b) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;
- c) a pessoa física que explore individualmente atividade de recepção de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de números (Loto, Sena, Megasena etc) credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, e desde que não explore, no mesmo local, outra atividade comercial;
- d) o representante comercial que exerça exclusivamente a mediação

Equiparação de Pessoa Física à Pessoa Jurídica

para a realização de negócios mercantis, como definido pelo art. 1º da Lei nº 4.886, de 1965, uma vez que não os tenham praticado por conta própria;

- e) todas as pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem atividades consoante os termos do art. 150, § 2º, IV e V, do RIR/1999, como por exemplo: serventuários de justiça, tabeliães, corretores, leiloeiros, despachantes etc;
- f) pessoa física que faz o serviço de transporte de carga ou de passageiros em veículo próprio ou locado, mesmo que ocorra a contratação de empregados, como ajudantes ou auxiliares. Caso haja a contratação de profissional para dirigir o veículo, descaracteriza-se a exploração individual da atividade, ficando a pessoa física, que desta forma passa a explorar atividade econômica como firma individual, equiparada à pessoa jurídica. O mesmo ocorre nos casos de exploração conjunta, haja ou não co-propriedade do veículo, quando o exercício da atividade econômica passa de individual para social, devendo a “sociedade de fato” resultante, ser tributada como pessoa jurídica. Ressalte-se, ainda, que o importante para a caracterização é a forma como é explorada a atividade econômica e não o meio utilizado, devendo-se aplicar os critérios acima expostos, qualquer que seja o veículo utilizado;
- g) pessoa física que explora exclusivamente a prestação pessoal de serviços de lavanderia e tinturaria, de serviços de jornaleiro, de serviços de fotógrafo.

Veja ainda:	Dispensa de apresentação da DIPJ: Pergunta I-003
Normativo:	Lei nº 4.886, de 1965, art. 1º; RIR/1999, arts. 47, 86 e 111, art. 150, § 2º, incisos I, III, IV, V e VI, e arts. 214 e 215; PN CST nº 122, de 1974; PN CST nº 25, de 1976; PN CST nº 28, de 1976; PN CST nº 80, de 1976; ADN CST nº 17, de 1976; ADN CST nº 25, de 1989; ADN COSIT nº 24, de 1999, Item 2.3.

003

Quais as obrigações acessórias a que está sujeita a pessoa física equiparada à pessoa jurídica?

As pessoas físicas que, por determinação legal, sejam equiparadas a pessoas jurídicas, deverão adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas, estando especialmente obrigadas a:

- a) inscrever-se no CNPJ, observadas as normas estabelecidas pela SRF;
- b) manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados, com observância das leis comerciais e fiscais. A pessoa jurídica que tenha optado pelo lucro presumido estará dispensada de manter a escrituração comercial caso mantenha, no decorrer do ano-calendário, Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Também a microempresa e a empresa de pequeno porte inscritas no Simples estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes: i) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária; ii) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; iii) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nos itens anteriores;
- c) manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações relativas às atividades da empresa individual, pelos prazos previstos na legislação;
- d) apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e a DCTF, ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, no caso de optante pelo Simples;
- e) efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte (IRRF), com a posterior entrega da DIRF.

Notas:

O fato de a pessoa física caracterizada como empresa individual não se encontrar regularmente inscrita no CNPJ ou no competente órgão do registro civil ou de comércio, é irrelevante para fins de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica.

Equiparação de Pessoa Física à Pessoa Jurídica

Veja ainda:	Dispensa de apresentação da DIPJ: Pergunta I-003
Normativo:	RIR/1999, arts. 160, 190, parágrafo único, 214 e 527, parágrafo único; IN RFB nº 568, de 2005; PN CST nº 80, de 1971 c/c PN CST nº 38, de 1975.

004 Em que condições a pessoa física é equiparada à pessoa jurídica pela prática de operações imobiliárias?

Consideram-se equiparadas a pessoa jurídica, pela prática de operações imobiliárias, as pessoas físicas que promoverem incorporação imobiliária de prédios em condomínios ou loteamentos de terrenos urbanos ou rurais, com ou sem construção.

A equiparação alcança, inclusive:

- a) os proprietários ou titulares de terrenos ou glebas de terra que, efetuando registro dos documentos de incorporação ou loteamento, outorgar mandato a construtor ou corretor de imóveis com poderes para alienação de frações ideais ou lotes de terreno, quando o mandante se beneficiar do produto dessas alienações, ou assumir a iniciativa ou responsabilidade da incorporação ou loteamento;
- b) os proprietários ou titulares de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio de mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de corrido o prazo de 60 meses contados da data da averbação, no Registro de Imóveis, da construção do prédio ou da aceitação das obras de loteamento. Para os terrenos adquiridos até 30/06/1977 o prazo é 36 meses;
- c) a subdivisão ou desmembramento de imóvel rural havido após 30/06/1977, em mais de dez lotes, ou a alienação de mais dez quinhões ou frações ideais desse imóvel, tendo em vista que tal operação se equipara a loteamento, salvo se a subdivisão se der por força de partilha amigável ou judicial, em decorrência de herança, legado, doação como adiantamento da legítima, ou extinção de condomínio.

Normativo:	Lei nº 4.591, de 1964, arts. 29 a 31 e art. 68; Lei nº 6.766, de 1979; Decreto-Lei nº 58, de 1937; Decreto-Lei nº 271, de 1967; RIR/1999, arts. 151 a 153; PN CST nº 6, de 1986.

005 Os condôminos na propriedade de imóveis estão sujeitos à equiparação como pessoa jurídica?

Os condomínios na propriedade de imóveis não são considerados sociedades de fato, ainda que deles também façam parte pessoas jurídicas. Assim, a cada condômino pessoa física serão aplicados os critérios de caracterização da empresa individual e demais dispositivo legais, como se ele fosse o único titular da operação imobiliária, nos limites da sua participação.

Normativo: RIR/1999, art. 155.

006 Quais os atos que caracterizam a aquisição e a alienação de imóveis, para fins de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, por prática de operações imobiliárias?

Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, da transferência de domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa de qualquer uma dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, doação, ou por outros contratos afins em que ocorra a transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

Notas:

Considera-se ocorrida a aquisição ou alienação ainda que a transmissão se dê mediante instrumento particular.

Normativo: RIR/1999, art.154, **caput** e § 1º;
PN CST nº 152, de 1975.

007 Em que data se considera ocorrida a aquisição ou alienação e quais as condições para que seja aceita?

Considera-se data da aquisição ou alienação aquela em que for celebrado o contrato inicial, ainda que mediante instrumento particular.

Caso a transmissão se opere por meio de instrumento particular, a data de aquisição ou alienação constante no respectivo instrumento, se favorável aos

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

interesses da pessoa física, somente será aceita pela autoridade fiscal quando atendida pelo menos uma das seguintes condições:

- a) o instrumento particular tiver sido registrado no Cartório do Registro Imobiliário, ou no de Títulos e Documentos, no prazo de trinta dias, contados da data nele constante;
- b) houver conformidade com cheque nominativo pago dentro do prazo de trinta dias, contados da data do instrumento;
- c) houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos para escrituração em vigor;
- d) houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

Normativo:	RIR/1999, art. 154, §§ 1º e 2º.

008 A equiparação de pessoa física à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias torna obrigatório o registro no CNPJ?

Sim, é obrigatório o registro no CNPJ da pessoa física equiparada à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias.

Convém observar, entretanto, que, se a pessoa física já estiver equiparada à pessoa jurídica em razão de exploração de outra atividade prevista no art. 150 do RIR/1999, poderá optar por:

- a) manter seu registro anterior no CNPJ, fazendo com que a escrituração contábil abranja também os atos e fatos relativos às atividades imobiliárias, desde que haja individuação nos lançamentos e registros contábeis, que permita apurar os resultados em separado, apresentando, por fim, uma única declaração como pessoa jurídica; ou
- b) providenciar, no prazo de 90 dias da data da equiparação, novo registro no CNPJ, específico para as atividades imobiliárias, sendo esta opção irrevogável enquanto perdurar referida equiparação. Nesse caso, fará registrar e autenticar na repartição da SRF da jurisdição do seu domicílio o Livro Diário e demais livros contábeis obrigatórios, e estará obrigada a apresentar uma declaração de pessoa jurídica para cada atividade explorada.

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

Normativo: RIR/1999, art. 150, e art. 160, inciso II e parágrafo único; PN CST nº 97, de 1978.

009 Quando tem início a aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas para as pessoas físicas equiparadas por prática de operações imobiliárias?

A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas terá início na data em que se complementarem as condições determinantes da equiparação, consoante os arts. 156 e 158 do RIR/1999:

- a) na data do arquivamento da documentação do empreendimento no Registro Imobiliário;
- b) na data da primeira alienação, no caso desta ocorrer antes de decorrido o prazo de sessenta meses para imóveis havidos após 30/06/1977, e trinta e seis meses para imóveis havidos até 30/06/1977, contados da data da averbação no Cartório do Registro Imobiliário da construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias, ou a execução de obras de loteamento;
- c) na data em que ocorrer a subdivisão ou o desmembramento de imóvel rural em mais de dez lotes, ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel.

Notas:

Não subsistirá a equiparação em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Cartório do Registro Imobiliário se, na forma prevista no § 5º do art. 34 da Lei nº 4.591, de 1964, ou no art. 23 da Lei nº 6.766, de 1979 e, antes de alienada qualquer unidade, o interessado promover a averbação da desistência da incorporação ou o cancelamento da inscrição do loteamento.

Normativo: Lei nº 4.591, de 1964, art. 34, § 5º;
Lei nº 6.766, de 1979, art. 23;
RIR/1999, arts. 156, 158 e 159.

010 A que espécie de escrituração e forma de tributação se sujeitam as pessoas físicas equiparadas por prática de operações imobiliárias?

A forma de escrituração será a mesma adotada pelas demais pessoas jurídicas, de acordo com o regime de tributação a que se submeterem.

Os regimes de tributação do imposto de renda pessoa jurídica são: lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado.

As pessoas jurídicas que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis não podem optar pelo Simples.

Notas:

Até o ano de 1998, as pessoas jurídicas que se dedicassem às atividades de incorporação ou loteamento ficavam obrigadas à tributação com base no lucro real. A partir do ano de 1999 (Lei nº 9.718, de 1998), o lucro real deixa de ser obrigatório.

As pessoas jurídicas que vinham apurando o lucro real, só poderão optar pelo lucro presumido após a conclusão das operações imobiliárias para as quais tenham adotado custo orçado.

Sobre os livros obrigatórios da escrituração, consulte o PN CST nº 28, de 1978, IN SRF nº 28, de 1978 (Lalur), PN nº 30, de 1978 (Registro de Inventário), e nº 97, de 1978 (Diário e livros auxiliares).

Se já estiver equiparada à pessoa jurídica em face da exploração de outra atividade, a pessoa física poderá efetuar uma só escrituração para ambas as atividades, desde que haja individualização nos lançamentos e registros contábeis de modo a permitir a verificação dos resultados em separado.

Veja ainda:

Tributação da pessoa jurídica:

Perguntas VI-001 e seguintes (IRPJ-Lucro Real);
Perguntas XIV-001 e seguintes (IRPJ-Lucro Presumido);
Perguntas XV-001 e seguintes (IRPJ-Lucro Arbitrado); e
Perguntas XVII-001 e seguintes (CSLL).

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

Normativo:

Lei nº 9.718, de 1998;
RIR/1999, art. 192, V;
IN SRF nº 28, de 1978 (Lalur);
IN SRF nº 84, de 1979 (alterada pela IN SRF nº 23, de 1983);
IN SRF nº 25, de 1999, art. 2ª;
PN CST nº 28, de 1978,
PN CST nº 30, de 1978 (Registro de Inventário);
PN CST nº 97, de 1978 (Diário e livros auxiliares).

011 Qual o quantitativo de operações imobiliárias necessário para equiparação de pessoa física à pessoa jurídica, determinando o início da tributação como pessoa jurídica?

A equiparação que leva em conta o quantitativo de unidades imobiliárias ocorre quando o proprietário ou titular de terreno, sem efetuar o arquivamento dos documentos de incorporação no Registro de Imóveis, promover a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias, ou realizar loteamento.

Tal equiparação se dará a partir da alienação da primeira unidade imobiliária ou do primeiro lote antes de decorrido o prazo de 60 meses contados da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras de loteamento. Para terrenos adquiridos até 30/06/1977 o prazo é de 36 meses.

Notas:

Ocorre equiparação do condômino, se a esse forem destinadas mais de duas unidades imobiliárias.

Equipara-se ainda à pessoa jurídica, a pessoa física que promover o desmembramento de imóvel rural, adquirido após 30/06/1977, em mais de dez lotes, ou a alienação de mais de dez frações ideais desse imóvel, salvo se a subdivisão se der por força de partilha amigável ou judicial, em decorrência de herança, legado, doação como adiantamento da legítima, ou extinção de condomínio.

Normativo:

RIR/1999, arts. 152 e 153.

012 O que se deve entender por incorporação de prédios em condomínio?

Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, antes da conclusão das obras, de edificações ou conjuntos de edificações compostas de unidades autônomas, nos termos da Lei nº 4.591, de 1964, art. 28, parágrafo único.

O incorporador vende frações ideais do terreno, vinculadas às unidades autônomas (apartamentos, salas, conjuntos etc) em construção ou a serem construídas, obtendo, assim, os recursos necessários para a edificação.

Normativo: Lei nº 4.591, de 1964, art. 28, parágrafo único;
PN CST nº 77, de 1972.

013 Qual a legislação que rege as incorporações imobiliárias e quais as construções abrangidas?

As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais (casa, loja etc), constituindo cada unidade propriedade autônoma, estão sujeitas ao disciplinamento previsto na Lei nº 4.591, de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. No aspecto fiscal, subordinam-se especificamente às disposições dos Decretos-Lei nº 1.381, de 1974, nº 1.510, de 1976 e nº 2.072, de 1983, matriz legal dos arts. 151 a 166 do RIR/99 e a orientação normativa das IN SRF nº 84, de 1979, IN SRF nº 23, de 1983, IN SRF nº 67, de 1988, IN SRF nº 107, de 1988 e IN SRF nº 689, de 13 de novembro de 2006.

Notas:

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, modificou a Lei nº 4.591, de 1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, com reflexos tributários e fiscais, como a imposição de escrituração contábil completa (ainda que a empresa opte pelo lucro presumido), novas definições de responsabilidade tributária, determinando ainda que seja seguida a legislação do imposto de renda quanto ao regime de reconhecimento de receitas para o cálculo de PIS/Pasep e Cofins.

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

Veja ainda:	Incidência de PIS/Pasep e Cofins na atividade imobiliária: Nota à Pergunta 041 do capítulo XXIII, Pergunta 046 do capítulo XXIII, item u.4 e Perguntas 054 a 059 do capítulo XXIII.
Normativo:	Lei nº 4.591, de 1964; Decreto-Lei nº 1.381, de 1974; Decreto-Lei nº 1.510, de 1976; Decreto-Lei nº 2.072, de 1983; Lei nº 10.931, de 2004 (alterada pela Lei nº 11.196, de 2005); RIR/1999, arts. 151 a 166; IN SRF nº 84, de 1979, IN SRF nº 23, de 1983; IN SRF nº 67, de 1988; IN SRF nº 107, de 1988; IN SRF nº 689, de 2006.

014 Em caso de alteração das normas em vigor que disciplinam a prática de operações imobiliárias por pessoas físicas, qual a legislação que deverá prevalecer?

Ocorrendo alteração da legislação, a equiparação será determinada de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor na data do instrumento inicial de alienação das unidades imobiliárias ou lotes de terreno (nos casos de incorporações ou loteamentos irregulares), ou do arquivamento dos documentos da incorporação ou do loteamento, quando regulares.

A posterior alteração dessas normas não atingirá as operações imobiliárias já realizadas nem os empreendimentos cuja documentação já tenha sido arquivada no Registro Imobiliário.

Normativo:	RIR/1999, art. 157.

015 Quem é considerado “incorporador”?

Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, se comprometa a vender ou efetive a venda de frações ideais de terreno, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem à constituição em condomínio sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Tendo em vista as disposições da Lei nº 4.591, de 1964, especificamente os arts. 28 a 32 e 68, é irrelevante a forma da construção efetuada (vertical, horizontal, autônoma, isolada etc) para que a pessoa física seja considerada incorporadora e se submeta ao regime tributário da equiparação à pessoa jurídica, desde que existentes os demais pressupostos fáticos previstos na legislação de regência.

Notas:

De acordo com o art. 68 da Lei nº 4.591, de 1964, os proprietários ou titulares de direito aquisitivo sobre terras rurais, ou sobre terrenos onde pretendam construir ou mandar construir habitações isoladas, para aliená-las antes de concluídas, mediante pagamento do preço a prazo, ficam sujeitos ao regime instituído para os incorporadores, no que lhes for aplicável.

Normativo: Lei nº 4.591, de 1964, arts. 28 a 32 e 68;
Lei nº 10.931, de 2004.

016 Qualquer parcelamento do solo é considerado loteamento?

Não. O parcelamento do solo rural ou urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas, para os loteamentos urbanos, as disposições da Lei nº 6.766, de 1979, bem como as pertinentes às legislações estaduais e municipais.

Normativo: Lei nº 6.766, de 1979.

017 Qual a diferença entre desmembramento e loteamento de solo urbano?

Considera-se loteamento de imóveis a subdivisão de área ou gleba em lotes

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

destinados a edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.

Já o desmembramento de imóveis se constitui na subdivisão de áreas ou glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Normativo:

Decreto-Lei nº 271, de 1967, arts. 1º e 2º;
Lei nº 6.766, de 1979, art. 2º;
RIR/1999, art. 153;
PN CST nº 77, de 1972;
PN CST nº 6, de 1986.

018 O que deverá ser considerado como lucro da empresa individual no caso de pessoa física equiparada à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias?

O lucro da empresa individual relativo a operações imobiliárias que deverá ser apurado em cada período de apuração, com observância dos arts. 410 a 414 do RIR/1999, compreenderá:

- a) o resultado da operação que determinar a equiparação;
- b) o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento;
- c) as atualizações monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, integrantes do empreendimento, contratadas a partir da data da equiparação, incidentes sobre as prestações, dívidas correspondentes a notas promissórias, ou outros títulos equivalentes, ou valores exigidos no caso de atraso de pagamento;
- d) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratados a partir da data da equiparação, bem como juros e multas de mora recebidos por atrasos de pagamentos.

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

Notas:

Nas operações de permuta de unidades imobiliárias, realizadas entre a pessoa física equiparada à pessoa jurídica e pessoas jurídicas ou físicas, deverão ser observados, para fins de apuração de resultados e determinação dos valores de baixa e de aquisição de bens, os procedimentos fiscais estabelecidos na IN SRF nº 107, de 1988.

Não serão computados como lucro da empresa individual os rendimentos de locação, sublocação ou arrendamento de quaisquer imóveis, percebidos pelo titular da empresa individual, nem como os decorrentes da exploração econômica de imóveis rurais, ainda que sejam imóveis cuja alienação acarrete a inclusão do correspondente resultado no lucro da empresa individual; bem como outros rendimentos percebidos pelo titular da empresa individual.

Com o advento da Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, a pessoa física equiparada à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias pode fazer a apuração do imposto com base no lucro presumido, após a conclusão dos empreendimentos para os quais haja registro de custo orçado.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 14;
RIR/1999, art. 162, e arts. 410 a 414;
IN SRF nº 107, de 1988;
IN SRF nº 25, de 1999, art. 2º.

019 Em que época deverão ser apurados os resultados da empresa individual relativos a pessoa física equiparada à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias?

O lucro da empresa individual deverá ser apurado ao término de cada período de apuração, trimestral ou anual, e compreenderá o resultado de todas as operações realizadas nesse período.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996.

020

Qual o valor que deve ser considerado a título de receita bruta pela pessoa física equiparada à pessoa jurídica pela prática de operações imobiliárias?

Para efeito de determinação do imposto com base no lucro presumido ou estimado, as pessoas físicas equiparadas a pessoa jurídica pela prática de operações imobiliárias deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

A opção pelo lucro presumido pode ser feita após a conclusão dos empreendimentos para os quais haja registro de custo orçado.

Normativo: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º;
IN SRF nº 93, de 1997, art. 5º, I;
IN SRF nº 25, de 1999, art. 2º.

021

Qual o tratamento tributário do lucro apurado pela pessoa física equiparada à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias?

O lucro apurado pela pessoa física equiparada à pessoa jurídica, depois de deduzida a provisão para o IRPJ, será considerado, por disposição legal, como automaticamente distribuído no período de apuração.

Saliente-se que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual não estão sujeitos ao imposto de renda, quer na fonte, quer na declaração de rendimentos de pessoa física.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 10;
RIR/1999, art. 165;
IN SRF nº 11, de 1996, art. 51.

022

O lucro apurado periodicamente pela pessoa física equiparada à pessoa jurídica em razão de operações com imóveis pode ser mantido como lucros suspensos na escrituração da pessoa jurídica?

Não. Esse lucro, após a dedução da provisão para pagamento do IRPJ, sempre

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

será considerado como automaticamente distribuído no período de apuração em que for apurado.

023 Qual será o tratamento do lucro apurado periodicamente pela pessoa física equiparada à pessoa jurídica em razão de operações com imóveis, quando esta não mantiver escrituração regular, nos casos em que estiver obrigada?

Quando a pessoa física equiparada à pessoa jurídica não mantiver escrituração regular, nos termos das leis comerciais e fiscais, sofrerá arbitramento, conforme o art. 530 do RIR/1999.

O arbitramento, regra geral, é feito por meio de lançamento de ofício, entretanto, o contribuinte poderá fazer o auto-arbitramento com base na receita bruta quando esta for conhecida.

No caso específico de empresa imobiliária, para efeito de arbitramento do lucro será deduzido do valor da receita bruta trimestral o custo do imóvel devidamente comprovado, sendo tributado o lucro arbitrado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio período.

Normativo: RIR/1999, arts. 530, 531 e 534.

024 Como calcular os rendimentos do titular da empresa individual equiparada à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias, quando esta sofrer arbitramento de lucro?

De acordo com as regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas que tiverem seus lucros arbitrados, em conformidade com o RIR/1999, arts. 529 a 540.

Os rendimentos da pessoa física como titular da empresa individual terão o seguinte tratamento:

1) o lucro arbitrado diminuído do IRPJ, inclusive adicional, da CSLL, da Cofins, e do PIS/Pasep poderá ser distribuído ao titular da empresa individual, a título de lucros, sem incidência do imposto; isento de tributação na pessoa física, quer na fonte, quer na declaração de rendimentos. A parcela dos lucros ou dividendos que exceder a base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições, também poderá ser distribuída sem incidência do imposto, desde que a pessoa jurídica demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

determinado, segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto com base no lucro arbitrado;

2) a remuneração efetivamente recebida a título de *pró-labore* ou serviços prestados, cujo valor sofre tributação com base na tabela progressiva mensal aplicável a todas as pessoas físicas.

Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; RIR/1999, arts. 529 a 540; IN SRF nº 11, de 1996, art. 51, § 2º.

025 Em que data os imóveis serão considerados como integrantes do patrimônio da empresa individual, no caso de equiparação por prática de operações imobiliárias?

Os imóveis objeto das operações de incorporação ou loteamento serão considerados como integrantes do ativo da empresa individual na data do arquivamento da documentação da incorporação ou do loteamento no Registro Imobiliário.

A integração no ativo, quando a incorporação ou loteamento for realizado sem o competente arquivamento *a priori* dos respectivos documentos, ocorrerá quando for iniciada a venda, se esta se realizar antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses, para os imóveis havidos antes de 30/06/1977, ou sessenta meses para os imóveis havidos após 30/06/1977, contados da data da averbação no Registro Imobiliário da construção do prédio com mais de duas unidades imobiliárias, ou da aceitação das obras de loteamento.

No caso de imóveis rurais havidos após 30/06/1977, na data em que ocorrer a subdivisão ou desmembramento em mais de dez lotes, ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desses imóveis.

Normativo:	RIR/1999, art. 163, parágrafo único.

026 Como se determina o valor do imóvel a integrar o patrimônio da empresa individual, no caso de equiparação por prática de operações imobiliárias?

Para efeito de determinação do valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual, poderão ser atualizados monetariamente, até 31/12/1995, o custo dos terrenos ou glebas de terra em que sejam promovidos loteamentos ou incorporações, bem como das construções e benfeitorias executadas, não se

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data.

Deverão ser observadas as regras relativas ao ganho de capital. Saliente-se que, a partir de 1º/01/1996, as pessoas físicas podem transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado; se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art.23; RIR/1999, arts. 163, <i>caput</i> , 806 e 807.

027 Quando se considera ocorrido o término da equiparação caso a pessoa jurídica não efetue nenhuma alienação das unidades imobiliárias ou lotes de terreno?

A pessoa física que, após sua equiparação a pessoa jurídica, não promover nenhum dos empreendimentos nem efetuar nenhuma das alienações de unidades imobiliárias ou lotes de terrenos, durante o prazo de trinta e seis meses consecutivos, deixará de ser considerada equiparada a partir do término deste prazo, salvo quanto aos efeitos tributários das operações em andamento que terão o tratamento previsto no art. 166, § 1º, do RIR/1999.

Normativo:	RIR/1999, art. 166, <i>caput</i> e § 1º.

028 Qual o destino a ser dado aos imóveis integrantes do ativo (patrimônio) da empresa individual quando, completado o prazo de trinta e seis meses consecutivos sem promover incorporações ou loteamentos, ocorrer o término da equiparação à pessoa jurídica?

Permanecerão no ativo da empresa individual, para efeito de tributação como lucro da pessoa jurídica:

- a) as unidades imobiliárias e os lotes de terrenos integrantes de incorporações ou loteamentos, até sua alienação e, após esta, o saldo a receber, até o recebimento total do preço;
- b) o saldo a receber do preço dos imóveis então alienados, até seu recebimento total.

Equiparação de Pessoa Física à Empresa Individual por Prática de Operações Imobiliárias

Notas:

Ao término da equiparação, remanescendo unidades no ativo da pessoa jurídica ou valores a receber, o encerramento da empresa individual poderá se efetivar se houver o recolhimento do imposto que seria devido se os imóveis fossem alienados à vista ou se o saldo a receber fosse integralmente recebido.

Normativo:

RIR/1999, art. 166.

029 Como determinar o capital da empresa individual no caso de pessoa física equiparada por prática de operações imobiliárias?

O capital, no caso de pessoa física equiparada à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias, será determinado, em cada período de apuração, pelos recursos efetivamente investidos, em qualquer época, pela pessoa física titular da empresa individual, nos imóveis considerados como integrantes do seu ativo, bem como sua correção monetária, deduzidos os custos relativos aos imóveis alienados na parte do preço cujo valor tenha sido recebido.

Em outras palavras, o capital da empresa individual, no início de cada período de apuração (mensal, trimestral ou anual, conforme a época), será representado pela soma dos valores dos imóveis constantes do seu ativo com os valores a receber relativos ao custo dos imóveis já vendidos em períodos de apuração anteriores.

Normativo:

RIR/1999, art. 164.

Capítulo IV - Responsabilidade na Sucessão



001 O que se entende por extinção da pessoa jurídica?

A extinção da firma individual ou de sociedade mercantil é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes.

A extinção, precedida pelas fases de liquidação do patrimônio social e da partilha dos lucros entre os sócios, dá-se com o ato final, executado em dado momento, no qual se tem por cumprido todo o processo de liquidação.

Normativo: PN CST nº 191, de 1972, item 6.

002 Quando se deve considerar efetivamente extinta a pessoa jurídica?

Considera-se extinta a pessoa jurídica no momento do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação do seu acervo líquido.

Normativo: IN SRF nº 93, de 1997, art. 58.

003 Quais as formas de extinção das pessoas jurídicas?

Extingue-se a pessoa jurídica:

I – pelo encerramento da liquidação. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante fará uma prestação de contas. Aprovadas estas, encerra-se a liquidação e a pessoa jurídica se extingue;

II - pela incorporação, fusão ou cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 219 e 216.

004

O que se entende por dissolução da pessoa jurídica?

A dissolução da pessoa jurídica é o ato pelo qual se manifesta vontade ou se constata a obrigação de encerrar a existência de uma firma individual ou sociedade. Pode ser definido como o momento em que se decide a sua extinção, passando-se, imediatamente, à fase de liquidação. Essa decisão pode ser tomada por deliberação do titular, sócios ou acionistas, ou por imposição ou determinação legal do poder público.

005

Em que casos se dá a dissolução de uma pessoa jurídica?

A dissolução da pessoa jurídica é regulada pela Lei nº 6.404, de 1976 (**Lei das S.A.**), e também pela Lei nº 10.406, de 2002 (**Código Civil**).

Dissolve-se a pessoa jurídica, nos termos do art. 206 da **Lei das S.A.**:

- 1) de pleno direito;
- 2) por decisão judicial;
- 3) por decisão da autoridade administrativa competente, nos casos e forma previstos em lei especial.

Já o art. 51 do **Código Civil** de 2002 dispõe que as sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1) expirado o prazo ajustado da sua duração;
- 2) por quebra da sociedade ou de qualquer dos sócios;
- 3) por mútuo consenso de todos os sócios;
- 4) pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem;
- 5) por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Normativo:

Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 206; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, 51.

006

Quais os efeitos da dissolução da pessoa jurídica?

Quanto aos efeitos da dissolução, disciplina o art. 207 da **Lei das S.A.**: “A pessoa jurídica dissolvida conserva a personalidade até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”.

A dissolução não extingue a personalidade jurídica de imediato, pois a pessoa jurídica continua a existir até que se concluem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas, conforme disposto no art. 51 do **Código Civil**.

Normativo:

Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 207; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, 51.

007

O que se entende por liquidação de uma pessoa jurídica?

A liquidação de firma individual ou de sociedade mercantil, é o conjunto de atos (preparatórios da extinção) destinados a realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver (líquido), respectivamente, ao titular ou, mediante partilha, aos componentes da sociedade, na forma da lei, do estatuto ou do contrato social.

Pode ser voluntária (amigável) ou forçada (judicial).

A liquidação corresponde ao período que antecede a extinção da pessoa jurídica, após ocorrida a causa que deu origem à sua dissolução, onde ficam suspensas todas as negociações que vinham sendo mantidas como atividade normal, continuando apenas as já iniciadas para serem ultimas.

Normativo:

Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 51; e
PN CST nº 191, de 1972.

008

Quais os efeitos da liquidação de uma pessoa jurídica?

Durante a fase de liquidação:

- a) subsistem a personalidade jurídica da sociedade e a equiparação da empresa individual à pessoa jurídica;

- b) não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais, qualquer que seja a causa da liquidação.

Conseqüentemente, a pessoa jurídica será tributada até findar-se sua liquidação, ou seja, embora interrompida a normalidade da vida empresarial pela paralisação das suas atividades-fim, deve o liquidante manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declarações, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária.

Normativo: RIR/1999, art. 237 e art. 811; e
PN CST nº 191, de 1972.

009 Como se conhecerá, na prática, uma pessoa jurídica em processo de liquidação?

Em todos os atos ou operações necessárias à liquidação, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras “em liquidação”.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 212.

010 Como se processa a liquidação de uma pessoa jurídica?

Compete à assembléia geral, no caso de companhia, ou aos sócios, ou ao titular nas demais pessoas jurídicas, não constando dos atos constitutivos, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante que poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado, em se tratando de dissolução de pessoa jurídica de pleno direito.

No caso de liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo juiz. A liquidação será processada judicialmente, além dos casos previstos na **Lei das S.A.** (art. 206, inciso II), se a pessoa jurídica, após sua dissolução, não iniciar a liquidação dentro de 30 dias, ou se, após iniciá-la, interrompê-la por mais de 15 dias, no caso de extinção da autorização para funcionar.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 206.

011

Quais as responsabilidades que permanecem na liquidação de uma pessoa jurídica?

A responsabilidade durante o período de liquidação cabe ao liquidante, a quem compete, exclusivamente, a administração da pessoa jurídica, acumulando as mesmas responsabilidades do administrador. Os deveres e responsabilidades dos administradores, conselheiros fiscais e acionistas (dirigentes, sócios ou titular) subsistirão até a extinção da pessoa jurídica.

Os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Normativo:

Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 217; e
RIR/1999, art. 210, I e IV e art. 211.

012 O que é a transformação de uma pessoa jurídica?

A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. Ocorre, por exemplo, quando uma sociedade por cotas Ltda. se transforma em sociedade anônima.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 220.

013 Como se processa e quais os efeitos da transformação de uma pessoa jurídica?

O ato de transformação obedecerá sempre às formalidades legais relativas à constituição e registro do novo tipo a ser adotado pela sociedade.

Consoante o **RIR/1999**, art. 234, nos casos de transformação e de continuação da atividade explorada pela sociedade ou firma extinta, por qualquer sócio remanescente ou pelo espólio, sob a mesma ou nova razão social, ou firma individual, o imposto continuará a ser pago como se não houvesse alteração das firmas ou sociedades.

Notas:

Não há transformação de firma individual. Caso as atividades exercidas pela firma individual venham a ser exercidas por uma nova sociedade, deverá ser providenciada a baixa no cadastro CNPJ da firma individual e a inscrição da nova sociedade que surge.

No caso de extinção de pessoa jurídica, sem sucessor, serão considerados vencidos todos os prazos para pagamento.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 220, parágrafo único;
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1113; e
RIR/1999, arts. 234 e 863.

014 Como ficam os direitos dos credores diante da transformação de uma sociedade?

A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 222; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1115.

015 Qual a legislação fiscal e comercial que disciplina a incorporação, fusão ou cisão?

Encontram-se em vigor os seguintes dispositivos:

- Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º;
- Lei 7.450, de 1985, art. 33;
- Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 11;
- Lei nº 8.218, de 1991, art. 28;
- Lei nº 8.541, de 1992, art. 25, § 3º e art. 35;
- Lei nº 8.981, de 1995, art. 36, parágrafo único;
- Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 21 e 36, V;
- Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 5º, § 4º;
- Lei nº 9.648, de 1998;
- Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º;
- IN SRF nº 77, de 1986, itens 5.1 e 5.4;
- IN SRF nº 21, de 1992, art. 26;
- IN SRF nº 11, de 1996, arts. 58 e 59;
- IN SRF nº 93, de 1997, arts. 57 a 59;
- IN SRF nº 413, de 2004, art. 4º, § 1º.

Também disciplinam a matéria, os seguintes diplomas:

- **RIR/1999**, art. 207, III; e arts. 234; 235; 430; 440; 441; 452; 453; 461; 514; 810; 861; 863;
- **Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976**, arts. 219 a 234 e 264, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.457, de 1997;
- **Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002**, arts. 1116 a 1122;

- **Outros:** AD Cotec/Cosit nº 1, de 1997; IN DNRC nº 88, de 02 de agosto de 2001; Inst. CVM nº 319, de 1999.

016

O que vem a ser a incorporação de pessoa jurídica?

A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Desaparecem as sociedades incorporadas, permanecendo, porém, com a sua natureza jurídica inalterada, a sociedade incorporadora.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 227; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1116.

017

Como se processa a incorporação e quais seus efeitos?

Para que se processe a incorporação deverão ser cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 227 da **Lei das S.A.**:

- a) aprovação da operação pela incorporada e pela incorporadora (relativamente ao aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada) por meio de reunião dos sócios ou em assembléia geral dos acionistas (para as sociedades anônimas);
- b) nomeação de peritos pela incorporada;
- c) aprovação dos laudos de avaliação pela incorporadora, cujos diretores deverão promover o arquivamento e publicação dos atos de incorporação, após os sócios ou acionistas da incorporada também aprovarem os laudos de avaliação e declararem extinta a pessoa jurídica incorporada.

Para as sociedades que não são regidas pela **Lei das S.A.**, valem as disposições dos arts. 1116 a 1118 do **Código Civil**.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 227; e
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1116 a 1118.

018

O que vem a ser a fusão entre sociedades?

A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. Com

a fusão desaparecem todas as sociedades anteriores para dar lugar a uma só, na qual todas elas se fundem, extinguindo-se todas as pessoas jurídicas existentes, surgindo outra em seu lugar.

A sociedade que surge assumirá todas as obrigações ativas e passivas das sociedades fusionadas.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 228; e Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1119.

019 Como se processa a fusão de sociedade?

Para que se processe a fusão deverão ser cumpridas as formalidades exigidas pelos §§ 1º e 2º do art. 228 da **Lei das S.A.**:

- cada pessoa jurídica resolverá a fusão em reunião dos sócios ou em assembléia geral dos acionistas e aprovará o projeto de estatuto e o plano de distribuição de ações, nomeando os peritos para avaliação do patrimônio das sociedades que serão objetos da fusão.
- constituída a nova sociedade e eleitos os seus primeiros diretores, estes deverão promover o arquivamento e a publicação de todos atos relativos a fusão, inclusive a relação com a identificação de todos os sócios ou acionistas.

Para as sociedades que não são regidas pela **Lei das S.A.**, valem as disposições dos arts. 1120 a 1122 do **Código Civil**.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 228, §§ 1º e 2º; e Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1120 e 1122.

020 O que vem a ser a cisão de uma sociedade?

A cisão é a operação pela qual a sociedade transfere todo ou somente uma parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida - se houver versão de todo o seu patrimônio - ou dividindo-se o seu capital - se parcial a versão.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 229, com as alterações da Lei nº 9.457, de 1997.

021 Como proceder no caso de versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente e nas constituídas para esse fim?

Quando houver versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente, a cisão obedecerá às disposições sobre incorporação, isto é, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações.

Nas operações em que houver criação de sociedade, serão observadas as normas reguladoras das sociedades, conforme o tipo da sociedade criada.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 223, § 1º, e art. 229, §§ 1º e 3º.

022 Como proceder com relação à sociedade cindida?

Efetivada a cisão com extinção da empresa cindida caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação.

Na cisão com versão parcial do patrimônio esta obrigação caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 229, § 4º.

023 Quais os tipos de sociedades que poderão proceder à incorporação, fusão ou cisão?

A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

Notas:

Com relação aos atos de registro de comércio não se aplicam às firmas individuais os processos de incorporação, fusão ou cisão de empresa.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 223, §§ 3º e 4º, acrescentados pela Lei nº 9.457, de 1997.

024 Como será formado o “novo” capital nas operações de incorporação, fusão e cisão?

Nas operações de incorporação, as ações ou quotas de capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da sociedade incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, (exceto a legal).

O mesmo procedimento aplicar-se-á aos casos de fusão quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas da outra, e aos casos de cisão com incorporação, quando a sociedade que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

Notas:

Quando se tratar de sociedades coligadas ou controladas, é vedada a participação recíproca, ressalvado o caso em que ao menos uma delas participe de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 226, §§ 1º e 2º, e art. 244, caput e § 1º.

025 Qual o tratamento a ser dado ao ganho eventualmente obtido na transferência do patrimônio da empresa individual à sua sucessora?

A hipótese de transferência de patrimônio à sucessora, ocorrida em virtude de incorporação, fusão ou cisão, quando a substituição de ações ou de quotas se der na mesma proporção e valor das anteriormente possuídas, não se caracteriza como alienação nem está sujeito à incidência do imposto de renda.

Entretanto, se a transferência se der por valor maior a diferença se caracterizará como ganho de capital, passível de tributação.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 22 e 23; e
PN CST nº 39, de 1981.

026 Qual o tratamento do ganho eventualmente obtido na devolução da participação de empresa individual em uma sociedade?

O ganho obtido pela empresa individual em decorrência de devolução de sua participação no ativo de pessoa jurídica não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Quanto ao ganho obtido pela pessoa jurídica que estiver efetuando a devolução, se a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital. O ganho de capital será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real; ou na base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, se for o caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Notas:

Os bens ou direitos recebidos pela empresa individual, em devolução de sua participação no capital, serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme critério de avaliação utilizado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 4º.

027 Qual a forma de tributação a ser adotada na ocorrência de incorporação, fusão ou cisão?

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro relativos ao ano-calendário do evento podem ser calculados com base nas regras do lucro real ou, desde que atendidas as condições necessárias à opção, com base no lucro presumido.

Notas:

Até 31/12/1995, as pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas estavam obrigadas à tributação dos seus resultados pelo lucro real. A Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, V, revogou esta obrigatoriedade.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, V.

028 Quais os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas?

A legislação fiscal prevê as seguintes obrigações a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas na ocorrência de qualquer um desses eventos:

- a) Levantar, até 30 dias antes do evento, balanço específico, no qual os bens e direitos poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º); Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o balanço ora referido deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão (Lei nº 9.648, de 1998);
- b) A apuração da base de cálculo do imposto de renda será efetuada na data do evento, ou seja, na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, devendo ser computados os resultados apurados até essa data (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º);
- c) A incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a DIPJ correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao da data do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º);
- d) A partir de 1º/01/2000, a incorporadora também deverá apresentar DIPJ tendo por base balanço específico levantado 30 dias até antes do evento, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º);
- e) Dar baixa da empresa extinta por incorporação, fusão ou cisão total, de acordo com as regras dispostas na IN SRF nº 200, de 2002;
- f) O período de apuração do IPI, da Cofins e da contribuição PIS/Pasep será encerrado na data do evento nos casos de incorporação, fusão e cisão ou

na data da extinção da pessoa jurídica, devendo ser pagos nos mesmos prazos originalmente previstos.

Notas:

Caso ainda não haja decorrido o prazo para apresentação da DIPJ relativa ao ano-calendário anterior haverá, nesta hipótese, uma antecipação do prazo para apresentação da respectiva declaração, devendo esta ser entregue juntamente com a declaração correspondente à incorporação, fusão ou cisão.
O pagamento do imposto de renda porventura nela apurado poderá ser feito nos mesmos prazos originalmente previstos.

Veja ainda:	Valores a serem tributados na data do evento, compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL: Notas 1 a 5 da Pergunta 615 e Perguntas 619 e 621.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, caput e § 4º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.648, de 1998; Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º; IN SRF nº 77, de 1986, item 5.6.1; e IN SRB nº 560, de 2005.

029 O que se considera data do evento para fins da legislação fiscal?

Considera-se ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, feita na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 223 e 225; e RIR/1999 , art. 235, § 1º.

030 Como será efetuado o pagamento do imposto de renda e da CSLL devidos e declarados em nome da pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida?

O imposto de renda e a CSLL devidos em função da incorporação, fusão ou cisão total, tal como aqueles relativos ao período de incidência imediatamente anterior e ainda não recolhidos, serão pagos pela sucessora em nome da sucedida.

O imposto de renda e a CSLL relativos ao período encerrado em virtude do evento deverá ser pago, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Até 31/12/1996, o pagamento deveria ser efetuado até o 10º dia subsequente ao da ocorrência do evento.

Com relação ao imposto de renda e a CSLL apurado em declaração de rendimentos, ou de informações (DIPJ) relativa ao ano calendário anterior ao evento, poderão ser observados os prazos originalmente previstos para pagamento do mesmo.

Notas:

Os DARF serão preenchidos com o CNPJ da sucedida.

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, e
IN SRF nº 93, de 1997, art. 57.

031 Como serão avaliados os bens na incorporação, fusão e cisão?

A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de um destes eventos poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado.

Optando pelo valor de mercado, o valor correspondente à diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerado ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto devido e da CSLL. Os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, §§ 2º e 3º.

032 Quando ocorre sucessão empresarial para efeitos de responsabilidade tributária perante a legislação do imposto de renda?

Quando houver aquisição do patrimônio, constituído por estabelecimento comercial ou fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e o passivo de firma ou sociedade.

Normativo: PN CST nº 20, de 1982.

033 O que se entende por estabelecimento comercial?

Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Normativo: Lei nº 10.406, de 2002, art. 1142.

034 A sucessão empresarial pode ocorrer com empresa individual equiparada à pessoa jurídica?

Sob o enfoque fiscal, sim.

Nessas condições, o titular de firma individual pode transferir o acervo líquido da empresa como forma de integralização de capital subscrito em sociedade já existente, ou a ser constituída, a qual passará a ser sucessora nas obrigações fiscais.

Da mesma forma, pode operar-se a sucessão mediante transferência para firma individual de patrimônio líquido de sociedade.

Notas:

1) A sucessão empresarial pode ocorrer somente com firmas individuais ou pessoas físicas que explorem, habitual e profissionalmente, atividade econômica, com fim especulativo de lucro, nos termos do **RIR/1999**, art. 150, § 1º, I e II;

2) Entretanto, a sucessão não ocorrerá em relação às pessoas físicas equiparadas à empresa individual por prática de operações imobiliárias (equiparação em relação à incorporação ou loteamento de imóveis; **RIR/1999**, arts. 151 a 166).

Tal equiparação ocorre exclusivamente para os efeitos da legislação do imposto de renda, que regula o seu início e término, bem como a determinação do seu resultado até a tributação final que abrangerá a alienação de todas as unidades integrantes do empreendimento. Não se admite, quanto a pessoas físicas equiparadas nessas condições à empresa individual, sua incorporação por sociedades que tenham, para efeitos tributários, tratamento diferente para os estoques de imóveis;

3) A utilização do acervo de firma individual para a composição do capital de sociedade já existente implica cancelamento do registro daquela. Referido cancelamento poderá ser realizado concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição ou da alteração de contrato de sociedade.

Normativo: PN CST nº 20, de 1982.

035

Como se procederá a baixa da sucedida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quando ocorrer sucessão?

Para efeito de baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a pessoa jurídica deverá apresentar à unidade da SRF com jurisdição sob o seu domicílio, os seguintes documentos, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total:

- a) Pedido de baixa de inscrição no CNPJ, formalizado por meio da Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica (FCPJ);
- b) DIPJ ou Declaração Simplificada, relativa ao evento da baixa, juntamente com a declaração correspondente ao ano-calendário anterior ao evento, se ainda não vencido o prazo para sua apresentação;
- c) DIRE, DCTF e DIPJ, correspondentes ao ano-calendário do evento, caso a pessoa jurídica esteja sujeita à apresentação dessas declarações;
- d) Comprovantes dos recolhimentos dos impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, informados nas declarações referidas nos itens anteriores;

- e) Cartão CNPJ original da matriz e das filiais, ou declaração, sob as penas da lei, de não recebimento do cartão ou de seu extravio;
- f) Ato extintivo devidamente registrado no órgão competente, de que constem os bens e direitos entregues a cada sócio, no caso de sociedade, a título de devolução do capital e de distribuição dos demais valores integrantes do patrimônio líquido;
- g) Comprovante do arquivamento da decisão de cancelamento de registro pela Junta Comercial, com base na art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994, quando for o caso, em substituição ao documento referido no item anterior;
- h) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), relativo ao pagamento da multa por atraso na entrega de declarações, se for o caso;
- i) DARF, relativo ao pagamento da multa por atraso na comunicação da baixa, quando for o caso.

Normativo: Lei nº 8.934, de 1994, art. 60; IN SRF nº 200, de 2002.

036

Quem responde pelos tributos das pessoas jurídicas nos casos de transformação, incorporação, fusão, extinção ou cisão?

Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, incorporadas, fundidas, extintas ou cindidas:

- a) a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- b) a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- c) a pessoa jurídica que incorporar outra, ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- d) a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- e) os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de encerramento da liquidação.

Notas:

A responsabilidade aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data (**RIR/1999**, art. 109).

Normativo: RIR/1999, art. 207.

037 Nas hipóteses previstas na pergunta IV-036 há também responsabilidade solidária?

Sim. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- 1) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- 2) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- 3) os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica extinta que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou deixar de apresentar a declaração de informações no encerramento da liquidação.

Normativo: RIR/1999, art. 207, parágrafo único.

038 Somente à pessoa jurídica pode ser atribuída responsabilidade tributária nos casos de sucessão/continuação?

Não. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelo tributo, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

Normativo: RIR/1999, art. 208.

039 Até que limite a pessoa física ou jurídica responderá pelo imposto de renda acaso devido até aquela data pelo fundo ou estabelecimento que vier a adquirir?

Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Normativo: RIR/1999, art. 208, I e II.

040 O que significa responsabilidade solidária?

Significa que, quando duas ou mais pessoas se apresentam na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, cada uma responde pelo total da dívida.

A exigência do tributo pelo credor poderá ser feita, integralmente, a qualquer um ou a todos coobrigados sem qualquer restrição ou preferência.

De acordo com o art. 124 do **CTN**, são solidários, perante o Fisco, os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os designados expressamente pela lei.

Notas:

Responsabilidade solidária em matéria tributária somente se aplica em relação ao sujeito passivo (solidariedade passiva) e decorre sempre de lei, não podendo ser presumida ou resultar de acordo das partes, nem comporta benefício de ordem.

Normativo: CTN - Lei nº 5.172, de 1966, art. 124.

041

O que se entende por responsabilidade subsidiária?

Entende-se como responsabilidade subsidiária, conforme o art. 134 do CTN, a hipótese em que o responsável solidário é chamado a satisfazer a obrigação “nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, nos casos de responsabilidade de terceiros: pais, tutores, inventariante, síndico, tabeliães, sócios etc.

Normativo: CTN - Lei nº 5.172, de 1966, art. 134.

Capítulo V - Simples



001

O que é o Simplex?

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simplex) é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às pessoas jurídicas consideradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988. Constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

002

O que é o Simplex Nacional?

O Simplex Nacional é um tratamento tributário favorecido e diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (também conhecido como “Lei Geral das Microempresas”) que estabelece normas gerais relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes não só da União, como também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa Lei Complementar, no que se refere ao Simplex Nacional, somente produzirá efeitos a contar de 1º de julho de 2007. A partir de então ficam sem efeitos todos os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Simplex Federal, previsto na Lei nº 9.317, de 1996, portanto, deixará de ser aplicado às ME e às EPP, sendo substituído pelo Simplex Nacional, a partir de 1º de julho de 2007.

003

Quais os atos legais que disciplinam a sistemática do Simplex?

O Simplex foi instituído pela MP nº 1.526, de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.317, de 1996. Sofreu alterações posteriores, a seguir apresentadas:

- Lei nº 9.528, de 1997, art. 4º;
- Lei nº 9.732, de 1998, art. 3º;
- Lei nº 9.779, de 1999, art. 6º;
- Lei nº 10.034, de 2000, arts. 1º e 2º;
- MP nº 2.189-49, de 2001, art. 14;
- MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 40, 57 e 93, IV;
- Lei nº 10.194, de 2001, art. 1º;
- Lei nº 10.426, de 2001, art. 7º;
- Lei nº 10.637, de 2002, art. 26;
- Lei nº 10.684, de 2003, arts. 23 e 24;
- Lei nº 10.833, de 2003, arts. 19 e 82;
- Lei nº 10.925, de 2004, arts. 10 e 11;
- Lei nº 10.964, de 2004, art. 4º;
- Lei nº 11.051, de 2004, art. 15;
- Lei nº 11.196, de 2005, arts. 33, 75 e 132;
- Lei nº 11.307, de 2006, arts. 1º e 6º.

004

O que se considera como microempresa (ME) para efeito do Simplex?

Considera-se ME, para efeito do Simplex, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Notas:

Antes da publicação da Lei nº 11.196, de 2005, considerava-se ME, para efeito do Simplex, a pessoa jurídica que tivesse auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º; e
Lei nº 11.196, de 2005, art. 33.

005

O que se considera como empresa de pequeno porte (EPP) para efeito do Simplex?

Considera-se EPP, para efeito do Simplex, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Notas:

Antes da publicação da Lei nº 11.196, de 2005, considerava-se EPP, para efeito do Simplex, a pessoa jurídica que tivesse auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A Lei nº 9.964, de 2000 (art. 10) dispõe que o tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 1999 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º; e
Lei nº 11.196, de 2005, art. 33.

006

No caso de período inferior a 12 meses, qual o limite da receita bruta a ser considerado para efeito de enquadramento como ME ou EPP?

Para a pessoa jurídica que iniciar atividade no próprio ano-calendário da opção, os limites para a ME e para a EPP serão proporcionais ao número de meses em que houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

Considera-se início de atividade, o momento da primeira operação após a constituição e integralização do capital, que traga mutação no patrimônio da pessoa jurídica, sendo irrelevante se a alteração é de ordem qualitativa ou quantitativa.

Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores limites para a ME, R\$20.000,00 (vinte mil reais), e para a EPP, R\$200.000,00 (duzentos mil reais), serão multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, também desconsiderando-se as frações de meses.

Notas:

Se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de funcionamento, a pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos impostos e contribuições devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês de início de atividade. Caso o pagamento ocorra antes do início de procedimento de ofício, incidirão apenas juros de mora, determinados segundo as normas previstas para o imposto de renda.

Exemplo 1: Uma empresa entrou em atividade no dia 5 de setembro do ano-calendário de 2006. Considera-se o período de 3 (três) meses completos (outubro, novembro e dezembro), sendo, nesse caso, o limite para enquadramento como ME o de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e como EPP o de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Exemplo 2: Uma empresa entrou em atividade no dia 5 de dezembro do ano-calendário de 2006. Considera-se o período de um mês completo (dezembro), sendo, nesse caso, o limite para enquadramento como ME o de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e como EPP o de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

007

Quais os benefícios concedidos à pessoa jurídica que optar por se inscrever no Simple?

A pessoa jurídica que optar por se inscrever no Simple terá os seguintes benefícios:

- a) tributação com alíquotas mais favorecidas e progressivas, de acordo com a receita bruta auferida;
- b) recolhimento unificado e centralizado de impostos e contribuições federais, com a utilização de um único DARF (DARF-Simple), podendo, inclusive, incluir impostos estaduais e municipais, quando existirem convênios firmados com essa finalidade;
- c) cálculo simplificado do valor a ser recolhido, apurado com base na aplicação de alíquotas unificadas e progressivas, fixadas em lei, incidentes sobre uma única base, a receita bruta mensal;
- d) dispensa da obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenha em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações, os Livros Caixa e Registro de Inventário, e todos os documentos que serviram de base para a escrituração;
- e) dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições instituídas pela União, destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação e à Contribuição Sindical Patronal (**IN SRF nº 608, de 2006, art.5º, § 8º**);
- f) dispensa a pessoa jurídica da sujeição à retenção na fonte de tributos e contribuições, por parte dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações federais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; e IN SRF nº 306, de 2003, art. 25, XI);
- g) isenção dos rendimentos distribuídos aos sócios e ao titular, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, exceto os que corresponderem a *pró-labore*, aluguéis e serviços prestados, limitado ao saldo do livro caixa, desde que não ultrapasse a Receita Bruta.

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, arts. 3º ao 7º e art. 25;
 Lei nº 9.430, de 1996, art. 64;
 IN SRF nº 306, de 2003, art. 25, XI e
IN SRF nº 608, de 2006, art.5º, § 8º

008

O Simplex abrange o recolhimento unificado de quais tributos e contribuições?

A inscrição no Simplex implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994.

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 1º; e
 IN SRF nº 608, de 2006, art. 5º, § 1º.

009

Caberá a incidência de outros tributos além dos mencionados na Pergunta 008 deste Capítulo, sendo a pessoa jurídica optante pelo Simplex?

O pagamento do Simplex não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- 1) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a

Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

- 2) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- 3) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);
- 4) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- 5) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- 6) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF);
- 7) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

Normativo:	IN SRF nº 608, de 2006, art. 5º, § 2º.

010

O que se deve entender por receita bruta para fins de enquadramento e tributação no Simplex, e quais as exclusões permitidas?

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

Ressalvadas essas exclusões, é vedado, para fins da determinação da receita bruta apurada mensalmente, proceder-se a qualquer outra exclusão, em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado, tais como, substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo e isenção.

Não se incluem no conceito de receita bruta, com vistas à tributação pelo Simplex, os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, nem os resultados não-operacionais relativos aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos.

Será definitiva a incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital.

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, §§ 2º e 4º;
IN SRF nº 608, de 2006, art. 4º, § 1º, art. 5º, § 3º, e art. 19.

011 Para fins de enquadramento no Simples, quando da opção pelo regime, deve-se considerar a receita bruta de qual ano-calendário?

Sempre a do ano-calendário anterior ao da opção, salvo no caso de empresa optante no ano de início de atividades, a qual possui regras próprias de opção.

Exemplo 1:

Empresa (não enquadrada em nenhuma das vedações à opção pelo Simples) obteve, no ano-calendário de 2005, receita bruta de R\$ 2.300.000,00. Em outubro de 2006, decide optar pela tributação, a partir de 01/01/2007, pelo Simples.

Como o limite máximo de receita bruta para opção era, em 2006, de R\$ 2.400.000,00, a opção pelo Simples pode ser aceita.

Exemplo 2:

Empresa (não enquadrada em nenhuma das vedações à opção pelo Simples) que obteve, no ano-calendário de 2006, receita bruta de R\$ 2.800.000,00 poderia optar, em janeiro de 2007, pela tributação, a partir de 01/01/2007, pelo Simples?

Não, pois a receita bruta do ano-calendário anterior (2006) ao da opção (2007) ficou acima do limite máximo para opção pelo Simples que, a partir de 01/01/2006, passou a ser de R\$ 2.400.000,00.

Veja ainda: Obrigações acessórias do optante: Pergunta 073 deste Capítulo.

012 A receita bruta proveniente da venda de produtos não-tributáveis, isentos ou cuja alíquota foi reduzida a zero, sujeitar-se-á à incidência do percentual adicional de 0,5% (meio por cento) relativo ao IPI?

A pessoa jurídica que vende apenas produtos não-tributáveis (NT) ficará dispensada do acréscimo de 0,5% (meio por cento), pelo fato de não ser contribuinte do IPI. Portanto, a totalidade da receita bruta auferida estará fora do campo de incidência do imposto.

De outra parte, em relação aos produtos isentos e com alíquota reduzida a zero, caberá o acréscimo de 0,5% (meio por cento), por se tratar de contribuinte do IPI. Assim, se além de produtos NT a pessoa jurídica também produzir produtos isentos ou com alíquota reduzida a zero ou positiva, estará sujeita ao acréscimo de 0,5% (meio por cento) sobre todo o faturamento, caso faça opção pelo Simplex.

Notas:

Contribuinte que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, não podem optar pelo Simplex desde 1ª/01/2001, mantidas as opções exercidas até 31 de dezembro de 2000 (alteração da Lei nº 9.317, de 1996, art.9º, XIX pela MP nº 1.990-29, de 2000, art.14, atual MP nº 2.189-35, de 2001, art.14, e IN SRF nº 608, de 2006, arts. 20, XVIII e 24, VI).

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996
IN SRF nº 608, de 2006.

013 Compõem a base de cálculo do Simplex as receitas oriundas de doações, bonificações de mercadorias, amostra grátis, brindes, e demais receitas mesmo que não vinculadas à atividade da pessoa jurídica?

Não são tributadas no Simplex, por falta de previsão legal.

014

Compõe a base de cálculo do Simplex as receitas de venda de livros, jornais e periódicos?

Sim, pois a imunidade de que trata a Constituição Federal é uma imunidade objetiva, protegendo somente as mercadorias dos impostos que potencialmente as gravariam. Assim sendo, a pessoa jurídica que auferir renda na venda de livros, jornais, e periódicos não possui imunidade. Uma livraria optante pelo Simplex, por exemplo, terá, obrigatoriamente, que computar na base de cálculo do Simplex, a receita da venda de livros. Não haverá, entretanto, a cobrança de ICMS sobre a venda dos livros.

015

No caso de recebimento de prestações em atraso, nas vendas a prazo, a multa e os juros de mora compõem a receita bruta do Simplex?

Não. Nas vendas a prazo, apenas o custo do financiamento contido no valor dos bens ou serviços integra a receita bruta. Entretanto, se houver o recebimento de prestações antes de seu vencimento e, conseqüentemente, houver algum desconto no valor da prestação, deverá lançar o valor integral (valor da prestação sem levar em conta o desconto concedido) como receita, pois só há previsão legal para excepcionar os descontos incondicionais.

016

Quando a Receita Bruta será tributada pelo Simplex no caso de venda para entrega futura estipulada em contrato?

No Simplex, para fins de determinação da receita bruta, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário.

A adoção do regime de caixa implicará as seguintes obrigações:

- a) emissão de nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;
- b) indicação, no livro Caixa, em registro individual, da nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

Caso a pessoa jurídica mantenha escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento. Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer. Recebimentos a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculado na forma da legislação vigente.

Normativo:

IN SRF nº 104, de 1998, art. 2º; e
IN SRF nº 608, de 2006, art. 4º, § 2º

017

A Pessoa Jurídica tributada até o ano-calendário anterior pelo Lucro Real e que optar pelo Simplex deverá considerar realizados integralmente os valores controlados na Parte B do Lalur, inclusive o Lucro Inflacionário acumulado, ou poderá manter diferimento da tributação dessas importâncias?

A opção pela forma de pagamento dos tributos pela modalidade do Simplex ocasionará o pagamento em até 30 (trinta) dias do início dos efeitos da opção, de todos os valores diferidos.

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art. 18.

018

Como serão tributados os rendimentos, os ganhos líquidos e os ganhos de capital auferidos pela pessoa jurídica inscrita no Simplex?

Os ganhos e rendimentos auferidos em qualquer das citadas modalidades são

tributados consoante as regras a seguir:

- a) no caso de renda fixa os rendimentos são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento);
- b) nas hipóteses de operações de renda variável os ganhos líquidos são apurados e pagos pela própria Pessoa Jurídica optante pelo Simples à alíquota de 20% (vinte por cento), nos termos da IN SRF nº 25, de 2001;
- c) os ganhos de capital auferidos em alienações de bens do ativo permanente da pessoa jurídica e de ouro não considerado ativo financeiro, resultantes da diferença positiva obtida entre o valor da alienação e o valor contábil, expressos em reais, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), sendo recolhidos pela própria pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

Notas:

Código de Receita de Ganho de Capital: 6297.

Valor contábil é o valor de aquisição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e, no caso de investimentos, considerado o ágio ou deságio.

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 2º, d; e
IN SRF nº 25, de 2001.

019

Qual tratamento tributário, relativamente ao IPI vinculado à importação, deve ser dispensado a empresas importadoras enquadradas no Simples?

O importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, pagará IPI normalmente, em conformidade com a legislação específica. O percentual de 0,5% (meio por cento) previsto nas normas do Simples incide sobre a receita bruta, o que não é o caso da importação, pois o IPI vinculado à importação incide na entrada do produto.

020

Empresa exclusivamente exportadora também estará sujeita ao acréscimo de 0,5% (meio por cento) de IPI?

Não. A Constituição Federal, em seu art. 153, § 3º, inciso III, dispõe que o IPI não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. Trata-se de imunidade específica e objetiva. Portanto, a empresa que atue exclusivamente na exportação de produtos industrializados para o exterior estará fora do campo de incidência do IPI, sendo incabível o acréscimo de 0,5% (meio por cento) à alíquota do Simples.

Notas:

A sistemática do Simples não exclui o imposto de exportação, se este for devido.

021

Em quais hipóteses o Simples poderá incluir o ICMS e o ISS?

O Simples poderá incluir o ICMS e o ISS, desde que a unidade federada ou o município, em que esteja estabelecida a pessoa jurídica, venha a ele aderir mediante convênio.

Nesse caso, o convênio firmado entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, e alcançará, automática e imediatamente, a pessoa jurídica optante ali estabelecida, relativamente ao ICMS ou ao ISS, ou a ambos, obrigando-a ao pagamento dos citados tributos de acordo com o Simples, tendo por base, inclusive, a receita bruta auferida naquele mês.

Notas:

Em caso de denúncia do convênio, a exclusão do ICMS ou do ISS da sistemática do Simples somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art. 6º.

022

Sempre que existir convênio firmado com a unidade federada ou com o município, a pessoa jurídica inscrita no Simples deverá incluir o ICMS e o ISS no cálculo do valor devido?

Não. A ME ou a EPP não poderá pagar o ICMS na forma do Simples, ainda que a unidade federada onde esteja estabelecida tenha aderido ao convênio, quando possuir estabelecimento em mais de um estado ou exercer, ainda que parcialmente, atividades de transporte interestadual ou intermunicipal. Tal restrição não impede, entretanto, que a pessoa jurídica faça opção pelo Simples em relação aos impostos e contribuições da União.

O mesmo entendimento aplica-se ao contribuinte que possua estabelecimento em mais de um município, quando, então, estará impedido de pagar o ISS pelo Simples, ainda que o município venha a firmar convênio com a União. Nesse caso, poderá exercer a opção relativamente aos impostos e contribuições federais e, obedecidas as ressalvas apresentadas, também ao ICMS.

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art. 6º.

023

Como deverá proceder o contribuinte que explore atividade cuja contribuição para a Cofins e para o PIS seja de responsabilidade do seu substituto tributário?

As únicas exclusões da receita bruta permitidas, para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, são as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se, mesmo no caso de substituição tributária e naqueles casos de tributação concentrada, a qualquer outra exclusão, em virtude da alíquota favorecida e do tratamento tributário diferenciado utilizado pelos integrantes do Simples. Também não haverá redução do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta mensal.

024

**No caso das ME, como se calcula o Darf-Simples?
E se a pessoa jurídica também for contribuinte do IPI?**

Para determinação do percentual a ser utilizado, é necessário identificar, primeiramente, a faixa de receita bruta acumulada em que se encontra a ME, com o auxílio da Tabela S1 abaixo. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá verificar o total da receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês em que está fazendo a apuração.

Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela ME, será o resultante da aplicação sobre a receita bruta mensal auferida da alíquota correspondente.

Tabela S1: Percentuais aplicáveis às ME (regra geral)

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas
Até 60.000,00	3%
De 60.000,01a 90.000,00	4%
De 90.000,01 a 120.000,00	5%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,4%

Exemplo 1: Empresa comercial, optante pelo Simples na condição de ME, não contribuinte do IPI, sem haver convênio celebrado com estado ou município, obteve até agosto de 2006, receita bruta acumulada de R\$60.000,00. No mês seguinte, a empresa auferiu receita de R\$20.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de setembro deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a setembro = R\$80.000,00

Logo, a alíquota correspondente é a de 4%

DARF-Simples = $(20.000 \times 4\%) = R\$800,00$

No caso de ME contribuinte do IPI, os percentuais referidos na Tabela S1 serão acrescidos de 0,5%:

Tabela S2: Percentuais aplicáveis às ME, quando contribuintes do IPI

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas
Até 60.000,00	3,5%
De 60.000,01 a 90.000,00	4,5%
De 90.000,01 a 120.000,00	5,5%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,9%

Exemplo 2: Empresa industrial, optante pelo Simples na condição de ME, contribuinte do IPI, sem haver convênio celebrado com estado ou município, obteve até agosto de 2006, receita bruta acumulada de R\$60.000,00. No mês seguinte, a empresa auferiu receita de R\$20.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de setembro deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a setembro = R\$80.000,00

Logo, a alíquota correspondente é a de 4,5%

DARF-Simples = $(20.000 \times 4,5\%) = R\$900,00$

Notas:

Caso haja convênio com a unidade federada em que esteja estabelecida a ME optante pelo Simples, os percentuais referidos nas Tabelas S1 e S2 serão acrescidos, a título de pagamento de ICMS, observado o disposto no respectivo convênio (IN SRF nº 608, de 2006, art. 7º, § 3º):

- a) em relação à ME contribuinte exclusivamente do ICMS, de até 1%;
- b) em relação à ME contribuinte do ICMS e do ISS, de até 0,5%.

Caso o município em que esteja estabelecida a ME tenha aderido ao Simples, os percentuais referidos nas Tabelas S1 e S2 serão acrescidos, a título de pagamento de ISS, observado o disposto no respectivo convênio (IN SRF nº 608, de 2006, art. 7º, § 4º):

- a) em relação à ME contribuinte exclusivamente do ISS, de até 1%;
- b) em relação à ME contribuinte do ISS e do ICMS, de até 0,5%.

025

Todas as ME se sujeitam às mesmas alíquotas ou há alíquotas diferenciadas?

Em se tratando de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, os percentuais referidos nas Tabelas S1 e S2, constantes da pergunta 024 deste Capítulo, ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

Tabela S3: Percentuais diferenciados aplicáveis às ME

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas
Até 60.000,00	4,5%
De 60.000,01a 90.000,00	6%
De 90.000,01 a 120.000,00	7,5%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,1%

Exemplo 1: Estabelecimento de ensino fundamental, optante pelo Simplex na condição de ME, não contribuinte do IPI, sem haver convênio celebrado com estado ou município, obteve até julho de 2006, receita bruta acumulada de R\$50.000,00. No mês seguinte, a empresa auferiu receita de R\$20.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de agosto deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a agosto = R\$70.000,00

Logo, a alíquota correspondente é a de 6%

DARF-Simplex = $(20.000 \times 6\%) = R\$1.200,00$

No caso de ME contribuinte do IPI, os percentuais referidos na Tabela S3 serão acrescidos de 0,75%:

Tabela S4: Percentuais diferenciados aplicáveis às ME, quando contribuintes do IPI

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas
Até 60.000,00	5,25%
De 60.000,01a 90.000,00	6,75%
De 90.000,01 a 120.000,00	8,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,85%

Exemplo 2: Estabelecimento de ensino fundamental, optante pelo Simplex na condição de ME, contribuinte do IPI, sem haver convênio celebrado com estado ou município, obteve até julho de 2006, receita bruta acumulada de R\$50.000,00. No mês seguinte, a empresa auferiu receita de R\$20.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de agosto deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a agosto = R\$70.000,00

Logo, a alíquota correspondente é a de 6,75%

DARF-Simplex = $(20.000 \times 6,75\%) = R\$1.350,00$

Notas:

Caso haja convênio com a unidade federada em que esteja estabelecida a ME optante pelo Simplex, os percentuais referidos nas Tabelas S3 e S4 serão acrescidos, a título de pagamento de ICMS, observado o disposto no respectivo convênio (IN SRF nº 608, de 2006, art. 8º, § 3º):

- a) em relação à ME contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1,5%;
- b) em relação à ME contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,75%.

Caso o município em que esteja estabelecida a ME tenha aderido ao Simplex, os percentuais referidos nas Tabelas S3 e S4 serão acrescidos, a título de pagamento de ISS, observado o disposto no respectivo convênio (IN SRF nº 608, de 2006, art. 8º, § 4º):

- a) em relação à ME contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1,5%;
- b) em relação à ME contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75%.

Normativo:

Lei nº 10.684, de 2003, art. 24; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 82.

026

**No caso das EPP, como se calcula o Darf-Simples?
E se a pessoa jurídica também for contribuinte do IPI?**

Para determinação do percentual a ser utilizado, é necessário identificar, primeiramente, a faixa de receita bruta acumulada em que se encontra a EPP, com o auxílio da Tabela S5 abaixo. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá verificar o total da receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês em que está fazendo a apuração.

Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela EPP, será o resultante da aplicação sobre a receita bruta mensal auferida da alíquota correspondente.

Tabela S5: Percentuais aplicáveis às EPP (regra geral)

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas
Até 240.000,00	5,4%
De 240.000,01 a 360.000,00	5,8%
De 360.000,01 a 480.000,00	6,2%
De 480.000,01 a 600.000,00	6,6%
De 600.000,01 a 720.000,00	7%
De 720.000,01 a 840.000,00	7,4%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,8%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,2%

Simples

De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,6%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,4%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,8%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,2%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,6%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,4%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,8%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,2%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,6%
Acima de 2.400.000,00	15,12%

Exemplo 1: Empresa comercial, optante pelo Simples na condição de EPP, não contribuinte do IPI, sem haver convênio celebrado com estado ou município, obteve até julho de 2006, receita bruta acumulada de R\$700.000,00. No mês seguinte, a empresa auferiu receita de R\$100.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de agosto deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a agosto = R\$800.000,00

Logo, a alíquota correspondente é a de 7,4%

DARF-Simples = $(100.000 \times 7,4\%) = R\$7.400,00$

No caso de EPP contribuinte do IPI, os percentuais referidos na Tabela S5 serão acrescidos de 0,5%:

Tabela S6: Percentuais aplicáveis às EPP, quando contribuintes do IPI

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas
Até 240.000,00	5,9%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,3%
De 360.000,01 a 480.000,00	6,7%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,1%
De 600.000,01 a 720.000,00	7,5%
De 720.000,01 a 840.000,00	7,9%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,3%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,7%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,1%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,5%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,9%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,3%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,7%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	11,1%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,5%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,9%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,3%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,7%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,1%
Acima de 2.400.000,00	15,72%

Exemplo 2: Empresa industrial, optante pelo Simplex na condição de EPP, contribuinte do IPI, sem haver convênio celebrado com estado ou município, obteve até julho de 2006, receita bruta acumulada de R\$700.000,00. No mês seguinte, a empresa auferiu receita de R\$100.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de agosto deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a agosto = R\$800.000,00

Logo, a alíquota correspondente é a de 7,9%

DARF-Simplex = (100.000 x 7,9%) = R\$7.900,00

Notas:

Caso haja convênio com a unidade federada em que esteja estabelecida a EPP optante pelo Simplex, os percentuais referidos nas Tabelas S5 e S6 serão acrescidos, a título de pagamento de ICMS, observado o disposto no respectivo convênio (IN SRF nº 608, de 2006, art. 10º, § 3º):

- a) em relação à EPP contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5%;
- b) em relação à EPP contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2%.

Caso o município em que esteja estabelecida a EPP tenha aderido ao Simplex, os percentuais referidos nas Tabelas S5 e S6 serão acrescidos, a título de pagamento de ISS, observado o disposto no respectivo convênio (IN SRF nº 608, de 2006, art. 10, § 4º):

- a) em relação à EPP contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5%;
- b) em relação à EPP contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5%.

027

Todas as EPP se sujeitam às mesmas alíquotas ou há alíquotas diferenciadas?

Em se tratando de estabelecimentos de ensino fundamental, de centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, de agências lotéricas e de pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, os percentuais referidos nas Tabelas S5 e S6, constantes da pergunta 027 deste Capítulo, ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento) (Lei nº 10.684, de 2003, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 82).

Tabela S7: Percentuais diferenciados aplicáveis às EPP

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas
Até 240.000,00	8,1%
De 240.000,01 a 360.000,00	8,7%
De 360.000,01 a 480.000,00	9,3%

Simples

De 480.000,01 a 600.000,00	9,9%
De 600.000,01 a 720.000,00	10,5%
De 720.000,01 a 840.000,00	11,1%
De 840.000,01 a 960.000,00	11,7%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	12,3%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,9%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	13,5%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	14,1%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	14,7%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,3%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,9%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,5%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	17,1%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,7%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	18,3%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	18,9%
Acima de 2.400.000,00	22,68%

Exemplo 1: Estabelecimento de ensino fundamental, optante pelo Simples na condição de EPP, não contribuinte do IPI, sem haver convênio celebrado com estado ou município, obteve até julho de 2006, receita bruta acumulada de R\$400.000,00. No mês seguinte, a empresa auferiu receita de R\$100.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de agosto deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a agosto = R\$500.000,00

Logo, a alíquota correspondente é a de 9,9%

DARF-Simples = $(100.000 \times 9,9\%) = R\$9.900,00$

No caso de EPP contribuinte do IPI, os percentuais referidos na Tabela S7 serão acrescidos de 0,75%:

Tabela S8: Percentuais diferenciados aplicáveis às EPP (contribuintes do IPI)

Receita Bruta Acumulada (em R\$)	Alíquotas
Até 240.000,00	8,85%
De 240.000,01 a 360.000,00	9,45%
De 360.000,01 a 480.000,00	10,05%
De 480.000,01 a 600.000,00	10,65%
De 600.000,01 a 720.000,00	11,25%
De 720.000,01 a 840.000,00	11,85%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,45%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,05%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,25%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	14,85%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	16,05%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	16,65%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	17,25%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	17,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	18,45%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	19,05%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	19,65%
Acima de 2.400.000,00	23,58%

Exemplo 2: Estabelecimento de ensino fundamental, optante pelo Simplex na condição de EPP, contribuinte do IPI, sem haver convênio celebrado com estado ou município, obteve até julho de 2006, receita bruta acumulada de R\$400.000,00. No mês seguinte, a empresa auferiu receita de R\$100.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de agosto deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a agosto = R\$500.000,00

Logo, a alíquota correspondente é a de 10,65%

DARF-Simplex = $(100.000 \times 10,65\%) = R\$10.650,00$

Notas:

Caso haja convênio com a Unidade Federada em que esteja estabelecida a EPP optante pelo Simplex, os percentuais referidos nas Tabelas S7 e S8 serão acrescidos, a título de pagamento de ICMS, observado o disposto no respectivo convênio (IN SRF nº 608, de 2006, art. 12, § 3º):

a) em relação à EPP contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 3,75%;

b) em relação à EPP contribuinte do ICMS e do ISS: de até 3%.

Caso o município em que esteja estabelecida a EPP tenha aderido ao Simplex, os percentuais referidos nas Tabelas S7 e S8 serão acrescidos, a título de pagamento de ISS, observado o disposto no respectivo convênio (IN SRF nº 608, de 2006, art. 12, § 4º):

a) em relação à EPP contribuinte exclusivamente do ISS: de até 3,75%;

b) em relação à EPP contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75%.

Normativo: Lei nº 10.684, de 2003, art. 24; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 82.

028 A partir de quando devem ser aplicados os percentuais diferenciados referidos nas Perguntas 025 e 027 deste Capítulo?

Pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada:

A partir de 1ª/01/2004 (IN SRF nº 608, de 2006, art. 39).

Centros de formação de condutores e agências lotéricas:

Regra geral, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Notas:

Essas pessoas jurídicas não podiam optar pelo Simplex. Após 31/05/2003, com o advento da Lei nº 10.684, de 2003, passaram a poder. Como a sistemática de opção pelo Simplex não foi modificada, as empresas já existentes, anteriormente impedidas, passaram a poder optar pelo Simplex já em 2003, mas essa opção só surte efeitos a partir de 1º/01/2004. No caso de início de atividades, após 31/05/2003, já podem ser Simplex no próprio ano de 2003, mas, nesse caso, estão sujeitas, já em 2003, aos percentuais majorados em 50%.

Franqueadas dos Correios:

Só passaram a poder optar pelo Simplex com a publicação da Lei nº 10.684, de 2003. Essa lei determinava que essas empresas estariam sujeitas aos percentuais majorados em 50%.

Com o advento da Lei nº 10.833, de 2003, as franquias dos correios deixaram de estar sujeitas aos percentuais majorados em 50%.

Para quem iniciou atividades durante o ano de 2003, e após a publicação da Lei nº 10.684, de 2003, ficou sujeita aos percentuais majorados em 50% desde o início de atividades até o mês de novembro de 2003.

Estabelecimentos de ensino fundamental:

Mesmo antes da publicação da Lei nº 10.684, de 2003, já estavam sujeitos aos percentuais diferenciados.

Creches e pré-escolas:

Não se sujeitam mais aos percentuais majorados a partir de maio de 2003.

Normativo:

Lei nº 10.034, de 2000, art. 1º (c/red. dada pelo art. 24 da Lei nº 10.684, de 2003) e art. 2º (c/red. dada pelo art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003); IN SRF nº 355, de 2003, art. 39

029

As empresas com receita bruta acumulada da prestação de serviços maior ou igual a 30% (trinta por cento) da receita bruta acumulada total estão sujeitas a percentuais diferenciados. Uma vez aplicados os percentuais majorados, isso terá de ser feito até o final do ano, mesmo no caso da redução da relação percentual?

Não necessariamente. O que a legislação determina é que se a pessoa jurídica auferir receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, o valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais constantes das perguntas 025 e 027 deste Capítulo.

Para determinação do percentual a ser utilizado, é necessário, primeiramente, identificar, separadamente, os seguintes valores:

RBA_{sv} = receita bruta acumulada de serviços;

RBA_{nsv} = valor da receita bruta acumulada não decorrente da prestação de serviços;

RBA_{tot} = receita bruta acumulada total (soma algébrica de RBA_{sv} e RBA_{nsv}).

Dividindo-se RBA_{sv} por RBA_{tot} encontraremos um número, multiplicando este por 100 obteremos o percentual equivalente à prestação de serviços, que chamaremos de **PER_{sv}**.

Apenas no caso de PER_{sv} ser maior ou igual a 30% (trinta por cento) é que devem ser aplicados os percentuais majorados.

No caso de em determinado mês a empresa se sujeitar aos percentuais majorados, mas em mês posterior isso não acontecer, poderá recolher, neste último caso, o DARF-Simples sem se utilizar dos percentuais diferenciados.

Exemplo 1:

Considere um salão de beleza que também efetua a venda de produtos. O referido salão é optante pelo Simples na condição de ME, é não contribuinte do IPI, e não há convênio celebrado com estado ou município. Essa empresa obteve em janeiro de 2006 receita bruta da venda de produtos no valor de R\$3.000,00. No mesmo mês a sua receita bruta de serviços foi de R\$5.000,00, totalizando uma receita bruta no valor de R\$8.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de janeiro deverá ser feita da seguinte maneira:

$$RBA_{sv} = R\$5.000,00$$

Simples

$$RBAns v = R\$3.000,00$$

$$RBA_{tot} = RBA_{sv} + RBAns v = R\$8.000,00$$

$$PER_{sv} = (RBA_{sv}/RBA_{tot}) \times 100 = (5.000/8.000) \times 100 = 62,5\%$$

Como PER_{sv} foi maior ou igual a 30%, a empresa deve utilizar os percentuais majorados indicados na Tabela S3 constante da pergunta 025 deste Capítulo.

$$RBA_{tot} = R\$8.000,00.$$

Logo, a alíquota correspondente é a de 4,5%.

Para se calcular o DARF-Simples, multiplica-se o valor da receita bruta mensal total pela alíquota correspondente (como trata-se do mês de janeiro, neste exemplo, a receita bruta mensal total é igual à receita bruta acumulada total):

$$DARF-Simples = 8.000,00 \times 4,5\% = R\$360,00$$

Exemplo 2:

Considerando que a empresa do exemplo anterior obteve, no mês de fevereiro, receita bruta da venda de produtos no mês ($RBM_{ns v}$) no valor de R\$4.000,00 e receita bruta de serviços no mês (RBM_{sv}) de R\$1.000,00, totalizando uma receita bruta mensal (RBM_{tot}) no valor de R\$5.000,00. Nesse caso, a tributação no mês de fevereiro deverá ser feita da seguinte maneira:

$$RBM_{sv} = R\$1.000,00$$

$$RBM_{ns v} = R\$4.000,00$$

$$RBM_{tot} = R\$5.000,00$$

$$RBA_{sv} = R\$6.000,00$$

$$RBAns v = R\$7.000,00$$

$$RBA_{tot} = RBA_{sv} + RBAns v = R\$13.000,00$$

$$PER_{sv} = (RBA_{sv}/RBA_{tot}) \times 100 = (6.000/13.000) \times 100 = 46,2\%$$

Como PER_{sv} foi maior ou igual a 30%, a empresa deve utilizar novamente os percentuais majorados indicados na Tabela S3, constante da pergunta 025 deste Capítulo.

$$RBA_{tot} = R\$13.000,00$$

Logo, a alíquota correspondente é a de 4,5%

Para se calcular o Darf-Simples, multiplica-se o valor da receita bruta mensal (RBM_{tot}) pela alíquota correspondente:

$$DARF-Simples = 5.000,00 \times 4,5\% = R\$225,00$$

Exemplo 3:

Continuando o exemplo anterior, a tabela abaixo demonstra o cálculo do DARF-Simples para os meses de março a maio:

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI
RBMsv	5.000	1.000	1.000	5.000	2.000
RBMnsv	3.000	4.000	10.000	5.000	6.000
RBMtot	8.000	5.000	11.000	10.000	8.000
RBAsv	5.000	6.000	7.000	12.000	14.000
RBA nsv	3.000	7.000	17.000	22.000	28.000
RBA tot	8.000	13.000	24.000	34.000	42.000
PERsv	62,5%	46,2%	29,2%	35,3%	33,3%
Alíquota	4,5%	4,5%	3%	4,5%	4,5%
DARF	R\$360	R\$225	R\$330	R\$450	R\$360

Notas:

- a) considerando-se apenas o mês de fevereiro, o percentual de serviços desse mês foi de $(1.000/5.000) \times 100 = 20\%$. Mesmo assim a pessoa jurídica deverá utilizar os percentuais majorados, pois há que se observar a receita bruta acumulada, ou seja, o percentual de serviços acumulado: o resultado da conta $(RBA_{sv} / RBA_{tot}) \times 100$;
- b) conforme visto nos exemplos 1 e 2, a pessoa jurídica se sujeitou aos percentuais majorados em 50% em janeiro e fevereiro, mas em março, uma vez que PERsv ficou menor do que 30%, ela poderá utilizar o percentual sem a majoração;
- c) no mês de abril voltou a utilizar os percentuais majorados, pois PERsv ficou maior do que 30%.

030

No caso de convênio com estado ou município, em que seja considerada EPP pessoa jurídica com receita bruta de até R\$720.000,00 e a ela exceder esse valor, como fica o cálculo do Darf-Simples? E se o ente federado considerar como EPP pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00?

Os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como EPP tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

No caso de convênio com unidade federada ou município, em que seja considerada como EPP pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

- 1) os incisos I dos §§ 3º e 4º dos arts. 10 e 12 da IN SRF nº 608, de 2006, ficam acrescidos de 1 ponto percentual;
- 2) os incisos II dos §§ 3º e 4º dos arts. 10 e 12 da IN SRF nº 608, de 2006, ficam acrescidos de 0,5 ponto percentual;

Exemplo 1:

Considere a empresa comercial “A”, optante pelo Simples na condição de EPP, não contribuinte do IPI, contribuinte exclusivamente do ICMS, situada em estado em que há convênio e que esse Estado considera como EPP tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$240.000,00 e igual ou inferior a R\$720.000,00. Suponha que “A” obteve até junho de 2006, receita bruta acumulada de R\$600.000,00. No mês de julho, a empresa auferiu receita de R\$100.000,00, e no mês de agosto a sua receita foi de R\$ 80.000,00. Nesse caso, a tributação referente aos meses de julho e agosto deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a julho = R\$700.000,00

Logo, a alíquota básica (ver tabela S5 na pergunta 026 deste Capítulo) correspondente é a de 7%.

Como a receita bruta acumulada é menor ou igual a R\$720.000,00, aplica-se o inciso I do § 3º do art. 10 da IN SRF nº 608, de 2006:

DARF-Simples julho = $(100.000) \times (7\% + 2,5\%) = R\$9.500,00$

Simples

Receita bruta acumulada de janeiro a agosto = R\$780.000,00

Logo, a alíquota básica correspondente é a de 7,4%

Como a receita bruta acumulada até agosto ultrapassou o valor de R\$720.000,00, aplica-se o disposto no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996:

DARF-Simples agosto = $(20.000) \times (7,4\% + 2,5\%) + (60.000) \times (7,4\% + 3\%) =$
R\$8.220,00

Exemplo 2:

Considere a empresa comercial “B”, optante pelo Simples na condição de EPP, não contribuinte do IPI, contribuinte exclusivamente do ICMS, situada em estado em que há convênio e que esse Estado considera como EPP pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$720.000,00. Suponha que “B” obteve até junho de 2006, receita bruta acumulada de R\$600.000,00. No mês de julho, a empresa auferiu receita de R\$100.000,00, e no mês de agosto a sua receita foi de R\$80.000,00. Nesse caso, a tributação referente aos meses de julho e agosto deverá ser feita da seguinte maneira:

Receita bruta acumulada de janeiro a julho = R\$700.000,00

Logo, a alíquota básica (ver tabela S5 na pergunta 026 deste Capítulo) correspondente é a de 7%.

Como a receita bruta acumulada é menor ou igual a R\$720.000,00, aplica-se o inciso I do § 3º do art. 10 da IN SRF nº 608, de 2006:

DARF-Simples julho = $(100.000) \times (7\% + 2,5\%) =$ R\$9.500,00

Como há convênio e este considera EPP as PJ com receita bruta superior a R\$720.000,00, no mês de julho, aplica-se o inciso I do § 1º do art. 14 da IN SRF nº 608, de 2006:

Receita bruta acumulada de janeiro a agosto = R\$780.000,00

Logo, a alíquota básica correspondente é a de 7,4%

DARF-Simples agosto = $(80.000) \times (7,4\% + 3,5\%) =$ R\$8.720,00

Normativo: IN SRF nº 608, de 2006, art. 14.

031

Considere uma ME comercial inscrita no Simples que inicia suas atividades em 1º/10/2006. Considere também que suas receitas são de R\$25.000, R\$40.000 e R\$20.000, nos meses de outubro, novembro e dezembro, respectivamente. Quais os percentuais utilizados para cálculo do Simples? Essa pessoa jurídica estará excluída do Simples na condição de ME para o ano de 2007?

Uma vez que a pessoa jurídica em questão não está sujeita a alíquotas majoradas, com relação aos percentuais aplicáveis às receitas recebidas em 2006, temos:

- a) mês de outubro, percentual de ME (3%) sobre R\$25.000,00;
- b) mês de novembro, percentual de ME (4%) sobre R\$35.000,00, e percentual de EPP (5,4%) sobre R\$5.000,00;
- c) mês de dezembro, percentual de EPP (5,4%) sobre R\$ 20.000,00.

No ano de 2007, a empresa estará excluída do Simples na condição de ME, podendo, porém, efetuar a alteração cadastral para EPP até o último dia útil de janeiro de 2007.

Notas:

Detalhamento do cálculo do DARF-Simples de novembro:

Uma vez que a ME iniciou atividades em 01/10/2006, seu limite proporcional (de ME) será de $R\$20.000,00 \times 3 = R\$60.000,00$ (se fossem considerados todos os meses do ano-calendário: $R\$20.000 \times 12 = R\$240.000$). Ocorre, porém, que no mês de outubro esta ME obteve R\$25.000,00 de receita bruta, restando tão-somente R\$35.000 para que fossem aplicados os percentuais de ME. Sobre o que excedeu no mês (no caso R\$5.000), aplicam-se os percentuais de EPP.

032

Para efeito do cálculo do valor devido mensalmente pela EPP, poderá ser aplicado sobre o valor da receita bruta até o limite de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) os percentuais aplicáveis às ME?

Não. Para efeito do cálculo dos valores a serem recolhidos pelas EPP, a título

de impostos e contribuições, a pessoa jurídica enquadrada nessa condição deverá considerar a totalidade da receita bruta auferida no ano-calendário, com vistas à aplicação dos respectivos percentuais, variáveis de acordo com a faixa de receita bruta, não podendo ser aplicados quaisquer percentuais estabelecidos para as ME, nem mesmo em relação aos valores inferiores a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art. 10, § 5º.

033

Existem outros incentivos fiscais de que poderão se beneficiar as ME ou as EPP?

A inscrição no Simples veda a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. Desse modo, as ME e as EPP inscritas no Simples não poderão gozar de nenhum outro benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido, além daqueles expressamente previstos na legislação específica, inclusive em relação a substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução da base de cálculo, isenção, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Entretanto, tal vedação não se aplica ao aproveitamento de créditos relativos ao ICMS, caso a unidade federada em que esteja localizada a ME ou a EPP não tenha aderido ao Simples. Igual entendimento é extensivo ao ISS dos municípios que não houverem celebrado convênio para adesão ao sistema.

Notas:

A impossibilidade de utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal alcançará somente os tributos e contribuições abrangidos pelo Simples. Um incentivo fiscal relativo ao IPTU, por exemplo, poderá ser usufruído normalmente, ainda que a pessoa jurídica seja optante pelo Simples.

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, §§ 5º e 6º; e
IN SRF nº 608, de 2006, art.19.

034

A pessoa jurídica poderá fazer opção pelo Simplex somente em relação a alguns dos impostos ou contribuições, continuando a recolher os demais de acordo com as regras aplicáveis às pessoas jurídicas em geral?

Não. A opção pelo Simplex implica cálculo e pagamento unificado e integral de todos os impostos e contribuições abrangidos pelo sistema, não havendo possibilidade de a pessoa jurídica escolher quais tributos devem ser incluídos e recolhidos em conformidade com essa sistemática, inclusive o ICMS e o ISS, se houver convênio.

035

Quais as pessoas jurídicas que poderão exercer a opção pelo Simplex?

Poderão optar pelo Simplex as pessoas jurídicas que, cumulativamente, satisfizerem as seguintes condições:

- a) tenham auferido no ano-calendário anterior receita bruta dentro dos limites estabelecidos em lei. Na condição de ME, igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e na condição de EPP, superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- b) não estejam expressamente impedidas de valer-se desse benefício por imposição do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores.

Notas:

A falsidade das declarações, adulteração de documentos, falta de emissão de nota fiscal, com vistas à obtenção da indevida inclusão no sistema, caracteriza crime de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299), configurando-se, por decorrência, crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990, art. 1º), sem prejuízo do enquadramento da empresa em outras figuras penais cabíveis, a que também estão sujeitos os titulares ou sócios da pessoa jurídica (Lei nº 9.317, de 1996, art. 22).

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º e 9º.

036

Pode o Delegado ou Inspetor da Receita Federal retificar de ofício a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no CNPJ?

O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Notas:

Cabe, entretanto, a inclusão retroativa de ofício, para fatos ocorridos até o exercício de 2003 (ano-calendário 2002), no caso de o contribuinte comprovar sua intenção de promover a alteração cadastral exigida pela Lei nº 9.317, de 1996. Essa comprovação pode ser feita, nos casos de não apresentação do TO e da não formalização da opção de adesão ao Simples mediante a FCPJ, pela comprovação de entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou a apresentação dos comprovantes de pagamento (DARF-Simples). Ressalte-se que o pagamento efetuado por outro regime de tributação não caracteriza a intenção de opção pelo Simples ainda que o contribuinte tenha entregue a Declaração Anual Simplificada.

Normativo:

ADI SRF nº 16, de 2002.

037

No caso de início efetivo das atividades em data posterior ao registro no CNPJ, qual é a data a ser considerada para fins de apuração do limite para o ingresso no Simples?

A expressão “início de atividade” deve ser entendida como o momento da primeira operação após a constituição e integralização do capital, que traga a mutação no patrimônio da pessoa jurídica, sendo irrelevante se essa mutação é de ordem qualitativa ou quantitativa. Ocorrendo o início das

atividades segundo este entendimento, haverá a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos a partir do exercício financeiro seguinte.

Portanto, é irrelevante a data de registro no CNPJ e também a data prevista no contrato ou estatuto social para início de funcionamento da empresa. Prevalece sempre a data do efetivo início das atividades. Se no próprio ano-calendário da opção, os limites da receita bruta, para fins de cálculo do tributo devido, serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

Exemplo:

Empresa constituída em agosto de 2006, com previsão para início em março de 2007, mas com início efetivo em 10/02/2007. Qual será o limite aplicável?

10 meses x R\$20.000,00 para ME e

10 meses x R\$200.000,00 para EPP.

038

Quais as pessoas jurídicas expressamente vedadas da possibilidade de opção pelo Simplex?

Não poderá optar pelo Simplex, pessoa jurídica:

- a) na condição de ME ou EPP que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior àquele da opção, receita bruta superior aos limites estabelecidos para os respectivos portes (Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º);
- b) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- c) cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade de crédito a microempreendedor, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade aberta de previdência complementar;
- d) que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
- e) que tenha sócio de nacionalidade estrangeira, residente no exterior;
- f) constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

- g) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- h) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido para a empresa de pequeno porte;
- i) de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- j) que realize operações relativas a: locação ou administração de imóveis; armazenamento e depósito de produtos de terceiros; propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação; *factoring*; prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- k) que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
- l) que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 1984, quando se tratar de ME, ou antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996, quando se tratar de EPP;
- m) que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- n) cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- o) que seja resultante de cisão ou outra qualquer forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.317, de 1996;
- p) cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;
- q) que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos, classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 1989; mantidas até 31/12/2000 as opções já exercidas;

Normativo: Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º; e
IN SRF nº 608, de 2006, art. 20.

039

Sócio ostensivo de sociedade em conta de participação pode ser optante pelo Simplex?

Não.

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art. 20, inciso XIII.

040

Qual o alcance da expressão “assemelhados” constante do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996?

O referido inciso impede a opção pelo Simplex por parte das seguintes pessoas jurídicas:

- a) que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no citado inciso;
- b) que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item “a”, tendo em vista que naquele contexto, o termo “assemelhado” deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali relacionadas não é exaustiva.

Notas:

Uma forma objetiva de identificar possíveis atividades semelhantes ao do dispositivo em exame é verificar os serviços relacionados no parágrafo 1º do art. 647 do RIR/1999, o qual, ainda que para outro fim (imposto de renda na fonte em serviços prestados por PJ para outra PJ), identifica serviços que, por sua natureza, revelam-se inerentes ao exercício de qualquer profissão, regulamentada ou não (PN CST nº 8, de 1986), bem como os que lhe são similares. Nesse sentido para identificar serviços semelhantes aos de corretor ou representante comercial, serão tidos como assemelhados quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios e que resultem no pagamento de “comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais” (RIR/1999, art. 651, inciso I).

041

Pessoa Jurídica (A) que obteve receita bruta em determinado ano de R\$100.000,00 e que tenha sócio Pessoa Física que participe com mais de 10% no capital de outra Pessoa Jurídica (B), cuja receita bruta foi de R\$500.000,00, poderá enquadrar-se no Simples?

Sim. O inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, veda a opção pelo Simples de pessoa jurídica cujo titular ou sócio, pessoa física, participe com mais de 10% (dez por cento) no capital de outra pessoa jurídica (optante pelo Simples ou não), desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º do referido dispositivo legal, alterado para R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) pela Lei nº 11.196, de 2005.

Quanto ao enquadramento como ME ou EPP, cada uma destas empresas, de acordo com o seu faturamento do ano-calendário anterior, observará os limites constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, consideradas as alterações posteriores.

No caso proposto, a empresa “A” enquadra-se como ME e a empresa “B” como EPP, no ano-calendário examinado.

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, inciso IX.

042

As pessoas jurídicas que tenham atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas pode optar pelo Simplex?

Não poderão optar pelo Simplex as pessoas jurídicas que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.

043

Se constar do contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo Simplex, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?

Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no Simplex, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente.

Admite-se, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simplex, ao exercício tão-somente das atividades não vedadas.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simplex a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.

044

As clínicas médicas, de fonoaudiologia e de psicologia podem optar pelo Simplex?

Não. As pessoas jurídicas que prestem ou vendam os serviços de medicina, fonoaudiologia e psicologia não podem optar pelo Simplex, conforme vedação estabelecida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Normativo:

Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, inciso XIII; e
ADN Cosit nº 2, de 2000.

045

Empresa que preste serviços auxiliares ou complementares da construção civil pode optar pelo Simplex?

A vedação ao exercício da opção pelo Simplex, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- a) edificações;
- b) sondagens, fundações e escavações;
- c) construção de estradas e logradouros públicos;
- d) construção de pontes, viadutos e monumentos;
- e) terraplenagem e pavimentação;
- f) pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e
- g) quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Normativo:

ADN Cosit nº 30, de 1999.

046

Creches, estabelecimentos de ensino, lotéricas, etc. podem optar pelo Simplex? O que mudou com a publicação da Lei nº 10.684, de 2003?

A partir de 31/05/2003, com a publicação da Lei nº 10.684, de 2003, passou a ser permitido o ingresso no Simplex às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

- a) creches e pré-escolas;
- b) estabelecimentos de ensino fundamental;
- c) centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- d) agências lotéricas; e
- e) agências terceirizadas de correios.

O ingresso no Simples já era permitido às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, sendo que a partir da vigência da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, os percentuais das creches e pré-escolas passaram a ser os mesmos das outras pessoas jurídicas em geral. Logo, a partir de maio de 2003 as creches e pré-escolas não mais se sujeitam aos percentuais acrescidos de 50%, conforme determinava a Lei nº 10.034, de 2000.

As pessoas jurídicas com atividades de estabelecimentos de ensino fundamental, centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, e agências lotéricas, bem como as que auferiram receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada, muito embora passaram a poder optar pelo Simples, terão os percentuais acrescidos de 50% (cinquenta por cento), assim como era feito para as creches até o advento da Lei nº 10.684, de 2003.

As franqueadas dos correios também passaram a poder optar pelo Simples com a publicação da Lei nº 10.684, de 2003. Essa lei determinava que essas empresas estariam sujeitas aos percentuais majorados em 50%. Com o advento da Lei nº 10.833, de 2003, entretanto, as franqueadas dos correios deixaram de estar sujeitas aos percentuais majorados em 50%.

Com relação às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, inscritas no Simples, os percentuais acrescidos em 50% somente aplicar-se-ão a partir de 1º/01/2004.

Veja ainda:	Percentuais diferenciados aplicáveis a ME e EPP (receita de serviços maior que 30%): Perguntas 025 e 027 deste Capítulo. A data a partir da qual devem ser aplicados os percentuais diferenciados: Pergunta 028 deste Capítulo.
Normativo:	Lei nº 10.034, de 2000, art. 1º (c/red. dada pelo art. 24 da Lei nº 10.684, de 2003) e art. 2º (c/red. dada pelo art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003).

047

Quais os percentuais a serem utilizados pelas pessoas jurídicas que exercem a atividade de creche conjuntamente com a de estabelecimento de ensino fundamental? E se a pessoa jurídica for contribuinte do IPI?

As creches se utilizam dos percentuais das pessoas jurídicas em geral. Já os estabelecimentos de ensino fundamental estão sujeitos aos percentuais majorados em 50%.

No caso de uma mesma pessoa jurídica obter receita dessas duas atividades deverá segregar as receitas para calcular o DARF-Simples.

Exemplo 1:

Pessoa jurídica, optante pelo Simples na condição de ME, obteve em janeiro de 2006 receita bruta da atividade de creche no valor de R\$10.000,00. Nesse mesmo mês obteve outros R\$10.000,00, mas referentes à sua atividade de estabelecimento de ensino fundamental.

$\text{DARF-Simples} = (10.000 \times 3\%) + (10.000 \times 4,5\%) = \text{R\$}750,00$

Exemplo 2:

Considere o mesmo caso do exemplo anterior levando em conta que houve também uma receita de R\$1.000,00 referente à elaboração de material didático.

Ressalte-se que a atividade de creche e de ensino fundamental devem ser exclusivas para que a pessoa jurídica possa optar pelo Simples. A pessoa jurídica em questão deve ser capaz de provar que a elaboração desse material didático é inerente às atividades de creche e/ou ensino fundamental.

Desses R\$1.000,00, o próprio contribuinte deverá discriminar a parcela referente à atividade de creche (R\$350,00 – por exemplo) e qual referente à de ensino fundamental (neste exemplo, consideremos o valor de R\$650,00).

$\text{DARF-Simples} = (10.350 \times (3\% + 0,5\%)) + (10.650 \times (4,5\% + 0,75\%)) = (10.350 \times 3,5\%) + (10.650 \times 5,25\%) = \text{R\$}921,37$

048

Como uma pessoa jurídica, optante pelo Simples na condição de ME, que exerce a atividade de creche conjuntamente com a de estabelecimento de ensino fundamental deve calcular o Darf-Simples no mês que ultrapassar o limite de receita bruta estipulado para as ME?

A pessoa jurídica deverá, mediante os seus controles de receita bruta, determinar qual parcela dessa receita é referente à atividade de creche e qual é referente à atividade de ensino fundamental. Atualmente o limite de receita bruta para as ME é de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Exemplo:

Pessoa jurídica, optante pelo Simples na condição de ME, obteve em janeiro, fevereiro, março e abril de 2006 receita bruta da atividade de creche no valor de R\$25.000, R\$30.000, R\$35.000, e R\$40.000, respectivamente. Nesses mesmos meses obteve R\$20.000, R\$30.000, R\$40.000 e R\$25.000 como receita de sua atividade de estabelecimento de ensino fundamental.

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
RB creche	R\$25.000	R\$30.000	R\$35.000	R\$40.000
RB ens. fundamental	R\$20.000	R\$30.000	R\$40.000	R\$25.000
RB no mês	R\$45.000	R\$60.000	R\$75.000	R\$65.000
RB acumulada	R\$45.000	R\$105.000	R\$180.000	R\$245.000

DARF-Simples Janeiro:

$$(25.000 \times 3\%) + (20.000 \times 4,5\%) = 750 + 900 = \text{R\$1.650,00}$$

DARF-Simples Fevereiro:

$$(30.000 \times 5\%) + (30.000 \times 7,5\%) = 1.500 + 2.250 = \text{R\$3.750,00}$$

DARF-Simples Março:

$$(35.000 \times 5,4\%) + (40.000 \times 8,1\%) = 1.890 + 3.240 = \text{R\$5.130,00}$$

A empresa está com uma receita bruta acumulada de janeiro a março

de R\$180.000,00. Logo, como o limite de ME é o de R\$240.000,00, dos R\$65.000,00 que obteve de receita no mês de abril, R\$60.000,00 podem ser recolhidos com os percentuais de ME e o restante, R\$5.000,00, deverão ser recolhidos utilizando-se dos percentuais de EPP. A pessoa jurídica em questão deverá, então, determinar, mediante seus controles de receita, qual parcela desses R\$60.000,00 se referem à atividade de creche e qual parcela é referente à atividade de ensino fundamental. Levando-se em conta que, nesse caso, R\$ 25.000,00 são referentes à atividade de creche e R\$35.000,00, à atividade de ensino fundamental (considere, também, que os R\$5.000 sujeitos aos percentuais de EPP sejam todos da atividade de creche):

DARF-Simples Abril:

$$(R\$25.000 \times 5,4\%) + (R\$35.000 \times 8,1\%) + (R\$5.000 \times 5,8\%) = 1.350 + 2.835 + 290 = R\$4.475,00$$

049

Pessoas Jurídicas que desenvolvem as atividades rurais de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais podem optar pelo Simples?

Sim, desde que não pratiquem a locação de mão-de-obra para execução das tarefas e cumpram as demais exigências constantes das normas legais.

050

As empresas que prestam serviços de prótese dentária podem enquadrar-se no Simples?

Não. Tanto a prática dos serviços dentários quanto a de laboratório de prótese dentária exigem habilitação profissional prevista em lei para seu exercício, o que inviabiliza o ingresso no Simples das pessoas jurídicas que atuem nessa área.

Normativo:	ADN Cosit nº 12, de 2000.

051

As pessoas jurídicas que prestam serviços de cobrança podem inscrever-se no Simples?

O ADN Cosit nº 7, de 2000, dispõe que as prestadoras de serviços de cobrança,

desde que extrajudiciais, podem fazer parte dessa sistemática de tributação.

Normativo:	ADN Cosit nº 7, de 2000.

052

As prestadoras de serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros podem optar pelo Simplex?

Não, em conformidade com a legislação de regência, ressaltando-se os termos do ADN Cosit nº 5, de 2000.

Normativo:	ADN Cosit nº 5, de 2000.

053

As pessoas jurídicas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos podem aderir ao Simplex?

Sim. Após a publicação da Lei nº 10.684, de 2003, não só as franqueadas dos correios, mas também os centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, bem como as agências lotéricas passaram a poder optar pelo Simplex.

Veja ainda:	Simplex das franqueadas dos correios: Perguntas 028 e 046 deste Capítulo.

Normativo:	Lei nº 10.034, de 2000, art. 1º (c/red. dada pelo art. 24 da Lei nº 10.684, de 2003) e art. 2º (c/red. dada pelo art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003).

054

Oficinas mecânicas, de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, de máquinas de escritório e de informática podem optar pelo Simplex? O que mudou com a publicação das Lei nº 10.964 e 11.051, ambas de 2004?

Até o advento da Lei nº 10.964, de 2004, as empresas que se dedicassem a essas atividades estavam impedidas de optar pelo Simplex.

A partir de 1º de janeiro de 2004, com a publicação da referida lei, retirou-se a restrição antes imposta (em função do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996).

Com a publicação da Lei nº 11.051, de 2004, assegurou-se a permanência no Simplex, com efeitos a partir da data de opção da empresa, dessas pessoas jurídicas que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação dessa lei (30/12/2004).

Notas:

Para as empresas que exercem essas atividades, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. Ou seja, terão os percentuais do Simplex acrescidos de 50% se auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total.

Normativo: Lei nº 10.964, de 2004; e
Lei nº 11.051, de 2004.

055

As empresas que prestam serviços de enfermagem, médicos e hospitalares podem optar pelo Simplex?

Não. Está vedada a opção para a prestação dos serviços mencionados.

Normativo: ADN Cosit nº 12, de 2000.

056

O exercício da atividade de limpeza e manutenção de cisternas e caixas d'água permite à pessoa jurídica a opção pelo Simplex?

Não. Pessoa jurídica que exerce atividade de limpeza e manutenção de cisternas e caixas d'água, classificadas como bens imóveis, não podem optar pelo Simplex.

057

As empresas que prestam serviços de desentupimento de tubulações podem exercer a opção pelo Simplex?

Não. As pessoas jurídicas que tenham por objeto social o desentupimento de tubulações não podem optar pelo Simplex, uma vez que enquadram como sendo de limpeza de bens imóveis.

058

Pessoa Jurídica resultante de desmembramento pode ingressar no Simplex?

Não. O desmembramento caracteriza-se pela transferência de bens patrimoniais para formação de capital de nova empresa, a partir da divisão de uma pessoa jurídica e constituição de outra, seguida da transmissão para esta de parte do ativo e passivo do patrimônio da primeira pessoa jurídica, inclusive no que se refere ao desmembramento, objetivando a exploração, em separado, de atividades diferentes, e a formação de outra ou de várias empresas, com a conseqüente diminuição do capital daquela considerada como primeira (PN CST nº 78, de 1976).

O dispositivo legal tem por finalidade evitar que a pessoa jurídica, no intuito de se adequar à nova sistemática e se utilizar das prerrogativas do Simplex, proceda ao desmembramento da sua empresa em duas ou mais, de modo a beneficiar-se do limite fixado para o respectivo enquadramento como ME ou EPP, ou de separar a exploração de atividade com adesão permitida pelo novo sistema de outra cuja vedação é clara na forma do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Em vista disso, para que a pessoa jurídica resultante de desmembramento possa aderir ao Simples, mister se faz que tal evento haja ocorrido antes de 1º/01/1997, data de vigência da Lei nº 9.317, de 1996.

Veja ainda:	Perguntas 080 e 081 deste Capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º.

059

As agências de viagem e turismo podem optar pelo Simples?

Sim. A partir da publicação da Lei nº 10.637, de 2002, não há mais impedimento para que as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de viagem e turismo optem pelo Simples.

Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 26, I.

060

Como poderão ser identificadas, por terceiros em geral, as pessoas jurídicas inscritas no Simples?

As ME e as EPP, optantes pelo Simples, deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça essa condição.

A placa indicativa deverá ter dimensões de, no mínimo, 297 mm de largura por 210 mm de altura e conterá, obrigatoriamente, o termo “Simples” e a indicação “CNPJ nº.....”, na qual constará o número de inscrição completo do respectivo estabelecimento.

Notas:

A placa indicativa a que se refere pode ser confeccionada pelo contribuinte, usando papel e caneta, desde que preenchida em letra de forma legível e sem rasuras, com observância das determinações legais.

O descumprimento dessa obrigatoriedade sujeitará a pessoa jurídica à multa de 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simplex, no próprio mês em que for constatada a irregularidade, devendo ser aplicada, mensalmente, enquanto perdurar a infração.

Normativo: Lei nº 9.317, de 1996, art. 20; e
IN SRF nº 608, de 2006, arts. 30 e 36.

061

Como a pessoa jurídica que pretende ser incluída no Simplex deve fazer a opção?

A opção pelo Simplex dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica, enquadrada na condição de ME ou EPP, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). Por ocasião da inscrição, serão prestadas informações pela empresa sobre os impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS E ISS) e sobre o seu porte (ME ou EPP). O documento hábil para formalizar a opção é a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, com utilização do código de evento próprio.

Normativo: IN SRF nº 608, de 2006, art.16.

062

A partir de que data a pessoa jurídica poderá considerar-se incluída no Simplex e submetida ao seu disciplinamento?

Início de atividade: A opção pelo Simplex passa a produzir todos seus efeitos, submetendo a pessoa jurídica à respectiva sistemática, imediatamente, no caso de início de atividade, mediante preenchimento do CNPJ, com indicação do código próprio de opção, no ato da inscrição.

Pessoas Jurídicas já cadastradas no CNPJ: Na hipótese de a pessoa jurídica já se encontrar em atividade, esta formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral efetivada até o último dia do mês de janeiro do ano-calendário. A opção formalizada dentro desse prazo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir do 1º dia do ano-calendário da opção. Caso a opção seja formalizada fora desse prazo, os efeitos dar-se-ão a partir do 1º dia do ano-calendário subsequente.

Notas:

Caso a pessoa jurídica, em início de atividade, cadastre-se no CNPJ em uma data e só faça a opção pelo Simples em data posterior, sendo que ambas no mês de janeiro, ainda assim, os efeitos da opção dar-se-ão a partir do 1º dia do ano-calendário da opção.

063

Em que hipótese, mesmo tendo exercido a opção pelo Simples, considera-se que a pessoa jurídica não está submetida a esse regime?

Não produzirá qualquer efeito a opção exercida, considerando-se a pessoa jurídica como não submetida ao Simples, na hipótese de início de atividade, se o valor acumulado da receita bruta, nesse período, for superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento. Nesse caso, deverão ser recolhidos todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade. Caso esses pagamentos, referentes à totalidade ou à diferença dos impostos e contribuições devidos ocorram antes do início de procedimento de ofício, sobre os mesmos incidirão, apenas, juros de mora determinados segundo as normas previstas para o imposto de renda.

Notas:

Os recolhimentos relativos ao Simples, tidos como pagamentos indevidos, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art.3º, §§ 2º e 3º.

064

Após a adesão ao Simplex é permitido à pessoa jurídica alterar, dentro do mesmo ano-calendário, a opção exercida?

Não. Exercida a opção pelo Simplex, na forma da legislação que disciplina a matéria, ela será definitiva para todo o período. No caso de mudança de opção, os efeitos decorrentes serão observados a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Normativo: IN SRF nº 608, de 2006, art.17.

065

Os benefícios da Lei nº 9.317, de 1996, poderão ser usufruídos por qualquer empresa que atenda os requisitos da lei, com relação aos limites de receita bruta, mesmo que não inscrita no Simplex como ME ou EPP?

Não. Para que a pessoa jurídica possa valer-se das prerrogativas do Simplex, além de preencher os requisitos exigidos para inclusão no sistema (Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º), é indispensável que se encontre regularmente constituída, com os seus atos constitutivos devidamente registrados nos órgãos competentes, registro de comércio ou registro civil, e que seja exercida a opção por uma das condições, ME ou EPP, mediante alteração no CNPJ.

Normativo: Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º.

066

Como se dará o pagamento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simplex, e qual o prazo de recolhimento?

Os impostos e contribuições devidos pelas ME e pelas EPP optantes serão pagos de forma centralizada, com utilização do DARF-Simplex, até o vigésimo

dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Normativo:

Lei nº 11.196, de 2005, art. 75.

067

Caso o último dia do prazo para pagamento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simplex seja considerado como não-útil, quando deverá ser efetuado o recolhimento?

Para efeito do recolhimento dos impostos e contribuições incluídos no Simplex, deverá ser adotado o entendimento de que, na hipótese do último dia do prazo de pagamento recair em dia considerado como não-útil (sábado, domingo, feriado ou em dia que os estabelecimentos bancários não funcionem), o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo.

068

Quais as consequências para a ME, optante pelo Simplex, que, no decurso do ano-calendário, exceder o limite da receita bruta acumulada de R\$240.000,00?

No caso de a ME auferir, no decorrer do ano-calendário, receita bruta em montante acumulado superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês em que for verificado o excesso, em relação aos valores excedentes, ao pagamento dos impostos e contribuições de acordo com os percentuais e normas aplicáveis às EPP. Ainda, na hipótese de ser verificado o citado excesso, a ME estará, no ano-calendário subsequente, automaticamente excluída do Simplex nessa condição. Entretanto, lhe é permitido fazer a opção para EPP, mediante alteração cadastral, se não ultrapassado também o limite de receita bruta anual de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Essa alteração cadastral deverá ser feita até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, sendo seus efeitos observados a partir do início do próprio ano-calendário em que se procedeu a alteração.

Exemplo:

Até determinado período do ano-calendário, a receita bruta acumulada foi de R\$230.000,00. No mês seguinte, a pessoa jurídica auferiu receita de R\$15.000,00. Nesse caso, a tributação deverá ser feita da seguinte forma, considerando-se que a pessoa jurídica não seja contribuinte do IPI e a inexistência de convênios celebrados com os estados ou municípios:

R\$10.000,00 à alíquota de 5,4%; e

R\$5.000,00 à alíquota de 5,8%.

Notas:

Mesmo no mês em que a empresa exceder o limite do porte de ME o pagamento deverá ser feito por intermédio de um único DARF.

Normativo: IN SRF nº 608, de 2006, art. 9º e art. 22, §§ 2º e 3º, inciso I.

069

Em que caso a pessoa jurídica que perder a condição de ME em um período-base poderá retornar ao Simplex sob essa condição?

A exclusão da pessoa jurídica da condição de ME, no ano-calendário, por haver excedido o limite da receita bruta acumulada de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), somente a obriga a proceder a alteração cadastral para EPP no mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que houver ocorrido o excesso, devendo o recolhimento dos impostos e contribuições ser efetuado com os percentuais de EPP a partir, inclusive, do mês em que for verificado o excesso.

Entretanto, no ano-calendário subsequente, enquadrada como EPP, se a receita bruta anual tiver ficado dentro do limite estabelecido para ME, a pessoa jurídica poderá retornar a esta condição, desde que atenda os demais requisitos exigidos para opção pelo sistema. A alteração de sua condição deverá ser formalizada por meio de alteração cadastral, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele que voltou a auferir receita dentro do limite de ME.

Normativo: IN SRF nº 608, de 2006, art.22, inciso II, §§ 2º e 3º.

070

Na prática, como saber quando a pessoa jurídica excluída da condição de ME poderá retornar ao Simplex?

Para fins práticos, poderá ser utilizado o seguinte exemplo: no ano-calendário de 2006 a pessoa jurídica preencheu todos os requisitos e se inscreveu na condição de ME, tendo auferido receita bruta, nesse ano-calendário, superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Deveria passar a recolher os impostos e contribuições, a partir, inclusive, do mês em que foi verificado o excesso, de acordo com os percentuais aplicáveis às EPP, e, obrigatoriamente, no ano-calendário de 2007, estaria excluída do sistema, na condição de ME, podendo optar, mediante alteração cadastral, até o último dia útil do mês de janeiro de 2007, por inscrever-se como EPP, caso a receita bruta acumulada em 2006 estivesse dentro do limite de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Entretanto, se no ano-calendário de 2006 a ME auferisse receita bruta anual superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) não poderia optar pela inscrição como EPP para o ano-calendário de 2007. A opção pelo Simplex somente poderia ser exercida novamente quando a pessoa jurídica auferisse receita bruta anual situada dentro dos limites previstos para os enquadramentos como ME ou como EPP. Ocorrendo, por exemplo, a hipótese de a pessoa jurídica obter receita bruta anual inferior ao limite de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no decorrer do ano-calendário de 2007, ela poderia inscrever-se na condição de ME para o ano subsequente, caso não se encontrasse inserida em qualquer das hipóteses impeditivas.

071

Quais as consequências para a EPP, optante pelo Simplex, que no decurso do ano-calendário exceder o limite da receita bruta acumulada, previsto para a permanência nessa sistemática?

No caso de a EPP (empresa comercial) auferir receita bruta em montante acumulado excedente ao limite de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em que for verificado o excesso, ao pagamento dos impostos e contribuições de acordo com os seguintes percentuais:

- a) 15,12%, a título de impostos e contribuições abrangidos pelo Simplex:

IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins, Contribuições para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica;

- b) 0,6%, a título de IPI, caso seja contribuinte desse imposto;
- c) dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela unidade federada e pelo município para as EPP, acrescidos de 20%.

Exemplo:

Até determinado período do ano-calendário, a receita bruta acumulada foi de R\$2.300.000,00. No mês seguinte, a pessoa jurídica auferiu receita de R\$150.000,00. Nesse caso, a tributação deverá ser feita da seguinte forma, considerando-se que a pessoa jurídica não seja contribuinte do IPI e a inexistência de convênios celebrados com os estados ou municípios:

R\$100.000,00 à alíquota de 12,6%; e

R\$ 50.000,00 à alíquota de 15,12% (12,60% + 20 % x 12,60).

No caso de a EPP ser um estabelecimento de ensino fundamental, uma auto-escola, uma agência lotérica ou ainda uma pessoa jurídica que aufera receita bruta acumulada decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total acumulada, se no decurso do ano-calendário, exceder o limite de receita bruta acumulada de R\$2.400.000,00, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em que for verificado o excesso, aos seguintes percentuais:

- a) 22,68%, a título de impostos e contribuições abrangidos pelo Simplex: IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins, Contribuições para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica;
- b) 0,9%, a título de IPI, caso seja contribuinte desse imposto;
- c) dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela unidade federada e pelo município para as EPP, acrescidos de 20%.

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art. 11.

072

Em que caso a pessoa jurídica que perder a condição de EPP e for excluída do Simplex, em um período-base, poderá retornar ao sistema?

Na hipótese de ser verificado excesso do limite de receita bruta estabelecido para as EPP, a pessoa jurídica estará, no ano-calendário subsequente, automaticamente, excluída dessa condição e, por decorrência, do Simplex, sendo-lhe permitido, entretanto, retornar ao sistema no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites estabelecidos para enquadramento na condição de ME ou de EPP, desde que atendidas as demais exigências previstas em lei, com a alteração do porte da empresa no cadastro CNPJ, mediante preenchimento da FCPJ.

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art. 11, parágrafo único.

073

Quais as obrigações acessórias a que está submetida a pessoa jurídica inscrita no Simplex?

A pessoa jurídica submetida ao Simplex está obrigada ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- a) apresentação de declaração anual simplificada, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador;
- b) manutenção de placa indicativa da condição de pessoa jurídica inscrita no Simplex;
- c) comunicação da exclusão do Simplex, quando por opção a pessoa jurídica desejar sair do sistema ou quando obrigatoriamente tiver que fazê-lo, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996 (IN SRF nº 608, de 2006, art. 22);
- d) efetivação da alteração cadastral sempre que houver mudança em sua condição de enquadramento no Simplex;
- e) selagem, para as empresas que produzem produtos cuja selagem é

- obrigatória;
- f) livros e documentos fiscais;
 - g) obrigações previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

074

Quais as regras de escrituração aplicáveis às pessoas jurídicas inscritas no Simplex?

As ME e as EPP são dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham, em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros obrigatórios abaixo relacionados:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos respectivos livros.

A dispensa de escrituração comercial para fins fiscais, somente se aplica às ME e às EPP enquanto se mantiverem dentro das condições exigidas para seu enquadramento. A optante pelo sistema que, por qualquer razão, for excluída do Simplex sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Normativo: IN SRF nº 608, de 2006, art. 32.

075

Em que casos ocorrerá a exclusão do Simplex e a perda da condição de ME ou de EPP?

A exclusão do Simplex poderá ocorrer:

- a) por opção da própria pessoa jurídica, quando a mesma, espontaneamente e a qualquer tempo, desejar sair do sistema, vez que a adesão ao Simplex constitui-se em uma faculdade legal;

b) obrigatoriamente, quando ela incorrer nas situações excludentes previstas na legislação, isto é, incluir-se em qualquer das hipóteses para as quais é vedada a opção pelo Simples, ou ainda, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento.. A ME que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo inscrever-se como EPP, mediante alteração cadastral;

c) de ofício nas hipóteses citadas na Pergunta 076 deste Capítulo.

Veja ainda:	Retorno ao Sistema: Pergunta 072 deste Capítulo. Exclusão de ofício: Pergunta 076 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 608, de 2006, art. 22 e 23.

076

Em que hipóteses dar-se-á a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples?

Nas seguintes hipóteses:

- a) quando não realizada a comunicação da pessoa jurídica, nos casos de exclusão obrigatória, previstos no inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996;
- b) quando a pessoa jurídica causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, assim como pelo não-fornecimento de informações, quando intimada, sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, própria ou de terceiros, e pela inocorrência nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 do CTN e do art. 919 do RIR/1999;
- c) quando a pessoa jurídica resistir à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua posse

ou propriedade;

- d) quando a pessoa jurídica for constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- e) quando verificada a prática reiterada de infração à legislação tributária;
- f) quando da comercialização de mercadorias, objeto de contrabando ou descaminho;
- g) quando a pessoa jurídica incorrer em crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei nº 8.137, de 1990, com decisão definitiva.

Notas:

1) A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório executivo da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (IN SRF nº 608, de 2006, art. 23, parágrafo único).

2) É necessária a decisão definitiva nos casos de crimes contra a ordem tributária, sendo, porém, retroativos os seus efeitos. Exemplo: crime contra a ordem tributária ocorrido em fevereiro de 2005, mas com decisão definitiva em março de 2006. A pessoa jurídica só poderá ser excluída em março de 2006, mas os efeitos da exclusão retroagirão a fevereiro de 2005.

Veja ainda: Demais hipóteses de exclusão:
Pergunta 075 deste Capítulo.

Normativo: CTN, art. 200;
Lei nº 9.317, de 1996, art. 13, § 2º, inciso II; e
RIR/1999, art. 919.

077

Quais as exigências impostas às pessoas jurídicas que desejarem ou forem obrigadas a sair do Simples?

As pessoas jurídicas que forem excluídas do Simples, por opção ou obrigatoriamente, deverão proceder à alteração cadastral com vistas à atualização da situação. A falta de comunicação ensejará a aplicação de

penalidade correspondente a 10% (dez por cento) do total de impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simplex no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não podendo ser inferior a R\$100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Notas:

Para excluir-se do Simplex, por opção, a pessoa jurídica deverá efetuar comunicação, mediante alteração cadastral (FCPJ) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Se a exclusão é obrigatória em face de ter sido ultrapassado os limites de receita bruta definidores do porte da empresa, ela deverá comunicar a sua exclusão até o último dia útil de janeiro do ano-calendário subsequente. Nas demais hipóteses de exclusão obrigatória, a pessoa jurídica deverá comunicar que incorreu em atividade impeditiva dos benefícios do Simplex até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o fato tiver ocorrido.

A comunicação em razão de excesso de receita bruta só será admitida até o início do procedimento de ofício, sujeitando a pessoa jurídica à multa de 10% (dez por cento) sobre o Simplex devido no mês de dezembro (valor mínimo de R\$100,00). Neste período fica assegurada a condição de EPP a partir de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso em relação ao limite fixado para ME.

Iniciado o procedimento de ofício, a falta de alteração cadastral implicará a exclusão da pessoa jurídica do Simplex, a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório executivo expedido pela Secretaria da Receita Federal.

078

Quais os efeitos da exclusão do Simplex?

A pessoa jurídica excluída do Simplex, por opção, obrigatoriamente ou de ofício, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive com relação à forma de apuração dos seus resultados, tomando como base as regras previstas para o lucro real, ou, quando seja permitido, opcionalmente, pelo lucro presumido, ou ainda, excepcionalmente, pelo lucro arbitrado, nas hipóteses previstas na lei fiscal.

A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do Simplex deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários

e materiais de embalagens, existentes no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS, de conformidade com aquele sistema, e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. Na existência de convênio, poderão ser estabelecidas formas de aproveitamento dos créditos relativos ao ICMS (IN SRF nº 608, de 2006, art. 25). Não sendo contribuinte de IPI, a escrituração do Registro de Inventário deverá ser feita até o término do ano-calendário da mudança do sistema de tributação.

079

Empresa excluída do Simplex em junho de 2006, com efeitos retroativos da exclusão para janeiro de 2005, pode aproveitar os créditos de IPI referentes a esse período?

Sim. Se os efeitos da exclusão retroagem a janeiro de 2005, a partir desta data, como os demais contribuintes do IPI, poderá aproveitar os créditos relativos às entradas das mercadorias.

080

Empresa que seja resultante de cisão e que tenha sido optante pelo Simplex, uma vez excluída, poderá retornar ao sistema? Quando?

A pessoa jurídica que seja resultante de cisão ou de qualquer outra forma de desmembramento não poderá optar pelo Simplex, salvo em relação aos eventos ocorridos antes de 1ª/01/1997.

081

No caso de cisão, a empresa cindida também está impedida de optar pelo Simplex?

As pessoas jurídicas remanescentes da cisão (cindidas) não poderão optar pelo Simplex, ressalvada a hipótese de já serem optantes por esta sistemática de pagamento quando da cisão.

Normativo: IN SRF nº 608, de 2006, art. 20, § 6º.

082

A partir de quando começará a surtir efeito a exclusão do Simplex?

Os efeitos da exclusão do Simplex dar-se-ão:

- 1) a partir do ano-calendário subsequente:
 - a) se a pessoa jurídica, espontaneamente, optar por ser excluída do sistema;
 - b) àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido para enquadramento como ME ou como EPP;
- 2) a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese em que o valor acumulado da receita bruta neste período seja superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicado pelo número de meses de funcionamento;
- 3) a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 23 da IN SRF nº 608, de 2006 (embaraço e resistência à fiscalização, constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou titular, prática reiterada à infração tributária, comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, incidência em crimes contra a ordem tributária com decisão definitiva);
- 4) a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 (prática de atividades vedadas);
- 5) a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos do art. 9º, XV e XVI, da Lei nº 9.317, de 1996;
- 6) a partir de 1º/01/ 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simplex até 12/ 03/2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20 da IN SRF nº 608, de 2006 (exercício da atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989).

Notas:

Para as pessoas jurídicas enquadradas nas situações excludentes de que tratam os incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF nº 6085, de 2006, e que tenham optado pelo Simplex até 27/07/ 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

a) do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

b) de 1º/01/2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31/12/2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Normativo:

Lei nº 11.196, de 2005, art. 33; e
IN SRF nº 608, de 2006, art. 24.

083

Como e em que prazo deverá ser apresentada a declaração simplificada, para o imposto de renda, pelas pessoas jurídicas optantes do Simplex?

A ME e a EPP, inscritas no Simplex, deverão apresentar, anualmente, declaração simplificada a ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente àquele da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições incluídos no Simplex.

Na hipótese de exclusão do Simplex, poderá a pessoa jurídica ficar sujeita à entrega de duas declarações no mesmo exercício: uma declaração simplificada para o período em que se manteve no Simplex, e uma DIPJ, correspondente ao período restante do ano-calendário.

Notas:

Nos casos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, a declaração deverá, regra geral, ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art. 31.

084

A Declaração Anual Simplificada admite retificação?

Sim. De acordo com a MP nº 2.189-49, de 2001, art. 18, e o ADN Cosit nº 9, de 2000, a retificação da declaração independe de autorização administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

Normativo: MP nº 2.189-49, de 2001, art. 18;
IN SRF nº 608, de 2006, art. 31, § 2º; e
ADN Cosit nº 9, de 2000.

085

Como se dá a tributação dos rendimentos distribuídos pelas ME e EPP optantes pelo Simples aos seus sócios ou ao titular?

A opção pelo Simples não obriga a pessoa jurídica a manter escrituração comercial completa. Assim, os valores efetivamente pagos e devidamente escriturados em Livro Caixa (saldo do Livro Caixa no final de cada período, após a dedução do valor de Simples devido e até o limite da receita bruta) são isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário.

Os valores decorrentes de *pró-labore*, aluguéis ou serviços prestados serão tributados na fonte segundo a tabela progressiva e na declaração de ajuste do beneficiário.

Os valores efetivamente pagos, contidos no saldo do livro caixa, que extrapolarem o montante da receita bruta do período, excluídas aquelas com tributação definitiva (ganhos de capital) e aquelas de tributação exclusiva na fonte (aplicações financeiras), deverão ser tributados na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário.

Normativo: Lei nº 9.317, de 1996, art. 25; e
IN SRF nº 608, de 2006, art. 38.

086

Qual o procedimento fiscal aplicável às pessoas jurídicas inscritas no Simples, na hipótese de ser constatada omissão de receitas pela ME ou pela EPP?

Estende-se às ME e às EPP, todas as presunções legais de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros.

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, art. 33.

087

Qual o tratamento a ser dado pela autoridade fiscal à receita omitida pela pessoa jurídica optante pelo Simples, apurada diretamente ou por presunção legal, na forma da Pergunta 086 deste Capítulo?

Na hipótese de ser constatada diferença entre o valor da receita bruta oferecida à tributação e a efetivamente auferida pela ME ou pela EPP, ou a prática de qualquer outro procedimento que possa ensejar a caracterização de infração ou irregularidade fiscal, resultante da prática de omissão de receita, a autoridade fiscal deverá recompor o resultado do período e tributar o valor apurado como omitido, de acordo com os percentuais progressivos fixados em relação à receita bruta acumulada.

Entretanto, caso a receita omitida somada à receita já computada no período, ou já declarada, ultrapasse o limite para enquadramento na condição de EPP, a pessoa jurídica será excluída do sistema a partir de janeiro do ano-calendário subsequente. Caso a verificação da infração ou irregularidade implique qualquer das hipóteses de vedação expressamente previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, deverá a autoridade fiscal que jurisdicione o contribuinte proceder à exclusão de ofício, mediante a expedição de ato declaratório, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, surtindo efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

088

Quais as penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas inscritas no Simplex?

Especificamente, são aplicáveis às pessoas jurídicas inscritas no Simplex as seguintes penalidades:

- 1) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o Simplex no próprio mês em que for constatada a irregularidade, relativamente à inobservância, por parte da ME ou da EPP, da obrigatoriedade da manutenção, nos seus estabelecimentos, de placa indicativa da sua condição de optante pelo Simplex. A multa será aplicada mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere;
- 2) multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o Simplex, no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$100,00 (cem reais), relativamente ao descumprimento da obrigatoriedade de comunicação da exclusão da pessoa jurídica do Simplex, nos prazos determinados no § 3º do art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996 e no § 3º do art.22 da IN SRF nº 608, de 2006.

A imposição das multas supramencionadas não exclui a aplicação, ao titular ou sócio da pessoa jurídica, das sanções previstas na legislação penal, em caso de declaração falsa, de adulteração de documentos e de emissão de nota fiscal, em desacordo com a operação efetivamente praticada.

São também extensivas às ME e às EPP todas as penalidades previstas para o IRPJ, e, quando for o caso, aquelas previstas para o ICMS e o ISS, assim como as multas de lançamento de ofício, inclusive pelo atraso na entrega da declaração simplificada (2% ao mês ou fração, sobre os tributos e contribuições informados na declaração simplificada, limitada a 20%, sendo seu valor mínimo de R\$200,00).

Normativo:

IN SRF nº 608, de 2006, arts.34 a 37.

089

No pagamento em atraso do Simplex devido quais acréscimos serão devidos?

Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas ME e pelas EPP, inscritas no Simplex, as normas relativas aos juros e multas de mora e de ofício, previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Normativo: IN SRF nº 608, de 2006, art.34.

090

Poderá a pessoa jurídica optante pelo Simplex valer-se do parcelamento para regularizar seus débitos em atraso?

Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simplex, em regra, não podem ser objeto de parcelamento.

Normativo: Lei nº 9.317, de 1996, art. 6º, § 2º.

091

Considerando a edição da Lei nº 9.841, de 1999, Estatuto da ME e da EPP, qual é a legislação a ser observada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simplex?

Com fulcro no art. 10 da Lei nº 9.964, de 2000, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 1999, não têm efeitos tributários. Portanto, o tratamento tributário simplificado e favorecido, aplicável às ME e às EPP optantes pelo Simplex, é o instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores.

Normativo: Lei nº 9.964, de 2000, art. 10.

092 O contribuinte optante pelo Simples é obrigado a emitir nota fiscal, ou a receita bruta poderá ser comprovada com base em estimativa fiscal a que está sujeito ao aplicar a legislação do ICMS/ISS?

No âmbito federal, os contribuintes, entre os quais as ME e as EPP, estão obrigados à emissão de notas fiscais, independentemente do valor da operação e do fato de estarem desobrigados pela legislação estadual ou municipal.

Notas:

O contribuinte está obrigado a apor na nota fiscal a condição de optante pelo Simples.

Normativo:

Lei nº 8.846, de 1994, art.1º.

093 Empresas que optarem pelo Simples deverão destacar e classificar o IPI na nota fiscal?

Não deverá ser procedido o destaque do IPI na nota fiscal pelas empresas optantes pelo Simples. Nesse caso, aplica-se o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta mensal.

Notas:

O contribuinte está obrigado a apor na nota fiscal a condição de optante pelo Simples

094 Estará sujeita à retenção de imposto de renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a empresas optantes pelo Simples por serviços prestados por estas?

Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias

Simples

pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, inscrita no Simples, pela prestação de serviços de natureza profissional.

A condição de optante deverá ser comprovada mediante a apresentação do termo de opção ou do espelho da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).

Capítulo VI - IRPJ - Lucro Real



001 O que se entende por lucro real e lucro tributável?

Para fins da legislação do imposto de renda, a expressão lucro real significa o próprio lucro tributável, , distingue-se do lucro líquido apurado contabilmente.

De acordo com o art. 247 do **RIR/1999**, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Normativo:	Art. 247 do RIR/1999

002 Quais são os contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica?

São contribuintes e, portanto, estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas a elas equiparadas, domiciliadas no País.

Notas:

- 1) Para se constituir legalmente, a pessoa jurídica deve registrar no órgão competente do Registro de Comércio, seu estatuto, contrato ou declaração de firma individual e inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 2) Entretanto, para ser considerada contribuinte, e como tal sujeitar-se ao pagamento do imposto de renda como pessoa jurídica, basta a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, esteja ou não devidamente legalizada;

Veja ainda:	Contribuintes da CSLL: Pergunta XVII-001.

	Simples: Perguntas V-001 e seguintes.

Normativo:	RIR/1999 , art. 146 §§ 2º, 3º e 5º.

003 Qual é o período de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica?

As pessoas jurídicas poderão apurar o imposto de renda com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, determinado por períodos de apuração trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá, opcionalmente, pagar o imposto de renda mensalmente, determinado sobre base de cálculo estimada. Nessa hipótese deverá fazer a apuração anual do lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Veja ainda:	Opção pela forma de pagamento do imposto: Pergunta 003 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 004 do capítulo XV (Lucro Arbitrado); Perguntas 009 e 010 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa). Base de cálculo estimada: Perguntas XVI-12 e seguintes. Período de apuração: Pergunta 002 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 009 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).
Normativo:	RIR/1999, arts. 220 a 222.

004 Como se determina o lucro real?

O lucro real será determinado a partir do lucro líquido do período de apuração obtido na escrituração comercial (antes da provisão para o imposto de renda) e demonstrado no Lalur, observando-se que:

- 1) Serão adicionados ao lucro líquido:
 - a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real (exemplo: resultados negativos de equivalência patrimonial, custos e

despesas não dedutíveis);

- b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real (exemplo: ajustes decorrentes da aplicação dos métodos dos preços de transferência, lucros auferidos por controladas e coligadas domiciliadas no exterior);
- 2) Poderão ser excluídos do lucro líquido:
 - a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração (exemplo: depreciação acelerada incentivada);
 - b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real (exemplo: resultados positivos de equivalência patrimonial, dividendos);
- 3) Poderão ser compensados, total ou parcialmente, à opção do contribuinte, os prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, desde que observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real de períodos anteriores e registrado no Lalur (parte B).

Notas:

O montante positivo do lucro real, base para compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, poderá ser determinado, também, a partir de prejuízo líquido do próprio período de apuração constante da escrituração comercial.

Normativo:

Arts. 249 e 250 do RIR/1999;
Lei nº 8.981, de 1995, art. 42.

005 O que são despesas incorridas?

Despesas incorridas são aquelas de competência do período de apuração, relativas a bens empregados ou serviços consumidos nas transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, tenham sido pagas ou não.

De acordo com o PN CST nº 58, de 1977, a obrigação de pagar determinada despesa (enquadrável como operacional) nasce quando, em face da relação

jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornaram incondicional, vale dizer, exigível independentemente de qualquer prestação por parte do respectivo credor. Despesas incorridas são, portanto, aquelas decorrentes de bens empregados ou serviços consumidos nas transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, em relação às quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente.

Normativo:	PN CST nº 58, de 1977.

006

Quando devem ser apropriadas as despesas pagas ou incorridas?

Ressalvadas situações especiais, a apropriação das despesas deverá ser feita no período de apuração em que os bens forem empregados ou os serviços consumidos, segundo o regime de competência, independentemente da época de seu efetivo pagamento (não se pode considerar como incorrida a despesa cuja realização esteja condicionada à ocorrência de evento futuro).

007

O que são despesas diferidas?

Despesas diferidas são aquelas que, embora incorridas no período de apuração, devam ser registradas em conta do ativo permanente, subgrupo diferido, para apropriação ou amortização em períodos de apuração futuros. O diferimento de despesas é decorrência do regime de competência, em razão do qual as despesas devem ser apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem. São exemplos de despesas diferidas: despesas pré-operacionais, despesas pré-industriais etc.

008

Despesas do período de apuração seguinte significa o mesmo que despesas diferidas?

Não. Despesas do período de apuração seguinte são aquelas que, embora registradas no período de apuração em curso, são de competência do período de apuração subsequente e, como tal, classificáveis no ativo circulante.

Exemplo: Parte do prêmio do seguro correspondente ao período de apuração seguinte; alugueis antecipados nas mesmas condições etc.

Veja ainda: Despesas diferidas: Pergunta 007 deste capítulo.

009 **Que são despesas pré-operacionais?**

São despesas registradas (pagas ou incorridas) durante o período que antecede o início das operações sociais da empresa, necessárias à sua organização e implantação, ou ampliação de seus empreendimentos.

010 **Qual o tratamento tributário a ser dado às empresas que se encontrem em fase pré-operacional?**

Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial, a empresa submete-se às mesmas normas de tributação aplicadas às demais pessoa jurídicas, apurando seus resultados em obediência ao regime tributário por ela adotado, de acordo com a legislação fiscal.

011 **Quais são os gastos com a implantação de uma indústria que deverão ser considerados como despesas “pré-operacionais”?**

Todas as despesas necessárias à organização e implantação ou ampliação de empresas, inclusive aquelas de cunho administrativo, pagas ou incorridas até o início de suas operações ou plena utilização das instalações, são pré-operacionais ou pré-industriais.

A empresa deverá imobilizar as aquisições de bens e direitos, classificáveis no ativo permanente, e lançar em despesas pré-operacionais as despesas, respeitando, sempre, as condições gerais de dedutibilidade e limites estabelecidos pela legislação tributária, já que estes são válidos tanto para despesas operacionais, como para as pré-operacionais.

Normativo: PN CST nº 72, de 1975.

012 **Os dispêndios com mão-de-obra empregada na construção de imóvel da empresa (ativo permanente) constituem despesa operacional dedutível?**

Não. Deverão integrar o valor do imóvel destinado ao imobilizado.

013 **Como as empresas não imobiliárias devem classificar conta representativa de “construções em andamento”?**

Para as empresas que não explorem a atividade imobiliária as aplicações que representem construções em andamento devem ser classificadas em conta do ativo permanente (imobilizado). No caso de empreendimento que envolva a construção de bens de naturezas diversas, a empresa deverá fazer a distribuição contábil dos acréscimos de maneira a permitir, no término da construção, a correta identificação de cada bem, segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação a eles aplicáveis.

Normativo: PN CST nº 2, de 1983.

014 **Como devem ser classificadas as contas que registrem recursos aplicados na aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do ativo imobilizado, enquanto mantidos em almoxarifado?**

As contas que registram recursos aplicados para manutenção em almoxarifado de partes e peças, máquinas e equipamentos de reposição, que têm por finalidade manter constante o exercício normal das atividades da pessoa jurídica, devem ser classificadas no ativo imobilizado sempre que sua utilização representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem no qual ocorrer a sua aplicação.

De acordo com o art. 346 do **RIR/1999**, a vida útil do bem é aquela prevista no ato de sua aquisição. Nestas condições, serão agregadas ao valor do bem por ocasião de sua utilização.

As demais partes e peças que não representem, quando aplicadas ao bem, acréscimo de vida útil superior a um ano, são classificadas como estoques, sendo levadas a custos ou despesas por ocasião de sua utilização.

Normativo: **RIR/1999**, arts. 301 e 346;
PN CST nº 2, de 1984.

015 Como são apropriadas contabilmente as aplicações de partes e peças na reparação e manutenção de bens do imobilizado das quais resulte aumento de vida útil superior a um ano?

A vida útil do bem é aquela prevista no ato de sua aquisição conforme o art. 346 do RIR/1999.

Os gastos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento de vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para servirem de base a futuras depreciações no novo prazo de depreciação previsto para o bem recuperado.

Exemplo 1:

Bem adquirido em 1 ^o /01/1998	100.000,00
Custo das partes e peças substituídas em julho de 2002, com aumento de vida útil estimado em 2,0 anos	50.000,00
Depreciação registrada até 30/06/2002 = 54 meses = 4 anos e meio, à taxa de 10% a.a.	45%
Prazo restante para depreciação do bem na data da reforma - 66 meses = 5,5 anos, 10% a.a.	55%

Com a transferência do valor da depreciação acumulada para a conta do valor original do bem:

Novo valor contábil do bem = Valor residual + custo da reforma (55.000,00 + 50.000,00)	105.000,00
Novo prazo de vida útil (66 meses + 24 meses)	90 meses
Nova taxa de depreciação: (100% : 90 meses)	13,3333% ao ano, ou 1,1111% ao mês.

Sem a transferência do valor da depreciação acumulada para a conta do valor original do bem:

Novo valor do bem = Custo de aquisição anterior + custo da reforma (100.000,00 + 50.000,00)	150.000,00
Novo prazo de vida útil (66 meses + 24 meses)	90 meses

Nova taxa de depreciação: $(105.000,00 / 150.000,00) \times (100\% / 90 \text{ meses})$	9,3337% ao ano ou 0,7778% ao mês,
Outra forma de cálculo: $105.000,00 / 90 \text{ meses} = 1.166,67$ $(1.166,67 / 150.000,00) \times 100 = 0,7778\% \text{ ao mês}$	sobre o valor total, no caso 150.000,00

Alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

- aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;
- apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado conforme o item “a”;
- escriturar o valor de “a” a débito das contas de resultado;
- escriturar o valor de “b” a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá novo valor contábil depreciável no novo prazo de vida útil previsto.

Não interfere na fixação da nova taxa de depreciação a ser utilizada o eventual saldo da depreciação acelerada incentivada controlada na parte B do Lalur.

Exemplo 2: (utilizando-se os mesmos dados do exemplo 1)

Bem adquirido em 1 ^o /01/1998	100.000,00
Custo das partes e peças substituídas em julho de 2002, com aumento de vida útil estimado em 2,0 anos	50.000,00
Depreciação registrada até 30/06/2002 = 54 meses = 4 anos e meio, à taxa de 10% a.a.	45%
Prazo restante para depreciação do bem na data da reforma - 66 meses = 5,5 anos 10% a.a.	55%
% da parte não depreciada do bem aplicado sobre o valor da reforma a ser debitada no resultado (55% x 50.000,00)	27.500,00
Diferença a ser debitada no imobilizado (50.000,00 - 27.500,00)	22.500,00

Novo prazo de vida útil para o bem recuperado 5,5 anos + 2,0 anos = 7,5 anos	90 meses
Nova taxa de depreciação aplicável sobre o custo de aquisição do bem registrado na contabilidade acrescido do custo de reforma ativado: Residual contábil / Novo custo de aquisição (77.500,00 / 122.500,00) x (100% / 90 meses) Outra forma de cálculo pode ser a seguinte: $77.500,00 / 90 \text{ meses} = 861,11$ $(861,11 / 122.500,00) \times 100 = 0,7029\%$	8,4348% ao ano ou 0,7029% ao mês, sobre o valor total do bem, no caso 122.500,00

Notas:

Os gastos aqui referidos são os que se destinam a recuperar o bem para recolocá-lo em condições de funcionamento, mantendo as suas características. Não se aplica aos casos em que ocorre mudança na configuração, na natureza ou no tipo do bem (sobre os gastos que devam ou não ser capitalizados ver o PN CST nº 2, de 1984).

Normativo:

RIR/1999, art. 346, §§ 1º e 2º;
PN CST nº 22, de 1987, subitem 3.2.

016

Como podem ser tratados os gastos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado quando não resultem em aumento de sua vida útil?

Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Somente serão admitidas como dedutíveis as despesas de manutenção, reparo, conservação e quaisquer outros gastos com bens imóveis ou móveis, quando essas se caracterizarem como intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Notas:

A pessoa jurídica que, indevidamente, tiver incorporado ao valor do bem os gastos com reparos nele efetuados poderá:

- a) promover a regularização mediante lançamento de ajustes de períodos de apuração anteriores; ou,
- b) aplicar sobre o valor agregado taxa de depreciação correspondente ao prazo restante de vida útil do bem, ou ajustar a taxa de depreciação, a ser aplicada sobre o novo valor do bem registrado no ativo, a fim de que ele se encontre totalmente depreciado ao final do prazo restante de sua vida útil prevista no ato de aquisição.

Exemplo: Tomemos um bem com prazo de vida útil de 10 anos e que se encontra, após 5 anos de utilização, registrado no ativo por R\$100.000,00, (depreciação acumulada = R\$50.000,00), no qual foram efetuados reparos destinados, tão-somente, a mantê-lo em condições eficientes de operação, no valor de R\$40.000,00. Como lhe restam 5 anos de vida útil, sobre o valor dos reparos efetuados poderá ser aplicada a taxa de depreciação de 20% a.a., aumentando a depreciação anual de 10% sobre o valor do bem, R\$10.000,00 em mais R\$8.000,00, perfazendo R\$18.000,00 de depreciação anual. Por outro lado, esses mesmos R\$18.000,00 representam, em relação ao valor do bem registrado no ativo, acrescido dos gastos com reparos (R\$140.000,00), uma taxa anual de depreciação de 12,86%.

Normativo: RIR/1999, art. 346.

017 Como são tributadas as operações efetuadas com ouro?

Segundo a natureza das transações, operações com ouro têm o seguinte tratamento tributário:

- a) as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, são equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do imposto de renda na fonte (**RIR/1999**, art.734);
- b) aplicam-se aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário na alienação de ouro, ativo financeiro, as regras relativas aos ganhos obtidos no mercado de renda variável (**RIR/1999**, art. 758). Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada

mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no período, ou em períodos anteriores, decorrentes dessa modalidade (RIR/1999, art. 760). O ganho líquido obtido na alienação do citado ativo está sujeito à incidência mensal do imposto de renda à alíquota de 15% (alíquota aplicável a partir de 1º/01/2005), sendo o cálculo e recolhimento do imposto efetuado em separado dos demais rendimentos, pela própria pessoa jurídica. O imposto recolhido em separado poderá ser compensado com aquele apurado com base no lucro real, presumido e arbitrado. Os resultados decorrentes das operações no mercado de renda variável integram a apuração do lucro real, presumido e arbitrado, bem como a correspondente base de cálculo da CSLL.

Normativo:

RIR/1999, arts. 734, 758 e 760;

Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º.

018 **Como deverão ser registrados, na contabilidade da pessoa jurídica, os bens adquiridos por meio de consórcio?**

A pessoa jurídica que adquirir bens por meio de consórcio poderá se defrontar com duas fases distintas, que refletem necessariamente procedimentos diversos: a primeira evidencia o período que antecede o recebimento do bem, mas que implica desembolso efetivo do consorciado; a segunda surge com o recebimento do bem, seja mediante sorteio ou antecipação de quotas (lance), restando ou não saldo devedor.

Nestas condições, deverá registrar:

- a) na primeira fase, os desembolsos iniciais como adiantamento a fornecedores, ou seja, as parcelas pagas antes do efetivo recebimento do bem, em conta do ativo imobilizado, sendo admissível, a critério exclusivo da pessoa jurídica, o registro no circulante ou realizável a longo prazo, considerando-se os princípios contábeis recomendados para cada caso específico;
- b) na segunda fase, por ocasião do recebimento do bem, em conta específica e definitiva do ativo permanente, pelo valor constante na nota fiscal pela qual o bem foi faturado.

Veja ainda:	Registro após o recebimento do bem em consórcio: Pergunta 019 deste capítulo.
Normativo:	PN CST nº 1, de 1983.

019

Sendo, normalmente, a contrapartida dos desembolsos da primeira fase conta que registra disponibilidade, qual a contrapartida a ser utilizada na segunda fase, no caso de bem adquirido através de consórcio?

Por ocasião do recebimento do bem, a conta específica do ativo permanente que registrar o valor do bem constante da nota fiscal terá como contrapartida:

- conta do ativo que registrou as antecipações pagas, conforme o disposto no item “a” da pergunta VII-028;
- conta do passivo que irá registrar o saldo devedor na época do recebimento do bem (número de parcelas vincendas multiplicado pelo valor destas na data do recebimento do bem).

Notas:

A diferença, positiva ou negativa, resultante do somatório dos valores consignados em “a” e “b”, em confronto com o valor constante da nota fiscal, deverá ser tratada como variação monetária ativa ou passiva, conforme o caso.

Veja ainda:	Registro de bens adquiridos em consórcio: Pergunta 018 deste capítulo.
Normativo:	PN CST nº 1, de 1983.

020

Como deverão ser tratados os reajustes posteriores à época do recebimento do bem adquirido por meio de consórcio?

As variações do saldo devedor que ocorrerem no futuro, decorrentes da modificação no valor das prestações, serão refletidas nas contas que registram a obrigação, sendo sua contrapartida considerada como variação monetária passiva (ou ativa).

Normativo: PN CST nº 1, de 1983.

021

Poderão ser excluídas do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, mediante exclusão no Lalur, as contraprestações de arrendamento mercantil na modalidade de *leasing* financeiro (Resolução Bacen nº 2.309, de 1996), contabilizadas em conta do Ativo Permanente do Arrendatário, em atendimento às disposições da NBC-T-10.2, aprovada pela Resolução CFC nº 921, de 2002?

Não. A pessoa jurídica deve contabilizar tal operação em conta específica do ativo permanente, subgrupo do imobilizado, com contrapartida no passivo, podendo considerar como dedutível apenas a quota de depreciação respectiva.

Por falta de previsão legal, os valores desembolsados mensalmente não podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL mediante o seu registro no Lalur, eis que o referido livro é destinado a registrar valores que, por sua natureza eminentemente fiscal, não devem constar da escrituração comercial. Assim, não pode ser utilizado para suprir ausências da escrituração comercial da pessoa jurídica.

Normativo: PN CST nº 96, de 1978;
PN CST nº 11, de 1979.

022

Quando devem ser baixados os bens obsoletos, constantes do Ativo Imobilizado da pessoa jurídica?

Quaisquer bens constantes do ativo imobilizado da pessoa jurídica, quer estejam totalmente depreciados ou não, somente podem ser baixados da contabilidade e do controle patrimonial concomitantemente à efetiva baixa física do bem.

Normativo: PN CST nº 146, de 1975.

023 O Imposto ou contribuição que o contribuinte esteja discutindo judicialmente poderá ser considerado como despesa dedutível na determinação do lucro real?

Não. Neste caso, os tributos provisionados devem ser escriturados na parte A do Lalur, como adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, sendo controlados na parte B do mesmo livro até que ocorra o desfecho da ação. Sendo o resultado da ação:

- a) desfavorável ao contribuinte, implicará a conversão do depósito judicial porventura existente em renda da União, possibilitando o reconhecimento da dedutibilidade do tributo e contribuição, com a baixa do valor escriturado na parte B do Lalur, e a sua exclusão na parte A no período de apuração correspondente;
- b) favorável ao contribuinte, resultará no levantamento de eventuais depósitos judiciais existentes, ocorrendo então a reversão para o resultado ou patrimônio líquido dos valores da provisão, bem como a baixa na parte B do Lalur, dos valores ali controlados, e a sua exclusão na parte A no período de apuração correspondente.

Nota: As despesas relativas ao IRPJ e à CSLL não são dedutíveis das bases de cálculo desses mesmos tributos.

024 A pessoa jurídica cedente poderá considerar dedutível a despesa com depreciação dos bens cedidos em comodato?

A depreciação será deduzida somente pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

Não é admitida a dedutibilidade de quotas de depreciação de bens que não estejam sendo utilizados na produção dos rendimentos, nem nos destinados à revenda.

Pelo exposto, se os bens cedidos em comodato estiverem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens ou serviços fornecidos pela cedente, considera-se a depreciação reconhecida desses bens despesa necessária, usual e normal naquele tipo de atividade, e, estando a relação entre as partes devidamente amparada por documentação legal, hábil e suficiente, admite-se a dedutibilidade das quotas de depreciação para estes bens.

Normativo: RIR/1999, art. 305.

025

O art. 4º, da Lei nº 9.959, de 2000, dispõe que a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente pode ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado. Essa disposição ampliou a possibilidade de constituição de reavaliação sobre outras espécies de bens que não aqueles classificados no ativo imobilizado da entidade?

Não. A possibilidade de constituição de reservas de reavaliação sobre outras espécies de bens sempre existiu, uma vez que a base legal da reavaliação, como hoje é conhecida, é a Lei nº 6.404, de 1976, em seus arts. 8º e 182, § 3º.

Ocorre que, antes do advento das disposições do art. 4º, da Lei nº 9.959, de 2000, a reavaliação de quaisquer bens que não fossem classificados no ativo imobilizado da entidade deveria ser oferecida à tributação, porque, quando de sua constituição, não havia previsão legal amparando o diferimento da contrapartida da reavaliação registrada no patrimônio líquido ou no resultado.

Também era oferecida à tributação, por se considerar realizada a reserva de reavaliação de bens classificados no imobilizado, quando de sua capitalização (exceto bens imóveis e direitos de exploração de patentes).

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.959, de 2000, art. 4º, a contrapartida da reavaliação efetuada somente pode ser oferecida à tributação, quer pelo reconhecimento em conta de resultado, quer pela adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, por ocasião de sua efetiva realização. A efetiva realização do bem se dá no período em que ocorrer:

- a) alienação, sob qualquer forma;
- b) depreciação, amortização ou exaustão;
- c) baixa por perecimento.

Normativo:

Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 8º e 182;
 Lei nº 9.959, de 2000, art. 4º ;
 RIR/1999, art. 436, caput.

026 O que se entende por lucro líquido do período de apuração?

O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não-operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Ao fim de cada período de apuração do imposto (trimestral ou anual), o contribuinte deverá apurar o lucro líquido, mediante elaboração do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, com observância das disposições da lei comercial.

Normativo: RIR/1999, arts. 248 e 274, caput.

027 Como deverá ser apurado o lucro líquido do período de apuração pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real?

O lucro líquido do período de apuração de qualquer pessoa jurídica, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações, deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976, conforme o disposto no RIR/1999, art. 274, § 1º.

Assim, a escrituração deverá ser mantida em registro permanente, em obediência aos preceitos da legislação comercial, bem como aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, devendo observar métodos e critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 191, 187, 189 e 190; RIR/1999, art. 274, § 1º.

028 Quais as alíquotas aplicáveis sobre o lucro, para determinar o imposto de renda devido pela pessoa jurídica em cada período de apuração?

A partir do ano-calendário de 1996, as pessoas jurídicas, independentemente da forma de constituição e da natureza da atividade exercida, passaram a pagar o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), incidente

sobre a base de cálculo apurada na forma do lucro real, presumido ou arbitrado.

029

Quando se considera devido o adicional do IRPJ e qual a alíquota aplicável no seu cálculo?

Sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, o adicional incidirá à alíquota de 10% (dez por cento). Aplica-se inclusive na exploração da atividade rural e, também, nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão.

Notas:

- 1) A alíquota do adicional é única para todas as pessoas jurídicas, inclusive para as instituições financeiras, sociedades seguradoras e assemelhadas;
- 2) Na apuração por estimativa é também devido o adicional sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais), mensais;
- 3) O valor do adicional deverá ser recolhido juntamente com o IRPJ;
- 4) A sociedade em conta de participação (SCP) apura o imposto e o adicional em separado do sócio ostensivo.

Normativo:

RIR/1999, art. 228, parágrafo único e art. 542, § 4º.

030

Quais os valores que poderão ser deduzidos do adicional do IRPJ?

Não serão permitidas quaisquer deduções do valor do adicional, o qual deverá ser recolhido, integralmente, como receita da União.

Notas:

Tal vedação não alcança as isenções e reduções do imposto apuradas com base no lucro da exploração (RIR/1999, art. 544 - isenções e reduções para empresas situadas na área das extintas Sudene/Sudam), que também são calculadas sobre o valor do adicional, exceto depósito para reinvestimento.

Normativo:

RIR/1999, arts. 543 e 544;
IN SRF nº 267, de 2002, art. 115, § 8º.

Capítulo VII - IRPJ - Escrituração



001 O que vem a ser o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)?

O Livro de Apuração do Lucro Real, também conhecido pela sigla Lalur, é um livro de escrituração de natureza eminentemente fiscal, criado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conforme previsão do § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e destinado à apuração extracontábil do lucro real sujeito à tributação pelo imposto de renda em cada período de apuração, contendo, ainda, elementos que poderão afetar o resultado de períodos de apuração futuros.

Normativo:	RIR/1999, art. 262.

002 Quem está obrigado à escrituração do Lalur?

Todas as pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda com base no lucro real, inclusive aquelas que espontaneamente optarem por esta forma de apuração.

003 Como é composto o Lalur?

O Lalur, cujas folhas são numeradas tipograficamente, terá duas partes, com igual quantidade de folhas cada uma, reunidas em um só volume encadernado, a saber:

- Parte A**, destinada aos lançamentos de ajuste do lucro líquido do período (adições, exclusões e compensações), tendo como fecho a transcrição da demonstração do lucro real; e
- Parte B**, destinada exclusivamente ao controle dos valores que não constem da escrituração comercial, mas que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos futuros.

Notas:

O Lalur é destinado a registrar valores que, por sua natureza eminentemente fiscal, não devam constar da escrituração comercial. Assim, não pode ser utilizado para suprir deficiências da escrituração comercial (registrar despesas não constantes da escrituração comercial ou insuficientemente registradas).

Normativo:

PN CST nº 96, de 1978;

PN CST nº 11, de 1979.

004

Como será feita a escrituração do Lalur?

Na sua Parte A, a escrituração será em ordem cronológica, folha após folha, sem intervalos nem entrelinhas, encerrada período a período, com a transcrição da demonstração do lucro real. A escrituração de cada período se completa com a assinatura do responsável pela pessoa jurídica e de contabilista legalmente habilitado.

Na sua Parte B, utilizando uma folha para cada conta ou fato que requeira controle individualizado.

Notas:

Completada a utilização das páginas destinadas a uma das partes do livro, a outra parte será encerrada mediante cancelamento das páginas não utilizadas, prosseguindo a escrituração, integralmente, em livro subsequente.

005

O que deverá conter a Parte A do Lalur?

A parte A deverá conter:

1) os lançamentos de ajuste do lucro líquido do período, que serão feitos com individuação e clareza, indicando, quando for o caso, a conta ou subconta em que os valores tenham sido registrados na escrituração comercial (assim como o livro e a data em que foram efetuados os respectivos lançamentos), ou os valores sobre os quais a adição ou a exclusão foi calculada, quando se tratar de ajuste que não tenha registro correspondente na escrituração comercial;

Notas:

O lançamento feito indevidamente será estornado mediante lançamento subtrativo na própria coluna em que foi lançado, com o valor indicado entre parênteses, de tal forma que a soma das colunas Adições e Exclusões coincida com o total registrado nos itens de Adições e Exclusões + Compensações da demonstração do lucro real.

2) após o último lançamento de ajuste do lucro líquido do período, necessariamente na data de encerramento deste (seja trimestral ou anual), será transcrita a demonstração do lucro real, que deverá conter:

- a) o lucro ou prejuízo líquido constante da escrituração comercial, apurado no período de incidência;
- b) as adições ao lucro líquido, discriminadas item por item, agrupados os valores de acordo com sua natureza, e a soma das adições;
- c) as exclusões do lucro líquido, discriminadas item por item, agrupados os valores de acordo com sua natureza, e a soma das exclusões;
- d) subtotal, obtido pela soma algébrica do lucro ou prejuízo líquido do período com as adições e exclusões;
- e) as compensações que estejam sendo efetivadas no período e cuja soma não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor positivo do item 2.d;
- f) o lucro real do período ou o prejuízo do período a compensar em períodos subsequentes.

Normativo: IN SRF nº 28, de 1978.

006 O que deverá constar na Parte B do Lalur?

Na Parte B serão mantidos os registros de controle de valores que, pela sua característica, integrarão a tributação de períodos subsequentes, quer como adição, quer como exclusão ou compensação. Como exemplos (lista não exaustiva) podem ser citados:

- a) adições: receitas de variações cambiais diferidas até o momento de sua realização, ressaltando-se que as receitas de variações cambiais apropriadas na contabilidade pelo regime de competência são inicialmente excluídas no Lalur e, quando realizadas, são adicionadas; receitas de deságios de investimentos avaliados por equivalência patrimonial diferidos até a realização daqueles investimentos; valores relativos à depreciação acelerada incentivada; lucro inflacionário apurado até 31/12/1995;
- b) exclusões: custos ou despesas não dedutíveis no período de apuração em decorrência de disposições legais ou contratuais; despesas de variações cambiais diferidas até o momento de sua realização; despesas de ágios amortizados de investimentos avaliados por equivalência patrimonial diferidos até a realização daqueles investimentos;

- c) compensações: prejuízo fiscal de períodos de apuração anteriores, sejam operacionais ou não operacionais, de períodos anuais, ou trimestrais segundo o regime de apuração;

Embora não constituam valores a serem excluídos do lucro líquido, mas dedutíveis do imposto devido, deverão ser mantidos controles dos valores excedentes, a serem utilizados no cálculo das deduções nos anos subsequentes, dos incentivos fiscais com programas de alimentação do trabalhador.

Normativo:

RIR/1999, art. 582;

IN SRF nº 28, de 1978.

007

Em que época devem ser feitos os lançamentos no Lalur?

Segundo o regime de tributação adotado pelo contribuinte, os lançamentos serão efetuados como a seguir:

- a) **Lucro Real Trimestral:** na Parte A, os ajustes ao lucro líquido do período serão feitos no curso do trimestre, ou na data de encerramento deste, no momento da determinação do lucro real. Na Parte B, concomitantemente com os lançamentos de ajustes efetuados na Parte A, ou ao final do período de apuração.
- b) **Lucro Real Anual:** se forem levantados balanços ou balancetes para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, as adições, exclusões e compensações computadas na apuração do lucro real, deverão constar, discriminadamente, na Parte A, para elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B. Ao final do exercício, com o levantamento do Lucro Real Anual, deverão ser efetuados todos os ajustes do lucro líquido do período na Parte A, bem como os lançamentos na Parte B.

008

É admitida a escrituração do Lalur por sistema eletrônico?

Sim. O Lalur poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal. A escrituração em formulários contínuos, cujas folhas deverão ser numeradas, obedecerá a ordem seqüencial, mecânica ou tipograficamente, e conterà termos de abertura e encerramento.

Normativo: RIR/1999, arts. 255 e 263;
IN SRF nº 68/1995;
Portaria Cofis nº 13, de 1995.

009 Em que repartição deve ser registrado o Lalur?

É dispensado o registro do Lalur em qualquer órgão ou repartição.

Normativo: IN SRF nº 28, de 1978, item 1.3.

010 O Lalur está dispensado de qualquer autenticação?

Não. Embora dispensado de registro ou autenticação por órgão oficial específico, deverá conter, para que surta seus efeitos junto à fiscalização federal, os termos de abertura e de encerramento datados e assinados por representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado.

Normativo: IN SRF nº 28, de 1978, item 1.3.

011 Há necessidade de apresentar o Lalur juntamente com a declaração?

Não. Todavia, considera-se não apoiada em escrituração a declaração entregue sem que estejam lançados no Lalur os ajustes do lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle.

012 Como escriturar o prejuízo no Lalur? Qual sua correlação com o prejuízo registrado na contabilidade?

Para melhor compreensão do significado de prejuízos, deve-se salientar que existem dois prejuízos distintos: o prejuízo contábil, apurado pela contabilidade na Demonstração de Resultado do Exercício, e o prejuízo fiscal, apurado na demonstração do lucro real.

A absorção do prejuízo contábil segue as determinações da legislação societária, enquanto as regras de compensação de prejuízos fiscais são determinadas pela legislação do imposto de renda.

Logo, o prejuízo compensável para efeito de tributação é o que for apurado na demonstração do lucro real de determinado período.

Este prejuízo é o que será registrado na Parte B do Lalur, para compensação nos períodos subseqüentes (independentemente da compensação ou absorção de prejuízo contábil). Seu controle será efetuado exclusivamente na Parte B do Lalur, com utilização de conta (folha) distinta para o prejuízo correspondente a cada período.

A utilização desse prejuízo para compensação com lucro real apurado posteriormente em períodos de apuração subseqüentes poderá ser efetuada total ou parcialmente, independentemente de prazo, devendo ser observado apenas em cada período de apuração o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo lucro líquido ajustado (lucro líquido do período + adições – exclusões). O valor utilizado é levado a débito na conta de controle (Parte B) e transferido para a Parte A do livro, com vista a ser computado na demonstração do lucro real, onde será registrado como compensação.

013

Existe prazo para a compensação dos prejuízos fiscais?

Não. De acordo com a legislação fiscal não há prazo para a compensação de prejuízos fiscais, mesmo relativamente àqueles apurados anteriormente à edição da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995. Entretanto, a compensação está condicionada à manutenção dos livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado.

Normativo: RIR/1999, art. 510.

014

Existe limite para a compensação de prejuízos fiscais?

Sim. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda só poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Normativo: RIR/1999, art.510.

015**A lei faz distinção entre a compensação de prejuízos operacionais e não-operacionais?**

Sim. O art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, estabeleceu restrições à compensação de prejuízos não operacionais, os quais somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observando-se o limite legal de compensação.

No período de apuração correspondente, os resultados não-operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

Notas:

Os resultados não-operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período deverão ser apurados englobadamente.

Normativo:

RIR/1999, arts. 420 e 511;
IN SRF nº 11, de 1996, art. 36.

016**Em quais casos deve ser efetuada a segregação dos prejuízos não operacionais para compensação com resultados positivos não operacionais?**

A separação em prejuízos não-operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não-operacionais negativos e prejuízo fiscal.

Normativo:

IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, § 4º.

017**Para fins da legislação fiscal o que se considera prejuízo não-operacional?**

Considera-se prejuízo não-operacional o resultado negativo obtido na alienação de bens ou direitos do ativo permanente. O resultado da alienação de bens do ativo permanente corresponde à diferença entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil.

Normativo:

RIR/1999, art. 511, § 1º.

IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, §§ 1º e 2º.

018 Há alguma exceção à aplicação das regras relativas à comparação e distinção entre os prejuízos fiscais das demais atividades e prejuízos fiscais não-operacionais para efeito de compensação?

Sim. Para fins de compensação de prejuízo, não são consideradas como prejuízos não-operacionais as perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de se terem tornado imprestáveis, obsoletos ou em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Normativo:

RIR/1999, art. 511, § 2º.

IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, § 12.

019 Quais as demonstrações financeiras criadas pela Lei das Sociedades por Ações?

A **Lei das S.A.** (s/a) estabeleceu em seu art. 176 que, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras:

- 1) balanço patrimonial;
- 2) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- 3) demonstração do resultado do exercício; e
- 4) demonstração das origens e aplicações de recursos.

Essas demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos, ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício.

Notas:

A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.

Normativo: **Lei das S.A.** - Lei nº 6.404, de 1976, art. 176, § 6º, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 1997.

020 Quais as demonstrações financeiras obrigatórias para efeito da legislação tributária?

Todas as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real, seja qual for o tipo societário adotado, estão obrigadas a elaborar, ao final de cada período de incidência do imposto de renda (trimestral ou anual), com observância das leis comerciais (**Lei das S.A.**), as seguintes demonstrações financeiras:

- 1) balanço patrimonial;
- 2) demonstração do resultado do período;
- 3) demonstração de lucros e prejuízos acumulados.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976;
RIR/1999, art. 274;
PN nº 34, de 1981.

021 Onde deverão ser transcritas as demonstrações financeiras e a apuração do lucro real?

Ao final de cada período de incidência do imposto de renda (trimestral ou anual), deverão ser transcritas:

- a) no livro Diário ou no Lalur, as demonstrações financeiras previstas no § 2º do art. 274 do **RIR/1999**;
- b) no Lalur, a demonstração do lucro real (**RIR/1999**, art. 275).

Normativo: RIR/1999, art. 274, § 2º e art. 275.

022 É permitido que a escrituração seja feita por sistema de processamento eletrônico de dados?

Sim. O livro Diário e os demais livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento eletrônico de dados, em formulários contínuos, cujas folhas deverão ser numeradas em ordem seqüencial, mecânica ou tipograficamente, e conterão termos de abertura e encerramento.

No caso do livro Diário é obrigatória a autenticação no órgão competente.

Notas:

O contribuinte que utilizar sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica obrigado a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

São passíveis de exame, pela autoridade tributária, os documentos do contribuinte mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

A obrigatoriedade de manutenção dos arquivos e meios magnéticos para fins de apresentação à SRF, não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

Normativo:

Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 2º;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 34;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 72;
RIR/1999, arts. 255, 265 e 266;
IN SRF nº 86, de 2001.

023 Quais as penalidades a que se sujeitam os contribuintes que mantiverem sistema escritural eletrônico e deixarem de apresentá-lo à autoridade fiscal no prazo de intimação, ou apresentá-lo com erros ou omissões?

Dispõe o art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2158-35, de 2001, que o fisco aplicará as seguintes penalidades:

a) **quanto à forma de apresentação das informações:**

multa de 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

b) **quanto ao conteúdo das informações apresentadas:**

multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

c) **quanto ao prazo para apresentação das informações:**

multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1% (um por cento) dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas;

d) **quanto à não apresentação das informações:**

conforme o disposto no art. 70 da Lei nº 9.532, de 1997, se o Fisco apurar crédito tributário em ação fiscal levada a efeito em contribuinte que, devidamente intimado, não tenha apresentado os arquivos ou sistemas, bem como a documentação técnica dos sistemas de que trata o art. 38 da Lei nº 9.430, de 1996, no lançamento de ofício serão aplicadas, a partir de 1º/01/1998, as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

d.1) de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento);

d.2) de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Notas:

O prazo de apresentação a ser dado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal deverá ser de, no mínimo, 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período pelo solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Normativo:

Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71, 72 e 73;

Lei nº 8.218, de 1991, art. 12;

Lei nº 9.430, de 1996, art. 38;

Lei nº 9.532, de 1997, art. 70;

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 72.

024

Onde deverá ser registrado e autenticado o livro Diário do comerciante, para validade da escrituração nele contida?

O livro Diário, para efeito de prova a favor do comerciante, deverá conter, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento, e ser registrado e autenticado pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio.

Notas:

As normas relativas à autenticação dos livros e instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio estão previstas na IN DNRC nº 65, de 1997. Essa mesma Instrução Normativa do DNRC dispõe em seu art. 15 que as Juntas Comerciais poderão delegar competência à autoridade pública para autenticar instrumentos de escrituração mercantil, atendidas as conveniências do serviço.

025

É válida a autenticação dos livros mercantis pelo Juiz de Direito em cuja jurisdição estiver o contribuinte, quando fora do Distrito Federal e das sedes das Juntas Comerciais ou de suas Delegacias?

A autenticação dos livros mercantis por qualquer autoridade pública somente será válida nos casos em que houver delegação das Juntas Comerciais para a execução de tal ato.

026

Onde deverá ser autenticado o Diário das sociedades simples?

As sociedades simples deverão autenticar seu livro Diário no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para que a escrituração nele mantida, com observância das disposições legais e comprovada por documentos hábeis, faça prova a favor da pessoa jurídica.

Normativo:

RIR/1999, art. 258, § 4º;
Lei nº 10.406, de 2002, art. 982.

027 As empresas obrigadas a manter escrituração contábil poderão efetuar lançamentos, no livro Diário, com data anterior ao seu registro e autenticação?

Sim. Admite-se a autenticação do livro Diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data da entrega tempestiva da declaração, correspondente ao respectivo período.

Entretanto, deve-se observar que a opção pela tributação com base no lucro real trimestral obriga que ao final de cada trimestre a pessoa jurídica apure seus resultados com base em demonstrações financeiras transcritas no livro Diário, bem como efetue a demonstração do lucro real devidamente transcrita no Lalur.

Normativo:

IN SRF nº 16, de 1984.

028 A forma de escriturar suas operações no Diário é de livre escolha do contribuinte?

Sim, desde que a escrituração seja mantida em registros permanentes com obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, observando-se métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo, e registre as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Todavia, por força da legislação em vigor, as demonstrações financeiras deverão ser elaboradas em conformidade com o que dispõe a Lei nº 6.404, de 1976, obrigação esta estendida a toda pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, conforme determinado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Por outro lado, a demonstração do lucro real a ser transcrita no Lalur deverá ser elaborada de acordo com o modelo aprovado pela IN SRF nº 28, de 1978.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976;
Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;
RIR/1999, art. 274;
IN SRF nº 28, de 1978.

029 O Livro Diário, de utilização obrigatória para as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, deverá ser necessariamente o tradicional (livro encadernado) ou poderá ser substituído por fichas?

Será permitida ao contribuinte que empregar escrituração mecanizada a utilização de fichas numeradas tipograficamente, na forma estabelecida no Decreto nº 64.567, de 1969. Podem as fichas se apresentar da seguinte forma:

- a) contínuas, em forma de sanfona, atendidas às prescrições do art. 8º do citado Decreto; ou,
- b) soltas ou avulsas, obedecidas às determinações do art. 9º do mesmo Decreto.

Notas:

Sobre a substituição do livro Diário tradicional por fichas ou formulários contínuos e a obrigatoriedade de adoção de livro próprio para transcrição das demonstrações financeiras e registro do plano de contas e/ou histórico codificado, consultar o PN CST nº 11, de 1985 e a IN DNRC nº 65, de 1997.

Normativo: Decreto nº 64.567, de 1969, arts. 8º e 9º;
RIR/1999, art. 258, § 6º.

030 Como devem ser escrituradas as fichas quando utilizadas em substituição ao livro Diário tradicional?

A utilização do sistema de fichas em substituição ao livro Diário tradicional não exclui a pessoa jurídica de obediência aos demais requisitos intrínsecos previstos nas leis fiscal e comercial para o livro Diário, especialmente as constantes dos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, e do Decreto nº 64.567, de 1969.

Dessa forma, a escrituração das fichas deve obedecer aos mesmos princípios que a do livro Diário, isto é, conforme a ordem cronológica de dia, mês e ano, utilizando-se cada ficha até seu total preenchimento, somente passando-se para a ficha seguinte quando esgotada a anterior, sem qualquer espaço em branco, rasuras ou entrelinhas.

Procedimento diverso, por não atender às determinações legais, torna a escrituração passível de desclassificação, inclusive a escrituração das fichas unicamente em forma de Razão, ou seja, uma ficha para cada conta.

Normativo:	Decreto-Lei nº 486, de 1969, arts. 2º e 5º; Decreto nº 64.567, de 1969, arts. 8º e 9º; PN CST nº 127, de 1975.

031

É permitida a escrituração do livro Diário por sistema de processamento eletrônico de dados?

Sim. O livro Diário poderá ser escriturado por sistema de processamento eletrônico de dados, em formulários contínuos cujas folhas deverão ser numeradas em ordem seqüencial, mecânica ou tipograficamente, e conterão termos de abertura e encerramento, sendo obrigatória a sua autenticação no órgão competente.

Normativo:	RIR/1999, art. 255.

032

É permitida a escrituração resumida do Diário?

No Diário deverão ser lançados, dia a dia, os atos ou operações da atividade mercantil, bem como os que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do contribuinte.

Entretanto, relativamente a determinadas contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, admite-se a escrituração do Diário por totais que não excedam a um mês, desde que utilizados livros auxiliares para registro individual dessas operações, como, entre outros, os livros Caixa, Registros de Entrada e de Saída de Mercadorias, Registro de Duplicatas etc., os quais, nessa hipótese, tornam-se obrigatórios.

Nesses casos, transportar-se-ão para o livro Diário somente os totais mensais,

fazendo-se referência às páginas em que as operações se encontrem lançadas nos livros auxiliares, que deverão encontrar-se devidamente registrados, permanecendo a obrigação de serem conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação, observado, ainda, o regime de competência.

Normativo:

RIR/1999, art. 258, § 1º;

PN CST nº 127, de 1975.

033

A pessoa jurídica é obrigada a conservar os livros e documentos da escrituração?

Sim. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Normativo:

RIR/1999, art. 264

034 É obrigatória a escrituração do livro Razão?

Sim. É obrigatória, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a escrituração e a manutenção do livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo-se a ordem cronológica das operações.

Normativo: RIR/1999, art. 259.

035 É necessário o registro ou a autenticação do livro Razão?

Não. O livro Razão ou as respectivas fichas estão dispensadas de registro ou autenticação em qualquer órgão. Entretanto, na escrituração deverão ser obedecidas as regras da legislação comercial e fiscal aplicáveis aos lançamentos em geral.

Normativo: RIR/1999, art. 259, § 3º.

036 Qual o tratamento tributário aplicável à pessoa jurídica que não mantiver ou não apresentar o livro Razão quando solicitado?

A não manutenção do livro Razão ou fichas, nas condições determinadas na legislação, implicará no arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Normativo: RIR/1999, art. 530, inciso VI e art. 259, §2º.

037 Quando deverá ser escriturado o Livro Registro de Inventário?

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão escriturar o Livro Registro de Inventário ao final de cada período: trimestralmente ou anualmente, conforme haja ou não opção pelos recolhimentos mensais durante o curso do ano-calendário, com base na estimativa.

No caso de utilização de balanço com vistas à suspensão ou redução do imposto devido mensalmente, com base em estimativa, a pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques integrado e coordenado com a contabilidade somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto da contagem física, ao final do ano-calendário ou no encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção de atividade.

Normativo:

RIR/1999, art. 261;

IN SRF nº 93, de 1997, art. 12, § 4º.

038

A falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário implica a desclassificação da escrita, ainda que o montante de estoque apurado no final do período de apuração esteja registrado no balanço patrimonial?

Sim, pois as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio da sua escrituração, na forma estabelecida pelas leis comerciais e fiscais.

Notas:

A lei fiscal determina que, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, as pessoas jurídicas devem possuir um livro de registro de inventário das matérias-primas, das mercadorias, dos produtos em fabricação, dos bens em almoxarifado e dos produtos acabados existentes na época do balanço.

Nessas condições estará a autoridade tributária autorizada a arbitrar o lucro da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, quando esta não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Normativo: RIR/1999, art. 530.

039

No encerramento do período de apuração, por quais valores devem constar, no livro de inventário, os estoques, quando o contribuinte não mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração?

Pelo valor obtido mediante avaliação, que deverá ser procedida da seguinte forma:

- a) os dos produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período de apuração;
- b) os de materiais em processamento, em 80% do valor dos produtos acabados, determinado na forma anterior, ou por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período de apuração.

Notas:

Como maior preço de venda no período deve ser considerado o constante na nota fiscal - preço de venda - sem exclusão do ICMS (PN CST nº 14, de 1981).

Quanto ao valor a ser atribuído às mercadorias (e matérias-primas) existentes na data do balanço, ver item 3 do PN CST nº 5, de 1986.

Veja ainda: Pergunta 040 deste capítulo

Normativo: RIR/1999, art. 296;
IN SRF nº 81, de 1986;
PN CST nº 14, de 1981;
PN CST nº 5, de 1986.

040

Como deverá proceder a pessoa jurídica para a contabilização do ICMS nas compras e nas vendas, evitando sua inclusão nos estoques?

Nas compras, o ICMS pode ser registrado em conta do ativo circulante.

Nas vendas, o ICMS destacado constituirá parcela da conta redutora da receita bruta, como imposto incidente sobre vendas que é, para chegar-se à receita líquida.

Em ambos os casos, a contrapartida deve guardar correspondência com os lançamentos no livro de Registro de Apuração do ICMS.

Procedendo-se aos registros na forma aqui descrita, os estoques estarão sempre deduzidos do ICMS.

Como exemplo de contas (a nomenclatura adotada é meramente explicativa), poderão ser utilizadas:

1) Na aquisição de mercadorias, com crédito de ICMS a 12%:

"Compras"	880.000,00
"C/C ICMS"	120.000,00
a "Caixa"	1.000.000,00

2) Nas vendas, com destaque de ICMS a 17%:

"Caixa"	1.300.000,00
a "Vendas"	1.300.000,00

"ICMS s/ vendas"	221.000,00
a "C/C ICMS"	221.000,00

3) Nos recolhimentos:

“C/C ICMS”	101.000,00
a “Caixa”	101.000,00

4) Ocorrendo saldo credor de ICMS no Registro de Apuração do ICMS ao final do período de apuração, o mesmo valor deverá estar registrado no balanço patrimonial da empresa, em conta do ativo circulante; se devedor, em conta do passivo circulante (“C/C ICMS” por exemplo).

Notas:

Lembrar que, na ausência de registro permanente de estoques, o valor a ser atribuído às mercadorias quando da contagem física será a importância pela qual elas foram adquiridas nas compras mais recentes, como já registradas na contabilidade, ou seja, livre do ICMS.

Igual procedimento deverá ser observado na apuração do custo da mercadoria vendida: compras e estoque final, livres do ICMS.

Veja ainda: ICMS na Substituição - Base de Cálculo de PIS/Pasep e Cofins:
Pergunta 078 do capítulo XXIII.
Pergunta 039 deste capítulo.

Normativo: IN SRF nº 51, de 1978.

041

A contabilização do ICMS destacado nas notas fiscais de compras e de vendas, a cada operação, é obrigatória ou facultativa?

A pessoa jurídica está obrigada a excluir do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias-primas o montante do ICMS recuperável, destacado na nota fiscal.

Como consequência, deverá registrar no balanço patrimonial o estoque inventariado pelo seu valor líquido, isto é, livre de ICMS.

Por outro lado, o art. 280 do **RIR/1999**, determina que para obtenção da receita líquida de vendas deverá ser diminuído da receita bruta o ICMS incidente sobre as vendas.

Assim, verifica-se que a legislação fiscal exige o destaque do ICMS nas operações em que haja a sua incidência, entretanto, não instituiu norma contábil a ser obrigatoriamente seguida pelas pessoas jurídicas.

Nessa hipótese, há de ser admitido como válido o procedimento contábil adotado pela pessoa jurídica, desde que o resultado final não seja diferente daquele que se chegaria utilizando-se dos registros estabelecidos pela IN SRF nº 51, de 1978.

Normativo:	RIR/1999 , art. 280; IN SRF nº 51, de 1978; PN CST nº 347, de 1970.

042 Qualquer inobservância do regime de competência na escrituração da pessoa jurídica constituirá fundamento para lançamento por parte da autoridade fiscal?

Não. A inexatidão, no período de apuração, de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, se dela resultar:

- 1) a postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido; ou,
- 2) a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Normativo: RIR/1999, art. 273;
PN CST nº 57, de 1979;
PN Cosit nº 2, de 1996.

043 Quando ocorre, em linhas gerais, a postergação do pagamento do imposto ou a redução indevida do lucro real?

A postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido ocorrerá quando se protelar para períodos subseqüentes a escrituração de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro, ou se antecipar a escrituração de custo, despesa ou encargo correspondente a períodos subseqüentes.

A redução indevida do lucro real ocorrerá quando não for adicionado ao lucro líquido qualquer parcela tida como não dedutível ou dele for excluída parcela não autorizada pela legislação tributária.

044 Em que outros casos a inobservância do regime de competência na escrituração da pessoa jurídica constituirá fundamento para lançamento por parte de autoridade fiscal?

Normalmente, o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro, ou a contabilização posterior de custo ou dedução, não ocasionam, prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não ocasionam efetivação de lançamento (caso a alíquota do imposto seja a mesma nos dois exercícios). Configuram meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários.

Esses mesmos fatos, porém, adquirem relevância fiscal quando o contribuinte visa, antecipando a receita, a criar lucro necessário ao aproveitamento de prejuízo fiscal, cujo direito à compensação caducaria se obedecido o regime de competência, consoante as regras vigentes até 31/12/1994; ou, a partir de 1º/01/1995, quando o contribuinte procurar aumentar o lucro visando à compensação de valor maior do que o limite de 30%, previsto para a compensação de prejuízos fiscais na forma da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, art. 15.

045 Como deverá ser regularizada, na apuração do lucro real, a inobservância do regime de competência, quando o procedimento partir da autoridade fiscal?

Os valores que competirem a outro período de apuração e que, para efeito de determinação do lucro real, forem adicionados ao lucro líquido do período, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

Assim, na hipótese de inobservância do regime de competência na escrituração, a regularização do lucro real do período de apuração da contabilização implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente, a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os períodos de apuração, ou seja, quando a autoridade fiscal se deparar com uma inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período de apuração indevido e excluí-lo do período de competência.

Ressalte-se que para efeito da determinação do lucro real com vistas a ser caracterizada a postergação, nos termos do art. 34 da IN SRF nº 11, de 1996, as exclusões do lucro líquido em anos-calendário subsequentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste não poderão produzir efeito diverso do que seria obtido, se realizadas na data prevista.

Normativo: RIR/1999, art. 247, § 2º;
IN SRF nº 11, de 1996, art. 34;
PN Cosit nº 2, de 1996, item 5.2.

046 Após a recomposição do lucro real (inobservância no regime de competência), como deverá proceder a autoridade fiscal quanto a eventuais diferenças verificadas na apuração do resultado da pessoa jurídica?

Depois de recompor o lucro real dos dois períodos de apuração envolvidos, se verificar que o lucro real do período mais antigo, obtido após a retificação, é menor que o anteriormente apurado pelo contribuinte, nada há a fazer se a pessoa jurídica houver declarado imposto maior que o realmente devido.

Em caso contrário, a diferença entre o retificado e o anteriormente apurado, por ter gerado postergação de pagamento do imposto, enseja que a autoridade fiscal efetue o lançamento no período em que tenha havido indevida redução do lucro real constituindo o crédito tributário pelo valor líquido, isto é, depois de compensado o imposto se este já tiver sido lançado no período do registro inexato.

Nesta hipótese, ainda que já recolhido o imposto postergado, indevidamente lançado em período posterior, dará ensejo à cobrança de juros de mora e correção monetária, quando for o caso (períodos de apuração encerrados até 31/12/1995), calculados sobre seu montante e cobrados, se já não espontaneamente pagos ou lançados mediante auto de infração.

Normativo: PN CST nº 57, de 1979, item 7.

047 Quais os procedimentos a serem seguidos para se apurar com exatidão o valor considerado como imposto postergado e as diferenças entre os valores pagos e os devidos?

De acordo com a legislação tributária, os comandos normativos são no sentido de que seja ajustado o lucro líquido para determinação do lucro real, não se tratando, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

- a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período de apuração em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período de competência;
- b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período de apuração em que houver ocorrida a dedução e

Inobservância do Regime de Competência (Postergação do Imposto)

excluí-lo do lucro líquido do período de competência;

- c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;
- d) efetuar a correção monetária, quando for o caso (períodos de apuração encerrados até 31/12/1995), dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período do início do prazo da postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período subsequente, até o período de término da postergação;
- e) deduzir do lucro líquido de cada período de apuração subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária, quando for o caso, dos valores mencionados na alínea “d” anterior;
- f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social corretamente, correspondentes a cada período de apuração, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o de correção;
- g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.

Notas:

Caso o contribuinte já tenha efetuado, espontaneamente, em período posterior, o pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados, tal fato deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, devendo a autoridade fiscal, em relação às parcelas que já houverem sido pagas, exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte não os tenha pago.

Normativo: PN Cosit nº 2, de 1996, itens 5.3 e 6.2.

048 Quando se considera ocorrida a hipótese de postergação de pagamento de imposto?

Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período de apuração, quando efetiva e

espontaneamente paga em período posterior àquele em que seria devido.

Nos casos em que, nos períodos de apuração subseqüentes ao de início do prazo da postergação e até o de término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período de apuração inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.

Normativo: PN Cosit nº 2, de 1996, itens 6.1 e 9.

049

Como o contribuinte deverá proceder para regularizar falhas decorrentes da inobservância do regime de competência que resultar em diferença de imposto a pagar?

Na hipótese de inexatidão quanto ao período de apuração de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa, caso haja diferença de imposto a pagar e o contribuinte queira corrigir e regularizar espontaneamente a falta cometida deverá considerar a hipótese como de postergação de imposto e aplicar todos os procedimentos previstos para o caso, como são adotados pela autoridade fiscal.

Consoante o item 5.2 do PN Cosit nº 2, de 1996, aplicam-se, tanto ao contribuinte como ao fisco, os comandos relativos à inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa, como previsto no § 2º do art. 247 do **RIR/1999**.

Isto é, deverá recompor-se o resultado para ser excluída a receita do lucro líquido correspondente ao período de apuração indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período competente; em sentido contrário, deverá adicionar-se o custo ou despesa ao lucro líquido do período de apuração indevido e excluí-lo do lucro líquido do período de competência.

Ressalte-se que somente se configurará a hipótese de postergação do pagamento se a parcela da diferença apurada a este título, do imposto ou contribuição social relativa a determinado período de apuração, for efetiva e espontaneamente paga com os respectivos acréscimos legais (multa e juros de mora pelo prazo da postergação e correção monetária nos períodos em que era cabível) antes de qualquer procedimento fiscal de ofício contra o contribuinte.

Normativo: RIR/1999, art. 247, § 2º; e
PN Cosit nº 2, de 1996, itens 5.2 e 6.1.

050

Como o contribuinte poderá proceder para regularizar, na escrituração, falhas de lançamentos de períodos de apuração anteriores, decorrentes da inobservância do regime de competência, quando não resultar em diferença de imposto a pagar?

Desde que não ocorra postergação do pagamento do imposto para período posterior ao que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração, será admitida a retificação, complementação ou simples lançamento de deduções, cujo valor, se dedutível ou tributável, afetará a determinação do lucro real do período em que se justifique a regularização.

Neste caso, contabilmente, será dado tratamento de ajustes de exercícios (períodos) anteriores.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 186, § 1º.

051 O que deve se considerar ajustes de exercícios anteriores?

Como ajustes de exercícios (períodos) anteriores serão consideradas apenas as regularizações decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil, ou de retificação de erro imputável a determinado período anterior, e que não possam ser atribuídas a fatos subseqüentes.

Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 186, § 1º.

052

Como a pessoa jurídica deverá proceder, no período em que foi efetuado o ajuste, com relação à dedutibilidade ou tributação das parcelas regularizadas decorrentes da inobservância do regime de competência, quando a legislação comercial determinar que a retificação seja considerada como ajustes de exercícios (períodos) anteriores?

A regularização como ajustes de exercícios (períodos) anteriores não provoca qualquer reflexo no resultado do período em que for efetuada sua escrituração (não afeta o lucro líquido do período de apuração).

Se, em decorrência da imputação a período de apuração anterior resultar a apuração de saldo de imposto a pagar, ou inexistindo diferença de saldo de imposto a pagar, seus efeitos já terão sido considerados na apuração do lucro real daqueles períodos e, conseqüentemente, não poderão influenciar a apuração no exercício em que forem efetuados os lançamentos contábeis de regularização.

Entretanto, no caso em que não ocorra postergação de pagamento do imposto para período posterior ao que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração e o contribuinte optar por efetuar a sua regularização em período posterior, contabilmente deve ser dado tratamento de ajuste de exercícios anteriores.

No aspecto fiscal, caso se trate de parcela correspondente a despesa dedutível ou receita tributável, para produzir efeito na determinação do lucro real ela pode ser excluída ou deve ser adicionada ao lucro líquido do período de apuração respectivo, ou seja, a que efetivamente se refere a receita ou a despesa.

053

Por que a regularização como ajustes de períodos anteriores não provoca reflexo no resultado do período em que ocorre a sua escrituração?

Porque não sendo de competência do período da escrituração em que ocorrer a regularização, a despesa ou a receita não deve afetar o lucro líquido desse período de apuração.

Assim, o ajuste lançado contra uma conta patrimonial do ativo ou passivo,

Inobservância do Regime de Competência (Postergação do Imposto)

mesmo que indicando a fonte da despesa ou receita objeto da regularização, deverá ter como contrapartida a conta de lucros ou prejuízos acumulados.

Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 186, § 1º.

Capítulo VIII - IRPJ - Lucro Operacional



001 O que constitui o lucro operacional?

Será considerado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

A escrituração do contribuinte cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais.

Normativo: RIR/1999, art. 277.

002 O que se considera lucro bruto?

Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica.

O lucro bruto corresponderá à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

Normativo: RIR/1999, art. 278.

003 O que se entende por receita bruta de vendas e serviços?

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o resultado auferido nas operações de conta alheia e o preço dos serviços prestados.

Deve ser adicionado à receita bruta, para cálculo da receita líquida, o crédito-prêmio de IPI decorrente da exportação incentivada - Befiex.

Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e adicionados ao preço do bem ou serviço (IPI), e do qual o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Da mesma forma, para que a apuração dos resultados não sofra distorções, não se computam, no custo de aquisição das mercadorias para revenda e das matérias-primas, os impostos não cumulativos que devam ser recuperados (IPI, ICMS). O ICMS integra a receita bruta e é considerado como uma parcela redutora para fins de apuração da receita líquida.

Normativo:	RIR/1999, art. 279; IN SRF nº 51, de 1978; e ADN CST nº 19, de 1981.

004 O que vem a ser receita líquida de vendas e serviços?

Receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta diminuída:

- a) das devoluções e vendas canceladas;
- b) dos descontos concedidos incondicionalmente;
- c) dos impostos e contribuições incidentes sobre vendas.

Normativo:	RIR/1999, art. 280.

005 Qual o conceito de vendas canceladas?

Vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços. Eventuais perdas ou ganhos decorrentes de cancelamento de vendas ou de rescisão contratual não devem afetar a receita líquida de vendas e serviços, mas ser computados nos resultados operacionais.

Notas:

As perdas serão consideradas como despesas operacionais, e os ganhos como outras receitas operacionais.

Normativo: IN SRF nº 51, de 1978.

006 O que são descontos incondicionais?

Somente são considerados como descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço de venda quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem, para sua concessão, de evento posterior à emissão desses documentos.

Normativo: IN SRF nº 51, de 1978.

007 Quais são os impostos incidentes sobre as vendas?

Reputam-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardam proporcionalidade com o preço da venda efetuada ou dos serviços prestados, mesmo que o respectivo montante integre a base de cálculo, tais como o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações), o ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza), o IE (imposto sobre exportação), etc.

Incluem-se também como incidentes sobre vendas:

- a) a Cofins - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, inclusive nas vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica da contribuição, de que tratam as Leis nº 9.990, de 2000; nº 10.147, de 2000; nº 10.485, de 2002, e nº 10.560, de 2002;
- b) a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, inclusive nas vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica da contribuição, de que tratam as Leis nº 9.990, de 2000; nº 10.147, de 2000; nº 10.485, de 2002, e nº 10.560, de 2002;
- c) as taxas que guardem proporcionalidade com o preço de venda.

Receita Bruta e Receita Líquida

Notas:

Aqui não se inclui o ICMS, pago na condição de contribuinte substituto. A mesma orientação vale para o PIS e a Cofins pagos na condição de contribuinte substituto na venda de cigarros (Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º) e veículos (MP nº 2.158-35, de 2.002, art. 43, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 64).

Igualmente não se incluem a contribuição para o PIS e a Cofins calculadas sobre receitas que não integram a receita bruta de vendas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 1º).

O valor a ser considerado a título de ICMS corresponde ao resultado da aplicação das alíquotas sobre as receitas de vendas sujeitas a esse imposto, e não ao montante recolhido durante o respectivo período de apuração pela pessoa jurídica.

Normativo: IN SRF nº 51, de 1978.

008 O que integra o custo de aquisição e o de produção dos bens ou serviços?

O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda incluirá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos não recuperáveis devidos na aquisição ou importação.

O custo da produção dos bens ou serviços compreenderá, obrigatoriamente:

- a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, inclusive os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos não recuperáveis devidos na aquisição ou importação;
- b) o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive na supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;
- c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;
- d) os encargos de amortização, diretamente relacionados com a produção;
- e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Notas:

Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição. Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

Normativo: RIR/1999, arts. 289 e 290.

009 A aquisição de bens de consumo eventual poderá ser considerada como custo? O que se considera como bem de consumo eventual?

Sim. A aquisição de bens de consumo eventual cujo valor não exceda a 5% do custo total dos produtos vendidos no período de apuração anterior poderá ser registrada diretamente como custo.

De acordo com o PN CST nº 70, de 1979, considera-se como de consumo eventual aquele bem aplicável nas atividades industriais ou no setor de prestação de serviços, ocasionalmente, sem regularidade.

Normativo: RIR/1999, art. 290, parágrafo único; e PN CST nº 70, de 1979.

010 Qual o tratamento a ser adotado com relação às quebras e perdas?

Consideram-se como integrantes do custo as perdas e quebras razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e no manuseio, e as quebras e perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas por laudos ou certificados emitidos por autoridade competente (autoridade sanitária ou de segurança, corpo de bombeiros, autoridade fiscal etc.) que especifiquem e identifiquem as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência.

Notas:

Entende-se por razoável aquilo que está conforme a razão, com a prática corrente, comedido, sendo admissível a adoção de uma média, levantada entre empresas que operam no mesmo ramo.

Normativo: RIR/1999, art. 291.

011 Quando a pessoa jurídica deverá fazer o levantamento e avaliação dos seus estoques?

De acordo com o art. 292 do RIR/1999, a pessoa jurídica deverá promover o levantamento e avaliação dos seus estoques ao final de cada período de apuração do imposto.

Assim, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 9.430, de 1996, que prevêem a apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda por períodos trimestrais ou, por opção, em 31 de dezembro na hipótese de recolhimentos mensais com base na estimativa, conclui-se que a pessoa jurídica estará obrigada a promover o levantamento e avaliação dos seus estoques com a seguinte periodicidade:

- a) pessoas jurídicas que fizerem apuração trimestral deverão fazer o levantamento e avaliação em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e

31 de dezembro;

- b) pessoas jurídicas que optarem pela apuração anual farão o levantamento e avaliação anualmente em 31 de dezembro.

Notas:

A escrituração do livro de inventário deverá obedecer à mesma periodicidade do levantamento físico dos estoques, sendo que a data-limite para sua legalização, em cada período, é aquela prevista para o pagamento do imposto do mesmo período.

Na hipótese de suspensão ou redução do pagamento mensal, para fins de recolhimentos com base na estimativa, é dada a opção à pessoa jurídica para que somente promova o levantamento e a avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, ao final de cada período anual, em 31 de dezembro.

Normativo: RIR/1999, art. 292; e
IN SRF nº 51, de 1995, art. 10, c/c IN SRF nº 93, de 1997, art. 12, § 4º, e IN SRF nº 56, de 1992.

012 Como se determina o custo dos bens para apuração dos resultados e avaliação dos estoques?

O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoque ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período de apuração.

O valor dos bens existentes no encerramento do período de apuração poderá ser o custo médio ou dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Admite-se, ainda, a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro.

O contribuinte que mantiver sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados.

Normativo: RIR/1999, arts. 289, 294, § 1º, e 295.

013 O que se considera sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração?

Considera-se sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração aquele:

- a) apoiado em valores originados da escrituração contábil (matéria-prima, mão-de-obra direta, custos gerais de fabricação);
- b) que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados;
- c) apoiado em livros auxiliares, fichas, folhas contínuas, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal; e
- d) que permite avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente incorridos.

Normativo:	RIR/1999, art. 294, § 2º.

014 Na ausência de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com a escrituração, como o contribuinte deverá proceder para apurar o custo?

Se a escrituração do contribuinte não possibilitar a apuração de custo com base no sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, os estoques deverão ser avaliados de acordo com o seguinte critério:

- a) os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período, ou em 80% do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com a alínea “b” a seguir;
- b) os dos produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período de apuração.

Para aplicação do disposto na alínea “b”, o valor dos produtos acabados deverá ser determinado tomando por base o preço de venda, sem exclusão de qualquer parcela a título de ICMS.

Notas:

Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados pelos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade (**RIR/1999**, art. 297). Essa faculdade é aplicável aos produtores, comerciantes e industriais que lidam com esses produtos (PN CST nº 5, de 1986, subitem 3.3.1.2).

A contrapartida do aumento do ativo, em decorrência da atualização do valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período de apuração, como pela avaliação do estoque a preço de mercado, constitui receita operacional, que comporá a base de cálculo do imposto sobre a renda no período de apuração em que ocorrer a venda dos respectivos estoques. Neste caso, a receita operacional constituirá exclusão do lucro líquido e deverá ser controlada na Parte B do Lalur. No período de apuração em que ocorrer a venda dos estoques atualizados, ela deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real (IN SRF nº 257, de 2002, art. 16).

Veja ainda: **Avaliação de estoques sem custo integrado:**
Pergunta 039 do Capítulo VII.

Normativo: RIR/1999, art. 296.

015

O maior preço de venda no período de apuração para avaliação dos estoques de produtos acabados e em fabricação, na ausência de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, deverá ser tomado excluindo a parcela do ICMS?

Tratando-se de avaliação que tenha por base o preço de venda, e considerando-se que o próprio ICMS integra a base de cálculo desse imposto, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle, o valor dos produtos acabados e em fabricação deverá ser determinado tomando por base o maior preço de venda no período de apuração, sem exclusão de qualquer parcela a título de ICMS.

Normativo: PN CST nº 14, de 1981.

016 Admitem-se ajustes na avaliação de estoques e a constituição de provisão ao valor de mercado?

Não. Na avaliação dos estoques não serão admitidas:

- a) reduções globais de valores inventariados, nem formação de reservas ou provisões para fazer face à sua desvalorização;
- b) deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilações de preços;
- c) manutenção de estoques “básicos” ou “normais” a preços constantes ou nominais.

Caso seja necessária, para atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, e disposições do inciso II do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, a constituição de provisão para ajuste dos estoques ao valor de mercado, quando este for menor, tal provisão não será dedutível para fins de apuração do lucro real.

Normativo:	RIR/1999, art. 298.

017 Qual o conceito de despesas operacionais?

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Normativo: RIR/1999, art. 299; e
PN CST nº 32, de 1981.

018 Podem ser consideradas como despesas operacionais as aquisições de bens de pequeno valor?

Sim. Poderá ser deduzido, como despesa operacional, o custo de aquisição de bens do ativo permanente cujo prazo de vida útil não ultrapasse a um ano ou de valor unitário não superior a R\$ 326,61 (valor vigente a partir de 1º/01/1996), desde que atinja a utilidade funcional individualmente (não empregados em conjunto). Sobre bens em conjunto vide os PN CST nº 100, de 1978, e nº 20, de 1980.

Normativo: RIR/1999, art. 301;
PN CST nº 100, de 1978; e
PN CST nº 20, de 1980.

019 Podem ser consideradas como despesas operacionais as aquisições, por empresas que exploram serviços de hotelaria, restaurantes e similares, relativas a guarnições de cama, mesa e banho, e louças?

Sim. Poderá ser computado, como custo ou despesa operacional, o valor da aquisição de guarnições de cama, mesa e banho e a louça, utilizados por empresas que exploram serviços de hotelaria, restaurantes e atividades similares.

Normativo: IN SRF nº 122, de 1989.

020 Podem ser consideradas como despesas operacionais da indústria calçadista as aquisições de formas para calçados e de facas e matrizes (moldes), estas últimas utilizadas para confecção de partes de calçados?

Sim. É admitido como integrante do custo de produção da indústria calçadista, o valor de aquisições de formas para calçados e o de facas e matrizes (moldes), estas últimas utilizadas para confecção de partes de calçados.

Normativo: IN SRF nº 104, de 1987.

021 Podem ser considerados como despesas operacionais os dispêndios com viagens dos funcionários a serviço da empresa?

A pessoa jurídica poderá deduzir na determinação do lucro real, em cada período de apuração, independentemente de comprovação, os gastos de alimentação, no local do desempenho da atividade, em viagem de seus empregados a seu serviço, desde que não excedentes ao valor de R\$ 16,57 (dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) por dia de viagem. A viagem deverá ser comprovada por recibo de estabelecimento hoteleiro, ou bilhete de passagem quando não incluir qualquer pernoite, que mencione o nome do funcionário a serviço da pessoa jurídica.

O disposto não se aplica aos casos de gastos de viagem realizada por funcionários em função de transferências definitivas para outro estabelecimento da pessoa jurídica; igualmente com relação às despesas com alimentação de sócios, acionistas e diretores.

Normativo: Lei nº 9.249 de 1995, art. 13, IV, e 30; e Portaria MF nº 312, de 1995.

022 Quais são as despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real?

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, e que, ainda, estejam intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens e serviços, conforme determina o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Excluem-se desse conceito, portanto, os dispêndios representativos de inversões ou aplicações de capital e aqueles expressamente vedados pela legislação fiscal.

A legislação fiscal exige, ainda, que as despesas operacionais estejam devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade, o valor da operação etc.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13;
RIR/1999, art. 299; e
PN CST nº 58, de 1977, subitem 4.1.

023 Com relação às despesas, quais os documentos necessários à sua comprovação?

As despesas, cujos pagamentos sejam efetuados a pessoa jurídica, deverão ser comprovadas por Nota Fiscal ou Cupom emitidos por equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal), observados os seguintes requisitos, em relação à pessoa jurídica compradora: sua identificação, mediante indicação do respectivo CNPJ; descrição dos bens ou serviços, objeto da operação; a data e o valor da operação. Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, depende de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Notas:

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 82, introduziu a hipótese de que não será considerado como comprovado o gasto ou a despesa quando os documentos comprobatórios forem emitidos por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta, não produzindo tais documentos quaisquer efeitos tributários em favor de terceiro, por se caracterizarem como uma hipótese de inidoneidade. Todavia, a dedutibilidade será admitida quando o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização dos serviços.

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997, art. 61, § 1º, e 81, II.

024 Quais as despesas operacionais que a legislação fiscal considera como indedutíveis para fins de apuração do lucro real?

A Lei nº 9.249, de 1995, art. 13 c/c a IN SRF nº 11, de 1996, vedou a dedução das seguintes despesas operacionais, para efeito de apuração do lucro real:

- a) de qualquer provisão, com exceção apenas daquelas constituídas para: férias de empregados e 13º salário; reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização, e das entidades de previdência privada cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;
- b) das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- c) de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis e imóveis, exceto se relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização (sobre o conceito de bem intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização vide a IN SRF nº 11, de 1996, art. 25);
- d) das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;
- e) das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde e benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, instituídos em favor de empregados e dirigentes da pessoa jurídica;
- f) de doações, exceto se efetuadas em favor: do Pronac (Lei nº 8.313, de 1991); instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal, sem finalidade lucrativa (limitada a 1,5 % do lucro operacional); de entidades civis sem fins lucrativos legalmente constituídas no Brasil que prestem serviços em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem (limitada a 2% do lucro operacional). A partir de 2001, incluem-se também como dedutíveis as doações efetuadas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999 (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 59);
- g) das despesas com brindes.

Notas:

A Lei nº 9.430, de 1996, arts. 9º e 14, revogou a possibilidade de dedução do valor da provisão constituída para créditos de liquidação duvidosa, passando a ser dedutíveis as efetivas perdas no recebimento dos créditos decorrentes da atividade da pessoa jurídica, observadas as condições previstas naqueles dispositivos.

A Contribuição Social sobre o Lucro não mais é considerada como despesa dedutível para fins da apuração do lucro real, devendo o respectivo valor ser adicionado ao lucro líquido (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

Somente serão admitidas como dedutíveis as despesas com alimentação quando esta for fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

As despesas computadas no lucro líquido e consideradas indedutíveis pela lei fiscal deverão ser adicionadas para fins de apuração do lucro real do respectivo período de apuração.

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 13;
IN SRF nº 11, de 1996

025

Quando não cabe o direito de registrar o custo de aquisição de bens do ativo permanente como despesas operacionais, mesmo que individualmente situados dentro do limite de valores estabelecidos para cada ano calendário?

Quando as atividades constitutivas do objeto da pessoa jurídica exigirem o emprego de uma certa quantidade de bens que, embora individualmente, cumpram a utilidade funcional, somente atingem o objetivo da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso.

Incluem-se nessa hipótese, por exemplo: carrinhos de supermercado; cadeiras ou poltronas de empresas de diversões públicas empregadas em cinema ou teatro; botijões utilizados por distribuidoras de gás liquefeito de petróleo; engradados, vasilhames, barris etc., por empresas de bebidas; máquinas autenticadoras de instituições financeiras etc.

Assim, os bens da mesma natureza, embora individualmente de custo de aquisição abaixo do limite admitido, quando necessários em quantidade, em

razão de sua utilização pela empresa, deverão ser registrados conjuntamente, sendo o encargo decorrente da diminuição de seu valor apurado em função do custo de aquisição correspondente ao valor total dos bens.

Veja ainda:	Bens de Pequeno Valor, Dedutibilidade: Pergunta 018 deste capítulo.

Normativo:	PN CST nº 20, de 1980.

026

Como deve ser contado o prazo de um ano de vida útil de duração do bem, para efeito de se permitir ou não que seu custo de aquisição seja admitido como despesa operacional?

A condição legal de dedutibilidade não exige que a vida útil do bem expire no mesmo ano-calendário em que é adquirido.

Assim, o prazo de um ano (12 meses) deve ser contado a partir da data de aquisição do bem, ainda que esse prazo termine no período seguinte.

Normativo:	PN CST nº 20, de 1980, item 11.

027 Quais os dispêndios que configuram inversão ou aplicação de capital?

Salvo disposições especiais, constituem aplicação de capital os dispêndios relativos ao custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapassar um ano, ou cujo valor unitário de aquisição for superior a R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos). Neste caso, o valor despendido deverá ser ativado, para ser depreciado ou amortizado em períodos de apuração futuros.

Normativo:	RIR/1999, art. 301, e § 2º.

028

Quais os gastos de conservação de bens e instalações admitidos como custos ou despesas operacionais, dedutíveis na determinação do lucro real?

São admitidos como custo ou despesa operacional, dedutível na determinação do lucro real, os gastos com reparos e conservação de bens e instalações destinados tão-somente a mantê-los em condições eficientes de operação, e que não resultem em aumento da vida útil do bem prevista no ato de aquisição, superior a um ano.

Somente será admitida a dedutibilidade de despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis quando estes forem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Normativo: Lei nº 9.249 de 1995, art. 13, III;
RIR/1999, art. 346; e
IN SRF nº 11, de 1996, art. 25.

029

Quais são os gastos de conservação de bens e instalações não aceitos como custos ou despesas operacionais dedutíveis no próprio período de apuração de sua efetivação?

Os gastos realizados com reparos, conservação ou substituição de partes de que resultem aumento de vida útil superior a um ano, em relação à prevista no ato de aquisição do respectivo bem.

Nesse caso, os gastos correspondentes deverão ser capitalizados, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Normativo: RIR/1999, art. 346, § 1º;
PN CST nº 2, de 1984; e
PN CST nº 22, de 1987.

030 Como deve ser contado o prazo de aumento de vida útil superior a um ano de duração do bem, para efeito de não permitir a dedutibilidade dos gastos com reparos, conservação ou substituição de partes no próprio período de apuração de sua efetivação?

O aumento de vida útil superior a um ano deve ser computado a partir da data final de utilização do bem, prevista no ato de aquisição, correspondendo ao período de prolongamento de vida útil que se possa esperar em função dos gastos efetuados com reparos, conservação ou substituição de partes.

Deverá representar, pelo menos, mais 12 meses de condições eficientes de operação.

031 As multas por infrações fiscais são dedutíveis na determinação do lucro real?

As multas por infrações fiscais, como regra geral, não são dedutíveis como custo ou despesa operacional.

Entretanto, poderão ser dedutíveis as multas de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Normativo: RIR/1999, art. 344, § 5º.

032 O que deve ser entendido por multas fiscais?

Consideram-se multas fiscais, aquelas impostas pela lei tributária. Quando decorrentes de falta ou insuficiência de pagamento de tributo e não sejam de natureza compensatória, serão indedutíveis.

Normativo: PN CST nº 61, de 1979.

033 As multas não qualificadas como fiscais são dedutíveis?

A vedação à dedutibilidade de multas, refere-se especificamente às multas impostas pela legislação tributária, pois diz respeito à dedutibilidade de multas por infrações fiscais.

As multas decorrentes de infração às normas de natureza não tributária, tais como as decorrentes de leis administrativas, penais, trabalhistas etc. (como por exemplo: multas de trânsito, pesos e medidas, FGTS, INSS, CLT etc.), embora não se caracterizem como fiscais, são indedutíveis na determinação do lucro real por não se enquadrarem no conceito de despesa operacional dedutível para fins do imposto de renda e não atenderem ao disposto no art. 299 do RIR/1999, que condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Normativo: RIR/1999, arts. 299 e 344, § 5º; e
PN CST nº 61, de 1979, item 6.

034 Como se pode identificar a multa de natureza compensatória?

A multa de natureza compensatória destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido.

É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, usualmente chamados moratórios.

Porém, nem todos os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária podem ser considerados compensatórios.

A multa moratória somente terá natureza compensatória quando, cumulativamente, preencher as seguintes condições:

- a) não ser excluída pela denúncia espontânea; e
- b) guardar equivalência com a lesão provocada, o que é revelado pela própria lei ao fixar o percentual em função do tempo de atraso (exemplo: 0,33 % por dia de atraso até o limite máximo de 20%, fixado para imposição de multa moratória).

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 61; e
PN CST nº 61, de 1979, item 4.

035 De forma geral, quais as multas ou acréscimos moratórios, considerados de natureza compensatória, que são dedutíveis?

Os que decorram do recolhimento do tributo fora dos prazos legais. A título de exemplo, os juros de mora de 1% no mês do pagamento ou aqueles calculados com base na taxa Selic, pelo prazo em que perdurar a inadimplência; as multas moratórias por recolhimento espontâneo de tributo fora do prazo, calculadas com base no percentual de 0,33 % por dia de atraso até o limite máximo de 20%; a multa por apresentação espontânea de declaração fora do prazo.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 61; e
PN CST nº 61, de 1979, subitem 4.7, "a".

036 **Como se identificam as multas impostas por infrações de que resultam falta ou insuficiência de pagamento de tributo?**

São as multas por descumprimento de obrigação principal ou de obrigação acessória cuja inadimplência resulte em infração da principal, ou seja, falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Essas obrigações acessórias possuem esse efeito quando necessárias ao lançamento normal do tributo.

Nessa condição se encontra, por exemplo, a obrigação de prestar informações quanto à matéria de fato indispensável à constituição de crédito tributário.

Normativo: PN CST nº 61, de 1979.

037 **Qual a distinção entre as multas por infrações fiscais de que resultam falta ou insuficiência de pagamento de tributo (indedutíveis) e as de natureza compensatória (dedutíveis)?**

As multas fiscais são punitivas ou compensatórias. A compensatória já foi objeto de resposta em pergunta anterior.

A multa de natureza punitiva é aquela que se funda no interesse público de penalizar o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento de ofício pela autoridade administrativa.

É aquela cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, em que o arrependimento, oportuno e formal, da prática da infração faz cessar o motivo de punir.

Como exemplo de multas punitivas, podemos citar:

- a) as multas de lançamento de ofício aplicadas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração, declaração inexata ou de evidente intuito de fraude (**RIR/1999**, art. 957);
- b) a aplicada quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita bruta ou do lucro tributável, feita pela pessoa jurídica em sua declaração, o foi com inobservância das disposições legais (**RIR/1999**, art. 957);
- c) a aplicada à fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo

fixado, sem o acréscimo de multa moratória (Lei nº 10.426, de 2002, art. 9º).

Normativo:	PN CST nº 61, de 1979.

038 Quais as infrações que não resultam falta ou insuficiência de pagamento de tributo, cujas multas são dedutíveis?

São aquelas relativas às obrigações acessórias não erigidas pela legislação como indispensáveis ao lançamento normal do tributo.

Nesse caso, as multas a elas correspondentes, por não resultarem falta ou insuficiência de pagamento de tributo, são dedutíveis.

Como exemplo de multa dessa natureza cita-se a aplicada às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, no prazo legal, ou fornecerem com inexatidão, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte

Normativo:	PN CST nº 61, de 1979.

039

Como é determinada a receita bruta de venda nas exportações de produtos manufaturados nacionais?

A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais deve ser determinada pela conversão, em moeda nacional, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior, como tal entendida a data averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Notas:

O lucro oriundo de exportação de produtos manufaturados, com exceção do lucro da exploração decorrente de exportação incentivada - Befiex, sujeita-se à mesma tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral.

Deve ser adicionado à receita bruta o crédito-prêmio de IPI decorrente da exportação incentivada - Befiex.

O lucro da exploração correspondente às receitas de exportação incentivadas de produtos - Befiex, cujos programas tenham sido aprovados até 31/12/1987, está isento do imposto de renda.

Normativo:

Portaria MF nº 356, de 1988;
IN SRF nº 51, de 1978;
IN SRF nº 28, de 1994; e
ADN CST nº 19, de 1981.

040

Como é fixada a data de embarque para efeito de determinação da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais?

Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior (momento da conversão da moeda estrangeira) aquela averbada no Siscomex.

Normativo:

Portaria MF nº 356, de 1988, item I.1; e
IN SRF nº 28, de 1994.

041 Como deverão ser consideradas as diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data de embarque?

As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, devem ser consideradas como variações monetárias ativas ou passivas.

Normativo:	Portaria MF nº 356, de 1988.

042 O que vem a ser prêmio sobre saque de exportação e qual o seu tratamento?

É a importância que for liberada pelo banco interveniente na operação de câmbio, a favor do exportador, tendo por referência a diferença correspondente à desvalorização estimada do Real entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a liquidação do saque, representando prêmio complementar à taxa cambial, nos casos de venda de câmbio para entrega futura.

Assim, considera-se prêmio sobre contratos de exportação, a parcela da remuneração paga ao exportador pelo banco interveniente nos contratos de câmbio que exceder o valor contratado.

O prêmio sobre saque de exportação constitui receita financeira para fins de determinação do lucro real.

Normativo:	Portaria MF nº 356, de 1988, item IV.

043

Em que consiste a depreciação de bens do ativo imobilizado?

A depreciação de bens do ativo imobilizado corresponde à diminuição do valor dos elementos ali classificáveis, resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal.

Referida perda de valor dos ativos, que têm por objeto bens físicos do ativo imobilizado das empresas, será registrada periodicamente nas contas de custo ou despesa (encargos de depreciação do período de apuração) que terão como contrapartida contas de registro da depreciação acumulada, classificadas como contas retificadoras do ativo permanente.

Notas:

A partir de 1º/01/1996, tendo em vista o fim da correção monetária das demonstrações financeiras, as quotas de depreciação a serem registradas na escrituração como custo ou despesa serão calculadas mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o valor em Reais do custo de aquisição registrado contabilmente.

Normativo: RIR/1999, art. 305.

044

Como deve ser fixada a taxa anual de depreciação?

Regra geral, a taxa de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem, pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

A IN SRF nº 162, de 1998, estabelece que a quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, será determinada com base nos prazos de vida útil e nas taxas de depreciação constantes dos seus Anexos I (bens relacionados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM anexos) e II (demais bens).

A IN SRF nº 130, de 1999, alterou o Anexo I da IN SRF nº 162, de 1998, para incluir no referido Anexo I uma listagem de bens conforme referência na NCM, fixando para estes o prazo de vida útil e a taxa anual de depreciação.

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

Os prazos de vida útil admissíveis para fins de depreciação dos seguintes veículos automotores, adquiridos novos, foram fixados pela IN SRF nº 162, de 1998:

Bens	Taxa de depreciação	Prazo
Tratores	25% ao ano (Anexo I da IN SRF nº 162, de 1998, NCM Posição 8701)	4 anos
Veículos automotores para transporte de 10 pessoas ou mais, incluído o motorista	25% ao ano (Anexo I da IN SRF nº 162, de 1998, Posição 8702)	4 anos
Veículos de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida	20% ao ano (Anexo I da IN SRF nº 162, de 1998, Posição 8703)	5 anos
Veículos automóveis para transporte de mercadoria	25% ao ano (Anexo I da IN SRF nº 162, de 1998, Posição 8704)	4 anos
Caminhões fora-de-estrada	25% ao ano (Anexo I da IN SRF nº 162, de 1998, usa a expressão Veículos Automóveis Especiais abrangendo os Caminhões fora-de-estrada - Posição 8705)	4 anos
Motociclos	25% ao ano (Anexo I da IN SRF nº 162, de 1998, Posição 8711)	4 anos

Foram também fixados em 5 anos, pela IN SRF nº 4, de 1985:

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

- a) o prazo de vida útil para fins de depreciação de computadores e periféricos (*hardware*), taxa de vinte por cento ao ano;
- b) o prazo mínimo admissível para amortização de custos e despesas de aquisição e desenvolvimento de logiciais (*software*) utilizados em processamento de dados, taxa de vinte por cento ao ano.

A taxa de depreciação aplicável a cada caso é obtida mediante a divisão de cem por cento pelo prazo de vida útil, em meses, trimestres ou anos, apurando-se, assim, a taxa mensal, trimestral ou anual a ser utilizada.

Normativo: RIR/1999, art. 310;
IN SRF nº 4, de 1985;
IN SRF nº 162, de 1998; e
IN SRF nº 130, de 1999.

045 Como será calculada a depreciação de bens adquiridos usados?

A taxa anual de depreciação de bens adquiridos usados será fixada tendo em vista o maior dos seguintes prazos:

- a) metade do prazo de vida útil admissível para o bem adquirido novo;
- b) restante da vida útil do bem, considerada esta em relação à primeira instalação ou utilização desse bem.

Normativo: RIR/1999, art. 311.

046 Qual a condição para que um caminhão possa ser considerado “fora-de-estrada”, para fins de depreciação no prazo de quatro anos?

Serão considerados “fora-de-estrada” os caminhões construídos especialmente para serviços pesados, destinados ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, utilizados dentro dos limites das obras ou minas.

047 Como proceder quando a taxa de depreciação efetivamente suportada pelos bens da pessoa jurídica divergir da normalmente admissível, tenha sido, ou não, fixada para efeitos fiscais, pela SRF?

A legislação do imposto sobre a renda leva em consideração, na fixação do prazo de vida útil admissível para cada espécie de bem, as condições normais ou médias de sua utilização.

Fica, todavia, assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, sempre que adotar taxa superior à usualmente admitida, mediante laudo do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica.

Normativo: RIR/1999, art. 310, §§ 1º e 2º.

048 Quem poderá registrar o encargo da depreciação dos bens?

A depreciação será deduzida somente pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação e que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso será computado, por ocasião da efetiva saída do bem do patrimônio da empresa (baixa física), como despesa não operacional. Quando houver valor econômico apurável, o montante da alienação será computado como receita não operacional da empresa.

Notas:

Não são admitidas quotas de depreciação, para fins da apuração do lucro real, de bens que não estejam sendo utilizados na produção dos rendimentos, nem nos destinados à revenda.

Normativo: RIR/1999, art. 305, §§ 1º e 4º.

049 Quais bens podem ser depreciados?

Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais, obsolescência normal, inclusive edifícios e construções, bem como projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos (para projetos florestais vide PN CST nº18, de 1979). A partir de 1º/01/1996, somente será admitida, para fins de apuração do lucro real, a despesa de depreciação de bens móveis ou imóveis que estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços objeto da atividade empresarial.

Normativo: RIR/1999, arts. 305 e 307; e
PN CST nº 18, de 1979.

050 Quais bens não podem ser objeto de depreciação?

De acordo com o RIR/1999, art. 307, parágrafo único e seus incisos, não será admitida quota de depreciação relativamente a:

- a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;
- b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pela pessoa jurídica na produção dos seus rendimentos, ou destinados à revenda;
- c) bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte e antigüidades;
- d) bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

Normativo: RIR/1999, art. 307.

051 A partir de que momento poderá a depreciação ser imputada no resultado da pessoa jurídica?

Qualquer que seja a forma de registro desse encargo, na escrituração trimestral ou mesmo anual, a quota de depreciação somente será dedutível como custo ou despesa operacional a partir do mês em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

Normativo: RIR/1999, art. 305, § 2º.

052 Um bem que se encontra no depósito aguardando sua instalação pode ser objeto de depreciação?

O bem somente poderá ser depreciado depois de instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

Normativo: RIR/1999, art. 305, § 2º.

053 Empresa que vinha utilizando, para determinado bem, taxas de depreciação inferiores às admitidas como dedutíveis na apuração do lucro real poderá utilizar taxas mais elevadas a fim de ajustar a depreciação acumulada à taxa normal?

Será admitida quota acima da usualmente utilizada desde que o contribuinte prove adequação das quotas adotadas em função da utilização do bem em condições adversas em determinado período, e não decorrente de simples “recuperação”, respeitados os limites, mínimo de tempo e máximo de taxas, estabelecidos pela legislação fiscal.

Normativo: PN CST nº 79, de 1976.

054 Como calcular a quota de depreciação de bens aplicados na exploração mineral ou florestal, cujo período de exploração total seja inferior ao tempo de vida útil desses bens?

A quota de depreciação registrável em cada período de apuração, de bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, cujo período de exploração total seja inferior ao tempo de vida útil desses bens, poderá ser determinada, opcionalmente, em função do prazo da concessão ou do contrato de exploração ou, ainda, do volume da produção de cada período de apuração e sua relação com a possança conhecida da mina ou a dimensão da floresta explorada.

Normativo: RIR/1999, art. 309, § 3º.

055 Como calcular a taxa de depreciação em caso de conjunto de instalação ou equipamentos sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem?

Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

Normativo: RIR/1999, art. 310, § 3º.

056 Sabendo-se que não é admitida quota de depreciação sobre terrenos, como proceder quando o registro contábil de imóvel construído agregar o valor da construção ao do terreno?

Quando o valor do terreno não estiver separado do valor da edificação que sobre ele existir, deve ser providenciado o respectivo destaque para que seja admitida a dedução da depreciação do valor da construção ou edifício.

Para isso, o contribuinte poderá se basear em laudo pericial para determinar que parcela do valor contabilizado corresponde ao valor do edifício ou construção, aplicando, sobre esta, o percentual de depreciação efetivamente suportado, limitado, para efeito tributário, ao admitido para essa espécie de bem.

Notas:

Somente os edifícios e construções alugados ou utilizados pela pessoa jurídica na produção dos seus rendimentos podem ser objeto de depreciação.

Normativo: PN CST nº 14, de 1972.

057 Quais as espécies de depreciação acelerada existentes?

Há duas espécies de depreciação acelerada:

- a) a reconhecida e registrada contabilmente, relativa à depreciação acelerada dos bens móveis, resultante do desgaste pelo uso em regime de operação superior ao normal, calculada com base no número de horas diárias de operação (turnos de trabalho);
- b) a relativa à depreciação acelerada incentivada considerada como benefício fiscal e reconhecida, apenas, pela legislação tributária para fins da apuração do lucro real, sendo registrada no Lalur, sem qualquer lançamento contábil.

Normativo: RIR/1999, arts. 312 e 313.

058 Qual o critério para aplicação da depreciação acelerada contábil?

No que concerne aos bens móveis poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada sobre as taxas normalmente utilizáveis:

- a) 1,0 – para um turno de oito horas de operação;
- b) 1,5 – para dois turnos de oito horas de operação;
- c) 2,0 – para três turnos de oito horas de operação;

Nessas condições, um bem cuja taxa normal de depreciação é de dez por cento ao ano poderá ser depreciado em quinze por cento ao ano se operar dezesseis horas por dia, ou vinte por cento ao ano, se em regime de operação de 24 horas por dia.

Normativo: RIR/1999, art. 312.

059 É permitida a aplicação dos coeficientes de aceleração da depreciação dos bens móveis do ativo imobilizado, em razão dos turnos de operação, conjuntamente com os coeficientes multiplicativos concedidos como incentivo fiscal a determinados setores da atividade econômica?

Não existe impedimento a que os dois regimes sejam aplicados cumulativamente, desde que atendidas as demais exigências previstas na legislação relativa a cada um deles, pois, do contrário, haverá cerceamento de um dos dois direitos.

Ressalte-se, por oportuno, a regra geral impeditiva de que, em qualquer caso, o montante acumulado das quotas de depreciação deduzidas na apuração do lucro real não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem registrado contabilmente.

Normativo:	RIR/1999, art. 313, § 5º; e PN CST nº 95, de 1975.

060 É necessária prévia autorização para que a pessoa jurídica possa adotar o regime de depreciação acelerada contábil?

Não é necessária prévia autorização para que a pessoa jurídica possa adotar esse regime.

Entretanto, caso seja utilizada a depreciação acelerada contábil, o contribuinte poderá ser solicitado, a qualquer tempo, a justificar convenientemente tal procedimento, sob pena de ver glosado o excesso em relação à taxa normal, cobrando-se os tributos com os acréscimos cabíveis.

061 Quais os elementos de prova que podem justificar a aplicação da depreciação acelerada contábil?

A comprovação, que deve reportar-se ao período em que foi utilizado o coeficiente de depreciação acelerada contábil, deverá demonstrar que, efetivamente, determinado bem móvel esteve em operação por dois ou três turnos de oito horas, conforme o caso, dependendo, exclusivamente, do tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

Depreciação Acelerada

Como elementos de prova, visando a convencer a autoridade fiscal de sua adequada utilização, poderão ser apresentados, entre outros: folhas de pagamento relativas a dois ou três operadores diários para um mesmo equipamento que necessite de um único operador durante o período de oito horas; produção condizente com o número de horas de operação do equipamento; consumo de energia elétrica condizente com o regime de horas de operação etc.

062

Quais as formas de depreciação acelerada incentivada, de acordo com a legislação fiscal?

Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI): as pessoas jurídicas que executarem, direta ou indiretamente, PDTI, sob sua direção e responsabilidade, diretas, aprovados até 03/06/1993, poderão promover depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, destinados a utilização nas atividades de desenvolvimento tecnológico industrial no País. Tal benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com aquele previsto no art. 500 do **RIR/1999** (**RIR/1999**, art. 320).

Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) aprovados a partir de 03/06/1993: as empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI e PDTA, na forma do art. 321 do **RIR/1999**, poderão promover depreciação acelerada, nas condições fixadas em regulamento, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário. O benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com outro da mesma natureza (**RIR/1999**, art. 321) .

Bens adquiridos entre 14/06/1995 e 31/12/1997: as pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada em valor correspondente à depreciação normal e, sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.493, de 1997, adquiridos entre 14/06/1995 e 31/12/1997 (Lei nº 9.449, de 1997, art. 12; e **RIR/1999**, art. 318).

Bens utilizados na atividade rural: os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição (MP nº 2.159-70, de 2001, art. 6º; e **RIR/1999**, art. 314).

Dispêndios Realizados com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica de Produtos: a partir de 2003, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e

desenvolvimentos tecnológicos, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, e relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização (Lei nº 10.687, de 2002, art. 39, § 2º e Lei nº 11.196, de 2005, art. 20).

O valor do saldo excluído na forma do parágrafo anterior deverá ser controlado na Parte B do Lalur e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

Para fins da dedução, os dispêndios deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por projeto realizado.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, a pessoa jurídica poderá, ainda, excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a cem por cento do dispêndio total de cada projeto concluído com sucesso na vigência da Lei nº 10.637, de 2005, que venha a ser transformado em depósito de patente até 31 de dezembro de 2005, devidamente registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e, cumulativamente, em pelo menos uma das seguintes entidades de exame reconhecidas pelo Tratado de Cooperação sobre Patentes (Patent Cooperation Treaty -PCT): I – Departamento Europeu de Patentes (European Patent Office); II – Departamento Japonês de Patentes (Japan Patent Office); ou III – Departamento Norte-Americano de Patentes e Marcas (United States Patent and Trade Mark Office). Para convalidar a adequação dos dispêndios efetuados, com vistas ao gozo do benefício fiscal, os projetos de desenvolvimento de inovação tecnológica deverão ser encaminhados às agências credenciadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) para análise e aprovação técnica, nos termos do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 42, caput, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 133, I, “d”).

O valor que servirá de base para a exclusão deverá ser controlado na Parte B do Lalur, por projeto, até que sejam satisfeitas as exigências previstas na Lei nº 10.637, de 2002, quando poderão ser excluídos na determinação do lucro real (Lei nº 10.637, de 2002, art. 40, § 1º).

Os valores registrados deverão, a qualquer tempo, ser comprovados por documentação idônea, que deverá estar à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal (Lei nº 10.637, de 2002, art. 40, § 2º).

Bens destinados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação

tecnológica. adquiridos a partir de 1º/01/2006.

As pessoas jurídicas poderão deduzir a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2006, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, III)

Notas:

A pessoa jurídica não poderá utilizar-se de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 8.661, de 1993, e a Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, III, em relação ao mesmo ativo, cujo saldo ainda não depreciado será excluído para determinação do lucro real no período de apuração em que concluída a utilização de instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados a projetos de pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos de que tratam os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005.

063

Como poderá ser utilizado o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada?

O benefício será utilizado da seguinte forma:

- a) na escrituração comercial será registrado o encargo de depreciação normal, calculado pela aplicação da taxa usualmente admitida;
- b) a quota de depreciação acelerada incentivada, correspondente ao benefício fiscal, constituirá exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real, devendo ser escriturada diretamente, como exclusão na Parte A, e controle na Parte B no Lalur;
- c) o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem registrado contabilmente;
- d) a partir do período de apuração em que a soma da depreciação contábil mais a depreciação acelerada incentivada atingir a importância total do bem registrado contabilmente, item “c” anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial que continuar a ser reconhecido contabilmente, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, com a concomitante baixa desse valor na conta de controle da Parte B do Lalur.

Depreciação Acelerada Incentivada

Notas:

As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

Salvo autorização expressa em lei, o benefício fiscal de depreciação acelerada incentivada não poderá ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho.

Veja ainda:

Formas de depreciação acelerada incentivada:
Pergunta 062 deste capítulo.

Normativo:

RIR/1999, art. 313.

064 Em que consiste a amortização de direitos, bens, custos e despesas?

Consiste na “recuperação contábil” do capital aplicado na aquisição de direitos, cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens, cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo limitado por lei ou contrato, e dos custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração.

065 Como é efetuada essa “recuperação contábil” do capital empregado?

Mediante o uso da faculdade, estabelecida pela legislação, de se computar em cada período de apuração, como custo ou despesa operacional, o encargo de amortização com a utilização de percentual que traduza a recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração.

Normativo: RIR/1999, art. 324.

066 Como será fixada a quota de amortização?

Período de apuração anual: a quota de amortização dedutível em cada período de apuração será determinada pela aplicação da taxa anual de amortização sobre o valor original do capital aplicado ou das despesas registradas no ativo diferido.

Período de apuração inferior a doze meses: se a amortização tiver início ou terminar no curso do período de apuração anual, ou se este tiver duração inferior a doze meses, a taxa anual será ajustada proporcionalmente ao período de amortização, quando for o caso.

Notas:

A taxa anual de amortização será fixada tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito e o número de períodos de apuração em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes das despesas registradas no ativo diferido.

Normativo: Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 1º; e
RIR/1999, arts. 326 e 327.

067 Quais direitos ou bens poderão ser objeto de amortização?

Poderão ser amortizados o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens, cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como:

- a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;
- b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;
- c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundo de comércio;
- d) custo das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;
- e) o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas por prazo determinado, na forma do art. 328 do **RIR/1999**.

Normativo: **RIR/1999**, arts. 325, I, e 328.

068 Quais custos e despesas poderão ser objeto de amortização?

Os custos, encargos ou despesas registrados no ativo diferido que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

- a) a partir do início das operações, as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;
- b) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, se o contribuinte optar pela sua capitalização;
- c) as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas, se o contribuinte optar pela

sua capitalização;

- d) a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações, os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo diferido até o término da construção ou da preparação para exploração;
- e) a partir do momento em que for iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações, a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo diferido durante o período em que a empresa, na fase inicial da operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações;
- f) os juros durante o período de construção e pré-operação registrados no ativo diferido (inclusive o de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional);
- g) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial, registrados no ativo diferido;
- h) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa, registrados no ativo diferido.

Notas:

O prazo de amortização dos valores relativos aos itens de “a” até “e” não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos.

A partir de 1º/01/1996, somente será considerada como dedutível a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços

A partir de 1º/01/2003, as despesas operacionais relativas aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos podem ser deduzidas contabilmente no período de apuração da realização dos dispêndios, isto é não serão mais objeto de amortização, conforme exposto nesta pergunta.

A partir de 1º/01/2006, poderão usufruir da amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, os dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ.

Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, III; RIR/1999, arts. 324, 325, II, e 327; Decreto nº 4.928, de 2003, art. 1º, Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, IV; e Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º, V.

069 Há limites para a amortização?

Sim, pois, em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do direito ou bem ou o total da despesa efetuada, registrado contabilmente.

Normativo:	RIR/1999, art. 324, § 1º.

070 Como proceder se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem terminar antes da amortização integral?

Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo, no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem.

Normativo:	RIR/1999, art. 324, § 3º.

071 Qual a diferença entre depreciação e amortização?

A principal distinção entre esses dois encargos é que, enquanto a depreciação incide sobre os bens físicos de propriedade do próprio contribuinte, a amortização se relaciona com a diminuição de valor de bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente ao fim do prazo da concessão, sem indenização; ou que, locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor; ou dos direitos (ou despesas diferidas) com prazo limitado (legal ou contratualmente).

072

Quais as espécies de amortização acelerada existentes?

Bens destinados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, adquiridos a partir de 1º/01/2006. Há apenas uma espécie de amortização acelerada, a aplicável aos bens intangíveis, classificáveis no ativo diferido, adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2006, exclusivamente para a exploração em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Tratamento do saldo não amortizado quanto concluída a utilização dos bens intangíveis: Os valores relativos aos dispêndios incorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, relativos aos procedimentos de proteção de propriedade intelectual explorada exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, poderão ser amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

A propriedade intelectual, cujo dispêndio é amortizável na forma do parágrafo anterior, refere-se às instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas.

O valor do saldo excluído na forma dos parágrafos anteriores deverá ser controlado no Lalur e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

A pessoa jurídica beneficiária de amortização acelerada de que trata o tópico anterior não poderá utilizar-se do benefício de exclusão do saldo não amortizado, de que trata este tópico, relativamente aos mesmos bens intangíveis.

Amortização

Notas:

- 1) O montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem registrado contabilmente.
- 2) A amortização acelerada não se aplica em relação aos bens intangíveis adquiridos de terceiros ou desenvolvidos internamente na empresa, destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, os quais por força da Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV, devem ser classificados no ativo imobilizado.

Normativo: Lei nº 11.167, de 2005, arts. 17, III, e 20.

073

Em que consiste a exaustão, em termos contábeis?

Exaurir significa esgotar completamente. Em termos contábeis, a exaustão se relaciona com a perda de valor dos bens ou direitos do ativo, ao longo do tempo, decorrentes de sua exploração (extração ou aproveitamento).

074

Como serão apresentados no balanço os direitos sujeitos à exaustão?

No balanço, os direitos serão classificados no ativo imobilizado e deverão ser avaliados pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de exaustão acumulada.

Normativo:

Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, V.

075

Quando cabe o registro nas contas de exaustão?

A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de exaustão, quando corresponder à perda do valor decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

Notas:

Sobre os procedimentos a serem observados no cálculo da quota anual de exaustão, consultar os arts. 330 e 334 do **RIR/1999**.

Normativo:

Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 2º, "c"; e **RIR/1999**, arts 330 e 334.

076

Quais os elementos do ativo sujeitos à quota de exaustão?

Registra-se a quota de exaustão somente sobre o custo dos direitos à exploração (aproveitamento) mineral ou florestal registrados no ativo.

Exaustão (Conceito)

Notas:

O valor dos direitos contratuais de exploração de florestas por prazo determinado, na forma do art. 328 do **RIR/1999**, é objeto de amortização e não de exaustão.

Veja ainda:

Exaustão de recursos minerais:

Perguntas 077 a 088 deste capítulo.

Exaustão de recursos florestais:

Perguntas 088 a 092 deste capítulo.

Normativo:

RIR/1999, art. 328.

077

Quais modalidades de exaustão podem ser utilizadas pelas empresas de mineração?

As empresas de mineração, relativamente às jazidas ou minas manifestadas ou concedidas, poderão, em cada período de apuração, deduzir como custo ou encargo quota de exaustão normal ou real, e/ou excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, quota de exaustão incentivada nos termos da legislação específica.

A dedução da quota de exaustão incentivada não será aplicada em relação às jazidas cuja exploração tenha tido início a partir de 22/12/1987. O benefício é assegurado às empresas que em 24/03/1970 eram detentoras, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra e àquelas cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 1ª/01/1980, em relação à receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida.

A exclusão poderá ser realizada em períodos de apuração subseqüentes ao encerrado em 31/12/1988, desde que observado o mesmo limite global de vinte por cento da receita bruta auferida até o período de apuração encerrado em 31/12/1988.

É facultado à empresa de mineração excluir, em cada período de apuração, quota de exaustão superior ou inferior a vinte por cento da receita bruta do período, desde que a soma das deduções realizadas, até o período de apuração em causa, não ultrapasse vinte por cento da receita bruta auferida desde o início da exploração, a partir do período de apuração relativo ao exercício financeiro de 1971.

A exclusão poderá ser realizada em períodos de apuração subseqüentes ao período inicial de 10 (dez) anos, desde que observado o mesmo limite global de vinte por cento da receita bruta auferida nos 10 (dez) primeiros anos de exploração.

Notas:

Não poderá ser objeto de exaustão a exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como as de água mineral.

Normativo: RIR/1999, arts. 330 e 331; e
PN CST nº 44, de 1977.

078

Como serão fixadas as quotas de exaustão de recursos minerais?

Serão fixadas:

- a) a quota normal de exaustão, tendo em vista o volume de produção no período e sua relação com a possança conhecida da mina ou em função do prazo de concessão;
- b) a quota de exaustão incentivada, pela diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual de vinte por cento sobre a receita bruta e o valor da quota normal de exaustão, encontrada na forma do item “a” anterior.

Normativo: RIR/1999, arts. 330, § 2º, e 332.

079

Como se obtém o valor da receita bruta para efeitos de cálculo da quota de exaustão incentivada de recursos minerais?

A receita bruta que servirá de base de cálculo da quota de exaustão incentivada corresponderá ao valor de faturamento dos minerais.

Normativo: RIR/1999, art. 331, § 1º.

080

As empresas de mineração, em relação às atividades exercidas mediante licenciamento, ou como arrendatárias, fazem jus às quotas de exaustão?

Não. As atividades extrativas sob licenciamento (minerais destinados ao aproveitamento imediato e *in natura*), ou sob arrendamento, não comportam nenhuma das formas de exaustão, em face de não haver custo ativável de direitos minerais. Caberá, quando muito, a apropriação normal de quotas de amortização ou das despesas operacionais, conforme o caso.

081

Quais controles deverão ser mantidos pelas empresas de mineração, com relação às quotas de exaustão dos recursos minerais explorados?

As empresas de mineração deverão manter em sua escrituração contábil, sob

intitulação própria, subcontas distintas (separadas), referentes a cada jazida ou mina.

Este controle individualizado também será estendido à quota de exaustão mineral com base no custo de aquisição (exaustão normal ou real).

A quota anual de exaustão incentivada poderá ser registrada e controlada na Parte B do Lalur, onde deverão ser discriminados os valores que serviram de base para apuração desta, a saber: inicialmente, calcular vinte por cento da receita bruta; a seguir, como parcela redutora, indicar o valor da exaustão apropriada contabilmente (exaustão normal ou real) encontrando, assim, a diferença que representa o incentivo propriamente dito.

Normativo: RIR/1999, art. 331, § 6º.

082 Como será contabilizada a quota normal de exaustão?

A empresa de mineração apropriará como custo ou encargo, a débito do resultado do período de apuração e a crédito da conta de exaustão acumulada, o valor da quota de exaustão com base no custo de obtenção ou aquisição dos direitos ao aproveitamento dos recursos minerais, proporcionalmente à redução da possança da mina.

083 Como proceder para o aproveitamento da quota de exaustão incentivada?

O incentivo utilizável será, na apuração do lucro real, registrado como exclusão do lucro líquido do período de apuração, na Parte A do Lalur.

As empresas que optarem por manter controle de exaustão incentivada na Parte B do Lalur deverão baixar do saldo dessa conta a parcela excluída na Parte A.

Normativo: RIR/1999, art. 331, § 6º.

084 Como deverá ser registrado, na contabilidade, o aproveitamento da exaustão incentivada?

A quota anual de exaustão incentivada, na parte em que exceder à quota de exaustão normal será creditada à conta especial de reserva de lucros, que

somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social.

Normativo: RIR/1999, art. 333.

085 Qual o limite anual de aproveitamento da exaustão incentivada?

Sabendo-se que o valor do incentivo deve ser registrado na escrituração contábil a crédito da conta especial de reserva de lucros, tendo como contrapartida o lucro líquido, a exclusão a título de exaustão incentivada não poderá ter um valor maior que o lucro líquido do período de apuração respectivo.

086 Como recuperar a quota de exaustão incentivada quando esta não puder ser utilizada no período de apuração?

Por ser uma exaustão incentivada, a legislação faculta à empresa de mineração, relativamente às jazidas ou minas objeto de manifesto ou concessão, excluir do lucro líquido para obtenção do lucro real, em cada período de apuração, quota de exaustão incentivada superior ou inferior a vinte por cento da receita bruta do período de apuração (diminuída do valor da quota de exaustão normal ou real apropriada contabilmente), desde que a soma das deduções realizadas até o período em causa não ultrapasse a vinte por cento da receita auferida desde o início da exploração, sempre condicionada à existência de lucro líquido no período de apuração.

Permite, ainda, que a dedução seja realizada em períodos de apuração subseqüentes ao período inicial (dez anos), observado o mesmo limite global de vinte por cento da receita nos dez primeiros anos de exploração.

Normativo: RIR/1999, art. 332.

087 A utilização da exaustão incentivada não poderá ter como limite o lucro real ao invés do lucro líquido do período de apuração?

Não, já que a quota de exaustão incentivada utilizável deverá ser registrada,

na contabilidade, a crédito de conta especial de reserva de lucros, e isto só será possível quando existir lucro líquido no período de apuração, e até o limite deste.

A exaustão incentivada não poderá ser aproveitada no caso de prejuízo contábil, mesmo que subsista lucro real nesse período de apuração, por maior que este seja.

088

Como proceder para cálculo da exaustão incentivada no caso de existirem simultaneamente várias jazidas ou minas?

Se várias forem as jazidas ou minas que tenham contribuído com parcelas maiores ou menores na formação da receita bruta, o valor do incentivo corresponderá a vinte por cento da soma dessas receitas, menos a soma das quotas de exaustão real contabilizadas.

Atentar que, em qualquer caso, o limite da exaustão incentivada de cada jazida, individualmente considerada, não poderá ser ultrapassado.

089

Qual a quota de exaustão aplicável aos recursos florestais?

Poderá ser computada como custo ou encargo em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos florestais, resultante de sua exploração.

Normativo: RIR/1999, art. 334.

090

Qual a base para cálculo da quota de exaustão florestal?

A quota de exaustão dos recursos florestais destinados a corte terá como base de cálculo o valor original das florestas.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º; e
RIR/1999, art. 334, § 1º.

091

Quais os critérios a serem seguidos para o cálculo da quota de exaustão florestal?

Para o cálculo do valor da quota de exaustão, será observado o seguinte critério:

- a) apurar-se-á, inicialmente, o percentual que o volume dos recursos florestais utilizados ou a quantidade de árvores extraídas, durante o período de apuração, representa em relação ao volume ou à quantidade de árvores que no início do período de apuração compunham a floresta;
- b) o percentual encontrado será aplicado sobre o valor contábil da floresta, registrado no ativo, e o resultado será considerado como custo dos recursos florestais extraídos.

Normativo: RIR/1999, art. 334, § 2º.

092

Essa quota de exaustão será também registrada no caso de direitos contratuais de exploração?

A resposta dada à pergunta anterior aplica-se também às florestas objeto de

direitos contratuais de exploração por prazo indeterminado, devendo as quotas de exaustão ser contabilizadas pelo adquirente desses direitos, que tomará como valor da floresta o do contrato .

Em se tratando de direitos contratuais de exploração por prazo determinado, não caberá exaustão, mas sim amortização .

Normativo:

RIR/1999, art. 328 e 334, § 3º .

093

A partir de que momento o encargo de depreciação, amortização ou exaustão poderá ser imputado no resultado da pessoa jurídica?

- a) a depreciação, somente a partir do mês em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir;
- b) a amortização, a partir da utilização do bem ou direito ou do início da atividade para a qual contribuam despesas pré-operacionais a ela relativas, passíveis de amortização;
- c) a exaustão, a partir do mês em que se iniciar o esgotamento dos direitos de exploração mineral ou florestal registrados no ativo.

Notas:

Observar que esses encargos deverão ser calculados sempre em razão de duodécimos, ou seja, número de meses restantes até o final do período de apuração respectivo.

094

A quota anual de depreciação será sempre a mesma durante todo o período de duração do bem?

Regra geral, sim.

Entretanto, considerando-se que a taxa anual de depreciação tem como base o período de 12 meses consecutivos, a quota de depreciação deverá ser ajustada proporcionalmente no caso de período de apuração inferior a 12 meses, como no caso de apuração do lucro real trimestral, e no período em que tiver início ou se completar (atingir cem por cento) a depreciação dos bens.

095

Por que a legislação permite que os encargos de depreciação, amortização e exaustão possam ser registrados como custo ou despesa operacional, a critério do contribuinte?

Porque não se pode determinar *a priori* se o encargo a ser suportado pelo contribuinte a este título estará vinculado a custo ou a despesas operacionais.

Exemplo: a depreciação de um caminhão comporá o custo de uma empresa de transporte se este for empregado nessa atividade, mas poderá ser computada como despesa operacional se utilizado numa empresa comercial para entrega de mercadoria vendida. A depreciação de máquinas de escrever, normalmente

considerada como despesa operacional para a maioria dos contribuintes, será custo para uma escola de datilografia. Assim sendo, caberá ao contribuinte, em cada caso, atendendo à sua atividade específica, computar esse encargo, adequadamente, como custo ou despesa operacional, arcando, por outro lado, com as possíveis consequências de uma classificação inadequada.

096 Em relação aos recursos florestais quando ocorre a depreciação, a amortização ou a exaustão?

Os ativos da pessoa jurídica representados por recursos florestais podem ser depreciados, amortizados ou exauridos, de acordo com as seguintes regras:

- a) a depreciação é calculada sobre ativo representado por empreendimento próprio da pessoa jurídica, do qual serão extraídos apenas os frutos. Nesta hipótese, o custo de aquisição ou formação (excluído o solo) é depreciado em tantos anos quantos forem os de produção dos frutos;
- b) a amortização é calculada sobre ativo representado por aquisição de direitos de exploração, por prazo determinado, sobre empreendimento de propriedade de terceiros. Neste caso, o custo de aquisição desses direitos é amortizado ao longo do período de duração do contrato;
- c) a exaustão é calculada sobre ativo representado por floresta própria. Neste caso, o custo de aquisição ou formação (excluído o solo) será objeto de exaustão na medida e na proporção em que os recursos forem sendo exauridos. No caso de a floresta ou o vegetal plantado proporcionar à pessoa jurídica a possibilidade de um segundo ou mesmo um terceiro corte, o custo de aquisição ou de formação deverá ser recuperado através da exaustão calculada em função do volume extraído em cada período, confrontado com a produção total esperada, englobando os diversos cortes.

097 Em que consistem as provisões?

Provisões são expectativas de obrigações ou de perdas de ativos resultantes da aplicação do princípio contábil da Prudência. São efetuadas com o objetivo de apropriar no resultado de um período de apuração, segundo o regime de competência, custos ou despesas que provável ou certamente ocorrerão no futuro.

098 O que fazer se a provisão não chegar a ser utilizada no período de apuração seguinte?

Quando a provisão constituída não chegar a ser utilizada ou for utilizada só parcialmente, o seu saldo, por ocasião da apuração dos resultados do período de apuração seguinte, deverá ser revertido a crédito de resultado desse período de apuração e, se for o caso, poderá ser constituída nova provisão para vigorar durante o período de apuração subsequente.

099 Em que condições as provisões serão admitidas pela legislação do Imposto de Renda?

Na determinação do lucro real, somente poderão ser deduzidas as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária

Normativo: RIR/1999, art. 335.

100 Quais são as provisões admitidas pela legislação do Imposto de Renda?

A legislação do imposto de renda somente admite a constituição, como custo ou despesa operacional, das seguintes provisões:

- 1) provisões constituídas para o pagamento de férias de empregados;
- 2) provisões para o pagamento de décimo-terceiro salário;
- 3) provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, das entidades de previdência privada, e das operadoras de planos de assistência à saúde, cuja constituição é exigida em lei especial a elas aplicável; e

4) provisões para perdas de estoques, de que trata o art. 8º da Lei 10.753, de 2003.

Veja ainda:	Provisão para pagamento de férias de empregados: Perguntas 103 a 107 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I; Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 83; Lei nº 10.833, de 2003, art. 85; e RIR/99, arts. 335 a 338.

101 **A pessoa jurídica ainda poderá constituir contabilmente as provisões que não se encontrem expressamente previstas como dedutíveis para fins da legislação do Imposto de Renda?**

Além daquelas expressamente previstas na legislação do imposto de renda, a pessoa jurídica poderá continuar a constituir contabilmente as provisões que entenda serem necessárias à sua atividade ou aos seus interesses sociais.

Todavia, na hipótese de a provisão constituída na contabilidade ser considerada indedutível para fins da legislação do imposto de renda, a pessoa jurídica deverá efetuar no Lalur, Parte A, a adição do respectivo valor ao lucro líquido do período, para apuração do lucro real. No período em que a provisão for revertida contabilmente, ela poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Veja ainda:	Provisão para créditos de liquidação duvidosa: Pergunta 102 deste capítulo.

102 **Como proceder para baixar os créditos não recebidos oriundos da atividade operacional quando for constituída, contabilmente, a provisão para créditos de liquidação duvidosa, mesmo após a vedação da legislação fiscal?**

As pessoas jurídicas que tenham constituído contabilmente a provisão para créditos de liquidação duvidosa, mesmo após a vedação da legislação fiscal, deverão, no período de constituição da provisão, adicionar o valor da referida provisão ao lucro líquido do período, para apuração do lucro real.

No período em que contabilmente a provisão for revertida, ela poderá ser excluída do lucro líquido para determinação do lucro real.

O registro contábil das perdas deverá ser efetuado de acordo com o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 10.

Normativo: Lei nº 9.430 de 1996, art. 10.

103

Qual o limite para constituição da provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados?

O limite do saldo dessa provisão será determinado com base na remuneração mensal do empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do encerramento do período de apuração. A faculdade de constituir essa provisão contempla a inclusão dos gastos já incorridos com a remuneração de férias proporcionais, e dos encargos sociais incidentes sobre os valores que forem objeto de provisão, cujo ônus caiba à empresa.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I;
RIR/1999, art. 337; e
PN CST nº 7, de 1980.

104

Como é feita a contagem de dias de férias a que já tiver direito o empregado na época do balanço?

Essa contagem será efetuada de acordo com o disposto no art. 130 da CLT, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.535, de 1977, ou seja:

- a) por períodos completos - após 12 meses de vigência do contrato de trabalho o empregado terá direito a férias na seguinte proporção:
 - até 5 faltas no período aquisitivo, 30 dias corridos;
 - de 6 a 14 faltas, 24 dias corridos;
 - de 15 a 23 faltas, 18 dias corridos;
 - de 24 a 32 faltas, 12 dias corridos;
 - mais de 32 faltas, o empregado perde o direito a férias.
- b) por períodos incompletos - relativamente aos períodos inferiores a 12 meses de serviço, tomar-se-ão por base férias na proporção de um doze avos de 30 dias por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, na data de apuração do balanço ou resultado (ou seja, 2,5 dias por mês ou fração superior a 14 dias).

Notas:

Sempre que, nos termos da CLT, as férias forem devidas em dobro, os dias de férias a que fizer jus o empregado, na forma acima, serão contados, observada essa circunstância.

Normativo: CLT - Decreto-Lei nº 2.452 de 1943, art. 130, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535 de 1977, art. 1º.

105 Como será efetuado o cálculo da provisão para pagamento de férias?

O número de dias de férias, por empregado, obtido na forma exposta na pergunta 104 deste capítulo, será multiplicado por um trinta avos da sua remuneração mensal, na época da apuração do resultado ou balanço, majorada com um terço a mais do que o salário normal (adicional de férias), podendo o referido valor ser acrescido dos encargos sociais cujo ônus couber à empresa (INSS e FGTS).

Notas:

A pessoa jurídica deverá manter demonstrativo dos cálculos efetuados.

Normativo: RIR/1999, art. 337, § 3º

106 Como proceder no período de apuração seguinte ao do provisionamento de férias dos empregados?

As importâncias pagas serão debitadas à conta de provisão até o limite provisionado.

O saldo porventura remanescente na data da apuração do resultado ou balanço seguinte será revertido e, se for o caso, poderá ser constituída nova provisão.

Normativo: RIR/1999, art. 337, § 2º

107 Como deverá proceder a pessoa jurídica que não houver constituído a provisão para pagamento de férias a seus empregados?

A pessoa jurídica que não houver constituído a provisão para pagamento de férias aos seus empregados poderá computar todo o valor pago ou creditado a título de remuneração de férias no próprio período de apuração do pagamento ou crédito, ainda que tais férias se iniciem nesse referido período e terminem no seguinte.

Normativo: PN CST nº 8, de 1985.

108 Qual o valor a ser provisionado para efeito de pagamento de décimo terceiro salário?

O valor a ser provisionado corresponderá ao valor resultante da multiplicação de um doze avos da remuneração, acrescido dos encargos sociais cujo ônus cabe à empresa, pelo número de meses relativos ao período de apuração.

Normativo: RIR/1999, art. 338, parágrafo único.

109 Quais as empresas que estão obrigadas a constituir a provisão para pagamento do Imposto de Renda?

A constituição da provisão para pagamento do imposto de renda, em cada período de apuração, é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

A citada provisão é considerada indedutível para fins do imposto de renda. Portanto, a demonstração do lucro real deverá ser aberta com o lucro líquido do período, antes de formada a provisão.

Somente haverá adição da provisão, ao lucro líquido, quando o imposto indedutível tenha sido imputado diretamente à conta de resultados.

Normativo: RIR/1999, art. 339; e
PN CST nº 102, de 1978.

110 Qual a base para o cálculo da provisão para o IR?

É o lucro real. Ou seja, o lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

111 Qual a classificação contábil da provisão para o IR?

A parcela da provisão relativa ao lucro real deverá figurar no passivo circulante; a relativa ao imposto incidente sobre lucros diferidos para períodos de apuração subseqüentes será classificada no exigível a longo prazo.

112 Como deverão proceder as pessoas jurídicas que gozarem de isenção ou redução do imposto de renda em virtude de incentivos regionais ou setoriais?

O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude dessas isenções e reduções não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital.

Normativo: RIR/1999, art. 545.

113 A provisão para o IR pode ser feita pelo valor líquido destacando-se a dedução dos incentivos fiscais regionais?

Não. A provisão para o IR deve ser constituída obrigatoriamente pelo seu total, sem dedução dos incentivos fiscais cuja fruição dependa do pagamento do imposto (Finor, Finam etc.).

Como justificativa, temos que o benefício fiscal estará condicionado ao pagamento da totalidade do imposto no prazo correspondente.

Tal entendimento é aplicável mesmo na hipótese de apuração trimestral da base de cálculo do imposto, apesar de a aplicação nos citados incentivos fiscais ser feita em DARF separado e nos mesmos prazos de recolhimentos trimestrais do imposto de renda, pois o gozo do benefício também está condicionado ao total pagamento do imposto.

114 A constituição da provisão para o IR está limitada ao lucro líquido do período de apuração?

Não. A provisão para o IR deve ser feita sempre pelo total do lucro real apurado. Caso esse valor seja superior ao do lucro líquido do período, a sua constituição poderá, inclusive, gerar prejuízo contábil. Caso já exista o prejuízo contábil, este será acrescido da provisão se, na apuração do lucro real, houver resultado positivo.

115 O prejuízo contábil apurado nas atividades da pessoa jurídica ou gerado pela constituição da provisão para o IR é compensável na determinação do lucro real?

Não. O prejuízo compensável é o que for apurado na demonstração do “lucro real”, trimestral ou anual, evidenciado na DIPJ entre parênteses, por ser negativo, e deverá ser idêntico àquele que constar no Lalur ao final de cada período de apuração (Parte A), sendo controlado na Parte B, para posterior compensação.

116 Qual a contrapartida da provisão para o IR nos casos de existência de lucro líquido ou prejuízo contábil no período de apuração?

A contrapartida será sempre a própria conta que demonstrar o resultado do período de apuração que, recebendo a débito o valor da provisão, poderá passar, inclusive, de credora a devedora.

117 Quais os efeitos fiscais da não constituição da provisão para o IR?

A falta da constituição da provisão não acarreta qualquer influência para efeitos fiscais, haja vista que o fato de o patrimônio líquido ficar indevidamente majorado, com o registro a maior do lucro líquido sem o cômputo da provisão, não interfere na apuração do lucro real.

Desse modo, os efeitos da nãoconstituição da provisão são meramente contábeis, pois os resultados e as demonstrações financeiras da empresa deverão demonstrar a sua real situação, e a falta da constituição da provisão ensinará a apuração de um lucro líquido maior passível de ser distribuído ou destinado pela pessoa jurídica e, considerando-se que a provisão para

pagamento do imposto de renda se constitui em valor redutor do patrimônio líquido, este ficará indevidamente majorado.

118 Como deve proceder o contribuinte que deixou de contabilizar ou contabilizou a menor o valor da provisão para o Imposto de Renda?

Deve, no curso do período de apuração seguinte, mediante lançamento de ajuste em contas próprias, com efeitos retroativos ao início do período de apuração, regularizar sua situação contábil pelo registro do valor da provisão (ou da diferença a menor apurada), a débito de conta do patrimônio líquido (lucros ou prejuízos acumulados).

119 Qual a solução para regularizar, mediante registro no período de apuração seguinte, a provisão para o IR não constituída por ocasião do encerramento do balanço, no caso de já ter sido incorporada ao capital a totalidade das reservas?

Ainda que não possua nenhuma reserva, o ajuste deverá ser feito, já que, na prática, o valor da provisão para o imposto de renda a débito da conta de prejuízos acumulados terá o mesmo efeito da redução das reservas ou lucros acumulados, pois, igualmente, reduz o patrimônio líquido que passará a ser demonstrado pelo seu valor real.

120

Como a pessoa jurídica poderá considerar, na apuração do lucro real, as perdas ocorridas com créditos decorrentes de suas atividades?

Para fins da legislação fiscal, poderão ser registrados como perda, os créditos:

- a) em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;
- b) sem garantia de valor:
 - b.1) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
 - b.2) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;
 - b.3) acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- c) com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;
- d) contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar. Caso a pessoa jurídica concordatária não honre o compromisso do pagamento de parcela do crédito, esta também poderá ser deduzida como perda, observadas as condições gerais para dedução das perdas.

Notas:

1) O que se considera como operação:

Considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela.

No caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal.

Os limites de que trata a legislação serão sempre calculados sobre o valor total da operação ainda que tenha honrado uma parte do débito, o devedor esteja inadimplente de um valor correspondente a uma faixa abaixo da que se encontra o valor total da operação.

2) Crédito em que o não pagamento de uma parcela acarreta o vencimento automático das demais parcelas:

No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as letras “a” e “b” do inciso II do §1º do art. 24 da IN SRF nº 93, de 1997, serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

3) Acréscimo de reajustes e encargos moratórios contratados:

Para fins de efetuar o registro da perda, os créditos referidos no inciso II do § 1º do art. 24 da IN SRF nº 93, de 1997, serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação, e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não-liquidação, considerados até a data da baixa.

4) Registro de nova perda em uma mesma operação:

Para o registro de nova perda em uma mesma operação, as condições prescritas no inciso II do § 1º do art. 24 da IN SRF nº 93, de 1997, deverão ser observadas em relação à soma da nova perda àquelas já registradas.

Exemplos:

Hipótese 1

Admitindo-se que uma pessoa jurídica tenha realizado no mês de abril de 2002 vendas de mercadorias a um determinado cliente, cujas notas fiscais foram

Perdas no Recebimento de Créditos

englobadas numa única fatura (de nº 111), para pagamento nos seguintes prazos e condições:

- a) valor e vencimento das duplicatas:
- duplicata nº 111-A, no valor de R\$ 2.000,00 com venc. em 2/5/2002;
 - duplicata nº 111-B, no valor de R\$ 1.500,00 com venc. em 16/5/2002;
 - duplicata nº 111-C, no valor de R\$ 1.000,00 com venc. em 30/05/2002.
- b) caso as duplicatas não sejam pagas no vencimento, os respectivos valores serão acrescidos dos seguintes encargos, previstos contratualmente:
- juros (simples) de 0,5 % ao mês, contado a partir do mês subsequente ao do vencimento do título;
 - multa de mora de dois por cento sobre o valor original do crédito.

Neste caso, se em 31/12/2002 esses créditos ainda não tiverem sido liquidados, tem-se a seguinte situação:

Valor total do crédito, acrescido dos encargos moratórios

Duplicata nº	Vencimento	A Valor original	B Valor dos juros devidos até 31/12/2002 (3,5% de A)	C Valor da multa (2% de A)	Total do crédito (A+B+C)
111-A	02/05/2002	2.000,00	70,00	40,00	2.110,00
111-B	16/05/2002	1.500,00	52,50	30,00	1.582,50
111-C	30/05/2002	1.000,00	35,00	20,00	1.055,00
Totais		4.500,00	157,50	90,00	4.747,50

Nesta hipótese, como o total do crédito relativo à operação, acrescido dos encargos moratórios contratados, se enquadra no limite de R\$ 5.000,00, a empresa poderá proceder à sua baixa, no valor de R\$ 4.747,50 (naturalmente, no pressuposto de que os encargos moratórios foram contabilizados como receita), tendo em vista que esse crédito está vencido há mais de seis meses.

Hipótese 2:

Considerando-se que a pessoa jurídica tenha crédito não liquidado relativo a vendas de mercadorias feitas a outro cliente, representado por uma única fatura cujas duplicatas venceram nas seguintes datas:

- duplicatas 222-A, no valor de R\$ 2.500,00, vencida em 30/01/2002;
- duplicatas 222-B, no valor de R\$ 2.300,00, vencida em 28/02/2002;

Admitindo-se que nessa operação também foram contratados encargos moratórios, para o curso de não-pagamento dentro do prazo, em 31/12/2002 temos:

Duplicata n°	Vencimento	A Valor original	B Valor dos juros devidos até 31/12/2002		C Valor da multa (2% de A)	Total do crédito (A+B+C)
			%	Valor		
222-A	30/01/2002	2.500,00	5,5	137,50	50,00	2.687,50
222-B	28/02/2002	2.300,00	5,0	115,00	46,00	2.461,00
Totais		4.800,00		252,50	96,00	5.148,50

Neste caso, como valor total do crédito (R\$ 5.148,50) é superior ao limite de R\$ 5.000,00, a parcela referida à duplicata 222-A, somente poderá ser baixada depois de decorrido um ano do seu vencimento. O mesmo se aplica à duplicata 222-B.

Normativo: RIR/1999, art 340, § 1º; e
INSRF nº 93, de 1997, art. 24.

121 O que se entende por créditos com garantia para efeito da legislação fiscal?

Consideram-se créditos com garantia aqueles provenientes de vendas com reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

Normativo: RIR/1999, art. 340, § 3º.

122 No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a partir de quando poderá ser considerada a perda?

No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. A parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas na legislação.

Normativo: RIR/1999, art. 340, §§ 4º e 5º.

123 Existe alguma vedação à dedução das perdas?

Sim. A legislação fiscal não admite a dedução a título de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, e com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até terceiro grau dessas pessoas físicas.

Normativo: RIR/1999, art. 340, § 6º

124 Como será efetuado o registro contábil das perdas?

De acordo com o art. 341 do **RIR/1999**, o registro contábil das perdas será efetuado a débito de conta de resultado e a crédito:

- a) da conta que registra o crédito, quando este não tiver garantia e seu valor for de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, e estiver vencido há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- b) de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses previstas no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

Notas:

Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real do período da desistência, considerando-se como postergação o imposto que deixar de ser pago desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

Os valores registrados na conta redutora do crédito, item "b" retro, poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completarem cinco anos do vencimento do crédito, sem que este tenha sido liquidado pelo devedor.

Exemplo de registro da apropriação das perdas:

- a) Duplicata a Receber vencida há mais de 6 (seis) meses no valor de R\$ 3.900,00:

Nome da conta	D	C
Perdas no recebimento de créditos (DRE)	3.900,00	
a Duplicatas a Receber		3.900,00

- b) Duplicata a Receber vencida há mais de 1 (um) ano

Perdas no Recebimento de Créditos

no valor de R\$ 10.000,00:

Nome da conta	D	C
Perdas no recebimento de créditos (DRE)	10.000,00	
a Duplicatas a Receber em Atraso (retificadora do AC)		10.000,00

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, arts. 9º, § 1º e 10; e
RIR/1999, art. 341.

125

Qual o tratamento fiscal a ser adotado pela empresa credora para os encargos financeiros relativos aos créditos vencidos que forem reconhecidos contabilmente pelo regime de competência?

Os encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizados como receita, poderão ser excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real, Parte A do Lalur, após dois meses do seu vencimento, sem que tenha havido o recebimento, na hipótese em que a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito, exceto para os créditos sem garantia de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os valores excluídos do lucro líquido deverão ser mantidos na Parte B do Lalur, para posterior adição na apuração do lucro real do período de apuração em que se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que for reconhecida a respectiva perda.

Exemplo:

Crédito vencido em 30/06/2002: R\$ 10.000,00

Encargos financeiros: dois por cento ao mês

a) contabilização dos encargos em 31/12/2002:

Perdas no Recebimento de Créditos

Nome da contas	D	C
Créditos a Receber	1.200,00	
a Receitas Financeiras (2002)		1.200,00

A receita de R\$ 1.200,00 poderá ser excluída do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real correspondente ao período de apuração encerrado em 31/12/2002, e será controlada na Parte B do Lalur.

No ano seguinte, em 1ª/07/2003, a empresa reconhece a perda do crédito, acrescido dos encargos financeiros transcorridos de janeiro a junho de 2003 (mais R\$ 1.200,00 pelo período transcorrido).

b) contabilização dos encargos em 1ª/07/2003:

Nome da contas	D	C
Créditos a Receber	1.200,00	
a Receitas Financeiras (2003)		1.200,00

c) registro das perdas em 1ª/07/2003:

Nome da contas	D	C
Perdas no recebimento de créditos	12.400,00	
a Créditos a receber em atraso		12.400,00

Notas:

O valor de R\$ 1.200,00, constante da Parte B do Lalur, deverá ser adicionado, para apuração do Lucro Real de 2003.

Normativo: RIR/1999, art. 342.

126 Com relação à Pergunta 125 deste capítulo, qual o tratamento fiscal a ser adotado pela empresa devedora relativamente aos encargos financeiros registrados contabilmente?

A pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, na Parte A do Lalur, na apuração do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir da citação judicial inicial para o seu pagamento. Os valores adicionados deverão ser mantidos na Parte B do Lalur para posterior exclusão no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Normativo: RIR/1999, art. 342, §§ 3º e 4º

127 Como deverá proceder a pessoa jurídica na hipótese de recuperar os créditos que tenha considerado como perda em período anterior?

A pessoa jurídica que recuperar os créditos deduzidos, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive no caso de novação da dívida ou arresto dos bens recebidos em garantia real, deverá computar na determinação do lucro real do período de apuração em que se der a recuperação o montante dos créditos recuperados.

No caso de serem recebidos bens para quitação do débito, aqueles deverão ser escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao patrimônio do credor.

Normativo: RIR/1999, art. 343.

128

Qual o critério adotado pela legislação fiscal para conceituar o que sejam diretores ou administrador da pessoa jurídica?

De acordo com o entendimento da Administração Tributária, considera-se:

I - Diretor - a pessoa que dirige ou administra um negócio ou uma soma determinada de serviços. Pessoa que exerce a direção mais elevada de uma instituição ou associação civil, ou de uma companhia ou sociedade comercial, podendo ser ou não acionista ou associado. Os diretores são, em princípio, escolhidos por eleição de assembléia, nos períodos assinalados nos seus estatutos ou contratos sociais;

II - Administrador - a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor;

III - Conselho de Administração - o órgão instituído pela Lei das Sociedades por Ações, cujos membros recebem, para os efeitos fiscais, o mesmo tratamento de diretores ou administradores.

Notas:

São excluídos do conceito de administrador os empregados que trabalham com exclusividade para uma empresa, subordinados hierárquica e juridicamente, e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos, percebendo remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado por carteira profissional, e o assessor, que é a pessoa que tenha subordinação direta e imediata ao administrador, dirigente ou diretor, e atividade funcional ligada à própria atividade da pessoa assessorada.

Normativo: IN SRF nº 2, de 1969; e
PN CST nº 48, de 1972; e
PN Cosit nº 11, de 1992.

129

Como deverão ser considerados no resultado da pessoa jurídica os valores pagos ou creditados, mensalmente, ao titular, sócios, diretores ou administradores das empresas, a título de remuneração (retiradas *pro labore*)?

Os valores pagos ou creditados, mensalmente, ao titular, sócios, diretores ou administradores das empresas, a título de remuneração (retiradas *pro labore*), fixados livremente e correspondentes à efetiva prestação de serviços, poderão ser considerados integralmente como custo ou despesa operacional, no resultado da pessoa jurídica, independentemente de qualquer restrição, condição ou limite de valor.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 88, XIII.

130

O que se entende por remuneração?

Remuneração é o montante mensal, nele computados, pelo valor bruto, todos os pagamentos ou créditos em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à empresa, inclusive retribuições ou benefícios recebidos em decorrência do exercício do cargo ou função como, por exemplo, o valor do aluguel de imóvel residencial ocupado por sócios ou dirigentes pago pela empresa, e outros salários indiretos .

Incluem-se no conceito de remuneração, no caso de sócio, diretor ou administrador que seja, concomitantemente, empregado da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado. Igualmente, tal entendimento se aplica ao dirigente ou administrador que for membro, simultaneamente, da diretoria executiva e do conselho de administração da companhia.

Os salários indiretos, igualmente, incluem-se no conceito de remuneração, assim consideradas as despesas particulares dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, nelas incluídas, por exemplo, as despesas de supermercados e cartões de crédito, pagamento de anuidade de colégios, clubes, associações etc.

Notas:

Os valores considerados como remuneração, inclusive os salários indiretos, quando pagos ou creditados aos administradores, diretores, gerentes e seus assessores integram os rendimentos tributáveis dos beneficiários, no caso pessoas físicas.

Sujeitam-se, também, à incidência do imposto de renda na fonte, com base na tabela progressiva mensal, sendo o imposto, que vier a ser retido pela fonte pagadora, passível de compensação com o devido na declaração de ajuste anual dos beneficiários.

Os valores pagos ou creditados a beneficiário não identificado não serão dedutíveis como custo ou despesa da pessoa jurídica, para fins da apuração do lucro real, e serão tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35% (RIR/1999, arts. 304, 622 e 674).

Para efeito de apuração do lucro real é vedada a dedução das despesas com alimentação, contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, e de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto quando intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Entretanto, tais valores poderão ser considerados como dedução quando se enquadrarem como remuneração dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, hipótese em que deverão ser tributados pelo imposto de renda na pessoa física, sujeitos à retenção na fonte e inclusão na declaração de ajuste anual (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, II, III e IV).

Normativo:

RIR/1999, art. 358;
PN CST nº 18, de 1985; e
PN CST nº 11, de 1992.

131 Quais os pagamentos que, embora efetuados no período de apuração, não serão considerados dedutíveis a título de retirada *pro labore*?

Não serão consideradas como dedutíveis na determinação do lucro real as retiradas não debitadas na conta de custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e aquelas que, mesmo escrituradas nessas contas, não

correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviço.

Normativo:	RIR/1999, art. 357, parágrafo único, I;

132

As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão, facultativamente, estender a seus diretores não empregados o regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do art. 1º e parágrafos da Lei nº 6.919, de 1981. Assim procedendo, qual o tratamento a ser dado a tais dispêndios na pessoa jurídica?

Os depósitos efetivados pela pessoa jurídica na forma da Lei nº 6.919, de 1981, a título de fundo de garantia do tempo de serviço de seus diretores (no valor de oito por cento da respectiva remuneração), constituem custos ou despesas operacionais dedutíveis, independentemente de qualquer limite de remuneração.

Normativo:	RIR/1999 art. 345, parágrafo único; e PN CST nº 35, de 1981.

133

A remuneração do conselho fiscal e consultivo poderá ser considerada dedutível, para fins do lucro real?

A remuneração do conselho fiscal e consultivo é totalmente dedutível como despesa operacional, independentemente de qualquer limite de valor.

Normativo:	RIR/1999, art. 357.

134 Quantos conselheiros fiscais poderão ter as sociedades por ações?

A Lei nº 6.404, de 1976, no art. 161, § 1º, determina que o conselho fiscal será composto de no mínimo 3 e no máximo 5 membros, e suplentes em igual número.

Normativo:	Lei das S.A. – Lei nº 6.404, de 1976, art. 161, § 1º.

135 Quais as condições para que as despesas com propaganda possam ser deduzidas?

De acordo com a legislação do imposto de renda somente serão admitidas como dedução as despesas de propaganda que estejam diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa, registradas segundo o regime de competência, e que sejam relativas a gastos com :

I - rendimentos específicos pagos ou creditados a terceiros em contrapartida à prestação de serviço com trabalho assalariado, autônomo ou profissional, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II - importâncias pagas ou creditadas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

III - importâncias pagas ou creditadas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;

IV - despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda;

V - o valor das amostras distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda, sendo indispensável que:

- a) haja contabilização da distribuição, pelo preço de custo real;
- b) que as saídas das amostras sejam documentadas com emissão de nota fiscal; e
- c) que o valor das amostras distribuídas no ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela SRF, até o máximo de cinco por cento da receita líquida obtida na venda dos produtos;

VI - promoção e propaganda de seus produtos, com a participação em feiras, exposições e certames semelhantes, com a manutenção de filiais, de escritórios e de depósitos congêneres, efetuados no exterior por empresas exportadoras de produtos manufaturados, inclusive cooperativas, consórcios de exportadores ou de produtores ou entidades semelhantes, podendo os gastos ser imputados ao custo, destacadamente, para apuração do lucro líquido, na forma, limite e condições determinadas pelo Ministro da Fazenda (Portaria MF nº 70, de 1997).

Notas:

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de serviços de propaganda e publicidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (PN CST nº 7, de 1986, e IN SRF nº 123, de 1992).

Ver também o PN CST nº 8, de 1975 (item 3), que trata dos gastos com promoções no exterior para captar recursos para investimento no Brasil.

Normativo:

RIR/1999, art. 366;
Portaria MF nº 70, de 1997;
PN CST nº 17, de 1976;
PN CST nº 21, de 1976; e
IN SRF nº 2, de 1969, itens 89 a 97.

136 Quaisquer despesas com propaganda registradas segundo o regime de competência são dedutíveis?

Não, uma vez que a legislação tributária fixou normas mais rígidas para referidas despesas serem admitidas como dedutíveis, tais como:

- a) para a empresa que utilizar a dedução a título de despesas de propaganda:
 - a.1) as despesas devem estar diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa;
 - a.2) a empresa deverá manter escrituração das despesas em conta própria;
- b) para a empresa prestadora do serviço de propaganda:
 - b.1) a empresa deverá estar registrada no CNPJ;
 - b.2) deverá manter escrituração regular.

Normativo:

RIR/1999, art. 366, §§ 2º e 3º.

137

A comprovação da efetiva prestação dos serviços de propaganda é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica pagadora?

Não. A legislação tributária atribuiu à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva prestação de serviços de propaganda.

Normativo:

Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único; e
IN SRF nº 123, de 1992, art. 2º, parágrafo único.

138

Poderão ser considerados como despesas operacionais, dedutíveis para o imposto de renda, os brindes distribuídos pelas pessoas jurídicas?

Não. É vedada a dedução de despesas com brindes, para fins da determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Entretanto, os gastos com a distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade da empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas com propaganda, para efeitos do lucro real

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, VII;
RIR/1999, art. 299;
PN CST nº 15, de 1976; e
Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2001.

139 O que se consideram Receitas Financeiras e como devem ser tratadas?

Os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração, compõem as receitas financeiras e, como tal, deverão ser incluídos no lucro operacional. Quando referidas receitas forem derivadas de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração poderão ser rateadas pelos períodos a que competirem.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (e também da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), como receitas financeiras, quando ativas.

Notas:

- 1) Devem ser observadas as regras referentes a Preços de Transferência, quando se tratar de operações de contratação de empréstimos realizados com pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas ou, ainda que não vinculadas, residentes ou domiciliadas em país ou territórios considerados como de tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, decorrentes de contratos de empréstimos não registrados no Banco Central do Brasil;
- 2) Devem ser observadas as regras referentes à tributação em bases universais referentes aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Veja ainda:

Preços de transferência: Perguntas 001 a 063 do capítulo XX.

Tributação em bases universais: Perguntas 70 a 104 do capítulo XX

Variações monetárias ativas:

Perguntas 004 item 1, o e 016, item 3, h do capítulo XVII (CSLL); e Pergunta 025 do capítulo XXIII (PIS/Pasep e Cofins).

Normativo:

Lei nº 9.718, de 1998, arts. 9º e 17, II; e
RIR/1999, art. 373.

140 O que se consideram Despesas Financeiras e como devem ser tratadas?

São consideradas despesas financeiras os juros pagos ou incorridos, os quais serão dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

- a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de créditos e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados proporcionalmente ao tempo decorrido (*pro rata temporis*) (conforme o RIR/1999), nos períodos de apuração a que competirem;
- b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

As variações monetárias dos direitos de créditos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (e também da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), como despesas financeiras, quando passivas.

Notas:

- 1) Devem ser observadas as regras referentes a Preços de Transferência, quando se tratar de operações de contratação de empréstimos realizados com pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas ou, ainda que não vinculadas, residentes ou domiciliadas em país ou territórios considerados como de tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, decorrentes de contratos de empréstimos não registrados no Banco Central do Brasil;
- 2) Devem ser observadas as regras referentes à tributação em bases universais referentes aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, inclusive quanto à dedutibilidade dos juros pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

Veja ainda:	Preços de transferência: Perguntas 001 a 063 do capítulo XX. Juros pagos a pessoas vinculadas no exterior: Perguntas 064 a 104 do capítulo XX. Tributação em bases universais: Perguntas 70 a 104 do capítulo XX.
Normativo:	Lei nº 9.718, de 1998, arts. 9º e 17, II; e RIR/1999, art. 374.

141

Como são tributados os ganhos obtidos na renegociação de dívidas originadas do crédito rural?

O valor correspondente à redução de dívida objeto de renegociação relativa ao crédito rural, nos termos da Lei nº 9.138, de 1995, deve ser classificado como receita financeira e, como tal, computado na apuração do lucro real, presumido e arbitrado e da base de cálculo da CSLL.

Notas:

Esse valor também compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 1º).

Normativo: AD SRF nº 85, de 1999.

142

O que se considera como pessoas vinculadas residentes ou domiciliadas no exterior para fins de se caracterizar o pagamento de juros?

Considera-se como pessoa vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior,

cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Notas:

As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade (Lei nº 10.451, de 2002, art. 4º).

Veja ainda:

Preços de transferência:

Perguntas 001 a 063 do capítulo XX.

Juros pagos a pessoas vinculadas no exterior:

Perguntas 064 a 069 do capítulo XX.

Normativo:

Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 23; e
RIR/1999, art. 244.

143 O que se entende por Variações Monetárias?

Variações monetárias são as atualizações dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte determinadas em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual (não prefixadas).

São exemplos de variações monetárias:

- a) **ativas** - ganhos de câmbio, correção monetária pós-fixada e outras formas de atualização não prefixadas;
- b) **passivas** - perdas de câmbio, correção monetária e outras atualizações não prefixadas.

Embora a correção monetária das demonstrações financeiras tenha sido revogada a partir de 1º/01/1996, permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Taxa de câmbio - consideram-se variações monetárias, ativas ou passivas as diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque dos produtos manufaturados nacionais para o exterior, esta entendida como a data averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex (Portaria MF nº 356, de 1988; e IN SRF nº 28, de 1994). A taxa de câmbio referente à data de embarque é a fixada no boletim de abertura divulgado pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) e na Internet, no endereço “www.bcb.gov.br”.

Notas:

- 1) Devem ser observadas as regras referentes a Preços de Transferência, quando se tratar de operações de contratação de empréstimos realizados com pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas, ou ainda que não vinculadas, residentes ou domiciliadas em país ou territórios considerados como de tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, decorrentes de contratos de empréstimos não registrados no Banco Central do Brasil;
- 2) Devem ser observadas as regras referentes à tributação em bases universais referentes aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Veja ainda:	Preços de transferência: Perguntas 001 a 063 do capítulo XX.
	Tributação em bases universais: Perguntas 70 a 104 do capítulo XX.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, arts. 4º e 8º; RIR/1999, arts. 375 a 378.

144 Qual o tratamento que deve ser dado às variações monetárias?

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos

da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (e igualmente da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Notas:

- 1) Desde 1º/01/2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e da apuração do lucro da exploração, no momento da liquidação da correspondente operação;
- 2) À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação das bases de cálculo acima citadas segundo o regime de competência. Essa opção será aplicada a todo o ano-calendário.

Normativo:

MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 30 e 31, parágrafo único.

145 Qual a diferença entre variação cambial e variação monetária?

Embora para efeitos contábeis e tributários ambas recebam o mesmo tratamento, a primeira é a variação do valor da moeda nacional em relação às moedas estrangeiras; a última é a variação da moeda nacional em relação aos índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

146 Quais as variações cambiais que podem ser compreendidas como variações monetárias?

Incluem-se como variação monetária as variações cambiais apuradas mediante:

- a) a compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;
- b) a conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil;

- c) a atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

Normativo: RIR/1999, art. 378.

147

Qual o tratamento tributário da variação cambial relativa a empréstimo obtido no exterior por pessoa jurídica sediada no País e repassado à pessoa ligada no Brasil?

As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994.

De igual forma, é nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Desse modo, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a operação terá o seguinte tratamento:

- a) no repasse do empréstimo à pessoa ligada (controlada, coligada ou controladora), se a tomadora do empréstimo perante organismos internacionais é tributada pelo lucro real, quando for repassá-lo à pessoa ligada, deverá reconhecer como encargo, no mínimo, o valor pactuado na operação original, sob pena de sofrer a glosa da despesa relativa a essa operação. Nesse caso, todo o rendimento auferido pelo repasse é considerado como receita de aplicação de renda fixa, sujeito à retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento;
- b) a pessoa jurídica que recebe o empréstimo de pessoa ligada, se tributada com base no lucro real, não poderá considerar como dedutível a parcela do encargo pactuada como variação cambial, em face da restrição legal existente acerca dessa forma de remuneração ou indexação.

Veja ainda: Juros pagos a pessoas vinculadas no exterior: Perguntas 064 a 069 do capítulo XX.

Receitas e Despesas Financeiras

Normativo:

Decreto-Lei nº 857, de 1969, art. 1º;
Lei nº 8.880, de 1994, art. 6º; e
Lei nº 10.192, de 2001, art. 1º.

148

Quais as condições para que a pessoa jurídica possa deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio?

A pessoa jurídica poderá deduzir na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, observado o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação *pro rata* dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução como despesa operacional limita-se ao maior dos seguintes valores:

- a) cinquenta por cento do lucro líquido do período de apuração a que corresponder o pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) cinquenta por cento dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (as reservas de lucros somente foram incluídas para efeito do limite da dedutibilidade dos juros a partir de 1º/01/1997).

Notas:

1) No cálculo da remuneração sobre o patrimônio líquido não será considerado o valor da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (redação do RIR/1999);

2) O valor dos juros pagos ou creditados poderá ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios a que têm direito os acionistas, na forma do art. 202 da **Lei das S.A.** - Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Normativo:

Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 202;
Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 78;
Lei nº 9.959, de 2.000, art. 4º;
RIR/1999, art. 347;
IN SRF nº 11, de 1996, art. 30; e
IN SRF nº 93, de 1997, art. 29.

149 Como se dá a tributação dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos beneficiários pessoas jurídicas ou físicas?

Os juros sobre o capital social estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento na data do pagamento ou crédito, os quais terão o seguinte tratamento no beneficiário:

- a) no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o valor dos juros deverá ser considerado como receita financeira e o imposto retido pela fonte pagadora será considerado como antecipação do devido no encerramento do período de apuração ou, ainda, poderá ser compensado com aquele que houver retido, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração do capital próprio, ao seu titular, sócios ou acionistas;
- b) em se tratando de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou lucro arbitrado, os juros recebidos integram a base de cálculo do imposto de renda e o valor do imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração. c)
no caso de pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, lucro presumido ou arbitrado, inclusive isentas, e de pessoas físicas, os juros são considerados como rendimento de tributação definitiva, ou seja, os respectivos valores não serão incluídos nas declarações de rendimentos nem o imposto de renda que for retido na fonte poderá ser objeto de qualquer compensação.

Notas:

- 1) No caso de pessoa jurídica imune não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos juros pagos ou creditados;
- 2) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, II, e § 4º;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 51;
RIR/1999, arts. 347 e 668; e
IN SRF nº 12, de 1999, arts. 1º e 3º.

150

Qual o tratamento tributário dos juros sobre o capital próprio na hipótese de serem incorporados ao capital social?

No ano-calendário de 1996, foi dada a opção à pessoa jurídica de incorporar ao capital social ou manter em conta de reserva destinada a aumento de capital o valor dos juros sobre o capital próprio, garantida a sua dedutibilidade para fins do lucro real, desde que a pessoa jurídica distribuidora assumisse o pagamento do imposto de renda na fonte.

O art. 88, XXVI, da Lei nº 9.430, de 1996, revogou esse dispositivo da Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 9º). Porém, o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 41, de 1998, dispõe que a utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito à dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social.

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 9º.

151

Para efeito de cálculo dos juros sobre o capital próprio (aplicação da TJLP), pode ser considerado nas contas do patrimônio líquido o lucro líquido do próprio período de apuração em que se der o pagamento ou crédito dos juros?

A variação da TJLP deve corresponder ao tempo decorrido desde o início

do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros, e ser aplicada sobre o patrimônio líquido no início desse período, com as alterações para mais ou para menos ocorridas no seu curso.

Deve ser observado que o lucro do próprio período de apuração, não deve ser computado como integrante do patrimônio líquido desse período, haja vista que o objetivo dos juros sobre o capital próprio é remunerar o capital pelo tempo em que este ficou à disposição da empresa.

De acordo com o disposto no PN CST nº 20, de 1987, o lucro líquido que servirá de base para determinação do lucro real de cada período deve ser apurado segundo os procedimentos usuais da contabilidade, inclusive com o encerramento das contas de resultado. Aduz o citado Parecer Normativo que a apuração do lucro líquido exige a transferência dos saldos das contas de receitas, custos e despesas para uma conta única de resultado, passando a integrar o patrimônio líquido, com o encerramento do período de apuração, mediante lançamentos para contas de reservas e de lucros ou prejuízos acumulados.

Portanto, no que diz respeito ao resultado do próprio período de apuração, este somente será computado no patrimônio líquido que servirá de base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, após a sua transferência para as contas de reservas ou de lucros ou prejuízos acumulados. Assim, havendo opção pelo regime de lucro real mensal, o resultado de cada mês já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos meses seguintes do mesmo ano. Havendo opção pelo regime de lucro real trimestral, o resultado de cada trimestre já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos trimestres seguintes do mesmo ano. Já se o regime for de lucro real anual, o resultado do ano só poderá ser computado no patrimônio líquido inicial do ano seguinte.

Normativo:	PN CST nº 20, de 1987.

152

Além dos juros sobre o capital próprio, existem outras hipóteses em que a legislação fiscal admite a dedução de juros pagos ou creditados aos acionistas ou associados?

Sim. São também dedutíveis na apuração do lucro real:

- a) a amortização dos juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial;
- b) os juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até doze por cento

Juros sobre o Capital Social

ao ano sobre o capital integralizado.

Normativo:	RIR/1999, arts. 325, II, g e 348, I e II.

Capítulo IX - IRPJ - Resultados Não-Operacionais



001 O que se entende por receitas e despesas não-operacionais?

Receitas e despesas não-operacionais são aquelas decorrentes de transações não incluídas nas atividades principais ou acessórias que constituam objeto da empresa.

Tratando da matéria, o **RIR/1999** expressamente discrimina o que se considera como resultados não-operacionais, os quais se referem, basicamente, a transações com bens do ativo permanente.

Notas:

- 1) devem ser observadas as regras referentes aos Preços de Transferência, quando se tratar de operações de aquisição ou alienação de bens ou direitos classificáveis como não operacionais, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas, ou ainda que não vinculadas, residentes ou domiciliadas em país ou territórios considerados como de tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade;
- 2) devem ser observadas as regras referentes à tributação em bases universais referentes aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Veja ainda: **Preços de transferência:**
Perguntas 001 a 063 do capítulo XX.

Tributação em bases universais:
Perguntas 70 a 104 do capítulo XX.

Normativo: **RIR/1999**, arts. 418 a 445; e
IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, § 1º

002 De acordo com a legislação fiscal todos os resultados não-operacionais deverão ser computados na determinação do lucro real?

Não. A legislação do imposto de renda prevê que, embora considerados contabilmente, não deverão ser computados para efeito da apuração do lucro real os seguintes resultados não-operacionais (deverão ser adicionados ou excluídos do lucro líquido, conforme o caso, quando tiverem sido contabilizados em conta de resultado):

- a) as contribuições de subscritores de valores mobiliários recebidas a título de ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital, o valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição, o prêmio na emissão de debêntures e o lucro ou prejuízo na venda de ações em tesouraria;
- b) subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e doações do Poder Público;
- c) os resultados decorrentes de lançamentos efetuados com valores da conta de resultados a compensar (CRC), das Concessionárias de Serviços Públicos de Eletricidade, em face da aplicação das normas previstas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as modificações da Lei nº 8.724, de 1993;
- d) o capital das apólices de seguros ou pecúlios em favor da pessoa jurídica, recebidos por morte de sócio;
- e) o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada.

Normativo:	RIR/1999, art. 428 e art. 442 a 445.

003 As instituições de educação e de assistência social (art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal) estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte sobre suas aplicações financeiras?

Apesar de o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, dispor que “não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável” auferidos por essas instituições, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a vigência desse dispositivo, por meio de medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1802-3 (em sessão de 27/8/1998).

Normativo:	STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1802-3.

004

As “instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”, consideradas isentas do IRPJ e da CSLL, também estão isentas do imposto de renda incidente sobre suas aplicações financeiras?

Não. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável auferidos por essas instituições não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda.

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 2º.

005

A empresa que efetuar uma aplicação em CDB (Certificado de Depósito Bancário) e realizar um contrato de *swap*, para assegurar a troca da rentabilidade desse CDB por outro índice (CDI, por exemplo), estará dispensada da retenção na fonte sobre os rendimentos do CDB caso apure perda na operação de *swap*?

A aplicação em CDB e o contrato de *swap* são operações distintas. O *swap* é autônomo e o investidor pode contratá-lo ainda que não possua aplicação em CDB.

No *swap* - visando, por exemplo, reduzir riscos de uma carteira de aplicações - uma parte contratante assegura à outra a “troca de rentabilidade”, devolvendo ou recebendo a diferença entre índices ou taxas (positiva ou negativa), calculada sobre o valor de referência, estipulado no contrato.

Nesse caso, não há previsão legal para afastar a retenção na fonte.

006 O que são Ganhos ou Perdas de Capital?

São ganhos ou perdas de capital os resultados obtidos na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente.

Esses ganhos ou perdas serão computados na determinação do lucro real.

Normativo:	RIR/1999, art. 418, caput; e IN SRF nº 11, de 1996, art. 36

007 Como se determina o Ganho ou a Perda de Capital?

O resultado não-operacional, ressalvadas as disposições especiais, será igual à diferença, positiva (ganho) ou negativa (perda/prejuízo), entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado ou baixado (baixa por alienação ou perecimento) e o seu valor contábil.

Os resultados não-operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período de apuração deverão ser computados englobadamente e, no respectivo período de ocorrência, os resultados positivos ou negativos integrarão o lucro real.

Normativo:	RIR/1999, art. 418, § 1º; e IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, §§ 2º ao 4º.

008 O que se entende por valor contábil do bem?

Entende-se por valor contábil do bem aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Notas:

Devem ser observadas as regras referentes aos Preços de Transferência, quando se tratar de operações de aquisição de bens, serviços ou direitos, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas, ou ainda que não vinculadas, residentes ou domiciliadas em país ou territórios considerados como de tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade (Lei nº 10.451, de 2002, art. 4º).

Normativo:	RIR/1999, art. 418, § 1º.

009

Como se obtém o valor dos encargos acumulados de depreciação, amortização ou exaustão, diminuídos do valor escriturado na apuração do valor contábil do bem?

O valor dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulados que serão diminuídos do valor do bem, para se chegar ao saldo (custo ou valor contábil), é obtido mediante a multiplicação dos percentuais acumulados desses encargos pelo valor do bem constante do último balanço.

Ao montante assim apurado deverá ser acrescido, se for o caso, o valor dos encargos registrados mensalmente no próprio período de apuração, até a data da baixa.

Notas:

- 1) Somente será permitida, para fins do lucro real, a depreciação, amortização e exaustão de bens móveis ou imóveis que estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- 2) Na hipótese de baixa de bem para o qual haja registro no Lalur, Parte B, de quotas de depreciação acelerada incentivada a amortizar, o respectivo saldo deverá ser adicionado ao lucro líquido, na apuração do lucro real do período de apuração em que ocorrer a baixa.

Devem ser observadas as regras referentes aos Preços de Transferência, quando se tratar de operações de aquisição ou alienação de bens ou direitos classificáveis como não operacionais, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas, ou ainda que não vinculadas, residentes ou domiciliadas em país ou territórios considerados como de tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade, inclusive para cálculo dos encargos de depreciação, exaustão ou amortização.

Veja ainda:	Depreciação: Perguntas VIII-043 a VIII-063. Amortização: Perguntas VIII-064 a VIII-072. Exaustão: VIII-073 a VIII-092.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, III; RIR/1999, art. 418, § 2º; IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, parágrafo único; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 4º, § 3º.

010

Como deverão ser considerados os resultados não-operacionais verificados no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil?

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que tiver ganho de capital oriundo do exterior está obrigada ao regime de tributação com base no lucro real, devendo os resultados não-operacionais serem considerados da seguinte forma:

- a) os ganhos de capital auferidos no exterior deverão ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro;
- b) os prejuízos e perdas de capital havidos no exterior não poderão ser compensados com lucros auferidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais, e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Notas:

- 1) Os ganhos de capital auferidos no exterior serão convertidos em Reais com base na taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil. Caso a moeda em que for auferido o ganho não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 1º, incisos I e II);
- 2) O imposto de renda incidente no exterior sobre os ganhos de capital computados no lucro real poderá ser compensado até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos ganhos. Para fins do citado limite, o imposto incidente no Brasil correspondente ao ganho será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. O imposto será convertido em Reais com base na taxa de câmbio, para venda, na data em que for pago (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26);
- 3) O art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.532, de 1997, dispõe que o imposto de renda incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior somente será compensado com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. No entanto, de acordo com a MP nº 2.158-35, de 2001, art. 74, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. A compensação do imposto de renda pago no exterior passou a ser disciplinada nos arts. 14 e 15 da IN SRF nº 213, de 2002;
- 4) Ver também perguntas sobre tributação em bases universais no capítulo específico.

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, arts. 25 e 27; e
IN SRF nº 213, de 2002, art. 12.

011

Quais as regras aplicáveis aos ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior?

Os ganhos de capital na alienação de bens e direitos e os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, auferidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior, serão apurados e tributados segundo as mesmas regras aplicáveis aos

residentes no Brasil.

Veja ainda:	Tributação em bases universais: Perguntas 70 a 104 do capítulo XX.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 18; RIR/1999 , art. 685, § 3º; IN SRF nº 11, de 1996, art. 56; e IN SRF nº 208, de 2002, arts. 26 e 27.

012

Qual o tratamento a ser adotado no caso de devolução de capital em bens ou direitos ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica?

Na hipótese de devolução de capital ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, os bens ou direitos entregues poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Quando a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens e direitos entregue será considerada ganho de capital, o qual deverá ser computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Quando a devolução realizar-se pelo valor contábil do bem ou direito não há diferença a ser tributada quer pela pessoa jurídica que estiver devolvendo o capital, quer pelo titular, sócio ou acionista que estiver recebendo a devolução.

Notas:

O titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, que tiver recebido a devolução da sua participação no capital deverá registrar o ingresso do bem ou direito pelo valor contábil ou de mercado, conforme a avaliação da pessoa jurídica que estiver devolvendo o capital. A diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos e o valor contábil da participação extinta não constituirá ganho de capital tributável para fins do imposto de renda, podendo ser excluída na determinação do lucro real ou não ser computada na base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado.

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 22;
RIR/1999, art. 419; e
IN SRF nº 11, de 1996, art. 60.

013

Existe a possibilidade de serem deduzidas, para fins do imposto de renda, as perdas havidas na alienação de investimentos oriundos de incentivos fiscais?

Não. A legislação fiscal não admite a dedutibilidade, na apuração do lucro real, da perda de capital decorrente de alienação ou baixa de investimentos adquiridos mediante dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, como por exemplo, os incentivos fiscais para o Finor, Finam e Funres.

O valor da perda apurada contabilmente deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, no Lalur, parte A.

Normativo:

RIR/1999, art. 429.

Capítulo X - IRPJ - Compensação de Prejuízos



001 Quais as modalidades de prejuízos que podem ser apurados pelas pessoas jurídicas?

Os prejuízos que podem ser apurados pela pessoa jurídica são de duas modalidades:

- a) o apurado na Demonstração do Resultado do período de apuração, conforme determinado pelo art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976. O prejuízo apurado nessa modalidade é conhecido como prejuízo contábil ou comercial, pois é obtido por meio da escrituração comercial do contribuinte; e
- b) o apurado na Demonstração do Lucro Real e registrado no Lalur (que parte do lucro líquido contábil do período mais adições menos exclusões e compensações). O prejuízo apurado nessa modalidade é conhecido como prejuízo fiscal, o qual é compensável para fins da legislação do imposto de renda.

Notas:

A partir de 1º/01/1996, os prejuízos não operacionais apurados pelas pessoas jurídicas somente poderão ser compensados com os lucros da mesma natureza. Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens do ativo permanente.

Normativo: RIR/1999, art. 511.

002 Qual o tratamento tributário aplicável ao prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP)?

O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP), somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP, ou entre estas e o sócio ostensivo

Normativo: RIR/1999, art. 515.

003

Como são compensados os prejuízos fiscais?

Os prejuízos fiscais (compensáveis para fins do imposto de renda) poderão ser compensados independentemente de qualquer prazo, observado em cada período de apuração o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

O citado limite de 30% (trinta por cento) não se aplica em relação aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais.

Normativo:	Lei nº 8.981, de 1995, art. 42; Lei nº 9.065, de 1995, art. 15; e IN SRF nº 11, de 1996.

004

Como são apurados, controlados e compensados os prejuízos fiscais não operacionais?

Os prejuízos não-operacionais apurados somente poderão ser compensados nos períodos subsequentes ao da sua apuração (trimestral ou anual) com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro.

Conforme a IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, os resultados não operacionais de todas as alienações de bens do ativo permanente ocorridas durante o período de apuração deverão ser apurados englobadamente entre si.

No período de apuração de ocorrência de alienação de bens do ativo permanente, os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal).

Verificada esta hipótese, a pessoa jurídica deverá comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:

- a) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será

Compensação de Prejuízos

considerada, prejuízo fiscal das demais atividades;

- b) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional.

Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica deverão ser controlados em folhas específicas, individualizadas por espécie, na parte B do Lalur, para compensação, com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subseqüentes.

O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base subseqüente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período de compensação.

A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido do período-base da compensação, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

No período-base em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor poderá ser utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal. Neste caso, a parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de 30% (trinta por cento) ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período, passará a ser considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na parte B do Lalur;

Notas:

O disposto na IN SRF nº 11, de 1996, acima detalhado, não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Exemplo:

Detalhes	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Resultado não-operacional	-80,00	-80,00	50,00	40,00
Resultado operacional	150,00	-60,00	150,00	-240,00
Adições	0,00	10,00	10,00	0,00

Compensação de Prejuízos

Exclusões	0,00	50,00	10,00	10,00
Lucro real antes da compensação de prejuízos	70,00	-180,00	200,00	-210,00
Compensação prejuízo não-operacional	0,00	0,00	50,00	0,00
Compensação prejuízo não-operacional			(1) 10,00	0,00
Lucro real	70,00	-180,00	140,00	210,00
Prejuízo fiscal não-operacional a ser controlado no Lalur	0,00	80,00	30,00	0,00
Prejuízo fiscal operacional a ser controlado no Lalur	0,00	100,00	90,00	120,00

- (1) Observar que a soma dos prejuízos compensados não poderá ser maior do que 30% (trinta por cento) do Lucro Real.

Em virtude de haver um saldo de prejuízos fiscais não operacionais, no Lalur, ainda a compensar (no valor de -30,00), e o contribuinte ter apurado, simultaneamente, lucro não operacional em valor superior (no valor de +40,00) e um prejuízo fiscal operacional no valor de -240,00, o que impede a compensação efetiva do saldo de prejuízos não operacionais existentes no Lalur (-30,00); o contribuinte poderá promover, no Lalur, a reclassificação do saldo de prejuízos não operacionais, para prejuízos operacionais, pois, neste caso, considera-se que ocorreu a compensação entre prejuízo fiscal não operacional de anos anteriores e o lucro não operacional do período-base.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 31; e
IN SRF nº 11, de 1996, art. 36.

005 Que outras restrições existem à compensação de prejuízos fiscais?

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e o período da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade;

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. Os valores

Compensação de Prejuízos

dos prejuízos fiscais da sucedida constantes na parte B do Lalur, na data do evento, deverão ser baixados sem qualquer ajuste na parte A do Lalur;

Veja ainda:	Prejuízo fiscal de SCP: Pergunta 002, neste Capítulo. Apuração, controle e compensação de prejuízos fiscais: Pergunta 004, neste Capítulo. Prejuízos fiscais no exterior: Pergunta 011, neste Capítulo.
Normativo:	RIR/1999, arts. 513 e 514.

006

A existência na escrituração comercial do contribuinte de lucro ou prejuízo contábil impede a compensação dos prejuízos fiscais?

Não. O prejuízo a compensar é o apurado na demonstração do lucro real e será compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas na legislação, observado o limite de 30% (trinta por cento); independe, portanto, da existência de lucro ou prejuízo contábil na escrituração comercial do contribuinte.

007

A pessoa jurídica poderá deixar de pleitear, em algum período, a compensação de prejuízo fiscal que esteja controlando na Parte B do Lalur?

Sim. A compensação de prejuízo se constitui em uma faculdade que poderá ou não ser utilizada pela pessoa jurídica a seu livre critério.

008

Como será controlado, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), o prejuízo a compensar?

O controle do valor dos prejuízos compensáveis, na forma da legislação vigente, deve ser feito na Parte B do Lalur, em folhas individualizadas, por período de apuração (anual ou trimestral).

Normativo:	RIR/1999, art. 509.

009

A pessoa jurídica que tiver prejuízo fiscal de períodos de apuração anteriores devidamente apurado e controlado no Lalur, vindo a se submeter à tributação utilizando-se de outra base que não a do lucro real, perderá o direito de compensar este prejuízo?

O direito à compensação dos prejuízos fiscais, desde que estejam devidamente apurados e controlados na parte B do Lalur, somente poderá ser exercido quando a pessoa jurídica for tributada com base no lucro real, pois quando a forma de tributação for outra não há que se falar em apurar ou compensar prejuízos fiscais.

Esse direito, entretanto, não será prejudicado ainda que o contribuinte possa, em algum período de apuração, ter sido tributado com base no lucro presumido ou arbitrado.

Assim, no período-base em que retornar à tributação com base no lucro real poderá compensar o prejuízo fiscal constante no Lalur, Parte B, observada a legislação vigente à época da compensação.

Normativo: IN SRF nº 21, de 1992, art. 22.

010

A absorção na escrituração comercial de prejuízos contábeis impede a compensação dos prejuízos fiscais?

A absorção na escrituração comercial de prejuízos contábeis apurados mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou de capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, não impede a compensação dos prejuízos fiscais.

Normativo: PN CST nº 4, de 1981.

011

Os prejuízos fiscais incorridos no exterior são compensáveis com o lucro real apurado no Brasil?

Não serão compensados com lucros auferidos no Brasil os prejuízos e perdas decorrentes das operações ocorridas no exterior, a saber: prejuízos de filiais,

sucursais, controladas ou coligadas no exterior, e os prejuízos e as perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior pela própria empresa brasileira, inclusive em relação à alienação de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 5º; e IN SRF nº 213, de 2002, art. 4º.

Capítulo XI - IRPJ - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais



001

No que se constituem os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto sobre a renda em investimentos regionais?

Constituem permissões dadas pela legislação para que a pessoa jurídica ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas de atuação da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Amazônia (Sudam) e da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do extinto Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), aprovados, no órgão competente, até dia 02/05/2001, enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, aplique parte do imposto sobre a renda em investimentos regionais, por intermédio dos fundos Finor, Finam e Funres.

Notas:

1) A opção será manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

2) As Leis Complementares nº 124 e 125, de 3 de janeiro de 2007, recriaram as Superintendências do Desenvolvimento Regional (Sudam e Sudene). Tais Leis, entretanto, não alteraram a legislação de regências dos incentivos fiscais ao desenvolvimento regional, entre os quais encontram-se as aplicações de parte do imposto sobre a renda nos fundos Finor, Finam e Funres.

Normativo:

Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º;
MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII;
MP nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV; e
IN SRF nº 267, de 2002, art. 105.

002

Quais pessoas jurídicas podem optar pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

A aplicação nos Fundos de Investimentos Regionais (desde 03/05/2001) está restrita às pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da

Lei nº 8.167, de 1991, detentoras de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 02/05/ 2001 e enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, preservado o exercício do direito para os pleitos protocolizados até essa mesma data e que venham a ser aprovados posteriormente.

Notas:

- 1) A opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais (**RIR/1999**, art. 609), se estende às pessoas jurídicas ou grupo de empresas localizadas em qualquer Estado do Brasil, inclusive àquelas fora da área de atuação das extintas Sudene e Sudam, desde que se enquadrem na situação societária acima descrita - 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas incentivadas;
- 2) As pessoas jurídicas sediadas na área de atuação do extinto Geres, enquadradas nas condições descritas acima, poderão optar pela aplicação apenas no Funres.
- 3) Tais incentivos, até 02/05/ 2001, estavam ao alcance de quaisquer pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, exceto aquelas expressamente vedadas pela legislação fiscal (**RIR/1999**, art. 614);
- 4) Até 02/05/2001, portanto, as pessoas jurídicas submetidas à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, mesmo as que não se enquadram na situação societária descrita acima, puderam optar pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao Finor, Finam e Funres, mediante recolhimento por Darf específico (MP nº 2.128-9, de 2001, e MP nº 2.145, de 2001).

Normativo:

Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º;
MP nº 2.128-9, de 2001;
MP nº 2.145, de 2001;
MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII;
MP nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV;
RIR/1999, art. 614; e
IN SRF nº 267, de 2002, art. 105.

003 Que percentuais do imposto sobre a renda poderão ser destinados às aplicações nos Fundos de Investimentos Regionais?

Sem prejuízo de limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações não poderá exceder a:

- a) quanto aos Fundos Finor e Finam, incluída a parcela destinada ao PIN e ao Proterra:
 - 20% a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;
 - 10% a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.
- b) quanto ao Funres:
 - 17% a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;
 - 9% a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

004 Quais pessoas jurídicas não podem optar por aplicações do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

Não poderão beneficiar-se da aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais as pessoas jurídicas abaixo discriminadas:

- a) pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas, mesmo tributados com base no lucro real, que não sejam detentores, isolada ou conjuntamente, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projeto nas áreas de atuação das extintas Sudam, Sudene e do extinto Geres;
- b) tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;
- c) instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE);
- d) que permanecem ainda com o direito à tributação do lucro inflacionário diferido à alíquota de 6% (seis por cento), relativamente à esta parcela, na forma do artigo 541, § 2º do **RIR/1999**;
- e) Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples (Lei nº 9.317, de 1996, art.5º, § 5º);
- f) pessoas jurídicas com existência de débitos de tributos e contribuições federais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (MP nº 2.095-70, de 2000, art. 6º).

Notas:

- 1) A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990) acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária;
- 2) A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 59 e 60);
- 3) A partir de 1º/01/1996, foi estendido às empresas rurais, submetidas à tributação com base no lucro real, o direito à aplicação em incentivos fiscais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, III).

Normativo:

Lei nº 8.137, de 1990;
Lei nº 9.069, de 1995, art. 59 e 60;
Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, III;
Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º;
MP nº 2.095-70, de 2000, art. 6º; e
RIR/1999, arts. 541, § 2º e 614.

005

Como é feita a opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

As pessoas jurídicas autorizadas poderão manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

Sem prejuízo do limite conjunto das aplicações, a opção efetivada no curso do ano-calendário será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a dezoito por cento para o Finor e o Finam e vinte e cinco por cento para o Funres, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico.

006 Como é feita e qual o momento da contabilização dos incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais?

A contabilização dos incentivos fiscais, relativos às aplicações nos Fundos de Investimentos Regionais, será feita no Ativo Permanente, na conta Investimentos, no momento em que a pessoa jurídica fizer a indicação na DIPJ ou no momento dos pagamentos efetuados em DARF específico destinados aos fundos, , em contrapartida à conta de Patrimônio Líquido - Reserva de Incentivos Fiscais.

Notas:

Em caso de alienação do investimento objeto do referido incentivo, se a pessoa jurídica incorrer em prejuízo, este será considerado indedutível, para fins de apuração do lucro real.

007 Qual o prazo em que a pessoa jurídica deverá manter as aplicações em incentivos fiscais decorrentes de opções efetuadas?

As quotas dos fundos de Investimento Regionais, correspondentes aos certificados emitidos, serão nominativas e poderão ser negociadas livremente pelo seu titular, ou por mandatário especial.

Normativo: RIR/1999, art. 603, § 2º.

008 Uma vez manifestada a opção por aplicar parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais será sempre assegurado à pessoa jurídica o direito ao incentivo?

Não. A confirmação das opções fica subordinada à regularidade do cálculo do incentivo e à regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos federais.

Quando for o caso, os optantes serão notificados sobre as razões que motivaram a redução do incentivo ou sobre a existência, na data do

processamento de suas declarações, de irregularidade fiscal em relação aos tributos federais, impeditiva de sua fruição.

Além disso, os incentivos de aplicações de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais, bem assim reinvestimento, não se aplicam ao imposto lançado de ofício, suplementar, ou correspondente a lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ou decorrente do lucro inflacionário sujeito à tributação à alíquota de 6% (seis por cento).

Notas:

Reverterão para os fundos de investimentos os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados, pelas pessoas jurídicas optantes, até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder à opção.

Normativo: RIR/1999, art. 603, § 4º.

009 **Quais as hipóteses em que há restrição ou poderá ocorrer a perda do direito ao incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais?**

Não poderão usufruir do incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais ou perderão o direito à sua utilização as seguintes pessoas jurídicas:

I - que estejam em débito com a seguridade social, de acordo com o art. 195, § 3º da Constituição Federal;

II - que gozarem do benefício fiscal da redução por reinvestimento relativamente à parcela da base de cálculo absorvida por este incentivo;

III - em mora contumaz no pagamento de salários;

IV - que não cumprirem as medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição do meio-ambiente;

V - que sejam tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

VI - que estejam instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE);

VII - que permanecem ainda com o direito à tributação do lucro inflacionário diferido à alíquota de seis por cento, relativamente à esta parcela, na forma do artigo 541, § 2º, do **RIR/1999**;

VIII - as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples;

IX - as pessoas jurídicas com a existência de débitos de tributos e contribuições federais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

X - as pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas, mesmo tributados com base no lucro real, que não sejam detentores, isolada ou conjuntamente, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projeto nas áreas das extintas Sudam e Sudene e do extinto Geres que tenha optado por aplicar parte do imposto sobre a renda no Finor, Finam ou Funres.

Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais, a pessoa jurídica que apresentar a DIPJ ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no período correspondente.

Notas:

- 1) Para que haja o reconhecimento ou a concessão de qualquer incentivo fiscal, a pessoa jurídica deverá comprovar a quitação de tributos e contribuições federais (Lei no 9.069, de 1995, art. 60);
- 2) Se os valores destinados para os Fundos excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na DIPJ, a parcela excedente será considerada como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;
- 3) Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda;
- 4) A pessoa jurídica deve ser notificada, por intermédio de auto de infração, a pagar os excedentes acrescidos de juros e multa de ofício;
- 5) A prática de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990), inclusive a falta de emissão de nota fiscal (Lei no 8.846, de 1994), acarretará à empresa infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção do imposto de renda.

Normativo:

Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º;
Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º;
MP no 2.095-70, de 2000, art. 6º,
MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII;
MP nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV, e
RIR/1999, arts. 541, § 2º, e 609, 612, 613 e 617;
IN SRF nº 267, de 2002, art. 105; e
ADN COSIT nº 26, de 1985.

Capítulo XII - Atividade Rural



001 O que se considera como atividade rural, nos termos da legislação tributária?

Consideram-se como atividade rural a exploração das atividades agrícolas, pecuárias, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura (pesca artesanal de captura do pescado *in natura*) e outras de pequenos animais; a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, realizada pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente matéria-prima produzida na área explorada, tais como descasque de arroz, conserva de frutas, moagem de trigo e milho, pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação, produção de carvão vegetal, produção de embriões de rebanho em geral (independentemente de sua destinação: comercial ou reprodução).

Também é considerada atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Não se considera atividade rural o beneficiamento ou a industrialização de pescado *in natura*; a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, o beneficiamento de café (por implicar a alteração da composição e característica do produto); a intermediação de negócios com animais e produtos agrícolas (comercialização de produtos rurais de terceiros); a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos (o período considerado pela lei tem em vista o tempo suficiente para descaracterizar a simples intermediação, pois o período de permanência inferior àquele estabelecido legalmente configura simples comércio de animais); compra e venda de sementes; revenda de pintos de um dia e de animais destinados ao corte; o arrendamento ou aluguel de bens empregados na atividade rural (máquinas, equipamentos agrícolas, pastagens); prestação de serviços de transporte de produtos de terceiros etc.

Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 2º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 17; Lei nº 9.430, de 1996, art. 59; RIR/1999 , art. 406; IN SRF nº 257, de 2002.

002

Como é tributado o lucro das pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural?

São tributadas com base nas mesmas regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive sujeitando-se ao adicional do imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento).

Os condomínios e consórcios constituídos por agricultores e trabalhadores rurais, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.504, de 1964, com redação dada pelo art. 2º da MP nº 2.183-56, de 2001, submetem-se às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas rurais.

Veja ainda:	Tributação da pessoa jurídica: Pergunta VI-001 e seguintes (IRPJ-Lucro Real); Pergunta XIV-001 e seguintes (IRPJ-Lucro Presumido); Pergunta XV-001 e seguintes (IRPJ-Lucro Arbitrado); e Pergunta VII-001 e seguintes (CSLL).
Normativo:	Lei nº 4.504, de 1964, art. 14 (c/redação dada pelo art. 2º da MP nº 2.183-56, de 2001); IN SRF nº 257, de 2002.

003

Como deverá proceder a pessoa jurídica que, além da atividade rural, explore outras atividades?

No caso de a pessoa jurídica que explora a atividade rural também desenvolver outras de natureza diversa e desejar beneficiar-se dos incentivos fiscais próprios concedidos àquela atividade, deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no Lalur, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

Veja ainda:	Exploração de outras atividades, além da atividade rural: Nota à Pergunta XII-004 (utilização do bem em outras atividades); Pergunta XII-015 (depreciação integral de bens do imobilizado); Pergunta XII-033, Item b (reserva de reavaliação - aumento de valor de bens do imobilizado); Pergunta XII-036 (fraude – imputação à atividade rural de outras receitas); e Pergunta 11 do capítulo XIII (realização do lucro inflacionário).
Normativo:	IN SRF nº 257, de 2002.

004 Quais os incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas que exploram atividade rural?

São admitidos os seguintes incentivos fiscais:

- a) os bens do ativo imobilizado (máquinas e implementos agrícolas, veículos de cargas e utilitários rurais, reprodutores e matrizes etc), exceto a terra nua, quando destinados à produção, podem ser depreciados, integralmente, no próprio ano-calendário de aquisição;
- b) à compensação dos prejuízos fiscais, decorrentes da atividade rural, com o lucro da mesma atividade, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Notas:

Não fará jus ao benefício da depreciação, a pessoa jurídica rural que direcionar a utilização do bem exclusivamente para outras atividades estranhas à atividade rural própria.

Veja ainda:	Depreciação - bens do imobilizado (utilizados na atividade rural): Pergunta XII-014 (escrituração); Perguntas XII-016 a XII-018 (IRPJ - mudanças de regime); Pergunta XII-032, Item b (culturas permanentes); Pergunta 006, item c do Capítulo VII (LALUR, Parte B) Nota 4 à Pergunta 102 do capítulo XXIII (Cofins e PIS/Pasep - cooperativas de produção agropecuária – custo); Pergunta 50 do capítulo XXIII, Item c (Cofins e PIS/Pasep - crédito).
	Compensação prejuízos fiscais: Perguntas 34 e 35 do capítulo XII (da atividade rural); Pergunta 004, Item 3, do Capítulo VI, Perguntas 013, 014 e 018 do Capítulo VII e Perguntas X-001 e seguintes (Lucro Real); Pergunta 044 do Capítulo VII (postergação do imposto).
Normativo:	Lei nº 8.023, de 1990, art. 14; Lei nº 9.065, de 1995, art. 15; RIR/1999 arts. 314 e 512; IN SRF nº 11, de 1996, art. 35, § 4º; IN SRF nº 257, de 2002, art. 17, § 2º.

005 **Como serão apurados os resultados da pessoa jurídica que deseja usufruir benefício fiscal na tributação dos resultados da atividade rural?**

A pessoa jurídica que desejar usufruir o benefício fiscal concedido à atividade rural, deve apurar o lucro real de conformidade com as leis comerciais e fiscais, inclusive com a manutenção do Lalur, segregando contabilmente as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades, tendo em vista que somente por meio desta forma de tributação se poderá proceder à correta determinação dos resultados da atividade rural, com vistas à utilização dos citados incentivos. A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total: os custos e as despesas comuns a todas as atividades; os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real; os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

Normativo: RIR/1999, arts. 314 e 512.

006

Como deverá ser feita a escrituração das operações relativas a atividade rural?

A forma de escrituração das operações é de livre escolha da pessoa jurídica rural, desde que mantenha registros permanentes com obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal, e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência, sendo obrigatória a manutenção do Lalur para fins da apuração do lucro real.

Veja ainda:

Livros fiscais:

Perguntas 001 a 018 (Lalur),
024 a 033 (Livro Diário) e 034 a 036 (Livro Razão) do Capítulo VII.

Normativo:

RIR/1999, arts. 251 a 275.

007

O que se deve entender por receitas operacionais decorrentes da exploração de atividade rural?

Receitas operacionais são aquelas provenientes do giro normal da pessoa jurídica, decorrentes da exploração das atividades consideradas como rurais.

O RIR/1999, art. 277, define como lucro operacional o resultado das atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica tem como atividades principais a produção e venda dos produtos agropecuários por ela produzidos, e como atividades acessórias as receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras; as variações monetárias ativas e passivas não vinculadas a atividade rural; o aluguel ou arrendamento; os dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição; a compra e venda de mercadorias, a prestação de serviços etc.

Desse modo, não são alcançadas pelo conceito de atividade rural as receitas provenientes de: atividades mercantis (compra e venda, ainda que de produtos agropastoris); a transformação de produtos e subprodutos que impliquem

a transformação e a alteração da composição e características do produto *in natura*, com utilização de maquinários ou instrumentos sofisticados diferentes dos que usualmente são empregados nas atividades rurais (não artesanais e que configurem industrialização), como também, por meio da utilização de matéria-prima que não seja produzida na área rural explorada; receitas provenientes de aluguel ou arrendamento, receitas de aplicações financeiras e todas aquelas que não possam ser enquadradas no conceito de atividade rural consoante o disposto na legislação fiscal.

Normativo:	RIR/1999 , arts. 277 e 352; IN SRF nº 257, de 2002; PN CST nº 7, de 1982.

008 Quais os valores integrantes da receita bruta da pessoa jurídica que explora atividade rural?

Além das receitas citadas na Pergunta 009 deste capítulo, deverá integrar a receita bruta da atividade rural:

- a) os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);
- b) o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento;
- c) as sobras líquidas da destinação para constituição do fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, quando creditadas, distribuídas ou capitalizadas à pessoa jurídica rural cooperada.

Veja ainda:	Resultado da atividade rural: Pergunta 009 deste capítulo.

Normativo:	Lei nº 5.764, de 1971, art. 28; e IN SRF nº 257, de 2002.

009 Quais os valores integrantes do resultado da pessoa jurídica que explora atividade rural?

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da

receita bruta auferida e das despesas incorridas no período de apuração, correspondente a todas unidades rurais.

Integram o resultado da atividade rural:

- a) o resultado na alienação de bens exclusivamente utilizados na produção rural;
- b) a realização da contrapartida da reavaliação dos bens utilizados exclusivamente na atividade rural.

Normativo:

IN SRF nº 257, de 2002.

010 O que se considera como custos ou despesas de custeio e investimentos na atividade rural?

As despesas de custeio são os gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados diretamente com a natureza da atividade exercida.

Por outro lado, investimento é a aplicação de recursos financeiros que visem ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade.

Normativo:

IN SRF nº 257, de 2002;
PN CST nº 32, de 1981;
PN CST nº 7, de 1982.

011 Quais os custos ou despesas que podem ser atribuídos à atividade rural?

Podem ser incluídos como custo ou despesa da atividade rural: o custo de demarcação de terrenos, cercas, muros ou valas; de construção ou de manutenção de escolas primárias e vocacionais; de dependências recreativas; de hospitais e ambulatórios para seus empregados; as despesas com obras de conservação e utilização do solo e das águas; de estradas de acesso e de circulação, de saneamento e de distribuição de água; as despesas de compra, transporte e aplicação de fertilizantes e corretivos do solo; o custo de construção de casas de trabalhadores; as despesas com eletrificação rural; o custo das novas instalações indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural e relacionados com a expansão da produção e melhoria da atividade.

Normativo: IN SRF nº 257, de 2002;
Portaria MF-GB nº 1, de 1971.

012

Quais os investimentos que podem ser atribuídos à atividade rural, passíveis de serem imobilizados?

Podem ser incluídos como investimento da atividade rural e imobilizados: benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais; aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários, utensílios e bens de duração superior a um ano e animais de trabalho, de produção e de engorda; serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando a elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou da exploração rural; insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais; atividades que visem especificamente à elevação socioeconômica do trabalhador rural, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde; estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade; instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica; bolsas para a formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimento e contabilistas.

Normativo: RIR/1999, art. 62, § 2º;
IN SRF nº 257, de 2002;
PN CST nº 57, de 1976.

013

Como deverão ser comprovadas as receitas e as despesas de custeio, gastos e investimentos da atividade rural?

A receita bruta da atividade rural decorrente da comercialização dos produtos deverá ser sempre comprovada por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal de produtores, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor, e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

As despesas de custeio e os investimentos serão comprovados por meio de documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, duplicata, recibo, contrato

de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamentos de empregados, de modo que possa ser identificada a destinação dos recursos.

Ressalte-se que, de acordo com as regras da legislação fiscal que regem a dedutibilidade de despesas e custos, todos os gastos e dispêndios efetuados pela pessoa jurídica deverão, obrigatoriamente, encontrar-se lastreados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, sob pena de serem considerados indedutíveis, na determinação do lucro real, para fins da apuração do IRPJ.

Normativo: RIR/1999, art. 299;
IN SRF nº 257, de 2002;
PN CST nº 7, de 1976;
PN CST nº 58, de 1977;
PN CST nº 32, de 1981.

014 Como deverá proceder a pessoa jurídica com relação à escrituração do valor dos bens do ativo imobilizado considerados como integralmente depreciados no período de apuração da aquisição?

No ano-calendário de aquisição, a depreciação dos bens do ativo imobilizado mediante a aplicação da taxa normal será registrada na escrituração comercial, e o complemento, para atingir o valor integral do bem, constituirá exclusão para fins de determinação da base de cálculo do imposto correspondente à atividade rural. O valor da depreciação excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real, deverá ser controlado na Parte B do Lalur, e adicionado ao lucro líquido da atividade rural, no mesmo valor da depreciação que vier a ser registrada a partir do período de apuração seguinte ao da aquisição, na escrituração comercial. Na alienação de bens do ativo imobilizado, o saldo da depreciação, existente na Parte B do Lalur, será adicionado ao lucro líquido da atividade rural.

Exemplo:

Uma pessoa jurídica que explora atividade rural adquiriu em 1º/01/2000 um utilitário rural por R\$10.000,00 (dez mil reais) para uso exclusivo em transporte dos produtos agrícolas colhidos. Sabendo-se que a taxa de depreciação do utilitário rural é 20% (vinte por cento), e que a empresa optou pelo pagamento de Imposto de Renda e da CSLL por estimativa (balanço anual), o valor do incentivo fiscal de redução do lucro líquido para determinação do lucro real da atividade será determinado da seguinte forma:

Atividade Rural

Depreciação acelerada dos bens do Ativo Permanente - Imobilizado				
Utilitário rural (veículos): valor R\$10.000,00 e taxa dep. 20% a.a.				
Ano	Escrituração Comercial Livro Diário		Escrituração Fiscal Lalur	
	Despesas de depreciação	Depreciação acumulada	Exclusão	Adição
1º	R\$2.000,00	R\$2.000,00	R\$8.000,00	-
2º	R\$2.000,00	R\$4.000,00	-	R\$2.000,00
3º	R\$2.000,00	R\$6.000,00	-	R\$2.000,00
4º	R\$2.000,00	R\$8.000,00	-	R\$2.000,00
5º	R\$2.000,00	R\$10.000,00	-	R\$2.000,00
Total	R\$10.000,00	-	R\$8.000,00	R\$8.000,00

O valor excluído de R\$8.000,00 (oito mil reais) deverá ser controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

O valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente à depreciação registrada na escrituração comercial a partir do período de apuração seguinte ao de aquisição do utilitário, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real.

Na apuração da base de cálculo da CSLL deverá ser observado o mesmo procedimento adotado em relação à apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Normativo: RIR/1999, art. 314;
IN SRF nº 93, de 1997, art. 52;
IN SRF nº 257, de 2002; e
IN SRF nº 390, de 2004, art. 104.

015 A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, fará jus ao benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada?

Sim. O benefício fiscal está condicionado a que a utilização do bem seja exclusivamente na atividade rural. Assim, não fará jus ao benefício a pessoa jurídica que direcionar a utilização do bem exclusivamente para outras atividades estranhas à atividade rural própria.

Ressalte-se ainda que, no período de apuração em que o bem já totalmente depreciado, em virtude da depreciação incentivada, for desviado exclusivamente para outras atividades, a pessoa jurídica deverá adicionar ao resultado líquido da atividade rural o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur.

Retornando o bem a ser utilizado na produção rural própria da pessoa jurídica, esta poderá voltar a fazer jus ao benefício da depreciação incentivada, excluindo do resultado líquido da atividade rural no período a diferença entre o custo de aquisição do bem e a depreciação acumulada até a época, fazendo os devidos registros na Parte B do Lalur.

Normativo:

IN SRF nº 257, de 2002.

016 A pessoa jurídica que explora atividade rural e que tenha utilizado o benefício fiscal da depreciação incentivada, ao mudar para o regime de tributação do lucro presumido ou arbitrado deve adicionar à base de cálculo do imposto de renda o saldo dessa depreciação?

Não. A reversão da depreciação incentivada que deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e controlada na Parte B do Lalur, não é a decorrente de tributação diferida, uma vez que a adição impõe-se em virtude de anular os efeitos decorrentes da depreciação normal consignada na escrituração comercial da pessoa jurídica rural.

No regime de tributação do lucro presumido ou arbitrado, prescinde-se da escrita regular, e, em consequência, não há o aludido efeito de depreciação normal a ser compensado pela adição.

Normativo: IN SRF nº 257, de 2002.

017 **Pessoa jurídica que retornar ao lucro real poderá fazer jus à depreciação acelerada incentivada?**

Sim. Retornando à tributação com base no lucro real a pessoa jurídica deverá adicionar o encargo de depreciação normal registrado na escrituração comercial, relativo a bens já totalmente depreciados, ao resultado da atividade rural, efetuando a baixa do respectivo valor no saldo da depreciação incentivada controlado na Parte B do Lalur.

Normativo: IN SRF nº 257, de 2002.

018 **Como deverá proceder a pessoa jurídica que explora atividade rural com tributação pelo lucro real e, posteriormente, venha a optar pela tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, e vier a alienar o bem depreciado com o incentivo fiscal?**

A pessoa jurídica rural que tiver usufruído o benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, vindo, posteriormente, a ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, caso aliene o bem depreciado com o incentivo durante a permanência nesses regimes, deverá adicionar à base de cálculo para determinação do lucro presumido ou arbitrado o saldo remanescente da depreciação não realizada.

Normativo: IN SRF nº 257, de 2002.

019 **São passíveis de exaustão os gastos com formação de lavoura de cana de açúcar?**

Sim. Quando se trata de vegetação própria (excluído o solo) será objeto de quotas de exaustão, à medida que seus recursos forem esgotados (esgotados). Neste caso, não se tem a extração de frutos, mas a própria cultura que é ceifada, cortada ou extraída do solo. Assim, o custo de formação de plantações

de espécies vegetais que não se extinguem com o primeiro corte, mas que permitem cortes adicionais, deve ser objeto de quotas de exaustão.

Veja ainda:	Conceito de exaustão: Perguntas VIII-073 e seguintes.
	Exaustão de recursos florestais: Perguntas VIII-089 e seguintes.
Normativo:	PN CST nº 18, de 1979.

020 **São passíveis de exaustão os gastos com formação de pastagens plantadas?**

Sim. O custo de formação de plantações de espécies vegetais que não se extinguem com o primeiro corte, mas que permitem cortes adicionais, deve ser objeto de quotas de exaustão.

Veja ainda:	Conceito de exaustão: Perguntas VII-073 e seguintes.
	Exaustão de recursos florestais: Perguntas VIII-089 e seguintes.
Normativo:	PN CST nº 18, de 1979.

021 **Na atividade de criação de animais, tendo em vista a apuração dos resultados periódicos, como deverá ser avaliado (inventariado) o rebanho existente na data do balanço?**

No encerramento do balanço em cada período de apuração, todo o rebanho existente deverá figurar no respectivo inventário da seguinte forma:

- a) pelo preço real de custo, quando a contabilidade tiver condições de evidenciá-lo; ou
- b) em caso contrário, poderá ser inventariado (avaliado) pelo preço corrente no mercado, na data do balanço.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996;
RIR/1999, art. 297;
PN CST nº 511, de 1970;
PN CST nº 57, de 1976;
PN CST nº 7, de 1982.

022

Como é apurado o resultado da pessoa jurídica rural quando se utiliza o método de custo para avaliação do inventário?

A utilização do Método de Custo na empresa rural assemelha-se ao tratamento dado à indústria, visto que todos os custos de formação do rebanho são acumulados ao plantel e figuram com destaque no Estoque.

Dependendo da atividade do empreendimento (cria, recria ou engorda, ou as três atividades conjugadas), pode variar o período de apuração do lucro, já que só por ocasião da venda o resultado será apurado, procedendo-se à baixa no estoque e debitando-se conta de resultado a Custo do Gado Vendido.

Normativo: **RIR/1999**, art. 297.

023

Como é apurado o resultado da pessoa jurídica rural quando se utiliza o método de valor de mercado para avaliação do inventário?

É o reconhecimento da receita por valoração dos estoques dos produtos que encerram características especiais, como crescimento do gado, estufas de plantas, reservas florestais etc.

Nesses casos, é possível reconhecer a receita mesmo antes da venda, porquanto existe avaliação de mercado (preço) que é objetiva em estágios distintos de maturação dos produtos. Assim, proceder-se-á a um lançamento contábil a débito do estoque, adicionando-se a diferença de preço aos custos incorridos e o crédito do ganho econômico à conta de resultado “Superveniência Ativa”.

Normativo: **RIR/1999**, art. 297.

024 Qual o valor que deve ser atribuído às crias nascidas durante o período de apuração?

As crias nascidas durante o período de apuração podem ser contabilizadas pelo preço real de custo, quando evidenciado na escrituração da pessoa jurídica, ou pelo preço corrente no mercado.

Deverão ser lançadas como superveniências ativas, a débito da conta do ativo a que se destinam e a crédito da conta de resultado.

Normativo: RIR/1999, art. 297;
PN CST nº 511, de 1970;
PN CST nº 57, de 1976, item 3.1.

025 Quando ocorre o fato gerador do imposto de renda em virtude da avaliação de estoque de produtos agropecuários?

A contrapartida do aumento do ativo, em decorrência da atualização de valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período de apuração, como pela avaliação do estoque a preço de mercado, comporá a base de cálculo do imposto sobre a renda no período de apuração em que ocorrer a venda dos respectivos estoques.

A receita operacional decorrente, no período de sua formação, constituirá exclusão do lucro líquido e deverá ser controlada na Parte B do Lalur.

No período de apuração em que ocorrer a venda dos estoques atualizados, a receita operacional deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.

Normativo: IN SRF nº 257, de 2002.

026 Quando ocorre o fato gerador da CSLL em virtude da avaliação de estoque de produtos agropecuários?

A contrapartida do aumento do ativo, em decorrência da atualização de valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período de apuração, como pela avaliação do estoque a preço de mercado, comporá a

base de cálculo da CSLL no período de apuração em que ocorrer a venda dos respectivos estoques.

No período de apuração em que ocorrer a venda dos estoques atualizados, a receita operacional deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL.

027 Qual o tratamento fiscal quando a pessoa jurídica rural entrega os estoques atualizados em permuta com outros bens ou em dação de pagamento?

A pessoa jurídica rural deverá adicionar ao lucro líquido do período de apuração a receita operacional decorrente da contrapartida da atualização dos estoques que fora registrada na Parte B do Lalur.

Normativo: IN SRF nº 257, de 2002.

028 Qual o valor que se deve atribuir ao rebanho que perece (morre) no período de apuração?

Neste caso, deve-se atribuir o valor contábil (o preço real de custo quando a contabilidade assim o venha registrando, ou o preço corrente no mercado atribuído na última avaliação).

Esse valor será lançado contra a conta do ativo em que se achava registrado o animal, encerrando-se a conta contra resultado do período (insubsistências ativas).

Deve-se observar, para lançamento da baixa, se o valor do animal já se encontra registrado na contabilidade, isto é, só poderá ser “baixada” a cria que nasce morta quando precedida do lançamento que consigne o nascimento.

Normativo: PN CST nº 57, de 1976.

029 Como são classificadas as atividades pecuárias?

- a) **Cria:** a atividade principal é a produção de bezerros que são vendidos após o desmame (período igual ou inferior a 12 meses);

- b) **Recria:** a partir do bezerro (período de 13 a 23 meses), produzir e vender o novilho magro para engorda;
- c) **Engorda:** é a atividade denominada de invernista, que, a partir do novilho magro, produz o novilho gordo para vendê-lo (o processo normalmente ocorre no período de 24 a 36 meses).

030

Na contabilidade da empresa com atividade de criação de animais, como deve ser classificado o rebanho existente?

Devem ser consideradas como integrantes do ativo imobilizado as contas a seguir indicadas, que poderão atender à discriminação mais apropriada a cada tipo de criação:

- a) **Rebanho Reprodutor:** indicativa do rebanho bovino, suíno, eqüino, ovino etc, destinado à reprodução, inclusive, por inseminação artificial;
- b) **Rebanho de Renda:** representando bovinos, suínos, ovinos e eqüinos que a empresa explora para produção de bens que constituem objeto de suas atividades;
- c) **Animais de Trabalho:** compreendendo eqüinos, bovinos, muares, asininos destinados a trabalhos agrícolas, sela e transporte.

Notas:

Poderão ser classificados no ativo circulante ou realizável a longo prazo em conta apropriada, aves, gado bovino, suínos, ovinos, eqüinos, caprinos, coelhos, peixes e pequenos animais, destinados a revenda, ou a serem consumidos na produção de bens para revenda.

Normativo: PN CST nº 57, de 1976;
PN CST nº 7, de 1982.

031

A receita proveniente de venda de reprodutores ou matrizes deverá ser considerada como não operacional em virtude da classificação desses animais no ativo imobilizado?

Não. Devido à sua peculiaridade, a receita proveniente da venda de reprodutores ou matrizes, bem como do rebanho de renda, será admitida à atividade própria das pessoas jurídicas que se dediquem à criação de animais.

O resultado dessa operação, qualquer que seja o seu montante, será considerado como operacional da atividade rural.

Normativo:	RIR/1999, art. 277; PN CST nº 7, de 1982.

032

Qual a classificação contábil que as pessoas jurídicas devem adotar para apropriação dos dispêndios na formação de culturas agrícolas?

A classificação contábil subordina-se aos seguintes conceitos:

- a) **Culturas Temporárias:** são aquelas sujeitas ao replantio após cada colheita, como milho, trigo, arroz, feijão etc. Nesse caso, os custos devem ser registrados em conta própria do ativo circulante, cujo saldo será baixado contra a conta de Resultado do Exercício por ocasião da comercialização do produto agrícola.
- b) **Culturas Permanentes:** são aquelas não sujeitas a replantio após cada colheita. Exemplos: cultivo da laranja, café, pêssego, uva etc. Nessa hipótese, os custos pagos ou incorridos na formação dessa cultura serão contabilizados em conta do Ativo Permanente, sendo permitida a depreciação ou exaustão em quotas compatíveis com o tempo de vida útil.

Notas:

1) A depreciação ou a exaustão somente será contabilizada a partir da primeira colheita, considerando-se o tempo de vida útil da cultura.

2) A cultura permanente formada e os recursos posteriormente aplicados para aumentar sua vida útil e melhorar sua produtividade serão sempre ativados e repassados às safras posteriores mediante depreciação ou exaustão.

Normativo:	PN CST nº 90, de 1978.

033 Qual o tratamento tributário da reserva de reavaliação, constituída em decorrência das contrapartidas de aumentos de valor atribuídos aos bens do ativo imobilizado da empresa rural, em virtude da avaliação baseada em laudos nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976?

Será tributada na sua realização, que normalmente ocorre na alienação, depreciação, amortização, ou exaustão do bem.

O valor realizado terá dois tratamentos distintos em relação à apuração do lucro real:

- a) se os bens do ativo imobilizado reavaliados forem de uso exclusivo na exploração da atividade rural, o valor realizado da reserva de reavaliação será adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real da Atividade Rural;
- b) se os bens do ativo imobilizado reavaliados forem utilizados também na exploração de outras atividades, além da rural, deverá ocorrer o rateio do valor realizado, nos termos da IN SRF nº 257, de 2002, que será adicionado aos lucros líquidos para determinação do lucro real da atividade rural e das outras atividades.

Notas:

A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Normativo: Lei nº 9.959, de 2000, art. 4º;
RIR/1999, arts. 434 a 441;
IN SRF nº 257, de 2002.

034 Como se dá a compensação de prejuízos fiscais ocorridos na atividade rural?

O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na determinação do lucro real, demonstrado no Lalur.

À compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, com lucro

real da mesma atividade, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) em relação ao lucro líquido ajustado.

O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período de apuração poderá ser compensado, sem limite, com o lucro real das demais atividades, apurado no mesmo período de apuração. Entretanto, na compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra atividade, apurado em período de apuração subsequente, aplica-se a limitação de compensação em 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, bem como os dispositivos relativos à restrição da compensação de prejuízos não operacionais a resultados da mesma natureza obtidos em períodos posteriores, consoante os arts. 35 e 36 da IN SRF nº 11, de 1996.

Ressalte-se que é vedada a compensação do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no exterior com o lucro real obtido no Brasil, seja este oriundo da atividade rural ou não.

Normativo:

Lei nº 9.065, de 1995, art. 15;
RIR/1999, arts. 509 e 512;
IN SRF nº 11, de 1996, arts. 35 e 36;
IN SRF nº 257, de 2002.

035 Existe prazo para a compensação de prejuízos fiscais da atividade rural?

Não existe qualquer prazo para compensação de prejuízos fiscais da atividade rural.

Normativo:

Lei nº 8.023, de 1990, art. 14;
RIR/1999, art. 512;
IN SRF nº 257, de 2002.

036 Quais as consequências do ato de classificar como atividade rural os resultados obtidos em outras atividades?

A imputação deliberada, na receita da pessoa jurídica que se dedique às atividades rurais, de rendimentos auferidos em outras atividades, com o objetivo de desfrutar de incentivos fiscais, configura, para efeito de aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude, caracterizando-se como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 1990.

Capítulo XIII - IRPJ - Lucro Inflacionário



001

O que vem a ser lucro inflacionário?

Considera-se lucro inflacionário, em cada período de apuração, o saldo credor da conta de correção monetária diminuído da diferença positiva entre os seguintes valores, computados no lucro líquido:

- a) a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas; e
- b) a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

Notas:

Se o valor da soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas for igual ou superior à soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas, o lucro inflacionário do período será igual ao saldo credor da conta de correção monetária.

Normativo: Lei nº 7.799, de 1989, art. 21, §1º.

002

Qual a forma de tributação do lucro inflacionário atualmente em vigor?

Com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995, que revogou a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não há mais que se falar lucro inflacionário do período.

Contudo, com relação aos valores acumulados até 31/12/1995, permanecem em vigor as regras de tributação, conforme o art. 7º da Lei nº 9.249, de 1995.

Notas:

O lucro inflacionário, para fins de tributação, era subdividido em:

- a) lucro inflacionário do período de apuração (passível de diferimento);
- b) lucro inflacionário acumulado, igual ao lucro inflacionário do período de apuração mais o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido de períodos anteriores menos o lucro inflacionário realizado;
- c) lucro inflacionário realizado.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 4º e 7º.

003 O que vem a ser Lucro Inflacionário Acumulado?

Até 31/12/1995, lucro inflacionário acumulado era a soma do lucro inflacionário gerado no período de apuração com o saldo do lucro inflacionário a tributar diferido (transferido do período de apuração anterior) corrigido monetariamente.

A partir de 1º/01/1996, o lucro inflacionário acumulado passível de ser realizado e tributado posteriormente, de acordo com as regras vigentes em 31/12/1995, passou a ser o saldo do lucro inflacionário remanescente, corrigido monetariamente até essa data, constante na Parte B do Lalur.

Notas:

O lucro inflacionário acumulado até 31/12/1987 correspondente à atividade de transporte rodoviário coletivo e público de passageiros será tributado (devidamente corrigido até 31/12/1995) à alíquota de 6% (seis por cento), desde que a pessoa jurídica tenha aplicado 1/3 do imposto dispensado no exercício de 1988 (DL nº 2.413, de 1988, art. 3º, §§ 2º e 4º) na renovação ou ampliação da frota (Lei nº 7.730, de 1989, art. 28).

Normativo: Lei nº 7.799, de 1989, art. 21, § 2º;
Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º;
RIR/1999, arts. 447 e segs.

004 Quais os bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária em 31/12/1995, cuja realização deverá ser considerada com vistas à tributação do lucro inflacionário?

Deverão ser considerados os bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, constantes nas seguintes contas:

- a) contas do ativo permanente;
- b) contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

- c) contas representativas das aplicações em ouro;
- d) contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato previr a indexação do crédito no mesmo período da correção;
- e) contas devedora e credora representativas de adiantamento para futuro aumento de capital;
- f) contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.

Normativo: Lei nº 7.799, de 1989, art. 4º.

005

Como se realiza o lucro inflacionário acumulado?

Investimentos - realiza-se pelo recebimento de lucros ou dividendos no período-base (seja pelo custo de aquisição ou pela equivalência patrimonial) ou pela sua baixa;

Imobilizado - pela baixa dos bens, por qualquer modalidade, ou pela sua depreciação, amortização ou exaustão;

Diferido - pela baixa ou amortização;

Imóveis e demais contas fora do permanente - pela sua baixa ou pela liquidação do mútuo ou contrato com o fornecedor, ou pelo aumento de capital.

Notas:

As transferências de saldos de adiantamento para futuro aumento de capital para conta de Investimentos, em virtude de sua capitalização, não devem ser consideradas para cálculo de realização do lucro inflacionário.

006

O que se considera lucro inflacionário diferido?

É a parcela do lucro inflacionário não realizado cuja tributação o contribuinte, no uso da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 7.799, de 1989, opta por diferir para o período de apuração em que vier a ser realizado.

Com o fim da correção monetária das demonstrações financeiras em 31/12/1995, continua sendo passível de diferimento, apenas, o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, constante na Parte B do Lalur.

Notas:

No caso de empreendimento industrial ou agrícola, instalado na área de atuação da Sudene ou Sudam, o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período de apuração em que o empreendimento entrar em fase de operação goza da isenção do imposto de renda que viesse a ser atribuída ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor (IN SRF nº 91, de 1984).

Veja ainda:

Realização do lucro inflacionário acumulado:
Pergunta 009 deste Capítulo.

Normativo:

Lei nº 7.799, de 1989, art. 20.

007

Como controlar o lucro inflacionário não realizado cuja tributação poderá continuar a ser diferida?

O Lucro Inflacionário Diferido, correspondente a cada atividade submetida à alíquota diferente, deverá ser controlado em folhas distintas, na Parte B do Lalur.

A partir de 1º/01/1996, em face da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras, em cada período de apuração, deve ser diminuído do respectivo saldo controlado na Parte B do Lalur (até a sua total realização), o valor considerado como realizado no período, consoante as regras de realização vigentes àquela data, devendo este valor ser adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real na Parte A do Lalur.

Normativo:

Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º;
IN SRF nº 59, de 1987, subitem 4.2;
PN CST nº 43, de 1979, item 8; e
PN CST nº 37, de 1981, item 6.

008 Quando se verificará a tributação do lucro inflacionário diferido?

A tributação do lucro inflacionário ocorrerá na medida de sua realização.

Será adicionada ao lucro líquido do período de apuração a parcela realizada do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995 e corrigida até essa data, com vistas à determinação do lucro real.

De acordo com as regras que disciplinam a realização do lucro inflacionário acumulado no máximo em 10 anos ter-se-á realizado integralmente todo o saldo existente em 31/12/1995.

Normativo: RIR/99, arts. 447.

009 Como deverá ser calculada a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, com vistas a sua adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, para efeito de tributação?

A realização do Lucro Inflacionário Acumulado, cuja tributação foi diferida, deverá ser calculada da seguinte forma:

- a) deverá ser determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo existentes e sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, que forem realizados no curso do período-base, segundo o item “b” (abaixo), e a soma dos seguintes valores:
 - a.1) a média dos valores contábeis do ativo permanente, registrados no início e no final do período de apuração;
 - a.2) a média dos saldos, registrados no início e no final do período de apuração, das contas não classificadas no ativo permanente representativas de estoque de imóveis e outras sujeitas à correção até 1995.
- b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, mantidos destacadamente na contabilidade, realizado em cada período de apuração, será a soma dos seguintes valores:
 - b.1) custo contábil dos imóveis existentes no início do período de apuração e baixados no curso deste;
 - b.2) valor contábil dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção,

- baixados no curso do período de apuração;
- b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do período de apuração;
 - b.4) lucros ou dividendos, recebidos no período de apuração, de quaisquer participações societárias registradas como investimento.
 - c) o montante do lucro inflacionário a ser considerado como realizado e oferecido à tributação, como adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, em cada período de apuração, será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea “a” anterior sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, corrigido até essa data.

Notas:

A pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, 10% (dez por cento) do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, no caso de apuração anual do imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor determinado resultar superior ao apurado na forma do art. 448 do **RIR/1999** (**RIR/1999**, art. 449).

As pessoas jurídicas que, por opção, efetuarem recolhimentos mensais do IR com base em estimativa mensal e tiverem lucro inflacionário acumulado deverão tributar mensalmente, no mínimo, o correspondente a 1/120, a partir de 1º/01/1996, do saldo existente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, sem prejuízo do cálculo da realização a ser feito no final do período de apuração, com vistas à apuração do maior valor de realização a ser considerado.

O valor do lucro inflacionário realizado (LIR), sujeito à tributação em cada período de apuração, será o resultante da multiplicação do lucro inflacionário acumulado (LIA), por um percentual obtido por meio do resultado da divisão do valor referente ao ativo realizado no período (AR) pela média dos saldos das contas sujeitas à correção (ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas à correção até 1995), registrados no início e no final do período de apuração (VMA), multiplicado por 100 ($AR / VMA \times 100$).

Exemplo:

LIA (saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, corrigido até essa data): R\$100.000,00.

VMA (valor contábil médio do ativo permanente e das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária no início (AI), e no fim do período de apuração (AF), ativos existentes em 31/12/1995, corrigidos até essa data): R\$500.000,00.

AR (ativo realizado, relativo aos bens existentes em 31/12/1995, corrigidos até essa data):

- por encargos de depreciações, amortizações etc desses ativos: R\$30.000,00;

- baixas de bens de ativos sujeitos à correção monetária existentes em 31/12/1995, corrigidos até essa data: R\$80.000,00;

- baixas de imóveis para venda, constantes no estoque em 31/12/1995, corrigidos monetariamente até essa data: R\$90.000,00.

O lucro inflacionário realizado a ser tributado (LIR) será:

$$AR = 30.000 + 80.000 + 90.000 = R\$200.000,00$$

$$200.000 (AR) \times 100 = 40\% \text{ (percentual de realização)}$$

$$500.000 (VMA)$$

Estando tal percentual de realização (40%) acima do limite mínimo estabelecido no art. 449 do **RIR/1999** (10%), o lucro inflacionário realizado será, portanto, igual a:

$$LIR = 100.000 (LIA) \times 40\% = R\$40.000,00.$$

Veja ainda:

Realização do lucro inflacionário (recolhimento p/estimativa):
Pergunta 018 do capítulo XVI .

Normativo:

RIR/1999, art. 448, parágrafo único.

010

A empresa que tiver lucro inflacionário acumulado estará obrigada a continuar efetuando o seu diferimento para os períodos seguintes, ou poderá tributá-lo integralmente de uma só vez?

É facultativo o diferimento da tributação do saldo remanescente do lucro inflacionário acumulado ainda não realizado.

A pessoa jurídica poderá, portanto, optar por diferir a tributação do valor total ainda não realizado, ou de parte deste, ou, à sua conveniência, tributá-lo integralmente em qualquer período de apuração.

Notas:

O lucro inflacionário realizado em cada período de apuração deverá ser obrigatoriamente computado na determinação do lucro real.

Veja ainda:

Realização do saldo do lucro inflacionário acumulado:
Pergunta 009 deste capítulo.

011

Como deverá proceder a pessoa jurídica que se dedica à atividade rural, com relação à realização do lucro inflacionário acumulado?

A pessoa jurídica que se dedicar à atividade rural, exclusivamente ou em conjunto com outras atividades, deverá observar normalmente as regras de realização do lucro inflacionário acumulado.

Veja ainda:

Atividade Rural:
Perguntas XII-001 e seguintes.

Realização do saldo do lucro inflacionário acumulado:
Pergunta 009 deste capítulo.

012

Qual o tratamento a ser dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, nos casos de fusão, incorporação e cisão?

Nesses casos a pessoa jurídica deverá considerar integralmente realizado o

lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela vertida do ativo, sujeito à correção monetária existente em 31/12/1995, corrigido até essa data.

Normativo:	RIR/99, art. 452.

013

Qual o tratamento a ser dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, na hipótese da pessoa jurídica passar a ser tributada, em algum período posterior, com base no lucro arbitrado ou presumido?

A pessoa jurídica que até o ano-calendário anterior houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda correspondente ao primeiro período de apuração com base no lucro arbitrado (de ofício ou por opção) ou presumido, a fim de ser integralmente tributado o saldo remanescente do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

Referido saldo deverá estar sendo controlado na Parte B do Lalur.

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 54.

Capítulo XIV - IRPJ - Lucro Presumido



001 Qual a legislação atualmente em vigor que rege a tributação pelo lucro presumido ?

- Lei nº 8.383, de 1991, art. 65, §§ 1º e 2º;
- Lei nº 8.981, de 1995, arts. 27 e 45;
- Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º;
- Lei nº 9.249, de 1995, art. 1º, art. 9º, § 4º, art. 10, art. 11, § 2º, arts. 15 e 17, art. 21, § 2º, art. 22, § 1º, arts. 27, 29 e 30 e art. 36, inciso V;
- Lei nº 9.250, de 1995, art. 40;
- Lei nº 9.393, de 1996, art. 19;
- Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 8º, art. 19, § 7º, art. 22, § 3º, arts. 24 a 26, 51 a 54, 58, 70 e art. 88, inciso XXVI;
- Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º;
- Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º;
- Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14;
- MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 20, 30 e 31;
- MP nº 2.221, de 2001, art. 1º;
- Lei nº 10.637, de 2002, art. 46 e art. 68, inciso III;
- Lei nº 10.684, de 2003, art. 22 e art. 29, inciso III;
- Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 33, 35, 36 e 93;
- Lei nº 11.033, de 2004, art. 8º;
- Lei nº 11.051, de 2004, arts. 1º e 32;
- Lei nº 11.196, de 2005, art. 34; e
- **RIR/1999**, arts. 516 a 528.

002

Qual é o período de apuração do lucro presumido?

O imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Veja ainda:	Período de apuração (lucro real): Pergunta 003 do capítulo VI. Período de apuração (lucro arbitrado): Pergunta 009 do capítulo XV. Período de apuração (lucro real-estimativa): Pergunta 011 do capítulo XVI.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25; RIR/1999, art. 516, § 5º.

003

Como deve ser exercida, pela pessoa jurídica, a opção pela tributação com base no lucro presumido?

Via de regra, a opção é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário.

As pessoas jurídicas que tenham iniciado suas atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, ocorrida a partir do segundo trimestre do ano-calendário, poderão manifestar a sua opção por meio do pagamento da primeira ou única quota relativa ao trimestre de apuração correspondente ao início de atividade.

Notas:

Excepcionalmente, em relação ao 3º (terceiro) e ao 4º (quarto) trimestres-calendário de 2004, a pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá apurar o Imposto de Renda com base no lucro real trimestral, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 2 (dois) primeiros trimestres (Lei nº 11.033, de 2004, art. 8º).

Veja ainda:	Momento da opção pelo regime de apuração do IRPJ: Pergunta 004 do capítulo XV (Lucro Arbitrado) e Pergunta 009 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).
Normativo:	RIR/1999 , art. 516, §§ 1º e 4º e art. 517.

004

Quais as pessoas jurídicas que podem optar pelo ingresso no regime do lucro presumido?

Podem optar as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), no ano-calendário anterior, ou a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior; e
- b) que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica.

Notas:

Considera-se receita bruta total a receita bruta de vendas somada aos ganhos de capital e às demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade.

Durante o período em que estiverem submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), as pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real, exceto Instituições Financeiras (inclusive as equiparadas e as *factoring*), poderão optar pelo lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso II; e Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º).

A partir de 1º/01/2001, as sociedades em conta de participação (SCP) ficaram autorizadas a optar pelo lucro presumido, exceto aquelas com atividades imobiliárias, enquanto mantiverem registro de custo orçado (IN SRF nº 31, de 2001).

Até 31/12/2002 o limite anual era de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13; **RIR/1999**, art. 516).

Veja ainda:	Exercício da opção por regime de apuração do IRPJ: Pergunta 003 do capítulo XV, Item 2 e Pergunta 004 do capítulo XV (Lucro Arbitrado); e Pergunta 008 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimado). Composição da receita (aferição do limite para adesão ao Lucro Presumido): Pergunta 006 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 46.

005

Como deverá proceder para regularizar sua situação a pessoa jurídica que, embora preenchendo as condições exigidas para o lucro presumido, não tenha efetuado o respectivo pagamento da primeira quota ou quota única em tempo hábil, com vistas à opção? Nessa hipótese, estará ela impedida de adotar essa forma de tributação?

Atendidos os requisitos elencados na Pergunta 007 deste capítulo, a pessoa jurídica poderá optar pelo lucro presumido, se ainda não tiver efetuado o pagamento do imposto com base em outro tipo de tributação naquele ano-calendário e desde que faça o pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais (multa e juros de mora) incidentes em razão do atraso no recolhimento do imposto.

Notas:

A pessoa jurídica não poderá optar fora do prazo para pagamento, caso tenha sido iniciado qualquer procedimento fiscal de ofício contra ela.

A opção pelo lucro presumido deverá ter sido informada na DCTF.

Veja ainda:	Pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real: Pergunta 009 deste capítulo.

006 Quais receitas deverão ser consideradas para efeito da verificação do limite de R\$48.000.000,00, em relação à receita bruta total do ano-calendário anterior?

Para efeito da verificação do limite, considera-se como receita bruta total o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescidos das demais receitas, tais como, rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa e variável), receita de locação de imóveis, descontos ativos, variações monetárias ativas, juros recebidos como remuneração do capital próprio etc e dos ganhos de capital.

Notas:

Na receita bruta se inclui o ICMS e deverão ser excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário (exemplo: IPI).

Veja ainda:	Quem pode optar pelo lucro presumido: Pergunta 004 deste capítulo.
Normativo:	RIR/1999, art. 224, parágrafo único, e arts. 518, 519 e 521.

007 Qual o limite da receita bruta a ser considerado para as pessoas jurídicas que iniciaram suas atividades no curso do ano-calendário anterior e que desejarem ingressar ou continuar no regime de tributação pelo lucro presumido?

Nos casos em que a Pessoa Jurídica iniciou as atividades ou submeteu-se a algum processo de incorporação, fusão ou cisão durante o curso do ano-calendário anterior, o limite a ser considerado será proporcional ao número de meses em que esteve em funcionamento no referido período, isto é, deverá ser multiplicado o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelo número de meses em que esteve em atividade, para efeito de verificação do limite em relação à receita bruta total.

Veja ainda:	Quem pode optar pelo lucro presumido: Pergunta 004 deste capítulo.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 13; e
Lei nº 10.637, de 2002, art. 46.

008

A pessoa jurídica que no curso do ano-calendário ultrapassar o limite da receita bruta total de R\$48.000.000,00 estará obrigada à apuração do lucro real dentro deste mesmo ano?

Não, tendo em vista que o limite para opção pelo lucro presumido é verificado em relação à receita bruta total do ano-calendário anterior.

Quando a pessoa jurídica ultrapassar o limite legal em algum período de apuração dentro do próprio ano-calendário, tal fato não implica necessariamente mudança do regime de tributação, podendo continuar sendo tributada com base no lucro presumido dentro deste mesmo ano.

Contudo, automaticamente, estará obrigada à apuração do lucro real no ano-calendário subsequente, independentemente do valor da receita bruta que for auferida naquele ano.

Daí por diante, para que a pessoa jurídica possa retornar à opção pelo lucro presumido deverá observar as regras de opção vigentes à época.

009

Quem não pode optar pelo regime do lucro presumido, ainda que preenchendo o requisito relativo ao limite máximo de receita bruta?

São aquelas pessoas jurídicas que, por determinação legal, estão obrigadas à apuração do lucro real, a seguir:

- a) pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- b) pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- c) pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;

- d) pessoas jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal com base em estimativa;
- e) pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Notas:

A obrigatoriedade a que se refere o item “b” acima não se aplica à pessoa jurídica que auferir receita de exportação de mercadorias e da prestação direta de serviços no exterior. Não se considera direta a prestação de serviços realizada no exterior por intermédio de filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica que lhes sejam assemelhadas.

A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

Normativo:

Lei nº 9.718, de 1998, art. 14;
RIR/1999, art. 246; e
ADI SRF nº 5, de 2001.

010 Poderá haver mudança da opção para o contribuinte que já efetuou o recolhimento da primeira quota ou de quota única com base no lucro presumido?

Como regra, não há a possibilidade de mudança.

A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Todavia, abre-se exceção quando ocorrer qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação tributária, situação em que a pessoa jurídica poderá, desde que conhecida a receita bruta, determinar o lucro tributável segundo as regras relativas ao regime de tributação com base no lucro arbitrado.

Notas:

Não é permitido REDARF para alterar o código de receita identificador da opção manifestada.

Excepcionalmente, em relação ao 4º trimestre de 2003, as pessoas jurídicas submetidas ao lucro presumido puderam optar pelo regime de tributação com base no lucro real trimestral, tomando, nesta hipótese, como definitiva a tributação com base no lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres (Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, parágrafo único, acrescentado pelo art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003).

Veja ainda:

Mudança de regime durante o ano-calendário:

Pergunta 012 deste capítulo (Lucro Presumido, impossibilidade);
Perguntas 005 e 006 do capítulo XV (Lucro Arbitrado);
Pergunta 010 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimado).

Retorno ao lucro real:

Pergunta 013 e 039 deste capítulo.

Hipóteses de arbitramento:

Pergunta 008 do capítulo XV.

Normativo:

RIR/1999, art. 516, § 1º.

011

A pessoa jurídica que optar pelo lucro presumido poderá em algum período de apuração trimestral ser tributada com base no lucro real?

Sim. Na hipótese de haver pago o imposto com base no lucro presumido e, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

Tal situação também é possível de ocorrer na hipótese de exclusão do Refis de empresa incluída neste programa como sendo do lucro presumido, embora obrigada ao lucro real.

Normativo:

ADI SRF nº 5, de 2001.

012 Pessoa Jurídica que apresentou declaração com base no lucro presumido poderá, após a entrega, pedir retificação para efeito de declarar pelo lucro real ?

Após a entrega da declaração de informações com base no lucro presumido, não há mais como o contribuinte alterar a sua opção.

Entretanto, será admitida a retificação da declaração quando o contribuinte comprovar ter exercido irregularmente a opção pelo lucro presumido, na hipótese em que a legislação fiscal expressamente torne obrigatória a sua tributação com base no lucro real; ou, ainda, quando for constatado tal fato por meio de procedimento de ofício, o qual poderá adotar a tributação com base no lucro real quando exigido por lei, ou o lucro arbitrado, dependendo do caso.

Veja ainda: **Mudança de regime durante o ano-calendário:**
Pergunta 010 deste capítulo (Lucro Presumido x Lucro Arbitrado);
Perguntas 005 e 006 do capítulo XV (Lucro Arbitrado);
Pergunta 010 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimado).

Normativo: IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º.

013 Quando poderá sair desse regime, voltando à tributação pelo lucro real, a pessoa jurídica que tenha optado em determinado ano-calendário pela tributação com base no lucro presumido?

Em qualquer ano-calendário subsequente ao da opção, a pessoa jurídica poderá retirar-se, voluntariamente, desse regime mediante o pagamento do imposto de renda com base no lucro real correspondente ao primeiro período de apuração (trimestral ou mensal no caso da estimativa) do ano-calendário seguinte.

Veja ainda: **Mudança de opção durante o ano-calendário (após o recolhimento):**
Pergunta 010 deste capítulo.

014 Como se obtém a base de cálculo para tributação das pessoas jurídicas que optarem pelo lucro presumido?

A base de cálculo do imposto e adicional no regime do lucro presumido será o

montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1) valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção de lucro (variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica) sobre a receita bruta auferida nos trimestres encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário;

2) ao resultado obtido na forma do item 1, anterior, deverão ser acrescidos:

- os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável);
- as variações monetárias ativas;
- todos demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos financeiros obtidos e os juros ativos não decorrentes de aplicações, e outros como:
 - a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
 - b) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
 - c) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
 - d) os juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- o valor correspondente ao lucro inflacionário realizado no período em conformidade com o disposto no art. 36 da IN SRF nº 93, de 1997;
- multas e outras vantagens por rescisão contratual;
- os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido à tributação com base no lucro real, ou que tais valores se refiram a período a que tenha se submetido ao lucro presumido ou arbitrado;

- a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio.

Notas:

A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na Parte B do Lalur (Lei nº 9.430, de 1996, art. 54).

No último trimestre de cada ano-calendário, a pessoa jurídica poderá ter ainda que proceder aos seguintes cálculos na apuração dos impostos e contribuições na sistemática do lucro presumido:

- a) valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção de lucro sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa;
- b) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;
- c) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior.

Veja ainda:	Base de cálculo das pessoas jurídicas que executam obras de construção civil: Pergunta 019 deste capítulo. Base de cálculo do lucro real por estimativa: Pergunta 12 do capítulo XVI. Base de cálculo do lucro arbitrado: Perguntas 011 do capítulo XV (receita conhecida) e 019 do capítulo XV (receita não conhecida).
	Realização do lucro inflacionário: Perguntas 005 e 009 do capítulo XIII. Pessoas vinculadas e países com tributação favorecida: Perguntas 004 e 005 do capítulo XX. Juros pagos a pessoas vinculadas no exterior: Perguntas XX-064 e seguintes.
Normativo:	RIR/1999 , art. 518, art. 519, §§ 1º ao 6º, e art. 521, § 3º; e IN SRF nº 93, de 1997, art. 36.

015

Quais os percentuais aplicáveis de presunção de lucro sobre a receita bruta para compor a base de cálculo do Lucro Presumido?

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta são os abaixo discriminados:

Atividades	Percentuais (%)
Atividades em geral (RIR/1999 , art. 518)	8,0
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0

IRPJ - Lucro Presumido

Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0
Serviços hospitalares	8,0
Intermediação de negócios	32,0
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0

Notas:

Para as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, exceto as que prestam serviços hospitalares e as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), o percentual a ser considerado na apuração do lucro presumido será de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre (**RIR/1999**, art. 519, § 4º).

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual reduzido cuja a receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$120.000,00 ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto, apurada em relação a cada mês transcorrido, até o último dia útil do mês subsequente aquele em que ocorrer o excesso, sem acréscimos (**RIR/1999**, art. 519, §§ 6º e 7º).

O exercício de profissões legalmente regulamentadas, como as escolas, inclusive as creches, mesmo com receita bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), não podem aplicar o percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido, devendo, portanto, aplicar o percentual de 32% (trinta e dois por cento) (ADN Cosit nº 22, de 2000).

O percentual acima também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 4º, inserido pela o art. 34 da Lei nº 11.196, de 2005).

Veja ainda:	Percentuais aplicáveis à receita para obtenção da base de cálculo: Perguntas 012 e 013 do capítulo XV (Lucro Arbitrado - receita conhecida); Pergunta 013 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).
Normativo:	RIR/1999, art. 223.

016 Qual o percentual a ser considerado no caso de a pessoa jurídica explorar atividades diversificadas?

No caso de a pessoa jurídica explorar atividades diversificadas deverá ser aplicado especificamente, para cada uma delas, o respectivo percentual previsto na legislação, devendo as receitas serem apuradas separadamente.

Veja ainda:	Percentuais aplicáveis à receita para obtenção da base de cálculo, quando a PJ explorar atividades diversificadas: Pergunta 014 do capítulo XV (Lucro Arbitrado - receita conhecida); Pergunta 014 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).
Normativo:	RIR/1999, arts. 223, § 3º e 518.

017 Qual o percentual a ser considerado pelas sociedades cooperativas de consumo?

As sociedades cooperativas de consumo bem como as demais cooperativas quanto aos atos não cooperados utilizam percentual de presunção de lucro de acordo com a natureza de suas atividades.

018 A atividade gráfica configura-se como indústria, comércio ou prestação de serviços e qual o percentual de presunção de lucro aplicável?

É possível qualquer uma das três condições dependendo das atividades por elas desenvolvidas, podendo ocorrer as situações seguintes:

- 1) Considera-se como prestação de serviços o preparo de produto, por

encomenda direta do consumidor ou usuário, com ou sem fornecimento de material, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional, aplicando-se a alíquota de 32%. Tais atividades estão excluídas do conceito de industrialização do RIPI, que oferece, para tal efeito, as seguintes definições:

- a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, 5 (cinco) operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a 5 (cinco) *quillowatts*;
 - b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com 60% (sessenta por cento).
- 2) Quando atuar nas áreas comercial e industrial, a alíquota aplicável será de 8%.

Normativo:

Decreto nº 2.637, de 1998, art. 5º, inciso V, c/c art. 7º, inciso II; ADN Cosit nº 18, de 2000.

019

Qual a base de cálculo para as empresas que executam obras de construção civil e optam pelo lucro presumido?

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% (oito por cento) quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Notas:

As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis não poderão optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF nº 25, de 1999, art. 2º);

Não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra. (IN SRF nº 480, de 2004, art. 1º, § 9º)

Veja ainda:	Possibilidade de opção quando da adesão ao Refis: Nota à pergunta 004 do capítulo XIV. Base de cálculo das optantes pelo lucro presumido: Pergunta 014 do capítulo XIV.
Normativo:	IN SRF nº 480, de 2004, art. 1º, § 7º, II e art. 32, II, com a alteração dada pela IN SRF nº 539, de 2005).

020 As concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos deverão adotar qual percentual de presunção de lucro?

Estas pessoas jurídicas deverão adotar o percentual de 32% (trinta e dois por cento) se prestam serviços de suprimento de água tratada, a coleta e tratamento de esgotos, cobrados diretamente dos usuários dos serviços, ou se exploram rodovias mediante cobrança de preço dos usuários.

Normativo:	ADN Cosit nº 16, de 2000.

021 Qual o conceito de receita bruta para fins do lucro presumido?

Compreende-se no conceito de receita bruta o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Na receita bruta se inclui o ICMS e deverão ser excluídas: as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, como é o caso do IPI.

Notas:

- 1) A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, poderá adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência, observando-se as exigências descritas na IN SRF nº 104, de 1998;
- 2) As empresas de compra e venda de veículos usados, com este objeto social declarado em seus atos constitutivos, podem adotar desde 30/10/1998, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, o regime aplicável às operações de consignação, computando a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada (Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; e IN SRF nº 152, de 1998).

Veja ainda:

Conceito de receita bruta:

Pergunta 006 deste capítulo (aferição do limite para adesão ao Lucro Presumido)
Pergunta 017 do capítulo XV (Lucro Arbitrado); e
Perguntas 015 e 017 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

Normativo:

RIR/1999, art. 224, parágrafo único; e
IN SRF nº 93, de 1997, art. 36, § 3º.

022

No caso de tributação com base no lucro real o ICMS deve ser excluído tanto do estoque como das compras e vendas realizadas. Quem opta pelo lucro presumido também poderá deduzi-lo para obtenção da receita bruta operacional?

Não, visto que o ICMS integra o preço de venda, e que o percentual para obtenção do lucro presumido se aplica sobre o valor total da venda (receita bruta), já que o lucro que se apura neste sistema é o presumido e não o real.

023

O que se considera ganho de capital para fins de tributação pelo lucro presumido?

Nas alienações de bens classificáveis no ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável ou renda fixa, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil.

Notas:

A não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará a adição integral da receita à base de cálculo do lucro presumido.

Caso na alienação de bem ou direito seja verificada perda essa não será computada para fins do lucro presumido.

Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a pessoa jurídica comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto (**RIR/1999**, art. 521, § 4º).

Veja ainda:

Ganhos de capital para efeitos de tributação:

Pergunta 018 do capítulo XV (Lucro Arbitrado - receita conhecida); e Pergunta 016 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

Normativo:

RIR/1999, art. 521 a 523; e
IN SRF nº 93, de 1997, art. 4º, § 2º

024 O que vem a ser custo ou valor contábil de bens e direitos, para efeitos de cálculo dos ganhos de capital?

Para fins de apuração dos ganhos de capital, considera-se custo ou valor contábil de bens e direitos:

1) no caso de investimentos permanentes em participações societárias:

- a) avaliadas pelo custo de aquisição, o valor de aquisição;
- b) avaliadas pelo valor de patrimônio líquido, a soma algébrica dos seguintes valores:

b.1) valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado;

b.2) ágio ou deságio na aquisição do investimento;

b.3) provisão para perdas, constituída até 31/12/1995, quando dedutível.

- 2) no caso das aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, o valor de aquisição;
- 3) no caso dos demais bens e direitos do ativo permanente, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada (se incentivada, o saldo registrado no Lalur, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa);
- 4) no caso de outros bens e direitos não classificados no ativo permanente, considera-se valor contábil o custo de aquisição;
- 5) para imóveis adquiridos a partir de 1ª/01/1997, considera-se custo de aquisição do imóvel rural, o VTN – Valor da Terra Nua constante da DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, no ano de sua aquisição (o VTN é também considerado valor de venda do imóvel rural, no ano de sua alienação).

Notas:

Para imóveis rurais adquiridos anteriormente a 1ª/01/1997, considera-se custo de aquisição o valor constante da escritura pública (**RIR/1999**, art. 523, parágrafo único).

Para fins de apuração do ganho de capital as pessoas jurídicas deverão considerar, quanto aos bens e direitos adquiridos até o final de 1995 (**RIR/1999**, art. 522, I):

a) se do ativo permanente, o valor de aquisição, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

b) se, embora não classificados no ativo permanente, sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, o valor de aquisição corrigido até essa data.

Normativo: RIR/1999, art. 523, caput.

025 Qual a alíquota do imposto e qual o adicional a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que optarem pelo lucro presumido?

A alíquota do imposto de renda que incidirá sobre a base de cálculo é de 15%

(quinze por cento).

O adicional do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido será calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro presumido que exceder ao valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em cada trimestre.

O valor do adicional deverá ser recolhido integralmente, não sendo admitidas quaisquer deduções.

Na hipótese de período de apuração inferior a três meses (início de atividade, por exemplo), deverá ser considerado para fins do adicional o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período.

Veja ainda:	Alíquota aplicável e adicional: Perguntas 028 e 029 do capítulo VI (Lucro Real); Pergunta 019 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa); e Pergunta 022 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).
Normativo:	RIR/1999, art. 541.

026 As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido estão obrigadas à escrituração contábil ou à manutenção de livros fiscais?

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido deverá:

- a) manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Para efeitos fiscais, é dispensável a escrituração quando a pessoa jurídica mantiver Livro Caixa, devidamente escriturado, contendo toda a movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) manter o Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pela tributação simplificada;
- c) manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios determinados pela legislação fiscal específica, bem assim os documentos e demais papéis que servirem de base para escrituração comercial e fiscal (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º);
- d) Lalur, quando tiver lucros diferidos de períodos de apuração anteriores

(saldo de lucro inflacionário a tributar na situação específica de ser optante pelo lucro presumido no ano-calendário 1996, conforme IN SRF nº 93, de 1997, art. 36, inciso V, §§ 7º e 8º) e/ou prejuízos a compensar.

Notas:

Na hipótese de incorporação submetida ao regime de afetação, incumbe ao incorporador manter escrituração contábil completa, ainda que optante pela tributação com base no lucro presumido (MP nº 2.221, de 2001, art.1º, que altera a Lei nº 4.591, de 1964, art. 1º).

Normativo: Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º;
RIR/1999, art. 527; e
IN SRF nº 93, de 1997, art. 36, inciso V, §§ 7º e 8º.

027 Tendo ingressado no regime tributário do lucro presumido, que a desobriga perante o fisco federal, caso escreta o livro caixa, da escrituração contábil, a pessoa jurídica que permaneça nesse sistema por tempo indeterminado, afasta, definitivamente, a hipótese de voltar a manter escrituração contábil?

Se a receita bruta total da pessoa jurídica em determinado ano-calendário for superior a R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do regime para o ano-calendário seguinte, quando deverá adotar a tributação com base no lucro real.

Se não estiver mantendo escrituração regular, escriturando apenas o livro caixa, deverá obrigatoriamente realizar, no dia 1º de janeiro do respectivo ano-calendário, levantamento patrimonial a fim de elaborar balanço de abertura e iniciar escrituração contábil.

028 A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido que mantiver escrituração regular e apurar lucro contábil poderá utilizá-lo como reserva livre para aumento de capital, sem ônus tributário (voltando ou não à tributação pelo lucro real)?

Na hipótese de apuração de lucro contábil a pessoa jurídica poderá utilizar o montante desse lucro como reserva livre para aumento de capital.

Entretanto, não poderá utilizar a esse título todo o montante do lucro contábil, devendo dele diminuir o valor do imposto de renda apurado

com base no lucro presumido, o valor das contribuições (CSLL, Cofins e PIS/Pasep), bem assim os valores que forem distribuídos a título de lucros ao seu titular, sócio ou acionista.

Normativo:	Lei nº 8.981, de 1995, art. 46; e ADN Cosit nº 4, de 1996.

029

Como se dará a distribuição do lucro presumido ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, e sua respectiva tributação?

Poderá ser distribuído a título de lucros, sem incidência de imposto de renda (dispensada, portanto, a retenção na fonte), ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional do IR, CSLL, Cofins, PIS/Pasep) a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Acima desse valor, a pessoa jurídica poderá distribuir, sem incidência do imposto de renda, até o limite do lucro contábil efetivo, desde que ela demonstre, via escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que esse último é maior que o lucro presumido.

Todavia, se houver qualquer distribuição de valor a título de lucros, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputada à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros de exercícios anteriores. Na distribuição incidirá o imposto de renda com base na legislação vigente nos respectivos períodos (correspondentes aos exercícios anteriores), com acréscimos legais.

Notas:

	Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, bem assim quando se tratar de lucro que não tenha sido apurado em balanço, a parcela excedente será submetida à tributação, que, no caso de beneficiário pessoa física, dar-se-á com base na tabela progressiva mensal (IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 4º).

Veja ainda:	Distribuição de lucros (lucro arbitrado): Pergunta 025 do capítulo XV.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 10;
IN SRF nº 11, de 1996, art. 51; e
ADN Cosit nº 4, de 1996.

030 A isenção de imposto de renda para os lucros distribuídos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido abrange os demais valores por ela pagos ao titular, sócio ou acionista?

Não. A isenção somente abrange os lucros distribuídos, não alcançando valores pagos a outros títulos como por exemplo: *pró-labore*, aluguéis e serviços prestados, os quais se submeterão à tributação, conforme a legislação que rege a matéria.

No caso desses rendimentos serem percebidos por pessoas físicas serão submetidos à tributação com base na tabela progressiva; no caso de pessoas jurídicas serão considerados como receita operacional, sendo passíveis ou não de tributação na fonte, conforme a hipótese.

Veja ainda: Valores não compreendidos na distribuição de lucros (lucro arbitrado):
Pergunta 026 do capítulo XV.

Normativo: IN SRF nº 93, de 1997, art. 48.

031 Como proceder, no que se refere aos valores a se consignar no balanço de abertura, caso a pessoa jurídica que vinha optando pelo lucro presumido pretenda retornar à forma de apuração do imposto pelo lucro real?

No balanço de abertura a ser procedido na data do início do período de apuração (trimestral ou anual com recolhimentos mensais com base na estimativa), cujos resultados serão submetidos à tributação com base no lucro real, a pessoa jurídica deverá adotar o seguinte tratamento com relação às situações a seguir descritas:

1) A pessoa jurídica que nunca manteve escrituração contábil para fins de imposto de renda deverá tomar como base, para determinar o valor a ser registrado, o custo de aquisição dos bens do ativo imobilizado e dos investimentos, bem como o valor do capital social, corrigidos monetariamente

até 31/12/1995, quando se tratar de valores já existentes até essa data, e para os bens e direitos adquiridos posteriormente, ou no caso da pessoa jurídica que iniciou suas atividades após essa data, deverá ser considerado o custo de aquisição sem qualquer correção monetária, nos termos da legislação aplicável;

2) A pessoa jurídica que abandonou a escrituração ao optar pelo lucro presumido, se possuir a escrituração anterior, deverá considerar no balanço de abertura:

- a) para os bens já existentes em 31/12/1995, que foram objeto de correção monetária anteriormente, o valor corrigido monetariamente desde o último período em que foi objeto de correção monetária até a data de 31/12/1995;
- b) para os bens da pessoa jurídica que nunca foram objeto de correção, se adquiridos até 31/12/1995, deverão ser corrigidos até essa data; e para os adquiridos posteriormente, ou para as pessoas jurídicas que iniciaram suas atividades após tal data, considerar o custo de aquisição sem qualquer correção monetária;
- c) em quaisquer das situações dos itens “a” ou “b” anteriores, a diferença entre o Ativo e o Passivo será classificada como lucros ou prejuízos acumulados, sendo não compensável na apuração do lucro real o prejuízo assim obtido, tendo em vista tratar-se de prejuízo meramente contábil.

3) A pessoa jurídica que, embora desobrigada, tendo mantido escrituração regular deverá montar o balanço de abertura com a simples transposição dos valores expressos no último balanço patrimonial levantado, se correspondente a 31 de dezembro do ano-calendário anterior, ou no balancete de verificação que se transformará em balanço patrimonial para consolidar os resultados ali registrados (31 de dezembro).

Notas:

No balanço de abertura deverão ser consideradas como utilizadas as quotas de depreciação, amortização e exaustão, que seriam cabíveis nos períodos de apuração anteriores ao do referido balanço de abertura, em que se submeteram ao lucro presumido.

Esse procedimento deverá ser observado por todas as pessoas jurídicas que se retirarem (ou forem excluídas) do regime de tributação com base no lucro presumido, tenham ou não mantido escrituração contábil nesse período.

No caso de ter mantido escrituração e não ter lançado os encargos, o ajuste contábil será feito contra a conta de lucros ou prejuízos acumulados, não afetando o resultado do período de apuração.

Normativo: PN CST nº 33, de 1978.

032 De quais incentivos fiscais do IRPJ as empresas que optarem pelo lucro presumido poderão se utilizar?

Do imposto apurado com base no lucro presumido não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Veja ainda: **Incentivos fiscais:**
Pergunta 027 do capítulo XV (Lucro Arbitrado); e
Perguntas 021 e 022 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

Normativo: RIR/1999, art. 526.

033 Qual o tratamento a ser dado pela pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido quando anteriormente vinha sendo tributada com base no lucro real, com relação aos valores cuja tributação vinha sendo diferida na Parte B do Lalur?

A pessoa jurídica que até o ano-calendário anterior houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração em que fizer a opção pelo

lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia sido diferida e estejam sendo controlados na Parte B do Lalur (corrigidos monetariamente até 31/12/1995).

Inclui-se entre esses valores o total do lucro inflacionário cuja realização deverá ser integral nesse respectivo período de apuração.

Veja ainda:	Valores diferidos, controlados na Parte B do Lalur: Pergunta 021 do capítulo XV (Lucro Arbitrado); e Pergunta 018 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).
Normativo:	RIR/1999, art. 520.

034 Como poderá ser compensado o imposto pago a maior no período de apuração?

No caso em que o valor retido na fonte ou já pago pelo contribuinte for maior que o imposto devido no período de apuração trimestral, a diferença a maior poderá ser compensada com o imposto relativo aos períodos de apuração subseqüentes.

Notas:

O imposto de renda retido na fonte maior que o imposto de renda apurado no período trimestral será compensável como “imposto de renda negativo de períodos anteriores”.

Veja ainda:	Compensação de imposto retido ou pago a maior: Pergunta 028 do capítulo XV (Lucro Arbitrado); e Pergunta 024 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).
Normativo:	RIR/1999, art. 526, parágrafo único.

035 A pessoa jurídica que faz a opção pelo lucro presumido perde o direito à compensação dos prejuízos fiscais verificados em período anterior em que foi tributada com base no lucro real, os quais estão controlados na Parte B do Lalur?

Não. Observe-se que o regime de tributação com base no lucro presumido não prevê a hipótese de compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos

anteriores nos quais a pessoa jurídica tenha sido tributada com base no lucro real.

Entretanto, tendo em vista que não existe mais prazo para a compensação de prejuízos fiscais, caso a pessoa jurídica retorne ao sistema de tributação com base no lucro real poderá nesse período compensar, desde que continue a manter o controle desses valores no Lalur, Parte B, os prejuízos fiscais anteriores, gerados nos períodos em que havia sido tributada com base no lucro real, obedecidas as regras vigentes no período de compensação.

Veja ainda:	Prejuízos fiscais de exercícios anteriores: Pergunta 029 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

036 **Qual o tratamento a ser dado pelo fisco às pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido no caso de ser constatada receita bruta (operacional ou não) maior que a oferecida à tributação (omissão de receita)?**

Constatada, mediante procedimento de ofício, a ocorrência de omissão de receitas, esta será tributada de acordo com o regime a que estiver submetida a pessoa jurídica no ano-calendário.

Para fins de cálculo do lucro presumido, serão aplicados os respectivos percentuais de presunção, estando o lucro calculado sujeito ao adicional do imposto (se for o caso), conforme legislação vigente no período correspondente ao da omissão, devendo o montante omitido ser computado para determinação da base de cálculo do imposto de renda e do adicional.

Notas:

Igual procedimento será adotado para a determinação da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep.

A receita assim tributada, será considerada distribuída ao titular, sócio ou acionista, e não mais sofrerá tributação, seja na fonte, seja na declaração.

Entretanto, podem ocorrer algumas situações que demandam procedimentos distintos, adequados a cada caso, a saber:

- a) Quando a omissão de receita for detectada em pessoa jurídica que no ano-calendário anterior auferiu receita bruta total dentro do limite de R\$48.000.000,00 e preenche as demais condições para a opção pelo lucro presumido no ano seguinte (v. pergunta 520), ano em que está sendo

realizado o procedimento de ofício, deverá ser respeitada e mantida a opção da pessoa jurídica.

- b) Se no ano em que se estiver procedendo a fiscalização, somando-se a receita já tributada pela pessoa jurídica com aquela apurada como omitida for verificado um total superior ao limite fixado legalmente, deverá ser observado que, para o ano subsequente àquele em que a pessoa jurídica está sendo fiscalizada, ela deixou de atender ao requisito para opção pelo lucro presumido, em relação ao limite da receita bruta total (nesse caso, a pessoa jurídica estará excluída do lucro presumido);
- c) Quando a omissão de receita for detectada em pessoa jurídica que está ingressando no regime, não havendo auferido receita bruta no ano-calendário anterior (ano de início de atividades), no ano da omissão deverá ser mantida a opção pelo lucro presumido, mesmo que a soma das receitas auferidas e omitidas tenha ultrapassado o limite. Entretanto, deverá ser observado o entendimento exposto no item anterior com relação à manutenção ou não do lucro presumido para o ano subsequente.

Notas:

No caso da pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (**RIR/1999**, art. 528, parágrafo único).

Veja ainda:

Omissão de receitas:

Pergunta 030 do capítulo XV (Lucro Arbitrado);
Pergunta 029 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

Normativo:

RIR/1999, art. 528.

037 O que poderá acontecer à pessoa jurídica que optar indevidamente ou deixar de cumprir alguma das condições estabelecidas para opção pelo lucro presumido?

Inicialmente será verificada a possibilidade de apuração da base de cálculo do imposto de renda pelo lucro real, caso a empresa mantenha escrituração regular com base nas leis comerciais e fiscais.

Na impossibilidade de adoção de tal procedimento, deverá ser arbitrado o lucro da pessoa jurídica no respectivo período de apuração.

Normativo: RIR/1999, art. 530, inciso IV.

038 Qual o regime de reconhecimento de receitas quando a pessoa jurídica opta pelo lucro presumido?

Regra geral, a pessoa jurídica apura a base de cálculo dos impostos e contribuições pelo regimento de competência, sendo exceção os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos em renda variável, os quais devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido quando da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

Contudo, poderá a pessoa jurídica adotar o critério de reconhecimento das receitas das vendas de bens e direitos ou da prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida dos recebimentos, ou seja, pelo regime de caixa, desde que mantenha a escrituração do livro Caixa e observadas as demais exigências impostas pela IN SRF nº 104, de 1998.

Veja ainda: **Reconhecimento de receitas:**
Pergunta 020 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

Normativo: IN SRF nº 93, de 1997, art. 36, § 2º; e
IN SRF nº 104, de 1998.

039 A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido que estiver adotando o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento, se alterar a forma de tributação para o lucro real, como deverá proceder em relação aos valores ainda não recebidos?

A adoção do lucro real, quer por opção ou por obrigatoriedade, leva ao critério de reconhecimento de receitas segundo o regime de competência, e nesta condição, a pessoa jurídica deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime, as receitas auferidas e ainda não recebidas.

Se a obrigatoriedade ao lucro real ocorrer no curso do ano-calendário, a pessoa jurídica deverá oferecer à tributação as receitas auferidas e ainda não recebidas, no período de apuração anterior àquele em que ocorrer a mudança do regime de tributação, recalculando o imposto e as contribuições (CSLL,

Cofins e PIS/Pasep) correspondentes ao período.

A diferença apurada, após compensação do tributo pago, poderá ser recolhida, sem multa e sem juros moratórios, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que incorreu na situação de obrigatoriedade ao lucro real.

Ressalte-se que os custos e despesas associados às receitas incorridas e não recebidas após a mudança do regime de tributação não poderão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ nem da base de cálculo da CSLL.

Notas:

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que, no quarto trimestre-calendário de 2003, por opção, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, nos termos da Lei nº 10.684, de 2003, art. 22, deverá oferecer à tributação no terceiro trimestre-calendário de 2003, as receitas auferidas e ainda não recebidas (IN SRF nº 345, de 2003, art. 1º e art. 2º).

Veja ainda:	Alteração da forma de tributação para o lucro real: Perguntas 010, 011 e 012 deste capítulo.

Capítulo XV - IRPJ - Lucro Arbitrado



001 O que é lucro arbitrado?

O arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte.

É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso.

Quando conhecida a receita bruta, e, desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado.

002 Qual a legislação que atualmente disciplina as regras aplicáveis ao arbitramento?

- Lei nº 8.981, de 1995, art. 47 e seguintes;
- Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º, 3º e 5º;
- Leis nº 9.065, de 1995, art. 1º;
- Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 3º, 16 e 24;
- Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 4º, 27, 48 e 51 a 54;
- Lei nº 9.779, de 1999, art. 22; e
- RIR/1999, arts. 529 a 539.

003 A quem cabe a aplicação do arbitramento de lucro?

Ocorridas quaisquer das hipóteses que ensejam o arbitramento de lucro, previstas na legislação fiscal, poderá o arbitramento:

- 1) ser aplicado pela autoridade fiscal, em qualquer dos casos previstos na legislação do imposto de renda;
- 2) ser adotado pelo próprio contribuinte, quando conhecida a sua receita bruta.

004 Como será exercida pelo contribuinte a tributação com base no lucro arbitrado?

A tributação com base no lucro arbitrado será manifestada mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido, correspondente ao período de apuração trimestral em que o contribuinte, pelas razões determinantes na legislação, se encontrar em condições de proceder ao arbitramento do seu lucro.

Veja ainda:	Momento da opção pelo regime de apuração do IRPJ: Pergunta 003 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 009 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

005 Poderá haver mudança do regime de tributação durante o ano-calendário para o contribuinte que já efetuou o recolhimento com base no lucro arbitrado?

A pessoa jurídica que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiver seu lucro arbitrado poderá optar pela tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

Notas:

Mudança de regime durante o ano-calendário:
Perguntas 010 e 012 do capítulo XIV (Lucro Presumido);
Pergunta 006 deste capítulo (Lucro Arbitrado); e
Pergunta 010 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimado).

Normativo:	RIR/1999 , art. 531, inciso I, e IN SRF nº 93, de 1997, art. 47.

006 A pessoa jurídica que tenha adotado o regime de tributação com base no lucro real poderá mudar a forma de tributação para o lucro arbitrado no curso do mesmo ano-calendário?

A adoção do regime de tributação com base no lucro arbitrado só é cabível na ocorrência de qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação tributária.

Ocorrendo tal situação e conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá

arbitrar o lucro tributável do respectivo ano-calendário, ou somente de um trimestre, sendo-lhe assegurado o direito de permanecer no regime do lucro real nos demais períodos de apuração trimestrais.

Veja ainda:	Mudança de regime de apuração do IRPJ: Perguntas 010 e 012 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 005 deste capítulo (Lucro Arbitrado); e Pergunta 010 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimado).
Normativo:	RIR/1999 , art. 531, inciso I, e IN SRF nº 93, de 1997, art. 47.

007 Em caso de arbitramento de lucro ficam as pessoas jurídicas liberadas da comprovação da origem das receitas recebidas e da aplicação de penalidades?

Não. Mesmo sendo tributadas com base no lucro arbitrado persiste a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

O arbitramento de lucro em si por não ser uma sanção, mas uma forma de apuração da base de cálculo do imposto, não exclui a aplicação das penalidades cabíveis.

Normativo:	RIR1999 , art. 538.

008 Quais as hipóteses de arbitramento do lucro previstas na legislação tributária?

O imposto de renda devido trimestralmente será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando:

1) a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

2) o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou deixar de apresentar o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, quando optar pelo lucro presumido e não mantiver

escrituração contábil regular;

3) o contribuinte optar indevidamente pelo lucro presumido;

4) o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente, residente ou domiciliado no exterior;

5) o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir, totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;

6) o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, nos casos em que o mesmo se encontre obrigado ao lucro real.

Notas:

As pessoas jurídicas, cujas filiais, sucursais ou controladas no exterior não dispuserem de sistema contábil que permita a apuração de seus resultados, terão os lucros decorrentes de suas atividades no exterior determinados, por arbitramento, segundo as disposições da legislação brasileira (IN SRF nº 213, de 2002, art. 5º).

Normativo:

RIR/1999, art. 530.

009

Qual é o período de apuração do lucro arbitrado?

O imposto de renda com base no lucro arbitrado é determinado por períodos de apuração trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Veja ainda:

Período de apuração (Lucro Presumido):
Pergunta 002 do capítulo XIV.

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º; e
RIR/1999, art. 220 e 530.

010 Qual o critério a ser utilizado para apuração do lucro arbitrado?

O lucro arbitrado será apurado mediante a aplicação de percentuais:

- a) sobre a receita bruta quando conhecida, segundo a natureza da atividade econômica explorada;
- b) quando desconhecida à receita bruta, sobre valores (bases) expressamente fixados pela legislação fiscal.

Veja ainda:	Percentuais aplicáveis à receita para obtenção da base de cálculo: Pergunta 012 deste capítulo (Lucro Arbitrado - receita conhecida).
Normativo:	RIR/1999, arts. 532 e 535.

011 Como se obtém a base de cálculo para tributação das pessoas jurídicas pelo lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta?

A base de cálculo do lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- 1) o valor resultante da aplicação dos percentuais variáveis relacionados na pergunta 567, conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida nos respectivos trimestres;
- 2) ao resultado obtido na forma do item 1 deverão ser acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas, as demais receitas e todos os resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, os descontos financeiros obtidos, os juros ativos não decorrentes de aplicações e os demais resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas no item anterior;
- 3) também deverão ser incluídos os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se o contribuinte comprovar não ter deduzido tais valores em período anterior no qual tenha se submetido à tributação com base no lucro real, ou que se refiram a período a que tenha se submetido ao lucro presumido ou arbitrado.

Notas:

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto (RIR/1999, art. 536, § 5º).

Veja ainda:

Base de cálculo:

Pergunta 014 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e
Pergunta 012 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimado).

**Percentuais aplicáveis sobre outros valores,
p/cálculo do Lucro Arbitrado (receita não-conhecida):**
Pergunta 019 deste capítulo.

Normativo:

RIR/1999, art. 532 e 536.

012 Conhecida a receita bruta de uma pessoa jurídica quais os percentuais que devem ser aplicados para apuração do lucro arbitrado?

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, quando conhecida, são os mesmos aplicáveis para o cálculo da estimativa mensal e do lucro presumido, acrescidos de 20%, exceto quanto ao fixado para as instituições financeiras, conforme tabela a seguir:

Atividades	Percentuais
Atividades em geral (RIR/1999, art. 532)	9,6%
Revenda de combustíveis	1,92%
Serviços de transporte (exceto transporte de carga)	19,2%
Serviços de transporte de cargas	9,6%

Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	38,4%
Serviços hospitalares	9,6%
Intermediação de negócios	38,4%
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	38,4%
<i>Factoring</i>	38,4%
Bancos, instituições financeiras e assemelhados	45%

Veja ainda:	Percentuais aplicáveis à receita, p/obtenção da base de cálculo: Pergunta 015 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 013 e 014 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa). Percentuais aplicáveis sobre outros valores, p/cálculo do Lucro Arbitrado (receita não-conhecida): Pergunta 019 deste capítulo.
Normativo:	RIR/1999, arts. 532 e 533.

013

Os percentuais serão sempre os mesmos ainda que a pessoa jurídica venha a ser tributada reiteradamente através do arbitramento de lucro em mais de um período de apuração?

Sim. Inexiste previsão legal para se agravarem os percentuais de arbitramento.

014

Como deverá ser apurado o lucro arbitrado da pessoa jurídica com várias atividades como, por exemplo, posto de gasolina que além de revender combustíveis derivados de petróleo, obtém receita de mercadorias adquiridas para revenda e de prestação de serviços?

Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente.

Veja ainda:	Percentuais aplicáveis à receita, p/obtenção da base de cálculo (PJ com atividades diversificadas): Pergunta 016 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 014 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).
Normativo:	RIR/1999, art. 223, § 3º.

015 Como deverá ser apurado o lucro arbitrado das pessoas jurídicas que exercem atividades imobiliárias?

As pessoas jurídicas que se dediquem à venda de imóveis, construídos ou adquiridos para revenda, loteamentos e/ou incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita total o valor do custo do imóvel devidamente comprovado, corrigido monetariamente até 31/12/1995.

O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre.

Normativo:	RIR/1999, art. 534.

016

As empresas exclusivamente prestadoras de serviços podem usufruir a redução do percentual de arbitramento, assim como acontece com a estimativa e o lucro presumido já que os percentuais para cálculo do lucro são os mesmos?

Sim. Para as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço, cuja receita bruta anual seja de R\$120.000,00, o percentual será de 19,2%.

Caso a receita bruta acumulada até um determinado trimestre do ano-

calendário exceder este limite ficará a pessoa jurídica sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada trimestre transcorrido, em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso, sem acréscimos.

Notas:

Tal prerrogativa não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviço de profissões legalmente regulamentadas.

Veja ainda:

Redução de percentuais,

PJ exclusivamente prestadora de serviços:

Notas à Pergunta 015 do capítulo XIV (Lucro Presumido).

Normativo:

Lei nº 9.250, de 1995, art. 40; e

IN SRF nº 93, de 1997, art. 41, §§ 6º ao 9º.

017

Qual o conceito de receita bruta para fins do lucro arbitrado?

Compreende-se no conceito de receita bruta o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Na receita bruta se inclui o ICMS e deverão ser excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário (exemplo: IPI).

Veja ainda:

Conceito de receita bruta:

Pergunta 006 do capítulo XIV (verificação do limite para Lucro Presumido);

Pergunta 021 do capítulo XIV (base de cálculo do Lucro Presumido); e

Pergunta 015 do capítulo XVI (base de cálculo do Lucro Real-Estimativa).

018

O que se considera ganho de capital para fins de tributação pelo lucro arbitrado?

Nas alienações de bens classificáveis no ativo permanente e de aplicações em

ouro não tributadas como renda variável ou renda fixa, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil.

Notas:

No caso de não haver comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará a adição integral da receita à base de cálculo do lucro arbitrado.

Para fins de apuração do ganho de capital as pessoas jurídicas deverão considerar, quanto aos bens e direitos adquiridos até o final de 1995 (**RIR/1999**, art. 536, § 6º):

a) se do ativo permanente, o valor de aquisição, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

b) se, embora não classificados no ativo permanente, sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, o valor de aquisição corrigido até essa data.

Caso na alienação de bem ou direito seja verificada perda, esta não será computada para fins do lucro arbitrado.

Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a pessoa jurídica comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto (**RIR/1999**, art. 536, § 2º).

Veja ainda:

Custo ou valor contábil de bens e direitos, para apuração de ganhos de capital:
Pergunta 024 do capítulo XIV.

Ganhos de capital para efeitos de tributação:
Perguntas 023 e 024 do capítulo XIV (Lucro Presumido);
Pergunta 016 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

019

Quais os coeficientes aplicáveis com vistas a apuração do lucro arbitrado, quando não for conhecida a receita bruta?

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado por meio de procedimento de ofício, mediante a utilização

de uma das seguintes alternativas de cálculo:

Bases Alternativas	Coefficiente
- Lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais.	1,5
- Soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido.	0,04
- Valor do capital, inclusive correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade.	0,07
- Valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido.	0,05
- Valor das compras de mercadorias efetuadas no mês	0,4
- Soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem	0,4
- Soma dos valores devidos no mês a empregados	0,8
- Valor mensal do aluguel	0,9

Notas:

1) O art. 535, § 1º, **RIR/1999** estabelece que, a critério da autoridade lançadora, poderão ser adotados limites e preferências na aplicação dos percentuais, levando em consideração a atividade da empresa:

- a) atividade industrial - soma da folha de pagamento dos empregados, das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;
- b) atividade comercial - valor das compras;
- c) atividade de prestação de serviço - soma dos valores devidos aos empregados.

2) De acordo com a IN SRF nº 93, de 1997, art. 43, deve ser observado:

a) no caso de empresa com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada uma delas;

b) se o critério eleito for o lucro real, quando este for decorrente de período-base anual ou mensal, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado;

c) ao valor determinado de acordo com estes percentuais serão adicionados, para efeitos de se determinar o lucro arbitrado, outros resultados.

Veja ainda:

Base de cálculo do Lucro Arbitrado:

Pergunta 011 deste capítulo (receita conhecida).

Percentuais aplicáveis à receita,

p/obtenção da base de cálculo do Lucro Arbitrado:

Pergunta 012 deste capítulo (receita conhecida).

Normativo:

RIR/1999, art. 535.

020 Qual o regime de reconhecimento de receitas quando a pessoa jurídica opta pelo lucro arbitrado?

Regra geral, a pessoa jurídica apura a base de cálculo dos impostos e contribuições pelo regimento de competência, sendo exceção os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos em renda variável, os quais devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado quando da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

Notas:

1) Também constitui exceção à regra geral (regime de competência), os lucros derivados nas empresas imobiliárias, os quais serão tributados na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre;

2) Relativamente aos ganhos líquidos, o imposto de renda sobre os resultados positivos mensais apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração será determinado e pago em separado, nos termos da legislação específica, dispensado o recolhimento em separado relativamente ao terceiro mês do período de apuração. O imposto pago em separado será considerado antecipação, compensável com o imposto de renda devido no encerramento do período de apuração;

3) A pessoa jurídica poderá excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária ativa dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo regime de competência, relativo a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 31).

Veja ainda: **Reconhecimento de receitas:**
Pergunta 038 do capítulo XIV (Lucro Presumido).

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 31;
IN SRF nº 93, de 1997, art. 41 § 2º, art.42 e 43.

021 Qual o procedimento a ser adotado na hipótese de arbitramento quando até o ano-calendário anterior a pessoa jurídica pagou imposto de renda com base no lucro real e tinha valores diferidos controlados na Parte B do Lalur?

No período de apuração em que a pessoa jurídica tiver seu lucro arbitrado deverão ser adicionados à base de cálculo trimestral do imposto os saldos dos valores constantes na Parte B do Lalur, cuja tributação havia sido anteriormente diferida, aplicando-se esse entendimento, inclusive, ao saldo do lucro inflacionário diferido.

Notas:

Valores diferidos, controlados na Parte B do Lalur:
Pergunta 012 do capítulo XV (Lucro Presumido); e
Pergunta 018 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

Normativo: RIR/1999, art. 536, § 4º.

022

Qual a alíquota de imposto e qual o adicional a que estão sujeitas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado?

A alíquota do imposto de renda que incidirá sobre a base de cálculo arbitrada é de 15%.

O adicional do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será calculado mediante a aplicação do percentual de 10% sobre a parcela do lucro que exceder ao valor de R\$60.000,00 em cada trimestre. O valor do adicional deverá ser recolhido integralmente, não sendo admitida quaisquer deduções. Na hipótese de período de apuração trimestral inferior a três meses (início de atividade, por exemplo), deverá ser considerado, para fins do adicional, o valor de R\$20.000,00 multiplicado pelo número de meses do período.

Veja ainda:

Alíquota aplicável e adicional:

Perguntas 028 e 029 do capítulo VI (Lucro Real);
Pergunta 025 do capítulo XIV (Lucro Presumido);
Pergunta 019 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

Normativo:

RIR/1999, arts. 541, 542 e 543

023

As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro arbitrado estão obrigadas a apresentar a DIPJ?

A pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado deverá apresentar, anualmente, a DIPJ, instituída por intermédio da IN SRF nº 127, de 1998.

Na hipótese de adoção do lucro arbitrado apenas em alguns dos períodos de apuração, e nos demais o regime de tributação pelo lucro real ou presumido, deverá informar na DIPJ, juntamente com as demais informações exigidas pelo regime escolhido, em quadro ou ficha específica utilizada para aquela forma de tributação, o(s) período(s) de apuração arbitrado(s).

Normativo:

IN SRF nº 127, de 1998.

024 Qual o tratamento tributário aplicável aos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro arbitrado ?

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

025 Como se dará a distribuição do lucro arbitrado ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica e sua respectiva tributação?

Poderá ser distribuído a título de lucros, sem incidência do imposto de renda (dispensada, portanto, a retenção na fonte), ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o valor correspondente ao lucro arbitrado, diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional do IR, CSLL, Cofins, PIS/Pasep) a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Acima desse valor, a pessoa jurídica poderá distribuir, sem incidência do imposto de renda, até o limite do lucro contábil efetivo, desde que ela demonstre, via escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que esse último é maior que o lucro arbitrado.

Todavia, se houver qualquer distribuição de valor a título de lucros, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputada à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros de exercícios anteriores. Na distribuição incidirá o imposto de renda com base na legislação vigente nos respectivos períodos (correspondentes aos exercícios anteriores), com acréscimos legais.

Notas:

Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, bem assim quando se tratar de lucro que não tenha sido apurado em balanço, a parcela excedente será submetida à tributação, que, no caso de beneficiário pessoa física, dar-se-á com base na tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado.

Veja ainda: **Distribuição de lucros (Lucro Presumido):**
Pergunta 029 do capítulo XIV.

Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 4º; e ADN Cosit nº 4, de 1996.

026 **A isenção do imposto de renda para os lucros distribuídos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado abrange os demais valores por ela pagos ao titular, sócio ou acionista?**

Não. A isenção somente abrange os lucros distribuídos, não alcançando valores pagos a outros títulos, como por exemplo: *pró-labore*, aluguéis e serviços prestados, os quais se submeterão à tributação conforme a legislação que rege a matéria.

No caso desses rendimentos serem percebidos por pessoas físicas serão submetidos à tributação com base na tabela progressiva; no caso de beneficiários pessoas jurídicas serão considerados como receita operacional, sendo passíveis ou não de tributação na fonte, conforme a hipótese.

Veja ainda:	Valores não compreendidos na distribuição de lucros: Pergunta 030 do capítulo XIV (Lucro Presumido).

Normativo:	IN SRF nº 93, de 1997, art. 48.

027 **Quais os incentivos fiscais ou deduções do imposto de renda que as empresas que optarem pelo lucro arbitrado poderão utilizar?**

Do imposto apurado com base no lucro arbitrado não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Entretanto, poderá ser deduzido, do imposto apurado em cada trimestre:

- 1) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, desde que pago ou retido até o encerramento do correspondente período de apuração;
- 2) o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores.

Veja ainda:	Incentivos ou deduções: Pergunta 032 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 021 e 022 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).
Normativo:	RIR/1999 , art. 541 e 614, II; e IN SRF nº 93, de 1997, art. 44.

028

Como poderá ser compensado o imposto pago a maior no período de apuração?

No caso em que o valor retido na fonte ou já pago pelo contribuinte for maior que o imposto a ser pago no período de apuração trimestral, a diferença a maior poderá ser compensada com o imposto relativo aos períodos de apuração subseqüentes.

Notas:

O imposto de renda retido na fonte maior que o imposto de renda apurado no período trimestral compensável como “imposto de renda negativo de períodos anteriores”.

Veja ainda:	Compensação de imposto retido ou pago a maior: Pergunta 034 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e Pergunta 024 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

029

A pessoa jurídica que for tributada com base no lucro arbitrado em algum período de apuração perde o direito à compensação dos prejuízos fiscais verificados em período anterior?

Não. Observe-se que o regime de tributação com base no lucro arbitrado não prevê a hipótese de compensar prejuízos fiscais apurados em períodos de apuração anteriores nos quais a pessoa jurídica tenha sido tributada com base no lucro real.

Entretanto, tendo em vista que não existe mais prazo para a compensação de prejuízos fiscais, caso a pessoa jurídica retorne ao sistema de tributação com base no lucro real poderá nesse período compensar, desde que mantenha

o controle desses valores no Lalur, Parte B, os prejuízos fiscais anteriores, obedecidas as regras vigentes no período de compensação.

Veja ainda:	Prejuízos fiscais de exercícios anteriores: Pergunta 035 do capítulo XIV (Lucro Presumido).

030 **Qual o tratamento a ser dado pelo fisco às pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro arbitrado, no caso de ser constatada receita bruta (operacional ou não) não oferecida à tributação (omissão de receita)?**

Os valores apurados em procedimento de ofício serão tributados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração correspondente ao da omissão, devendo o montante omitido ser computado para determinação da base de cálculo do imposto de renda e do adicional, bem como da CSSL, PIS e Cofins.

Desse modo, no caso de ser apurada omissão de receita em pessoa jurídica que no período de apuração fiscalizado houver adotado a forma de tributação com base no lucro arbitrado, a autoridade fiscal deverá recompor a respectiva base de cálculo, incluindo o montante omitido.

A receita assim tributada, considerada distribuída ao titular, sócio ou acionista, não mais sofrerá tributação, seja na fonte, seja na declaração.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado.

Veja ainda:	Omissão de receitas: Pergunta 036 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e Pergunta 029 do capítulo XVI (Lucro Real-Estimativa).

Normativo:	RIR/1999, art. 537.

Capítulo XVI - IRPJ - Pagamento



001 Como e quando deve ser pago o imposto apurado pela pessoa jurídica?

- 1) Para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração trimestral do imposto (lucro real, presumido ou arbitrado), o prazo de recolhimento será:
 - a) para pagamento em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro);
 - b) à opção da pessoa jurídica, o imposto devido pode ser pago em até 3 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil dos 3 (três) meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao de pagamento; e, no mês do pagamento, os juros serão de 1% sobre o valor a ser pago, sendo que a primeira quota quando paga até o vencimento não sofrerá acréscimos.
- 2) Para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração mensal da base de cálculo do imposto pela estimativa e determinação do lucro real em 31 de dezembro:
 - a) o imposto devido mensalmente de janeiro a dezembro de cada ano calendário (com base na estimativa), deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir;
 - b) o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro do ano calendário, obtido do confronto entre o valor do imposto devido com base no lucro real anual e das estimativas pagas no decorrer do período:
 - b.1) deve ser pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. O saldo do imposto será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - b.2) pode ser compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição, observando-se o seguinte:

b.2.1) os valores pagos, nos vencimentos estipulados na legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, serão atualizados pelos juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente àquele que se referir o ajuste anual até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês da compensação que estiver sendo efetuada;

b.2.2) o valor pago, no vencimento estipulado em legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, será acrescido dos juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir 1º de fevereiro até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada.

Veja ainda:	Apuração da base de cálculo: Pergunta 014 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 012 e 017 deste capítulo (Lucro Real-Estimativa); Pergunta 011 do capítulo XV (Lucro Arbitrado, receita conhecida); e Pergunta 019 do capítulo XV (Lucro Arbitrado, receita não conhecida).
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º e 6º; RIR/1999 , art. 856 e 858; e AD SRF nº 3, de 2000.

002 Existe um valor mínimo estabelecido com relação ao pagamento do imposto em quotas?

Sim. Nenhuma quota poderá ser inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) deverá ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração .

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 2º.

003

Quais os códigos a serem utilizados no preenchimento do DARF, quando do pagamento do imposto de renda?

Os códigos a serem utilizados no DARF para pagamento das quotas e do imposto devido mensalmente (estimativa) são os seguintes:

a) Lucro real:

a.1) Pessoas jurídicas obrigadas ao Lucro Real:

- estimativa mensal, 2362
- apuração trimestral, 0220
- ajuste anual, 2430

a.2) Instituições Financeiras:

- estimativa mensal, 2319
- apuração trimestral, 1599
- ajuste anual, 2390

a.3) Pessoas jurídicas optantes do Lucro Real:

- estimativa mensal, 5993
- apuração trimestral, 3373
- ajuste anual, 2456

b) Lucro presumido: 2089

c) Lucro arbitrado: 5625

004

Para efeito de compensação, o valor do imposto que for retido na fonte, bem assim o que for apurado com base nos recolhimentos mensais pela estimativa, poderá ser corrigido monetariamente?

Não. O valor do imposto retido na fonte ou aquele recolhido mensalmente com base na Receita Bruta mais acréscimos ou com Balanço de Suspensão ou Redução, a ser compensado com o apurado no encerramento do período de apuração ou com o saldo apurado em 31 de dezembro (no caso da estimativa mensal), não será corrigido monetariamente.

Veja ainda:	Compensação de imposto retido ou pago a maior: Pergunta 034 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 028 do capítulo XV (Lucro Arbitrado); e Pergunta 024 deste capítulo (Lucro Real-Estimativa).
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, arts. 1ª e 4ª; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 75.

005

Existe valor mínimo de imposto de renda cujo recolhimento é dispensado?

Não há uma dispensa de recolhimento de imposto de renda e sim uma prorrogação do momento de seu recolhimento, pois, tendo em vista ser vedada a utilização de DARF para pagamento de imposto de valor inferior a R\$10,00 (dez reais), o valor apurado como devido que for inferior a essa quantia não deve ser recolhido no respectivo prazo; entretanto, deve ser adicionado ao imposto de mesmo código, correspondente a recolhimentos de períodos subseqüentes, até que o total acumulado seja igual ou superior a R\$10,00 (dez reais), quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para esse último período de apuração.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 68, § 1ª.

006

Quando deve ser pago o imposto apurado nos casos de incorporação, fusão, cisão, encerramento de atividade ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação?

O imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento, sendo vedado o pagamento em quotas .

Normativo: RIR/1999, art. 861.

007

Em que hipóteses ocorre o vencimento antecipado do prazo para pagamento do imposto?

No caso de falência consideram-se vencidos todos os prazos para pagamento do imposto, devendo ser providenciada a imediata cobrança judicial da dívida.

No caso de extinção da pessoa jurídica, sem sucessor, serão considerados vencidos todos os prazos para pagamento.

Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global .

Normativo: RIR/1999, art. 862 e 864.

008 Quais as pessoas jurídicas que poderão optar pelo recolhimento do imposto de renda calculado com base em estimativa de lucro mensal?

Poderão optar pelo recolhimento mensal do imposto de renda, calculado com base nas regras de estimativa mensal, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real anual, a ser apurado em 31 de dezembro.

Notas:

A regra geral, estabelecida pela legislação fiscal, é a apuração trimestral dos resultados da pessoa jurídica.

Veja ainda:	Exercício da opção por regime de apuração do IRPJ: Perguntas 003, 004 e 009 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e Pergunta 003, Item 2 e Pergunta 004 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º.

009 Em que momento a pessoa jurídica deve fazer a opção pelo recolhimento do imposto de renda com base em estimativa mensal?

A opção por esse tipo de recolhimento deve ser manifestada com o pagamento do imposto de renda correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será considerada irrevogável para todo o ano-calendário.

Veja ainda:	Momento da opção pelo regime de apuração do IRPJ: Pergunta 003 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e Pergunta 004 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

Normativo:	RIR/1999, art. 222.

010 Poderá haver mudança da opção para o contribuinte que já efetuou o recolhimento do imposto com base na estimativa mensal?

Não. A opção pelo recolhimento com base em estimativa, efetuada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de

atividade, é irretratável para todo o ano-calendário .

Veja ainda:	Mudança de regime de apuração do IRPJ: Perguntas 010 e 012 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Perguntas 005 e 006 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

Normativo:	RIR/1999, art. 232.

011 No caso de a pessoa jurídica optar pela estimativa mensal, em que momento deve apurar o lucro real?

O lucro real deve ser apurado em 31 de dezembro de cada ano, abrangendo o resultado de todo o ano-calendário .

Normativo:	RIR/1999, art. 221.

012 Como se obtém a base de cálculo para o recolhimento do imposto pela estimativa mensal (calculada com base na Receita bruta mais acréscimos)?

A base para o cálculo da estimativa mensal será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- 1) do valor resultante da aplicação dos percentuais fixados na lei, variáveis conforme o tipo de atividade explorada, sobre a receita bruta auferida mensalmente;
- 2) dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:
 - a) dos rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuação for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - b) dos ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
 - c) dos ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*), realizados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;

Pagamento Mensal (Com Base em Estimativa)

- d) da receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
- e) dos juros relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- f) das variações monetárias ativas;
- g) da diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e 81, II);
- h) dos ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º).

Notas:

1) Integram, também, a base de cálculo do imposto calculado por estimativa 1/120, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995 e, ainda, os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos.

2) Quanto ao item “f”, a partir de 1º/01/2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, poderão, à opção do contribuinte, ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do lucro real quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30).

Veja ainda:

Base de cálculo:

Pergunta 014 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e
Pergunta 011 do capítulo XV (Lucro Arbitrado, receita conhecida).

Pagamento Mensal (Com Base em Estimativa)

Normativo:

Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º e 81, II;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30;
RIR/1999, arts. 223 e 225; e
IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º.

013

Quais os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo estimada?

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo estimada são os abaixo discriminados:

Atividades	Percentuais
Atividades em geral (RIR/1999 , art. 518)	8%
Revenda de combustíveis	1,6%
Serviços de transporte (exceto transporte de carga)	16%
Serviços de transporte de cargas	8%
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32%
Serviços hospitalares	8%
Intermediação de negócios	32%
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32%
Instituições financeiras, bancos e assemelhados	16%
<i>Factoring</i>	32%

Notas:

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços (exceto as que prestam serviços hospitalares, de transporte e as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada), cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar-se do percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta de cada mês.

Caso a receita bruta auferida ultrapasse o mencionado limite deverá ser aplicado o percentual de 32% (trinta e dois por cento), sobre a receita de todo o ano calendário, ficando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado em relação aos meses transcorridos no ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o excesso, não incidindo acréscimos legais caso o recolhimento seja efetuado até essa data.

Veja ainda:	Percentuais aplicáveis à receita, para obtenção da base de cálculo: Pergunta 015 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e Pergunta 012 do capítulo XV (Lucro Arbitrado, receita conhecida). Percentuais aplicáveis sobre outros valores, para obtenção da base de cálculo: Pergunta 019 do capítulo XV (Lucro Arbitrado, receita não conhecida).
Normativo:	RIR/1999, art. 223.

014 Qual o percentual a ser utilizado para o cálculo da estimativa quando a pessoa jurídica explorar atividades sujeitas a percentuais diferentes?

No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. Neste caso a receita bruta da empresa deverá ser apurada separadamente.

Veja ainda:	Atividades da pessoa jurídica sujeitas a percentuais diversos: Pergunta 016 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e Pergunta 014 do capítulo XV (Lucro Arbitrado, receita conhecida).
Normativo:	RIR/1999, art. 223, § 3º.

015 Qual o conceito de receita bruta para fins de determinação da estimativa mensal?

Compreendem-se no conceito de receita bruta o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Na receita bruta se inclui o ICMS e deverão ser excluídos:

- a) as devoluções e as vendas canceladas;
- b) os descontos incondicionais concedidos;

- c) os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário (exemplo: IPI).

Veja ainda:	Conceito de receita bruta: Pergunta 006 do capítulo XIV (Lucro Presumido, aferição do limite para adesão); Pergunta 021 do capítulo XIV (Lucro Presumido, base de cálculo); Pergunta 017 do capítulo XV (Lucro Arbitrado, base de cálculo).
Normativo:	RIR/1999, art. 224.

016

O que se considera ganho de capital para fins de determinação da estimativa mensal?

Nas alienações do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, o ganho de capital corresponde à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil.

O custo de bens e direitos adquiridos até 31/12/1995, pode ser corrigido monetariamente até essa data, com base na UFIR de 1º/01/1996 (R\$0,8287), não mais se lhe aplicando qualquer correção a partir dessa data.

Notas:

1) Considera-se custo ou valor contábil de bens e direitos (IN SRF nº 51, de 1995, art. 4º, § 2º):

a) do ativo permanente, o valor de aquisição, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

b) não classificados no ativo permanente, sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, o valor de aquisição corrigido até essa data.

2) A não comprovação dos custos pela empresa implica a adição integral da receita à base de cálculo.

3) A perda apurada na alienação de bem ou direito não deve ser computada na determinação da estimativa mensal calculada com base na Receita Bruta mais Acréscimos, sendo considerada, no entanto, como resultado não operacional na determinação do lucro real em 31 de dezembro.

Veja ainda:**Ganhos de capital para efeitos de tributação:**

Perguntas 023 e 024 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e
Pergunta 018 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

017**Quais os valores que não integram a base de cálculo determinada com base na Receita Bruta e Acréscimos?**

- 1) os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, exceto nos casos de instituições financeiras;
- 2) as receitas provenientes de atividades incentivadas, na proporção do benefício de isenção ou redução do imposto a que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus;
- 3) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- 4) a reversão do saldo de provisões anteriormente constituídas;
- 5) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- 6) o imposto não cumulativo cobrado destacadamente do comprador ou contratante, do qual o vendedor dos bens seja mero depositário (exemplo: IPI);
- 7) os juros sobre o capital próprio.

Notas:

Os rendimentos e ganhos a que se refere o item 1 desta resposta devem ser considerados na determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos.

Veja ainda:**Conceito de Receita Bruta****para fins determinação da estimativa:**

Pergunta 015 deste capítulo.

Pagamento Mensal (Com Base em Estimativa)

Normativo:	Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 a 75; RIR/1999, arts. 223, § 6º e 225, § 1º.

018

Qual o tratamento que deve ser dado ao saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 constante na Parte B do Lalur, nos recolhimentos mensais da estimativa?

Deve também integrar a base de cálculo do imposto por estimativa, em cada mês, no mínimo, o valor correspondente a 1/120 do saldo do lucro inflacionário acumulado a tributar, existente em 31/12/1995, que estiver sendo controlado na Parte B do Lalur.

Veja ainda:	Lucro Inflacionário: Perguntas XIII-001 e seguintes. Valores diferidos, controlados na Parte B do Lalur: Pergunta 033 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e Pergunta 021 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

Normativo:	RIR/1999, art. 450.

019

Qual a alíquota de imposto e do adicional a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que optarem pela estimativa mensal?

A alíquota do imposto de renda que incidirá sobre a base de cálculo é de 15%.

O adicional do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto apurado com base na estimativa mensal deve ser calculado mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em cada período-base mensal.

O valor do adicional deve ser recolhido integralmente, não sendo admitidas quaisquer deduções.

Veja ainda:	Alíquota aplicável e adicional: Perguntas 028 e 029 do capítulo VI (Lucro Real); Pergunta 025 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e Pergunta 022 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

Pagamento Mensal (Com Base em Estimativa)

Normativo: RIR/1999, art. 228.

020

Qual o prazo de recolhimento do imposto de renda apurado com base na estimativa mensal?

O imposto apurado, juntamente com o adicional (se for o caso), deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Veja ainda: Prazo para recolhimento do imposto:
Pergunta 001 deste capítulo.

Normativo: RIR/1999, art. 858, caput.

021

Do imposto devido em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, poderá ser deduzido algum incentivo fiscal?

Sim. Poderão ser deduzidos do imposto apurado os seguintes incentivos fiscais: Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividades Audiovisuais, incluindo as aplicações no Funcines, observados os limites e prazos para esses incentivos.

Veja ainda: Incentivos fiscais:
Pergunta 032 do capítulo XIV (Lucro Presumido);
Pergunta 027 do capítulo XV (Lucro Arbitrado);
Pergunta 022 deste capítulo (Lucro Real-Estimativa).

022

Na determinação da base de cálculo estimada qual o tratamento aplicável às receitas provenientes de atividades incentivadas (isenção ou redução)?

A pessoa jurídica que gozar de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração poderá excluir da receita bruta total, para fins de determinação da base de cálculo estimada, o valor da receita bruta proveniente da atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução a que tiver direito.

O valor efetivo do benefício de isenção ou redução calculado com base no

Pagamento Mensal (Com Base em Estimativa)

lucro da exploração será determinado em 31 de dezembro de cada ano.

Veja ainda:	Incentivos fiscais: Pergunta 032 do capítulo XIV (Lucro Presumido); Pergunta 027 do capítulo XV (Lucro Arbitrado); Pergunta 021 deste capítulo (Lucro Real-Estimativa).

Normativo:	RIR/1999, art. 223, § 6º.

023

A pessoa jurídica que opta pela estimativa mensal poderá ser tributada no curso do mesmo ano-calendário com base no lucro arbitrado?

Sim. Na ocorrência de qualquer das hipóteses de arbitramento, previstas na legislação tributária, a pessoa jurídica poderá, desde que conhecida a receita bruta, determinar o lucro tributável segundo as regras relativas ao regime de tributação com base no lucro arbitrado.

Veja ainda:	Opção irrevogável pelo pagamento no regime de estimativa: Pergunta 010 deste capítulo .

024

Como pode ser compensada a parcela do imposto pago ou retido na fonte excedente ao apurado com base na estimativa no respectivo mês?

A pessoa jurídica que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, conforme art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Veja ainda:	Compensação de imposto retido ou pago a maior: Pergunta 034 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e Pergunta 028 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

025 Como deve ser feita a contabilização dos valores pagos com base na estimativa no curso do ano-calendário?

Os valores recolhidos com base na estimativa (tanto o IR como a CSLL), que são compensados com o imposto de renda apurado com base no lucro real em 31 de dezembro (e com a CSLL), devem ser contabilizados, durante o curso do ano-calendário, em conta do ativo circulante representativa do valor antecipado (por exemplo na subconta antecipações de imposto de renda).

026 Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa jurídica que queira suspender ou reduzir em algum período de apuração mensal o pagamento do imposto apurado pela estimativa?

A legislação dispõe que nessa hipótese a pessoa jurídica deve, obrigatoriamente, levantar balanços ou balancetes de suspensão ou redução, os quais devem ser transcritos no Livro Diário com o fim de demonstrar que o valor já pago no curso do ano-calendário excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do mesmo período.

Os balanços ou balancetes devem abranger os resultados apurados no ano-calendário, compreendendo o mês de janeiro (ou do início de atividade) e o mês em que se deseja suspender ou reduzir o valor a ser pago, determinado sobre base de cálculo estimada. Tais balanços ou balancetes somente se destinam a este fim. Saliente-se, ainda, que a cada suspensão ou redução deve ser levantado novo balanço ou balancete abrangendo esse novo período.

Normativo: RIR/1999, art. 230.

027 Qual a penalidade aplicável à pessoa jurídica que deixou de pagar, ou fez com insuficiência, o valor do imposto apurado com base na estimativa mensal?

A falta de recolhimento do imposto mensal calculado com base nas regras da estimativa ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário, ou na data de encerramento das suas atividades, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do imposto não recolhido ou da insuficiência apurada.

Pagamento Mensal (Com Base em Estimativa)

Normativo: RIR/1999, art. 957, inciso I e parágrafo único, inciso IV.

028

A pessoa jurídica que apura, mediante o levantamento de balanço, prejuízo fiscal em 31 de dezembro, ainda assim estará obrigada ao pagamento do imposto de renda apurado com base na estimativa relativamente ao mês de dezembro?

No caso do levantamento do balanço até a data prevista para o pagamento da estimativa, este balanço poderá servir para suspender o pagamento da estimativa calculada com base na receita bruta.

Se, ao contrário, este balanço não estiver levantado até a data prevista para o pagamento da estimativa cabe o pagamento da antecipação).

Normativo: RIR/1999, art. 230.

029

Como deverá proceder a autoridade fiscal na hipótese de ser verificada omissão de receita ou dedução indevida da base de cálculo, no curso do ano-calendário de ocorrência do fato gerador, relativamente às pessoas jurídicas que tenham optado por recolhimentos do imposto de renda com base na estimativa?

Em qualquer caso será observada a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica.

A autoridade fiscal deverá apurar a base de cálculo estimada, relativa ao mês em que se verificou a omissão de receita ou a dedução indevida da base de cálculo, e exigir o respectivo imposto acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Veja ainda: Omissão de receitas:
Pergunta 036 do capítulo XIV (Lucro Presumido); e
Pergunta 030 do capítulo XV (Lucro Arbitrado).

Normativo: RIR/1999, art. 288.

Capítulo XVII - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)



001

Quais são as pessoas jurídicas contribuintes da CSLL?

Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda.

Notas:

- 1) Estão sujeitas à CSLL, as entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 1999, que não se enquadrem na isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- 2) São contribuintes da CSLL as associações de poupança e empréstimo e as bolsas de mercadorias e de valores, embora estejam isentas do imposto sobre a renda;
- 3) Sujeitam-se ao pagamento da CSLL devida pelas pessoas jurídicas de direito privado e ao cumprimento de todas as obrigações acessórias por elas devidas, os fundos de investimento imobiliário, de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, que aplicarem recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do fundo;
- 4) São isentas da CSLL as entidades fechadas de previdência complementar (Lei nº 10.426, de 2002, art. 5º);
- 5) A CSLL não incide sobre os resultados apurados pela entidade binacional Itaipu;
- 6) A partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (arts 39 e 48 da Lei nº 10.865, de 30.04.2004);
- 7) A isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (parágrafo único da Lei nº 10.865, de 2004).

Veja ainda:

Contribuintes do IRPJ:
Pergunta 002 do Capítulo VI.

Normativo:

Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º.

002

Quais são as normas aplicáveis à CSLL?

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, no que couberem, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, observadas, quanto à base de cálculo e as alíquotas, as normas específicas previstas na legislação da referida contribuição, em especial:

- Lei nº 7.689, de 1988;
- Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º;
- Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º;
- Lei nº 8.981, de 1995;
- Lei nº 9.065, de 1995;
- Lei nº 9.249, de 1995;
- Lei nº 9.316, de 1996;
- Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 a 30;
- Lei nº 9.532, de 1997, art. 60;
- Lei nº 9.779, de 1999;
- Lei nº 9.959, de 2000;
- Lei nº 10.426, de 2002, art. 5º;
- Lei nº 10.637, de 2002, art. 35;
- Lei nº 10.931, de 2004, arts. 3º e 4º;
- Lei nº 11.051, de 2004, art. 1º;
- Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 a 26 e 36 a 371º;
- MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 6º, 7º, 21, 30, 34, 41, 74 e 83;

003

Qual é a alíquota da CSLL?

A CSLL será determinada mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

Veja ainda:	Alíquotas e adicional do IRPJ: Perguntas 028 a 030 do Capítulo VI.
Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 37.

004

Qual a base de cálculo da CSLL para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do IRPJ pelo lucro real?

A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado por:

1) **Adições**, tais como:

- a) o valor de qualquer provisão, exceto as para o pagamento de férias e décimo-terceiro salário de empregados, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, das entidades de previdência complementar e das operadoras de planos de assistência à saúde, quando constituídas por exigência da legislação especial a elas aplicável;
- b) o valor da contrapartida da reavaliação de quaisquer bens, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido efetivamente realizado no período de apuração, se não computado em conta de resultado (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);
- c) o ajuste por diminuição do valor dos investimentos no Brasil avaliados pelo patrimônio líquido (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);
- d) a parcela dos lucros, anteriormente excluídos, de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, recebida no período de apuração, inclusive mediante resgate ou alienação sob qualquer forma de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para quitação desses créditos, observado o disposto em normas específicas (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º);
- e) a parcela da reserva especial, mesmo que incorporada ao capital,

proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Lei nº 8.200, de 1991, art. 2º);

- f) os juros sobre o capital próprio, em relação aos valores excedentes aos limites de dedução estabelecidos na legislação;
- g) as despesas não dedutíveis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13);
- h) os prejuízos e perdas incorridos no exterior e computados no resultado (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 21);
- i) os valores excedentes aos limites estabelecidos para o Preço de Transferência (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 18 a 24, e IN SRF nº 243, de 2002);
- j) o valor dos lucros distribuídos disfarçadamente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 60);
- k) os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º, redação da Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 74);
- l) os juros sobre empréstimos pagos ou creditados a controladas e coligadas equivalentes a lucros não disponibilizados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 3º, redação da Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º);
- m) os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, os quais devem ser considerados pelos seus valores antes de descontado tributo pago no país de origem (IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 7º);
- n) o valor das variações monetárias passivas das obrigações e direitos de crédito, em função das taxas de câmbio, ainda não liquidados, tendo havido a opção pelo seu reconhecimento quando da correspondente liquidação (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30);
- o) o valor das variações monetárias ativas das obrigações e direitos de crédito, em função das taxas de câmbio, quando da correspondente liquidação, tendo havido a opção pelo seu reconhecimento nesse momento (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30);
- p) as perdas de créditos nos valores excedentes ao legalmente permitido (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, combinado com art. 28).

2) Exclusões, tais como:

- a) o valor da reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, baixadas no período de apuração, seja por utilização da provisão ou por reversão, e

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

anteriormente adicionadas (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);

- b) os lucros e dividendos de investimentos no Brasil avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);
- c) o ajuste por aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido (Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º);
- d) a parcela dos lucros de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computada no lucro líquido, proporcional à receita dessas operações considerada nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do período de apuração, inclusive quando quitados mediante recebimento de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, observado o disposto em normas específicas (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º e ADN CST nº 5, de 1991);
- e) o valor ainda não liquidado correspondente a variações monetárias ativas das obrigações e direitos de crédito registradas no período (em função das taxas de câmbio), tendo havido a opção pelo seu reconhecimento quando da correspondente liquidação (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30);
- f) o valor liquidado no período correspondente a variações monetárias passivas das obrigações e direitos de crédito (em função das taxas de câmbio), , tendo havido a opção pelo seu reconhecimento nesse momento (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30).

Notas:

- 1) Os lucros auferidos no exterior serão computados para fins de determinação da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
- 2) os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, serão computados nos resultados correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos;
- 3) Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados, para efeito de cômputo do ganho, na determinação na base de cálculo da CSLL;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

- 4) Nos casos de cisão, fusão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica, ocorridos durante o ano-calendário, deverá ser tributado, na data do evento, o valor correspondente a esses ganhos que foram excluídos nos períodos anteriores;
- 5) O valor da CSLL não poderá ser deduzido, para efeito de determinação de sua própria base de cálculo;
- 6) As entidades sujeitas a planificação contábil própria apurarão a CSLL de acordo com essa planificação;
- 7) As sociedades cooperativas calcularão a CSLL sobre o resultado do período de apuração, decorrente de operações com não-cooperados.

Veja ainda:

Base de cálculo da CSLL:

Pergunta 006 deste capítulo (Lucro Real-Estimativa); e
Pergunta 016 deste capítulo (Lucro Presumido/Arbitrado).

Compensação de base de cálculo negativa da CSLL:

Perguntas 001, 009 e Notas à Pergunta 010 deste capítulo.

Normativo:

Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º.
Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º;
Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º;
Lei nº 8.200, de 1991, art. 2º;
Lei nº 9.249, de 1995, art. 13;
Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, arts. 18 a 24 e art. 28;
Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, §§ 1º e 3º
(c/red.dada pela Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º) e art. 60;
MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 21, 30 e 74;
IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º; § 7º; e art. 9º;
IN SRF nº 243, de 2002;
ADN CST nº 5, de 1991.

005

A pessoa jurídica que optar pela apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real anual deverá pagar a CSLL, mensalmente, determinada sobre uma base de cálculo estimada?

Sim, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real anual deverão pagar a CSLL, mensalmente, sobre uma base de cálculo estimada.

Os valores de CSLL efetivamente pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada mensalmente, no transcorrer do ano-calendário, poderão deduzir o valor de CSLL apurado anualmente (ajuste).

006

Qual a base de cálculo da CSLL devida por estimativa?

Nas atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, a base de cálculo da CSLL apurada por estimativa será a soma dos seguintes valores:

1) o percentual da receita bruta mensal, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos, correspondente a:

- a) 12% (doze por cento), para as pessoas jurídicas em geral: ou
- b) 32% (trinta e dois por cento), no caso para as pessoas jurídicas que desenvolvam as seguintes atividades:
 - prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
 - intermediação de negócios;
 - administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
 - prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços – *factoring*.

Notas:

No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, c/c art. 15).

2) os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

- a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

- c) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
 - d) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
 - e) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
 - f) as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;
 - g) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos;
 - h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebido de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio.
- 3) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável.

Notas:

Não integram a base de cálculo estimada da CSLL:

- a) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas;
- c) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- d) os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, além do preço do bem ou serviço, e dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário;
- e) os juros sobre o capital próprio auferidos.

Veja ainda:	Bases de cálculo da CSLL (Lucros Presumido e Arbitrado): Pergunta 016 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e art. 20 (c/red. dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 22); Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 4º, “a”.

007

Como deverá proceder a pessoa jurídica que, sujeita aos recolhimentos mensais da CSLL com base na estimativa, pretender suspender ou reduzir os pagamentos no curso do ano-calendário?

Optando por suspender ou reduzir a CSLL devida mensalmente, mediante levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, a pessoa jurídica pagará a CSLL relativa ao período em curso com base nesse balanço ou balancete, podendo:

- 1) suspender o pagamento da CSLL, desde que demonstre que o valor da CSLL devida, calculado com base no resultado ajustado do período em curso, é igual ou inferior à soma da CSLL devida, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele em que se desejar suspender o pagamento;
- 2) reduzir o valor da CSLL ao montante correspondente à diferença positiva entre a CSLL devida no período em curso, e a soma da CSLL devida, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele em que se desejar reduzir o pagamento.

Notas:

1) Considera-se:

- a) período em curso, aquele compreendido entre 1º de janeiro ou o dia de início de atividade e o último dia do mês em que se desejar suspender ou reduzir o pagamento;
- b) CSLL devida no período em curso, o valor resultante da aplicação da alíquota da CSLL sobre o resultado ajustado correspondente a esse período;

c) CSLL devida em meses anteriores, o somatório dos valores correspondentes à CSLL dos meses (do período em curso) anteriores ao mês em que se desejar reduzir ou suspender o pagamento, apurados com base na receita bruta e acréscimos e/ou com base em saldos obtidos em balanços ou balancetes de redução;

d) Para efeito do disposto na letra “c”, considera-se saldo obtido em balanço ou balancete de redução, a diferença entre a CSLL devida no período em curso (letra “b”) e a CSLL devida em meses anteriores (letra “c”).

2) O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação da CSLL, excetuadas, quanto aos balanços ou balancetes levantados de janeiro a novembro, as seguintes adições:

a) os lucros disponibilizados e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior;

b) as parcelas a que se referem o art. 18, § 7º, art. 19, § 7º, e art. 22, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996; e IN SRF nº 243, de 2002 (Preços de Transferência);

3) Saliente-se que a cada suspensão ou redução deverão ser levantados novos balanços ou balancetes abrangendo o período em curso, e que a diferença paga a maior no período abrangido pelo balanço de suspensão não poderá ser utilizada para reduzir o montante da CSLL devida em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculada com base na estimativa.

008

A base de cálculo negativa da CSLL poderá ser compensada com resultados apurados em períodos subsequentes?

Sim. A base de cálculo da CSLL, quando negativa, poderá ser compensada até o limite de 30% dos resultados apurados em períodos subsequentes, ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação.

Notas:

1) A base de cálculo negativa da CSLL apurada por SCP somente poderá ser compensada com o resultado ajustado positivo decorrente da mesma SCP.

2) Caso a pessoa jurídica optante pela apuração da CSLL com base no resultado presumido retorne ao regime de incidência pelo resultado ajustado, o saldo de bases de cálculo negativas, remanescente deste regime e não utilizado, poderá ser compensado, observados os prazos e normas pertinentes à compensação.

Veja ainda:	Compensação de base de cálculo negativa da CSLL, em casos de sucessão da PJ (incorporação, fusão ou cisão): Notas à pergunta 010 deste capítulo.

009 Pessoa jurídica que exerce atividade rural também está sujeita ao limite de 30% dos resultados para compensação da base de cálculo negativa da CSLL?

Não. A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, poderá ser compensada com o resultado dessa mesma atividade, apurado em períodos de apuração subsequentes, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sem o limite máximo de redução de trinta por cento.

Notas:

- 1) A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, poderá ser compensada com o resultado ajustado das atividades em geral, apurado no mesmo período;
- 2) É vedada a compensação da base de cálculo negativa da atividade rural apurada no exterior com o resultado ajustado obtido no Brasil, seja este oriundo da atividade rural ou não.

Veja ainda:	Atividade Rural: Perguntas XII-001 a XII-036.

Normativo:	MP nº 2.158-35, de 2001, art. 41.

010 Nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, quais serão as datas de apuração da base de cálculo e o prazo para pagamento da CSLL, qualquer que seja o regime de tributação?

A Data de apuração da base de cálculo, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica é a data da ocorrência desses eventos.

Prazo para pagamento: até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, em quota única.

Notas:

- 1) A pessoa jurídica não poderá compensar sua própria base de cálculo negativa da CSLL se, entre as datas da apuração e da compensação, houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade;
- 2) A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar bases de cálculo negativas da CSLL da sucedida;
- 3) Excepcionalmente, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar as suas próprias bases de cálculo negativas, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Normativo: Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, arts. 32 e 33;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 22.

011

Quais os procedimentos a serem observados na apuração da base de cálculo da CSLL, nos casos de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária?

A pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento proporcional à receita dessas operações, computada no resultado do período e não recebida até a data do balanço de encerramento, inclusive quando quitados mediante recebimento de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade.

A parcela excluída deverá ser adicionada ao resultado do período em que a receita for recebida.

Notas:

Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º).

Veja ainda:	Sobre contratos de empreitada ou fornecimento com empresas públicas: Pergunta 004 deste capítulo, Itens 1, d e 2, d.

012 Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL?

Sim. O art. 21 da MP nº 2.158-35, de 2001, determina que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ficam sujeitos à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal.

O parágrafo único do mencionado artigo, por seu turno, preconiza que o saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o IRPJ devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Veja ainda:	Tributação em Bases Universais: Perguntas 070 a 104 do capítulo XX.
Normativo:	MP nº 2.158-35, de 2001, art 21.

013 O registro da CSLL como despesa afetará o cálculo do lucro da exploração?

A CSLL será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, antes da provisão para o imposto de renda, para efeito de determinação do lucro da exploração, que servirá de base de cálculo de incentivos fiscais.

Normativo:	MP nº 2.158-35, de 2001, art. 23, II.

014 O valor correspondente à CSLL será considerado como despesa dedutível, para efeito de determinação do lucro real?

Não. O valor da CSLL não pode ser deduzido para efeito da determinação do lucro real, nem da sua própria base de cálculo.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

O valor da CSLL que for considerado como custo ou despesa deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Normativo: Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º.

015 Quais os códigos de recolhimento da CSLL a serem utilizados no preenchimento do DARF?

O pagamento será feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob os seguintes códigos:

- 2484 - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Lucro Real - Estimativa Mensal;
- 2469 - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal;
- 6012 - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Lucro Real - Apuração Trimestral;
- 2030 - Entidades Financeiras - Apuração Trimestral;
- 6773 - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Lucro Real - Ajuste Anual;
- 6758 - Entidades Financeiras - Lucro Real - Ajuste Anual;
- 2372 - Pessoas Jurídicas Tributadas pelo Lucro Presumido ou pelo Arbitrado.

016 Qual a base de cálculo da CSLL para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro presumido ou arbitrado?

As pessoas jurídicas que optarem pela apuração e pagamento do IRPJ com base no lucro presumido ou que pagarem o IRPJ com base no lucro arbitrado determinarão a base de cálculo da CSLL trimestralmente, conforme esses regimes de incidência.

O resultado presumido ou arbitrado (a base de cálculo da CSLL) será a soma dos seguintes valores:

- 1) o percentual da receita bruta auferida no trimestre, excluídas as vendas

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário, correspondente a:

- a) 12% (doze por cento), para as pessoas jurídicas em geral; ou
- b) 32% (trinta e dois por cento), no caso para as pessoas jurídicas que desenvolvam as seguintes atividades:
 - prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
 - intermediação de negócios;
 - administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
 - prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços – *factoring*.

Notas:

No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

2) o percentual (correspondente à atividade, fixado conforme Item 1) das receitas auferidas no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF nº 243, de 2002;

3) os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo item 1, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive:

- a) os ganhos de capital nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

- c) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos;
- d) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
- e) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- f) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
- g) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- h) as variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- i) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- j) os juros sobre o capital próprio auferidos;
- k) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado presumido ou arbitrado;
- l) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;
- m) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere a alínea anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuatária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
- n) as multas ou qualquer outra vantagem recebida ou creditada, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

- o) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio;
- p) o valor correspondente aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no trimestre em que tais lucros tiverem sido disponibilizados.

Notas:

- 1) A CSLL devida com base no resultado presumido ou arbitrado será determinada pelo regime de competência;
- 2) Excetuam-se do referido regime, os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos obtidos em aplicações de renda variável, que serão acrescidos à base de cálculo da CSLL por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação;
- 3) A pessoa jurídica que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiver seu resultado arbitrado, poderá optar pela incidência da CSLL com base no resultado presumido relativamente aos demais trimestres desse ano-calendário, desde que não obrigada à apuração do lucro real;
- 4) A pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, durante o período em que submetida ao Refis, deve acrescentar à base de cálculo o valor correspondente aos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, no trimestre em que forem disponibilizados os citados lucros e auferidos os rendimentos e ganhos, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 16, de 2001, observado o disposto no art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Veja ainda:	Base de cálculo da CSLL (Lucro Real-Estimativa): Pergunta 006 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 20 (c/red. dada pela Lei nº 10.684, de 2003, art. 22); Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º, (c/red. dada pela Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 74; IN SRF nº 243, de 2002.

017

A pessoa jurídica optante pelo regime de incidência da CSLL com base no resultado presumido poderá reconhecer as receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa?

Sim, desde que adote esse mesmo regime para apurar o IRPJ com base no lucro presumido, devendo:

- a) emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;
- b) indicar, no livro Caixa, em registro individualizado, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

Notas:

- 1) Na hipótese da opção pelo critério descrito acima, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.
- 2) Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.
- 3) Os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.
- 4) O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da CSLL com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

Veja ainda:

Regime de reconhecimento de receitas no lucro presumido.
Pergunta 038 do capítulo XIV.

Capítulo XVIII - Sociedades Cooperativas



001 O que são sociedades cooperativas?

As sociedades cooperativas estão reguladas pela Lei nº 5.764, de 1971 que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas.

São sociedades de pessoas de natureza civil, com forma jurídica própria, constituídas para prestar serviços aos associados e que se distinguem das demais sociedades pelas seguintes características:

- a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- b) variabilidade do capital social, representado por cotas-partes;
- c) limitação do número de cotas-partes para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade;
- d) inacessibilidade das quotas partes do capital à terceiros, estranhos à sociedade;
- e) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;
- f) quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;
- g) indivisibilidade do fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;
- h) neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- i) prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, ao empregados da cooperativa;
- j) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Alerte-se que os arts. 1.094 e 1095 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, dispõem também sobre características das sociedades cooperativas.

Notas:

A sociedade cooperativa deverá também (Princípios Cooperativos):

- a) ser constituída pelo número mínimo de associados, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 5.764, de 1971, ressaltando-se que as cooperativas singulares não podem ser constituídas exclusivamente por pessoas jurídicas, nem, tampouco, por pessoa jurídica com fins lucrativos ou com objeto diverso das atividades econômicas da pessoa física;
- b) não distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º, e RIR/1999, art. 182, § 1º);
- c) permitir o livre ingresso a todos os que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, exceto aos comerciantes e empresários que operam no mesmo campo econômico da sociedade, cujo ingresso é vedado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 29 e §§);
- d) permitir a cada associado, nas assembléias gerais, o direito a um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes (Lei nº 5.764, de 1971, art. 42).

Veja ainda:

Classificação das cooperativas:
Pergunta 002 deste capítulo.

Normativo:

Lei nº 5.764, de 1971 arts. 4º e 6º, art. 24, § 3º, e arts. 29 e 42;
RIR/1999, art. 182, § 1º.

002

Como se classificam as sociedades cooperativas?

Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.764, de 1971, as sociedades cooperativas são consideradas:

- 1) singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;
- 2) cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados

individuais;

3) confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

Notas:

As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 6º e 7º.

003

Quais os objetivos sociais de uma sociedade cooperativa?

Estas sociedades poderão, com o fim de viabilizar a atividade de seus associados, adotar qualquer objeto, respeitadas as limitações legais no sentido de não exercerem atividades ilícitas ou proibidas em lei.

Os objetivos sociais mais utilizados em sociedades cooperativas são: cooperativas de produtores; cooperativas de consumo; cooperativas de crédito; cooperativas de trabalho; cooperativas habitacionais; cooperativas sociais.

004

Qualquer pessoa jurídica poderá ingressar nas sociedades cooperativas?

Não. Somente excepcionalmente é permitida a admissão de pessoas jurídicas como associadas de cooperativas.

Para ingressar em uma cooperativa, a pessoa jurídica deverá ter por objeto as mesmas atividades econômicas que os demais associados pessoas físicas (ou atividades correlatas).

São também admitidas nas cooperativas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, art. 6º.

005 Quais as pessoas jurídicas que têm seu ingresso permitido nas sociedades cooperativas?

Em situações específicas é possível o ingresso de pessoa jurídica nas sociedades cooperativas de pescas e nas cooperativas constituídas por produtores rurais ou extrativistas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

Exemplo:

As microempresas rurais, os clubes de jovens rurais e os consórcios e condomínios agropecuários que praticarem agricultura, pecuária ou extração, desde que não operem no mesmo campo econômico das cooperativas.

Ressalte-se que nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

Normativo:	Lei nº 5.764, de 1971, art. 29, §§ 2º e 3º.

006 Quais as formalidades exigidas para se constituir uma sociedade cooperativa?

As formalidades de constituição não diferem, quanto aos procedimentos, daqueles que se adotam para outros tipos de pessoas jurídicas.

A constituição será deliberada por assembléia geral dos fundadores, que se instrumentalizará por intermédio de uma ata (instrumento particular) ou por escritura pública, neste caso lavrada em Cartório de Notas ou Documentos.

Na prática, as sociedades cooperativas são constituídas por ata da assembléia geral de constituição, transcritas no “livro de atas” que, depois da ata de fundação, servirá como livro de atas das demais assembleias gerais convocadas pela sociedade.

Normativo:	Lei nº 5.764, de 1971, arts. 14 e 15.

007 As sociedades cooperativas dependem de autorização para funcionamento?

Não. Dispõe o art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Normativo: Constituição Federal, art. 5º, inciso XVIII.

008 Quais são os livros comerciais e fiscais exigidos das Sociedades Cooperativas?

Estando as sociedades cooperativas sujeitas à tributação pelo IRPJ quando auferirem resultados positivos em atos não cooperativos e, devendo destacar em sua escrituração contábil as receitas, os custos, despesas e encargos relativos a esses atos - operações realizadas com não associados, conclui-se que, nestes casos, as cooperativas deverão possuir todos os livros contábeis e fiscais exigidos das outras pessoas jurídicas.

Além disso, a sociedade cooperativa também deverá possuir os seguintes livros: a) Matrícula; b) Atas das Assembléias Gerais; c) Atas dos Órgãos de Administração; d) Atas do Conselho Fiscal; e) Presença do Associados nas Assembléias Gerais.

Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, art. 22;
RIR/1999, art. 182.

009 Como será formado o capital social da sociedade cooperativa?

O capital social será subdividido em quotas-partes e subscrição pode ser proporcional ao movimento de cada sócio.

Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, em moeda corrente nacional ou bens.

A legislação cooperativista prevê que a integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de

determinado porcentagem do valor do movimento financeiro de cada sócio.

Por outro lado, o art. 1.094 do **Código Civil** estabelece que capital social, será variável, a medida do ingresso e da retirada dos sócios, independentemente de qualquer formalidade homologatória, ou seja, basta que o interessado em associar-se se apresente, comprove sua afinidade ao escopo da sociedade cooperativa e comprometa-se a pagar o valor das quotas-partes que subscrever, nas condições que lhe forem oferecidas.

Na saída, é suficiente que se apresente como retirante e receba o valor de suas quotas e o que mais tiver de direito, consoante às regras vigentes na entidade.

O **Código Civil** traz como novidade a dispensa da sociedade cooperativa de formar o capital social inicial com quotas-partes dos sócios, ou seja, o início da atividade econômica da sociedade poderá ocorrer sem lhe seja oferecido qualquer recurso inicial.

Normativo:

Lei nº 5.764, de 1971, art. 24;
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.094.

010 As quotas-partes subscritas e integralizadas na sociedade cooperativa são transferíveis?

O **Código Civil** determina, inovando, que as quotas são intransferíveis a terceiros estranhos à sociedade cooperativa, ainda que por herança.

A transferência é possível ao herdeiro se este for também associado, visto que a operação de transferência entre associados é permitida.

Normativo:

Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1.094, IV.

011 O que são atos cooperativos?

Denominam-se atos cooperativos aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais.

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Assim, podemos citar como exemplos de atos cooperativos, dentre outros, os seguintes:

- 1) a entrega de produtos dos associados à cooperativa, para comercialização, bem como os repasses efetuados pela cooperativa a eles, decorrentes dessa comercialização, nas cooperativas de produção agropecuárias;
- 2) o fornecimento de bens e mercadorias a associados, desde que vinculadas à atividade econômica do associado e que sejam objeto da cooperativa nas cooperativas de produção agropecuárias;
- 3) as operações de beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado nas cooperativas de produção agropecuárias;
- 4) atos de cessão ou usos de casas, nas cooperativas de habitação;
- 5) fornecimento de créditos aos associados das cooperativas de crédito.

Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, art. 79.

012 O que são atos não-cooperativos?

Os atos não-cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados. São exemplos, dentre outros, os seguintes:

- 1) a comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;
- 2) de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;
- 3) de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares;
- 4) as aplicações financeiras;
- 5) a contratação de bens e serviços de terceiros não associados.

Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86 e 88.

013 Como deverão ser contabilizadas as operações realizadas com não associados?

As sociedades cooperativas devem contabilizar em separado os resultados das operações com não associados, de forma a permitir o cálculo de tributos.

Outrossim, a MP nº 2.158-35, de 2001, em seu art. 15, § 2º, dispõe que os valores excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às operações com os associados, deverão ser contabilizados destacadamente, pela cooperativa, devendo tais operações ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação do adquirente, de seu valor, da espécie de bem ou mercadoria e das quantidades vendidas.

Normativo:

Lei nº 5.764, de 1971, art. 87;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º;
PN CST nº 73, de 1975; e
PN CST nº 38, de 1980.

014 Há incidência do imposto de renda nas atividades desenvolvidas pelas sociedades cooperativas?

Sim. As cooperativas pagarão o imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade (ato não cooperativo), isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764, de 1971.

Os resultados das operações com não associados serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

Além disso, as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Por outro lado, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto de renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Normativo: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85 a 88 e art. 111;
Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1ª e 2ª;
Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; e
RIR/1999, arts. 182 a 184.

015 Nas sociedades cooperativas, os resultados auferidos em aplicações financeiras também estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda?

Não. O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeito à retenção, bem como à regra geral que rego o imposto de renda das pessoas jurídicas.

O art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelecem regras de incidência do imposto sobre o rendimento produzido por aplicação de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta.

Notas:

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou, em 25/04/2002, por unanimidade, a edição da Súmula nº 262, com o seguinte teor:

“Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”.

Normativo:

Lei nº 8.981, de 1995, art. 65;
Lei nº 9.532, de 1997, art. 35;
PN CST nº 4, de 1986.

016

Qual o alcance da expressão “que obedecerem ao disposto na legislação específica”, inserida no art. 182 do RIR/1999?

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 1971, especialmente seu art. 3º, observado ainda o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do **Código Civil**.

É vedada a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros. Exceção é admitida em relação a juros, até o máximo de doze por cento ao ano, atribuídos ao capital integralizado.

A inobservância da vedação à distribuição de benefícios, vantagens ou privilégios a associados ou não, importará na tributação dos resultados.

Normativo:

Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º e art. 24, § 3º;
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, arts 1.093 a 1.096;
RIR/1999, art. 182.

017 Qual o regime de tributação a que estão sujeitas as sociedades cooperativas?

As sociedades cooperativas, desde que não se enquadrem nas condições de obrigatoriedade de apuração do lucro real, também poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

A opção por esse regime de tributação deverá ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, correspondente

ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, e será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Notas:

As sociedades cooperativas não poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), porque são regidas por lei própria que estabelece tratamento especial perante a legislação do imposto de renda.

Veja ainda:

Exercício da opção por regime de apuração do IRPJ:

Perguntas 517 e 522 (Lucro Presumido);
Pergunta 555, Item 2 e Pergunta 556 (Lucro Arbitrado); e
Pergunta 590 (Lucro Real-Estimado).

Normativo:

Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º ;
Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13, § 1º e 14.

018

Como será determinada a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica das sociedades cooperativas com regime de tributação pelo lucro real?

A base de cálculo será determinada segundo a escrituração que apresente destaque das receitas tributáveis e dos correspondentes custos, despesas e encargos.

Na falta de escrituração adequada, o lucro será arbitrado conforme regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No cálculo do Lucro Real deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) apuram-se as receitas das atividades das cooperativas e as receitas derivadas das operações com não-associados, separadamente;
- b) apuram-se, também separadamente, os custos diretos e imputam-se esses custos às receitas com as quais tenham correlação;
- c) apropriam-se os custos indiretos e as despesas e encargos comuns às duas espécies de receitas, proporcionalmente ao valor de cada uma, desde que seja impossível separar objetivamente, o que pertence a cada espécie de receita.

IRPJ das Sociedades Cooperativas

Exemplo:

Receitas:	
Provenientes de atos cooperativos.....	R\$8.600.000,00
Provenientes de operações com não associados..	R\$5.400.000,00
Total.....	R\$14.000.000,00
Custos diretos:	
Das receitas de atos cooperativos.....	R\$4.200.000,00
Das receitas de operações com não associados....	R\$2.200.000,00
Total.....	R\$6.400.000,00
Custos indiretos, despesas e encargos comuns.....	R\$4.400.000,00

Partindo desses dados, temos:

1) Rateio proporcional dos custos indiretos, despesas e encargos comuns às duas espécies de receita:

parcela proporcional às receitas de atos cooperativos:

$$(R\$4.400.000,00 \times R\$5.400.000,00) / R\$14.000.000,00 = R\$1.697.142,86$$

parcela proporcional às receitas de operações com não associados:

$$(R\$4.400.000,00 \times R\$8.600.000,00) / R\$14.000.000,00 = R\$2.702.857,14$$

2) Apuração do resultado operacional correspondente aos atos cooperativos:

Receitas de atos cooperativos.....	R\$8.600.000,00
(-) Custos diretos das receitas de atos cooperativos.....	(R\$4.200.000,00)
(-) Custos indiretos, despesas e encargos comuns	(R\$2.702.857,14)
= Lucro operacional (atos cooperativos).....	R\$1.697.142,86

3) Apuração do resultado operacional correspondente às operações com não associados:

Receitas de operações com não associados.....	R\$5.400.000,00
(-) Custos diretos dessas receitas.....	(R\$2.200.000,00)
(-) Custos indiretos, despesas e encargos comuns	(R\$1.697.142,86)
= Lucro operacional (não associados).....	R\$1.502.857,14

Normativo:

RIR/1999, art. 529 e segs;
PN CST nº 73, de 1975.

019

Qual a diferença entre sobras líquidas e resultado do exercício apurados pelas sociedades cooperativas?

Na linguagem cooperativa, o termo sobras líquidas designa o próprio lucro líquido, ou lucro apurado em balanço, que deve ser distribuído sob a rubrica de retorno ou como bonificação aos associados, não em razão das quotas-parte de capital, mas em consequência das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa.

Na linguagem comercial, o resultado positivo do exercício é o lucro, o provento ou o ganho obtido em um negócio. É, assim, o que proveio das operações mercantis ou das atividades comerciais.

Por resultado, em sentido propriamente contábil, entende-se a conclusão a que se chegou na verificação de uma conta ou no levantamento de um balanço (lucro ou prejuízo). Em relação às contas, refere-se ao saldo da Demonstração do Resultado do Exercício, que tanto pode ser credor como devedor.

O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de “sobra” não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento específico da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital.

Normativo:

Lei nº 6.404, de 1976, art. 187.

020 Há incidência da CSLL nas atividades desenvolvidas pelas sociedades cooperativas?

A partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Tal isenção não se aplica, porém, às cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Normativo:	Lei nº 10.865, de 2004, arts. 39 e 48.

Capítulo XIX - Acréscimos Legais



001 Quais os acréscimos legais que incidirão no caso de pagamento espontâneo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, após seu respectivo prazo de vencimento?

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de:

- a) **multa de mora:** calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento). A multa deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- b) **juros de mora:** calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Notas:

- 1) O novo percentual de multa de mora aplica-se retroativamente aos atos ou fatos ocorridos anteriormente a 1º/01/1997, não definitivamente julgados, e aos pagamentos de débitos para com a União que forem efetuados a partir dessa data, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.
- 2) Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 61; e ADN Cosit nº 1, de 1997.

002 No caso de postergação do pagamento de imposto ou contribuição há incidência de juros de mora?

Sim. No caso de ocorrência de postergação de imposto ou contribuição serão devidos juros de mora até a data do respectivo pagamento.

003 Quais acréscimos legais incidem sobre os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa?

No caso de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo

a imposto ou contribuição cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN (concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), não poderá haver a incidência de multa de ofício, desde que:

- a) a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo; e
- b) o pagamento seja efetuado entre a data da concessão da medida liminar e até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar o tributo como devido.

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto.

Entretanto, o pagamento deve ser feito com o acréscimo dos juros moratórios, tendo em vista que a interrupção prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 2º, refere-se, apenas, à incidência da multa de mora, sobre os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Normativo:

CTN, art. 151, IV e V;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, § 2º; e
RIR/1999, art. 951 e 960.

004 Haverá a incidência de juros de mora durante o período em que a cobrança do débito estiver pendente de decisão administrativa?

Sim. De acordo com a legislação tributária, há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

A única hipótese em que se suspenderá a fluência dos juros de mora é aquela em que houver o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido, desde a data do depósito, quer seja este administrativo ou judicial.

Se o valor depositado for inferior àquele necessário à liquidação do débito considerado como devido, sobre a parcela não depositada incidirão

Recolhimento Espontâneo

normalmente os juros de mora por todo o período transcorrido entre o vencimento e o pagamento.

Normativo: RIR/1999, art. 953.

005

Qual a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda a ser adotada pela autoridade fiscal na hipótese de lançamento de ofício no curso do ano-calendário?

Na hipótese de lançamento de ofício no curso do ano-calendário, deverá ser observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto que for adotada pela pessoa jurídica para o respectivo período, recompondo-se a correspondente base de cálculo: lucro real trimestral ou anual (com recolhimentos mensais com base na estimativa), lucro presumido ou arbitrado.

Normativo:

Lei nº 8.981, de 1995, art. 97, parágrafo único; e
IN SRF nº 93, de 1997, art. 14, § 1º.

006

Quais multas incidirão em caso de lançamento de ofício?

Havendo lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

- a) **75 %** nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e de declaração inexata;
- b) **150 %** nos casos de evidente intuito de fraude, como definido na Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71, 72 e 73, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Notas:

1) Nos casos de lançamento de ofício, além da exigência da multa de ofício, incidirão juros de mora sobre os valores apurados como devidos.

2) Na hipótese de lançamento de ofício, não poderá haver exigência concomitante de multa de mora, tendo em vista que esta incide sobre os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo contribuinte.

Normativo:

Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71 a 73;
RIR/1999, art. 957, I e II.

007 No caso de não-atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, quais são os percentuais de multa a serem aplicados?

Nessa hipótese, haverá o agravamento dos percentuais de multa de lançamento de ofício para:

- a) **112,5 %** nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e de declaração inexata;
- b) **225 %** nos casos de evidente intuito de fraude, como definido na Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71 a 73, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Normativo:	Lei nº 4.502, de 1964, arts. 71 a 73. Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º (c/ red. dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, inciso I).

008 Qual o percentual de multa aplicável aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de imposto ou contribuição que for apurado de ofício?

Serão aplicáveis os mesmos percentuais previstos para as hipóteses de lançamento de ofício em geral, ou seja, multa de ofício de 75 %, 150 %, 112,5 % ou 225 %, conforme o caso.

Normativo:	RIR/1999, art. 957, incisos I e II, e art. 958 e 959.

009 Qual o percentual de multa aplicável à fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória?

As multas serão de:

- a) 75 % nos casos de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória; ou
- b) 150 % nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Notas:

As multas serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Normativo: Lei nº 10.426, de 2002, art. 9º.

010 Qual o percentual de multa aplicável aos contribuintes quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996?

Sobre o valor total do débito indevidamente compensado, serão aplicados os percentuais de 75 % ou 150 %, conforme o caso.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, art. 117, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

011 Como será efetuada a exigência da multa de ofício?

De acordo com a legislação tributária, as multas devidas e aplicadas em decorrência de lançamento de ofício poderão ser exigidas:

- a) juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
- b) isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago, após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
- c) isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto e da contribuição social sobre o lucro líquido, com base na estimativa mensal, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;
- d) isoladamente, na hipótese de falta de retenção ou recolhimento de tributo ou contribuição pela fonte pagadora, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória;
- e) isoladamente, tratando-se de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Normativo:	Lei nº 10.426, de 2002, art. 9º;
	Lei nº 11.196, de 2005, art. 117, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003; e
	RIR/1999, art. 957, parágrafo único.

012 Quais as reduções previstas para a penalidade aplicada em decorrência de lançamento de ofício?

Será concedida a redução da multa de ofício nos seguintes casos:

- a) **redução de 50 % (cinquenta por cento):** quando o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação;
- b) **redução de 30 % (trinta por cento):** quando o contribuinte efetuar o pagamento do débito dentro de 30 (trinta dias) da ciência da decisão de primeira instância (no prazo legal de recurso);
- c) **redução de 40 % (quarenta por cento):** quando o contribuinte requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação;
- d) **redução de 20 % (vinte por cento):** quando o contribuinte requerer o parcelamento do débito dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (no prazo legal de recurso).

Normativo:	RIR/1999, arts. 961 a 963.

013 Até quando o contribuinte ainda poderá efetuar o recolhimento do imposto ou contribuição apenas com os acréscimos moratórios?

Mesmo depois de iniciado procedimento de ofício, o contribuinte ainda poderá efetuar o pagamento dos tributos ou contribuições declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, apenas com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de recolhimento espontâneo, desde que o pagamento ocorra até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização. Portanto, somente a partir desta data é que se considera excluída a espontaneidade do sujeito passivo no tocante aos débitos declarados.

014 Quais as penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar, ou entregarem a declaração após os prazos estabelecidos na legislação fiscal?

O sujeito passivo que deixar de apresentar a DIPJ, a DCTF, a DIRF e a Declaração Simplificada, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), e se sujeitará às seguintes multas:

1) de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração de mês em atraso, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20 % (vinte por cento), observado o valor mínimo estabelecido;

2) de 2 % (dois por cento) ao mês-calendário ou fração de mês em atraso, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o valor mínimo estabelecido;

3) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação das multas previstas nos itens 1 e 2, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

Observado o valor mínimo a ser aplicado, as multas serão reduzidas:

- a) à metade (50 %), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- b) a setenta e cinco por cento (75 %), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada será de:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Simples);

- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. Nesta hipótese, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e se sujeitará à multa descrita no item 1, devendo observar as demais disposições sobre esta penalidade.

Normativo:	Lei nº 10.426, de 2002, art. 7°.

015 **Como e quando deverá ser feito o pagamento da multa pela falta ou atraso na apresentação da DIPJ?**

O valor correspondente à multa, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido, será exigido por meio de lançamento a ser efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificando ao contribuinte o valor da exigência e o prazo para seu pagamento.

Normativo:	RIR/1999, art. 964, § 6°, II.

016 **Em que hipóteses poderá haver o agravamento do valor da multa devida pela falta ou atraso na apresentação da DIPJ?**

Existem duas hipóteses em que a legislação do imposto de renda prevê o agravamento (em 100 %) sobre o valor devido inicialmente pela falta ou atraso na entrega da DIPJ:

- a) na hipótese de intimação, pela repartição ou pela autoridade fiscal, para apresentação da declaração de informações, e não houver o atendimento por parte do contribuinte no prazo determinado na intimação;
- b) na hipótese de reincidência.

Normativo:	RIR/1999, art. 964, § 3°.

017 Poderão incidir acréscimos legais sobre o valor da multa lançada como devida, pela falta ou atraso na apresentação da DIPJ, que não for paga no prazo fixado?

Sim. Sobre o valor da multa lançada e não paga no prazo legal incidirão juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, até a data do efetivo pagamento.

Capítulo XX - IRPJ e CSLL - Operações Internacionais



001 Qual o significado do termo “preço de transferência”?

O termo “preço de transferência” tem sido utilizado para identificar os controles a que estão sujeitas as operações comerciais ou financeiras realizadas entre partes relacionadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em paraíso fiscal.

Em razão das circunstâncias peculiares existentes nas operações realizadas entre essas pessoas, o preço praticado nessas operações pode ser artificialmente estipulado e, conseqüentemente, divergir do preço de mercado negociado por empresas independentes, em condições análogas - preço com base no princípio *arm's length*.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045, Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064, deste capítulo.
	Sobre o conceito de “preço praticado”: Pergunta 015, deste capítulo.

002 Por que o preço de transferência deve ser controlado pelas administrações tributárias?

O controle fiscal dos preços de transferência se impõe em função da necessidade de se evitar a perda de receitas fiscais. Essa redução se verifica em face da alocação artificial de receitas e despesas nas operações com venda de bens, direitos ou serviços, entre pessoas situadas em diferentes jurisdições tributárias, quando existe vinculação entre elas, ou ainda que não sejam vinculadas, mas desde que uma delas esteja situada em paraíso fiscal – país ou dependência com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo à divulgação de informações referentes à constituição societária das pessoas jurídicas ou a sua titularidade.

Diversos países vêm instituindo esse controle como medida de salvaguarda de seus interesses fiscais, haja vista a constatação de manipulação dos preços por empresas interdependentes em transações internacionais, com o inequívoco objetivo de usufruir de regimes tributários mais favoráveis. Assim, ocorre a transferência de renda de um Estado para outros que oferecem alíquotas inferiores ou concedem isenções, por intermédio da manipulação dos preços praticados na exportação e na importação de bens, serviços e direitos.

Veja ainda:**País com tributação favorecida:**

Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045, deste capítulo, Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064, deste capítulo..

Conceito de pessoa vinculada:

Pergunta 004, deste capítulo.

Conceito de preço praticado:

Pergunta 015, deste capítulo.

003 Quem está obrigado pela legislação brasileira à observância das regras de preços de transferência?

Estão obrigados pela legislação brasileira à observância das regras de preços de transferência:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que praticarem operações com pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, consideradas vinculadas, mesmo que por intermédio de interposta pessoa.
- b) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que realizem operações com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento), ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Veja ainda:**Conceito de pessoa vinculada:**

Pergunta 004, deste capítulo.

Conceito de “interposta pessoa”:

Pergunta 008, deste capítulo.

Intermediação de trading company:

Perguntas 008 e 009, deste capítulo.

004 O que é pessoa vinculada, nos termos da legislação de preços de transferência?

Será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

- 1) a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

- 2) a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;
- 3) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º, art. 243 da **Lei das S.A.**;
- 4) a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º, art. 243 da **Lei das S.A.**;
- 5) a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;
- 6) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º, art. 243 da **Lei das S.A.**;
- 7) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;
- 8) a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;
- 9) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;
- 10) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Notas:

Para efeito do item 5, considera-se que a empresa domiciliada no exterior estão sob controle:

a) societário comum, quando uma mesma pessoa física ou jurídica, independentemente da localidade de sua residência ou domicílio, seja titular de direitos de sócio em cada uma das referidas empresas, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais daquelas e o poder de eleger a maioria dos seus administradores;

b) administrativo comum, quando:

b.1) cargo de presidente do conselho de administração ou de diretor-presidente de ambas tenha por titular a mesma pessoa;

b.2) cargo de presidente do conselho de administração de uma e o de diretor-presidente de outra sejam exercidos pela mesma pessoa;

b.3) uma mesma pessoa exercer cargo de direção, com poder de decisão, em ambas as empresas.

Na hipótese do item 7, as empresas serão consideradas vinculadas somente durante o período de duração do consórcio ou condomínio no qual ocorrer a associação.

Para efeito do item 8, considera-se companheiro de diretor, sócio ou acionista controlador da empresa domiciliada no Brasil, a pessoa que com ele conviva em caráter conjugal, conforme o disposto na Lei nº 9.278, de 1996.

Na hipóteses dos incisos 9 e 10:

a) a vinculação somente se aplica em relação às operações com os bens, serviços ou direitos para o quais se constatar a exclusividade;

b) será considerado distribuidor ou concessionário exclusivo, a pessoa física ou jurídica titular desse direito relativamente a uma parte ou a todo o território do país, inclusive do Brasil;

c) a exclusividade será constatada por meio de contrato escrito ou, na inexistência deste, pela prática de operações comerciais, relacionadas a um tipo de bem, serviço ou direito, efetuadas exclusivamente entre as duas empresas ou exclusivamente por intermédio de uma delas.

Veja ainda:	Pessoa vinculada: Perguntas 002, 003, 012, 027, 044 a 046, 054, 056, 059 e 062 a 064, deste capítulo.
Normativo:	Lei das S.A. - Lei nº 6.404, 1976, art. 243; Lei nº 9.430, de 1996, art. 23; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 2º.

005 O que é País com tributação favorecida?

País com tributação favorecida é o país ou a dependência:

- que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento). Devendo ser considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação, considerando-se separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio, e
- cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044 e 045, deste capítulo. Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064, deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; e Lei nº 10.451 de 2002 arts. 3º e 4º.

006 O conceito de país com tributação favorecida, constante da legislação corresponde à situação do país ou deve ser aplicado ao contribuinte individualmente considerado ?

O conceito de país de tributação favorecida deve ser aplicado ao contribuinte individualmente considerado.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045, deste capítulo. Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064, deste capítulo.

Preço de Transferência

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 1º; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 39, § 1º.

007 A legislação brasileira considera país com tributação favorecida aquele que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota inferior a 20% (vinte por cento). Ao conceito se aplica a alíquota nominal ou a efetiva?

Trata-se de alíquota efetiva do imposto, determinada mediante a comparação da soma do imposto pago sobre o lucro, na pessoa jurídica e na sua distribuição, com o lucro apurado em conformidade com a legislação brasileira, antes dessas incidências, considerando-se separadamente a tributação do rendimento do trabalho e do capital.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 39, §§ 3º e 4º.

008 Uma empresa *trading* que realiza diversos tipos de importações e exportações de produtos, inclusive negociando também com empresas concorrentes, poderia vir a ser caracterizada como interposta pessoa?

Sim. Considera-se, para fins de controle de preço de transferência, como interposta pessoa a que intermedeia operações entre pessoas vinculadas, portanto as operações que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil efetuar com a intermediação de uma *trading company*, quer esta seja ou não domiciliada no País, estarão sujeitas ao controle de preço de transferência.

Veja ainda:	Interposta pessoa: Perguntas 003, 012, 027, 044, 045 e 062, deste capítulo.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 2º, § 5º.

009

Uma empresa *trading* que realiza diversos tipos de importações e exportações de produtos, poderia estar obrigada a efetuar os controles de preço de transferência?

Observa-se que a *trading company*, como pessoa jurídica, que goze de exclusividade, como agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos é considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Da mesma forma, a *trading company*, como pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que goze de exclusividade, como agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos, é considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 2º, inciso IX e X.

010

A que tributos ou contribuições se aplica a legislação de preços de transferência?

Ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido..

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, arts. 18, 19, 22, 24 e 28; e IN SRF nº 243, de 2002.

011

O que é preço parâmetro? E como efetuar a tributação da diferença apurada entre o preço parâmetro e o preço praticado na operação de importação ou de exportação?

O preço parâmetro é o preço apurado por meio dos métodos de preços de transferência constantes da legislação brasileira que servirá de referência na comparação com o preço que foi efetivamente praticado pela empresa.

Resultando diferença, o contribuinte procederá conforme listado a seguir:

Exportação: Quando o preço parâmetro, apurado pelos métodos de exportação, for superior ao preço praticado na exportação, significa que o contribuinte reconheceu uma receita a menor, portanto a diferença que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido ou arbitrado e na base de cálculo da

CSLL. Até o ano calendário de 2001, deve ser adicionada ao lucro líquido para cálculo do lucro da exploração (IN SRF nº 32, de 2001, art. 20). A partir do ano calendário de 2002, a parcela a ser adicionada ao lucro da exploração deverá ser computada no valor das respectivas receitas, incentivadas ou não (IN SRF nº 243, de 2002, art. 21, parágrafo único).

Importação: Quando o preço parâmetro, apurado pelos métodos de importação for inferior ao preço praticado na importação, significa que o contribuinte reconheceu como custo ou despesa um valor maior que o devido, portanto esta diferença deverá ser tributada. Até o ano calendário de 2001, o valor correspondente ao excesso de custo ou despesa, computado nos resultados da empresa, deve ser adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL (IN SRF nº 32, de 2001, art. 5º, inciso I).

A partir do ano calendário de 2002, de acordo com o previsto no art. 45 da Lei nº 10.637, 2002, e §§ 1º a 4º do art. 5º da IN SRF nº 243, de 2002, nos casos de apuração de excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que seja considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurado na forma do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica deverá ajustar o excesso de custo, determinado por um dos métodos previstos na legislação, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de:

- a) conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou
- b) conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso desses ativos já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

No caso de bens classificáveis no ativo permanente e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deverá ser creditado na conta de ativo em cujas quotas tenham sido debitadas, em contrapartida à conta de resultados acumulados.

Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deverá ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros

sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Nesta hipótese, a pessoa jurídica deverá registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria da que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

Veja ainda:	Preço parâmetro: Perguntas 025, 027, 037, 047, 049, 050, 053, 054 e 056, deste capítulo.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 21, parágrafo único.

012 Quais as operações praticadas por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, que estão sujeitas à apuração de preços parâmetros?

As operações abaixo relacionadas estarão sujeitas ao controle de preço de transferência, quando realizadas com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, consideradas como vinculadas, inclusive realizadas através de interposta pessoa, ou ainda que não vinculadas, mas residentes ou domiciliadas em país ou dependências consideradas como paraíso fiscal:

- a) as **importações** de bens, serviços e direitos;
- b) as **exportações** de bens, serviços e direitos;
- c) os juros **pagos ou creditados** em operações financeiras, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil;
- d) os juros **auferidos** em operações financeiras, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045, deste capítulo. Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064 deste capítulo.

	Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004, deste capítulo.

	Conceito de “interposta pessoa”, pergunta 008, deste capítulo.

	Intermediação de trading company: Perguntas 008 e 009, deste capítulo.

013 O que são métodos de apuração de preços parâmetros?

São métodos determinados em lei, com o propósito de assegurar que os preços considerados para apurar o lucro real, presumido ou arbitrado, e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido se aproximem, tanto quanto possível, dos preços de mercado.

Cada um dos métodos possui o seu respectivo ajuste, cujo objetivo é permitir a comparação entre os preços pelos quais são vendidos/comprados bens, serviços e direitos idênticos ou similares, mesmo quando negociados em condições diferentes.

Assim, o Método dos Preços Independentes Comparados (PIC) autoriza ajustes de preços relacionados, por exemplo, a prazos de pagamento e quantidades negociada.

014 Quais são os métodos de apuração de preços parâmetros?

Métodos de apuração de preços parâmetros:

Na importação:

- 1) Método dos Preços Independentes Comparados (PIC);
- 2) Método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL Revenda), com margem de lucro de 20% (vinte por cento);
- 3) Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL Produção), com margem de lucro de 60% (sessenta por cento); e
- 4) Método do Custo de Produção Mais Lucro (CPL), com margem de 20% (vinte por cento).

Na exportação:

- 1) Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx);
- 2) Método do Preço de Venda Por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro (PVA), com margem de 15% (quinze por cento);
- 3) Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV), com margem de 30% (trinta por cento); e
- 4) Método do Custo de Aquisição ou de Produção Mais Tributos e Lucro (CAP), com margem de 15% (quinze por cento).

Para juros decorrentes de mútuo, não registrado no Banco Central do Brasil: taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

015 Qual a diferença entre preço praticado pela empresa e preço parâmetro?

Custo ou preço praticado pela empresa é a média aritmética ponderada dos preços pelos quais a empresa efetivamente comprou ou vendeu um determinado produto, durante o ano-calendário. Deve ser calculado, obrigatoriamente, produto a produto.

Custo ou preço médio calculado, ou preço parâmetro, é a média aritmética ponderada de preços praticados em operações entre empresas independentes coletados e ajustados, conforme método definido em lei, escolhido pelo contribuinte. Também deve ser calculado, produto a produto.

Veja ainda:	Preço praticado: Perguntas 001, 002 e 025, deste capítulo.

016 Qual o período a ser considerado para fins de cálculo dos preços parâmetros e do eventual ajuste?

Será considerado sempre o período anual, encerrado em 31 de dezembro (ainda que a empresa apure o lucro real trimestral) ou o período compreendido entre o início do ano-calendário e a data de encerramento de atividades.

O eventual ajuste será, em consequência, efetuado em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades, exceto nos casos de suspeita de fraude.

017 Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), as operações de importação ou exportação de bens, serviços ou direitos devem ser agrupadas por produtos idênticos ou similares, ou pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), se for o caso?

Conforme a definição constante das Instruções de Preenchimento da DIPJ 2003, uma *operação* de importação ou exportação de bens, serviços ou direitos compreenderá o conjunto de transações de *mesma natureza*.

Entendem-se como “*de mesma natureza*” as transações cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo “*Descrição*” da DIPJ. Este campo é preenchido com a descrição de cada grupo de transações de modo a permitir a sua perfeita identificação, inclusive com informações relativas a marca, tipo, modelo, espécie, etc. Ressalte-se que só existe a classificação por NCM para operações com bens.

As operações de importação ou exportação de bens, serviços ou direitos devem ser agrupadas por produtos idênticos, podendo ser incluídos os similares, desde que efetuados os ajustes de similaridade previstos no art. 10, no art. 13, § 6º, e no art.17 da IN SRF nº 243, de 2002.

Veja ainda:	DIPJ: Perguntas 001 a 008 do capítulo I.
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 10, art. 13, § 6º, e art.17.

018 Considerando a possibilidade de significativa flutuação da taxa do Dólar americano em relação ao Real no mesmo período-base, tais diferenças também poderão ser ajustadas?

Não, eventuais variações cambiais ocorridas no mesmo período-base não podem ser ajustadas, uma vez que, a variação cambial influencia igualmente o preço parâmetro e o preço praticado.

Considerando-se que para cálculo do preço praticado na operação de importação ou de exportação devem ser consideradas todas as operações realizadas no ano calendário; se, no cálculo do preço parâmetro forem consideradas, também as operações efetuadas pelas empresas independentes, ocorridas ao longo do mesmo ano calendário, a variação cambial terá influenciado da mesma forma ambos os preços a serem comparados.

Deve-se esclarecer que a partir da publicação da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 36, fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Por outro lado, os ajustes cambiais decorrentes de comparação com operações realizadas em períodos anteriores ou posteriores devem ser efetuados segundo

as disposições dos arts. 11 e 18 da IN SRF nº 243, de 2002.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, arts. 11 e 18; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 36.

019 Qual a data correta a ser utilizada para a conversão dos valores expressos em moeda estrangeira, constantes das operações de exportação de bens serviços ou direitos?

A receita de vendas de exportação de bens, serviços e direitos será determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data:

- a) de embarque averbada no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex), no caso de bens;
- b) da efetiva prestação do serviço, em observância ao regime de competência, no caso de serviços prestados ao exterior;
- c) da efetiva transferência do direito, em observância ao regime de competência.

020 Qual a data correta a ser utilizada para a conversão dos valores expressos em moeda estrangeira, constantes das operações de importação de bens serviços ou direitos?

O valor expresso em moeda estrangeira na importação de bens, serviços e direitos será convertido em reais pela taxa de câmbio de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da ocorrência dos seguintes fatos:

- a) do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, no caso de bens;
- b) do reconhecimento do custo ou despesa correspondente à prestação do serviço ou à aquisição do direito, em observância ao regime de competência.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 7º (c/red. dada pela IN SRF nº 321, art. 1º).

021 Qual a data correta a ser utilizada para a conversão dos valores expressos em moeda estrangeira, constantes das operações utilizadas para apuração dos preços parâmetros?

Quando for possível identificar as datas em que ocorreram as operações, deve-se utilizar a taxa de câmbio das respectivas datas, conforme explicitado nas duas perguntas anteriores; caso não seja possível, utilizar a taxa de câmbio média para o ano calendário, divulgada pela Receita Federal.

Por exemplo: na aplicação do método PIC – Preços Independentes Comparados, se for utilizada operações de importações de bens realizadas por empresas independentes (da IN SRF nº 243, de 2002, art. 8º, parágrafo único, inciso III), deve-se utilizar a taxa de câmbio de venda do segundo dia útil imediatamente anterior à data do registro da declaração de importação da mercadoria. Caso seja utilizado o método CPL – Custo de Produção mais Lucro para apuração do preço parâmetro, considerando-se que os valores que o compõem foram formados ao longo do ano calendário, deve-se utilizar a taxa de câmbio média do ano. Para apuração do preço parâmetro com base no método PVA – Preço de Venda no Atacado no País de Destino, deve-se utilizar as taxas de câmbio das datas em que ocorreram as respectivas vendas.

022 No caso dos países com os quais o Brasil possui acordo para evitar a dupla tributação, seria aceitável a comprovação dos preços parâmetros, para fins da legislação de preços de transferência, por intermédio dos métodos previstos pela OCDE?

Não. O Brasil não é país membro da OCDE. Portanto, os métodos a serem aplicados restringem-se àqueles previstos na legislação brasileira.

Os acordos assinados pelo Brasil para evitar a dupla tributação não prevêem a utilização de métodos de preços de transferência.

023 Os percentuais estabelecidos nos métodos de apuração do preço parâmetro de importação e de exportação e o disposto no art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002, podem ser alterados?

Sim. Os percentuais de que tratam os métodos PRL (margens de 20% e de 60%), CPL, PVA, PVV e CAP e o previsto no art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002, podem ser alterados de ofício ou em atendimento à solicitação de entidade de classe ou da própria empresa interessada.

Os pedidos serão efetuados de acordo com as normas aplicáveis aos processos de consulta (IN SRF nº 573, de 2005), e serão instruídos com demonstrativos e documentos que dêem suporte ao pleito.

Normativo:	Portaria MF nº 95, de 1997; e IN SRF nº 243, de 2002, arts. 32 e 34; e IN SRF nº 573, de 2005.

024 Uma vez constatada a inadequação dos preços praticados pelo contribuinte em relação ao preço parâmetro apurado, os ajustes de preços de transferência deverão ser efetuados transação por transação? Quando houver a necessidade de ajustes de preços de transferência apenas em algumas transações e outras não, será possível efetuar a compensação dos preços de modo a adicionar apenas o valor líquido ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido? É admitida a compensação dos preços considerados se a operação envolver bens, serviços ou direitos diferentes?

Para efeitos de análise da questão, entende-se como *operação* um conjunto de transações de um determinado bem, serviço ou direito executadas no decorrer do ano-calendário.

Nesta hipótese, os ajustes de preços deverão ser efetuados operação por operação do mesmo bem, serviço ou direito considerado, não se admitindo a compensação dos preços considerados se a operação envolver bens, serviços ou direitos diferentes.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 5º, § 5º, e art. 20, parágrafo único.

025 Qual a amostra das operações realizadas no mercado brasileiro ou no exterior passível de ser aceita como aferidora da média aritmética do preço parâmetro, na hipótese de o produto não ter cotação oficial no mercado?

A legislação não estabelece um conceito legal de amostra de preços e custos. Considerando-se que para cálculo do preço praticado nas operações de importação ou de exportação devem ser consideradas todas as operações praticadas no ano calendário, se no cálculo do preço parâmetro forem

consideradas, também, todas as operações realizadas pelas empresas independentes ocorridas ao longo do mesmo ano calendário, a amostra será consistente, evitando eventuais distorções em relação à variação cambial ocorrida no período, e facilitando a formação de convicção quanto aos preços, pelos AFRF encarregados da verificação.

Veja ainda: Conceito de “preço parâmetro”:
Pergunta 011, deste capítulo.

Conceito de “preço praticado”:
Pergunta 015, deste capítulo.

026 Há situações em que a assistência técnica, os serviços administrativos e os *royalties*, por utilização de direitos artísticos não relacionados com propriedade industrial registrada no INPI, são recebidos e pagos por entidades brasileiras. É correto o entendimento segundo o qual estas transações necessitam de documentação sobre preços de transferência?

A prestação de serviços de manutenção que não envolvam a transferência de tecnologia ou processos, assim como os rendimentos percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra (direitos autorais), estão sujeitos aos ajustes de preços de transferência.

No entanto, as normas sobre preços de transferência não se aplicam aos pagamentos de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa (ou assemelhados) referidos nos arts. 352 a 355 do **RIR/1999**, respeitadas as definições do art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964.

Normativo: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22;
RIR/1999, arts. 352 a 355; e
IN SRF nº 243, de 2002, art. 43.

027 Em que hipóteses as operações de importação estão sujeitas à apuração de preços parâmetros?

Estão sujeitas à apuração de preços parâmetros as seguintes operações:

- a) as realizadas com pessoas vinculadas, ainda que efetuadas por meio de interpostas pessoas, residentes ou domiciliadas no exterior;
- b) as realizadas com pessoas vinculadas ou não, residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo a composição societária das pessoas jurídicas ou a sua titularidade.

Veja ainda:

País com tributação favorecida:

Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045, deste capítulo.
Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064, deste capítulo.

Conceito de pessoa vinculada

Pergunta 004, deste capítulo.

Conceito de “interposta pessoa”

Pergunta 008, deste capítulo.

Conceito de “preço parâmetro”:

Pergunta 011, deste capítulo.

Intermediação de trading company:

Perguntas 008 e 009, deste capítulo.

028 Podemos comparar, para efeito de aplicação do método PIC, o preço médio dos produtos classificados em uma mesma NCM?

Sempre que possível a comparação deve ser efetuada item a item.

Considerando-se que em uma mesma NCM podem ser classificados produtos similares, para fins de comparação, quando forem utilizados produtos semelhantes, deve-se efetuar o ajuste de similaridade, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 243, de 2002.

Ressalte-se, por outro lado, que a classificação NCM só existe para bens, mas no caso de serviços e direitos, também, pode-se efetuar a comparação com similares, desde que efetuados os devidos ajustes, nos termos do artigo já citado.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 10.

029 No cálculo do PIC, como deverá ser apurada a média aritmética dos preços praticados com pessoas não vinculadas, a ser usada como parâmetro?

A média aritmética ponderada dos preços praticados com pessoas não vinculadas deve ser calculada segundo as disposições do art. 6º da IN SRF nº 243, de 2002.

O valor médio ponderado do preço a ser comparado com o praticado e computado em conta de resultado será assim determinado: os preços obtidos serão multiplicados pelas quantidades relativas à respectiva operação e os resultados apurados serão somados e divididos pela quantidade total.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 6º.

030 Na apuração de preços de transferência na importação, um dos métodos é o CPL. Se o fornecedor externo não é o fabricante, mas adquiriu os produtos de terceiros, o método em questão não se aplica? O contribuinte deverá escolher outro método aplicável?

O § 3º do art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002, permite a utilização de dados relativos à unidades produtoras de outras empresas localizadas no país de origem do bem, serviço ou direito, nas hipóteses em que não seja necessariamente o seu fornecedor. Assim, poderá ser aplicado o CPL também nesse caso, desde que a outra unidade produtora autorize a abertura de dados de custos.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, § 3º do art. 13.

031 Na aplicação do método CPL, o custo de produção no país de origem do produto deve ser apurado conforme a legislação brasileira ou pode ser considerado, para este fim, o custo computado conforme as regras do país de origem do produto?

A apuração do custo de produção deve ser efetuada respeitando-se os princípios contábeis geralmente aceitos e de acordo com as disposições da legislação brasileira, desde que enquadrados nas situações previstas no § 4º do art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, § 4º do art. 13.

032 É possível a alocação de frete e seguros, proporcionalmente, por produto?

Sim. Caso a pessoa jurídica não disponha de informações sobre o frete e o seguro, discriminados por produto, é possível o seu rateio por produto, conforme a metodologia utilizada na contabilidade de custos da empresa.

033 Na hipótese de um produto importado permanecer no estoque, eventual excesso de custo também permanecerá na conta Estoque para ser oferecido à tributação no mesmo período em que houver baixa do estoque?

Sim, o excesso de preço pago nas importações, sujeitas ao controle de preços de transferência, somente deverá ser considerado nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL quando os correspondentes bens forem contabilizados como custos.

Contudo o valor resultante do excesso de custo, despesas ou encargos, considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, será ajustado contabilmente por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados do patrimônio líquido e a crédito de:

- 1) conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou
- 2) conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso de já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deverá ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Nesta hipótese, a pessoa jurídica deverá registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria da que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 5º.

034

Para converter o valor dos preços do mercado externo para a moeda nacional, deverá ser utilizado o valor da cotação média anual da moeda correspondente ou ser utilizado o valor da cotação da moeda na data de cada importação?

Para converter o valor dos preços do mercado externo para a moeda nacional deverá ser utilizado o valor da cotação da moeda correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 7º, inciso I
(c/red. dada pela IN SRF nº 321, de 2003, art. 1º).

035

São aplicáveis as regras de preços de transferência para bens importados sem cobertura cambial e sem pagamento em Reais, destinados a retorno, como no caso dos protótipos?

Não, desde que a importação do bem não implique custos ou despesas que possam ser dedutíveis para fins de tributação do lucro real e da CSLL.

Frisa-se que deve ser observada a obrigatoriedade do retorno do bem, conforme previamente estabelecido, não se admitindo seu uso para outros fins além do que foi inicialmente ajustado entre as partes.

036

Quais os ajustes admitidos nos preços de importação dos bens, serviços e direitos idênticos, quando for utilizado o Método PIC?

No caso de importação de bens, serviços e direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados a:

- a) prazo para pagamento;
- b) quantidades negociadas;
- c) obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;
- d) obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;
- e) obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;

- f) custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas empresas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;
- g) acondicionamento;
- h) frete e seguro.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 9º.

037 Na hipótese de bem importado diretamente pela própria empresa, com o fim de revenda, exclui-se o valor do IPI incidente na venda, para fins de aplicação do método “Preço de Revenda menos Lucro” (PRL), com margem de lucro de 20% (vinte por cento)?

Não se incluem na composição da receita bruta os impostos não-cumulativos (tais como o IPI), cobrados do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços sejam meros depositários. Imposto não-cumulativo é aquele em que se abate, em cada operação, o montante de imposto cobrado nas operações anteriores.

Igualmente, não deve ser computado no custo de aquisição das mercadorias e das matérias-primas o IPI que vai ser recuperado em operação de venda posterior.

Portanto, na apuração do preço parâmetro - com base no Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), com margem de lucro de 20% (vinte por cento), não se inclui o IPI, quando da saída da mercadoria, por não compor a Receita Bruta.

Dessa forma, na comparação do preço parâmetro com o preço praticado na importação, deve-se excluir o IPI do preço de aquisição.

Veja ainda:	Conceito de “preço parâmetro”: Pergunta 011, deste capítulo.

038 Na comprovação dos preços de bens importados pelo método CPL será aceito demonstrativo elaborado pelo fabricante no exterior e apresentado de forma genérica por item de custo, indicando os custos de que trata o § 4º do art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002?

Não. O demonstrativo deverá observar todas as disposições estabelecidas pelo art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 13.

039 Quais seriam os documentos hábeis para a comprovação dos custos de produção dos bens e serviços importados, segundo o Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), fornecidos por pessoa jurídica vinculada, domiciliada no exterior?

Os documentos hábeis para a comprovação dos custos de produção dos bens e serviços importados poderão ser as cópias dos documentos que embasaram os registros constantes dos livros contábeis, tais como, faturas comerciais de aquisição das matérias primas e outros bens ou serviços utilizados na produção, planilhas de rateio do custo de mão de obra e cópias das folhas de pagamentos, comprovantes de custos com locação, manutenção e reparo dos equipamentos aplicados na produção, demonstrativos dos percentuais e dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão utilizados e das quebras e perdas alocadas, observando-se o disposto no § 4º do art. 13 da IN SRF nº 243, de 2002. Devendo ainda apresentar a cópia da declaração do imposto sobre a renda entregue ao fisco do outro país, equivalente a DIPJ do Brasil.

Esclarecemos que qualquer documento de procedência estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser vertido em vernáculo. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Normativo:	Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 224; Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 1973, arts. 129 e 148; Lei nº 6.015, de 1973; e PN CST nº 250, de 1971.

040 Na importação de bens usados para o ativo permanente, deve ser feita avaliação por peritos independentes para a constatação do preço/custo de aquisição?

Como regra geral, deve ser feita avaliação de acordo com os métodos de preços de transferência.

Subsidiariamente, o inciso II do art. 21 da Lei nº 9.430, de 1996 prevê a possibilidade de uso de pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico para comprovação de preços, sendo também considerados os documentos emitidos normalmente pelas empresas nas operações de compra.

Veja ainda:	Métodos de preços de transferência (preços parâmetros): Pergunta 014, deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, inciso II do art. 21.

041 Segundo previsão do §1º do art. 4º da IN SRF nº 243, de 2002, o PRL com margem de lucro de 20% (vinte por cento) não pode ser utilizado quando o produto importado houver sido adquirido para emprego na produção de outro bem. É possível a utilização do PRL nas hipóteses de acondicionamento ou reacondicionamento de produto importado?

Sim, o acondicionamento ou reacondicionamento não implica a produção de outro bem, serviço ou direito.

Veja ainda:	Pergunta 042, deste capítulo..
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 4º, §1º.

042

É possível a utilização do método PRL, com margem de lucro de 20% (vinte por cento), nas hipóteses em que, no País, haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados?

Não. Para fins de utilização do método PRL, a margem de lucro de 20% (vinte por cento) poderá ser aplicada somente nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos.

Havendo agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, inclusive na hipótese de a pessoa jurídica que os importa proceder, previamente à sua comercialização no País, à aposição da marca para fins de utilização do método PRL deverá ser aplicada a margem de lucro de 60% (sessenta por cento).

Veja ainda:	Pergunta 041, deste capítulo..
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 12, § 9º.

043

Podem ser aplicados métodos diferentes para um mesmo bem que seja objeto de transações com países distintos, ou seja, aplicar um método para cada país?

Não. Deverá ser utilizado o mesmo método para cada bem, serviço ou direito idêntico ou similar, independentemente do país objeto da transação.

044

A importação de bens para o ativo permanente que não tenham similar nacional, também está sujeita às regras de preços de transferência?

Sim, desde que a importação tenha sido efetuada de pessoa vinculada, mesmo que por intermédio de interposta pessoa, ou de residente em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou a sua titularidade.

Veja ainda:**País com tributação favorecida:**

Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045, deste capítulo.
Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064, deste capítulo.

Conceito de pessoa vinculada:

Pergunta 004, deste capítulo.

Conceito de “interposta pessoa”:

Pergunta 008, deste capítulo.

Intermediação de trading company:

Perguntas 008 e 009, deste capítulo.

045

São aplicáveis as regras de preços de transferência quando uma pessoa considerada vinculada no exterior compra bens produzidos por terceiros e os revende para a vinculada domiciliada no Brasil, não repassando margem de lucro?

Sim. Qualquer operação de importação de bens efetuada com pessoa vinculada domiciliada no exterior; com residente ou domiciliado em país ou território com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou a sua titularidade, ou por intermédio de interposta pessoa, deverá submeter-se à legislação de preços de transferência.

Veja ainda:**País com tributação favorecida:**

Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045, deste capítulo.
Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064, deste capítulo.

Conceito de pessoa vinculada:

Pergunta 004, deste capítulo.

Conceito de “interposta pessoa”:

Pergunta 008, deste capítulo.

Intermediação de trading company:

Perguntas 008 e 009, deste capítulo.

046 É permitida a dedutibilidade de despesas decorrentes de contratos de *Cost Sharing* celebrados entre pessoas vinculadas, no que tange à repartição de custos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)?

A dedutibilidade de despesas decorrentes de contratos de *Cost Sharing*, ainda que celebrados entre pessoas vinculadas, no que tange à repartição de custos de Pesquisa e Desenvolvimento, que estejam enquadradas no conceito de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativas ou assemelhados, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, e que envolvam a transferência de tecnologia não são operações sujeitas ao controle de preços de transferência.

Tais operações estão sujeitas aos limites estabelecidos nos arts. 352 a 355 do **RIR/1999**, ao imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago, entregue ou remetido, nos termos dos arts. 708 e 710, do **RIR/1999** e à Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide), nos termos da Lei nº 10.168, de 2000.

Veja ainda:	Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004, deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 18, § 9º; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 43.

047 O cálculo do preço parâmetro, com base no método de Preços Independentes Comparados (PIC) pode ser efetuado com a utilização de lista de preços elaborada pela empresa controladora e baseada nos preços praticados entre as empresas do mesmo grupo?

Não. Para o cálculo do preço parâmetro, com base no método PIC, somente serão considerados, sem ordem de prioridade, os preços dos bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

- vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes;
- adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes;
- em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes.

Veja ainda:	Conceito de “preço parâmetro”: Pergunta 011, deste capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 8º, parágrafo único.

048 Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de consultoria técnica pagos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua matriz no exterior estão sujeitos à legislação de preços de transferência?

Em primeiro lugar, há que distinguir se a prestação dos serviços no Brasil implicou transferência de tecnologia.

Na hipótese de ficar comprovada a transferência de tecnologia, com a anuência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a transação não estará sujeita às regras de preços de transferência consoante o estabelecido pelo art. 43 da IN SRF nº 243, de 2002. Nessa hipótese, a dedução de tais despesas está sujeita aos limites estabelecidos pelos arts. 352 a 355 do **RIR/1999**.

Caso inexista transferência de tecnologia, esses serviços passam a se submeter às regras de preços de transferência.

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996; RIR/1999 , arts. 352 a 355; e IN SRF nº 243, de 2002.

049 Como deve ser considerado o valor agregado para fins de cálculo do método PRL – Preço de Revenda, menos lucro, com margem de 60% (sessenta por cento)?

O método PRL com margem de sessenta por cento será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

Nesta hipótese, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de 60% (sessenta por cento), conforme metodologia a seguir:

- a) **preço líquido de venda:** a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais

Preço de Transferência

concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

- b) **percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido:** a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;
- c) **participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido:** a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o item “b”, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o item “a”;
- d) **margem de lucro:** a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a “participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido”, calculado de acordo com o item “c”;
- e) **preço parâmetro:** a diferença entre o valor da “participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido”, calculado conforme o item “c”, e a margem de lucro de 60% (sessenta por cento), calculada de acordo com o item “d”.

Exemplo:

a) cálculo do Preço Líquido de Venda

Preço Médio de Venda	30.000,00
Desconto Concedido	0,00
Imposto s/venda	6.000,00
Preço Líquido	24.000,00

b) cálculo do Percentual de Participação

Custo Total, apurado conforme Planilha de Custo	10.000,00	100%
Custo do insumo importado, apurado conforme § 4º do art. 4º e §§ 2º e 3º do art. 12, da IN SRF nº 243, de 2002	1.000,00	10%
Demais custos agregados, apurados conforme planilha de custo	9.000,00	90%

Preço de Transferência

c) aplicação do percentual de participação sobre a Receita Líquida (item b/a)

Participação (10% de 24.000)	2.400,00

d) cálculo da Margem de Lucro

Margem (60% de 24.000)	1.440,00

e) cálculo do Preço Parâmetro

Receita Líquida - Proporcional	2.400,00
(-) Margem de Lucro	1.440,00
(=) Preço Parâmetro	960,00

f) cálculo do Valor Tributável

Preço Praticado	1.000,00
(-) Preço Parâmetro	960,00
(=) Valor do Ajuste	40,00

Veja ainda: Conceito de “preço parâmetro”:
Pergunta 011, deste capítulo.

050 Qual o significado da expressão “consistentemente, por bem, serviço ou direito” contida na IN SRF nº 243, de 2002, art. 4º, § 2º? No caso de bens, como aplicar a referida consistência de métodos?

Considera-se a expressão “consistentemente por bem” o impedimento de uso de mais de um método na hipótese de o bem possuir as mesmas especificações. Essa consistência não é exigida se as especificações forem diferentes.

Por exemplo, para encontrar o preço parâmetro relativo a um veículo marca “X”, motor 2.0, 4 portas, pode ser utilizado um método; para um veículo com especificações semelhantes, porém com 2 portas, poderá ser utilizado outro método.

Veja ainda:	Conceito de “preço parâmetro”: Pergunta 011, deste capítulo.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 4º, § 2º.

051 Qual o significado do termo “arbitramento”, adotado pela legislação de preços de transferência?

O termo “arbitramento”, contido no art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002, expressa a obrigatoriedade de submeter as receitas auferidas nas operações de exportação sujeitas ao controle de preço de transferência, ao cálculo do preço parâmetro, de acordo com os métodos estabelecidos pela legislação de preços de transferência.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 14.

052 Se o próprio contribuinte exportador houver vendido apenas bens similares no mercado brasileiro, poderá utilizar o valor dessas operações como parâmetro, para fins do art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002?

Sim, o art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002, prevê a utilização dos preços praticados na venda dos bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no

mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes, devendo submeter-se aos ajustes de similaridade, previsto no art. 17 da IN SRF nº 243, de 2002.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, arts. 14 e 17.

053 Os métodos de arbítrio das receitas de exportações devem ser aplicados consistentemente por bem, serviço ou direito durante todo o período de apuração ou podem ser utilizados métodos distintos para um mesmo bem exportado?

Os métodos devem ser aplicados consistentemente por bem, serviço ou direito, não sendo admitida a utilização de mais de um método na determinação do preço parâmetro para um mesmo bem, serviço ou direito.

Veja ainda: Conceito de “preço parâmetro”:
Pergunta 011 deste capítulo.

054 Em que hipóteses as operações de exportação não estão sujeitas à determinação do preço parâmetro?

As operações de exportação não estão sujeitas à determinação do preço parâmetro quando:

- a) a pessoa jurídica comprovar haver apurado lucro líquido, antes da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total dessas receitas, considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes (IN SRF nº 243, de 2002, art. 35, redação da IN SRF nº 382, de 2003, art. 1º);
- b) a receita líquida das exportações não exceder a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida no mesmo período (IN SRF nº 243, de 2002, art. 36);
- c) o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos exportados, durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for igual ou superior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes (IN SRF nº 243, de 2002, art. 14);

- d) as exportações para empresa vinculada forem destinadas à conquistar mercado, em outro país, para os bens, serviços ou direitos de produção no território brasileiro, desde que obedecidas as condições estabelecidas no art. 30 da IN SRF nº 243, de 2002.

Notas:

Esclareça-se que o valor das receitas reconhecidas com base no preço praticado nas hipóteses a e b, não implica a aceitação definitiva, podendo ser impugnado, se inadequado, em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 243, de 2002, art. 37, inciso I).

No cálculo do percentual de 5% (cinco por cento) da hipótese do item “a”, pode-se excluir as operações de venda de bens, serviços ou direitos cujas margens de lucro dos métodos de exportação, previstas nos arts. 24, 25 e 26 da IN SRF nº 243, de 2002, tenham sido alteradas por determinação do Ministro da Fazenda, nos termos dos arts. 32, 33 e 34 da IN SRF nº 243, de 2002. (IN SRF nº 243, de 2002, art. 35, com redação dada pela IN SRF nº 321, de 2003, art. 1º).

Ainda com relação à hipótese do item “a”, esclareça-se que deverá ser considerada a média ponderada dos três anos mencionados.

Os benefícios das hipóteses dos itens “a”, “b” e “d” não se aplicam às vendas efetuadas para empresas vinculadas domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação oponha sigilo, conforme definido no art. 39 da IN SRF nº 243, de 2002 (IN SRF nº 243, de 2002, art. 37, inciso I, e art. 30, § 4º).

Veja ainda:

País com tributação favorecida:

Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045, deste capítulo.,
Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062a 064 deste capítulo.

Conceito de pessoa vinculada:

Pergunta 004 deste capítulo.

Conceito de “preço parâmetro”:

Pergunta 011 deste capítulo.

Normativo:

IN SRF nº 243, de 2002, arts. 14, 30, 36 e 37 e art. 35
(c/red. dada pela IN SRF nº 382, de 2003, art. 1º).

055 Quando se exporta um bem semi-acabado, produzido de acordo com desenhos e especificações próprias e que só tenha mercado no país de destino após ser beneficiado pelo adquirente, é aplicável somente o método CAP?

A legislação brasileira sobre preços de transferência permite a livre escolha do método. Não há restrição para aplicação dos métodos PVEX, PVA e PVV, observadas as condições estipuladas para a utilização de cada método.

Na impossibilidade de aplicação de outros métodos previstos na legislação, por falta de mercado que pratique preços independentes, que permita a avaliação de preços consistentes, o método CAP seria o recomendado a ser utilizado nesses casos.

056 Para comprovação dos preços praticados pela empresa exportadora nas operações com pessoas não vinculadas, poderá ser apresentado demonstrativo do total comercializado, segregando-se as operações com empresas vinculadas e com empresas não-vinculadas? Em relação ao preço parâmetro apurado em operações com empresas não-vinculadas, é necessária a inclusão de cópia dos principais contratos com os preços pactuados?

Sim. O demonstrativo segregando as operações efetuadas com empresas vinculadas deve conter as informações necessárias para determinar o preço praticado na exportação; da mesma forma, o demonstrativo com as operações de alienações efetuadas com empresas independentes deve conter as informações necessárias para a apuração do preço parâmetro, conforme ajustes apropriados ao método escolhido.

Com relação aos documentos comprobatórios, devem ser apresentados, as cópias das Declarações de Exportação, os Registros de Exportação, as notas-fiscais de saídas, as faturas comerciais e outros documentos que comprovem a efetiva realização das operações e dos preços, além dos contratos pactuados.

Veja ainda:

Conceito de pessoa vinculada:

Pergunta 004 deste capítulo.

Conceito de “preço parâmetro”:

Pergunta 011 deste capítulo.

057 Na apuração do PVA ou PVV podem ser utilizadas, como prova, cópias das faturas de venda a terceiros, realizadas pela pessoa vinculada domiciliada no exterior?

Sim. Frise-se, no entanto, que na falta de provas consideradas suficientes ou úteis, o Fisco poderá determinar a apresentação de outros documentos, aplicando um dos métodos discriminados pela legislação vigente.

O importante é obter a comprovação do preço praticado no mercado atacadista ou varejista.

Convém lembrar que, segundo o Método PVA, a receita de venda nas exportações poderá ser determinada com base na média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino ou ainda, com base nos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, no caso de apuração segundo o Método PVV.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, arts. 24, 25 e 40.

058 No caso de exportação para pessoa vinculada que exerça apenas papel de intermediária ou centralizadora, quando o destinatário final do bem for residente em país diverso, deve ser considerado “país de destino” o de domicílio da pessoa vinculada ou o de destino efetivo do bem, na apuração do PVA ou PVV?

O “país de destino” a ser considerado é o de destino final do bem.

059 As regras de preços de transferência são aplicáveis a vendas de participações societárias?

Sim. As participações societárias são direitos registrados no Ativo da empresa.

Dessa forma, a sua alienação à pessoa vinculada ou à residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo societário, ficará sujeita às regras de preços de transferência.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045 deste capítulo, Nota (final) à Pergunta 054 deste capítulo e Perguntas 059 e 062 a 064 deste capítulo. Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004 deste capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, arts. 2º e 39.

060 A margem de divergência de que trata o art. 38 da IN SRF nº 243, de 2002, se aplica à dispensa de comprovação, objeto dos seus arts. 35 e 36?

Não. Os arts. 35 e 36 da IN SRF nº 243, de 2002, que tratam de dispensa de comprovação, contemplam apenas operações de exportação.

Além disso, a margem de divergência de até 5% (cinco por cento) permitida pela SRF, tanto nas exportações quanto nas importações, pressupõe o cálculo do preço ajustado pelas regras de preços de transferência e sua posterior comparação com os documentos de importação e exportação, cotejamento não previsto nos artigos em referência.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, arts. 35, 36 e 38.

061 Para se caracterizar a conquista de novos mercados, basta que se cumpra apenas um dos requisitos listados no art. 30 da IN SRF nº 243, de 2002?

Não. Devem ser observados, na íntegra, as condições estabelecidas pelo art. 30 da IN SRF nº 243, de 2002.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 30.

062 Empresa que atua na exportação de *commodities*, sujeita ao Registro de Vendas (RV) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) – e respectivo controle pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) está desobrigada do cumprimento de obrigações fiscais, no que tange às regras de preços de transferência?

O fato de a empresa ter seus produtos subordinados ao controle de preços mínimos pela Secex não elide sua responsabilidade relativamente à observância da legislação fiscal de preços de transferência.

Assim, se a operação for praticada com pessoa vinculada, por intermédio de interposta pessoa ou for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo societário, conforme definido no art. 39 da IN SRF nº 243, de 2002, a empresa deverá cumprir o disposto nos arts. 19 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, e na IN SRF nº 243, de 2002.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045 deste capítulo, Nota (final) à Pergunta 054 deste capítulo e Perguntas 059 e 062 a 064 deste capítulo. Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004 deste capítulo. Conceito de “interposta pessoa”: Pergunta 008 deste capítulo. Intermediação de trading company: Perguntas 008 e 009 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, arts. 19 a 24; e IN SRF nº 243, de 2002.

063 Como tratar o custo financeiro, quando incluído nas exportações a prazo?

O encargo financeiro incluído nas vendas a prazo poderá ser ajustado de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 15 da IN SRF nº 243, de 2002.

Esclarece-se que os juros auferidos em operações realizadas com empresas vinculadas, ou domiciliadas em país ou dependência com tributação

favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo a composição societária, ou a sua titularidade, estão sujeitos ao limite estabelecido no § 1º do art. 27 da IN SRF nº 243, de 2002.

Veja ainda:	País com tributação favorecida: Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045 deste capítulo., Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064 deste capítulo. Conceito de pessoa vinculada: Pergunta 004 deste capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 15, §§ 1º e 2º e art. 27, § 1º.

064 De que forma poderão ser deduzidos, para fins de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil?

Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, decorrentes de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos como dedutíveis desde que determinados com base na taxa registrada no respectivo contrato.

Os juros pagos ou creditados por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, ou a pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou à sua titularidade, decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão admitidos, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, até o montante que não exceda o valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

Acrescente-se, ainda, que não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

Veja ainda: **País com tributação favorecida:**
Perguntas 002, 005, 006, 012, 027, 044, 045 deste capítulo,
Nota (final) à Pergunta 054 e Perguntas 059 e 062 a 064 deste capítulo.

Conceito de pessoa vinculada:
Pergunta 004 deste capítulo.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 22 e 24;
Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 3º (c/red. dada p/art. 3º da Lei nº 9.959, de 2000, e p/art. 34 da MP nº 2.158-35, de 2001);
Lei nº 10.451, de 2002, art. 4º.

065 No caso de haver contrato de mútuo entre pessoa jurídica domiciliada no Brasil e pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, que valor deverá ser considerado como receita financeira para efeito de cálculo do lucro real?

A pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente ao valor mutuado à pessoa vinculada, residente ou domiciliada no exterior, no mínimo o valor apurado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando se tratar de contratos não registrados no Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, caput e § 1º.

066 Qual a data da taxa *Libor* a ser utilizada para o cálculo de preço de transferência sobre operações financeiras: inicial, *pro rata* ou média ?

A taxa *Libor* a ser utilizada no cálculo do preço de transferência sobre operações financeiras deve ser aquela vigente na data do termo inicial do contrato, devendo ser alterada a cada 183 dias, até a data do termo final do cálculo dos juros.

Normativo: IN SRF nº 243, de 2002, art. 27, § 8º.

067 Seria possível a aplicação de laudos técnicos de avaliação para a fundamentação de operações de venda de participação societária?

O inciso II do art. 21 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a possibilidade de uso de pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico para comprovação de preços, desde que observadas as disposições contidas no art. 29 da IN SRF nº 243, de 2002:

- a) que se especifique o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem assim identifique, por empresa, os dados coletados e

trabalhados;

- b) que sejam realizadas com observância de critérios de avaliação contábil internacionalmente aceitos e se refiram a período contemporâneo ao de apuração da base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira, e
- c) no caso de pesquisa relativa a período diferente daquele a que se referir o preço praticado pela empresa, o valor determinado será ajustado em função de eventual variação na taxa de câmbio da moeda de referência, ocorrida entre os dois períodos.

As publicações técnicas, pesquisas e relatórios a que se refere o art. 29 da IN SRF nº 243, de 2002, poderão ser desqualificados por ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 21, inciso II; e IN SRF nº 243, de 2002, art. 29.

068 A quem compete o ônus da prova de que os preços de transferência praticados pelo contribuinte são inadequados em função das regras da legislação brasileira?

Cabe ao contribuinte a comprovação de que os preços de transferência por ele praticados são adequados às regras da legislação brasileira.

Por outro lado, quando os documentos apresentados pelo contribuinte forem julgados insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço da operação, o Auditor-Fiscal poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos discriminados pela legislação vigente.

Normativo:	IN SRF nº 243, de 2002, art. 40, parágrafo único.

069 É obrigatória a tradução de declarações, demonstrativos e documentos elaborados em idioma estrangeiro?

Sim. Qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português.

Juros pagos a Pessoas Vinculadas Localizadas no Exterior

Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Normativo:

Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 1973, art. 157;
Lei nº 6.015, de 1973, art. 129, § 6º, e art. 148;
Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 224; e
Decreto nº 13.609, de 1943, art. 18;
PN CST nº 250, de 1971.

070 São tributados no Brasil os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por contribuintes sediados no Brasil?

Sim. Tal tributação se faz mediante adição dos resultados auferidos a esse título no exterior:

- a) ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, e
- b) à base de cálculo da CSLL.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, art. 25.

071 Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior antes de 1º/01/1996, por contribuintes sediados no Brasil, são também tributados de acordo com a Lei nº 9.249, de 1995?

Não. As disposições da citada Lei alcançam somente os lucros auferidos no exterior a partir de 1º de janeiro de 1996, ainda que posteriormente disponibilizados.

Desta forma, é conveniente que sejam segregados em controles específicos, os lucros sujeitos à tributação na forma prescrita, daqueles não alcançados pelo dispositivo legal.

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 25, 26 e 27.

072 Quais os lucros auferidos no exterior que são alcançados pela tributação?

Os lucros sujeitos à tributação no Brasil são os auferidos por filiais e sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, e os decorrentes de participações societárias inclusive em controladas e coligadas domiciliadas no exterior.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 1º.

073 Quais os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que devem ser tributados no Brasil?

Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitos à tributação no Brasil são aqueles auferidos diretamente pela pessoa jurídica.

São exemplos de rendimentos auferidos diretamente no exterior, os obtidos com a remuneração de ativos tais como: os juros, os aluguéis, os demais resultados positivos de aplicações financeiras. Considera-se como ganho de capital o valor recebido pela alienação do bem diminuído do custo de aquisição do ativo alienado.

074 Exportações efetuadas por pessoas jurídicas sediadas no Brasil são consideradas como rendimentos obtidos do exterior?

Não. As vendas no exterior de produtos fabricados no Brasil não são consideradas como rendimentos obtidos no exterior, uma vez que o lucro obtido na transação é decorrência da atividade da pessoa jurídica aqui no Brasil.

075 Prestações de serviços efetuadas diretamente no exterior são consideradas como rendimentos obtidos do exterior?

Não. As prestações de serviços efetuadas diretamente no exterior não se consideram como rendimentos obtidos do exterior.

076 Em qual caso a prestação de serviços não se considera como efetuada diretamente no exterior?

Não se considera prestação direta de serviços aquela realizada no exterior por intermédio de filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica que lhes sejam assemelhadas.

Normativo: ADI SRF nº 5, de 2001, art.1º, parágrafo único.

077 Qual o regime de tributação da pessoa jurídica que auferir lucros, rendimentos e ganhos de capital do exterior?

A pessoa jurídica que auferir lucros, rendimentos ou ganhos de capital do exterior fica obrigada à tributação com base no lucro real, a partir, inclusive, do trimestre de sua ocorrência.

Normativo:	Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso III.

078 Se o contribuinte for optante do lucro presumido e, em algum período auferir lucros, rendimentos e ganhos de capital do exterior?

A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

Normativo:	ADI SRF nº 5, de 2001, art.2º.

079 Como serão tributados no Brasil os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais e sucursais da pessoa jurídica?

Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os lucros auferidos por filiais e sucursais no exterior serão adicionados integralmente ao lucro líquido da pessoa jurídica no Brasil em 31 de dezembro do ano em que tiverem sido disponibilizados.

Notas:

No caso da equivalência patrimonial, os valores relativos ao resultado positivo, não tributados no transcorrer do ano calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 7º, §§ 1º e 2º.

080 Quando se consideram disponibilizados os lucros auferidos no exterior por intermédio filiais e sucursais da pessoa jurídica?

Consideram-se disponibilizados na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º, letra a.

081 Como são tributados no Brasil os lucros auferidos no exterior até 31/12/2001, por intermédio de controladas ou coligadas da pessoa jurídica?

Até 31/12/2001, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os lucros auferidos por intermédio de controladas ou coligadas no exterior serão adicionados, proporcionalmente à participação da investidora ao lucro líquido da pessoa jurídica no Brasil, em 31 de dezembro do ano em que tiverem sido disponibilizados.

082 Quando se consideram disponibilizados os lucros auferidos no exterior até 31/12/2001, por intermédio de controladas ou coligadas da pessoa jurídica?

Até 31/12/2001, consideravam-se disponibilizados na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

Nestas condições, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro quando ocorrer:
 - o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
 - a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 - o emprego do valor, em favor da beneficiária em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior;
 - a contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou
 - o adiantamento de recursos, efetuado pela controlada ou coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

Normativo:	Lei nº. 9.532, de 1.997, art. 1ª (c/red. dada pela Lei nº 9.959, de 2.000, arts. 3ª e 12); e RIR/1999 , art. 394, § 4º, incisos I e II.

083 Como deverão ser considerados (para fins de apuração do lucro real) os lucros auferidos por intermédio de controladas ou coligadas sediadas no exterior a partir do ano calendário de 2002?

A partir de 1º/01/ 2002, os lucros auferidos por intermédio de controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço em que tiverem sido apurados.

Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação vigente à época, referidas na pergunta anterior.

Normativo: MP 2.158-35, de 2001, art. 74; e
IN SRF nº 213, de 2002, art. 2º, § 7º.

084 Qual o tratamento fiscal da equivalência patrimonial calculada e contabilizada a partir do ano calendário de 2002?

Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 7º, §§ 1º e 2º.

085 Os valores relativos aos resultados positivos da equivalência patrimonial somente serão considerados no balanço de 31 de dezembro do ano calendário em que foram apurados?

Sim. Segundo as diversas formas de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os procedimentos admitidos são:

- a) a pessoa jurídica que estiver no regime de apuração trimestral poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- b) a pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada;
- c) a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 7º, § 3º, I, II e III.

086 Como devem ser considerados os lucros auferidos por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas no caso de encerramento de atividades no exterior?

No caso de encerramento de atividades da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliadas no exterior, os lucros auferidos por seu intermédio, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados, devendo ser computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário ou na data do encerramento das atividades da empresa no Brasil.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 2º, § 2º.

087 No caso de extinção da empresa matriz, controladora ou coligada no Brasil, como deverão ser tributados os lucros auferidos por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas no exterior?

No caso de encerramento do processo de liquidação da empresa no Brasil, por extinção da empresa, os recursos correspondentes aos lucros auferidos no exterior por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados na data do balanço de encerramento, devendo nessa mesma data, serem computados

para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 2º, § 1º.

088

No caso de incorporação, fusão ou cisão no Brasil, como devem ser tributados os resultados obtidos por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas domiciliadas no exterior?

Os lucros ainda não tributados no Brasil, auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior, cujo patrimônio foi absorvido por empresa sediada no Brasil, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento.

No caso de cisão, total ou parcial, a responsabilidade da cindida e de cada sucessora será proporcional aos valores do patrimônio líquido remanescente e absorvidos.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art.2º, §§ 3º e 4º.

089

Se ocorrer a absorção do patrimônio da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior, como são tributados os lucros não disponibilizados por estas entidades?

Ocorrendo a absorção do patrimônio da filial, sucursal, controlada ou coligada por empresa sediada no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil, apurados até a data do evento, serão considerados disponibilizados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do respectivo evento.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art.2º, § 5º.

090 Se ocorrer, no exterior, a alienação do patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada, como devem ser tributados no Brasil os lucros não disponibilizados por estas entidades?

Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser considerados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da alienante no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrer a alienação.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art.2º, § 6º.

091 Se a investidora no Brasil (seja controladora ou coligada) usar a participação que possui em controlada ou coligada no exterior para integralização de capital em outra empresa também sediada no exterior, e, passar a ter, através desta alteração o controle ou coligação indireta das mesmas empresas da situação original, esta transação equivale à alienação para fins de disponibilização dos resultados no exterior?

Sim, tratando-se de transferência de domínio das quotas de capital de uma para outra pessoa jurídica, a integralização é uma forma de alienação. Além do anteriormente mencionado, tal transação configura a baixa, no ativo da empresa, dos direitos de participação em determinada sociedade, sendo os mesmos utilizados para integralização do capital em outra sociedade, a qual passa a ser detentora daqueles direitos de participação.

Embora ocorra a alienação na operação referida, na hipótese de o valor integralizado ser superior ao valor contábil do investimento dado em pagamento, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 36 da Lei nº 10.637, de 2002.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 36.

092 Os prejuízos de controladas e coligadas no exterior podem ser compensados entre si, ou com os lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil?

Não. É vedada a compensação dos prejuízos de controladas e coligadas com o lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada, não se aplicando, nesse caso, a restrição (compensação limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda e da CSLL) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º.

093 Os resultados auferidos por filiais e sucursais podem ser consolidados?

Desde que as filiais e sucursais sejam domiciliadas num mesmo país, e, tendo a matriz no Brasil indicado uma dessas filiais ou sucursais como entidade líder, os resultados poderão ser consolidados por país, e os prejuízos de uma poderão ser compensados com os lucros da outra.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 4º, § 5º.

094 A pessoa jurídica brasileira que absorver patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior, de outra pessoa jurídica brasileira, poderá compensar os prejuízos acumulados pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada?

Sim, desde que a pessoa jurídica que absorver o patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior, de propriedade de outra pessoa jurídica brasileira, continue a exploração das atividades no exterior, poderão ser compensados os prejuízos acumulados, apurados desde 1996, pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 4º, § 4º.

095 Como deverão ser convertidos os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas?

Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

Normativo: RIR/1999, art. 394, § 7º; e
IN SRF nº 213, de 2002, art. 6º, § 3º.

096 Qual o valor a ser considerado para fins de adição dos lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas?

Os lucros a serem adicionados ao lucro líquido ou nele computados serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 7º.

097 O imposto pago no exterior, por controladas, coligadas, filiais ou sucursais sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, poderá ser compensado com o devido no Brasil?

Sim. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda pago, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital, computados no lucro real e na base de cálculo da CSLL, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.

Normativo: RIR/1999, art. 395; e
IN SRF nº 213, de 2002, art. 14.

098

O que se considera como imposto ou tributo pago no exterior para efeito de compensação?

Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, considerando-se o tributo pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

Notas:

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1996, art. 26, § 2º).

Normativo: IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 1º e 8º.

099

O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil?

Sim. Essa possibilidade foi reconhecida pelo art. 9º da MP 2158-35, de 2001, devendo ser observados os limites para a compensação.

Esses limites, estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, aplicam-se, inclusive, no caso de a fonte pagadora dos rendimentos ser pessoa jurídica domiciliada no País.

Veja ainda:	Conceito de país com tributação favorecida: Pergunta 005 deste capítulo.
Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 26; e MP 2158-35, de 2001, art. 9º.

100 **Como deve ser convertido em Reais o imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por intermédio de controlada, coligada, filial ou sucursal domiciliada no exterior?**

O imposto pago no exterior, a ser compensado, deve ser convertido em reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada pelo Banco Central do Brasil para venda, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

Caso a moeda do país de origem do imposto não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida em reais.

Normativo:	IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 2º e 3º.

101 **Como deve ser apurado o limite admitido de compensação do tributo pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por meio de controladas, coligadas, filiais ou sucursais?**

A pessoa jurídica deverá calcular o valor:

- a) do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital, que foram computados na determinação do lucro real;
- b) do imposto e adicional devidos sobre o lucro real, antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

O imposto, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado na letra “a” anterior, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos ou ganhos

de capital auferidos no exterior e referidos na letra “b”.

Normativo:	IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 10 e 11.

102 O saldo do imposto de renda pago no exterior, não compensado no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida?

Sim. O saldo de imposto de renda pago no exterior sobre lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas e, também, o relativo a rendimentos e ganhos de capital que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido pela pessoa jurídica no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida, exclusivamente, até o limite do acréscimo decorrente da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior.

Normativo:	MP 2.158-35, de 2001, art. 21, parágrafo único, e IN SRF nº 213, de 2002, art. 15.

103 Se o imposto pago no exterior não puder ser compensado no Brasil, poderá ocorrer a compensação em anos posteriores? Como calcular?

O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano calendário, não ter apurado lucro real positivo, ou tê-lo apurado em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital adicionados ao lucro real, poderá ser compensado com o que for devido nos anos calendários subseqüentes.

O valor do imposto a ser compensado nos anos-calendário subseqüentes será calculado da seguinte forma:

- a) no caso de inexistência de lucro real positivo, deve-se apurar o somatório dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior e nele computados, considerados individualmente por filial, sucursal, coligada ou controlada, o qual será multiplicado pela alíquota de 15%, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou 25%, se for excedido tal limite. Em ambos os casos o valor do imposto a ser

compensado não poderá exceder o valor do imposto pago no exterior;

- b) na hipótese de apuração de lucro real positivo em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, e nele computados, deve-se apurar a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente, a qual será multiplicada pela alíquota de 15%, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou 25%, se for excedido tal limite. O somatório do valor do imposto a ser compensado com o montante já compensado no próprio ano-calendário não poderá exceder o valor do imposto pago no exterior.

Em ambos os cálculos, o valor assim determinado será escriturado na Parte B do Lalur, para fins de controle de sua utilização em anos-calendário subseqüentes.

Normativo:	IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 15 a 19.

104 Como serão convertidos os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, para fins de cômputo na apuração do lucro líquido?

Os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil.

Caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Normativo:	Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 1º, incisos I e II.

Capítulo XXI - Imposto sobre Produtos Industrializados



001 **Estão sujeitos ao IPI os produtos resultantes de operações caracterizadas como industrialização, quando essas são também consideradas serviços sujeitos ao ISS, relacionados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003?**

Sim. O fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à LC nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações.

Normativo:	Lei Complementar nº 116, de 2003 (Lista Anexa); e Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art.4º.

002 **Quando der saída a produtos tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, pode o estabelecimento industrial que adquire matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) de comerciante atacadista não-contribuinte do IPI creditar-se do imposto a eles relativo, calculado mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal de aquisição (art. 165, do Ripi/2002)?**

Sim. O direito ao crédito de IPI na hipótese de que se trata existe, ainda que as MP, PI e ME tenham sido utilizados em produtos isentos ou que tenham sua alíquota reduzida a zero. Nesse aspecto, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não interferiu na aplicação do art. 165 do **Ripi/2002**.

Quanto aos produtos imunes, não há direito de crédito de MP, PI e ME que tenham sido neles utilizados, exceto na hipótese de produtos tributados que tenham sido destinados à exportação para o exterior.

Normativo:	Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; e Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 165, art. 176 e art.195, § 2º. ADI SRF nº 5, de 2006.

003 Tendo um estabelecimento saldo credor acumulado ao final de um trimestre pode transferir este saldo para outro estabelecimento filial? Se admitida a transferência, como efetuar a operação?

Os saldos credores do IPI, apurados na escrita fiscal, não podem ser transferidos, salvo determinação específica. As três hipóteses de transferência atualmente em vigor, todas entre estabelecimentos da mesma empresa, estão enumeradas no §1º do art. 16 da IN SRF nº 600, de 2005, devendo a operação de transferência ser efetuada de acordo com o disposto no art. 18 da mesma Instrução Normativa.

Veja ainda:	Saldo credor: Pergunta 004 deste Capítulo.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 333, inciso XIV; e IN SRF nº 600, de 2005, art. 16, § 1º, e art. 18.

004 O “saldo credor do IPI” pode ser considerado pagamento?

Não. O que se considera pagamento é o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos, no período de apuração do imposto.

Veja ainda:	Transferência de saldo credor: Pergunta 003 deste Capítulo.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 124, parágrafo único, inciso I.

005 Estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que mudar de endereço, ao transferir todo o estoque de produtos existentes para o novo local, estará obrigado ao destaque e recolhimento do IPI sobre todo o estoque transferido?

Não. A transferência de todo o estoque de produtos, juntamente com o estabelecimento, por motivo de mudança de endereço, não constitui fato gerador do IPI.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 37, inciso IV.

006 No desmembramento de estabelecimento industrial, com a criação de um novo estabelecimento industrial, é necessária a emissão de nota fiscal, na transferência de propriedade de bens (ativos, estoques de insumos etc)?

Se os bens não forem movimentados fisicamente, permanecendo no mesmo local, é desnecessária a emissão de nota fiscal para documentar a referida transferência, uma vez que não ocorrerá fato gerador do imposto. Caso haja movimentação física, deverá ser emitida nota fiscal correspondente à operação.

Veja ainda:	Nota fiscal: Pergunta 036 deste Capítulo.
Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 34, inciso II, e art. 333.

007 Para fins de cálculo do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, a empresa produtora e exportadora deve emitir nota fiscal para registrar a variação cambial ocorrida entre a data de saída dos produtos do estabelecimento industrial e a data do efetivo embarque do produto? Esta variação cambial compõe a receita de exportação para efeito de cálculo do referido crédito?

Não para ambas as questões. O valor da nota fiscal em reais é o preço da operação no momento da ocorrência do fato gerador, não devendo compor a receita de exportação a eventual variação cambial.

Veja ainda:	Variação cambial: Pergunta 008 deste Capítulo. Receita de exportação: Perguntas 008 e 009 deste Capítulo. Apuração do crédito presumido: Perguntas 008, 009 e 014 a 017 deste Capítulo.

008

Empresa considera, para fins de registro contábil, como valor de receita de exportação o apurado na data de efetivo embarque do produto. Nesta situação, por estar levando em conta a variação cambial, haverá divergência entre o valor de receita de exportação, registrado contabilmente, e o registrado com base nas notas fiscais emitidas na saída dos produtos do estabelecimento. Qual o valor de exportação que deverá ser utilizado para cálculo do crédito presumido?

O valor em Reais registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial. A receita de exportação será o correspondente ao somatório anual dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, código 7.101, excluídas as saídas para exportação que não foram efetivamente realizadas e acrescido das saídas para comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Notas:

No código 7.101 do Livro Registro de Apuração do IPI escrituram-se as vendas para o exterior de produtos industrializados no estabelecimento.

Veja ainda:

Variação cambial:

Pergunta 007 deste Capítulo.

Receita de exportação:

Perguntas 007 e 009 deste Capítulo.

Apuração do crédito presumido:

Perguntas 007, 009 e 014 a 017 deste Capítulo.

Normativo:

IN SRF nº 419, de 2004, art.17; e
IN SRF nº 420, de 2004, art. 21.

009

No caso de a empresa exportar produtos tributados e produtos não tributados – NT, deverá ser excluído da receita de exportação o valor referente às exportações de produtos NT, para fins de apuração do crédito presumido do IPI ?

Sim, os produtos NT, estando fora do campo de incidência do tributo, não geram direito ao crédito presumido. Porém, no caso de exportações de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, os produtos, permanecendo no

campo de incidência, do imposto geram direito ao crédito presumido do IPI.

Veja ainda:	Receita de exportação: Perguntas 007 e 008 deste Capítulo. Apuração do crédito presumido: Perguntas 007, 008 e 014 a 017 deste Capítulo.
Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 2º, parágrafo único; IN SRF nº 419, de 2004, art. 17, § 1º; e IN SRF nº 420, de 2004, art. 21, § 1º.

010 É assegurado ao produtor/exportador o direito à utilização do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, quando os insumos empregados na industrialização de produtos exportados forem adquiridos de não contribuintes daquelas contribuições?

Não. Só fará jus ao crédito presumido o produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991.

Veja ainda:	Direito à utilização do crédito presumido: Perguntas 011 e 013 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 419, de 2004, art. 3º; e IN SRF nº 420, de 2004, art. 6º. Parecer PGFN/CAT nº 3.092, de 2002, item 46.

011 Empresa produtora/exportadora de produtos industrializados, que adquire matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de empresas optantes pelo Simples, tem direito ao crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins?

Sim. Não há vedação na legislação do Crédito Presumido de IPI para o aproveitamento do benefício com relação às aquisições de insumos de empresas inscritas no Simples.

Veja ainda:**Direito à utilização do crédito presumido:**

Perguntas 010 e 013 deste Capítulo.

Optante pelo Simples:

Perguntas 022 a 024 deste Capítulo.

012

Empresa que apura crédito presumido do IPI, com base na Lei nº 9.363, de 1996, pode, durante o ano-calendário, alterar a forma de apuração a fim de adotar o regime alternativo previsto na Lei nº 10.276, de 2001, através de retificação do DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido)?

Não. A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI é anual e é definitiva para cada ano-calendário, não se admitindo retificação do demonstrativo em que se tenha sido formalizada a opção com objetivo de alteração do regime de apuração.

Normativo:

IN SRF nº 419, de 2004, art. 12; e

IN SRF nº 420, de 2004, art. 16.

Notas:

A Ficha Novo Demonstrativo do Programa DCP, versão 1.1, nas Instruções de Preenchimento, esclarece que não será admitida mudança de opção durante o ano-calendário.

013

Empresa que não utilizou na época própria o crédito presumido a que fazia jus pode aproveitá-lo a qualquer tempo?

Sendo o crédito presumido um direito a que a empresa faz jus, o crédito não utilizado pode ser aproveitado a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, assim como as regras que vigoravam à época em que o direito foi constituído.

Veja ainda:**Direito à utilização do crédito presumido:**

Perguntas 010 e 011 deste Capítulo.

014 O ICMS, o frete e o seguro integram o valor das matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) utilizados na produção para efeito da apuração do crédito presumido do IPI de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996, e a Lei nº 10.276, de 2001?

As despesas acessórias, inclusive frete, somente integram a base de cálculo do benefício se forem cobradas do adquirente, ou seja, se estiverem incluídas no preço do produto. Com relação ao ICMS o mesmo integra o custo de aquisição.

No caso das transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, o frete e as despesas acessórias nunca integrarão a base de cálculo do crédito presumido, nem quando forem decorrentes de remessa para industrialização fora do estabelecimento - hipóteses que não configuram aquisição de MP, PI, e ME, mas, meramente, custo de produção.

No caso das aquisições, as despesas acessórias e o frete somente integram a base de cálculo do crédito presumido quando cobradas do adquirente, ou seja, quando estiverem incluídas no preço do produto.

Contudo, no caso de frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido.

Veja ainda:	Apuração do crédito presumido: Perguntas 007 a 009 e 015 a 017 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 419, de 2004, art. 14; IN SRF nº 420, de 2004, art. 18.

015

No caso de industrialização encomendada a outra empresa, de produtos intermediários (ou seja, de produtos que sofrerão ainda algum processo de industrialização no estabelecimento encomendante), com remessa de todos os insumos pelo encomendante (produtor exportador), qual o valor a ser considerado para fins do crédito presumido ?

O valor a ser considerado para efeito do cálculo do crédito presumido com base na Lei nº 9.363, de 1996, é o valor dos insumos remetidos, e, na hipótese de opção pela forma alternativa de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 10.276, de 2001, é o valor total da operação, constante da nota fiscal, ou seja, o valor dos insumos enviados pelo encomendante, e o do custo da industrialização propriamente dita, cobrado pelo executor da encomenda.

Veja ainda:	Apuração do crédito presumido: Perguntas 007 a 009, 014, 016 e 017 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 419, de 2004, art. 3º; e IN SRF nº 420, de 2004, art. 6º.

016

Tendo em vista que o índice de 5,37%, utilizado para cálculo do benefício, corresponde a duas operações sucessivas sujeitas ao pagamento de PIS/Pasep e Cofins, e ocorrendo a hipótese de mercadorias fornecidas na segunda operação terem sido adquiridas de não contribuintes daquelas contribuições, ou seja, tendo havido apenas uma operação com pagamento de PIS/Pasep e Cofins, qual o procedimento a adotar para corrigir o aumento indevido no montante do benefício?

Não há nenhum procedimento específico a ser adotado em função do número de etapas anteriores.

Na hipótese de opção pelo crédito presumido previsto na Lei nº 9.363, de 1996, o índice a ser utilizado será o de 5,37%, sendo irrelevante o número de operações envolvidas no processo.

Caso o insumo seja fornecido por pessoa jurídica não sujeita ao PIS/Pasep e Cofins, ou diretamente por pessoa física, não há direito ao crédito presumido destes insumos (ainda que em etapas anteriores tenha havido incidência das contribuições).

Normativo:	Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 1º; e Decreto nº 4.544, de 2002, art. 180.

017 Energia elétrica, combustíveis (gasolina, diesel etc), água e gás são considerados insumos para efeito de compor a base de cálculo do crédito presumido?

Somente a partir da MP nº 2.002, de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.276, de 2001, é que foi admitida a inclusão dos valores relativos a combustíveis e energia elétrica, na base de cálculo do crédito presumido, desde que o contribuinte opte pela sistemática do regime alternativo e observe o disposto na IN SRF nº 420, de 2004, com alteração da IN SRF nº 441, de 2004.

Veja ainda:	Apuração do crédito presumido: Perguntas 007 a 009 e 014 a 016 deste Capítulo.

Normativo:	Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 1º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 181, § 1º; IN SRF nº 420, de 2004; e IN SRF nº 441, de 2004.

018 A quem compete o despacho decisório nos processos relativos a pedidos de ressarcimento do IPI: à autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz da empresa ou da que jurisdiciona o estabelecimento que efetivamente apurou o crédito?

A autoridade competente para proferir despacho decisório em processos de ressarcimento de IPI é o titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento do direito ao ressarcimento, tenha jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento industrial ou equiparado que efetivamente apurou o crédito, em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto na legislação do IPI e da competência disposta na IN SRF nº 600, de 2005. A exceção ocorre quando se tratar de pedido de crédito presumido de IPI, cuja apuração, por força da Lei nº 9.779, de 1999, é obrigatoriamente centralizada na matriz, caso em que a autoridade competente para proferir o citado despacho é a que jurisdiciona o estabelecimento matriz.

Normativo:

Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, inciso II;
Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002,
 art. 24, parágrafo único c/c art. 313 e art. 518, inciso IV; e
 IN SRF nº 600, de 2005, art. 43, parágrafo único.

019

É legítimo o aproveitamento de créditos do imposto, como se devido fosse, relativo a insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados, entrados no estabelecimento industrial, para emprego na industrialização de produtos tributados?

Não. Tendo em vista que a não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, e que não há, nas três hipóteses mencionadas, imposto pago (CTN, art. 49), não é legítimo o referido aproveitamento. Excepcionam-se deste entendimento os créditos como incentivo, quando há expressa previsão legal (por exemplo, os produtos adquiridos da Amazônia Ocidental, beneficiados com isenção do inciso III do art. 82 do **Ripi/2002**).

Normativo:

CTN - Lei nº 5.172, de 1966, art. 49; e
Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 163 e art. 164, inciso I.

020

Partes e peças de máquinas geram direito a crédito de IPI?

Não. As partes e peças de máquinas, adquiridas para reposição ou restauração, mesmo que não sejam incorporadas ao ativo imobilizado e se desgastem no processo de industrialização não geram direito a crédito de IPI.

Veja ainda:

Aproveitamento de créditos:
 Pergunta 019 deste Capítulo.

Normativo:

Art. 164, inciso I, do **Ripi/2002**.
 PN CST nº 181, de 1974
 PN CST nº 65, de 1979

021

Na escrituração do IPI é possível a comunicação de débitos e créditos relativos a produtos industrializados sujeitos à apuração do imposto com periodicidades distintas?

Não. Na escrituração do IPI não é admitida a comunicação de débitos e créditos relativos a produtos industrializados sujeitos à apuração com periodicidades distintas.

Apenas ao final do mês calendário, é possível a comunicação do saldo apurado nas operações com produtos sujeitos à apuração do IPI por determinada periodicidade com o saldo apurado nas operações com produtos sujeitos a apuração com periodicidade distinta, observado o procedimento previsto no art. 3º da IN SRF nº 394, de 2004.

Normativo:

IN SRF nº 394, de 2004, art. 3º.

022

Empresa optante pelo Simples pode adquirir produtos com a suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002?

Não. O regime de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica às empresas optantes pelo Simples, seja em relação às aquisições que efetuar de seus fornecedores, seja em relação às saídas de produtos que promover.

Veja ainda:

Optante pelo Simples:

Perguntas 011, 023 e 024 deste Capítulo.

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; e

IN SRF nº 296, de 2003, art.23, inciso I.

ADI SRF nº 16, de 2004

023

Estabelecimento importador, contribuinte do IPI, optante pelo Simples, pode se creditar do IPI pago no desembaraço aduaneiro?

Não. O estabelecimento não poderá aproveitar qualquer tipo de crédito de IPI, uma vez que a inscrição no Simples veda a apropriação ou a transferência do

crédito relativo ao imposto.

Veja ainda:	Optante pelo Simples: Perguntas 011, 022 e 024 deste Capítulo.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 118.

024 Empresa importadora, contribuinte do IPI, optante pelo Simples, está sujeita ao pagamento do IPI devido na importação?

Sim. Por ocasião do desembaraço aduaneiro o estabelecimento importador, contribuinte do IPI, optante pelo Simples, deverá pagar o IPI normalmente.

Veja ainda:	Optante pelo Simples: Perguntas 011, 022 e 023 deste Capítulo.

025 Pode o estabelecimento industrial que importa brindes promocionais e os coloca no interior das embalagens dos produtos por ele industrializados, destinados à exportação, usufruir da imunidade de que trata o § 3º do art. 153 da Constituição Federal (CF/88), e manter o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro?

Sim, os brindes acondicionados juntamente com os produtos destinados à exportação não estão sujeitos à incidência do IPI, podendo o estabelecimento industrial usufruir do crédito relativo ao IPI pago no desembaraço dos brindes, na forma do inciso V do art. 164 do **Ripi/2002**.

Normativo:	CF/88, art. 153, § 3º, inciso III; Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 18, inciso II, e art. 164, inciso V.

026 Estabelecimento importador que não efetuar qualquer industrialização nos produtos que importou ficará sujeito à incidência do IPI quando revender estes produtos no mercado interno, mesmo já tendo pago o IPI na importação?

Sim. Na importação de produtos estrangeiros, a legislação do IPI prevê

dois momentos de incidência do imposto: o primeiro momento ocorre no desembaraço aduaneiro (IPI vinculado); o segundo acontece quando o importador promove a saída do produto importado no mercado nacional (IPI interno), isto porque neste momento o estabelecimento importador é equiparado a industrial.

Normativo: Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art.9º, inciso I, e art. 34.

027 **É possível compensar créditos de IPI registrados na escrita fiscal com tributos incidentes na importação (no ato de registro da DI)?**

Não. Os créditos de IPI não podem ser compensados para quitar o débito apurado no momento de registro da DI. Os tributos incidentes na importação têm características próprias quanto à compensação e ao pagamento, o qual se dá por débito automático em conta corrente bancária, por meio de DARF eletrônico, não podendo ser objeto de compensação.

Normativo: IN SRF nº 680, de 2006, art. 11; e
IN SRF nº 600, de 2005, art. 26, § 3º, inciso I.

028 **Empresa industrial que possui diversos estabelecimentos filiais, contribuintes do IPI, pode recolher o imposto em uma única agência bancária, situada no município da matriz, desde que preencha um DARF individualizado para cada estabelecimento, com os respectivos CNPJ e valor a ser pago?**

Sim. Em consonância com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento industrial ou equiparado deve apurar o imposto e efetuar o seu recolhimento através de DARF emitido para esse fim. Não é permitido o recolhimento centralizado pela matriz, entretanto nada obsta que o recolhimento dos valores referentes aos DARF de cada filial seja realizado em uma única agência bancária, mesmo que as filiais estejam situadas em municípios diferentes.

Normativo: Lei nº 9.779, de 1999, art.15; e
Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002,
art. 24, parágrafo único c/c art. 313 e art.518, inciso IV.

029 A redução do imposto prevista na NC (22-1) da Tipi/02, para os refrigerantes, se aplica no regime especial de tributação do art. 151 do Ripi/2002?

Sim, desde que haja prévia concessão do benefício, através de Ato Declaratório, reconhecendo que o produto satisfaz os pressupostos para a redução.

Normativo: Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art.65, inciso I, e art. 151.

030 Empresa “B” incorpora empresa “A” e esta passa a ser sua filial. “A” é estabelecimento industrial e antes da incorporação tinha direito de utilizar o saldo credor do IPI, por força do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Após a incorporação: permanece o direito para a filial resultante da incorporação de utilizar o saldo credor do IPI?

Considerando que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os seus direitos e obrigações (Lei nº 6.404, de 1976, art.227), e em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto na legislação do IPI, a empresa “B”, na figura de seu estabelecimento filial resultante da incorporação, tem o direito de utilizar o saldo credor do IPI pertencente à incorporada (“A”), observadas as normas constantes da IN SRF nº 600, de 2005.

Normativo: Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002:
art. 24, parágrafo único, c/c art. 313 e art. 518, inciso IV;
IN SRF nº 600, de 2005.

031 Tendo em vista a alínea “a” do inciso V do art. 42 do Ripi/2002, a suspensão do IPI prevista para produtos saídos do estabelecimento industrial com destino à exportação é aplicável a todas as empresas comerciais que operam no comércio exterior ou somente às *Trading Companies*?

A suspensão do IPI aplica-se a todas as empresas comerciais exportadoras que adquirirem produtos com o fim específico de exportação, aí incluídas as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248,

de 1972. Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 42, inciso V, alínea a, e § 1º.

032 Estabelecimento equiparado a industrial pode promover saídas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) com a suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003?

Não. A suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003, somente se aplica às saídas promovidas por estabelecimentos industriais, fabricantes das MP, PI e ME.

Veja ainda:	Suspensão do art.29 da Lei nº 10.637, de 2002: Perguntas 033 a 035 deste Capítulo.
Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Lei nº 10.684, de 2003, art 25; IN SRF nº 296, de 2003, art. 23, inciso II; e IN SRF nº 429, de 2004, art.1º.

033 Pode o estabelecimento industrial que fornece matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) para outro, que atenda ao critério da preponderância, efetuar a totalidade de suas vendas com suspensão do IPI, independentemente da destinação dada a esses insumos pelo adquirente?

Não. O estabelecimento industrial somente poderá dar saída com suspensão do IPI às MP, PI e ME que forem destinados, pelo adquirente que atende ao critério da preponderância, à elaboração daqueles produtos a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003.

Veja ainda:	Suspensão do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002: Perguntas 032, 034 e 035 deste Capítulo.

Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Lei nº 10.684, de 2003, art 25; e ADI SRF nº 11, de 2003.

034 O comprador deverá preencher algum modelo específico para declarar que atende a todos os requisitos estabelecidos para a suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002?

Não existe modelo específico para a declaração prevista no inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002. O adquirente deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos para a fruição da suspensão do IPI.

No caso de ser o adquirente pessoa jurídica preponderantemente exportadora deverá informar também o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) que lhe concedeu o direito à suspensão do IPI.

Veja ainda:	Declaração do comprador (atendimento de requisitos): Pergunta 035 deste Capítulo.

Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso II; e IN SRF nº 296, de 2003, art. 5º, parágrafo único, art. 11, § 1º, art. 16 e art. 17, § 1º; IN SRF nº 342, de 2003, art. 1º.

035 Com qual periodicidade deve ser renovada a declaração formal do comprador, prevista no inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, atestando o atendimento a todos os requisitos estabelecidos para aquisição dos produtos com suspensão do IPI ?

A legislação do IPI não prescreve que a declaração seja apresentada em períodos determinados.

Enquanto não ocorrerem modificações que prejudiquem a veracidade das informações prestadas, a declaração permanece válida.

Veja ainda:	Declaração do comprador (atendimento de requisitos): Pergunta 034 deste Capítulo.

036 Estabelecimento industrial ou equiparado a industrial quando efetuar vendas a varejo a consumidores não contribuintes do imposto deverá emitir nota fiscal na saída ao produto?

Sim. O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, enquanto contribuinte do IPI, deverá emitir, quando da saída de produto tributado, isento ou imune, nota fiscal, mesmo quando efetuar vendas a varejo, inclusive se destinadas a consumidores, não contribuintes.

Veja ainda:	Nota fiscal: Pergunta 006 deste Capítulo.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art.333, inciso I.

037 O Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) deve ser apresentado por todos os contribuintes do IPI?

Não. O DNF deverá ser entregue apenas pelos fabricantes, importadores e distribuidores atacadistas dos produtos relacionados no Anexo I da IN SRF nº 359, de 2003, no período de 1º/09/2003 a 31/08/2004 e no Anexo I da IN SRF nº 445, de 2004, a partir de 1º/09/2004.

Também deve ser apresentado pelos fabricantes e importadores dos produtos relacionados no Anexo II das mesmas instruções normativas, independentemente da atividade exercida pelo destinatário dos produtos relacionados nos referidos Anexos.

Veja ainda:	Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF): Pergunta 038 deste Capítulo.

Normativo:	IN SRF nº 359, de 2003, art. 1º; e IN SRF nº 445, de 2004, art. 1º e art. 6º.

038 O Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz da empresa?

Desde 1º/09/2004, de acordo com a IN SRF nº 445, de 2004, o DNF passou a ser elaborado e apresentado pelo estabelecimento matriz da empresa, na versão

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

2.0, contendo informações individualizadas sobre os seus estabelecimentos sujeitos ao cumprimento da entrega do DNF (anteriormente, a obrigação de apresentar alcançava cada estabelecimento).

Veja ainda:	Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF): Pergunta 037 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 359, de 2003, art. 1º; e IN SRF nº 445, de 2004, art. 1º e art. 6º.

Capítulo XXII - Disposições Gerais sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins



001 Qual a legislação que disciplina a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins?

Leis Complementares:

- LC nº 7, de 1970;
- LC nº 70, de 1991.
- LC nº 8, de 1970; e

Leis Ordinárias:

- Lei nº 8.212, de 1991, arts. 11, 23, 33, 45, 46 e 55;
- Lei nº 9.249, de 1995, art. 24;
- Lei nº 9.317, de 1996;
- Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§ 4º, 5º, 6º e 7º;
- Lei nº 9.430, de 1996, arts 56, 60, 64, 65 e 66;
- Lei nº 9.532, de 1997, arts. 39, 53, 54 e 69;
- Lei nº 9.701, de 1998;
- Lei nº 9.715, de 1998;
- Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º;
- Lei nº 9.718, de 1998;
- Lei nº 9.732, de 1998, arts. 1º, 4º, 5º, 6º e 7º;
- Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III;
- Lei nº 9.990, de 2000, art. 3º;
- Lei nº 10.147, de 2000;
- Lei nº 10.276, de 2001;
- Lei nº 10.312, de 2001;
- Lei nº 10.336, de 2001, arts. 8º e 14;
- Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º, 2º, 3º e 5º;
- Lei nº 10.522, de 2002, art. 18;
- Lei nº 10.548, de 2002;
- Lei nº 10.560, de 2002;
- Lei nº 10.637, de 2002;
- Lei nº 10.676, de 2003;
- Lei nº 10.684, de 2003;
- Lei nº 10.833, de 2003;
- Lei nº 10.865, de 2004;
- Lei nº 10.925, de 2004;
- Lei nº 10.996, de 2004;
- Lei nº 11.033, de 2004;
- Lei nº 11.051, de 2004;
- Lei nº 11.116, de 2005; e
- Lei nº 11.196, de 2005.

Medida Provisória:

- MP nº 2.158-35, de 2001; e
- MP nº 351, de 2007.

Decretos:

- Decreto nº 2.256, de 1997, art. 6º;
- Decreto nº 4.524, de 2002;
- Decreto nº 4.565, de 2003;
- Decreto nº 4.965, de 2004;
- Decreto nº 5.059, de 2004;
- Decreto nº 5.062, de 2004;
- Decreto nº 5.162, de 2004;
- Decreto nº 5.171, de 2004;
- Decreto nº 5.281, de 2004
- Decreto nº 5.442, de 2005;
- Decreto nº 5.447, de 2005;
- Decreto nº 5.457, de 2005;
- Decreto nº 5.602, de 2005;
- Decreto nº 5.630, de 2005;
- Decreto nº 5.649, de 2005;
- Decreto nº 5.652, de 2005;
- Decreto nº 5.653, de 2005;
- Decreto nº 5.691, de 2006;
- Decreto nº 5.710, de 2006;
- Decreto nº 5.712, de 2006;
- Decreto nº 5.713, de 2006;
- Decreto nº 5.730, de 2006;
- Decreto nº 5.788, de 2006;
- Decreto nº 5.789, de 2006;
- Decreto nº 5.821, de 2006;
- Decreto nº 5.881, de 2006; e
- Decreto nº 6.023, de 2007.

Portaria Interministerial:

- Portaria Interministerial nº 33, de 2005.

Instruções Normativas:

- IN SRF nº 113, de 1998;
- IN SRF nº 6, de 2000;
- IN SRF nº 141, de 2002;
- IN SRF nº 247, de 2002;
- IN SRF nº 358, de 2003;
- IN SRF nº 389, de 2004;
- IN SRF nº 404, de 2004;
- IN SRF nº 420, de 2004;
- IN SRF nº 424, de 2004;
- IN SRF nº 433, de 2004;
- IN SRF nº 441, de 2004;
- IN SRF nº 457, de 2004;
- IN SRF nº 458, de 2004;
- IN SRF nº 459, de 2004;
- IN SRF nº 464, de 2004;
- IN SRF nº 475, de 2004;
- IN SRF nº 477, de 2004;
- IN SRF nº 480 de 2004;
- IN SRF nº 516, de 2005;
- IN SRF nº 546, de 2005;
- IN SRF nº 572, de 2005;
- IN SRF nº 575, de 2005;
- IN SRF nº 594 de 2005;
- IN SRF nº 595, de 2005;
- IN SRF nº 600, de 2005;
- IN SRF nº 604, de 2006;
- IN SRF nº 605, de 2006;
- IN SRF nº 628, de 2006;
- IN SRF nº 630, de 2006;
- IN SRF nº 633, de 2006;
- IN SRF nº 635, de 2006;
- IN SRF nº 658, de 2006;
- IN SRF nº 660, de 2006;
- IN SRF nº 661, de 2006;
- IN SRF nº 669, de 2006;
- IN SRF nº 675, de 2006;
- IN SRF nº 688, de 2006
- IN SRF nº 689, de 2006

Atos Declaratórios:

- AD SRF nº 97, de 1999;
- AD SRF nº 56, de 2000;
- ADI SRF nº 7, de 2002;
- ADI SRF nº 2, de 2003;
- ADI SRF nº 7, de 2003;
- ADI SRF nº 21, de 2003;
- ADI SRF nº 1, de 2004;
- ADI SRF nº 2, de 2004;
- ADI SRF nº 3, de 2004;
- ADI SRF nº 10, de 2004;
- ADI SRF nº 13, de 2004;
- ADI SRF nº 14, de 2004;
- ADI SRF nº 19, de 2004;
- ADI SRF nº 21, de 2004;
- ADI SRF nº 26, de 2004;
- ADI SRF nº 34, de 2004;
- ADI SRF nº 1, de 2005
(publ. originalmente como nº 3);
- ADI SRF nº 2, de 2005;
- ADI SRF nº 8, de 2005;
- ADI RFB nº 11, de 2005; e
- ADI SRF nº 15 de 2005.
- ADI SRF nº 6 de 2006.
- ADI SRF nº 10 de 2006.

002 Quais são as formas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ?

São quatro formas de incidência:

- a) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a receita bruta;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;
- c) Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários;
- d) Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais.

003 Qual o prazo de decadência para constituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

O prazo para a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados:

- a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou
- b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento do crédito tributário anteriormente efetuado.

Normativo: Lei nº 8.212, de 1991, art. 45;
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 95; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 105

004 Qual o prazo de prescrição da ação para cobrança de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

A ação para a cobrança de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prescreve em 10 (dez) anos contados da data da constituição definitiva do crédito.

Normativo: Lei nº 8.212, de 1991, art. 46;
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 96; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 106.

Capítulo XXIII - Contribuição para o PIS/ Pasep e Cofins incidentes sobre a Receita Bruta



001 Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a Receita Bruta?

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

As entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são contribuintes da Cofins, em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias.

Notas:

- 1) Incluem-se entre os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
 - a) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar (no regime de apuração cumulativa);
 - b) as sociedades cooperativas;
 - c) as empresas de fomento comercial – factoring (no regime de apuração não-cumulativa);
 - d) as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada;
- 2) As entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários.
- 3) As pessoas jurídicas imunes a impostos, listadas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do art.150 da Constituição Federal de 1988, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins, em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Cumulativa:** Pergunta 038

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa: Pergunta 043

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação: Pergunta 004 do Capítulo XXIV

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário: Pergunta 001 do Capítulo XXV

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais: Pergunta 001 do Capítulo XXVI

Normativo: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 56;
Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º c/c art. 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º c/c art. 1º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 3º, art. 47 e art.60, caput;
IN SRF nº 404, de 2004, art.2º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*.

002 Qual o tratamento relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial ou de falência?

As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às pessoas jurídicas ativas, relativamente a essas contribuições, nas operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 60; e
AD SRF nº 97, de 1999.

003 Quais entidades são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta?

Sobre as seguintes entidades, listadas no art. 13 da MP nº 2.158, de 2001, não incide a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta:

- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos;
- c) instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- d) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- e) sindicatos, federações e confederações;
- f) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- g) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- h) fundações de direito privado;
- i) fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- j) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- k) a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- l) as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 1971;
- m) a entidade Itaipu Binacional.

Notas:

- 1) Com exceção da letra “m”, as pessoas jurídicas mencionadas nesta pergunta são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários.
- 2) As entidades que desatenderem as condições e requisitos previstos nas letras “c” e “d” ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta, deixando de apurar a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários.

Veja ainda: Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário:

Pergunta 001 do Capítulo XXV

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, inciso I, art. 3º, *caput* e art.9º.

004 **Quais as entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, que em decorrência do disposto no art. 17, deste mesmo diploma, devem atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para efeito do não pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta?**

As instituições de educação, de assistência social e de caráter filantrópico encontram-se elencadas, respectivamente, nos incisos III e IV do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001. Nos termos do art. 17 da MP nº 2.158-35, de 2001, essas entidades, além de atenderem às definições dos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, respectivamente, devem também atender a todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

As entidades que desatenderem os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta, deixando de apurar a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários.

Notas:

- 1) As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e as Organizações Sociais (OS) fazem jus à isenção mesmo quando remunerarem seus dirigentes pelos serviços prestados. Porém, a remuneração não pode ser superior, em valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.
- 2) Para efeito do não pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2002, art. 17;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 34; e
IN nº 247, de 2002, art. 47.

005 **Incide a Cofins sobre as entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158, de 2001?**

Sim, mas somente em relação às receitas oriundas de atividades não-próprias.

As receitas provenientes das atividades próprias das entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158, de 2001, são isentas da Cofins.

Entende-se como atividades próprias aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais das respectivas entidades. Estas normalmente alcançam as receitas auferidas que são típicas das entidades sem fins lucrativos, tais como: doações, contribuições, inclusive a sindical e a assistencial, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários.

A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial. Por isso, não estão isentas da Cofins, por exemplo, as receitas auferidas com exploração de estacionamento de veículos; aluguel de imóveis; sorteio e exploração do jogo de bingo; comissões sobre prêmios de seguros; prestação de serviços e/ou venda de mercadoria, mesmo que exclusivamente para associados; aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, piscinas, campos esportivos, dependências e instalações; venda de ingressos para eventos promovidos pelas entidades; e receitas financeiras.

Notas:

- 1) As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, deverão apurar Cofins sobre as receitas que não lhe são próprias, segundo o regime de apuração não-cumulativa ou cumulativa, a depender da forma de tributação do imposto de renda.
- 2) As entidades imunes ao imposto de renda, que estão relacionadas entre as exceções ao regime de apuração não-cumulativa, deverão apurar a Cofins sobre as receitas que não lhe são próprias, segundo o regime de apuração cumulativa.
- 3) As instituições de educação e de assistência social, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que desatenderem as condições e requisitos previstos nos incisos III e IV da MP nº 2.158-35, de 2001, respectivamente, ou no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ficam obrigadas ao pagamento da Cofins incidente sobre suas receitas próprias.
- 4) Para efeito de fruição da isenção da Cofins, em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º;
MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, e 14, X;
IN nº 247, de 2002, art. 47; e
PN CST nº 5, de 1992.

006 Existem isenções ou não-incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre receitas específicas?

Não são devidas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes ou provenientes de:

- a) exportação de mercadorias para o exterior;
- b) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- c) vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- d) vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- e) recebimento, a título de repasse, dos recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- f) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- g) transporte internacional de cargas ou passageiros;
- h) atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, auferidas pelos estaleiros navais brasileiros;
- i) frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior por embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;
- j) vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional;
- k) venda de querosene de aviação, quando auferida, a partir de 10 de dezembro de 2002, por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora;
- l) venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional;
- m) realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, pelas instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderirem ao Programa Universidade para Todos (Prouni), no período de vigência do termo de adesão.

Notas:

- 1) Não se considera “exterior”, para fins das isenções tratadas nas letras “a” e “b”, o envio de mercadorias para ou prestação de serviços a:
 - a) empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
 - b) empresa estabelecida em zona de processamento de exportação.
- 2) As isenções previstas nas letras “a” a “i” não alcançam as receitas de vendas efetuadas a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.
- 3) A partir de 10 de dezembro de 2002, o disposto na letra “f” não se aplica à hipótese de fornecimento de querosene de aviação;

Normativo: Decreto Legislativo nº 23, de 1973, art. XII;
Decreto nº 72.707, de 1973;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14;
Lei nº 10.560, de 2002, art 2º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º;
Lei nº 10.925, de 2004, art. 14;
Lei nº 11.096, de 2005, art.8º;
Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 43 a 45;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 44 a 46 ;
IN SRF nº 404, de 2004, art. 6º; e
Ato Declaratório SRF nº 074, de 1999.

007 Qual a abrangência da expressão “recursos recebidos a título de repasse” a que se refere o art. 14, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, relativamente à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

O dispositivo abrange todos os recursos recebidos por empresas públicas e sociedades de economia mista para atender despesas correntes ou de capital, desde que a empresa beneficiária esteja incluída no Orçamento Geral do respectivo ente repassador, seja ele União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º;
IN nº 247, de 2002, art. 46, I; e
Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 2º, III.

008 O que se entende por vendas com o “fim específico de exportação para o exterior”, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003?

A venda com fim específico de exportação, nos termos do art. 14, VIII e IX, da MP nº 2.158-35, de 2001, do inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, é a venda de produtos ou mercadorias destinados à exportação para o exterior, exclusivamente, não comportando assim qualquer outra destinação.

Para o atendimento desta finalidade, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Veja ainda: Decorrência da não exportação de produtos adquiridos com fim específico de exportação:
Pergunta 009

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos VIII e IX e § 1º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso III;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso III; e
IN nº 247, de 2002, art. 46, § 1º.

009 Qual o tratamento a ser dado no caso da empresa comercial exportadora não efetuar a exportação das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 ?

A não-incidência condicionada, concedida à empresa que vender para uma empresa comercial exportadora, resta desconfigurada nos seguintes casos (o que ocorrer primeiro): a) a comercial exportadora não destina ao exterior no prazo de 180 dias as mercadorias adquiridas; b) a comercial exportadora revende no mercado interno as mercadorias adquiridas. Nestas condições, passa a comercial exportadora que adquiriu as mercadorias desoneradas a ser responsável pelas contribuições que deixaram de ser pagas em virtude da não-incidência.

Assim, a empresa comercial exportadora que utilizar ou revender no mercado interno, produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, não efetuar a exportação dos referidos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto no § 1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001 (cumulatividade), ou no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 (não-cumulatividade);
- b) da Cofins, incidente sobre a receita bruta, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto nos incisos VIII e IX do **caput** do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001 (cumulatividade), ou no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 (não-cumulatividade);
- c) das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, na hipótese de revenda no mercado interno; e
- d) do valor correspondente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI atribuído à empresa produtora vendedora, se for o caso.

Notas:

- 1) As contribuições a que se referem as letras “a” e “b” passam a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora desde o momento em que vender no mercado interno os produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou após o transcurso de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, sem comprovação do embarque para exportação, o que ocorrer primeiro.
- 2) Para as contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a base de cálculo é o valor das mercadorias não exportadas, praticado na operação em que a empresa comercial exportadora os adquiriu.
- 3) Os pagamentos envolvidos na situação descrita nesta pergunta devem ser efetuados com os acréscimos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança das contribuições não pagas.
- 4) Para as contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a multa e os juros de que trata a nota anterior devem ser calculados a partir da data em que a empresa vendedora deveria efetuar o pagamento das contribuições, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.

- 5) No pagamento das contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a empresa comercial exportadora deverá utilizar as alíquotas que a empresa vendedora utilizaria, em função da vendedora estar submetida ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.
- 6) Na apuração das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, devidas na hipótese da letra “c”, a empresa comercial exportadora deverá observar a legislação vigente, inclusive, se for o caso, para o cálculo dos créditos a que tenha direito.

Veja ainda: Tratamento de crédito da não-cumulatividade envolvendo a situação de desconfiguração do fim específico de exportação:

Pergunta 066

Isenções ou não-incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 006

Normativo: Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§4º ao 7º;
Lei nº 10.637, de 2002, art 7º;
Lei nº 10.833, de 2003, art 9º;
IN nº 247, de 2002, arts. 73 e 98; e
IN nº 404, de 2004, art. 25.

010 Quais são as hipóteses de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta auferida nas operações realizadas no mercado interno, relativas a produtos agropecuários?

Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta:

a) auferida por cerealista, decorrente da venda de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos 09.01; 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; 12.01 e 18.01.

b) decorrente da venda a granel de leite in natura, auferida por pessoa jurídica que exerça cumulativamente, além da venda, as atividades de transporte e resfriamento;

c) auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, decorrente da venda de produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM; e

d) auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, decorrente da venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação das mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal

Notas:

- 1) As hipóteses de suspensão de que trata esta pergunta somente se aplicam na hipótese de o adquirente, cumulativamente:
 - a) apurar o imposto de renda com base no lucro real;
 - b) exercer atividade agroindustrial; e
 - c) utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

Suspensão da Exigibilidade

- 2) Entende-se por atividade agroindustrial:
 - a) a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e
 - b) o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.
- 3) A operação de separação da polpa seca do grão de café, realizada pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, não descaracteriza o exercício cumulativo a que se refere a letra “b” da nota ‘2’.
- 4) Entende-se por cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal de que trata a letra “a” desta pergunta.
- 5) A suspensão de que trata esta pergunta não se aplica na hipótese das vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades listadas na letra “b” da nota ‘2’.
- 6) Entende-se por atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.
- 7) Entende-se por cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.
- 8) Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.
- 9) A pessoa jurídica deverá estornar os créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição de insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com a suspensão da exigência das contribuições de que trata esta pergunta.
- 10) No caso de algum produto relacionado no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006 também ser objeto de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata a nota ‘1’ prevalecerá o regime de suspensão, inclusive com a aplicação da nota ‘9’.

11) As pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a II do caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, deverão exigir, e as pessoas jurídicas adquirentes, mesmo quando não exercerem a atividade agroindustrial, deverão fornecer:

- a) a Declaração do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou
- b) a Declaração do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, nos demais casos.

Veja ainda: Crédito Presumido relativo às atividades agroindustriais:
Pergunta 064

Normativo: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 9º e 15; e
IN SRF nº 660, de 2006, arts. 1º a 4º.

011 Como se opera a hipótese de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda de bens, realizada a pessoa jurídica beneficiária do Recap?

As pessoas jurídicas beneficiárias do Recap (Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras) podem adquirir máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida pelo vendedor de tais bens.

Notas:

- 1) Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é beneficiária do Recap.
- 2) A habilitação de que trata a nota '1' somente pode ser requerida por:
 - a) pessoa jurídica preponderantemente exportadora, que no âmbito do Recap é considerada a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante dois anos-calendário;

- b) a pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido, no ano-calendário imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, o percentual de receita de exportação exigido na letra “a” desta nota, pode se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, durante o período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços; ou
 - c) estaleiro naval brasileiro, independentemente de possuir receita bruta de exportação para o exterior ou de efetuar compromisso de exportação.
- 3) O percentual de exportação para o exterior, para efeitos do Recap, será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao início de utilização dos bens adquiridos no âmbito desse regime, durante o período de:
- a) 2 (dois) anos-calendário, no caso da letra “a” da nota ‘2’; e
 - b) 3 (três) anos-calendário, no caso da letra “b” da nota ‘2’.
- 4) Para efeito do cálculo do percentual de exportação, na apuração do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços:
- a) devem ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e
 - b) deve-se excluir o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- 5) O prazo de início de utilização a que se refere a nota ‘3’ não poderá ser superior a 3 (três) anos, contado a partir da aquisição do bem.
- 6) Não poderá se habilitar ao Recap a pessoa jurídica:
- a) que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
 - b) optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); ou
 - c) que esteja irregular em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.
- 7) No caso de aquisição de bens no mercado interno com o benefício do Recap:
- a) a pessoa jurídica habilitada ao regime, adquirente dos produtos abrangidos pelo Recap, deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu a habilitação; e
 - b) a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar, na nota fiscal de venda, a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim o número do ADE que lhe concedeu a habilitação.

Suspensão da Exigibilidade

- 8) O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao Recap.
- 9) A suspensão da exigência das contribuições na forma do Recap converte-se em alíquota zero após:
 - a) cumprido o compromisso de exportação de que trata a letra “a” da nota ‘2’, observadas as disposições da letra “a” da nota ‘3’;
 - b) cumprido o compromisso de exportação de que trata a letra “b” da nota ‘2’, observadas as disposições da letra “b” da nota ‘3’; e
 - c) transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso dos estaleiros navais brasileiros.
- 10) A aquisição no mercado interno de bens de capital com o benefício do Recap não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 11) A pessoa jurídica beneficiária do Recap fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição de bens com o benefício do Recap, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão, nas hipóteses de:
 - a) não incorporar o bem adquirido ao seu ativo imobilizado;
 - b) não cumprir os compromissos de exportação de que tratam as letras “a” ou “b” da nota ‘2’, conforme o caso, observadas as disposições da nota ‘3’;
 - c) ter cancelada sua habilitação; ou
 - d) revender o bem adquirido antes da conversão das alíquotas a zero.
- 12) Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata a nota ‘11’ serão exigidos:
 - a) isoladamente, na hipótese da letra “b” da nota ‘11’; ou
 - b) juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses as letras “a”, “c” ou “d” da nota ‘11’.
- 13) Na hipótese da letra “b” da nota ‘11’, a multa, de mora ou de ofício, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.
- 14) O valor pago a título de acréscimos legais e de penalidade não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do Recap, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 15) A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens de capital para pessoa jurídica habilitada no Recap não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso desta ser tributada pelo regime de apuração não-cumulativa das contribuições.

- 16) A suspensão de que trata esta pergunta aplica-se nas aquisições, no mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.789, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 5.908, de 2006, realizadas por empresas exportadoras.
- 17) A suspensão de que trata esta pergunta, quando relativa a aquisições realizadas por estaleiro naval brasileiro, aplica-se somente quando os referidos bens adquiridos forem destinados às atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.
- 18) A suspensão de que trata esta pergunta aplica-se nas aquisições no mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.788, de 2006, realizadas por estaleiro naval brasileiro.
- 19) O regime de que trata esta pergunta, com as devidas adaptações, aplica-se às importações dos bens relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.789, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 5.908, de 2006, ou se for o caso, relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.788, de 2006, quando realizadas por pessoa jurídica beneficiária do Recap.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 12 a 16;
Decreto nº 5.649, de 2005;
Decreto nº 5.788, de 2006;
Decreto nº 5.789, de 2006;
Decreto nº 5.908, de 2006; e
IN SRF nº 605, de 2006.

012 Como se opera a hipótese de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda de bens ou serviços, realizada a pessoa jurídica beneficiária do Repes?

No caso de venda de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

No caso de venda de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

Notas:

- 1) É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.
- 2) O percentual sobre a receita bruta, de que trata a nota '1', será considerado levando em conta as receitas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- 3) O percentual de exportação para o exterior, para efeitos do Repes, será apurado considerando-se, conforme o caso:
 - a) a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário; ou
 - b) as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço adquirido no âmbito do Repes.
- 4) Somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é beneficiária do Repes.
- 5) É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica:
 - a) que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Cofins;
 - b) optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples;
 - c) que esteja irregular em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.
- 6) As receitas auferidas por empresa de serviços de informática optante pelo Repes, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, são submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Cofins, não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei nº 10.833, de 2003, que mantém tais receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa.
- 7) No caso de aquisição de bens ou serviços no mercado interno com o benefício do Repes:
 - a) a pessoa jurídica habilitada ao regime, adquirente dos produtos ou serviços abrangidos pelo Repes, deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu a habilitação; e

- b) a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar, na nota fiscal de venda, o número do ADE que concedeu a habilitação ao adquirente, e, conforme o caso, a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com especificação do dispositivo legal correspondente; ou “Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com especificação do dispositivo legal correspondente.
- 8) A suspensão da exigência das contribuições, na forma do Repes, converte-se em alíquota zero, no caso das contribuições, após cumprido o compromisso de exportação de que trata a nota ‘1’, observadas as disposições da letra “a” da nota ‘3’ para os bens, e da letra “b” da nota ‘3’ para os serviços.
- 9) A aquisição no mercado interno de bens e serviços com o benefício do Repes não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 10) O beneficiário do Repes poderá optar por adquirir, no mercado interno, os bens ou serviços de que trata este artigo sem o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, hipótese em que poderá descontar créditos decorrentes dessa aquisição, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 11) A pessoa jurídica beneficiária do Repes fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição de bens ou serviços, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão, nas hipóteses de:
 - a) não incorporar o bem adquirido ao seu ativo imobilizado;
 - b) ter cancelada sua habilitação antes da conversão da suspensão em alíquota zero ou em isenção, na forma da nota ‘8’; ou
 - c) alienar o bem ou efetuar a sua cessão de uso, a qualquer título, antes da conversão da suspensão em alíquota zero, na forma da nota ‘8’.
- 12) Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata a nota ‘11’, serão exigidos isoladamente, no caso:
 - a) de alienação ou cessão de uso do bem, efetuadas após decorridos 18 (dezoito) meses da sua aquisição no mercado interno;
 - b) de cancelamento de ofício da habilitação na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação.
- 13) Na hipótese da letra “b” da nota ‘12’, a multa, de mora ou de ofício, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.
- 14) Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata a nota ‘11’, juntamente com as contribuições não pagas, no caso:
 - a) de alienação ou cessão de uso do bem, efetuadas antes de decorridos 18 (dezoito) meses da sua aquisição no mercado interno;
 - b) de cancelamento a pedido da habilitação;
 - c) de cancelamento de ofício da habilitação, em virtude de ter-se apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

- 15) O valor pago a título de acréscimos legais e de penalidade, de que trata a nota '11', não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do Repes, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.
- 16) A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada no Repes não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso desta ser tributada pelo regime de apuração não-cumulativa das contribuições.
- 17) A suspensão de que trata esta pergunta se aplica nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no art. 1º do Decreto nº 5.713, de 2006; ou nas aquisições no mercado interno de serviços relacionados no Anexo do Decreto nº 5.713, de 2006.
- 18) O regime de que trata esta pergunta, com as devidas adaptações, aplica-se às importações dos bens relacionados no art. 1º do Decreto nº 5.713, de 2006, e dos serviços relacionados no Anexo do Decreto nº 5.713, de 2006, quando realizadas por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 1º a 11;
Decreto nº 5.712, de 2006;
Decreto nº 5.713, de 2006; e
IN SRF nº 630, de 2006.

013 Existe alguma hipótese de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de vendas realizadas a beneficiários do REPORTE?

Sim, fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

Notas:

- 1) A suspensão de que trata esta pergunta, converte-se em operação sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

- 2) A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens de que trata esta pergunta, adquiridos mediante aplicação do Reporto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, deverá ser precedida de autorização da SRF e do recolhimento das contribuições suspensas, acrescidas de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.
- 3) A transferência a que se refere a nota '2', previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no Reporto será efetivada com dispensa da cobrança das contribuições suspensas desde que, cumulativamente:
 - a) o adquirente formalize novo termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso;
 - b) assuma perante a SRF a responsabilidade pelas contribuições suspensas, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- 4) A suspensão de que trata esta pergunta aplica-se às máquinas, equipamentos e bens relacionados no Anexo ao Decreto nº 5.281, de 2004.
- 5) O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

Normativo: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14;
Decreto nº 5.281, de 2004; e
IN SRF nº 477, de 2004.

014 Existe alguma hipótese de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de vendas realizadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora?

Sim, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Somente a pessoa jurídica previamente habilitada ao regime pela Secretaria da Receita Federal (SRF) pode efetuar aquisições de MP, PI e ME com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta.

Notas:

- 1) Para fins da suspensão de que trata esta pergunta, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.
- 2) O percentual de exportação de que trata a nota '1' deve ser apurado:
 - a) considerando-se a receita bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica; e
 - b) após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.
- 3) É vedada a habilitação de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) ou que apure o imposto de renda com base no lucro presumido.
- 4) A pessoa jurídica vendedora de MP, PI e ME, sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, pode manter e utilizar os créditos relativos aos produtos vendidos com a suspensão de que trata esta pergunta.
- 5) A suspensão da exigibilidade das contribuições ocorrerá, em relação às MP, aos PI e aos ME, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime de que trata IN SRF nº 595, de 2005, observado que:
 - a) a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito; e
 - b) nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME, deve constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE que concedeu o direito ao adquirente.
- 6) O cancelamento da habilitação ao regime de que trata esta pergunta implica:
 - a) a vedação de aquisição de MP, PI e ME no regime de suspensão; e
 - b) a exigência das contribuições, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data de aquisição de MP, PI e ME no regime, relativamente ao estoque dessas mercadorias e dos produtos acabados ou em elaboração, aos quais essas mercadorias adquiridas com suspensão tenham sido incorporadas, que no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da ciência do cancelamento da habilitação não forem exportadas.
- 7) Para fins do disposto na letra "b" da nota '6', a pessoa jurídica cuja habilitação ao regime for cancelada fica responsável pelo pagamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas pelos fornecedores de MP, PI e ME.

- 8) A aplicação do regime, em relação às MP, aos PI e aos ME adquiridos com suspensão, se extingue com qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) exportação, para o exterior, ou venda à pessoa jurídica comercial exportadora:
 - a.1) de produto ao qual a MP, o PI e o ME, adquiridos no regime, tenham sido incorporados;
 - a.2) da MP, do PI e do ME no estado em que foram adquiridos;
 - b) venda no mercado interno da MP, do PI e do ME ou de produto ao qual tenham sido incorporados; e
 - c) furto, roubo, inutilização, deterioração, destruição em sinistro ou incorporação a produto que tenha tido um desses fins.
- 9) Nas hipóteses de extinção referidas nas letras “b” e “c” da nota ‘8’, deve ser efetuado o pagamento, pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas pelo fornecedor em decorrência da suspensão, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição da MP, do PI e do ME no regime.
- 10) O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas pelo fornecedor em decorrência da suspensão de que trata esta pergunta, efetuado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora em observância ao disposto na letra “b” da nota ‘8’, gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 11) No caso de não ser extinta a aplicação do regime de suspensão na forma da nota ‘8’, após decorrido um ano contado da data de aquisição das MP, dos PI e dos ME, a pessoa jurídica beneficiária do regime deverá efetuar o pagamento das correspondentes contribuições que deixaram de ser pagas pelo fornecedor em decorrência da suspensão de que trata esta pergunta, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição das referidas mercadorias.
- 12) O pagamento das contribuições efetuado na forma da nota ‘11’ gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 13) Ressalvado o disposto nas notas ‘10’ e ‘12’, a aquisição de MP, PI e ME com o benefício da suspensão de que trata esta pergunta não gera, para o adquirente, a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes das aquisições dessas mercadorias.
- 14) A pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime poderá, a seu critério, efetuar aquisições de MP, PI e ME fora do regime, não se aplicando, neste caso, a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na venda daquelas mercadorias.

- 15) As MP, os PI e os ME adquiridos sem o benefício da suspensão geram direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 16) No pagamento das contribuições devidas de acordo com a nota '9', a pessoa jurídica preponderantemente exportadora deverá utilizar as alíquotas que a empresa vendedora utilizaria, em função da vendedora estar submetida ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa, caso a venda para a pessoa jurídica preponderantemente exportadora não houvesse sido realizada com o amparo da suspensão da exigibilidade.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; e
IN SRF nº 595, de 2005.

015 Como se opera o regime de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de máquinas para produzir papéis, instituído pelo art. 55 da Lei nº 11.196, de 2005?

No caso de venda ou de importação de máquinas e equipamentos, classificados na posição 84.39 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi) e utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Notas:

- 1) Somente a pessoa jurídica fabricante dos papéis relacionados no Decreto nº 5.653, de 2005, destinados à impressão de jornais e periódicos, previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é beneficiária do regime de suspensão de que trata esta pergunta.
- 2) A pessoa jurídica em situação irregular em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF não poderá se habilitar ao regime de suspensão de que trata esta pergunta.

Suspensão da Exigibilidade

- 3) A hipótese de suspensão de exigibilidade de que trata esta pergunta:
 - a) aplica-se somente no caso de aquisições efetuadas por pessoa jurídica que auferir, com a venda dos papéis nela referidos, valor igual ou superior a 80% da sua receita bruta de venda total de papéis;
 - b) não se aplica no caso de aquisições efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
 - c) não se aplica no caso de aquisições efetuadas por pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e
 - d) poderá ser usufruído nas aquisições realizada até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda a 80% do consumo interno.
- 4) O percentual de vendas de papéis destinados a impressão de jornais e periódicos, referido na letra “a” da nota ‘3’, será apurado:
 - a) após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda;
 - b) considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização do bem adquirido com suspensão, durante o período de 18 (dezoito) meses; e
 - c) considerando-se as receitas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.
- 5) O prazo do início de utilização a que se refere a letra “b” da nota ‘4’ não poderá ser superior a 3 (três) anos, contados a partir da aquisição.
- 6) A suspensão de que trata esta pergunta converte-se em alíquota 0% (zero) quando a venda dos papeis nela referidos atingir valor igual ou superior a 80% de sua receita bruta de venda total de papéis, observados os prazos de apuração do percentual de vendas de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos previstos na nota ‘4’.
- 7) A pessoa jurídica habilitada a efetuar aquisições no regime de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência dessa suspensão, bem assim juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, referentes a essas contribuições, contados a partir da data da aquisição dos bens, nas hipóteses de:
 - a) não efetuar a incorporação, ao seu ativo imobilizado, do bem adquirido ou importado com o benefício da suspensão; ou
 - b) revender o bem adquirido ou importado com o benefício da suspensão antes da conversão a 0% (zero) das alíquotas, na forma da nota ‘6’.

- 8) Na hipótese de não ser alcançado o percentual de vendas de que trata a letra “a” da nota ‘3’, incidirá, isoladamente, multa, de mora ou de ofício, na forma do caput, proporcionalmente à diferença entre esse percentual exigido e o efetivamente alcançado.
- 9) A aquisição no mercado interno de bens com o benefício da suspensão não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- 10) A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens, no âmbito do regime a que se refere esta pergunta, não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso desta ser tributada pelo regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.
- 11) Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com a suspensão de que trata esta pergunta deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do ato que concedeu a habilitação ao adquirente.
- 12) O regime de que trata esta pergunta, com as devidas adaptações, aplica-se às importações dos bens relacionados no art. 1º do Decreto nº 5.653, de 2005, quando realizadas por pessoa jurídica beneficiária do regime a que se refere esta pergunta.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, art. 55;
Decreto nº 5.653, de 2005;
Decreto nº 5.881, de 2006; e
IN SRF nº 675, de 2006.

016 Existem outras hipóteses de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta auferida em operações realizadas no mercado interno?

Sim. Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta:

a) decorrente da venda de insumos destinados à industrialização de máquinas e veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da TIPI, a pessoa jurídica sediada no exterior, com contrato de entrega no território nacional, e destinadas a atender industrialização por conta e ordem da encomendante sediada no exterior;

Suspensão da Exigibilidade

b) decorrente da venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tipi e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi;

c) auferida por fabricante na venda de material de embalagem a empresa sediada no exterior, com entrega em território nacional, apenas no caso do material vendido ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

Notas:

- 1) Consideram-se insumos, para os fins da suspensão de que trata a letra “a” desta pergunta, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.
- 2) Na hipótese de os produtos resultantes da industrialização por encomenda, de que trata a letra “a” desta pergunta, serem destinados:
 - a) ao exterior, resolve-se a suspensão das referidas contribuições; ou
 - b) ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente à empresa comercial atacadista equiparada a estabelecimento industrial, a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, por conta e ordem da pessoa jurídica domiciliada no exterior, com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
- 3) A utilização do benefício da suspensão de que trata a letra “a” desta pergunta dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal.
- 4) A suspensão de que trata a letra “b” desta pergunta:
 - a) somente se aplica nas vendas efetuadas para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real; e
 - b) não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.
- 5) A suspensão de que trata a letra “c” desta pergunta, converte-se em operação sujeita a alíquota 0 (zero) após a exportação da mercadoria acondicionada.
- 6) Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão de que trata a letra “c” desta pergunta deverá constar a expressão “Saída com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.
- 7) O benefício de que trata a letra “c” desta pergunta somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Suspensão da Exigibilidade

- 8) A pessoa jurídica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se realizou a operação de venda, não efetuar a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, calculados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.
- 9) Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma da nota '8', caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.
- 10) Nas hipóteses de que tratam as notas '8' e '9', a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária desses produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.
- 11) A aquisição no mercado interno de bens com o benefício da suspensão não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 38; e
Lei nº 11.196, de 2005, arts. 48, 49.

017 Quais são as hipóteses de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas no mercado interno, relativas a insumos e produtos agropecuários?

São reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, no mercado interno, de:

- a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;
- b) defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas;
- c) sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
- d) corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM;
- e) feijões comuns (*Phaseolus vulgaris*), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado (arroz “cargo” ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e farinhas classificadas no código 1106.20 da NCM;
- f) inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;
- g) vacinas para medicina veterinária, classificadas no código 3002.30 da NCM;
- h) farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;
- i) pintos de um dia classificados no código 0105.11 da TIPI;
- j) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano;
- k) leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano;
- l) queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão;
- m) produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
- n) sementes e embriões da posição 05.11 da NCM.

Notas:

- 1) A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam as letras “a” e “b”, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.
- 2) O referido benefício não se aplica na hipótese de as matérias-primas de que tratam as letras “a” e “b” não serem utilizadas no processo produtivo de adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da NCM, ou de defensivos agropecuários, classificados na posição 38.08 da NCM.
- 3) A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não-cumulativa.
- 4) Essa redução não pode ser usufruída por empresas integrantes do Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317, de 1996.

Veja ainda **Forma de utilização de créditos vinculados a receitas tributadas com alíquota zero:**

Pergunta 068.

Impossibilidade de apuração de créditos nas aquisições sujeitas a alíquota zero:

Notas 3 e 4 da Pergunta 050.

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e na Cofins-Importação:

Pergunta 012.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos III e V;
Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos I a VII e IX a XII; e
Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, incisos I a XII.

018 Quais são as hipóteses de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas no mercado interno, relativas a produtos químicos?

São reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, no mercado interno, de produtos:

- a) químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006;
- b) químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II do Decreto nº 5.821, de 2006, no caso de serem vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006; ou
- c) destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto nº 5.821, de 2006.

Notas:

- 1) Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente de venda no mercado interno dos produtos de que trata a letra “c”, quando destinados ao uso em hospitais, em clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público.
- 2) O produto Metionina constante do Anexo I do Decreto nº 5.821, de 2006, citado na letra “a”, alcança exclusivamente a L-Metionina (Decreto nº 5.447, de 2005).
- 3) A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta, é aplicável somente a contribuintes sujeitos ao regime de apuração não-cumulativa.

Veja ainda **Forma de utilização de créditos vinculados a receitas tributadas com alíquota zero:**
Pergunta 068.

Impossibilidade de apuração de créditos nas aquisições sujeitas a alíquota zero:
Notas 3 e 4 da Pergunta 050.

Veja ainda Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 049

Alíquota zero na Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e na Cofins-Importação:
Pergunta 012.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º;
Lei nº 10.833, de 2002, art. 2º, § 3º;
Decreto nº 5.821, de 2006.

019 Estão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas financeiras auferidas por qualquer pessoa jurídica?

Não. Apenas a incidência sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições está com as alíquotas reduzidas a zero.

Nota:

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta:

- a) alcança inclusive as receitas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge;
- b) não se aplica aos juros sobre o capital próprio;
- c) aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º;
Decreto nº 5.442, de 2005.

020 Como se opera a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no âmbito do chamado Programa de Inclusão Digital?

Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de:

a) unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi;

b) máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

c) máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da Tipi, contendo, exclusivamente:

c.1) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;

c.2) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7;

c.3) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e

c.4) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53;

d) teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características da letra "a".

Notas:

- 1) A redução das alíquotas a zero, de que trata esta pergunta, aplica-se também às vendas realizadas para:
 - a) órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta;
 - b) fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;
 - c) pessoas jurídicas de direito privado; e
 - d) sociedades de arrendamento mercantil (leasing).
- 2) Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta o valor de venda a varejo, até o dia 21 de janeiro de 2007, não poderá exceder a:
 - a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso das unidades de processamento de que trata a letra “a” da pergunta;
 - b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso das máquinas automáticas de processamento de que trata a letra “b” da pergunta;
 - c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata a letra “c” da pergunta; e
 - d) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma da letra “d” da pergunta.
- 3) Por força do Decreto nº 6.023, de 2007, os limites de que tratam as letras “b” e “c” da nota ‘2’ passam, a partir de 22 de janeiro de 2007, a ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em ambos os casos.
- 4) Nas vendas efetuadas com a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.
- 5) As disposições relativas a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta:
 - a) não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;
 - b) aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.
- 6) A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não-cumulativa.
- 7) Essa redução não pode ser usufruída por empresas integrantes do Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no inciso I do art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005.

Veja ainda **Forma de utilização de créditos vinculados a receitas tributadas com alíquota zero:**
Pergunta 068.

Impossibilidade de apuração de créditos nas aquisições sujeitas a alíquota zero:
Notas 3 e 4 da Pergunta 050.

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 049

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28, 29 e 30; e
Decreto nº 5.602, de 2005; e
Decreto nº 6.023, de 2007.

021 Existem outras hipóteses de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas no mercado interno?

Sim. São reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, no mercado interno, de:

- a) gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoelectricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda;
- b) carvão mineral destinado à geração de energia elétrica;
- c) papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar de 30 de abril de 2004 (data de vigência da Lei nº 10.865, de 2004) ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;
- d) papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar de 30 de abril de 2004 (data de vigência da Lei nº 10.865, de 2004) ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

e) aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

f) livros;

g) preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

Notas:

- 1) Considera-se livro, para efeito do disposto na letra “f” desta pergunta, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento (Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º).
- 2) São equiparados a livro (Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º, parágrafo único):
 - a) fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
 - b) materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
 - c) roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
 - d) álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
 - e) atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
 - f) textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
 - g) livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
 - h) livros impressos no Sistema Braille.
- 3) As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata esta pergunta, são aplicáveis tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não-cumulativa.
- 4) Essas reduções não podem ser usufruídas por empresas integrantes do Simples, tendo em vista a restrição estabelecida no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317, de 1996.

Veja ainda	Forma de utilização de créditos vinculados a receitas tributadas com alíquota zero: Pergunta 068. Impossibilidade de apuração de créditos nas aquisições sujeitas a alíquota zero: Notas 3 e 4 da Pergunta 050. Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta: Pergunta 036 Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa: Pergunta 042 Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa: Pergunta 049 Alíquotas Zero aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus: Pergunta 105 Tributação monofásica: Pergunta 080 a 088. Alíquotas Zero na Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e na Cofins-Importação: Pergunta 012.
Normativo:	Lei nº 10.312, de 2001, arts. 1º e 2º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, incisos I, II, IV, VI e VII; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º; e Decreto nº 5.268, de 2004, art. 4º.

022

Qual é a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre a Receita Bruta?

A base de cálculo das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta.

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas.

Notas:

- 1) As pessoas jurídicas de direito privado, exceto as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem reconhecer os resultados positivos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.
- 2) O resultado positivo de que trata esta nota será constituído:
 - a) no caso dos mercados futuros sujeitos a ajustes de posições, pela soma algébrica dos ajustes apurados a partir de 1º de abril de 2005 até a data da liquidação do contrato, mesmo no caso de posições abertas em período anterior. Quando houver liquidação parcial das operações, os ajustes serão considerados na proporção entre o número de contratos encerrados e a quantidade total detida pela pessoa jurídica; e
 - b) no caso de operação de swap, de opções, a termo e demais derivativos, pelo rendimento ou ganho apurado por ocasião da liquidação do contrato.
- 3) O disposto nesta nota aplica-se no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente.

Veja ainda: Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Cumulativa:
Pergunta 039

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa:
Pergunta 044

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:
Pergunta 006 do Capítulo XXIV

Veja ainda: Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário;
Pergunta 002 do Capítulo XXV

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais;
Pergunta 002 do Capítulo XXVI

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 32; e
IN SRF nº 575, de 2005, art. 1º, §§ 1º a 3º.

023 Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nas operações envolvendo mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros?

No caso de mercadorias importadas através de pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiro, a base de cálculo das referidas contribuições é:

- a) no caso de pessoa jurídica importadora contratada - o valor dos serviços prestados para a execução da importação por ordem do adquirente;
- b) no caso do adquirente (encomendante da importação) – o valor da receita bruta correspondente ao faturamento nas operações de venda das mercadorias importadas.

Notas:

- 1) Relativamente à receita bruta decorrente da venda da mercadoria importada por sua conta e ordem, o adquirente se sujeita às normas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive nas hipóteses de alíquotas diferenciadas, aplicáveis à receita bruta de importador.
- 2) A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem deste.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 81;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 12 e 86.

024 Qual o tratamento aplicável às receitas das pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias do serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao Sistema de Compensação Tarifária aprovado pelo Poder Público, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins?

Os valores repassados a outras empresas do mesmo ramo, por meio de fundos de compensação tarifária, não integram a receita bruta, para fins das mencionadas contribuições. Os valores auferidos, a título de repasse, dos referidos fundos, integram a receita bruta da pessoa jurídica beneficiária, devendo ser considerados na determinação da base de cálculo dessas contribuições

Normativo: IN SRF nº 247, de 2002, art. 34; e
AD nº 007, de 2000.

025 Como devem ser computadas as variações monetárias ativas, na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeitos destas contribuições, como receitas financeiras.

Veja ainda: Tributação das Variações Monetárias Cambiais:
Pergunta 026

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 13; e
AD SRF nº 73, de 1999.

026 Quando devem ser computadas as variações monetárias, em função da taxa de câmbio, para efeito da determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo dessas contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.

Nota:

Opcionalmente e para todo o ano calendário, as pessoas jurídicas podem apurar a base de cálculo pelo regime de competência.

Veja ainda: Tratamento das variações monetárias ativas:
Pergunta 025

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 13.

027 Como se dá a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, relativa a receita auferida na venda de bens imóveis?

Para as pessoas jurídicas que explorarem as atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, a receita bruta corresponde ao valor efetivamente recebido pela venda de unidades imobiliárias, de acordo com o regime adotado de reconhecimento de receitas previsto pela legislação do Imposto de Renda.

Nota:

Se a pessoa jurídica estiver sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, compõem ainda a sua receita bruta as receitas decorrentes dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela venda de unidades imobiliárias.

Veja ainda: Tratamento a ser dado em caso de devolução de venda de unidade imobiliária:
Pergunta 059

Normativo: Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; e
IN SRF nº 458, de 2004.

028 A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, admite exclusões da receita bruta, para efeito de apuração de suas bases de cálculo?

Sim. Para efeito da apuração da base de cálculo destas contribuições, podem ser excluídos da receita bruta, **quando a tenham integrado**, os valores:

- a) isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição ou sujeitos à alíquota 0 (zero);
- b) das vendas canceladas;

- c) dos descontos incondicionais concedidos;
- d) do IPI;
- e) do ICMS, somente quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- f) das reversões de provisões;
- g) das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;
- h) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- i) dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- j) das receitas não-operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente; e
- k) auferidos pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

Notas:

- 1) As exclusões listadas nesta perguntas são aplicáveis aos regimes de apuração cumulativa e não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.
- 2) Os custos, despesas e encargos vinculados aos valores listados nesta pergunta **não** geram direito a crédito a descontar da contribuição devida, no caso do regime de apuração não-cumulativa.
- 3) Os valores glosados pelos convênios e planos de saúde nas faturas emitidas pela rede conveniada também são considerados vendas canceladas.
- 4) No regime de apuração cumulativa, as devoluções de mercadorias têm o mesmo tratamento das vendas canceladas.
- 5) No regime de apuração cumulativa, na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser deduzido da base de cálculo das contribuições dos meses subsequentes.
- 6) No regime de apuração não-cumulativa, as devoluções de mercadorias, cujas receitas de venda tenham integrado o faturamento, constituem base de cálculo para créditos.
- 7) Os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, não se incluem na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Veja ainda:	Devolução de mercadorias no regime de apuração não-cumulativa: Pergunta 051
	Exclusões da base de cálculo para os contribuintes substituídos: Perguntas 073 e 076
	ICMS cobrado pelo substituto desse imposto: Pergunta 078
	Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas: Pergunta 094
Normativo:	Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 4º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 19, 23 e 24; IN SRF nº 404, de 2004, art. 4º, §1º e 2º; e ADI SRF nº 1, de 2004.

029 **As bonificações concedidas em mercadorias compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?**

Os valores referentes às bonificações concedidas em mercadorias serão excluídos da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, somente quando se caracterizarem como descontos incondicionais concedidos.

Descontos incondicionais, de acordo com a IN nº 51, de 1978, são as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Portanto, neste caso, as bonificações em mercadoria, para serem consideradas como descontos incondicionais e, conseqüentemente, excluídas da base de cálculo das contribuições, devem ser transformadas em parcelas redutoras do preço de venda, constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

030 Quais são as exclusões específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das entidades de previdência complementar?

Da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar, são admitidas as seguintes exclusões:

- a) da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

Notas:

- 1) A exclusão prevista na letra “b” desta pergunta:
 - a) restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e
 - b) aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados, destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
- 2) Para efeito da nota anterior, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto de renda como operações de renda fixa.

Veja ainda: Exclusões específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas por entidades fechadas de previdência complementar:
Pergunta 031

Normativo: Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, V;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §5º e §6º, III;
(c/red. dada pelo art. 2º da MP nº 2.158-35, de 2001); e
IN SRF 247, de 2002, art. 29, caput e §§1º e 2º.

031 Existem exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins permitidas apenas a entidades fechadas de previdência complementar?

Sim, as entidades de previdência complementar fechadas, além das exclusões listadas na pergunta 030, também podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, os valores relativos:

- a) a rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;
- b) a receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e
- c) a resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nas letras “a” e “b” acima.

Veja ainda: Exclusões específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas por entidades de previdência complementar:
Pergunta 030

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 32.

032 As empresas de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins as importâncias pagas ou transferidas a outras empresas pela veiculação de mídia (rádios, televisões, jornais etc)?

Sim. As empresas de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

Nota:

Na hipótese de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas empresas de propaganda e publicidade, referente a valores repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, é vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Normativo: Lei nº 10.925, de 2004, art. 13.

033 Existe alguma exclusão específica da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, apurada pelo fabricante ou importador dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI?

Sim. Nas vendas de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, diretamente ao consumidor final, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, o fabricante ou o importador poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- a) os valores recebidos, devidos aos concessionários pela intermediação ou entrega dos veículos; e
- b) o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre os valores da letra “a” anterior, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

Notas:

- 1) Na hipótese de o fabricante ou importador dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI efetuar a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta, é vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.
- 2) O fabricante ou o importador de veículos ou produtos listados nos incisos do §2º do art. 1º da Lei 10.485, de 2002, não poderá efetuar a exclusão de que trata esta pergunta.
- 3) Os valores excluídos, de que trata esta pergunta, não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação.
- 4) Os valores excluídos, de que trata esta pergunta, serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Veja ainda: **Tributação monofásica:**
Pergunta 086

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º.

034 Como as pessoas jurídicas que se dedicam a compra e venda de veículos automotores usados devem apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, deve apurar o valor da base de cálculo computando a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Nota:

A base tributável da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referente a operações de venda de veículos automotores usados, sujeita-se ao Regime de Apuração Cumulativa.

Veja ainda: Receitas excluídas do regime de apuração não-cumulativa
Pergunta 046

Normativo: Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, VII, alínea “c”;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10º, VII, alínea “c”; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 10, §§ 4º a 6º.

035 Qual é a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das empresas de fomento comercial (*factoring*)?

A base de cálculo apurada pelas empresas de fomento comercial (*factoring*) é a totalidade das receitas, incluindo-se, entre outras, as auferidas com:

- a) a prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;
- b) a prestação de serviços de administração de contas a pagar e a receber; e
- c) a aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Nota:

- 1) As receitas decorrentes da aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, a serem computadas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, correspondem à diferença entre o valor de face do título ou direito creditório adquirido e o valor de aquisição.
- 2) As empresas de fomento comercial (factoring) estão obrigadas ao lucro real e, portanto, estão sujeitas à não-cumulatividade, devendo apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com a aplicação da alíquota de 1,65% e a Cofins com a aplicação da alíquota de 7,6%.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º e art. 14, inciso VI;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 10, § 3º; e
Ato Declaratório SRF nº 009, de 23 de fevereiro de 2000.

036 Como classificar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta ?

Muito embora a legislação tributária das contribuições sobre a receita bruta não tenha adotado rigor na utilização de nomenclatura, é importante e útil sistematizar as diversas alíquotas da seguinte forma:

1 Alíquotas Gerais

- 1.1 no regime de apuração cumulativa
 - 1.1.1 pessoas jurídicas em geral
 - 1.1.2 entidades financeiras e outras
- 1.2 no regime de apuração não-cumulativa

2 Alíquotas Diferenciadas

- 2.1 dos produtos sujeitos à tributação monofásica
 - 2.1.1 concentradas
 - 2.1.1.1 ad-valorem
 - 2.1.1.2 específicas (por unidade de produto)
 - 2.1.2 reduzidas a zero
- 2.2 aplicáveis em algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus
- 2.3 aplicáveis ao papel imune (apenas no regime de apuração não-cumulativa)
- 2.4 alíquotas zero

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 049

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):
Perguntas 089 e 090

Gás Natural Veicular:
Pergunta 091

Alíquotas aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus:
Perguntas 105 a 108

Alíquotas Zero:
Perguntas 017 a 021

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:
Pergunta 009 do Capítulo XXIV

Veja ainda: Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários:

Pergunta 003 do Capítulo XXV

Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:

Pergunta 003 do Capítulo XXVI

037 Quais são as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a serem aplicadas sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora de industrialização ?

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidem sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Notas:

- 1) O disposto nesta pergunta é aplicável independentemente do regime de apuração a que esteja sujeita a pessoa jurídica executora da encomenda, se regime de apuração cumulativa, ou regime de apuração não-cumulativa.
- 2) Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Normativo: Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 2º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

038 Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a Receita Bruta, no regime de apuração cumulativa?

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas pelo referido imposto **com base no lucro presumido ou arbitrado**, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

As pessoas jurídicas que auferirem qualquer das receitas listadas nos incisos VII a XXVI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, também são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa, em relação a estas receitas.

Independentemente da forma de apuração do lucro pelo Imposto de Renda, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

- a) os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;
- b) as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- c) as empresas de arrendamento mercantil;
- d) as cooperativas de crédito;
- e) as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- f) as entidades de previdência complementar abertas e fechadas (sendo irrelevante a forma de constituição);
- g) as associações de poupança e empréstimo;
- h) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, e agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional;
- i) as operadoras de planos de assistência à saúde;
- j) as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 1983;
- k) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

São contribuintes da Cofins, em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias, no regime de apuração cumulativa, as seguintes pessoas jurídicas imunes a impostos:

- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos;
- c) entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Veja ainda: Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 001

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa:
Pergunta 043

Cooperativas
Pergunta 093

Normativo: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º;
Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X e art.15, *caput*;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10 e art.15, inciso V;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 3º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*.

039 Qual é a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre a Receita Bruta, no regime de apuração cumulativa?

A base de cálculo é a totalidade das receitas auferidas que estejam sob o regime de apuração cumulativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, consideradas as exclusões permitidas pela legislação.

- Veja ainda:** Receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa:
Pergunta 046
- Exclusões da base de cálculo permitidas pela legislação:
Pergunta 028
- Isenções ou não-incidências sobre receitas específicas:
Pergunta 006
- Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 022
- Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa:
Pergunta 044
- Normativo:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 10º.

040 O valor do Crédito Presumido do IPI instituído pelas Leis nº 9.363, de 1996 e nº 10.276, de 2001, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?

Sim, o valor do crédito presumido do IPI faz parte das receitas auferidas por pessoa jurídica, sendo irrelevante a classificação contábil adotada para estes créditos e o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e, portanto, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

Nota:

Somente as pessoas jurídicas sujeitas à apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins fazem jus ao referido crédito presumido do IPI.

- Veja ainda:** Crédito presumido do IPI no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 060

- Normativo:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; e
ADI nº 13 de 2004.

041 Em que casos a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta, são apuradas pelo regime de caixa?

As pessoas jurídicas poderão adotar o regime de caixa, para efeito de incidência dessas contribuições, quando estiverem submetidas ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido e adotarem o mesmo critério em relação ao IRPJ e CSLL.

Notas:

As pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, que explorem atividades imobiliárias deverão considerar como receita o montante efetivamente recebido relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Normativo: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 14, 16 e 85; e
IN SRF nº 458, de 2004.

042 Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa?

As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa são:

Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) – regra geral;
- b) 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) – receita bruta das distribuidoras decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

- a) 3% (três por cento) – regra geral;
- b) 4% (quatro por cento) – incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados (corretoras de seguro) e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, e pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários ou financeiros;

- c) 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) – receita bruta das distribuidoras decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina.

Nota:

- 1) A legislação das contribuições estabelece também alíquotas concentradas (ad-valorem ou específicas - por unidade de produto) a serem aplicadas sobre a receita da venda de determinados produtos, não se aplicando as alíquotas mencionadas nesta pergunta.
- 2) As alíquotas gerais da cumulatividade aplicam-se à receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa.

Veja ainda: **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):

Perguntas 089 e 090

Gás Natural Veicular:

Pergunta 091

Alíquotas aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus:

Perguntas 105 a 108

Alíquotas Zero:

Pergunta 017 a 021

Normativo: Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º e art. 8º, inciso I;

Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º;

Lei nº 10.684, de 2003, art. 18;

Decreto nº 4.524, de 2002, art. 51;

IN SRF nº 247, de 2002, art. 52; e

ADI SRF nº 21, de 2003.

043 Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833, de 2003?

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, tributadas pelo referido imposto **com base no lucro real**, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

São contribuintes da Cofins no regime de apuração não-cumulativa, desde que não sejam tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado (quando couber), em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias, as seguintes pessoas jurídicas:

- a) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- b) sindicatos (com exceção das entidades sindicais dos trabalhadores);
- c) federações e confederações;
- d) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- e) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- f) fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- g) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- h) a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Nota:

- 1) As empresas de fomento comercial – factoring – estão obrigadas à tributação do Imposto de Renda com base no lucro real, e, conseqüentemente, enquadram-se no regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.
- 2) Não são contribuintes no regime de apuração não-cumulativa:
 - a) os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;
 - b) as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
 - c) as empresas de arrendamento mercantil;

- d) as cooperativas de crédito;
 - e) as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
 - f) as entidades de previdência complementar privada abertas e fechadas;
 - g) as associações de poupança e empréstimo;
 - h) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, financeiros, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, e agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.
- 3) Mesmo que apurem pelo lucro real, não são contribuintes da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime de apuração não cumulativa:
- a) as operadoras de planos de assistência à saúde;
 - b) as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 1983;
 - c) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

Veja ainda: Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 001

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Cumulativa:

Pergunta 038

Cooperativas

Pergunta 093

Normativo: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso VI;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º c/c art. 1º; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º c/c art. 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VI;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 60, caput;
IN SRF nº 404, de 2004, art. 2º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 2º, *caput*, e art. 23, *caput*.

044 Qual é a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre a Receita Bruta, no regime de apuração não-cumulativa?

A base de cálculo é a totalidade das receitas auferidas que estejam sob o regime de apuração não-cumulativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, consideradas as exclusões permitidas pela legislação..

Nota:

Para o regime de apuração não-cumulativa, as receitas decorrentes da venda de mercadorias, que sejam devolvidas, devem integrar a base de cálculo das contribuições, não sendo permitida a exclusão do valor destas receitas.

Veja ainda: Receitas excluídas do regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 046

Exclusões da base de cálculo permitidas pela legislação:
Pergunta 028

Isenções ou não-incidências sobre receitas específicas:
Pergunta 006

Crédito decorrente de devolução de mercadorias:
Pergunta 051

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 022

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Cumulativa:
Pergunta 039

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 10; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 4º.

045 Como será calculada a Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e a Cofins não-cumulativa, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas ou subcontratadas, incidente sobre receitas decorrentes de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos?

As contribuições serão calculadas sobre as receitas apuradas de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

A pessoa jurídica, contratada ou subcontratada, deve computar em cada período de apuração parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos. A parte do preço total é determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

A percentagem do contrato ou da produção do período de apuração pode ser determinada:

- a) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou
- b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

Nota:

O disposto nesta pergunta aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Veja ainda: Reconhecimento tempestivo dos créditos:
Pergunta 054.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º e art. 15º, inciso IV; e
IN SRF nº 404, de 2004, art.5º.

046 Quais as receitas que permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e submetem-se às normas da legislação vigentes anteriormente à Lei nº 10.637, de 2002, e à Lei nº 10.833, de 2003 ?

Continuam sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e seguem as normas da legislação vigentes anteriormente à Lei nº 10.637, de 2002, e à Lei nº 10.833, de 2003, as receitas decorrentes das seguintes operações:

- a) venda de álcool para fins carburantes;
- b) sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- c) venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;
- d) prestação de serviços de telecomunicação;
- e) vendas de jornais e periódicos e prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- f) auferidas no regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002 (antigo MAE, atual CCEE);
- g) prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- h) serviço prestado por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios x, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;
- i) prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;
- j) venda de mercadoria, nacional ou estrangeira, a passageiros de viagens internacionais, realizada por lojas francas instaladas na zona primária de portos ou aeroportos, na forma do art. 195 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976;
- k) serviço de transporte coletivo de passageiro efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas e prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;
- l) edição de periódicos e informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

- m) prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro-RAB;
- n) prestação de serviços das empresas de callcenter, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;
- o) execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008;
- p) auferidas por parques temáticos e prestação de serviços de hotelaria e organização de feiras e eventos;
- q) serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- r) prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;
- s) prestação de serviços das agências de viagem e viagens e turismo;
- t) auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas;
- u) relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
 - u.1) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - u.2) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
 - u.3) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data; e
 - u.4) de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo.

Notas:

- 1) O disposto na alínea “t” desta pergunta não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado (§ 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004).
- 2) As pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata a alínea “r”, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 11.033, de 2004, art. 7º).
- 3) Para permanecer no regime de apuração cumulativa das contribuições, as pessoas jurídicas que auferirem as receitas de que trata a letra “p” devem observar os termos e condições estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 33, de 3 de março de 2005.
- 4) O disposto na letra “u.4” aplica-se às receitas auferidas a partir de 14 de outubro de 2005.
- 5) Para fins do disposto no subitem 2 da letra “u”, o desenquadramento do regime da não-cumulatividade está sujeito ao atendimento concomitante das seguintes condições:
 - a) contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003;
 - b) prazo superior a 1 (um) ano;
 - c) a natureza do contrato deve ser de fornecimento de bens ou serviços; e
 - d) encaixar-se no conceito de preço predeterminado.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º e alterações; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10 e alterações.

047 Qual o conceito de preço predeterminado e até quando o preço mantém esse caráter, nas legislações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para fins de exclusão da não-cumulatividade das receitas decorrentes dos contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003?

Preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato. Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

Ressalvado o disposto na pergunta 048, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços, após 31 de outubro de 2003, decorrente da aplicação:

Regime de Apuração Não-Cumulativa

- a) de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou
- b) de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nota:

Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à apuração não-cumulativa das contribuições.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10º, inciso XI, alíneas “b” e “c”, e art. 15º, inciso V; e
IN SRF nº 658, de 2006, arts. 3º e 4º.

048 Quais os tipos de índices que, utilizados no reajuste de preços dos contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, não descaracterizam o caráter de predeterminação do preço, nas legislações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

Somente dois tipos de índices, quando utilizados em reajuste de preços, não descaracterizam o preço predeterminado:

- a) os que reflitam acréscimo dos custos de produção; e
- b) os que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Reajuste de preços baseados em índices de preços gerais e índices de preços setoriais, bem como índices que levem em conta a recuperação do efeito inflacionário, descaracterizam o caráter de preço predeterminado.

Nota:

O disposto nesta pergunta aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, art. 109; e
IN SRF nº 658, de 2006, art. 3º e art. 7º, inciso I.

049 Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não-cumulativa?

As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não-cumulativa são:

Contribuição para o PIS/Pasep:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) – regra geral;
- b) 0,8% (oito décimos por cento) – receita bruta decorrente da venda de papel imune, quando destinado à impressão de periódicos.

Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social):

- a) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) – regra geral;
- b) 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) – receita bruta decorrente da venda de papel imune, quando destinado à impressão de periódicos.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):

Perguntas 089 e 090

Gás Natural Veicular:

Pergunta 091

Alíquotas aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus:

Perguntas 105 a 108

Alíquotas Zero:

Pergunta 017 a 021

Alíquota dos créditos:

Pergunta 050

Alíquota dos créditos de aquisição de papel imune:

Nota “1” à Pergunta 050

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, *caput* e §2º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, *caput* e §2º; e
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 59, *caput*.

050 Como devem ser calculados os créditos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003?

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, regra geral, devem ser determinados mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre os valores:

- a) das aquisições efetuadas no mês, de pessoas jurídicas domiciliadas no país:
 - a.1) de bens para revenda, exceto o álcool para fins carburantes, as mercadorias e produtos sujeitos à substituição tributária e à incidência monofásica das referidas contribuições;
 - a.2) de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi, e o ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.
- b) das despesas e custos incorridos no mês, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país, relativos a:
 - b.1) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
 - b.2) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
 - b.3) o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);
 - b.4) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos itens “a.1” e “a.2” (bens para revenda e produtos destinados à venda), quando o ônus for suportado pelo vendedor;
- c) dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a:
 - c.1) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
 - c.2) edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; e
- d) relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada conforme o disposto na Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º ao 6º, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º ao 9º.

Notas:

- 1) Em relação a aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, VI, "d" da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos o crédito será determinado mediante à aplicação das alíquotas de 0,8% para a Contribuição para o PIS/Pasep e 3,2% para a Cofins.
- 2) A pessoa jurídica industrial dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da Tipi, optantes pelo regime especial de tributação previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, pode descontar créditos relativos às embalagens referidas nos incisos I a III do art. 51 da mesma lei, utilizadas como insumo na fabricação destes produtos.
- 3) Não gera direito ao crédito:
 - a) o valor da mão-de-obra paga a pessoa física; e
 - b) da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção.
- 4) O disposto na alínea "b" do item 3 desta nota, não se aplica no caso de bens ou serviços adquiridos com isenção e revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à incidência das contribuições.
- 5) A partir de 1º/05/2004, com início da vigência da Lei nº 10.865, de 2004, que instituiu a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, o direito ao crédito aplica-se também em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O direito a esse crédito aplica-se apenas em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.
- 6) Os créditos não aproveitados em determinado mês podem ser utilizados nos meses subsequentes.
- 7) O valor do crédito apurado na forma desta pergunta não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para a dedução do valor devido das contribuições.
- 8) O crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação, deve ser estornado.
- 9) Opcionalmente, o contribuinte pode calcular o crédito de que trata o subitem c.1 desta pergunta: relativo à aquisição de máquinas, equipamentos e vasilhames de vidro retornáveis destinados ao ativo imobilizado, conforme disciplinado na IN SRF nº 457, de 2004.

- 10) O crédito mencionado na letra “d” desta pergunta, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 10.637, de 2002, e os §§ 1º e 2º do art. 2º da 10.833, de 2003, e de biodiesel deve ser determinado mediante a aplicação das alíquotas neles previstas sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.
- 11) Opcionalmente, as pessoas jurídicas podem calcular o crédito de que trata o item “c.1” desta pergunta, relativo à aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nº 4.955 e nº 5.173, ambos de 2004, conforme Decreto nº 5.222, de 2004, adquiridos após 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, no prazo de 2 (dois) anos (Lei nº 11.051, de 2004, art. 2º).
- 12) O crédito de que trata a letra “c.1”, em relação aos bens adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, aplica-se a partir de 1º de dezembro de 2005.
- 13) Os custos citados no item 3 acima não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado de que trata o item “c.1”. (Lei nº 11.196, de 2005)
- 14) As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota de 0% (zero por cento) ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.
- 15) Os créditos a serem apurados pelas pessoas jurídicas que auferem receita da exportação, estão restritos aos custos, despesas e encargos vinculados às operações de exportação, aos quais, se realizadas no mercado interno, estariam sujeitas à apuração não-cumulativa.
- 16) A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições, por apurar o imposto de renda com base no lucro real, ao passar a ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, ou fizer a opção pelo Simples, perde o direito, a partir do mês em que saiu da não-cumulatividade, a aproveitar os créditos ainda não utilizados até a data da alteração do regime de apuração do imposto de renda.

Veja ainda: Crédito decorrente de devolução de mercadorias:
Pergunta 051

Créditos na atividade imobiliária:
Pergunta 055.

Reconhecimento tempestivo dos créditos:
Pergunta 054.

Veja ainda: Diferimento de crédito:
Pergunta 117.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º e alterações; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º e alterações.

051 Qual o tratamento a ser dado às devoluções de mercadorias, no regime de apuração não-cumulativa das contribuições?

No regime de apuração não-cumulativa, as devoluções de mercadorias podem ter dois tratamentos:

- a) constituem base de cálculo para créditos, caso as respectivas receitas de venda tenham sido tributadas no regime de apuração não-cumulativa; ou
- b) compõem o estoque de abertura, caso as respectivas receitas de venda não tenham sido tributadas no regime de apuração não-cumulativa.

As receitas decorrentes da venda de mercadorias, que sejam devolvidas, devem integrar a base de cálculo das contribuições, não sendo permitida a exclusão do valor destas receitas.

Notas:

- 1) Na hipótese da alínea “a”, o crédito será determinado mediante a aplicação das mesmas alíquotas que incidiram na venda, sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.
- 2) Na hipótese da alínea “b”, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3% para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente, devendo ser aproveitado em doze parcelas iguais a partir do mês da devolução.

Veja ainda: Inclusão na base de cálculo das contribuições, no Regime de Apuração Não-Cumulativa:
Nota da Pergunta 044

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º ;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, VIII;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VIII.

052 Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, em relação a apenas parte de suas receitas, como devem ser apurados/contabilizados os créditos a descontar das contribuições devidas?

Nessa hipótese a pessoa jurídica fará jus aos créditos apenas em relação a parcela de custos, despesas e encargos vinculados à parcela da receita sujeita a apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para efeito da apuração do crédito, a pessoa jurídica deve alocar, a cada mês, separadamente, os custos, as despesas e os encargos vinculados às receitas sujeitas à apuração não-cumulativa e os custos, despesas e encargos vinculados às receitas sujeitas à apuração cumulativa da contribuição, utilizando a seu critério um dos seguintes métodos:

- a) apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com a escrituração; ou
- b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à apuração não-cumulativa e a receita bruta total, auferida em cada mês.

Para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, na hipótese de utilização do método de apropriação direta, aplica-se sobre o valor de aquisição de insumos, dos custos e das despesas, referentes ao mês de apuração, a relação percentual existente entre os custos vinculados à receita sujeita à apuração não-cumulativa e os custos totais incorridos no mês.

Os métodos de apropriação direta ou rateio proporcional também devem ser utilizados na hipótese de vinculação parcial, dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas dos contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, que passarem para o regime de apuração não-cumulativa.

Nota:

O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito deve ser aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado tanto na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal.

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º, 8º e 9º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º, 8º e 9º; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 100;
IN SRF nº 404, de 2004, art. 21;
IN SRF nº 594, de 2005, art. 40; e
IN SRF nº 658, de 2006, art. 6º.

053 O ICMS e o IPI integram os valores das aquisições de bens para revenda e de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para efeito de cálculo do crédito, na forma dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003?

O IPI não recuperável e o ICMS integram o valor das aquisições de bens e serviço para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e da Cofins não-cumulativa, o IPI não-recuperável integra o valor do custo dos bens e o ICMS, quando embutido no preço constante da nota fiscal de aquisição, integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

O IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens, para efeito de cálculo dos créditos das contribuições não-cumulativas.

Normativo: IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, §3º; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, §3º.

054 Como pode ser utilizado o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e da Cofins não-cumulativa pelas pessoas jurídicas contratadas ou subcontratadas, no caso de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos?

A pessoa jurídica contratada ou subcontratada somente poderá utilizar o crédito a ser descontado na proporção das receitas reconhecidas no período.

Nota:

O disposto nesta pergunta aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Veja ainda: Reconhecimento tempestivo das contribuições:
Pergunta 045.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º, parágrafo único, e art. 15º, inciso IV; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 15.

055 A partir de quando pode ser utilizado o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades imobiliárias?

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, pode utilizar o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, para desconto das contribuições apuradas, somente a partir da efetivação da venda.

O crédito apurado deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

Notas:

- 1) Considera-se efetivada ou realizada a venda de unidade imobiliária quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita essa venda.
- 2) As despesas com vendas, as despesas financeiras, as despesas gerais e administrativas e quaisquer outras, operacionais e não operacionais, não integram o custo dos imóveis vendidos.
- 3) O aproveitamento dos créditos referidos nesta pergunta não enseja a atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, art. 13, art. 15, inciso VI e art. 16; e IN SRF nº 458, de 2004, arts. 5º e 19.

056 Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica vendedora pode utilizar crédito calculado em relação ao custo orçado de que trata a legislação do Imposto de Renda?

Sim, no caso de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica pode utilizar créditos presumidos, calculados mediante a aplicação das alíquotas 1,65% (crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa) e 7,6% (crédito da Cofins não-cumulativa) sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação – ressalvado o disposto no art.18 da IN SRF nº 458 de 2004 –, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

O crédito apurado deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

Notas:

- 1) Considera-se custo orçado aquele baseado nos custos usuais para cada tipo de empreendimento imobiliário, a preços correntes de mercado na data em que a pessoa jurídica optar por ele, e corresponde à diferença entre o custo total previsto e os custos pagos, incorridos ou contratados até a mencionada data.
- 2) Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor do custo orçado deverá ser considerado a partir do mês da modificação, no cálculo dos créditos presumidos.
- 3) Tratando-se de modificação do valor do custo orçado para mais, antes do término da obra ou melhoramento, as diferenças do custo orçado correspondentes à parte do preço de venda já recebida da unidade imobiliária poderão ser computadas como custo adicional do período em que se verificar a modificação do custo orçado, sem direito a qualquer atualização monetária ou juros.
- 4) O aproveitamento dos créditos referidos nesta pergunta não enseja a atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, §§ 1º ao 4º, art. 13, art. 15, inciso VI, e art. 16; e IN SRF nº 458, de 2004, arts. 8º, 9º e 19.

057 Como serão tratadas as diferenças eventualmente verificadas entre o custo orçado e o efetivamente realizado após a conclusão da obra, pela pessoa jurídica que tenha utilizado o crédito presumido referente à unidade imobiliária vendida antes de sua conclusão?

A pessoa jurídica deve determinar, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes descritos na pergunta anterior (conforme IN SRF nº 458, de 2004, art. 8º, §1º), observado que:

- a) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-ão como postergadas as contribuições incidentes sobre a diferença;
- b) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, as contribuições incidentes sobre a diferença serão devidas a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;
- c) se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

Notas:

- 1) No período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoria, a diferença de custo deve ser adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado das contribuições.
- 2) Em relação à contribuição considerada postergada, devem ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança das contribuições não pagas.
- 3) As diferenças entre o custo orçado e o realizado serão apuradas, extracontabilmente, ao término da obra, mediante a aplicação do procedimento descrito no §7º do art. 9º da IN SRF nº 458 de 2004, a todos os períodos de apuração em que houver ocorrido reconhecimento, sob o regime de apuração não-cumulativa, de receita de venda da unidade imobiliária.
- 4) A atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, integra a base de cálculo das contribuições à medida do efetivo recebimento.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, §§ 5º e 6º, e art. 16; e IN SRF nº 458, de 2004, arts. 9º e 10º.

058 Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída ocorrida antes da data de início da vigência da apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prevista na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica vendedora pode utilizar crédito presumido calculado em relação ao custo orçado?

Sim. Nessa hipótese, o custo orçado pode ser calculado, para utilização do crédito presumido, na data de início da vigência da apuração não-cumulativa das contribuições, observando-se, quanto aos custos incorridos até essa data, o seguinte:

- a) o crédito deve ser calculado mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3% sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção; e
- b) o valor do crédito presumido apurado deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 7º, c/c o art. 12, § 4º, e art. 16; e IN SRF nº 458, de 2004, art. 9º, § 8º, e arts. 13 ao 17.

059 Como deve proceder a pessoa jurídica vendedora, no caso de devolução de venda de unidade imobiliária?

A pessoa jurídica vendedora deve estornar, na data do desfazimento do negócio, os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 9º; e
IN SRF nº 458, de 2004, art.9º, §10º.

060 A pessoa jurídica submetida à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Cofins na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003, faz jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam as Leis nº 9.363, de 1996 e nº 10.276, de 2001?

Não. Estas pessoas jurídicas não fazem jus ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação às receitas sujeitas aos regimes de apuração não-cumulativas. Logo, o disposto nas Leis nº 9.363, de 1996, e nº 10.276, de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Veja ainda: Crédito presumido do IPI no regime de apuração cumulativa: Pergunta 040.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 14; e
ADI SRF nº 13, de 2004

061 Quais são os contribuintes que podem pleitear o regime especial de utilização de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 2000?

O regime especial de utilização de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pode ser pleiteado pelas pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou a importação e pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, de medicamentos classificados nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da Tipi, tributados às alíquotas diferenciadas de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, e 30.04, exceto no código 3004.90.46 da Tipi..

Nota:

O crédito presumido será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados no Anexo ao Decreto nº 3.803, de 2001, alterado pelo Decreto nº 5.447, de 2005, deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

Veja ainda: Alíquotas diferenciadas (fármacos):

Pergunta 084 e 089.

Utilização do crédito presumido (fármacos):

Pergunta 062.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º (c/red. dada pela Lei nº 10.548, de 2002 e Lei nº 10.865, de 2004, art. 34); Lei nº 10.833, de 2003, art. 25; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 62, (alterado pela IN SRF nº 358, de 2003).

062 Como pode ser utilizado o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000?

O crédito presumido instituído pela Lei nº 10.147, de 2000, referente às vendas dos produtos relacionados no Anexo ao Decreto nº 3.803, de 2001, alterado pelo Decreto nº 5.447, de 2005, pode ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação e, ainda, pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, de medicamentos classificados nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e 30.04, exceto no código 3004.90.46, da Tipi.

Notas:

- 1) É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido, inclusive sua restituição.
- 2) Na hipótese do valor apurado a título de crédito presumido ser superior ao montante devido a título de PIS/Pasep e de Cofins num determinado período de apuração, o saldo remanescente deve ser transferido para o período seguinte.

Veja ainda: Contribuintes que podem pleitear o crédito presumido: Pergunta 061.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º
(c/red. dada pela Lei nº 10.548, de 2002); e
Decreto nº 3.803, de 2001, Anexo
(alterado pelo Decreto nº 5.447, de 2005).

063 A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo Simples, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins faz jus a crédito presumido relativo ao estoque de abertura?

Sim, a pessoa jurídica tem direito aos créditos (da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) relativos aos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País para revenda ou para serem utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, em estoque na data de início da apuração não-cumulativa destas contribuições.

Notas:

- 1) O montante do crédito presumido, nesta hipótese, será igual ao resultado da aplicação dos percentuais de 0,65% e 3% sobre o valor do estoque, inclusive de produtos acabados e em elaboração.
- 2) O crédito presumido calculado na forma acima deve ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, para os fatos geradores ocorridos a partir data de início da apuração não-cumulativa destas contribuições.
- 3) Os bens recebidos em devolução, tributados pela sistemática da cumulatividade das contribuições, são considerados como integrantes do estoque de abertura, devendo o crédito ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data da devolução.
- 4) O crédito presumido aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica das contribuições.
- 5) As disposições do “item 4” não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

- 6) O montante do crédito presumido de que trata o “item 4” será igual ao resultado da aplicação do percentual de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor do estoque.
- 7) O montante do crédito presumido de que trata o “item 4”, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 da Lei 10.833, de 2003, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 11, § 3º
(c/red. dada pela Lei nº 10.684, de 2002, art. 25);
Lei nº 10.833, de 2003, art. 12, § 6º; e
IN SRF nº 247, de 2002, art.69.

064 A pessoa jurídica que produza mercadorias de origem animal ou vegetal faz jus a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, decorrente de aquisição de insumos e produtos agropecuários ?

Sim, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02 a 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, podem deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos insumos ou produtos agropecuários adquiridos para fabricação de bens ou produtos destinados à venda, quando tais insumos forem recebidos de cooperado pessoa física ou quando o vendedor for pessoa física ou alguma das seguintes pessoas jurídicas:

- a) cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;
- b) que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e
- c) que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

No caso da pessoa jurídica produtora de mercadorias de origem animal ou vegetal adquirir insumos ou produtos agropecuários de pessoas jurídicas não enquadradas entre as letras “a” e “c” acima, faz jus aos créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, conforme pergunta 050.

Notas:

- 1) O direito ao crédito presumido de que trata esta pergunta só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.
- 2) O montante do crédito de que trata esta pergunta será determinado mediante multiplicação do valor das mencionadas aquisições, por:
 - a) 0,99% (60% de 1,65%) e 4,56% (60% de 7,6%), para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e
 - b) 0,5775% (35% de 1,65%) e 2,66% (35% de 7,6%), para os demais produtos.
- 3) É vedado às pessoas jurídicas mencionadas nas letras “a”, “b” ou “c” da resposta a esta pergunta, o aproveitamento:
 - a) do crédito presumido de que trata esta pergunta;
 - b) de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 8º da Lei 10.925, de 2004.
- 4) Enquanto a SRF não fixar os valores máximos das aquisições, na forma do inciso § 5º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o valor a ser considerado será o constante do documento fiscal.
- 5) Em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, considera-se produção o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e de sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.
- 6) O disposto no item 5 desta Nota aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

Normativo: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º (c/red. dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 63); e
IN SRF nº 660, de 2006.

065 A pessoa jurídica que presta serviço de transporte rodoviário de carga faz jus a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, decorrente de subcontratação de pessoa jurídica optante do Simples ou de transportador pessoa física?

Sim. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa física, transportador autônomo ou pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

Nota:

O montante de crédito de que trata esta pergunta, deve ser determinado mediante a multiplicação do valor dos mencionados pagamentos, por 1,2375% (75% de 1,65%) e 5,7% (75% de 7,6%), respectivamente.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2004, art. 3º, §§ 19 e 20, introduzido pelo art. 23 da Lei nº 11.051, de 2004, e art. 15, redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.051, de 2004.

066 Como considerar os créditos na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no caso da empresa comercial exportadora não efetuar a exportação das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 ?

A empresa comercial exportadora que utilizar ou revender no mercado interno, produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, não efetuar a exportação dos referidos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto no § 1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, (cumulatividade), ou no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 (não-cumulatividade);

- b) da Cofins, incidente sobre a receita bruta, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto nos incisos VIII e IX do **caput** do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, (cumulatividade), ou no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 (não-cumulatividade);
- c) das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, na hipótese de revenda no mercado interno; e
- d) do valor correspondente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI atribuído à empresa produtora vendedora, se for o caso.

Notas:

- 1) Para as contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a base de cálculo é o valor das mercadorias não exportadas, praticado na operação em que a empresa comercial exportadora os adquiriu.
- 2) No pagamento das contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a empresa comercial exportadora não pode efetuar qualquer dedução de créditos.
- 3) No pagamento das contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a empresa comercial exportadora deverá utilizar as alíquotas que a empresa vendedora utilizaria, em função desta última estar submetida ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.
- 4) Na apuração das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, devidas na hipótese da letra “c”, a empresa comercial exportadora deverá observar a legislação vigente, inclusive, se for o caso, para o cálculo dos créditos a que tenha direito.

Exemplo 1 – Vendedora e comercial exportadora no regime de apuração não-cumulativa:

A Empresa “A”, em 22/02/2006, vende produtos acabados para a Empresa “B” por R\$ 100.000,00. Por sua vez, em 27/04/2006, a Empresa B vende os mesmos produtos para a Empresa “C”, com fim específico de exportação, por R\$ 200.000,00. Dados adicionais:

- a) As Empresas “B” e “C” fizeram opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro real e estão submetidas ao regime de apuração não-cumulativa, com alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% para a Cofins;
- b) Empresa “A” fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, submete-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

c) a venda de “B” para “C” se deu com o benefício da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Cofins, previsto no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Cálculos:

● Contribuições devidas pela Empresa “A” em razão da venda para a Empresa “B”:

PIS/Pasep: $R\$ 100.000,00 \times 0,65\% = R\$ 650,00$

Cofins: $R\$ 100.000,00 \times 3,00\% = R\$ 3.000,00$

● Créditos apurados pela Empresa “B” na operação de aquisição de produtos junto à Empresa “A”:

PIS/Pasep: $R\$ 100.000,00 \times 1,65\% = R\$ 1.650,00$

Cofins: $R\$ 100.000,00 \times 7,60\% = R\$ 7.600,00$

● Contribuições devidas pela Empresa “B” em razão da venda para a Empresa “C”, com o fim específico de exportação:

PIS/Pasep: zero (inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa “C” - Art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002)

Cofins: zero (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa “C” - Art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003)

Suponha agora que, em 15/08/2006 (anterior a 180 dias), por R\$ 250.000,00, a Empresa “C” vendeu no mercado interno os produtos adquiridos junto a “B”, beneficiados com a não-incidência vinculada ao fim específico de exportação.

● Cálculo das contribuições devidas pela Empresa “C”, pela desconfiguração do fim específico de exportação (contribuições que deixaram de ser recolhidas pela Empresa “B”):

PIS/Pasep: $R\$ 200.000,00 \times 1,65\% = R\$ 3.300,00$ (Art. 7º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)
(sem direito a utilização de qualquer crédito - Art. 7º, § 2º da Lei nº 10.637, de 2002)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.
(Art. 7º, § 1º da Lei nº 10.637, de 2002)

Regime de Apuração Não-Cumulativa

Cofins: $R\$ 200.000,00 \times 7,60\% = R\$ 15.200,00$ (Art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)
(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 9º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 9º, § 1º da Lei nº 10.833, de 2003)

● Créditos apurados pela Empresa “C” na operação de aquisição de produtos junto à Empresa “B”:

PIS/Pasep: $R\$ 200.000,00 \times 1,65\% = R\$ 3.300,00$

Cofins: $R\$ 200.000,00 \times 7,60\% = R\$ 15.200,00$

Nota: Estes créditos somente são apurados em razão do pagamento, por “C”, das contribuições que deixaram de ser pagas por “B”.

● Contribuições devidas pela Empresa “C” em razão da venda no mercado interno realizada em 15/08/2006:

PIS/Pasep apurado: $R\$ 250.000,00 \times 1,65\% = R\$ 4.125,00$

Créditos: (R\$ 3.300,00)

PIS/Pasep devido: R\$ 825,00

data de vencimento – 15/09/2006

Cofins apurado: $R\$ 250.000,00 \times 7,60\% = R\$ 19.000,00$

Créditos: (R\$ 15.200,00)

Cofins devida: R\$ 3.800,00

data de vencimento – 15/09/2006

Observações acerca do exemplo 1:

1. A Empresa “B”, mesmo tendo vendido as mercadorias a “C” com o benefício da não-incidência, mantém os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na aquisição junto à Empresa “A”, respectivamente de R\$ 1.650,00 e R\$ 7.600,00.

2. Quando a Empresa “C” paga as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, passa a ter direito de apurar créditos decorrentes da aquisição das mercadorias junto à empresa “B”.

3. O valor dos juros e da multa, recolhidos por “C”, incidentes sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não lhe dá direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

4. Quando a Empresa “C” calcula as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não pode utilizar nenhum valor a título de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem os apurados por “B” quando da aquisição das mercadorias junto à Empresa “A”, tampouco seus próprios créditos apurados na aquisição das mercadorias junto à Empresa “B”, ou relativos a qualquer outra operação.

Exemplo 2 – Vendedora no regime de apuração cumulativa e comercial exportadora no regime de apuração não-cumulativa:

A Empresa “A”, em 22/02/2006, vende produtos acabados para a Empresa “B” por R\$ 100.000,00. Por sua vez, em 27/04/2006, a Empresa B vende os mesmos produtos para a Empresa “C”, com fim específico de exportação, por R\$ 200.000,00. Dados adicionais:

a) Empresa “B” fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, é submetida ao regime de apuração cumulativa, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

b) Empresa “C”, a comercial exportadora, fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro real e está submetida ao regime de apuração não-cumulativa, com alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% para a Cofins;

c) Empresa “A” fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, submete-se ao regime de apuração cumulativa para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

d) a venda de “B” para “C” se deu com o benefício da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no §1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, e da Cofins, previsto nos incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Cálculos:

• Contribuições devidas pela Empresa “A” em razão da venda para a Empresa “B”:

PIS/Pasep: $\text{R\$ } 100.000,00 \times 0,65\% = \text{R\$ } 650,00$

Cofins: $\text{R\$ } 100.000,00 \times 3,00\% = \text{R\$ } 3.000,00$

Regime de Apuração Não-Cumulativa

- Contribuições devidas pela Empresa “B” em razão da venda para a Empresa “C”, com o fim específico de exportação:

PIS/Pasep: zero (§1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa “C” - Art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002)

Cofins: zero (incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa “C” - Art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003)

Suponha agora que, em 15/08/2006 (anterior a 180 dias), por R\$ 250.000,00, a Empresa “C” vendeu no mercado interno os produtos adquiridos junto a “B”, beneficiados com a isenção vinculada ao fim específico de exportação.

- Cálculo das contribuições devidas pela Empresa “C”, pela desconfiguração do fim específico de exportação (contribuições que deixaram de ser recolhidas pela Empresa “B”):

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 0,65% = R\$ 1.300,00 (Art. 2º, § 4º da Lei nº 9.363, de 1996)
(sem direito a utilização de qualquer crédito - Art. 7º, § 2º da Lei nº 10.637, de 2002)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 2º, § 7º da Lei nº 9.363, de 1996)

Cofins: R\$ 200.000,00 x 3,0% = R\$ 6.000,00 (Art. 2º, § 4º da Lei nº 9.363, de 1996)
(sem direito a utilização de qualquer crédito - Art. 9º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 2º, § 7º da Lei nº 9.363, de 1996)

- Créditos apurados pela Empresa “C” na operação de aquisição de produtos junto à Empresa “B”:

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 1,65% = R\$ 3.300,00

Cofins: R\$ 200.000,00 x 7,60% = R\$ 15.200,00

Nota: Estes créditos somente são apurados em razão do pagamento, por “C”, das contribuições que deixaram de ser pagas por “B”.

Regime de Apuração Não-Cumulativa

● Contribuições devidas pela Empresa “C” em razão da venda no mercado interno realizada em 15/08/2006:

PIS/Pasep apurado: R\$ 250.000,00 x 1,65% = R\$ 4.125,00

Créditos: (R\$ 3.300,00)

PIS/Pasep devido: R\$ 825,00

data de vencimento – 15/09/2006

Cofins apurado: R\$ 250.000,00 x 7,60% = R\$ 19.000,00

Créditos: (R\$ 15.200,00)

Cofins devida: R\$ 3.800,00

data de vencimento – 15/09/2006

Observações acerca do exemplo 2:

1. Quando a Empresa “C” paga as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, passa a ter direito de apurar créditos decorrentes da aquisição das mercadorias junto à empresa “B”.
2. O valor dos juros e da multa, recolhidos por “C”, incidentes sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não lhe dá direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
3. Quando a Empresa “C” calcula as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não pode utilizar nenhum valor a título de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem os apurados na aquisição das mercadorias junto à Empresa “B”, tampouco os relativos a qualquer outra operação.

Exemplo 3 – Vendedora no regime de apuração não-cumulativa e comercial exportadora no regime de apuração cumulativa:

A Empresa “A”, em 22/02/2006, vende produtos acabados para a Empresa “B” por R\$ 100.000,00. Por sua vez, em 27/04/2006, a Empresa B vende os mesmos produtos para a Empresa “C”, com fim específico de exportação, por R\$ 200.000,00. Dados adicionais:

- a) Empresa “B” fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro real e está submetida ao regime de apuração não-cumulativa, com alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% para a Cofins;
- b) Empresa “C”, a comercial exportadora, fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, é submetida ao regime de apuração cumulativa, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

c) Empresa “A” fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, submete-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

d) a venda de “B” para “C” se deu com o benefício da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Cofins, previsto no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Cálculos:

• Contribuições devidas pela Empresa “A” em razão da venda para a Empresa “B”:

PIS/Pasep: $R\$ 100.000,00 \times 0,65\% = R\$ 650,00$

Cofins: $R\$ 100.000,00 \times 3,00\% = R\$ 3.000,00$

• Créditos apurados pela Empresa “B” na operação de aquisição de produtos junto à Empresa “A”:

PIS/Pasep: $R\$ 100.000,00 \times 1,65\% = R\$ 1.650,00$

Cofins: $R\$ 100.000,00 \times 7,60\% = R\$ 7.600,00$

• Contribuições devidas pela Empresa “B” em razão da venda para a Empresa “C”, com o fim específico de exportação:

PIS/Pasep: zero (inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)
(não há que se falar em crédito para a empresa adquirente, pois “C” está submetida ao regime de apuração cumulativa)

Cofins: zero (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003)
(não há que se falar em crédito para a empresa adquirente, pois “C” está submetida ao regime de apuração cumulativa)

Suponha agora que, em 15/08/2006 (anterior a 180 dias), por R\$ 250.000,00, a Empresa “C” vendeu no mercado interno os produtos adquiridos junto a “B”, beneficiados com a não-incidência vinculada ao fim específico de exportação.

• Cálculo das contribuições devidas pela Empresa “C”, pela desconfiguração do fim específico de exportação (contribuições que deixaram de ser recolhidas pela Empresa “B”):

PIS/Pasep: $R\$ 200.000,00 \times 1,65\% = R\$ 3.300,00$ (Art. 7º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)
(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 7º, § 2º da Lei nº 10.637, de 2002)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.
(Art. 7º, § 1º da Lei nº 10.637, de 2002)

Regime de Apuração Não-Cumulativa

Cofins: R\$ 200.000,00 x 7,6% = R\$ 15.200,00 (Art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)
(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 9º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2006, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 9º, § 1º da Lei nº 10.833, de 2003)

● Contribuições devidas pela Empresa “C” em razão da venda no mercado interno realizada em 15/08/2006:

PIS/Pasep devido: R\$ 250.000,00 x 0,65% = R\$ 1.625,00
data de vencimento – 15/09/2006

Cofins devida: R\$ 250.000,00 x 3,00% = R\$ 7.500,00
data de vencimento – 15/09/2006

Observações acerca do exemplo 3:

1. Mesmo quando a Empresa “C” paga as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, segundo as regras do regime a que “B” está sujeita (de apuração não-cumulativa), não adquire direito de apurar créditos decorrentes da aquisição das mercadorias junto à empresa “B”.

2. Quando a Empresa “C” calcula as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não pode utilizar nenhum valor a título de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem os apurados por “B” quando da aquisição das mercadorias junto à Empresa “A”, tampouco os relativos a qualquer outra operação.

Veja ainda: Desconfiguração do fim específico de exportação:
Pergunta 009

Isenções ou não-incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 006

Normativo: Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§4º ao 7º;
Lei nº 10.637, de 2002, art 7º;
Lei nº 10.833, de 2003, art 9º;
IN nº 247, de 2002, arts. 73 e 98; e
IN nº 404, de 2004, art. 25.

067 No caso de não-incidência das contribuições de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, como podem ser utilizados os créditos vinculados a estas operações?

A pessoa jurídica vendedora pode utilizar os referidos créditos, para fins de:

- a) dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; e
- b) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Notas:

- 1) A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre do ano-calendário, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas mencionadas nesta pergunta, pode solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- 2) O direito de utilização de crédito, na forma desta pergunta, não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Nesta hipótese, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.
- 3) O direito de utilização de crédito na forma dos itens “a” e “b” desta pergunta aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.637, de 2002.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art.5º, § 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 78 e 79.

068 Como podem ser utilizados os créditos apurados na forma dos arts. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, acumulados em virtude de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições?

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados na forma dos dispositivos legais mencionados nessa pergunta, acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude das citadas operações, podem ser objeto de:

- a) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- b) pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Nota:

Relativamente aos créditos acumulados no período de 9/08/2004 até 31/03/2005, a compensação ou pedido de ressarcimento pode ser efetuado a partir de 19/05/2005.

Normativo: Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; e
Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

069 Os créditos apurados na forma dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, e dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, podem ser utilizados para efeito de compensação com débitos de outros tributos administrados pela SRF ou ressarcidos em dinheiro?

Não. Os créditos apurados na forma dos dispositivos legais mencionados nessa pergunta somente podem ser utilizados para fins de dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas no regime de apuração não-cumulativa.

Não há previsão legal permitindo compensação com débitos de outros tributos ou ressarcimento em dinheiro dos referidos créditos.

Veja ainda: Crédito da não-cumulatividade, Agroindústria/Alimentos:
Pergunta 064.

Crédito da não-cumulatividade, Transporte Rodoviário de Cargas:
Pergunta 065.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 19 e 20;
incluídos pelo art. 23 da Lei nº 11.051, de 2004; e
Lei nº 10.925, arts. 8º e 15.

070 A que regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, enquadram-se as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária dessas contribuições?

Permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária destas contribuições, não se lhes aplicando as disposições do regime de apuração não-cumulativa.

Veja ainda: Receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa:
Pergunta 046

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, alínea b; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, alínea b.

071 Quais são os responsáveis e como ocorre a substituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, na comercialização de cigarros?

Os fabricantes e os importadores de cigarros estão sujeitos ao recolhimento dessas contribuições, na condição de contribuintes e substitutos dos comerciantes atacadistas e varejistas desse produto.

As bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são os valores obtidos pela multiplicação do preço fixado para a venda do cigarro no varejo, por 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos) e 1,69 (um inteiro e sessenta e nove centésimos), respectivamente.

Normativo: LC nº 70, de 1991, art. 3;
Lei nº 9.532, de 1997, art. 53;
Lei 9.715, de 1998, art. 5;
Lei nº 10.865, de 2004, art. 29;
Lei nº 11.196, de 2005, art. 62; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 4º e 48.

072 De acordo com a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, o comerciante atacadista de cigarros enquadra-se na condição de substituído ?

Sim, a partir de 1º de maio de 2004, a substituição tributária de que trata o art 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991, o art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, e o art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, alcança também o comerciante atacadista de cigarros.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 29.

073 Os comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros, no caso de terem sido substituídos pelos fabricantes ou importadores, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições?

Os comerciantes atacadistas e varejistas de cigarros, que não sejam optantes pelo Simples, em decorrência da substituição a que estão sujeitos, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desse produto, desde que a substituição tenha sido efetuada na aquisição.

Veja ainda: Exclusões gerais da base de cálculo:
Pergunta 028
Comerciantes de cigarros optantes pelo Simples:
Pergunta 079

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º, inciso III;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º, inciso III;
Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, §5º;
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 37; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 38.

074 Quais veículos se sujeitam a sistemática de substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?

Apenas os veículos classificados nos Códigos 8432.20 e 87.11 da TIPI sujeitam-se à substituição tributária de que trata o art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Nota:

A partir de 1º/11/2002, os demais produtos mencionados no art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, passaram a sujeitar-se à incidência com alíquotas diferenciadas, de acordo com o disposto na Lei nº 10.485, de 2002

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 64;
Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 5º.

075 Quais são os responsáveis e como ocorre a substituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, na comercialização dos veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11, da TIPI?

Os fabricantes e os importadores dos veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da TIPI são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento das contribuições devidas pelos comerciantes varejistas.

A base de cálculo da substituição corresponde ao preço de venda do fabricante ou importador de veículos. Considera-se preço de venda o valor do produto acrescido do IPI incidente na operação.

Os valores das contribuições objeto de substituição não integram a receita bruta do fabricante ou importador.

Notas:

- 1) A substituição de que trata esta pergunta não exime o fabricante ou importador da obrigação do pagamento das contribuições na condição de contribuinte.
- 2) A substituição de que trata esta pergunta não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas de veículos, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto.
- 3) Os valores das contribuições recolhidas no regime de substituição pelos fabricantes e importadores de veículos devem ser informados, juntamente com as respectivas bases de cálculo, na correspondente nota fiscal de venda.
- 4) Os valores das contribuições, objeto de substituição pelos fabricantes e importadores de veículos, serão cobrados do comerciante varejista por meio de nota fiscal de venda, fatura, duplicata ou documento específico distinto.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43;
Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 5º, 48 e 88;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 5º, 49, 84 e 89; e
AD SRF nº 44, de 2000.

076 Os comerciantes varejistas de veículos, no caso de terem sido substituídos pelos fabricantes ou importadores, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições?

Os comerciantes varejistas de veículos sujeitos ao regime de substituição, que não sejam optantes pelo Simples, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, desde que a substituição tenha sido efetuada na aquisição.

Nota:

O valor a ser excluído da base cálculo não compreende o preço de vendas das peças, acessórios e serviços incorporados aos produtos pelo comerciante varejista.

Veja ainda: Exclusões gerais da base de cálculo:
Pergunta 028

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º, inciso III;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º, inciso III;
Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, §5º;
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 38; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 39.

077 Como deve proceder o comerciante varejista diante da impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos veículos autopropulsados classificados nos códigos 8432.30 e 87.11, da TIPI, objeto da substituição tributária de que trata o art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001?

Será assegurada, ao comerciante varejista, a imediata e preferencial compensação ou restituição do valor das contribuições cobradas e recolhidas pelo fabricante ou importador, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, na hipótese do regime de substituição de que trata a pergunta, em decorrência de:

- a) incorporação do bem ao ativo permanente do comerciante varejista; ou
- b) furto, roubo ou destruição de bem, que não seja objeto de indenização.

Nota:

Os demais produtos mencionados no art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, a partir de 1º/11/2002, ficaram sujeitos à incidência de alíquotas diferenciadas, de acordo com o disposto na Lei nº 10.485, de 2002. Neste caso, não há que se falar em compensação ou restituição por in ocorrência do fato gerador presumido, já que as alíquotas aplicáveis sobre a receita de sua venda efetuadas pelo comerciante varejista foram reduzidas a zero.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 64; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 82.

078 O valor do ICMS cobrado pela pessoa jurídica, na condição de substituto desse imposto, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?

Quando conhecido o valor do ICMS cobrado no regime de substituição tributária, este não integra a base de cálculo das contribuições devidas pelo contribuinte substituto, porque o montante do referido imposto não compõe o valor da receita auferida na operação. Seu destaque em documentos fiscais constitui mera indicação, para efeitos de cobrança e recolhimento daquele imposto, dada pelo contribuinte substituto.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, I; e
PN CST nº 77, de 1986.

079 Como deve proceder a pessoa jurídica optante pelo Simples, em relação à receita bruta auferida com a venda de cigarros ou veículos novos dos códigos 8432.20 e 87.11 da TIPI, que tenham sido, na aquisição, submetidos ao regime de substituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, pelo fabricante ou importador?

O fabricante e o importador de cigarros e dos veículos classificados nos códigos 8432.30 (Semeadores, plantadores e transplantadores) e 87.11 (motocicletas), da TIPI são obrigados a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos comerciantes varejistas, mesmo que estes sejam optantes pelo Simples..

Os comerciantes varejistas optantes pelo Simples não poderão excluir da base de cálculo do Simples a receita auferida com a venda dos produtos que tenham sido objeto de substituição

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43;
Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 4º e 5º.

080 Em que consiste o sistema de tributação monofásica?

É um tratamento tributário próprio e específico que a legislação veio dar à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, a fim de concentrar a tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subseqüentes de comercialização.

A concentração da tributação ocorre com a aplicação de alíquotas maiores que as usualmente aplicadas na tributação das demais receitas, unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador, e a conseqüente desoneração de tributação das etapas posteriores de comercialização no atacado e no varejo dos referidos produtos.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não-cumulativa das contribuições. O enquadramento de uma pessoa jurídica e de suas receitas, que se dedique à venda de produtos sujeitos à tributação monofásica, ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa segue as mesmas regras de enquadramento a que se sujeitam pessoas jurídicas que não comercializem produtos monofásicos.

Caso a pessoa jurídica venha a estar submetida ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições, a tributação monofásica dos produtos determinados também tem natureza não-cumulativa, permitindo à pessoa jurídica o aproveitamento de créditos.

Contudo, não se aplica o disposto acima na tributação monofásica de álcool para fins carburantes, tendo em vista que a tributação deste produto está fora da não-cumulatividade, por disposição legal. Assim, mesmo estando a pessoa jurídica distribuidora (contribuinte) sujeita ao regime de apuração não-cumulativa, não poderá aproveitar créditos para descontar da contribuição apurada na venda de álcool para fins carburantes.

081 Quais os produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica?

São sujeitos à tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, os seguintes produtos:

- a) gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
- b) óleo diesel e suas correntes;
- c) gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;
- d) querosene de aviação;
- e) biodiesel;

- f) nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina;
- g) nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;
- h) álcool hidratado para fins carburantes;
- i) produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:
 - i.1) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;
 - i.2) 30.04, exceto no código 3004.90.46;
 - i.3) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;
- j) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Tupi;
- k) máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da Tupi;
- l) pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da Tupi;
- m) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores;
- n) águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tupi;
- o) cerveja de malte, classificada na posição 22.03 da Tupi;
- p) cerveja sem álcool, classificada na posição 22.02 da Tupi;
- q) refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tupi;
- r) preparação composta classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tupi, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22;
- s) lata de alumínio classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço classificada no código 7310.21.10 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes classificados nos códigos 22.02 da TIPI ou de cervejas classificadas no código 2203 da TIPI;
- t) garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da TIPI, destinados ao envasamento de água, refrigerantes e cerveja;
- u) pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da TIPI;
- v) embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes ou cervejas;
- w) embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes ou cervejas.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º a 6º;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 42;
Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º;
Lei nº 10.336, de 2001, art. 14;
Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º, 3º e 5º;
Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º;
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 49, 51 e 52;
Lei nº 11.196, de 2005, art. 3º;
Lei nº 11.196, de 2005, art. 56; e
IN SRF nº 594, art. 1º.

082 Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de derivados de petróleo?

A receita bruta auferida com a venda de derivados de petróleo, pelas pessoas jurídicas que não optaram pela regime especial de apuração e pagamento das contribuições, previsto no art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004 (tributação por unidade de produto), está sujeita à incidência das alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas da seguinte forma:

I - no caso de vendas efetuadas por produtores, encomendantes ou importadores, às alíquotas de:

- a) 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), para gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação e para nafta petroquímica destinada a formulação de gasolina;
- b) 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), para óleo diesel e suas correntes e para nafta petroquímica destinada a formulação de óleo diesel;
- c) 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento), para gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural;
- d) 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), para querosene de aviação; e

e) 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

II - no caso de vendas de nafta petroquímica efetuadas por produtores ou importadores às centrais petroquímicas, as contribuições serão calculadas às alíquotas de 1% e 4,6%, respectivamente:

III - no caso de vendas de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural, efetuadas por distribuidores ou comerciantes varejistas, a alíquota de 0% (zero por cento).

Notas:

- 1) A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de querosene de aviação por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador.
- 2) As alíquotas incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores de nafta petroquímica, com a venda desse produto às centrais petroquímicas, mencionadas no item II, aplica-se a partir de 1º de março de 2006 (antes desta data, estas receitas estão sujeitas à alíquota zero).
- 3) A partir de 1º de março de 2006, na hipótese de industrialização por encomenda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem
(combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):
Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º
(c/red. dada pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 10.865, de 2004);
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 42;
Lei. nº 10.336, de 2001, art. 14
(c/red. dada pelo art. 59 da Lei nº 11.196, de 2005);
Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pelos arts. 46 e 56 da Lei nº 11.196, de 2005); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 9º.

083 Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de Biodiesel?

A receita bruta auferida com a venda de Biodiesel, pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadora, que não optaram pela regime especial de apuração e pagamento das contribuições, previsto no art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005 (tributação por unidade de produto), está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) de 6,15% e 28,32% da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente.

Notas:

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de biodiesel por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador.

Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):
Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º, e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 9º.

084 Como são calculados a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização dos produtos farmacêuticos de que trata a Lei nº 10.147, de 2000?

A receita bruta auferida com a venda dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, da TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) a da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas aplicando-se as alíquotas de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, no caso de vendas efetuadas por importadores, encomendantes e fabricantes; e

b) 0% (zero por cento), no caso de vendas efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de importador, encomendante ou fabricante.

Notas:

- 1) A receita bruta auferida pelo importador, encomendante ou fabricante com outras atividades não abrangidas pelo regime de incidência monofásica, está sujeita às alíquotas do respectivo regime a que esteja obrigado.
- 2) O crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, quando for o caso, deve ser atribuído à pessoa jurídica encomendante.

Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.): Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, “a”, art. 2º e art. 3º (c/red. dada pelo art. 34 da Lei nº 10.865, de 2004); Lei nº 10.833, de 2003, art. 25; e IN SRF nº 594, de 2005, art. 12.

085 Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de produtos de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal de que trata a Lei nº 10.147, de 2000?

A receita bruta auferida com a venda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas aplicando-se as alíquotas de:

- a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), respectivamente, no caso de vendas efetuadas por importadores, encomendantes e fabricantes; e
- b) 0% (zero por cento), no caso de vendas efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de importador, encomendante ou fabricante.

Nota:

A receita bruta auferida pelo importador, encomendante ou fabricante com outras atividades não abrangidas pelo regime de incidência monofásica, está sujeita às alíquotas do respectivo regime a que esteja obrigado.

Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.): Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, “b”
(c/red. dada pelo art. 34 da Lei nº 10.865, de 2004) e art. 2º; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 25.
IN SRF nº 594, de 2005, art. 13.

086 Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de máquinas e veículos?

A receita bruta auferida com a venda de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e, 87.01 a 87.06, da Tipi, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas aplicando-se as alíquotas de:

- a) 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, no caso de vendas efetuadas por importadores, fabricantes, encomendante e empresa comercial atacadista, equiparada a industrial na forma do § 5º do art. 17 da MP nº 2.189-49, de 2001, adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, classificados nos códigos 87.01 a 87.05 da TIPI;
- b) 0% (zero por cento), no caso de vendas efetuadas por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto quando efetuada pela empresa comercial atacadista de que trata a letra “a”.

Notas:

- 1) O disposto nesta pergunta, em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se exclusivamente aos autopropulsados.
- 2) A partir de 1º de março de 2006, na hipótese de industrialização por encomenda de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da TIPI, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.): Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, e alterações;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pelo art. 46 da Lei nº 11.196, de 2005); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 14.

087 Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização dos produtos listados nos Anexos I e II (autopeças) à Lei nº 10.485, de 2002?

A receita bruta auferida com a venda dos produtos listados nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas da seguinte forma:

- a) no caso de vendas efetuadas por importadores, fabricantes ou encomendantes dos referidos produtos, para fabricantes de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002 ou de autopeças constantes dos seus Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados, às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;
- b) no caso de vendas efetuadas por importadores, fabricantes ou encomendantes dos referidos produtos, para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores, às alíquotas de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente; e
- c) no caso de vendas efetuadas por comerciantes atacadistas ou varejistas, à alíquota 0% (zero por cento).

Notas:

- 1) A partir de 1º de março de 2006:
 - a) aplica-se o disposto na letra “a”, em relação ao encomendante; e
 - b) na hipótese de industrialização por encomenda de autopeças relacionadas nos Anexo I e II à Lei nº 10.485, de 2002, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
- 2) Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem
(combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):
Pergunta 089

Retenção na fonte na aquisição de autopeças:
Pergunta 112

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, e alterações;
Lei nº 11.051, de 2004, art.10
alterado pelo art. 46 da Lei nº 11.196, de 2005; e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 16.

088 Como são calculados a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de pneus novos e câmaras-de-ar de borracha?

A receita bruta auferida com a venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas da seguinte forma:

- a) no caso de vendas efetuada por importadores, fabricantes ou encomendante, 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente; e
- b) no caso de vendas efetuadas por comerciantes atacadistas ou varejistas, 0% (zero por cento).

O contribuinte que se enquadra na condição de fabricante ou importador, ao realizar vendas no atacado ou varejo dos citados produtos, continua sujeito à incidência das alíquotas concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep de 2% e da Cofins de 9,5%.

Nota:

A partir de 1º de março de 2006, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.): Pergunta 089.

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º
(c/red. dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36);
Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 15.

089 Quais são as alíquotas concentradas ad-valorem da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica?

As alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas produtoras e importadoras de combustíveis, bebidas, fármacos, perfumaria, veículos, máquinas, autopeças, e pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes, com a venda dos produtos abaixo relacionados, são:

01 - COMBUSTÍVEIS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	5,08	23,44
Óleo Diesel	4,21	19,42
Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	10,20	47,40
Querosene de Aviação	5,00	23,20
Álcool para Fins Carburantes, exceto quando adicionado à gasolina	1,46	6,74
Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	5,08	23,44
Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	4,21	19,42
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	5,08	23,44
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	4,21	19,42
Nafta Petroquímica vendida pelo produtor às centrais petroquímicas	1,0	4,6
Biodiesel	6,15	28,32

02 – BEBIDAS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi	2,50	11,90
Cerveja de Malte, classificada na posição 22.03 da Tipi	2,50	11,90
Cerveja sem Álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi	2,50	11,90
Refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi	2,50	11,90
Preparação Composta classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi, para Elaboração de Bebida Refrigerante do capítulo 22.	2,50	11,90

03 – FÁRMACOS E PERFUMARIAS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Produtos Farmacêuticos que Geram Direito ao Crédito Presumido, classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.	2,10	9,90
Produtos Farmacêuticos que não Geram Direito ao Crédito Presumido, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00.	2,10	9,90
Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI;	2,20	10,30

04 – VEÍCULOS, MÁQUINAS E AUTOPEÇAS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, a 87.06, da TIPI;	2,00	9,60
Autopeças (produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002) - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores.	2,30	10,80
Autopeças (produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002) - Vendas para Fabricantes de Veículos e Máquinas e de Autopeças.	1,65	7,60
Pneumáticos (Pneus Novos e Câmaras-de-Ar) classificados nas posições 40.11 e 40.13, da TIPI.	2,00	9,50

Notas:

- 1) As receitas auferidas pelos comerciantes varejistas com a venda dos produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica, estão sujeitas às alíquotas de 0% (zero por cento).
- 2) No caso de vendas efetuadas pelos produtores de álcool para fins carburantes, as alíquotas são de: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins.
- 3) As receitas auferidas pelos distribuidores com a venda de álcool para fins carburantes adicionado à gasolina estão sujeitas às alíquotas de 0% (zero por cento).
- 4) No caso de importação de álcool para fins carburante, observa-se:
 - a) a receita auferida com a venda do produto pela distribuidora está sujeita à incidência das contribuições às alíquotas de 1,46% para a Contribuição para o PIS/Pasep e 6,74% para a Cofins; e
 - b) a receita auferida com a venda do produto pela demais pessoas jurídicas está sujeita à incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep e 3% para a Cofins.
- 5) A receita auferida com a venda de álcool (exceto para fins carburantes), está sujeita a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% ou 1,65%, e da Cofins à alíquota de 3% ou 7,6%, conforme o caso, tendo em vista o correto enquadramento, da pessoa jurídica vendedora, no regime de apuração das contribuições sobre a receita bruta (cumulativa ou não-cumulativa).
- 6) As alíquotas 1% e 4,6% da Nafta Petroquímica vendida pelo produtor às Centrais petroquímicas, aplicam-se a partir de 1º de março de 2006.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas concentradas específicas (por unidade de produto):

Pergunta 090

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998,
art. 4º (c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22, I) e
art. 5º, (c/red.dada pela Lei nº 9.990, de 2000, art. 3º);
MP nº 2.158-35, de 2001, art.42;
Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º
(c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 34);
Lei nº 10.336, de 2001, art. 14
(c/red.dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59);
Lei nº 10.485, de 2002, arts, 1º, 3º e 5º
(c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36);
Lei nº 10.560 de 2002, art. 2º
(c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22, II);
Lei nº 10.833, de 2003, art. 49 e 50
(c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21);
Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º; e
Lei nº 11.196, de 2005, art. 56.

090 Quais são as alíquotas concentradas específicas (por unidade de produto) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de alguns produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica ?

As pessoas jurídicas que optarem pelos regimes especiais de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, no art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e no art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, estão sujeitas aos seguintes valores das contribuições fixados por unidade de produto, respectivamente, em:

Tributação Monofásica

01 – COMBUSTÍVEIS

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	46,58 (por m³)	215,02 (por m³)
Óleo Diesel	26,36 (por m³)	121,64 (por m³)
Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	29,85 (por ton)	137,85 (por ton)
Querosene de Aviação	12,69 (por m³)	58,51 (por m³)
Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	46,58 (por m³)	215,02 (por m³)
Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	26,36 (por m³)	121,64 (por m³)
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	46,58 (por m³)	215,02 (por m³)
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	26,36 (por m³)	121,64 (por m³)
Biodiesel	38,89 (por m³)	179,07 (por m³)

02 - BEBIDAS

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 litros)	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 litros)	0,0021 (por l)	0,0098 (por l)
Cerveja de Malte, classificada na posição 22.03 da Tipi	0,0202 (por l)	0,0935 (por l)
Cerveja sem Álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Preparação Composta classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi, para Elaboração de Bebida Refrigerante do capítulo 22	0,0629 (por l)	0,2904 (por l)

03 - EMBALAGENS

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Lata de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, para envasamento de refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Lata de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, para envasamento de cervejas classificadas no código 22.03 da Tipi	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi, com capacidade nominal inferior a 10 litros	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi, com capacidade nominal igual ou superior a 10 litros	0,0046 (por l)	0,0212 (por l)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura de até 30g.	0,0056 (por unid)	0,0259 (por unid)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 30g até 42g.	0,014 (por unid)	0,0647 (por unid)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 42g.	0,0234 (por unid)	0,1078 (por unid)
De vidro não retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
De vidro retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,1617 (por l)	0,748 (por l)

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Alíquotas concentradas ad-valorem:

Pergunta 089

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 14
(c/red.dada pela Lei nº 11.196 de 2005, art. 59);
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 51 e 52;
Lei nº 10.865, de 2004, art. 23;
Lei nº 11.116, de 2005, art. 4º;
Decreto nº 5.059, de 2004;
Decreto nº 5.062, de 2004;
Decreto nº 5.162, de 2004;
Decreto nº 5.171, de 2004; e
Decreto nº 5.457, de 2005.

091 Quais são as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins aplicáveis sobre as receitas de vendas de Gás Natural Veicular (GNV)?

A receita de venda de gás natural veicular (GNV) segue a regra geral de incidência, não sendo aplicável, nesse caso, alíquotas diferenciadas.

Desta forma, sobre as receitas de vendas de GNV incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 0,65% ou 1,65%, e Cofins, à alíquota de 3% ou 7,6%, conforme o caso, tendo em vista o correto enquadramento, da pessoa jurídica vendedora, no regime de apuração das contribuições sobre a receita bruta (cumulativa ou não-cumulativa).

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 049

Alíquotas concentradas ad-valorem:
Pergunta 089

Normativo: Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, I;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º; e
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 23.

092 Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no caso de industrialização por encomenda?

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, tem o seguinte tratamento:

- a) no caso de venda de combustíveis derivados de petróleo devem ser calculadas às seguintes alíquotas:
 - a.1) 5,08% e 23,44%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação e para nafta petroquímica destinada a formulação de gasolina;
 - a.2) 4,21% e 19,42%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a venda de óleo diesel e suas correntes e para nafta petroquímica destinada a formulação de óleo diesel: e
 - a.3) 10,20% e 47,40%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;
- b) no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI, devem ser calculadas às alíquotas de 2% e 9,6%, respectivamente;
- c) no caso de vendas, para fabricantes das máquinas e dos veículos mencionados na letra “b” e das autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados, às alíquotas de 1,65%% e 7,6%, respectivamente;
- d) no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, às alíquotas de 2,3% e 10,8%, respectivamente;
- e) no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi, sujeita-se às alíquotas de 2% e 9,5%, respectivamente;
- f) no caso de venda de querosene de aviação, sujeita-se às alíquotas de 5% e 23,2%, respectivamente;

- g) no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, sujeita-se às alíquotas de 2,5% e 11,9%, respectivamente;
- h) no caso de venda dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, da TIPI, sujeita-se às alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente; e
- i) no caso de venda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI, sujeita-se às alíquotas de 2,2% e 10,3%, respectivamente.

Notas:

- 1) Na hipótese da industrialização dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “f” e “g” desta pergunta, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003.
- 2) A partir de 1º de março de 2006, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda dos produtos tratados nas letras “a” a “g” desta pergunta está sujeita a incidência as contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.
- 3) A receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda dos produtos tratados nas letras “h” e “i” estão sujeitos à alíquota zero.

Normativo: Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46); e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 25.

093 As sociedades cooperativas estão submetidas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta ?

Sim, as sociedades cooperativas são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

As sociedades cooperativas em geral estão submetidas ao regime de apuração cumulativa, com exceção das sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo, que estão submetidas ao regime de apuração não-cumulativa.

Veja ainda: Hipótese de responsabilidade por retenção:

Pergunta 113

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 001

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não-Cumulativa:

Pergunta 042

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 049

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I;
MP nº 2.158-35, de 2001, art.15, *caput*, art.93, inciso II, alínea a; e
IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*, e art. 23, *caput*.

094 É permitido às sociedades cooperativas realizar as mesmas exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, permitidas às pessoas jurídicas em geral?

Sim. Podem ser excluídos os valores:

- a) isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição ou sujeitos à alíquota 0 (zero);
- b) das vendas canceladas;
- c) dos descontos incondicionais concedidos;
- d) do IPI;
- e) do ICMS, somente quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

- f) das reversões de provisões operacionais;
- g) das recuperações de créditos baixados como perda, , limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingressos de novas receitas;
- h) das receitas não-operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente;
- i) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- j) dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Veja ainda: Outras exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 095 e 096

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:

Perguntas 097 a 102

Normativo: IN SRF nº 635, art. 9º

095 Existem outras exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas, além das autorizadas às pessoas jurídicas em geral?

Sim, às sociedades cooperativas em geral também é permitido excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

Notas:

- 1) Essa exclusão não se aplica às sociedades cooperativas de produção agropecuária, de crédito, de eletrificação rural e de transporte rodoviário de cargas, que, relativamente ao valor das sobras apuradas na DRE antes da destinação ao Fates, têm tratamento específico;
- 2) É vedado deduzir os valores destinados à formação de outros fundos, inclusive rotativos, ainda que com fins específicos e independentemente do objeto da sociedade cooperativa.

- 3) As sociedades cooperativas de consumo podem efetuar somente as exclusões gerais de que trata a pergunta anterior, não se lhes aplicando a exclusão prevista nesta pergunta, pois se sujeitam às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Veja ainda: Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:
Perguntas 094 e 096

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:
Perguntas 097 a 102

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997, art. 69;
Lei nº 10.676, de 2003; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 10.

096 Existem exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, específicas em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa?

Sim, as sociedades cooperativas de produção agropecuária, de crédito, de eletrificação rural, de transporte rodoviário de cargas e de médicos têm exclusões específicas da base de cálculo.

As demais sociedades cooperativas não podem fazer mais nenhuma exclusão além das mencionadas nas duas perguntas anteriores.

Veja ainda: Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:
Perguntas 094 e 095

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:
Perguntas 097 a 102

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997, art. 69;
Lei nº 10.676, de 2003; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 10.

097 Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de eletrificação rural?

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de eletrificação rural podem ainda excluir da receita brutas os valores correspondentes:

- a) às receitas de venda de bens a associados, vinculados às atividades destes;
- b) às Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971;
- c) aos valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Notas:

- 1) Considera-se sociedade cooperativa de eletrificação rural aquela que realiza a transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica de produção própria ou adquirida de concessionárias, com o objetivo de atender à demanda de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas.
- 2) Os custos dos serviços prestados pela cooperativa de eletrificação rural abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica, quando repassados aos associados.
- 3) As sociedades cooperativas de eletrificação rural que realizarem cumulativamente atividades idênticas às cooperativas de produção agropecuárias e de consumo, objetivando atender aos interesses de seus associados, deve contabilizar as operações delas decorrentes, separadamente, a fim de permitir, na apuração da base de cálculo, utilização das deduções e exclusões específicas, e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondentes à apuração não-cumulativa.
- 4) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras “a” a “c”, deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.

Veja ainda: Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:

Pergunta 093

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 103

Veja ainda: Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 094, 095 e 096

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;
Lei nº 10.676, de 2003;
Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; e
IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 12 a 14.

098 Quais as deduções e exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de crédito?

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de crédito podem ainda excluir da receita bruta:

- a) as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) os encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;
- c) as perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- d) as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge
- e) os ingressos decorrentes de atos cooperativos; e
- f) as “sobras líquidas” apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Notas:

- 1) A vedação do reconhecimento de perda com ações de que trata a letra “c”, aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.
- 2) As disposições das alíneas “e” e “f” aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005, observado que os valores das sobras líquidas creditados, distribuídos ou capitalizados a cooperado, pessoa jurídica, integrará a receita bruta deste, para fins de incidência do PIS/Pasep e da Cofins.
- 3) Entende-se por ato cooperativo de que trata a letra “e”;
 - a) as receitas de juros e encargos recebidas diretamente dos associados;
 - b) as receitas da prestação de serviços realizados aos associados e recebidas diretamente dos mesmos;

- c) as receitas financeiras recebidas de aplicações efetuadas em confederação, federação e cooperativa singular de que seja associada;
 - d) os valores arrecadados com a venda de bens móveis e imóveis recebidos de associados para pagamento de empréstimo contraído junto à cooperativa, até o valor do montante do principal e encargos da dívida; e
 - e) os valores recebidos de órgãos públicos ou de seguradoras para a liquidação parcial ou total de empréstimos contraídos por associados, em decorrência de perda de produção agropecuária no caso de cooperativas de crédito rural.
- 4) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras “a” a “f”, deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.
- 5) A dedução de que trata a letra “f” desta pergunta poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

Veja ainda: Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:

Pergunta 093

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 103

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 094, 095 e 096

Normativo: Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, III;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §5º e §6º;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;
Lei nº 10.676, de 2003;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 30; e
IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 15.

099 Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas?

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas podem ainda excluir da receita bruta:

- a) os ingressos decorrentes do ato cooperativo;
- b) as receitas de venda de bens a associados, vinculados às atividades destes;
- c) as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade de transporte rodoviário de cargas, relativo a assistência técnica, formação profissional e assemelhadas;
- d) as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, para aquisição de bens vinculados à atividade de transporte rodoviário de cargas, até o limite dos encargos devidos às instituições financeiras; e
- e) as Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, efetivamente distribuídas.

Notas:

- 1) Entende-se como ingresso decorrente de ato cooperativo de que trata a letra “a” a parcela da receita repassada aos associados, quando decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, por eles prestados à cooperativa.
- 2) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras “a” a “e”, deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.

Veja ainda: Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:

Pergunta 093

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 103

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 094, 095 e 096

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;
Lei nº 10.676, de 2003;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 30 ; e
IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 16.

100 Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde?

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral e a prevista na pergunta 095, as sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde podem ainda excluir da receita bruta:

- a) os valores glosados em faturas emitidas contra planos de saúde;
- b) os valores das co-responsabilidades cedidas;
- c) as contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; e
- d) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Nota:

As glosas dos valores, de que trata a letra “a”, devem ser decorrentes de auditoria médica dos convênios e planos de saúde nas faturas, em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados.

Veja ainda: Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:
Pergunta 093

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:
Perguntas 094, 095 e 096

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;
Lei nº 10.676, de 2003; e
IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º, 10 e 17.

101 As receitas auferidas pelas sociedades cooperativas de trabalho, em decorrência de serviços executados por seus cooperados, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, com fundamento no art. 15, I, da MP nº 2.158-35, de 2001?

Não, pois não há previsão legal de excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, valores referentes a serviços executados por seus cooperados.

A exclusão prevista no art. 15, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, refere-se a produto (mercadoria) que pode ser entregue à cooperativa para ser comercializado, não abrangendo, portanto, serviços.

Veja ainda: Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:
Perguntas 094, 095 e 096

102 Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária?

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de produção agropecuária podem ainda excluir da receita brutas os valores correspondentes:

- a) aos repasses aos associados, decorrentes da comercialização de produtos no mercado interno por eles entregues à cooperativa;
- b) às receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- c) às receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativo a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- d) às receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;
- e) às receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos;
- f) às Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, efetivamente distribuídas; e
- g) aos custos agregados ao produto agropecuário dos associados das cooperativas de produção agropecuária, quando de sua comercialização.

Notas:

- 1) As receitas de vendas de bens e mercadorias a associados compreendem somente aquelas vinculadas diretamente à atividade desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.
- 2) Essas receitas devem ser contabilizadas destacadamente, estando sujeitas a comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidades dos bens ou mercadorias vendidos.
- 3) Na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, assim como aqueles produtos ainda não adquiridos do associado, a cooperativa pode excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado.
- 4) Considera-se custo agregado ao produto agropecuário (item “g”) os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, no beneficiamento ou no acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.
- 5) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras “a” a “g”, deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.

Veja ainda: Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:

Pergunta 093

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 103

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 094, 095 e 096

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;
Lei nº 10.676, de 2003;
Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; e
IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 11.

103 Quais sociedades cooperativas estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários?

As sociedades cooperativas, de eletrificação rural, de crédito, de transporte rodoviário de cargas e de produção agropecuária, que utilizarem qualquer das exclusões previstas nas perguntas 097 a 099 e 102, respectivamente, ficam obrigadas a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários, sem prejuízo do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta daquele mês.

Nota:

As cooperativas mencionadas nesta pergunta estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário, no mês ou meses em que houver exclusão da base de cálculo das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, ainda que parcialmente.

Veja ainda: Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários:

Pergunta 001 do Capítulo XXV

Hipótese de responsabilidade por retenção:

Pergunta 113

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:

Perguntas 097 a 102

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 28

104 Quais os casos de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação aplicáveis às importações sob regimes aduaneiros especiais por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus – ZFM?

As normas referentes à suspensão do pagamento do Imposto de Importação (II) ou do IPI vinculado à importação, relativas às importações sob regimes aduaneiros especiais efetuadas por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus – ZFM, aplicam-se também à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

As empresas localizadas na ZFM poderão importar, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

- a) bens (insumos) a serem empregados, pelo importador, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;
- b) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;
- c) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo do Decreto Nº 5.691, de 2006, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

Notas:

- 1) A suspensão da exigibilidade de que tratam os itens “a” e “b” será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no caso do item “a”, ou como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no caso do item “b”, destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.
- 2) A suspensão da exigibilidade de que trata o item “a” será concedida somente à empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposições previstas na Instrução Normativa SRF nº 424, de 19 de maio de 2004.
- 3) A suspensão da exigibilidade de que trata o item “c” somente se aplica quando a pessoa jurídica utilizar as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos na produção de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados ao emprego em processo de industrialização por pessoa jurídica que esteja instalada na ZFM e que possua projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

- 4) A suspensão da exigibilidade de que trata o item “c” converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.
- 5) Ainda em relação à suspensão da exigibilidade de que trata o item “c”, a pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata a nota 3 recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação (DI).
- 6) Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma da nota ‘5’, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A;
Lei nº 11.051, de 2004; art. 8º;
Lei nº 11.196, de 2005; art. 50;
Decreto Nº 5.691, de 2006; e
IN SRF nº 424, de 2004.

105 Existem operações envolvendo especificamente a Zona Franca de Manaus, em que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão reduzidas a zero?

Sim. Estão reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

- a) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;
- b) de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Notas:

- 1) Para os efeitos do disposto na letra “b” desta pergunta, entende-se por mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus (ZFM) as que sejam destinadas a pessoas jurídicas que com elas realizem comércio, por atacado ou a varejo, ou que as utilizem diretamente.
- 2) Nas operações realizadas com a redução das alíquotas a zero, nos termos desta pergunta, vale a regra geral de não gerar direito a créditos da não-cumulatividade para o adquirente.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 049

Alíquotas Zero relativa à tributação monofásica na Zona Franca de Manaus:
Pergunta 107

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art.5º A;
Lei nº 10.996, de 2004, art.2º; e
IN SRF nº 546, de 2005, art. 10.

106 Qual o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável às vendas de álcool para fins carburantes efetuadas por pessoa jurídica fora da Zona Franca de Manaus – ZFM, destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM?

Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas incidentes sobre as vendas de álcool para fins carburantes destinado ao consumo ou à industrialização de pessoa jurídica na ZFM, efetuadas por distribuidor estabelecido fora da ZFM, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

Quando a pessoa jurídica adquirente do álcool para fins carburantes (citada no parágrafo anterior) vender o produto, incidirá sobre esta operação as alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que adquiriu o álcool de distribuidor de fora da ZFM, entretanto, está dispensada de efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre essa operação, em virtude do disposto no art. 64 da Lei nº 11.196, de 2005. Este dispositivo legal prevê que o distribuidor estabelecido fora da ZFM (que efetuou a primeira venda) é que está obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica adquirente estabelecida na ZFM.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na operação de venda de álcool para fins carburantes de que trata o parágrafo anterior serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas citadas anteriormente sobre o preço de venda da primeira operação, ou seja, do distribuidor localizado fora da ZFM para o adquirente na ZFM.

Nota:

A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool para fins carburantes adquirido com substituição tributária, na forma descrita nesta pergunta, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005; art. 64; e
Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.

107 Qual o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável às vendas dos demais produtos sujeitos à Tributação Monofásica efetuadas por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus – ZFM, destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM?

Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas incidentes sobre as vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, dos produtos sujeitos à Tributação Monofásica abaixo relacionados:

- 1) gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural;
- 2) produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;
- 3) máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tipi;
- 4) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002;
- 5) produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi;
- 6) querosene de aviação;
- 7) embalagens relacionadas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI;
- 8) água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

Quando a pessoa jurídica adquirente dos produtos acima relacionados efetuar a revenda, incidirá sobre esta operação as seguintes alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- a) no caso de venda dos produtos constantes dos itens 1 e 6, as alíquotas específicas (*ad rem*) previstas na Pergunta 090 para estes produtos;
- b) no caso de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), respectivamente;
- c) no caso de venda das máquinas e veículos listados no item 3, 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;
- d) no caso de venda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002:
 - d.1) para fabricantes de veículos e máquinas listados no item 3, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;
 - d.2) para fabricantes de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinadas à fabricação de autopeças também listadas nos Anexos I e II, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;
 - e
 - d.3) para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente.
- e) no caso de venda de pneus novos de borracha (posição 40.11, da Tipi) e de câmaras-de-ar de borracha (posição 40.13, da Tipi), 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente;
- f) no caso de venda das embalagens listadas no item “7”, as alíquotas previstas na Pergunta 090 para estes produtos; e
- g) no caso de venda das bebidas listadas no item “8”, as alíquotas *ad rem* previstas na Pergunta 090 para estes produtos.

A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que adquiriu produtos sujeitos à tributação monofásica (listados nos itens 1 a 8) de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, entretanto, está dispensada de efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre essa operação, em virtude do disposto no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005. Este dispositivo legal prevê que o produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM (que efetuou a primeira venda) é que está obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica adquirente estabelecida na ZFM.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na operação de venda de produtos sujeitos à tributação monofásica serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas citadas nos itens “a” a “g” sobre o preço de venda da primeira operação, ou seja, do produtor, fabricante ou importador localizado fora da ZFM para o adquirente na ZFM.

Notas:

- 1) A substituição tributária nas vendas para a ZFM constante desta pergunta não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.
- 2) A substituição tributária nas vendas para a ZFM constante desta pergunta também não se aplica no caso de venda de autopeças (citadas no item 4) e de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha (citados no item 5), para montadoras de veículos.
- 3) A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma descrita nesta pergunta, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

Veja ainda: **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 049

Tributação Monofásica:
Pergunta 080 a 088.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005; art. 65; e
Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.

108

Quais são as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus que apure o imposto de renda com base no lucro real?

A pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real, deve calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida em decorrência da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), mediante a aplicação das alíquotas de:

I - 0,65% e 3%, respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) na ZFM;
- b) fora da ZFM, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% e 6%, respectivamente, no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES;
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal;

III - 1,65% e 7,6%, respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa física.

Notas:

- 1) Para os efeitos deste pergunta, o termo “fora da ZFM” refere-se à localização do estabelecimento da pessoa jurídica destinatária da mercadoria.
- 2) Para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma desta pergunta, a pessoa jurídica adquirente, localizada fora da ZFM, deverá preencher e fornecer à pessoa jurídica estabelecida na ZFM a Declaração:
 - a) do Anexo I da IN SRF nº 546, de 2006, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o item I desta pergunta;

- b) do Anexo II da IN SRF nº 546, de 2006, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata item II desta pergunta, destinadas às pessoas jurídicas referidas nas alíneas “a” e “b” do mesmo item; ou
 - c) do Anexo III da IN SRF nº 546, de 2006, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o item II desta pergunta, destinadas à pessoa jurídica referida na letra “c” do mesmo item.
- 3) A pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM deverá manter a Declaração de que trata a nota ‘2’, a disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.
 - 4) Na hipótese de a pessoa jurídica situada na ZFM apenas transferir os produtos para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica localizada fora da ZFM, não se aplicam as alíquotas de que trata esta pergunta..
 - 5) O disposto nesta pergunta não se aplica nas operações envolvendo produtos sujeitos à Tributação Monofásica.

Veja ainda: **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049

Apuração de créditos envolvendo algumas operações na Zona Franca de Manaus:

Pergunta 109

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):

Perguntas 089 e 090

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º; e
IN SRF nº 546, de 2005, arts. 1º a 4º.

109 Como devem ser calculados os créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas aquisições de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus e que apure as referidas contribuições mediante a aplicação das alíquotas de que trata a Pergunta 108?

Nas aquisições de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus e que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins com as alíquotas da pergunta 108, a pessoa jurídica adquirente, desde que submetida ao regime da não-cumulatividade, deve calcular créditos deste regime mediante a aplicação das alíquotas de:

- a) 1% e 4,6%, respectivamente; ou
- b) 1,65% e 7,6%, respectivamente, na hipótese de pessoa jurídica adquirente estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Nota:

O disposto nesta pergunta:

- a) não se aplica nas hipóteses em que a lei desautoriza a apuração de créditos;
- b) não se aplica nas operações envolvendo produtos sujeitos à Tributação Monofásica.

Veja ainda: Créditos da não-cumulatividade:
Pergunta 050

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 12, com redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 17, com redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006.

110 Como ocorre a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, empresas públicas e sociedades de economia mista?

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens, mercadorias ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A retenção é feita no ato do pagamento e os valores das contribuições são determinados mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins sobre o montante a ser pago. Essas alíquotas aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas estarem sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

Entretanto, no caso da pessoa jurídica ou da receita estarem amparadas por isenção, não-incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, a retenção incidirá apenas sobre as receitas não alcançadas por aquelas desonerações.

Os valores retidos na quinquena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinquena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Notas:

- 1) As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.
- 2) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de:

- a) unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tipi;
 - b) máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;
 - c) máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da Tipi, contendo, exclusivamente:
 - c.1) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;
 - c.2) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7 da Tipi;
 - c.3) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 da Tipi; e
 - c.4) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53 da Tipi;
 - d) teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características do inciso I.
- 3) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) a pessoas jurídicas, na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural.
- 4) Também não deverão ser retidos os valores correspondentes a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas discriminadas no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

Normativo Lei nº 9.430, de 1996, art. 64;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 34 e art. 35
(c/red. dada p/art. 74 da Lei nº 11.196, de 2005);
Lei nº 10.865, de 2004, art. 21
Lei nº 11.196, de 2005, art. 29;
Decreto 5.602, de 2005, art. 3º; e
IN SRF nº 480, de 2004 (alterada pela IN SRF nº 539, de 2005).

111 Quando ocorre a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado?

Ocorre retenção na fonte destas contribuições no caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

A retenção é feita no ato do pagamento e os valores das contribuições são determinados mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins sobre o montante a ser pago. Essas alíquotas aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas decorrentes da prestação dos serviços listados acima estarem sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das contribuições.

Entretanto, no caso da pessoa jurídica ou da receita estar amparada por isenção, não-incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, a retenção incidirá apenas sobre as receitas não alcançadas por aquelas desonerações. Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço.

Notas:

- 1) A retenção ocorre inclusive no caso de pagamentos efetuados por:
 - a) associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
 - b) sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
 - c) fundações de direito privado; ou
 - d) condomínios edilícios.
- 2) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados:
 - a) a empresas estrangeiras de transporte de valores;
 - b) a pessoas jurídicas optantes pelo Simples, em relação às suas receitas próprias;
 - c) a título de transporte internacional de valores efetuados por empresas nacionais;
 - d) a estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 1997.

- 3) As pessoas jurídicas optantes pelo Simples não estão obrigadas a efetuar esta retenção.
- 4) É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00, observado o disposto na IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, §§ 4º e 5º.
- 5) As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

Veja ainda: Tratamento a ser dado a valores retidos na fonte:
Pergunta 114.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 32 e 35; e
IN SRF nº 459, de 2004.

112 As pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, máquinas e veículos estão obrigadas a efetuar a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos referentes a aquisição dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002?

Sim. Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

- a) de peças, componentes ou conjuntos destinados à fabricação das máquinas e dos veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001;
- b) das máquinas e dos veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

O valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a ser retido é determinado mediante a aplicação das alíquotas de 0,1% e 0,5%, respectivamente, sobre o montante a ser pago, inclusive na hipótese de a fornecedora enquadrar-se no regime de apuração não-cumulativa das contribuições.

A retenção é feita no ato do pagamento e o recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

Notas:

- 1) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo Simples e a comerciante atacadista ou varejista.
- 2) A retenção alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda.
- 3) O IPI incidente sobre as autopeças, devido ou sujeito ao regime de suspensão, não compõe a base de cálculo da retenção.
- 4) As retenções de peças, componentes ou conjuntos destinados à fabricação das máquinas e dos veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, e as retenções relativas aos pagamentos efetuados por serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se aos pagamentos efetuados entre os dias 1º e 13 de outubro de 2005 e a partir de 1º de março de 2006.

Veja ainda: Tratamento a ser dado a valores retidos na fonte:
Pergunta 114.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de máquinas e veículos:
Pergunta 086.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de autopeças:
Pergunta 087.

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º
(c/red. dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 45.

113 **Em que hipótese a sociedade cooperativa é também sujeito passivo na condição de responsável pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?**

A sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, referida no art. 82 da Lei nº 5.764, de 1971, que recebe para comercialização produtos de suas associadas, é responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor das correspondentes receitas.

As demais cooperativas que realizam repasses de valores aos associados decorrentes da comercialização de produtos por eles entregues à cooperativa, também são responsáveis pelos recolhimentos das aludidas contribuições.

Notas:

- 1) A responsabilidade pela retenção aplica-se também na hipótese das cooperativas entregarem a produção de suas associadas, para revenda, à central de cooperativas;
- 2) A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas, no caso de responsabilidade por retenção, devem ser apuradas conforme a mesma sistemática cumulativa ou não-cumulativa, e de acordo com as disposições legais aplicáveis a que estariam sujeitas às respectivas operações de comercialização se fossem praticadas diretamente por suas associadas;
- 3) A pessoa jurídica cooperada, sujeita à sistemática de apuração não-cumulativa, deve informar mensalmente à sociedade cooperativa os valores dos créditos apropriados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, para que estes sejam descontados dos débitos apurados conforme o disposto nessa pergunta, estando os referidos créditos limitados ao valor apurado na forma da nota anterior;
- 4) As sociedades cooperativas devem manter os informes de crédito de que trata a nota anterior, bem como, as suas associadas, os documentos comprobatórios da regularidade dos créditos informados, para a apresentação à fiscalização quando solicitados;
- 5) O valor das contribuições sociais pago pelas cooperativas deve ser por elas informado, individualizadamente, às suas associadas, juntamente com o montante do faturamento atribuído a cada uma delas pela venda em comum dos produtos entregues, com vistas a atender os procedimentos contábeis exigidos pela legislação tributária.

Veja ainda: Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:

Pergunta 093 do Capítulo XXIII

Tratamento a ser dado a valores retidos na fonte:

Pergunta 114.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 66;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 16; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 3º.

114 Como deve proceder a pessoa jurídica que sofrer retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos realizados por órgãos públicos federais, pelas cooperativas ou por outras pessoas jurídicas?

Os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. A pessoa jurídica beneficiária pode deduzir os valores retidos somente do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas. O excesso de retenção que não puder ser deduzido no mês, deverá sê-lo nos meses seguintes.

Notas:

- 1) A dedução dos valores retidos pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.
- 2) Os esclarecimentos contidos nesta pergunta aplicam-se também às retenções efetuadas por pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, máquinas e veículos.
- 3) Não se admite o ressarcimento dos valores retidos na fonte, nem sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

Veja ainda: Retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Perguntas 110, 111 e 112.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de máquinas e veículos:

Pergunta 086.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de autopeças:

Pergunta 087

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º;
Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 36;
IN SRF nº 459, de 2004, art. 7º;
IN SRF nº 480, de 2004, art. 7º; e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 46.

115 Qual a data de vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?

O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, deve ser realizado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Essa é a regra vigente para recolhimentos relativos a fatos geradores ocorridos até o período de apuração de dezembro de 2006.

A partir do período de apuração de janeiro de 2007, a data de vencimento de que trata essa pergunta, passa a ser, por força da Medida Provisória nº 351, de 2007, o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Nota:

No caso de importação de cigarros, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, deve ser efetuado na data de registro da declaração de importação no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, conjuntamente com o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Normativo:

Lei nº 9.532, de 1997, art. 54;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 18;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 10;
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 11 e 57; e
Medida Provisória nº 351, de 2007, arts. 7º, 11 e 12.

116 Quais os casos em que o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta, pode ser diferido?

As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, poderão diferir o pagamento destas contribuições até a data do recebimento do preço.

É facultado idêntico tratamento ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

Notas:

- 1) As receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, compõem a base de cálculo do período de apuração a que se referirem.
- 2) A parcela das contribuições, proporcional às receitas de que trata a nota '1', poderá ser diferida até a data do efetivo recebimento das receitas que lhes deram origem.

Veja ainda: Utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso de diferimento do pagamento dessas contribuições:
Pergunta 117

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º, e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 15 e 25.

117 Como devem ser utilizados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e da Cofins não-cumulativa pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de diferimento de tributação, contratadas ou subcontratadas por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, por meio de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços?

A pessoa jurídica que optar pelo diferimento do pagamento das contribuições somente poderá utilizar os créditos calculados na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Notas:

- 1) No caso de uma pessoa jurídica, contratada ou subcontratada nas condições da pergunta, tiver suas receitas sujeitas aos regimes de apuração cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (na hipótese de enquadrar-se na alínea "c" do inciso XI do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, ou por outros motivos), apesar de poder optar pelo diferimento do pagamento (vide pergunta 116), não poderá descontar créditos, pois não há a sistemática de desconto de créditos para receitas submetidas ao regime de apuração cumulativa.
- 2) O disposto nesta pergunta aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 7º; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 14.

Capítulo XXIV - Contribuição para o PIS/ Pasep-Importação e Cofins- Importação



001 Quais são os fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?

Os fatos geradores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação são:

- a) a entrada de bens estrangeiros no território nacional, no caso de importação de bens; ou
- b) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado, no caso de importação de serviços.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º.

002 Qual o tratamento dado pela legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aos bens importados que forem extraviados?

Consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados (através da Declaração de Importação – DI, de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente) e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Entretanto, não se considera passível de cobrança dessas contribuições os extravios:

- a) de malas e de remessas postais internacionais; e
- b) de mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento).

Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior a 1% (um por cento), serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder esse percentual.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, §§ 1º a 3º.

003 Para efeito do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando se considera ocorrido o fato gerador?

Considera-se ocorrido o fato gerador:

- a) na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, ainda que sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação;
- b) no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;
- c) na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado; e
- d) na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores no caso de importação de serviços.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º e § único; e
Lei nº 9.779, de 1999, art. 18.

004 Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?

São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

- a) o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;
- b) a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e
- c) o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Veja ainda: Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 001 do Capítulo XXIII

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário:
Pergunta 001 do Capítulo XXV

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:
Pergunta 001 do Capítulo XXVI

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 5º

005 A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação prevê algum tipo de responsabilidade solidária pelo pagamento dessas contribuições?

Sim. São responsáveis solidários:

- a) o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;
- b) o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
- c) o representante, no País, do transportador estrangeiro;
- d) o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e
- e) o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 6º

006 Qual é a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?

A base de cálculo dessas contribuições é:

- a) o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação (II), acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese da importação de bens; ou
- b) o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese de importação de serviços.

Notas:

- 1) O ICMS incidente comporá a base de cálculo dessas contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.
- 2) Para fins de determinação da base de cálculo dessas contribuições, deverá ser diminuído do valor do ICMS incidente na importação a parcela relativa a outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras de que trata a alínea “e” do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Veja ainda: Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 022 do Capítulo XXIII

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário:
Pergunta 002 do Capítulo XXV

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:
Pergunta 002 do Capítulo XXVI

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º

007 Qual é a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior?

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

Essa base de cálculo aplica-se também aos prêmios de seguros não incluídos no inciso X do art. 2º da Lei nº 10.865, de 2004.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, §§ 1º e 2º; e
IN SRF nº 572, de 2005.

008 Há casos de redução de base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?

Sim. A Lei nº 10.865, de 2004, prevê que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação fica reduzida:

- a) em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e
- b) em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 2º; e
IN SRF nº 572, de 2005.

009 Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?

As alíquotas gerais vigentes são:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento) para a Cofins-Importação.

Notas

Sujeitam-se também a essas alíquotas as pessoas jurídicas importadoras submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036 do Capítulo XXIII

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042 do Capítulo XXIII

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:

Pergunta 049 do Capítulo XXIII

Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários:

Pergunta 003 do Capítulo XXV

Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:

Pergunta 003 do Capítulo XXVI

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º.

010 A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação prevê alguma alíquota diferente das alíquotas gerais aplicáveis a essas contribuições?

Sim. Na importação de combustíveis, bebidas, embalagens, fármacos, perfumaria, veículos, máquinas, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras-de-ar de borracha e papel imune, a legislação prevê alíquotas diferentes das aplicáveis aos demais produtos. Dependendo do produto, essas alíquotas podem ser *ad-rem* (por unidade do produto ou específicas) ou *ad-valorem* (alíquotas diferenciadas). Tais alíquotas são abaixo relacionadas:

01 – COMBUSTÍVEIS (*ad rem*)

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	46,58 (por m ³)	215,02 (por m ³)
Óleo Diesel	26,36 (por m ³)	121,64 (por m ³)
Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP	29,85 (por ton)	137,85 (por ton)
Querosene de Aviação	12,69 (por m ³)	58,51 (por m ³)
Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	46,58 (por m ³)	215,02 (por m ³)
Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	26,36 (por m ³)	121,64 (por m ³)
Nafta Petroquímica Importada por Pessoa Jurídica que não seja Central Petroquímica, Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	46,58 (por m ³)	215,02 (por m ³)
Nafta Petroquímica Importada por Pessoa Jurídica que não seja Central Petroquímica, Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	26,36 (por m ³)	121,64 (por m ³)
Biodiesel	38,89 (por m ³)	179,07 (por m ³)

02 – COMBUSTÍVEIS (*ad valorem*)

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Nafta Petroquímica importada por Central Petroquímica	1,00	4,60

03 – BEBIDAS (*ad rem*)

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 litros)	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Água, classificada na posição 22.01 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 litros)	0,0021 (por l)	0,0098 (por l)
Refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Cerveja sem Álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Cerveja de Malte, classificada na posição 22.03 da Tipi	0,0202 (por l)	0,0935 (por l)
Preparações Compostas classificadas no código 2106.90.10, Ex 02, da Tipi, para Elaboração de Bebida Refrigerante do Capítulo 22	0,0629 (por l)	0,2904 (por l)

04 – EMBALAGENS (*ad rem*)

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Latas de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, respectivamente, para envasamento de refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Latas de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, respectivamente, para envasamento de cervejas classificadas no código 22.03 da Tipi	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi, com capacidade nominal inferior a 10 litros	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi, com capacidade nominal igual ou superior a 10 litros	0,0046 (por l)	0,0212 (por l)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura de até 30g.	0,0056 (por unid)	0,0259 (por unid)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 30g até 42g.	0,014 (por unid)	0,0647 (por unid)

Alíquotas

Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 42g.	0,0234 (por unid)	0,1078 (por unid)
De vidro não retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
De vidro retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,1617 (por l)	0,748 (por l)

05 – FÁRMACOS E PERFUMARIAS (*ad valorem*)

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Produtos Farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00.	2,10	9,90
Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI;	2,20	10,30

06 – MÁQUINAS, VEÍCULOS, AUTOPEÇAS, PNEUS NOVOS E CÂMARAS-DE-AR (*ad valorem*)

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, a 87.06, da TIPI;	2,00	9,60
Autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, importadas por Fabricante de Autopeças, Atacadistas, Varejistas e Consumidores.	2,30	10,80
Autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, importadas por Fabricante de Máquinas e Veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.	1,65	7,60
Pneumáticos (Pneus Novos e Câmaras-de-Ar de Borracha) classificados nas posições 40.11 e 40.13, da TIPI.	2,00	9,50

07 – PAPEL IMUNE (*ad valorem*)

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Papel Imune a Impostos, de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal de 1988.	0,80	3,20

Nota:

A importação das embalagens referidas no quadro de alíquotas nº 04 fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002;
 Lei nº 10.865, de 2004, artigos 8º e 23;
 Decreto nº 4.965, de 2004;
 Decreto nº 5.059, de 2004;
 Decreto nº 5.062, de 2004;
 Decreto nº 5.162, de 2004;
 Decreto nº 5.171, de 2004; e
 Decreto nº 5.457, de 2005.

011 A legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação prevê algum tipo de regulamentação do § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (importação de papel imune a impostos)?

Sim. O § 13 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, preconizou que o Poder Executivo regulamentaria tal dispositivo. O que foi efetuado através do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004. O Decreto regulamentou o tema da seguinte forma:

- 1) As alíquotas dessas contribuições sobre o papel imune aplicam-se somente às importações realizadas por:
 - a) pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e
 - b) empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no item “a”.
- 2) As alíquotas dessas contribuições sobre o papel imune, descritas no quadro nº 07 da pergunta anterior, não abrangem o papel utilizado na impressão de publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

3) O papel imune importado:

- a) poderá ser utilizado em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemente ou encarte de periódico, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela impressão de seu título, data e número de edição; e
- b) não poderá ser utilizados em catálogos, listas de preços, publicações semelhantes, jornais e revistas de propaganda.

Somente poderá importar papel imune ou adquiri-lo de empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, a empresa para esse fim registrada, na forma estabelecida pela SRF do Ministério da Fazenda.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, artigos 8º § 13.
Decreto nº 5.171, de 2004.

012 Quais produtos estão com suas alíquotas reduzidas a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?

Estão reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas hipóteses de importação de:

- 1) partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro, quando os serviços forem realizados em estaleiros navais brasileiros;
- 2) embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao País como propriedade da mesma empresa nacional de origem, quando a embarcação for registrada no Registro Especial Brasileiro;
- 3) papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2008, ou até que a produção nacional atenda oitenta por cento do consumo interno;
- 4) papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2008, ou até que a produção nacional atenda oitenta por cento do consumo interno;
- 5) máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

- 6) aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;
- 7) partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o item 6, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;
- 8) gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;
- 9) produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tipi;
- 10) sementes e embriões da posição 05.11, da NCM;
- 11) livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;
- 12) preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- 13) produtos químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I do Decreto Nº 5.821, de 2006;
- 14) produtos químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II do Decreto Nº 5.821, de 2006, importados por pessoa jurídica industrial para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I do Decreto Nº 5.821, de 2006;
- 15) produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, em hospitais, em clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto Nº 5.821, de 2006;
- 16) produtos farmacêuticos classificados na NCM:
 - a) na posição 30.01;
 - b) nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;
 - c) nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99;
 - d) na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;
 - e) na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

- f) no código 3005.10.10;
 - g) nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e
 - h) no código 3006.60.00.
- 17) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da NCM, e suas matérias-primas;
 - 18) defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi e suas matérias-primas;
 - 19) sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
 - 20) corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM;
 - 21) feijões comuns (**Phaseolus vulgaris**), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado (arroz “cargo” ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e farinhas classificadas no código 1106.20 da NCM;
 - 22) inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;
 - 23) vacinas para medicina veterinária, classificadas no código 3002.30 da NCM;
 - 24) farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da Tipi;
 - 25) pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da Tipi;
 - 26) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano
 - 27) leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano; e
 - 28) queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

Estão também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.

Notas:

- 1) Em relação às alíquotas zero das contribuições, previstas nos itens 6 e 7, somente será aplicável ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave.
- 2) Ainda em relação às alíquotas zero das contribuições previstas nos itens 6 e 7, caso a importação seja promovida:
 - a) por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave e estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa; ou
 - b) para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica.

Veja ainda: Casos de Alíquota zero da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no mercado interno
Pergunta 017 a 021.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º; §§ 11 a 14;
Lei nº 10.925, de 2004;
Decreto nº 5.171, de 2004;
Decreto nº 5.268, de 2004;
Decreto Nº 5.630, de 2005; e
Decreto Nº 5.821, de 2006.

013 Como devem ser calculados os créditos decorrentes das operações de importação de que trata o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004?

As pessoas jurídicas importadoras poderão apurar créditos decorrentes de importação sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, desde que elas estejam submetidas ao regime de apuração não-cumulativa destas contribuições no mercado interno.

Esses créditos poderão ser descontados do montante apurado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta (mercado interno). Como se nota, os créditos decorrentes de importação não podem ser utilizados como desconto no pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

As importações que dão direito a créditos de importação são as de:

- a) bens adquiridos para revenda;
- b) bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;
- c) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- d) aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; e
- e) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

O crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins) sobre o valor que serviu de base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Notas:

- 1) O direito aos créditos da importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos da Lei nº 10.865, de 2004.
- 2) O crédito da importação não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
- 3) No caso de importação por conta e ordem de terceiros, os créditos da importação serão aproveitados pelo encomendante.

- 4) O crédito decorrente da importação de bens e serviços utilizados como insumo, de que trata o item “b”, alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação
- 5) Na hipótese de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, conforme previsto no item “e”, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins) sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.
- 6) Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito da importação, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins) sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.
- 7) As pessoas jurídicas fabricantes de bebidas, de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no mercado interno, em relação à importação de embalagens para refrigerantes e cervejas e à importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas (referidas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004) utilizados como insumos no processo de industrialização de refrigerante, cerveja e preparações compostas de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, apurados mediante a aplicação de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins).
- 8) As pessoas jurídicas fabricantes de bebidas, submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no mercado interno, em relação à importação de embalagens para refrigerantes e cervejas e à importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas (referidas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004) utilizados como insumos no processo de industrialização de refrigerante, cerveja e preparações compostas de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. , apurados mediante a aplicação das alíquotas específicas (ad rem) referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.
- 9) É vedada a utilização (apuração) desses créditos:
 - a) pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta;

- b) em relação às importações de álcool para fins carburantes e de produtos sujeitos à substituição tributária destas contribuições; e
 - c) em relação às importação de bens e serviços sujeitos ao regime de apuração cumulativa dessas contribuições.
- 10) Gera direito aos créditos de importação a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 15 e 16.

014 Como devem ser calculados os créditos decorrentes das operações de importação de produtos sujeitos à Tributação Monofásica de que trata o art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004?

As pessoas jurídicas importadoras de produtos sujeitos ao regime monofásico poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas no mercado interno (de forma similar à descrita na pergunta 013) em relação à importação de:

- a) produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, da Tipi, quando destinados à revenda;
- b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da Tipi, quando destinados à revenda;
- c) máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando destinados à revenda;
- d) produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, quando destinados à revenda;
- e) embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e de embalagens para água, quando destinados à revenda;

- f) água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, quando destinados à revenda;
- g) papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, para a impressão de periódicos, quando destinado à revenda;
- h) gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura; e
- i) autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinadas à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando a importação for efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei.

Os créditos decorrentes das operações de importação de produtos sujeitos ao regime monofásico serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor que serviu de base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Em relação aos produtos constantes dos itens “e”, “f” e “h”, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003 e 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Notas:

- 1) O direito aos créditos da importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos da Lei nº 10.865, de 2004.
- 2) O crédito da importação não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.
- 3) No caso de importação por conta e ordem de terceiros, os créditos da importação serão aproveitados pelo encomendante.
- 4) Excetua-se do disposto no item g os papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos.

- 5) É vedada a utilização (apuração) desses créditos pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.
- 6) Gera direito aos créditos de importação a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.
- 7) O disposto no item “i” não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 49 a 52; e
Lei nº 10.865, de 2004, arts. 17, 18 e 23.

015 Quais produtos gozam de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação?

Gozam de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

- 1) as importações realizadas:
 - a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
 - c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
- 2) as hipóteses de:
 - a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
 - b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
 - c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
 - d) bens adquiridos em loja franca no País;
 - e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
 - f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;
 - g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
 - h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

As isenções acima somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Notas:

- 1) Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata a Lei nº 10.865, de 2004.
- 2) O disposto no item 1 não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:
 - a) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;
 - b) após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação (DI); e
 - c) a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.
- 3) A isenção das contribuições, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.
- 4) Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.865, de 2004, contado da data do registro da correspondente declaração de importação.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 9º a 12.

016 Qual o tratamento a ser dado aos produtos importados sob regimes aduaneiros especiais em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação?

As normas relativas à suspensão do pagamento do Imposto de Importação (II) ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 14.

017 Qual a data de vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação ?

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação serão pagas:

- a) na data do registro da declaração de importação, na hipótese da entrada de bens estrangeiros no território nacional;
- b) na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese de contraprestação por serviço prestado a residentes ou domiciliados no exterior;
- c) na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese de iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 13

Capítulo XXV - Contribuição para o PIS/ Pasep Incidente sobre a Folha de Salários



001 Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários?

As seguintes entidades são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários:

- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos;
- c) instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- d) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- e) sindicatos, federações e confederações;
- f) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- g) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- h) fundações de direito privado;
- i) fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- j) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- k) a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- l) as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 1971;
- m) a sociedade cooperativa de produção agropecuária que fizer uso de qualquer das deduções e exclusões da base de cálculo de que tratam os incisos I a VII do art. 11 da IN SRF nº 635, de 2006;
- n) a sociedade cooperativa de eletrificação rural que fizer uso de qualquer das exclusões da base de cálculo de que tratam os incisos I a III do caput do art. 12 da IN SRF nº 635, de 2006;
- o) a sociedade cooperativa de crédito que fizer uso de qualquer das exclusões da base de cálculo de que tratam os incisos I a VI do art. 15 da IN SRF nº 635, de 2006; e
- p) a sociedade cooperativa de transporte rodoviário de cargas que fizer uso de qualquer das exclusões da base de cálculo de que tratam os incisos I a V do art. 16 da IN SRF nº 635, de 2006.

Notas:

- 1) As entidades listadas nas letras “a” a “l” estão isentas da Cofins sobre as receitas relativas às suas atividades próprias.
- 2) As cooperativas das letras “m” a “p”, que fizerem uso das exclusões indicadas, além de deverem a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários, devem recolher também a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 001 do Capítulo XXIII

Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta:

Pergunta 003 do Capítulo XXIII

Requisitos da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta:

Pergunta 004 do Capítulo XXIII

Isenção da Cofins sobre as receitas relativas a atividades próprias:

Pergunta 005 do Capítulo XXIII

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

Pergunta 004 do Capítulo XXIV

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:

Pergunta 001 do Capítulo XXVI

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:

Pergunta 093 do Capítulo XXIII

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 103 do Capítulo XXIII

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:

Perguntas 097 a 099 e 102 do Capítulo XXIII

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 9º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 11, §6º, art. 12, §3º, art. 15, §4º, art. 16, §1º e art. 28.

002 **Qual a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários?**

A base de cálculo é o valor total da folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a empregados.

Entende-se por folha de pagamento mensal o total dos rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, 13º salário, repouso semanal remunerado e diárias superiores a cinquenta por cento do salário.

Nota:

Não integram a base de cálculo os valores relativos: ao salário família, ao ticket alimentação, ao vale transporte, ao aviso prévio indenizado, as férias e licença-prêmio indenizadas, incentivo pago em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, ao FGTS pago diretamente ao empregado decorrente de rescisão contratual e outras indenizações por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

Veja ainda: **Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 022 do Capítulo XXIII

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

Pergunta 006 do Capítulo XXIV

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:

Pergunta 002 do Capítulo XXVI

Normativo: MP nº 2.158, de 2001, art. 13, *caput*;
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 72;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 51; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 31.

003 **Qual a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários?**

A alíquota é de 1% (um por cento) a ser aplicada sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 036 do Capítulo XXIII

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 042 do Capítulo XXIII

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:
Pergunta 049 do Capítulo XXIII

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:
Pergunta 009 do Capítulo XXIV

Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais:
Pergunta 003 do Capítulo XXVI

Normativo: Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso II;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13, *caput*;
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 60;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 61; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 30.

004 Qual a data de vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários?

O último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 18;
IN SRF nº 635, de 2006, art. 37, inciso III.

Capítulo XXVI - Contribuição para o PIS/ Pasep incidente sobre Receitas Governamentais



001 Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais?

São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, com exceção das fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Portanto, independentemente da estrutura organizacional e da forma de contribuição destes entes, são também considerados contribuintes todos os órgãos do poder público, incluindo todas as entidades de caráter público criadas por lei, incluídos ou não nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social (PIS) ou ao Programa de Formação do Patrimônio de Servidor Público (PASEP).

Notas:

- 1) As fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, diferentemente das demais pessoas jurídicas de direito público interno, apuram a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários e não sobre as receitas, como ocorre com os demais órgãos, fundos e demais entidades.
- 2) As empresas públicas e de economia mista, mesmo na condição de dependentes na forma determinada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 001 do Capítulo XXIII

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

Pergunta 004 do Capítulo XXIV

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário:

Pergunta 001 do Capítulo XXV

Normativo: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso II e III;
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 67 e 69;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VIII;
Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 3º.

002 Quais as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais?

As bases de cálculo são os valores mensais:

- a) das receitas correntes arrecadadas;
- b) das receitas de transferências correntes recebidas;
- c) das receitas de transferências de capital recebidas.

Notas:

- 1) Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público;
- 2) Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;
- 3) O Banco Central do Brasil deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com base no total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União;
- 4) Sobre as transferências não incidirá mais de uma contribuição em nenhuma hipótese.

Veja ainda: Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 022 do Capítulo XXIII

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

Pergunta 006 do Capítulo XXIV

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário:

Pergunta 002 do Capítulo XXV

Normativo: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III e §3º, e arts. 7º e 15; e Decreto nº 4.524, de 2002, art. 68, parágrafo único, e arts. 70 e 71.

003 **Qual a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais?**

A alíquota é de 1% (um por cento) a ser aplicada sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais.

- Veja ainda:**
- Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**
Pergunta 036 do Capítulo XXIII
 - Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:**
Pergunta 042 do Capítulo XXIII
 - Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não-cumulativa:**
Pergunta 049 do Capítulo XXIII
 - Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:**
Pergunta 009 do Capítulo XXIV
 - Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários:**
Pergunta 003 do Capítulo XXV
- Normativo:** Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso III;
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 73; e
Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 3º.

004 Quem é responsável pela retenção sobre as transferências correntes e de capital da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais?

A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais, incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas.

Normativo: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, §6º; e
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 68, *caput*.

Capítulo XXVII - CIDE - Combustíveis



001 Qual a legislação que disciplina a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis)?

Constituição Federal, de 1988, arts. 149 e 177, § 4º (§ 4º incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), e os seguintes dispositivos:

Leis Ordinárias:

•	Lei nº 10.336, de 2001;
•	Lei nº 10.636, de 2002, art. 14;
•	Lei nº 10.833, de 2003, arts. 22, 23, 87, 88 e 94;
•	Lei nº 10.865, de 2004, art. 35; e
•	Lei nº 11.196, de 2005, arts. 59 e 116.

Decretos:

•	Decreto nº 4.940, de 2003; e
•	Decreto nº 5.060, de 2004.
•	Decreto nº 5.987, de 2006.

Instruções Normativas:

•	IN SRF nº 141, de 2002; e
•	IN SRF nº 422, de 2004.

Atos Declaratórios Interpretativos:

•	ADI SRF nº 6, de 2003; e
•	ADI SRF nº 34, de 2004.

002 Quais são os fatos geradores da Cide-Combustíveis?

A Cide-Combustíveis tem como fatos geradores as operações de importação e de comercialização no mercado interno dos seguintes produtos:

- a) gasolina e suas correntes;
- b) diesel e suas correntes;
- c) querosene de aviação e outros querosenes;
- d) óleos combustíveis (*fuel-oil*);
- e) gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- f) álcool etílico combustível.

Notas:

- 1) Consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.
- 2) A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerosol, não estão sujeitos à incidência da Cide-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela ANP e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º.

003 Quais são os contribuintes da Cide-Combustíveis?

São contribuintes da Cide-Combustíveis o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, de gasolina e suas correntes, de diesel e suas correntes, de querosene de aviação, de outros querosenes, de óleos combustíveis (*fuel-oil*), de álcool etílico combustível, de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.

Notas:

As sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum, e que recebam para comercialização a produção de seus associados, são responsáveis pelo recolhimento da Cide incidente sobre a comercialização de álcool etílico combustível.

Entretanto, estão dispensadas do referido recolhimento, visto que a alíquota da Cide incidente sobre o álcool etílico combustível foi reduzida a zero pelo Decreto nº 5.060, de 2004.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 2º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 22; e
Decreto nº 5.060, de 2004.

004 Quais são os casos de responsabilidade na legislação da Cide-Combustíveis?

- a) É responsável solidário pelo pagamento da Cide-Combustíveis o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- b) Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Combustíveis, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, arts. 11 e 12; e
IN SRF nº 422, de 2004, arts. 4º e 20.

005 Qual é o conceito de formulador para efeito da Cide-Combustíveis?

Considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis as seguintes atividades:

- a) aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;
- b) mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;
- c) armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;
- d) comercialização de gasolinas e de diesel; e
- e) comercialização de sobras de correntes.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 2º, parágrafo único; e
Portaria ANP nº 316, de 2001
Portaria ANP nº 175, de 2003

006 Qual é a base de cálculo da Cide-Combustíveis?

A base de cálculo da Cide-Combustíveis, na importação e na comercialização no mercado interno, é a quantidade de produtos expressa nas respectivas unidades de medidas estatísticas, previstas na legislação, conforme o disposto nas Instruções Normativas que regem a matéria.

Nota:

Os produtos constantes dos Anexos I e II da IN SRF nº 422 de 2004, que possam servir à formulação de gasolina, de gasolina e diesel ou de diesel, cujas unidades de medida estatística sejam o metro cúbico ou “kg líquido” serão sempre calculadas tomando-se como referencial a temperatura de 20°C e pressão atmosférica de 1 atmosfera (atm).

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, arts. 4º e 5º, e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 5º.

007 Quais são as alíquotas da Cide-Combustíveis devidas na importação e na comercialização no mercado interno?

As alíquotas máximas da Cide-Combustíveis incidentes na importação e na comercialização no mercado interno são:

- a) R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;
- b) R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes;

Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos:

- a) as alíquotas fixadas para o diesel, àquelas correntes que, tendo em vista suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel; e
- b) as alíquotas fixadas para a gasolina, àquelas correntes que possam ser utilizadas para a formulação de diesel ou de gasolinas.
- c) A nafta petroquímica, denominada “nafta normal-parafina” classificada no código 2710.11.41, quando utilizada na formulação de gasolina ou diesel está sujeita à incidência da Cide na forma da letra “a”.

Notas:

1) Estão reduzidas a 0 (zero), as alíquotas aplicáveis a:

- a) querosene de aviação;
- b) demais querosenes;
- c) óleos combustíveis com alto teor de enxofre;
- d) óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;
- e) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- f) álcool etílico combustível.
- g) operações com as correntes de hidrocarbonetos líquidos, quando não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, abaixo relacionadas:
 - Nafta petroquímica (NCM 2710.11.41);
 - Refinado de reforma, benzina industrial, pentano, heptano, refinado de pirólise e naftas, exceto nafta petroquímica (NCM 2710.11.49);
 - Reformado pesado (NCM 2710.11.59);
 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, aguarrás mineral, hexano comercial, hexano grau “polímero”, iso-parafinas, parafinas normais e óleo tipo *signal oil* (NCM 2710.19.99);
 - Outros desperdícios de óleos não contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB) (NCM 2710.99.00);

- Hidrocarbonetos acíclicos saturados (NCM 2901.10.00);
- Hidrocarbonetos acíclicos, não saturados, exceto etileno, propeno, buteno e seus isômeros, buta-1,3-dieno e isopreno (NCM 2901.29.00);
- Cicloexano (NCM 2902.11.00);
- Hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, exceto cicloexano e limoneno (NCM 2902.19.90);
- Benzeno de petróleo (NCM 2902.20.00);
- Tolueno de petróleo (NCM 2902.30.00);
- orto-Xileno (NCM 2902.41.00);
- meta-Xileno (NCM 2902.42.00);
- para-Xileno (NCM 2902.43.00);
- Xilenos mistos de petróleo (NCM 2902.44.00);
- Etilbenzeno (NCM 2902.60.00);
- Cumeno (NCM 2902.70.00);
- Naftaleno (NCM 2902.90.20);
- Antraceno (NCM 2902.90.30);
- Hidrocarbonetos cíclicos, exceto os hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, benzeno, tolueno, xilenos, estireno, etilbenzeno, cumeno, difenila, naftaleno, antraceno e alfa-metilestireno (NCM 2902.90.90);
- C9 aromático, C9 de pirólise hidrogenada, solvente C6C9 hidrogenado, corrente C6C8, solventes para borracha e diluentes de tintas (NCM 3814.00.00);
- Misturas de alquilbenzenos (NCM 3817.00.10);
- Misturas de alquilnaftalenos (NCM 3817.00.20).

2) As operações com “normal-parafina”, classificada nos códigos 2710.19.99 ou 2712.20.00 da NCM, não destinada à formulação de gasolina ou de diesel, estão fora do campo de incidência da Cide-Combustíveis.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 5º,
(c/red. dada pela Lei nº 10.636, de 2002);
Decreto nº 4.565, de 2003, art. 1º;
Decreto nº 4.940, de 2003, art.1º;
Decreto nº 5.060, de 2004; e
ADI SRF nº 34, de 2004.

008 Qual o prazo de pagamento da Cide-Combustíveis?

O pagamento da Cide-Combustíveis deve ser efetuado:

- a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, no caso de comercialização no mercado interno;
- e
- b) na data de registro da Declaração de Importação (DI), no caso de importação.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 6º; e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 12.

009 A legislação admite deduções do valor da Cide-Combustíveis devida na comercialização no mercado interno?

Sim. O valor da Cide-Combustíveis pago na importação ou devida na aquisição no mercado interno de outro contribuinte, dos produtos relacionados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001, pode ser deduzido do valor da contribuição devida na comercialização dos respectivos produtos no mercado interno.

A dedução da Cide-Combustíveis é efetuada pelo valor da contribuição pago na importação ou incidente na aquisição dos produtos no mercado interno, considerando-se o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 7º; e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 14.

010 A Cide-Combustíveis pode ser utilizada para reduzir o valor a pagar da contribuição para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

Não. Porque os limites de dedução da contribuição para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, estão reduzidos a zero.

Normativo: Decreto nº 5.060, de 2004, art. 2º; e
IN SRF nº 422, de 2004, art.15.

011 Há casos de não-incidência da Cide-Combustíveis?

Sim. A não-incidência da Cide-Combustíveis ocorre nos seguintes casos:

- a) receita decorrente de exportação para o exterior de gasolinas e suas correntes, de diesel e suas correntes, de querosene de aviação, de outros querosenes, de óleos combustíveis (*fuel-oil*), de álcool etílico combustível, de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.
- b) receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, até o limite quantitativo autorizado pela ANP.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, §§ 2º e 3º, e
IN SRF nº 422, de 2004, arts. 7º e 9º.

012 O gás natural está sujeito à incidência da Cide-Combustíveis?

Não, porque a Cide-Combustíveis incidente sobre os gases liquefeitos de petróleo classificados na subposição 2711.1 da NCM, não alcança o gás natural, classificado no código 2711.11.00.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 23; e
IN SRF nº 422, de 2002, art. 2º, inciso V.

013 O Biodiesel está sujeito à incidência da Cide-Combustíveis?

Não. Pelo fato da legislação tributária não prever a incidência da Cide-combustíveis na venda de biodiesel.

014 Há incidência da Cide-Combustíveis nas operações de vendas de álcool etílico combustível efetuadas pelas cooperativas de vendas em comum, em relação a este produto, quando adquiridos de usinas produtoras não associadas, para completar lote de venda?

Não. A incidência da Cide-Combustíveis ocorre quando o produtor (usina não associada) efetua a venda desse tipo de álcool à cooperativa. A operação de venda pela cooperativa, neste caso, não se inclui na hipótese de responsabilidade prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

015 Há casos de isenção da Cide-Combustíveis?

Sim. Estão isentas da Cide-Combustíveis as receitas de vendas de gasolinas e suas correntes, de diesel e suas correntes, de querosene de aviação, de outros querosenes, de óleos combustíveis (*fuel-oil*), de álcool etílico combustível, de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, quando efetuadas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 10, e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 6º, inciso II.

016 Há prazo para a empresa comercial exportadora efetuar a exportação dos produtos adquiridos com isenção da Cide-Combustíveis?

Sim. A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 dias contados da aquisição, não tiver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Combustíveis em relação aos produtos adquiridos e não exportados. Neste caso, o pagamento deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

- a) multa de mora, apurada na forma do *caput* do art. 10º da Lei nº 10.336, de 2001, e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e
- b) juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 10, §§ 1º a 3º; e
IN SRF nº 422, de 2004, art. 17.

017 Quais os procedimentos que devem ser adotados pela empresa comercial exportadora, quando alterar a destinação dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação?

A empresa comercial exportadora que alterar a destinação dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação, deverá efetuar o pagamento da Cide-Combustíveis, objeto da isenção na aquisição, que deverá ocorrer até o último dia da primeira quinzena do mês subsequente ao da revenda no mercado interno, acrescido de:

- a) multa de mora, apurada na forma do caput do art. 10º da Lei nº 10.336, de 2001, e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e
- b) juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 10, §§ 4º e 5º;
IN SRF nº 422, de 2004, art. 17.

Índice Remissivo Geral

A

Acréscimos Legais (Capítulo XIX)

Falta de Apresentação de Declaração

- Declaração Inexistente ou em Atraso
 - Multa Agravada, Hipóteses [Pergunta 016] XIX-11
 - Multa Lançada e Não Paga [Pergunta 017] XIX-12
 - Pagamento da Multa (Exigência), Valor Limite [Pergunta 015] XIX-11
 - Penalidades Aplicáveis [Pergunta 014] XIX-10

Lançamento de Ofício

- Compensação Não Declarada
 - Acréscimos Incidentes (Multa de Ofício) [Pergunta 010] XIX-8
- Falta de Retenção ou Recolhimento Pela Fonte Pagadora
 - Acréscimos Incidentes (Multa de Ofício) [Pergunta 009] XIX-7
- Intimação Para Prestar Esclarecimentos
 - Não Atendimento, Multa Agravada [Pergunta 007] XIX-7
- Multas de Ofício
 - Esclarecimentos (Não Atendimento), Multa Agravada [Pergunta 007] XIX-7
 - Exigência, Forma [Pergunta 011] XIX-8
 - Incidência [Pergunta 006] XIX-6
 - Redução, Hipóteses [Pergunta 012] XIX-9
- No curso do Ano-Calendário
 - Regime de Apuração do IRPJ [Pergunta 005] XIX-6
- Ressarcimento Indevido
 - Lançamento, Acréscimos Incidentes (Multa de Ofício) [Pergunta 008] XIX-7
- Tributo ou Contribuição em Atraso
 - Acréscimos Incidentes (Multa de Ofício) [Pergunta 006] XIX-6
 - Perda de Espontaneidade, Prazo Após Início do Procedimento Fiscal [Pergunta 013] XIX-9

Recolhimento Espontâneo

- Juros de Mora
 - Débitos com Exigibilidade Suspensa [Pergunta 003] XIX-3
 - Débitos Pendentes de Decisão Administrativa [Pergunta 004] XIX-4
 - Postergação do Pagamento [Pergunta 002] XIX-3
- Tributo ou Contribuição em Atraso
 - Pagamento Espontâneo, Acréscimos Incidentes (Mora) [Pergunta 001] XIX-3

Atividade Rural (Capítulo XII)

Conceitos

- Atividades Consideradas Rurais [Pergunta 001] XII-3
- Atividades Não Consideradas Rurais [Pergunta 001] XII-3
- Classificação de Atividades (Cria, Recria e Engorda) [Pergunta 029] XII-18
- Classificação do Rebanho [Pergunta 030] XII-19
- Culturas Agrícolas (Temporárias e Permanentes) [Pergunta 032] XII-20

Índice Remissivo Geral

Custos ou Despesas de Custeio da Atividade [Pergunta 010] XII-9

Investimentos na Atividade [Pergunta 010] XII-9

Receitas Operacionais da Atividade Rural [Pergunta 007] XII-7

Receita Bruta da Atividade [Pergunta 008] XII-8

Exploração de Atividades Rurais

Custos ou Despesas de Custeio Atribuíveis à Atividade [Pergunta 011] XII-9

Entrega de Estoques Atualizados (Permuta ou Pagamento), Tratamento Fiscal [Pergunta 027] XII-18

Escrituração das Operações da Atividade [Pergunta 006] XII-7

Exaustão, Lavoura de Cana-de-Açúcar (Possibilidade) [Pergunta 019] XII-14

Exaustão, Pastagens Plantadas [Pergunta 020] XII-15

Imputação Indevida de Resultado a Título de Atividade Rural, Crime Contra a Ordem Tributária [Pergunta 036] XII-22

Investimentos Atribuíveis à Atividade [Pergunta 012] XII-10

Receitas e Despesas da Atividade, Comprovação [Pergunta 013] XII-10

Tributação do Lucro [Pergunta 002] XII-4

Incentivos Fiscais

Apuração dos Resultados (Forma) [Pergunta 005] XII-6

Depreciação Incentivada

Depreciação Integral no Período de Aquisição [Pergunta 014] XII-11

Exploração Concomitante de Outras Atividades [Pergunta 015] XII-13

Mudança Para Lucro Presumido ou Arbitrado [Perguntas 016 e 018] XII-13, XII-14

Retorno ao Lucro Real [Pergunta 017] XII-14

Exploração Concomitante de Outras Atividades [Pergunta 003] XII-4

Incentivos Fiscais Admitidos [Pergunta 004] XII-5

Resultado da Atividade

Avaliação de Estoques

Crias Nascidas (Valor de Registro) [Pergunta 024] XII-17

Método de Custo [Pergunta 022] XII-16

Método de Valor de Mercado [Pergunta 023] XII-16

Produtos Agropecuários, Fato Gerador da CSLL [Pergunta 026] XII-17

Produtos Agropecuários, Fato Gerador do IRPJ [Pergunta 025] XII-17

Rebanho, Perecimento (Morte) [Pergunta 028] XII-18

Rebanho [Pergunta 021] XII-15

Compensação de Prejuízos Fiscais Ocorridos na Atividade [Perguntas 034 e 035] XII-21, XII-22

Incentivos Fiscais, Apuração dos Resultados (Forma) [Pergunta 005] XII-6

Receita Bruta da PJ [Pergunta 008] XII-8

Reserva de Reavaliação, Realização (Uso Exclusivo ou Não Exclusivo na Atividade) [Pergunta 033] XII-21

Valores Integrantes do Resultado [Pergunta 009] XII-8

Venda de Reprodutores ou Matrizes, Receita Operacional vs. Imobilizado (Exceção) [Pergunta 031] XII-19

Índice Remissivo Geral

C

Contagem de Prazos (Capítulo II)

Contagem

Norma Geral [Perguntas 001 e 002] II-3

Termos de Início e de Fim [Perguntas 001 e 003] II-3, II-4

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide-Combustíveis (Capítulo XXVII)

Alíquotas [Pergunta 007] XXVII-8

Base de Cálculo [Pergunta 006] XXVII-7

Comercial Exportadora

Alteração de destino dos produtos a exportar, Procedimentos [Pergunta 017] XXVII-14

Prazo para exportar sem pagamento [Pergunta 016] XXVII-13

Contribuintes [Pergunta 003] XXVII-5

Dedução

Etapas Anteriores [Pergunta 009] XXVII-11

Pagamento das contribuições, Impossibilidade, Limites reduzidos a zero [Pergunta 010] XXVII-11

Fatos Geradores [Pergunta 002] XXVII-4

Formulador de Combustíveis [Pergunta 005] XXVII-6

Isenção

Vendas a Comercial Exportadora [Pergunta 015] XXVII-13

Legislação Aplicável [Pergunta 001] XXVII-3

Não-Incidência

Biodiesel [Pergunta 013] XXVII-12

Exportação de Combustíveis [Pergunta 011] XXVII-12

Gás Natural [Pergunta 012] XXVII-12

Gás Propano utilizado como Propelente [Pergunta 011] XXVII-12

Revenda de Álcool Etílico, Cooperativas de venda em comum [Pergunta 014] XXVII-12

Pagamento da Contribuição [Pergunta 008] XXVII-10

Responsáveis [Pergunta 004] XXVII-6

Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre Folha de Salários (Capítulo XXV)

Alíquota [Pergunta 003] XXV-6

Base de Cálculo [Pergunta 002] XXV-5

Contribuintes

Cooperativas, hipótese em que são contribuintes [Pergunta 103 do Capítulo XXIII] XXIII-124

Índice Remissivo Geral

Contribuintes [Pergunta 001] XXV-3

Prazo de pagamento [Pergunta 004] XXV-7

Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais (Capítulo XXVI)

Alíquotas [Pergunta 003] XXVI-5

Base de Cálculo [Pergunta 002] XXVI-4

Contribuintes [Pergunta 001] XXVI-3

Retenção [Pergunta 004] XXVI-6

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a Importação (Capítulo XXIV)

Alíquotas

Alíquotas específicas (ad rem) [Pergunta 010] XXIV-9

Alíquotas gerais [Pergunta 009] XXIV-8

Alíquotas Reduzidas a Zero [Pergunta 012] XXIV-13

Papel imune a impostos [Pergunta 011] XXIV-12

Base de Cálculo

Importação de Bens [Pergunta 006] XXIV-6

Importação de Serviços [Pergunta 006] XXIV-6

Prêmios de resseguro cedidos ao exterior [Pergunta 007] XXIV-7

Redução da base de cálculo [Pergunta 008] XXIV-7

Contribuintes e Responsáveis

Abrangência [Pergunta 004] XXIV-5

Hipóteses de responsabilidade solidária [Pergunta 005] XXIV-5

Fato Gerador

Conceito [Pergunta 001] XXIV-3

Extravio de bens [Pergunta 002] XXIV-3

Ocorrência [Pergunta 003] XXIV-4

Isenções [Pergunta 015] XXIV-22

Prazo de pagamento [Pergunta 017] XXIV-25

Regimes Aduaneiros Especiais [Pergunta 016] XXIV-24

Suspensões

Zona Franca de Manaus [Pergunta 104 do Capítulo XXIII] XXIII-125

Zona Franca de Manaus

Suspensão da exigibilidade [Pergunta 104 do Capítulo XXIII] XXIII-125

Índice Remissivo Geral

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a Receita Bruta (Capítulo XXIII)

Alíquotas

- Alcool para fins carburantes [Pergunta 042] XXIII-55
- Alíquotas diferenciadas, Zona Franca de Manaus [Pergunta 108] XXIII-131
- Entidades Financeiras [Pergunta 042] XXIII-55
- Gás natural veicular [Pergunta 091] XXIII-111
- Industrialização por encomenda [Pergunta 037] XXIII-51
- Regime de Apuração Cumulativa [Pergunta 042] XXIII-55
- Regime de Apuração Não-Cumulativa, Papel imune a impostos [Pergunta 049] XXIII-65
- Regime de Apuração Não-Cumulativa [Pergunta 049] XXIII-65
- Tributação Monofásica, Alíquotas concentradas ad valorem [Pergunta 089] XXIII-105
- Tributação Monofásica, Alíquotas concentradas específicas (por unidade de produto) [Pergunta 090] XXIII-108
- Tributação Monofásica, Industrialização por encomenda [Pergunta 092] XXIII-112

Alíquota Zero

- Aeronaves e suas partes e peças [Pergunta 021] XXIII-36
- Carvão mineral destinado à produção de energia elétrica [Pergunta 021] XXIII-36
- Gás natural destinado à produção de energia elétrica [Pergunta 021] XXIII-36
- Insumos e produtos agropecuários [Pergunta 017] XXIII-30
- Livros [Pergunta 021] XXIII-36
- Papel destinado à impressão de jornal [Pergunta 021] XXIII-36
- Papel destinado à impressão de periódicos [Pergunta 021] XXIII-36
- Preparações compostas não-alcoólicas [Pergunta 021] XXIII-36
- Produtos químicos [Pergunta 018] XXIII-32
- Programa de Inclusão Digital [Pergunta 020] XXIII-34
- Receitas Financeiras [Pergunta 019] XXIII-33
- Zona Franca de Manaus [Pergunta 105] XXIII-126

Base de Cálculo

- Atividades imobiliárias, momento de determinação [Pergunta 027] XXIII-42
- Bases específicas, Compra e venda de veículos usados [Pergunta 034] XXIII-48
- Bases específicas, Fomento comercial (Factoring) [Pergunta 035] XXIII-48
- Conceito [Pergunta 022] XXIII-39
- Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas de carros novos, optantes pelo Simples [Pergunta 079] XXIII-95
- Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas de cigarros, optantes pelo Simples [Pergunta 079] XXIII-95
- Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas de veículos [Pergunta 076] XXIII-94
- Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros [Pergunta 073] XXIII-92
- Exclusões da Base de Cálculo, Cooperativas, Sobras destinadas ao Fates [Pergunta 095] XXIII-115
- Exclusões da Base de Cálculo, Empresas de propaganda e publicidade [Pergunta 032] XXIII-46
- Exclusões da Base de Cálculo, Entidades de previdência complementar [Pergunta 030] XXIII-45
- Exclusões da Base de Cálculo, Entidades fechadas de previdência complementar [Pergunta 031] XXIII-46
- Exclusões da Base de Cálculo, Fabricante ou importador de veículos [Pergunta 033] XXIII-47

Índice Remissivo Geral

Exclusões específicas das cooperativas de crédito [Pergunta 098] XXIII-118
Exclusões específicas das cooperativas de eletrificação rural [Pergunta 097] XXIII-117
Exclusões específicas das cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde [Pergunta 100] XXIII-121
Exclusões específicas das cooperativas de produção agropecuária [Pergunta 102] XXIII-122
Exclusões específicas das cooperativas de trabalho [Pergunta 101] XXIII-122
Exclusões específicas das cooperativas de transporte rodoviário de cargas [Pergunta 099] XXIII-120
Exclusões específicas em função do tipo de Cooperativa [Pergunta 096] XXIII-116
Exclusões Gerais da Base de Cálculo, bonificações [Pergunta 029] XXIII-44
Exclusões Gerais da Base de Cálculo, Cooperativas [Pergunta 094] XXIII-114
Exclusões Gerais da Base de Cálculo [Pergunta 028] XXIII-42
ICMS cobrado na condição de substituto [Pergunta 078] XXIII-95
Importação por conta e ordem de terceiros [Pergunta 023] XXIII-40
Regime de Apuração Cumulativa, Crédito Presumido do IPI [Pergunta 040] XXIII-54
Regime de Apuração Cumulativa [Pergunta 039] XXIII-53
Regime de Apuração Não-Cumulativa, Caráter predeterminado do preço, índices de reajuste [Pergunta 048] XXIII-64
Regime de Apuração Não-Cumulativa, Conceito de preço predeterminado [Pergunta 047] XXIII-63
Regime de Apuração Não-Cumulativa, Contratos de longo prazo com preço predeterminado [Pergunta 045] XXIII-60
Regime de Apuração Não-Cumulativa, Receitas excluídas do regime de apuração não-cumulativa [Pergunta 046] XXIII-61
Regime de Apuração Não-Cumulativa [Pergunta 044] XXIII-59
Sistema de Compensação Tarifária [Pergunta 024] XXIII-41
Substituição, Comercialização de cigarro [Pergunta 071] XXIII-91
Substituição, Comercialização de veículos [Pergunta 075] XXIII-93
Variações Monetárias Ativas, momento de determinação [Pergunta 026] XXIII-41
Variações Monetárias Ativas [Pergunta 025] XXIII-41

Contribuintes

Abrangência [Pergunta 001] XXIII-3
Empresas públicas e Sociedades de economia mista [Pergunta 001] XXIII-3
Entidades abertas e fechadas de previdência complementar [Pergunta 001] XXIII-3
Factoring [Pergunta 001] XXIII-3
Liquidação extrajudicial ou falência [Pergunta 002] XXIII-4
Pessoas jurídicas imunes a impostos [Pergunta 001] XXIII-3
Regime de Apuração Cumulativa [Pergunta 038] XXIII-52
Regime de Apuração Não-Cumulativa [Pergunta 043] XXIII-57
Sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada [Pergunta 001] XXIII-3
Sociedades cooperativas, Regimes de Apuração [Perguntas 001 e 093] XXIII-114
Sociedades cooperativas [Pergunta 001] XXIII-3

Cooperativas

Contribuintes, Regimes de Apuração [Perguntas 001 e 093] XXIII-114
Contribuintes [Pergunta 001] XXIII-3
Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de crédito [Pergunta 098] XXIII-118
Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de eletrificação rural [Pergunta 097] XXIII-117

Índice Remissivo Geral

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde [Pergunta 100] XXIII-121

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de produção agropecuária [Pergunta 102] XXIII-122

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de trabalho [Pergunta 101] XXIII-122

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de transporte rodoviário de cargas [Pergunta 099] XXIII-120

Exclusões da Base de Cálculo, específicas em função do tipo de Cooperativa [Pergunta 096] XXIII-116

Exclusões da Base de Cálculo, Sobras destinadas ao Fates [Pergunta 095] XXIII-115

Exclusões Gerais da Base de Cálculo [Pergunta 094] XXIII-114

Hipótese de responsabilidade tributária [Pergunta 113] XXIII-138

Créditos da Não-Cumulatividade

Créditos da Não-Cumulatividade decorrentes de importação [Pergunta 013 do Capítulo XXIV] XXIV-17

Créditos da Não-Cumulatividade decorrentes de importação de produtos sujeitos à Tributação monofásica [Pergunta 014 do Capítulo XXIV] XXIV-19

Créditos da não-cumulatividade

Aquisição de insumos e produtos agropecuários [Pergunta 064] XXIII-78

Aquisições efetuadas no mês [Pergunta 050] XXIII-66

Atividade Imobiliária, Devolução de venda [Pergunta 059] XXIII-75

Atividade Imobiliária, Diferenças entre custo orçado e realizado [Pergunta 057] XXIII-73

Atividade Imobiliária, Unidade não concluída, Custo Orçado [Pergunta 056] XXIII-72

Atividade Imobiliária, Venda de unidade não concluída antes da vigência da não-cumulatividade [Pergunta 058] XXIII-74

Atividade Imobiliária [Pergunta 055] XXIII-72

Contratos com prazo de execução superior a um ano [Pergunta 054] XXIII-71

Crédito Presumido, Estoque de abertura [Pergunta 063] XXIII-77

Crédito presumido, Regime especial de medicamentos [Perguntas 061 e 062] XXIII-75

Crédito Presumido do IPI [Pergunta 060] XXIII-75

Desatendimento do fim específico de exportação, Tratamento dos créditos [Pergunta 066] XXIII-80

Despesas e custos incorridos no mês [Pergunta 050] XXIII-66

Devolução de mercadorias [Perguntas 050 e 051] XXIII-69

Encargos de depreciação e amortização [Pergunta 050] XXIII-66

Formas de utilização, Créditos decorrentes da aquisição de insumos e produtos agropecuários [Pergunta 069] XXIII-90

Formas de utilização, Créditos decorrentes da subcontratação no transporte rodoviário de cargas [Pergunta 069] XXIII-90

Formas de utilização, Créditos vinculados a exportação [Pergunta 067] XXIII-89

Formas de utilização, Créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência [Pergunta 068] XXIII-89

ICMS e IPI, Valor de aquisição [Pergunta 053] XXIII-71

Pessoa Jurídica com receitas parcialmente sujeitas à não-cumulatividade [Pergunta 052] XXIII-70

Regras de cálculo [Pergunta 050] XXIII-66

Transporte rodoviário de cargas [Pergunta 065] XXIII-80

Utilização na hipótese de contribuições diferidas [Pergunta 117] XXIII-142

Zona Franca de Manaus [Pergunta 109] XXIII-133

Isenções

Entidades Isentas do PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta [Perguntas 003 e 004] XXIII-5

Índice Remissivo Geral

Fim específico de exportação - desatendimento [Pergunta 009] XXIII-10

Fim específico de exportação [Pergunta 008] XXIII-10

Isenção de Cofins sobre receitas oriundas de atividades próprias [Pergunta 005] XXIII-6

Receitas isentas [Pergunta 006] XXIII-8

Repasse recebido por empresa pública e sociedade de economia mista [Pergunta 007] XXIII-9

Não-Incidência

Fim específico de exportação - desatendimento [Pergunta 009] XXIII-10

Fim específico de exportação [Pergunta 008] XXIII-10

Receitas não alcançadas pela incidência [Pergunta 006] XXIII-8

Prazo de pagamento

Contribuições diferidas [Pergunta 116] XXIII-141

Prazo normal [Pergunta 115] XXIII-141

Regimes Especiais de Tributação

Desperdícios, resíduos ou aparas [Pergunta 016] XXIII-27

Insumos destinados à industrialização de máquinas e veículos [Pergunta 016] XXIII-27

Máquinas para produção de papéis [Pergunta 015] XXIII-25

Pessoa jurídica preponderantemente exportadora [Pergunta 014] XXIII-22

Recap [Pergunta 011] XXIII-15

Repes [Pergunta 012] XXIII-18

Reporto [Pergunta 013] XXIII-21

Venda de material de embalagem a empresa sediada no exterior [Pergunta 016] XXIII-27

Regime de Apuração Cumulativa

Alíquotas, Álcool para fins carburantes [Pergunta 042] XXIII-55

Alíquotas, Entidades Financeiras [Pergunta 042] XXIII-55

Alíquotas [Pergunta 042] XXIII-55

Base de Cálculo, Crédito Presumido do IPI [Pergunta 040] XXIII-54

Base de Cálculo [Pergunta 039] XXIII-53

Contribuintes [Pergunta 038] XXIII-52

Regime de caixa [Pergunta 041] XXIII-55

Regime de Apuração Não-Cumulativa

Alíquotas, Papel imune a impostos [Pergunta 049] XXIII-65

Alíquotas [Pergunta 049] XXIII-65

Base de Cálculo, Contratos de longo prazo com preço predeterminado [Pergunta 045] XXIII-60

Base de Cálculo, Receitas excluídas do regime de apuração não-cumulativa [Pergunta 046] XXIII-61

Base de Cálculo [Pergunta 044] XXIII-59

Caráter predeterminado do preço, índices de reajuste [Pergunta 048] XXIII-64

Conceito de preço predeterminado [Pergunta 047] XXIII-63

Contribuintes [Pergunta 043] XXIII-57

Créditos da não-cumulatividade, Aquisição de insumos e produtos agropecuários [Pergunta 064] XXIII-78

Créditos da não-cumulatividade, Aquisições efetuadas no mês [Pergunta 050] XXIII-66

Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária, Devolução de venda [Pergunta 059] XXIII-75

Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária, Diferenças entre custo orçado e realizado [Pergunta 057] XXIII-73

Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária, Unidade não concluída, Custo Orçado [Pergunta 056] XXIII-72

Índice Remissivo Geral

- Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária, Venda de unidade não concluída antes da vigência da não-cumulatividade [Pergunta 058] XXIII-74
- Créditos da não-cumulatividade, Atividade Imobiliária [Pergunta 055] XXIII-72
- Créditos da não-cumulatividade, Contratos com prazo de execução superior a um ano [Pergunta 054] XXIII-71
- Créditos da não-cumulatividade, Crédito Presumido, Estoque de abertura [Pergunta 063] XXIII-77
- Créditos da não-cumulatividade, Crédito presumido, Regime especial de medicamentos [Perguntas 061 e 062] XXIII-75
- Créditos da não-cumulatividade, Crédito Presumido do IPI [Pergunta 060] XXIII-75
- Créditos da não-cumulatividade, Desatendimento do fim específico de exportação, Tratamento dos créditos [Pergunta 066] XXIII-80
- Créditos da não-cumulatividade, Despesas e custos incorridos no mês [Pergunta 050] XXIII-66
- Créditos da não-cumulatividade, Devolução de mercadorias [Perguntas 050 e 051] XXIII-69
- Créditos da não-cumulatividade, Encargos de depreciação e amortização [Pergunta 050] XXIII-66
- Créditos da não-cumulatividade, Formas de utilização, Créditos decorrentes da aquisição de insumos e produtos agropecuários [Pergunta 069] XXIII-90
- Créditos da não-cumulatividade, Formas de utilização, Créditos decorrentes da subcontratação no transporte rodoviário de cargas [Pergunta 069] XXIII-90
- Créditos da não-cumulatividade, Formas de utilização, Créditos vinculados a exportação [Pergunta 067] XXIII-89
- Créditos da não-cumulatividade, Formas de utilização, Créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência [Pergunta 068] XXIII-89
- Créditos da não-cumulatividade, ICMS e IPI, Valor de aquisição [Pergunta 053] XXIII-71
- Créditos da não-cumulatividade, Pessoa Jurídica com receitas parcialmente sujeitas à não-cumulatividade [Pergunta 052] XXIII-70
- Créditos da não-cumulatividade, Regras de cálculo [Pergunta 050] XXIII-66
- Créditos da não-cumulatividade, Transporte rodoviário de cargas [Pergunta 065] XXIII-80
- Créditos da não-cumulatividade decorrentes de importação [Pergunta 013 do Capítulo XXIV] XXIV-17

Retenção na Fonte

- Pagamentos efetuados por fabricantes de autopeças, máquinas e veículos [Pergunta 112] XXIII-137
- Pagamentos efetuados por órgãos públicos e outras entidades [Pergunta 110] XXIII-134
- Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado [Pergunta 111] XXIII-136
- Procedimentos para utilização do valor retido [Pergunta 114] XXIII-140

Substituição Tributária

- Base de cálculo, Comerciantes varejistas de cigarros, optantes pelo Simples [Pergunta 079] XXIII-95
- Base de cálculo, Comerciantes varejistas de veículos [Pergunta 076] XXIII-94
- Base de cálculo, Comerciantes varejistas de veículos novos, optantes pelo Simples [Pergunta 079] XXIII-95
- Base de cálculo, Comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros [Pergunta 073] XXIII-92
- Base de cálculo, Fabricantes ou importadores de cigarro [Pergunta 071] XXIII-91
- Base de cálculo, Fabricantes ou importadores de veículos [Pergunta 075] XXIII-93
- Base de cálculo, ICMS cobrado na condição de substituto [Pergunta 078] XXIII-95
- Comerciante atacadista de cigarros [Pergunta 072] XXIII-92
- Inocorrência de fato gerador [Pergunta 077] XXIII-94
- Receitas decorrentes de operações sujeitas à substituição tributária, Regime de apuração [Pergunta 070] XXIII-91
- Veículos abrangidos [Pergunta 074] XXIII-92

Índice Remissivo Geral

Zona Franca de Manaus [Pergunta 106] XXIII-127

Suspensões

Desperdícios, resíduos ou aparas [Pergunta 016] XXIII-27

Insumos destinados à industrialização de máquinas e veículos [Pergunta 016] XXIII-27

Máquinas para produção de papéis [Pergunta 015] XXIII-25

Pessoa jurídica preponderantemente exportadora [Pergunta 014] XXIII-22

Produtos agropecuários [Pergunta 010] XXIII-13

Recap [Pergunta 011] XXIII-15

Repes [Pergunta 012] XXIII-18

Reporto [Pergunta 013] XXIII-21

Venda de material de embalagem a empresa sediada no exterior [Pergunta 016] XXIII-27

Tributação Monofásica

Alíquotas concentradas ad valorem, Quadro de alíquotas [Pergunta 089] XXIII-105

Alíquotas específicas (por unidade de produto), Quadro de alíquotas [Pergunta 090] XXIII-108

Autopeças [Pergunta 087] XXIII-103

Biodiesel [Pergunta 083] XXIII-100

Conceito [Pergunta 080] XXIII-96

Créditos da Não-Cumulatividade decorrentes de importação de produtos sujeitos à Tributação Monofásica [Pergunta 014 do Capítulo XXIV] XXIV-19

Derivados de petróleo [Pergunta 082] XXIII-98

Industrialização por encomenda [Pergunta 092] XXIII-112

Máquinas e veículos [Pergunta 086] XXIII-102

Pneus novos e câmaras-de-ar de borracha [Pergunta 088] XXIII-104

Produtos de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal [Pergunta 085] XXIII-101

Produtos farmacêuticos [Pergunta 084] XXIII-100

Produtos sujeitos à tributação monofásica [Pergunta 081] XXIII-96

Zona Franca de Manaus [Pergunta 107] XXIII-128

Zona Franca de Manaus

Alíquotas diferenciadas [Pergunta 108] XXIII-131

Alíquota Zero [Pergunta 105] XXIII-126

Créditos da Não-Cumulatividade [Pergunta 109] XXIII-133

Substituição Tributária [Pergunta 106] XXIII-127

Tributação Monofásica [Pergunta 107] XXIII-128

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Disposições gerais (Capítulo XXII)

Disposições gerais

Decadência [Pergunta 003] XXII-6

Formas de incidência [Pergunta 002] XXII-5

Legislação [Pergunta 001] XXII-3

Prescrição [Pergunta 004] XXII-6

Índice Remissivo Geral

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Capítulo XVII)

Alíquota

[Pergunta 003] XVII-5

Apuração (Período) e Pagamento

DARF

Códigos de Recolhimento [Pergunta 015] XVII-16

Mensal (Com Base em Estimativa), Apuração do Lucro Real

Apuração Mensal do IRPJ, Obrigatoriedade para CSLL [Pergunta 005] XVII-8

Base de Cálculo da Estimativa [Pergunta 006] XVII-9

Mensal (Com Base em Estimativa), Escrituração

Balanco/Balancete de Suspensão (ou Redução), Demonstração do Excesso Pago [Pergunta 007] XVII-11

Regime de Caixa

Opção [Pergunta 017] XVII-20

Base de Cálculo

Contratos com Entidades Governamentais [Pergunta 011] XVII-14

Incentivos Fiscais, Lucro da Exploração

Adição da CSLL [Pergunta 013] XVII-15

Lucro Presumido e Arbitrado [Pergunta 016] XVII-16

Lucro Real (Apuração)

Adição da CSLL, Indedutibilidade [Pergunta 014] XVII-15

Lucro Real [Pergunta 004] XVII-5

Resultados no Exterior

Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital [Pergunta 012] XVII-15

Compensação

Base de Cálculo Negativa

Atividade Rural, Inexistência de Limite [Pergunta 009] XVII-13

Possibilidade de Compensar, Limite 30% [Pergunta 008] XVII-12

Contribuintes

[Pergunta 001] XVII-3

Legislação Aplicável

[Pergunta 002] XVII-4

Sucessão

Incorporação, Fusão ou Cisão

Antecipação do Vencimento, Data do Evento [Pergunta 010] XVII-13

D

Declarações da Pessoa Jurídica (Capítulo I)

DCTF

Pessoas Jurídicas Dispensadas de Apresentar DCTF [Pergunta 012] I-11

Pessoas Jurídicas Obrigadas a Apresentar DCTF [Pergunta 011] I-10

Prazo (Apresentação) [Pergunta 014] I-14

Índice Remissivo Geral

Tributos e Contribuições Informados [Pergunta 013] I-12

Declaração da Pessoa Jurídica Inativa

Obrigações de Apresentar [Pergunta 009] I-9

PJ Inativa, Conceito [Pergunta 010] I-9

DIPJ

Cartórios, Ausência de Personalidade Jurídica [Pergunta 007] I-8

Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas [Pergunta 008] I-8

Entidades sem Fins Lucrativos [Pergunta 006] I-7

Pessoas Jurídicas Desobrigadas a Apresentar DIPJ [Pergunta 002] I-4

Pessoas Jurídicas Obrigadas a Apresentar DIPJ [Pergunta 001] I-3

Pessoas Jurídicas que Não Devem Apresentar DIPJ [Pergunta 003] I-5

Representante Comercial, Pessoa Física [Pergunta 005] I-7

Transportador, Pessoa Física [Pergunta 004] I-6

Entidades Imunes ou Isentas ao IRPJ

Alcance da Imunidade e da Isenção [Pergunta 028] I-24

Conceitos

PJ Imune [Pergunta 025] I-21

PJ Isenta [Pergunta 026] I-22

Condições para Isenção

Perda da Isenção, Efeitos [Pergunta 031] I-25

Reconhecimento Prévio pela SRF, Desnecessidade [Pergunta 032] I-26

Requisitos [Pergunta 027] I-23

Prática de Atos em Desacordo com a Finalidade (Perda da Isenção) [Pergunta 029] I-24

Recebimento de Órgãos Públicos, Dispensa de Retenção na Fonte [Pergunta 030] I-25

Período de apuração do IRPJ vs. DIPJ

[Perguntas 015 a 017] I-16, I-17

Prazos e Forma de apresentação das Declarações

Forma de Apresentação

Declarações de Exercícios Anteriores [Pergunta 020] I-18

Meio Magnético [Pergunta 019] I-17

Sucessão da PJ, Data do Evento [Pergunta 018] I-17

Retificação da DIPJ

[Perguntas 021 a 024] I-19, I-20

E

Equiparações da Pessoa Física (Capítulo III)

Equiparação da PF à Empresa Individual - Operações Imobiliárias

Apuração de Resultados, Permuta de Unidades [Notas à Pergunta 018] III-17

Apuração de Resultados [Perguntas 018 e 019] III-16, III-17

Aquisição e Alienação de Imóveis, Data de Ocorrência, Requisitos [Pergunta 007] III-8

Aquisição e Alienação de Imóveis (Caracterização) [Pergunta 006] III-8

Arbitramento, Falta de Escrituração Regular [Perguntas 023 e 024] III-19

CNPJ, Obrigatoriedade [Pergunta 008] III-9

Índice Remissivo Geral

Condomínios de Imóveis, Não Ensejam a Equiparação [Pergunta 005] III-8
Distribuição Automática dos Lucros Apurados [Perguntas 021 e 022] III-18
Escrituração [Pergunta 010] III-11
Formação do Capital da Empresa Individual [Pergunta 029] III-22
Incorporação Imobiliária, Conceito [Pergunta 012] III-13
Incorporação Imobiliária, Legislação Aplicável [Perguntas 013 e 014] III-13, III-14
Incorporador, Conceito [Pergunta 015] III-14
Início da Equiparação [Perguntas 009] III-10
Integração dos Imóveis ao Patrimônio, Data de [Pergunta 025] III-20
Integração dos Imóveis ao Patrimônio, Valor [Pergunta 026] III-20
Lucros Suspensos, Inadmissibilidade [Pergunta 022] III-18
Obrigações Acessórias [Perguntas 008 e 010] III-9, III-11
Operações que Ensejam a Equiparação [Pergunta 004] III-7
Parcelamento do Solo, Loteamento e Desmembramento [Perguntas 016 e 017] III-15
Quantidade de Operações para Equiparação [Pergunta 011] III-12
Receita Bruta, Caracterização [Pergunta 020] III-18
Regime de Tributação, Opção [Pergunta 010] III-11
Término da Equiparação, Imóveis Não Alienados [Perguntas 027 e 028] III-21

Equiparação da PF à Pessoa Jurídica

Atividades que Ensejam a Equiparação [Pergunta 001] III-3
Atividades que Não Ensejam a Equiparação [Pergunta 002] III-3
Obrigações Acessórias [Pergunta 003] III-5

I

IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados (Capítulo XXI)

Apuração do Imposto

Periodicidades Distintas
Débitos e Créditos do IPI, Incomunicabilidade [Pergunta 021] XXI-13

Crédito do Imposto

Aquisição de Não-Contribuinte (Comerciante Atacadista)
Crédito 50%, Ripi/2002, Art. 165 (Saída Alíquota Zero, Isentos ou Imunes) [Pergunta 002] XXI-3
Aquisição de Parte e Peças de Máquinas [Pergunta 020] XXI-12
Insumos Isentos, Tributados à Alíquota Zero ou Não-Tributados (NT)
Aquisição sem Imposto, Não Gera Crédito [Pergunta 019] XXI-12

Crédito Presumido do IPI, Ressarcimento de Pis/Pasep e de Cofins

Aquisição de Não Contribuinte de Pis/Pasep e de Cofins
Não Gera Direito ao Crédito [Pergunta 010] XXI-7
Aquisição de Optantes pelo Simples
Direito ao Crédito [Pergunta 011] XXI-7
Base de Cálculo (Crédito)
Energia Elétrica, Combustíveis, Água e Gás [Pergunta 017] XXI-11
ICMS, Frete e Seguro [Pergunta 014] XXI-9

Índice Remissivo Geral

Índice a ser Utilizado

Independência do Número de Contribuintes (Pis/Pasep e Cofins) nas Etapas Anteriores [Pergunta 016] XXI-10

Industrialização por Encomenda

Valor para Cálculo [Pergunta 015] XXI-10

Não Utilizado na Época Própria

Aproveitamento [Pergunta 013] XXI-8

Receita de Exportação

Produto NT, Não Gera Direito ao Crédito Presumido [Pergunta 009] XXI-6

Varição Cambial (Dispensa Emissão de NF), Não Integra o Valor da Exportação [Pergunta 007] XXI-5

Varição Cambial (Não Compõe o Crédito), Valor Efetivo da Exportação [Pergunta 008] XXI-6

Regime de Apuração, Opção [Pergunta 012] XXI-8

Estabelecimento Importador

Bens Destinados à Exportação, Imunidade

Brindes Importados [Pergunta 025] XXI-14

Compensação com Créditos do IPI

Vedação [Pergunta 027] XXI-15

Produtos Importados

Revenda (Sem Industrialização), Equiparação [Pergunta 026] XXI-14

IPI vs. ISS

Incidência, Concomitante [Pergunta 001] XXI-3

Obrigações Acessórias

Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF)

Apresentação Pela Matriz [Pergunta 038] XXI-19

Quem Está Obrigado a Apresentar [Pergunta 037] XXI-19

Emissão de Nota Fiscal, Obrigatoriedade

Nas Vendas a Varejo [Pergunta 036] XXI-19

Optantes pelo Simples

Aquisição com Suspensão, Impossibilidade

Lei 10.637/2002, Art. 29 [Pergunta 022] XXI-13

Crédito do IPI

Na Importação, Vedação [Pergunta 023] XXI-13

Incidência do IPI na Importação

Obrigação de Pagar no Desembaraço [Pergunta 024] XXI-14

Pagamento do Imposto

Centralizado (Agência Bancária Única)

Recolhimento Individualizado por Estabelecimento [Pergunta 028] XXI-15

Refrigerantes

Redução do Imposto, Regime Especial de Tributação

NC (22-1) da Tipi/02 (Ripi/2002, Art. 151) [Pergunta 029] XXI-16

Ressarcimento

Pedido

Autoridade Competente para Decidir [Pergunta 018] XXI-11

Índice Remissivo Geral

Saída

Mudança de Endereço

Inocorrência do Fato Gerador, Transferência de Estoque de Produtos [Pergunta 005] XXI-4

Saldo Credor

Não Pode Ser Considerado Pagamento

[Pergunta 004] XXI-4

Transferência para Filial

[Pergunta 003] XXI-4

Utilização na Incorporação

Filial Resultante, Provento [Pergunta 030] XXI-16

Sucessão

Desmembramento de Estabelecimento Industrial

Nota Fiscal de Transferência, Dispensa [Pergunta 006] XXI-5

Incorporação, Filial Resultante

Direito de Utilizar o Saldo Credor [Pergunta 030] XXI-16

Suspensão do Imposto

Comerciais Exportadoras

Trading Companies e Demais [Pergunta 031] XXI-16

Lei 10.637/2002, Art. 29

Critérios de Preponderância [Pergunta 033] XXI-17

Estabelecimento Equiparado a Industrial, Impossibilidade [Pergunta 032] XXI-17

Modelo de Declaração, Inexistência [Pergunta 034] XXI-18

Renovação da Declaração, Periodicidade (Inexistência) [Pergunta 035] XXI-18

IRPJ & CSLL, Operações Internacionais (Capítulo XX)

Juros Pagos a Pessoa Vinculada no Exterior [Consulte tb.: IRPJ - Lucro Operacional/Receitas e Despesas Financeiras]

Documentos em Idioma Estrangeiro

Tradução (Obrigatoriedade), Legalização na Origem [Pergunta 069] XX-42

Juros Pagos

Dedução (Critérios), Lucro Real [Pergunta 064] XX-40

Juros Recebidos

Reconhecimento da Receita Financeira (Critérios), Lucro Real [Pergunta 065] XX-41

Participação Societária, Venda

Avaliação, Laudos Técnicos (Possibilidade) [Pergunta 067] XX-41

Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior

Conceito [Pergunta 004] XX-4

Preços de Transferência, Cálculo

Libor, Taxa Vigente no Termo de Início do Contrato [Pergunta 066] XX-41

Preços de Transferência, Comprovação

Adequação, Ônus da Prova [Pergunta 068] XX-42

Preço de Transferência

Ajustes [Consulte tb.: Preço Parâmetro]

Ajuste por Operação, Grupo de Transações [Pergunta 024] XX-17

Índice Remissivo Geral

Ativo Permanente

Importação de Bens Sem Similar Nacional, Normas [Pergunta 044] XX-26

Importação de Bens Usados, Avaliação (Perícia) [Pergunta 040] XX-25

Bens Importados sem Cobertura Cambial

Não Aplicação, Condição [Pergunta 035] XX-22

Conceitos

Arbitramento de Preço de Transferência, Exportações [Pergunta 051] XX-32

Métodos de Apuração, Preço Parâmetro [Pergunta 013] XX-12

País Com Tributação Favorecida [Perguntas 005 a 007] XX-7, XX-8

Pessoa Vinculada [Pergunta 004] XX-4

Preço de Transferência, Objetivos [Pergunta 001] XX-3

Preço Parâmetro [Pergunta 015] XX-13

Preço Praticado [Pergunta 015] XX-13

Conquista de Novos Mercados

Condições [Pergunta 061] XX-37

DIPJ, Agrupamento de Informações [Pergunta 017] XX-13

Necessidade [Pergunta 002] XX-3

Conversão de Valores em Moeda Nacional

Cotação da Data ou Valor da Média Anual, Importação [Pergunta 034] XX-22

Data, Exportação dos Bens ou Serviços [Pergunta 019] XX-15

Data, Importação dos Bens ou Serviços [Pergunta 020] XX-15

Data, Operações Utilizadas para Apurar Preços Parâmetros [Pergunta 021] XX-16

Estoque Final, Importações

Excesso de Custo [Pergunta 033] XX-21

Frete e Seguros, Alocação

Proporcional, Por Produto [Pergunta 032] XX-21

Margem de Lucro, Importação Junto a Vinculada (Sem Repasse)

Apuração do Preço Parâmetro, Cabimento [Pergunta 045] XX-27

Margens de Lucro, Alteração (Possibilidade, Ofício ou a Pedido)

Métodos de Apuração, Preço Parâmetro [Pergunta 023] XX-16

Métodos de Apuração de Preço Parâmetro [Consulte tb.: Preço Parâmetro]

Alteração dos Percentuais, Possibilidade (de Ofício ou a Pedido) [Pergunta 023] XX-16

Métodos de Apuração, Conceito [Pergunta 013] XX-12

Métodos OCDE, Não Aplicação [Pergunta 022] XX-16

Método Único para Idênticos ou Similares, Origens Diversas (Países) [Perguntas 043, 050 e 053] XX-26, XX-33

Na Exportação, Custo de Aquisição ou de Produção (CAP) [Pergunta 055] XX-35

Na Importação, Custo de Produção Mais Lucro (CPL) [Perguntas 030, 031, 038 e 039] XX-20, XX-24

Na Importação, Na Exportação [Pergunta 014] XX-12

Na Importação, Preço de Revenda Menos Lucro (PRL-20) [Perguntas 037, 041 e 042] XX-23, XX-25, XX-26

Na Importação, Preço de Revenda Menos Lucro (PRL-60) [Pergunta 049] XX-29

Na Importação, Preço Independente Comparado (PIC) [Perguntas 028, 029, 036 e 047] XX-19, XX-20, XX-22, XX-28

Países com Tributação Favorecida

Alíquota Efetiva de 20% [Pergunta 007] XX-8

Conceito [Pergunta 005] XX-7

Condição do Contribuinte (Não do País) [Pergunta 006] XX-7

Índice Remissivo Geral

- Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Cost Sharing
 - Dedutibilidade (Limites), IRRF e Cide-Remessas [Pergunta 046] XX-28
- Pessoas Vinculadas
 - Conceito, Hipóteses [Pergunta 004] XX-4
- Preço Parâmetro [Consulte tb.: Métodos de Apuração de Preço Parâmetro]
 - Amostragem, Cálculo da Média [Pergunta 025] XX-17
 - Conversão de Valores em Moeda Nacional, Data (Operações Utilizadas para Apurar) [Perguntas 021] XX-16
 - Exportação, Commodities (Aplicação) [Pergunta 062] XX-38
 - Exportação, Demonstrativos e Comprovação de Operações [Perguntas 056 e 057] XX-35, XX-36
 - Exportação, Operações do Exportador no Mercado Interno (Parâmetro, Possibilidade) [Pergunta 052] XX-32
 - Exportação, Operações Não-Sujeitas à Apuração [Pergunta 054] XX-33
 - Exportação, País de Destino [Pergunta 058] XX-36
 - E Eventual Ajuste, Período (Data) de Apuração [Pergunta 016] XX-13
 - E Preço Praticado, Diferença (Conceitos) [Pergunta 015] XX-13
 - E Preço Praticado, Tributação da Diferença [Pergunta 011] XX-9
 - E Variação Cambial, Ajuste (Impossibilidade) [Pergunta 018] XX-14
 - Importação Junto a Vinculada no Exterior, Sem Repasse de Margem de Lucro (Apuração) [Pergunta 045] XX-27
 - Margem de Divergência, Não Dispensa Comprovação [Pergunta 060] XX-37
 - Métodos de Apuração, Operações de Importação e de Exportação [Pergunta 014] XX-12
 - Operações Sujeitas à Apuração [Perguntas 012 e 027] XX-11, XX-18
 - Participação Societária, Venda [Pergunta 059] XX-36
- Quem Está Obrigado
 - Operações Internacionais [Pergunta 003] XX-4
- Royalties e Assistência (Técnica etc.)
 - Aplicação, Critérios [Perguntas 026 e 048] XX-18, XX-29
- Seguros e Frete, Alocação
 - Proporcional, Por Produto [Pergunta 032] XX-21
- Trading Company, Interposta Pessoa
 - Caracterização (Possibilidade), Pessoa Vinculada [Pergunta 008] XX-8
 - Controle (Obrigatoriedade), Pessoa Vinculada (Agente Exclusivo) [Pergunta 009] XX-9
- Tributos e Contribuições Abrangidos
 - IRPJ e CSLL [Pergunta 010] XX-9
- Variação Cambial
 - E Preço Parâmetro, Ajuste (Impossibilidade) [Pergunta 018] XX-14

Tributação em Bases Universais

- Exportação de Produtos Nacionais
 - Rendimentos Obtidos no Exterior, Não Compreende Receita de Exportação [Pergunta 074] XX-45
- Lucros, Rendimentos e Ganhos Auferidos no Exterior
 - Tributação, Início da Vigência [Pergunta 071] XX-44
 - Tributação, IRPJ & CSLL [Pergunta 070] XX-44
 - Tributação, Lucros (Alcance) [Pergunta 072] XX-44
 - Tributação, Regime [Pergunta 077] XX-46
 - Tributação, Rendimentos e Ganhos de Capital (Alcance) [Pergunta 073] XX-45

Índice Remissivo Geral

Lucros Auferidos no Exterior

- Lucro Presumido (Optante), Apuração Obrigatória do Lucro Real [Pergunta 078] XX-46
- Tributação, Absorção do Patrimônio de Filiais, Sucursais etc. no Exterior [Perguntas 088 e 089] XX-51
- Tributação, Alienação do Patrimônio de Filiais, Sucursais etc. no Exterior [Pergunta 090] XX-52
- Tributação, Disponibilização de Lucros (Momento) [Pergunta 080] XX-47
- Tributação, Extinção da Matriz no Brasil [Pergunta 087] XX-50
- Tributação, Filiais, Sucursais etc. (Encerramento de Atividades) [Pergunta 086] XX-50
- Tributação, Filiais e Sucursais (Adição ao Lucro no Brasil) [Pergunta 079] XX-46
- Tributação até 2001, Controladas ou Coligadas [Perguntas 081 e 082] XX-47, XX-48
- Tributação a Partir de 2002, Controladas ou Coligadas [Perguntas 081 e 082] XX-47, XX-48
- Tributação a Partir de 2002, Equivalência Patrimonial [Perguntas 084 e 085] XX-49
- Participações no Exterior, Absorção de Participações de Outra Investidora Brasileira
 - Compensação de Prejuízos Acumulados no Exterior, Possibilidade [Pergunta 094] XX-53
- Participações no Exterior, Integralização de Capital em Novas Participações
 - Com Participação da Controladora ou Coligada no Brasil, Disponibilização de Resultados (Equivale a Alienação) [Pergunta 091] XX-52
- Participações no Exterior, Localizadas em País com Tributação Favorecida
 - Resultados Adicionados ao Lucro no Brasil, Compensação com Fonte em Remessa à Filial, Sucursal etc. [Pergunta 099] XX-55
- Participações no Exterior, Resultados
 - Adição ao Lucro Líquido, Antes de Descontado o Tributo Pago na Origem [Pergunta 096] XX-54
 - Auferidos por Filiais e Sucursais, Consolidação por País (Possibilidade) [Pergunta 093] XX-53
 - Compensação do Imposto Pago no Exterior, Possibilidade (IRPJ & CSLL) [Pergunta 097] XX-54
 - Conversão dos Valores em Real, Câmbio da Data da Apuração [Perguntas 095 e 104] XX-54, XX-58
 - Conversão do Imposto Pago no Exterior em Real, Câmbio da Data do Pagamento [Pergunta 100] XX-56
 - Prejuízos de Controladas ou Coligadas, Compensação com Lucros no Brasil (Vedação) [Pergunta 092] XX-53
 - Tributo ou Imposto Pago no Exterior, Compensação do Excedente Com a CSLL [Pergunta 102] XX-57
 - Tributo ou Imposto Pago no Exterior, Compensação do Excedente em Período Posterior [Pergunta 103] XX-57
 - Tributo ou Imposto Pago no Exterior, Conceito (para Compensação) [Pergunta 098] XX-55
 - Tributo ou Imposto Pago no Exterior, Limite para Compensação [Pergunta 101] XX-56
- Prestação Direta de Serviços no Exterior [Perguntas 075 e 076] XX-45

IRPJ - Aplicação em Investimentos Regionais (Capítulo XI)

Incentivos Fiscais de Aplicação em Investimentos Regionais

- Limites à Aplicação [Pergunta 003] XI-5
- Opção pela Aplicação, Como Fazer [Pergunta 005] XI-6
- O que São, Fundos de Aplicação (Finor, Finam e Funres) [Pergunta 001] XI-3
- Pessoas Jurídicas Impedidas [Pergunta 004] XI-5
- Pessoas Jurídicas que Podem Aplicar [Pergunta 002] XI-3
- Quotas de Aplicação, Negociação (Possibilidade) [Pergunta 007] XI-7
- Registro Contábil, Procedimento [Pergunta 006] XI-7

Índice Remissivo Geral

Requisitos para Aplicação, Regularidade Fiscal e do Incentivo [Pergunta 008] XI-7
Restrição ou Perda do Direito ao Incentivo, Hipóteses [Pergunta 009] XI-8

IRPJ - Compensação de Prejuízos (Capítulo X)

Conceitos

Prejuízo Contábil [Pergunta 001] X-3
Prejuízo Fiscal [Pergunta 001] X-3

Prejuízos Fiscais

A Compensar, Parte B do Lalur [Pergunta 008] X-7
Compensação, Caráter Facultativo [Pergunta 007] X-7
Compensação, Forma [Pergunta 003] X-4
Compensação, Incorridos no Exterior vs. Lucro no Brasil (Vedação) [Pergunta 011] X-8
Compensação, Retrições [Pergunta 005] X-6
Compensação, Somente com Lucro Real [Pergunta 009] X-8
Compensação Independente dos Resultados Contábeis [Perguntas 006 e 010] X-7, X-8
Não-Operacionais (Apuração, Controle e Compensação) [Pergunta 004] X-4
Sociedades em Conta de Participação (SCP) [Pergunta 002] X-3

IRPJ - Escrituração (Capítulo VII)

Competência, Inobservância do Regime (Postergação do IRPJ)

Ajustes de Exercícios Anteriores
Conceito [Pergunta 051] VII-32
Regularização do IRPJ [Pergunta 052] VII-33
Resultado do Período da Escrituração [Pergunta 053] VII-33
Antecipação da Receita, Relevância [Pergunta 044] VII-27
Imposto Lançado
Diferenças Apuradas [Pergunta 046] VII-29
Recomposição do Lucro Real [Pergunta 045] VII-28
Imposto Postergado ou Reduzido
Acerto sem Autuação, IRPJ a Pagar [Pergunta 049] VII-31
Acerto sem Autuação, Sem IRPJ a Pagar [Pergunta 050] VII-32
Apuração do Valor [Pergunta 047] VII-29
Ocorrência [Pergunta 048] VII-30
Postergação ou Redução, Conceitos [Pergunta 043] VII-27
Lançamento pela Autoridade Fiscal, Hipóteses [Pergunta 042] VII-27

Contabilização do ICMS

Contabilização de Estoques, Dedução do ICMS [Pergunta 040] VII-24
Metodologia, Livre Escolha [Pergunta 041] VII-25

Demonstrações Financeiras

Demonstrações Exigidas pela Legislação Tributária [Pergunta 020] VII-11
Demonstrações Exigidas pela Lei das S.A. [Pergunta 019] VII-11
Transcrição (Lalur ou Diário) [Pergunta 021] VII-12

Índice Remissivo Geral

Lalur

- Autenticação, Exigência [Pergunta 010] VII-7
- Compensação de Prejuízos Fiscais
 - Limite [Pergunta 014] VII-8
 - Prazo, Inexistência [Pergunta 013] VII-8
 - Prejuízo Não-Operacional, Conceito [Pergunta 017] VII-9
 - Prejuízo Não-Operacional, Segregação [Pergunta 016] VII-9
 - Prejuízo Operacional vs. Não-Operacional, Distinção [Pergunta 015] VII-9
 - Prejuízo Operacional vs. Não-Operacional, Exceção à Regra [Pergunta 018] VII-10
- Conceito
 - Pergunta [001] VII-3
- Conteúdo
 - Composição (Partes A e B) [Pergunta 003] VII-3
 - Parte A [Pergunta 005] VII-4
 - Parte B [Pergunta 006] VII-5
- Declaração da PJ vs. Lalur [Pergunta 011] VII-7
- Escrituração
 - Lançamentos, Época [Pergunta 007] VII-6
 - Prejuízo, Registro [Pergunta 012] VII-7
 - Procedimentos [Pergunta 004] VII-4
 - Sistema Eletrônico, Admissibilidade [Pergunta 008] VII-6
- Quem Está Obrigado
 - Pergunta [002] VII-3
- Registro na Repartição, Dispensa [Pergunta 009] VII-7

Livros e Documentos, Conservação

- Obrigatoriedade [Pergunta 033] VII-20

Livro Diário

- Escrituração
 - Fichas Numeradas, Escrituração Mecanizada [Pergunta 029] VII-18
 - Fichas Numeradas, Requisitos [Pergunta 030] VII-18
 - Forma de Escrituração, Livre Escolha [Pergunta 028] VII-17
 - Guarda da Documentação, Obrigatoriedade [Pergunta 033] VII-20
 - Resumida, Possibilidade [Pergunta 032] VII-19
 - Sistema Eletrônico, Admissibilidade [Pergunta 031] VII-19
- Registro e Autenticação
 - Juiz de Direito, Delegação [Pergunta 025] VII-16
 - Junta Comercial ou Registro do Comércio, Obrigatoriedade [Pergunta 024] VII-16
 - Lançamento Anterior ao Registro, Possibilidade [Pergunta 027] VII-17
 - Sociedade Simples, Registro Civil [Pergunta 026] VII-16

Livro Razão

- Inexistência ou Não Apresentação, Arbitramento do Lucro [Pergunta 036] VII-21
- Obrigatoriedade [Pergunta 034] VII-21
- Registro ou Autenticação, Dispensa [Pergunta 035] VII-21

Livro Registro de Inventário

- Contabilização de Estoques, Valor [Pergunta 039] VII-23
- Falta de Escrituração, Desclassificação da Escrita [Pergunta 038] VII-22
- Obrigaçao de Escriturar [Pergunta 037] VII-22

Índice Remissivo Geral

Sistema Escritural Eletrônico

- Diário Eletrônico, Autenticação [Pergunta 022] VII-13
- Penalidades, Falta de Apresentação [Pergunta 023] VII-13
- Possibilidade [Pergunta 022] VII-13

IRPJ - Lucro Arbitrado (Capítulo XV)

Alíquota e Adicional [Pergunta 022] XV-16

Arbitramento

- A Quem Cabe Arbitrar [Pergunta 003] XV-3
- Exercício da Forma de Apuração (pelo Contribuinte) [Pergunta 004] XV-4
- Exercício pelo Contribuinte (Cabimento), Adoção Anterior de Outro Regime [Pergunta 006] XV-4
- Hipóteses [Pergunta 008] XV-5
- Regime de Reconhecimento de Receitas [Pergunta 020] XV-14
- Retorno ao Lucro Real ou Presumido, Mesmo Ano-Calendário (Trimestre Subseqüente) [Pergunta 005] XV-4
- Tributação Diferida (Lucro Real), Adição dos Valores Controlados na Parte B do Lalur [Pergunta 021] XV-15

Base de Cálculo

- Apuração, Montante (Valores) [Pergunta 011] XV-7
- Apuração Critérios [Pergunta 010] XV-7
- Atividades Imobiliárias [Pergunta 015] XV-10
- Ganhos de Capital [Pergunta 018] XV-11
- Receita Bruta [Pergunta 017] XV-11

Compensação do Imposto

- Prejuízo Fiscal Acumulado (Lalur), Compensação no Retorno ao Lucro Real [Pergunta 029] XV-19
- Retido ou Pago a Maior [Pergunta 028] XV-19

Conceitos

- Ganhos de Capital [Pergunta 018] XV-11
- Lucro Arbitrado [Pergunta 001] XV-3
- Receita Bruta [Pergunta 017] XV-11

Incentivos Fiscais

- Dedução (Proveito), Impossibilidade [Pergunta 027] XV-18

Legislação Aplicável

- [Pergunta 002] XV-3

Lucro Apurado

- Distribuição a Titular/Sócio/Acionista, Dispensa de Retenção na Fonte [Pergunta 025] XV-17
- Outros Valores Pagos a Titular/Sócio/Acionista, Retenção na Fonte [Pergunta 026] XV-18

Obrigações Acessórias

- Apresentação da DIPJ, Obrigatoriedade [Pergunta 023] XV-16
- Comprovação de Receitas, Obrigatoriedade [Pergunta 007] XV-5

Omissão de Receitas

- Tratamento [Pergunta 030] XV-20

Índice Remissivo Geral

Percentuais Aplicáveis, Receita Conhecida

- Atividades Diversificadas [Pergunta 014] XV-10
- Conforme a Atividade Exercida [Pergunta 012] XV-8
- Redução, PJ Exclusivamente Prestadora de Serviços [Pergunta 016] XV-10
- Reiteração do Arbitramento, Agravamento (Inexistência) [Pergunta 013] XV-9

Percentuais Aplicáveis, Receita Não Conhecida

- Alternativas de Cálculo (Coeficientes), Procedimento de Ofício [Pergunta 019] XV-12

Período de Apuração

- [Pergunta 009] XV-6

Resultados no Exterior

- [Pergunta 024] XV-17

IRPJ - Lucro Inflacionário (Capítulo XIII)

Ativos Sujeitos à Correção Monetária em 31/12/95

- Realização do Acumulado (Forma), Ativo Permanente e Outros [Pergunta 005] XIII-5
- Realizado Tributável [Pergunta 004] XIII-4

Conceitos

- Lucro Inflacionário [Pergunta 001] XIII-3
- Lucro Inflacionário Acumulado [Pergunta 003] XIII-4
- Lucro Inflacionário Diferido [Pergunta 006] XIII-5

Tributação

- Integral (Antecipada), Obrigatoriedade na Fusão/Incorporação/Cisão [Pergunta 012] XIII-10
- Integral (Antecipada), Obrigatoriedade na Mudança para Lucro Presumido ou Arbitrado [Pergunta 013] XIII-11
- Integral (Antecipada), Possibilidade [Pergunta 010] XIII-10
- Lucro Diferido, Lalur (Controle) [Pergunta 007] XIII-6
- Lucro Diferido, Realização [Pergunta 008] XIII-7
- Realização do Acumulado, Atividade Rural [Pergunta 011] XIII-10
- Realização do Acumulado, Cálculo [Pergunta 009] XIII-7
- Realização do Acumulado (Forma), Ativo Permanente e Outros [Pergunta 005] XIII-5
- Regra Atual [Pergunta 002] XIII-3

IRPJ - Lucro Operacional (Capítulo VIII)

Amortização

- Amortização Acelerada, Hipóteses [Pergunta 072] VIII-45
- Amortização vs. Depreciação, Distinção [Pergunta 071] VIII-44
- Custos ou Despesas Passíveis de Amortização [Pergunta 068] VIII-42
- Dedução do Encargo, Recuperação do Capital [Pergunta 065] VIII-41
- De Bens, Custos e Despesas, Conceito [Pergunta 064] VIII-41
- Direitos ou Bens Passíveis de Amortização [Pergunta 067] VIII-42
- Extinção de Direitos ou Bens antes do Término da Amortização, Procedimento [Pergunta 070] VIII-44
- Fixação da Quota, Procedimento [Pergunta 066] VIII-41

Índice Remissivo Geral

Limite, Despesa Total ou Custo de Aquisição [Pergunta 069] VIII-44

Apropriação de Quotas

Custo ou Despesa, Critério do Contribuinte [Pergunta 095] VIII-56

Início da Apropriação [Pergunta 093] VIII-56

Período de Duração do Bem, Uniformidade do Valor [Pergunta 094] VIII-56

Recursos Florestais, Critérios [Pergunta 096] VIII-57

Conceitos

Amortização de Bens, Custos e Despesas [Pergunta 064] VIII-41

Créditos com Garantia [Pergunta 121] VIII-70

Depreciação de Bens do Imobilizado [Pergunta 043] VIII-27

Descontos Incondicionais [Pergunta 006] VIII-5

Despesas Financeiras [Pergunta 140] VIII-83

Despesas Operacionais [Pergunta 017] VIII-13

Exaustão [Pergunta 073] VIII-47

Lucro Bruto [Pergunta 002] VIII-3

Lucro Operacional [Pergunta 001] VIII-3

Multas Fiscais [Pergunta 032] VIII-21

Pessoas Vinculadas no Exterior [Pergunta 142] VIII-84

Provisões [Pergunta 097] VIII-58

Receitas Financeiras [Pergunta 139] VIII-82

Receita Bruta [Pergunta 003] VIII-4

Receita Líquida [Pergunta 004] VIII-4

Remuneração [Pergunta 130] VIII-76

Variações Monetárias [Pergunta 143] VIII-86

Vendas Canceladas [Pergunta 005] VIII-4

Custo

Avaliação de Estoques, Momento [Pergunta 011] VIII-8

Bens de Consumo Eventual, Limite [Pergunta 009] VIII-7

Bens de Pequeno Valor Necessários no Conjunto [Pergunta 025] VIII-17

De Bens, Apuração de Resultados (Procedimento) [Pergunta 012] VIII-9

De Bens, Contabilidade Não-Integrada [Pergunta 014] VIII-10

De Bens ou Serviços, Na Aquisição e Produção [Pergunta 008] VIII-7

ICMS, Contabilidade Não-Integrada [Pergunta 015] VIII-11

Quebras e Perdas, Tratamento [Pergunta 010] VIII-8

Sistema de Contabilidade de Custo Integrado e Coordenado, Conceito [Pergunta 013] VIII-10

Valor de Mercado, Provisão para Ajuste (Indedutibilidade) [Pergunta 016] VIII-12

Depreciação

Acelerada

Adequação de Critérios, Comprovação [Pergunta 061] VIII-35

Autorização Prévia, Desnecessidade [Pergunta 060] VIII-35

Critério de Incentivo Concomitante com Horas Diárias, Possibilidade [Pergunta 059] VIII-35

Em Função de Horas Diárias em Operação, Critérios [Pergunta 058] VIII-34

Hipóteses [Pergunta 057] VIII-34

Índice Remissivo Geral

Acelerada Incentivada

Forma de Utilização do Benefício [Pergunta 063] VIII-39

Hipóteses [Pergunta 062] VIII-37

Bens do Imobilizado

Adquiridos Usados, Cálculo da Depreciação [Pergunta 045] VIII-29

Conceito [Pergunta 043] VIII-27

Depreciação Efetivamente Suportada, Divergência (Prova de Adequação) [Perguntas 047 e 053] VIII-30, VIII-32

Em Condições de Operar, Início da Dedutibilidade [Perguntas 051 e 052] VIII-31, VIII-32

Exploração Mineral ou Florestal, Depreciação no Prazo da Concessão (Possibilidade) [Pergunta 054] VIII-32

Fora de Estrada (Caminhões), Depreciação em Quatro Anos [Pergunta 046] VIII-29

Imóveis, Valor do Terreno (Segregação) [Pergunta 056] VIII-33

Instalações ou Equipamentos (Bens Agrupados), Maior Vida Útil [Pergunta 055] VIII-33

Não Passíveis de Depreciação [Pergunta 050] VIII-31

Passíveis de Depreciação [Pergunta 049] VIII-31

Quem Pode Deduzir, Encargo Econômico Suportado [Pergunta 048] VIII-30

Taxa Anual de Depreciação, Fixação [Pergunta 044] VIII-27

Despesas com Propaganda

Brindes Distribuídos, Indedutibilidade [Pergunta 138] VIII-81

Comprovação dos Serviços, Responsabilidade Solidária [Pergunta 137] VIII-81

Requisitos para Dedutibilidade [Perguntas 135 e 136] VIII-79, VIII-80

Despesas Operacionais

Aumento da Vida Útil Maior que 12 Meses, Efeitos [Pergunta 030] VIII-20

Bens de Pequeno Valor, Dedutibilidade [Pergunta 018] VIII-13

Bens de Pequeno Valor Necessários no Conjunto, Indedutibilidade [Pergunta 025] VIII-17

Comprovação de Despesas, Documentação [Pergunta 023] VIII-15

Conceito [Pergunta 017] VIII-13

Despesas Operacionais Indedutíveis [Pergunta 024] VIII-16

Formas para Calçados, Facas e Matrizes (Moldes), Indústria Calçadista [Pergunta 020] VIII-14

Gastos com Conservação de Bens e Instalações, Dedutibilidade [Pergunta 028] VIII-19

Gastos com Conservação de Bens e Instalações, Indedutibilidade [Pergunta 029] VIII-19

Gastos Necessários à Produção ou Comercialização [Pergunta 022] VIII-14

Guarnições e Louças, Hotelaria e Restaurantes [Pergunta 019] VIII-13

Inversão ou Aplicação de Capital, Custos a Serem Ativados [Pergunta 027] VIII-18

Viagens a Serviço [Pergunta 021] VIII-14

Vida Útil de 12 Meses, Regra de Dedutibilidade [Pergunta 026] VIII-18

Exaustão

Conceito

Bens Passíveis de Exaustão [Pergunta 076] VIII-47

Conta de Exaustão, Dedução do Saldo (do Valor do Imobilizado) [Pergunta 074] VIII-47

Conta de Exaustão, Utilização [Pergunta 075] VIII-47

Exaustão [Pergunta 073] VIII-47

Índice Remissivo Geral

De Recursos Florestais

- Cálculo da Quota, Critérios [Pergunta 091] VIII-54
- Cálculo da Quota, Valor Original das Florestas [Pergunta 090] VIII-54
- Direitos de Exploração, Prazo Indeterminado vs. Prazo Determinado [Pergunta 092] VIII-54
- Fixação da Quota, Procedimento [Pergunta 089] VIII-54

De Recursos Minerais

- Arrendatárias ou Licenciadas, Aproveitamento das Quotas (Impossibilidade) [Pergunta 080] VIII-50
- Cálculo da Quota, Diversas Jazidas ou Minas [Pergunta 088] VIII-53
- Cálculo da Quota, Receita com Minerais [Pergunta 079] VIII-50
- Escrituração, Subcontas por Jazida ou Mina [Pergunta 081] VIII-50
- Escrituração, Quota Incentivada [Pergunta 084] VIII-51
- Escrituração, Quota Normal de Exaustão [Pergunta 082] VIII-51
- Exaustão Incentivada, Aproveitamento em Períodos de Apuração Subseqüentes [Pergunta 086] VIII-52
- Exaustão Incentivada, Limite Anual [Perguntas 085 e 087] VIII-52
- Fixação da Quota, Procedimento [Pergunta 078] VIII-50
- Lalur, Aproveitamento da Quota Incentivada [Pergunta 083] VIII-51
- Modalidades [Pergunta 077] VIII-49

Juros sobre o Capital Social

- Pagos a Acionistas ou Associados (Outras Hipóteses), Dedutibilidade [Pergunta 152] VIII-94
- Sobre o Capital Próprio, Dedutibilidade (Condições) [Pergunta 148] VIII-91
- Sobre o Capital Próprio, Incorporados ao Capital Social [Pergunta 150] VIII-93
- Sobre o Capital Próprio, Tributação nos Beneficiários [Pergunta 149] VIII-92
- Sobre o Capital Próprio vs. Lucro Líquido do Período [Pergunta 151] VIII-93

Multas

- Compensatórias, Natureza [Pergunta 034] VIII-22
- Fiscais, Conceito [Pergunta 032] VIII-21
- Infrações que Não Resultam em Falta ou Insuficiência de Pagamento, Dedutibilidade [Pergunta 038] VIII-24
- Infrações que Resultam em Falta ou Insuficiência de Pagamento [Pergunta 036] VIII-23
- Multas ou Acréscimo Moratórios, Dedutibilidade [Pergunta 035] VIII-22
- Por Infrações de Outra Natureza, Tratamento Tributário [Pergunta 033] VIII-21
- Por Infrações Fiscais, Tratamento Tributário [Pergunta 031] VIII-21
- Punitivas vs. Compensatórias, Distinção [Pergunta 037] VIII-23

Perdas no Recebimento de Créditos

- Apuração do Lucro Real, Procedimentos [Pergunta 120] VIII-66
- Créditos com Garantia, Conceito [Pergunta 121] VIII-70
- Encargos Reconhecidos (Competência), Adição no Lalur (Devedor) [Pergunta 126] VIII-74
- Encargos Reconhecidos (Competência), Exclusão no Lalur (Credor) [Pergunta 125] VIII-72
- Pessoas Vinculadas, Indedutibilidade [Pergunta 123] VIII-70
- Reconhecimento, Devedor em Falência ou Concordata [Pergunta 122] VIII-70
- Recuperação de Créditos Considerados como Perda, Procedimentos [Pergunta 127] VIII-74
- Registro Contábil, Procedimentos [Pergunta 124] VIII-71

Provisões

- Admissibilidade, IRPJ [Pergunta 099] VIII-58
- Conceito [Pergunta 097] VIII-58
- Décimo Terceiro Salário [Pergunta 108] VIII-62

Índice Remissivo Geral

Dedutíveis do IRPJ, Hipóteses [Pergunta 100] VIII-58

Férias de Empregados

Cálculo do Provisionamento [Perguntas 104 e 105] VIII-60, VIII-61

Limites de Provisionamento [Pergunta 103] VIII-60

Valores Não Provisionados [Pergunta 107] VIII-62

Indedutíveis do IRPJ, Adição no Lalur [Pergunta 101] VIII-59

Liquidação Duvidosa, Baixa de Créditos Provisionados [Pergunta 102] VIII-59

Para Pagamento do IRPJ

Base de Cálculo [Pergunta 110] VIII-63

Classificação Contábil [Pergunta 111] VIII-63

Contrapartida, Lucro ou Prejuízo Contábil [Pergunta 116] VIII-64

Dedução de Incentivos Regionais (Impossibilidade) [Pergunta 113] VIII-63

Empresas Obrigadas a Provisionar [Pergunta 109] VIII-62

Lucro Real, Limite [Pergunta 114] VIII-64

Não Constituída, Efeitos Fiscais (Inexistência) [Pergunta 117] VIII-64

Não Constituída, Reservas Incorporadas [Pergunta 119] VIII-65

Não Contabilizada ou a Menor, Procedimentos [Pergunta 118] VIII-65

Prejuízo Gerado pela Provisão [Pergunta 115] VIII-64

Reserva de Capital, Incentivos Regionais ou Setoriais [Pergunta 112] VIII-63

Saldo, Reversão [Perguntas 098 e 106] VIII-58, VIII-61

Receitas e Despesas Financeiras

Despesas Financeiras, Conceito e Tratamento [Pergunta 140] VIII-83

Ganhos na Renegociação de Dívidas, Tratamento [Pergunta 141] VIII-84

Pessoas Vinculadas no Exterior, Conceito [Pergunta 142] VIII-84

Receitas Financeiras, Conceito e Tratamento [Pergunta 139] VIII-82

Variações Monetárias

Cambiais, Hipóteses [Pergunta 146] VIII-88

Cambiais (Empréstimos no Exterior), Repasse entre Vinculadas no País [Pergunta 147] VIII-89

Conceito [Pergunta 143] VIII-86

Tratamento [Pergunta 144] VIII-87

Vs. Cambiais, Distinção [Pergunta 145] VIII-88

Receita Bruta e Receita Líquida

Descontos Incondicionais, Conceito [Pergunta 006] VIII-5

Impostos Incidentes sobre as Vendas [Pergunta 007] VIII-5

Receita Bruta, Conceito [Pergunta 003] VIII-4

Receita Líquida, Conceito [Pergunta 004] VIII-4

Vendas Canceladas, Conceito [Pergunta 005] VIII-4

Receita de Exportação

Data de Embarque, Fixação [Pergunta 040] VIII-25

Prêmio sobre Saque de Exportação, Tratamento [Pergunta 042] VIII-26

Receita Bruta de Exportações [Pergunta 039] VIII-25

Taxa de Câmbio, Variações Monetárias [Pergunta 041] VIII-26

Remuneração e FGTS de Dirigentes e Conselheiros

Conselheiros, Número Admitido [Pergunta 134] VIII-78

Depósitos para o FGTS, Dedutibilidade (Limite) [Pergunta 132] VIII-78

Dirigentes e Conselheiros, Conceito [Pergunta 128] VIII-75

Remuneração, Conceito [Pergunta 130] VIII-76

Índice Remissivo Geral

Remuneração de Conselheiros, Tratamento Fiscal [Pergunta 133] VIII-78

Remuneração de Dirigentes, Tratamento Fiscal [Pergunta 129] VIII-76

Valores Indedutíveis [Pergunta 131] VIII-77

IRPJ - Lucro Presumido (Capítulo XIV)

Alíquota e Adicional

[Pergunta 025] XIV-21

Base de Cálculo

Apuração [Pergunta 014] XIV-11

Construção Civil [Pergunta 019] XIV-17

Custo ou Valor Contábil (Ganhos de Capital), Conceito [Pergunta 024] XIV-20

Ganhos de Capital, Conceitos [Pergunta 023] XIV-19

Receita Bruta, Conceito [Pergunta 021] XIV-18

Receita Bruta, ICMS [Pergunta 022] XIV-19

Compensação do Imposto

Prejuízo Fiscal Acumulado (Lalur), Compensação no Retorno ao Lucro Real [Pergunta 035] XIV-28

Retido ou Pago a Maior [Pergunta 034] XIV-28

Conceitos

Ganhos de Capital, Custo ou Valor Contábil (Bens e Direitos) [Pergunta 024] XIV-20

Ganhos de Capital [Pergunta 023] XIV-19

Receita Bruta [Pergunta 021] XIV-18

Incentivos Fiscais

Dedução (Proveito) [Pergunta 032] XIV-27

Legislação Aplicável

[Pergunta 001] XIV-3

Lucro Apurado

Distribuição a Titular/Sócio/Acionista, Dispensa de Retenção na Fonte [Pergunta 029] XIV-24

Escrituração Regular, Reserva Livre para Aumento de Capital [Pergunta 028] XIV-23

Outros Valores Pagos a Titular/Sócio/Acionista, Retenção na Fonte [Pergunta 030] XIV-25

Obrigações Acessórias

Escrituração, (Apuração de Lucro Contábil), Reserva para Aumento de Capital [Pergunta 028] XIV-23

Escrituração, Livros Fiscais [Pergunta 026] XIV-22

Opção pelo Livro Caixa, Retorno ao Lucro Real [Pergunta 027] XIV-23

Omissão de Receitas

Tratamento [Pergunta 036] XIV-29

Opção

Aferição do Limite para Adesão, Receita (Composição) [Pergunta 006] XIV-7

Definitiva no Ano-Calendário, Mudança para Lucro Arbitrado (Exceção) [Pergunta 010] XIV-9

Definitiva no Ano-Calendário, Mudança para Lucro Real (Exceção) [Pergunta 011] XIV-10

Exercício, Quem Não Pode Optar [Pergunta 009] XIV-8

Exercício, quem Pode Optar [Pergunta 004] XIV-5

Indevida, Apuração do Lucro Real ou Arbitrado [Pergunta 037] XIV-30

Indevida, Retificação de Declaração [Pergunta 012] XIV-11

Índice Remissivo Geral

Início de Atividade, Limite para Adesão [Pergunta 007] XIV-7
Momento, Como Optar [Pergunta 003] XIV-4
Pagamento da Quota em Atraso (Primeira ou Única), Regularização [Pergunta 005] XIV-6
Tributação Diferida (Lucro Real), Adição dos Valores Controlados na Parte B do Lalur [Pergunta 033] XIV-27

Percentuais de Presunção

Aplicáveis Conforme a Atividade Exercida [Pergunta 015] XIV-14
Atividades Diversificadas [Pergunta 016] XIV-16
Atividade Gráfica [Pergunta 018] XIV-16
Cooperativas (de Consumo e Outras) [Pergunta 017] XIV-16
Serviço Público, Concessionárias e Subconcessionárias [Pergunta 020] XIV-18

Período de Apuração

[Pergunta 002] XIV-4

Receita Anual, Limite para Adesão

Composição da Receita, Aferição do Limite [Pergunta 006] XIV-7
Exercício, quem Pode Optar [Pergunta 004] XIV-5
Início de Atividade, Número de Meses em Atividade (Proporção) [Pergunta 007] XIV-7
Limite Ultrapassado, Retorno ao Lucro Real [Pergunta 008] XIV-8

Regime de Reconhecimento de Receitas

Regra Geral [Pergunta 038] XIV-31
Retorno ao Lucro Real
Valores Não Recebidos (Regime de Caixa), Tributação Imediata [Pergunta 039] XIV-31

Retorno ao Lucro Real

Balanço de Abertura, Valores a Consignar [Pergunta 031] XIV-25
Possibilidade, Ano-Calendário Subseqüente à Opção [Pergunta 013] XIV-11
Valores Não Recebidos (Regime de Caixa), Tributação Imediata [Pergunta 039] XIV-31

IRPJ - Lucro Real (Capítulo VI)

Adições e Exclusões [Pergunta 004] VI-4

Aliquotas

Adicional, Deduções (Inadmissibilidade) [Pergunta 030] VI-19
Adicional [Pergunta 029] VI-19
Regra Geral [Pergunta 028] VI-18

Arrendamento Mercantil (Leasing), Contraprestações [Pergunta 021] VI-15

Bens Adquiridos em Consórcio

Registro Contábil [Perguntas 018 a 020] VI-13, VI-14

Bens do Imobilizado [Perguntas 012 a 016] VI-7, VI-8, VI-11

Bens Obsoletos, Baixa do Imobilizado [Pergunta 022] VI-15

Contribuintes [Pergunta 002] VI-3

Despesas

Bens do Imobilizado, Aumento de Vida Útil (Apropriação de Despesas) [Pergunta 015] VI-9
Bens do Imobilizado, Sem Aumento de Vida Útil (Custos ou Despesas) [Pergunta 016] VI-11
Bens do Imobilizado Mantidos em Almoxarifado [Pergunta 014] VI-8

Índice Remissivo Geral

- Bens em Comodato, Cedente [Pergunta 024] VI-16
- Construções em Andamento, Empresas Não-Imobiliárias [Pergunta 013] VI-8
- Contrapartida de Reavaliação, Bens Não-Imobilizados [Pergunta 025] VI-17
- Despesas do Período de Apuração Seguinte vs. Diferidas [Pergunta 008] VI-6
- Diferidas, Conceito [Pergunta 007] VI-6
- Incorridas, Conceito [Pergunta 005] VI-5
- Mão-de-Obra, Construção de Imóvel da Empresa [Pergunta 012] VI-7
- Pagas ou Incorridas, Momento da Apropriação [Pergunta 006] VI-6
- Pré-Operacionais, Conceito [Pergunta 009] VI-7
- Pré-Operacionais, Implantação de Indústria [Pergunta 011] VI-7
- Tributos Provisionados, Ação Judicial (Tratamento Tributário) [Pergunta 023] VI-16
- Determinação do Lucro Real [Pergunta 004] VI-4**
- Empresa em Fase Pré-Operacional**
 - Tratamento Tributário [Pergunta 010] VI-7
- Lucro Líquido do Período, Apuração [Pergunta 027] VI-18**
- Lucro Líquido do Período, Conceito [Pergunta 026] VI-18**
- Lucro Real/Lucro Tributável, Conceito [Pergunta 001] VI-3**
- Operações com Ouro**
 - Tributação [Pergunta 017] VI-12
- Período de Apuração [Pergunta 003] VI-4**

IRPJ - Pagamento (Capítulo XVI)

- Compensação do Imposto**
 - Retido ou Pago a Maior [Pergunta 024] XVI-17
- Mensal (Com Base em Estimativa), Alíquota e Adicional**
 - [Pergunta 019] XVI-15
- Mensal (Com Base em Estimativa), Apuração do Lucro Real**
 - Base de Cálculo da Estimativa [Pergunta 012] XVI-9
 - Ganhos de Capital, Conceito (Estimativa) [Pergunta 016] XVI-13
 - Incentivos Fiscais, Lucro da Exploração (Tratamento) [Pergunta 022] XVI-16
 - Incentivos Fiscais (Proveito), Possibilidade [Pergunta 021] XVI-16
 - Lucro Inflacionário Realizado, Lalur (Parte B) [Pergunta 018] XVI-15
 - Momento da Apuração, Abrangência [Pergunta 011] XVI-9
 - Percentuais da Estimativa, Aplicáveis Conforme a Atividade Exercida [Pergunta 013] XVI-11
 - Percentuais da Estimativa, Atividades Diversificadas [Pergunta 014] XVI-12
 - Receita Bruta, Conceito (Estimativa) [Pergunta 015] XVI-12
 - Receita Bruta, Valores que Não Integram (Estimativa) [Pergunta 017] XVI-14
- Mensal (Com Base em Estimativa), Escrituração**
 - Balanco/Balancete de Suspensão (ou Redução), Demonstração do Excesso Pago [Pergunta 026] XVI-18
 - Valores Pagos, Antecipações [Pergunta 025] XVI-18
- Mensal (Com Base em Estimativa), Omissão de Receitas**
 - Tratamento [Pergunta 029] XVI-19

Índice Remissivo Geral

Mensal (Com Base em Estimativa), Opção

Definitiva no Ano-Calendário, Mudança para Lucro Arbitrado (Exceção) [Pergunta 023] XVI-17

Definitiva no Ano-Calendário, Regra [Pergunta 010] XVI-8

Momento, Como Optar [Pergunta 009] XVI-8

Quem Pode Optar [Pergunta 008] XVI-8

Recolhimento, Prazo [Pergunta 020] XVI-16

Pagamento do Imposto (Regra Geral)

Apuração Trimestral vs. Apuração Mensal, Prazos e Formas [Pergunta 001] XVI-3

A Menor ou Inexistente, Penalidades [Pergunta 027] XVI-18

Correção Monetária (Vedação), Valores Antecipados (Fonte ou Estimativa) [Pergunta 004] XVI-5

DARF, Códigos de Recolhimento [Pergunta 003] XVI-5

Dezembro (Dispensa), Prejuízo Fiscal (Balanço) [Pergunta 028] XVI-19

Dispensa de Recolhimento (Inocorrência), Prorrogação (Valor Inferior ao Mínimo) [Pergunta 005] XVI-6

Quotas, Valor Mínimo [Pergunta 002] XVI-4

Sucessão ou Encerramento da PJ, Prazos e Formas [Pergunta 006] XVI-6

Vencimento Antecipado, Hipóteses [Pergunta 007] XVI-7

IRPJ - Resultados Não-Operacionais (Capítulo IX)

“Swap”

Retenção na Fonte [Pergunta 005] IX-5

Conceitos

“Swap”, Troca de Rentabilidade IX-5

Ganhos ou Perdas de Capital [Pergunta 006] IX-5

Receitas e Despesas Não-Operacionais [Pergunta 001] IX-3

Valor Contábil do Bem [Pergunta 008] IX-6

Determinação do Lucro Real

Valores Não Computáveis [Pergunta 002] IX-3

Devolução de Capital a Titular, Sócio ou Acionista

Tratamento [Pergunta 012] IX-10

Ganhos ou Perdas de Capital

Apurados no exterior, Normas [Perguntas 010 e 011] IX-8, IX-9

Conceito [Pergunta 006] IX-5

Determinação [Pergunta 007] IX-6

Instituições, Ganhos em Aplicações Financeiras

de Caráter Filantrópico/Recreativo/Cultural etc, Incidência do IRPJ [Pergunta 004] IX-5

de Educação e de Assistência (STF:ADIn 1.802-3), Retenção na Fonte [Pergunta 003] IX-4

Investimentos Oriundos de Incentivos

Perdas na Alienação [Pergunta 013] IX-11

Valor Contábil do Bem

Conceito [Pergunta 008] IX-6

Encargos (depreciação, etc.), Diminuídos do Valor escriturado [Pergunta 009] IX-7

Índice Remissivo Geral

R

Responsabilidade na Sucessão (Capítulo IV)

Continuação da PJ (Sucessão)

- Baixa da Sucêdida no CNPJ [Pergunta 035] IV-19
- Da Equiparada [Pergunta 034] IV-18
- Estabelecimento Comercial, Conceito [Pergunta 033] IV-18
- Quando Ocorre [Pergunta 032] IV-18
- Responsabilidade Tributária
 - Quem Responde [Pergunta 036] IV-20
 - Responsabilidade da pessoa Física [Perguntas 038 e 039] IV-21, IV-22
 - Responsabilidade Solidária, Conceito [Perguntas 040] IV-22
 - Responsabilidade Solidária, Ocorrência [Pergunta 037] IV-21
 - Responsabilidade Subsidiária, Conceito [Perguntas 041] IV-23

Dissolução, Liquidação e Extinção da PJ

- Dissolução
 - Conceito [Pergunta 004] IV-4
 - Efeitos [Pergunta 006] IV-5
 - Hipóteses [Pergunta 005] IV-4

- Extinção
 - Conceito [Pergunta 001] IV-3
 - Hipóteses [Pergunta 003] IV-3
 - Momento [Pergunta 002] IV-3

- Liquidação
 - Conceito [Pergunta 007] IV-5
 - Efeitos [Pergunta 008] IV-5
 - Identificação da PJ em Liquidação [Pergunta 009] IV-6
 - Procedimentos [Pergunta 010] IV-6
 - Responsabilidades [Pergunta 011] IV-7

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

- Cisão
 - Conceito [Pergunta 020] IV-11
 - Procedimentos, Sociedade Cindida [Pergunta 022] IV-12
 - Versão Parcial de Patrimônio (Cisão Parcial) [Pergunta 021] IV-12

Firma/Empresa Individual

- Devolução de Participação em outra PJ [Pergunta 026] IV-14
- Impossibilidade de Transformação [Notas à Pergunta 013] IV-8
- Possibilidade de Sucessão [Pergunta 034] IV-18
- Transferência de Patrimônio à Sucessora [Pergunta 025] IV-13

Fusão

- Conceito [Pergunta 018] IV-10
- Procedimentos [Pergunta 019] IV-11

Incorporação

- Conceito [Pergunta 016] IV-10
- Efeitos e Procedimentos [Pergunta 017] IV-10

Índice Remissivo Geral

Incorporação, Fusão e Cisão

- Avaliação dos Bens, Patrimônio Absorvido [Pergunta 031] IV-17
- Capital da Sucessora, Formação [Pergunta 024] IV-13
- Data do Evento, Efeitos Fiscais [Pergunta 029] IV-16
- Empresa Individual, Ganho na Devolução de sua Participação [Pergunta 026] IV-14
- Empresa Individual, Ganho na Transferência à Sucessora [Pergunta 025] IV-13
- Legislação Fiscal e Comercial [Pergunta 015] IV-9
- Procedimentos Obrigatórios [Pergunta 028] IV-15
- Sociedades Aptas [Pergunta 023] IV-12
- Tributação, Pagamento (IRPJ e CSLL) [Pergunta 030] IV-16
- Tributação no Ano-Calendário do Evento [Pergunta 027] IV-14

Transformação

- Conceito [Pergunta 012] IV-8
- Direitos dos Credores [Pergunta 014] IV-8
- Efeitos e Procedimentos [Pergunta 013] IV-8

S

Simplex (Capítulo V)

(Não) Abrangência

- [Pergunta 009] V-8

Abrangência

- [Pergunta 008] V-8

Agências, Escolas e Franquias

- Creches e Estabelecimentos de Pré-Escola ou de Ensino Fundamental [Perguntas 028, 046 a 048] V-27, V-43, V-45, V-46
- De Viagem e Turismo [Pergunta 059] V-51
- Franqueadas dos Correios [Perguntas 028, 046 e 053] V-43, V-48
- Lotéricas e Auto-Escolas [Perguntas 025, 027, 028, 046 e 053] V-19, V-24, V-27, V-43, V-48

Alíquotas Diferenciadas

- Atividades [Perguntas 025 a 029] V-21, V-24, V-29

Atividade Rural [Pergunta 049] V-47

Base de Cálculo

- Doações, Bonificações, Amostras e Brindes [Pergunta 137] V-11
- Exclusões Admitidas [Pergunta 010] V-9
- Livros, Jornais e Periódicos [Pergunta 014] V-12
- Multa e Juros Recebidos (Prestações em Atraso) [Pergunta 015] V-12
- Produtos NT, Isentos ou Alíquota Zero [Pergunta 012] V-11

Características Gerais [Pergunta 007] V-7

Conceitos

- Empresa de Pequeno Porte (EPP)
 - Conceito de EPP [Pergunta 005] V-5
 - Recuperação da Condição de EPP [Pergunta 072] V-59

Índice Remissivo Geral

Micro Empresa (ME)

Conceito de ME [Pergunta 04] V-4

Recuperação da Condição de ME [Perguntas 069 e 070] V-56, V-57

Simples [Pergunta 001] V-3

Simples Nacional [Pergunta 002] V-3

Convênio ICMS/ISS

[Perguntas 021, 022, 030 e 034] V-15, V-16, V-32, V-36

Darf-Simples

Empresa de Pequeno Porte [Pergunta 026 e segs] V-21

Micro Empresa [Pergunta 024 e segs.] V-17

Declaração Simplificada

[Perguntas 073, 083 e 084] V-59, V-66, V-67

Escrituração

[Pergunta 074] V-60

Exclusão de Ofício [Pergunta 076] V-61

Exclusão do Sistema

Normas [Perguntas 075 a 080, 082 e 088] V-60, V-61, V-62, V-63, V-64, V-65, V-69

Ficha Cadastral da PJ, Retificação de Ofício

[Pergunta 036] V-37

Ganhos de Capital, Renda Fixa ou Variável

Tributação [Pergunta 018] V-13

Identificação da PJ Optante, Placa Indicativa

Multa por Descumprimento [Pergunta 088] V-69

Obrigaç o de Sinalizar [Pergunta 060] V-51

Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)

(Na) Exportaç o [Pergunta 020] V-15

(Na) Importaç o [Pergunta 019] V-14

Destaque do IPI na Nota Fiscal, Desnecessidade [Pergunta 093] V-71

Exclus o Retroativa do Simples, Aproveitamento de Cr ditos de IPI [Pergunta 079] V-64

Produtos NT, Isentos ou Al quota Zero [Pergunta 012] V-11

Incentivos Fiscais

[Pergunta 033] V-35

In cio da Atividade

[Perguntas 006, 031, 037 e 063] V-6, V-34, V-37, V-53

IRPJ Diferido Antes da Op o

Lalur, Parte B [Pergunta 017] V-13

Legisla o

Estatuto da Micro Empresa e EPP, Efeitos N o-Tribut rios [Pergunta 091] V-70

Normas Tribut rias [Pergunta 003] V-4

Notas Fiscais

Obriga o de Emitir [Pergunta 092] V-71

Obriga es Acess rias

[Pergunta 073] V-59

Índice Remissivo Geral

Oficinas Mecânicas e Manutenção de Aparelhos

[Pergunta 054] V-49

Opção pelo Simples

Caráter Definitivo no Ano-Calendário [Pergunta 064] V-54

Inclusão no Sistema, Início dos Efeitos [Pergunta 062] V-52

Inclusão no Sistema, Procedimento [Pergunta 061] V-52

Opção Parcial, Vedação [Pergunta 034] V-36

Quem Não Pode Optar, PJ Impedida [Pergunta 038] V-38

Quem Pode Optar, Condições [Perguntas 035 e 065] V-36, V-54

Pagamento

Atraso, Acréscimos Legais [Pergunta 089] V-70

Atraso, Parcelamento de Débitos [Pergunta 090] V-70

Excesso de Receita, Início de Atividades [Notas à Pergunta 063] V-53

Impostos e Contribuições Abrangidos [Pergunta 008] V-8

Prazo (Vencimento) [Perguntas 066 e 067] V-54, V-55

Penalidades

Multas e Acréscimos [Perguntas 088 e 089] V-70

Prestadoras de Serviços

Agências de Viagem e Turismo [Pergunta 059] V-51

Cobrança [Pergunta 051] V-47

Correios [Pergunta 053] V-48

Imposto de Renda na Fonte (IRRF), Serviços Prestados [Pergunta 094] V-71

Oficinas Mecânicas e Manutenção de Aparelhos [Pergunta 054] V-49

Receita, Omissão

Presunção Legal [Pergunta 086] V-68

Tratamento pela Autoridade Fiscal [Pergunta 087] V-68

Receita Bruta

Base de Cálculo [Perguntas 010 e 012 a 015] V-9, V-11, V-12

Enquadramento no Simples (Opção) [Perguntas 011, 031, 035 e 037] V-10, V-34, V-36, V-37

Excesso, Efeitos (EPP) [Pergunta 071] V-57

Excesso, Efeitos (ME) [Pergunta 068] V-55

Exclusão da BC, Impossibilidade para o Substituído (PIS/Pasep e Cofins) [Pergunta 023] V-16

Sócio ou Titular

Participação em Outra PJ [Pergunta 041] V-41

Tributação dos Rendimentos Distribuídos [Pergunta 085] V-67

Vedações

Atividades Diversificadas [Perguntas 042 e 043] V-42

Cisão/Desmembramento [Perguntas 058, 080 e 081] V-50, V-64

Exclusão do Simples [Perguntas 075 e 082] V-60, V-65

Financeiras, Imobiliárias, Serviços Profissionais, Bebidas e Cigarros [Pergunta 038] V-38

Legislação (Expressão “Assemelhados”), Alcance [Pergunta 040] V-40

Índice Remissivo Geral

Prestadoras de Serviços

- Construção Civil - Serviços Auxiliares [Pergunta 045] V-43
- De Enfermagem, Médicos e Hospitalares [Pergunta 055] V-49
- De Medicina, Fonoaudiologia e Psicologia [Pergunta 044] V-42
- De Prótese Dentária [Pergunta 050] V-47
- Em Cisternas, Caixas D'Água e Tubulações [Perguntas 056 e 057] V-50
- Seguros (Regulação, Riscos e Sinistros) [Pergunta 052] V-48
- Sócio ou Titular [Pergunta 039] V-40

Vendas para Entrega Futura [Pergunta 016] V-12

Sociedades Cooperativas (Capítulo XVIII)

CSLL das Cooperativas

- Incidência [Pergunta 020] XVIII-16

IRPJ das Cooperativas

- Base de Cálculo
 - Lucro Real [Pergunta 018] XVIII-13
- Incidência
 - Aplicações Financeiras [Pergunta 015] XVIII-11
 - Perda da Isenção, Inobservância da Legislação Específica [Pergunta 016] XVIII-12
 - Sobre o Resultado, Atividades Estranhas à Finalidade [Pergunta 014] XVIII-11
- Regimes de Tributação
 - Opção [Pergunta 017] XVIII-12
 - Simples [Notas à Pergunta 017] XVIII-13
- Sobras Líquidas (Lucros Líquidos), Resultado
 - Distinção, Tratamento [Pergunta 019] XVIII-15

Natureza e Requisitos

- Autorização Para Funcionar
 - Dispensa [Pergunta 007] XVIII-7
- Capital Social
 - Formação [Pergunta 009] XVIII-7
 - Transferência de Quotas-Parte, Terceiros Estranhos (Vedação) [Pergunta 010] XVIII-8
- Classificação
 - Tipos de Cooperativas, Singulares etc. [Pergunta 002] XVIII-4
- Conceitos
 - Atos Cooperativos [Pergunta 011] XVIII-8
 - Atos Não-Cooperativos [Pergunta 012] XVIII-9
 - Sociedades Cooperativas [Pergunta 001] XVIII-3
- Constituição
 - Formalidades [Pergunta 006] XVIII-6
 - Objetivos Sociais [Pergunta 003] XVIII-5
 - Pessoa Jurídica, Associada PJ (Condições Para Ingresso) [Perguntas 004 e 005] XVIII-5, XVIII-6
- Escrituração
 - Atos com Não-Associados, Contabilização em Separado [Pergunta 013; V. Ainda: Pergunta 014] XVIII-10
 - Contábil e Fiscal (Livros), Obrigatoriedade [Pergunta 008] XVIII-7

